



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2015 – São Paulo, segunda-feira, 11 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4989

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004038-96.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X STARBOOKS COMERCIAL LTDA

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 56, que comunica a designação de leilão para o dia 20/05/2015, às 10:00 horas, nos autos da Carta Precatória n. 0000399-18.2015.805.0057, em trâmite no Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Cícero Dantas-Bahia. Intime-se-á, ainda, acerca da decisão de fl. 49. Com o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se.

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5243

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002029-93.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARMANDO JUNIO MARANGON(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA

CASERTA LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA)

Vistos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARMANDO JUNIO MARAGON (brasileiro, empresário, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 22/12/1966, filho de ARMANDO MARAGON e de ODETE RUIZ MARAGON, inscrito no R.G. sob o n. 15.827.718 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 061.678.038-97) pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Consta da inicial que ARMANDO, em 31/01/2012, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente na prestação de serviço de comunicação multimídia sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações. Conforme narrado pelo parquet, agentes de fiscalização daquela agência reguladora, no dia acima mencionado, em vistoria realizada no estabelecimento da pessoa jurídica Armando Junio Maragon - ME, situada na rua América do Sul, n. 732, em Araçatuba/SP - de propriedade do denunciado -, constataram a prestação do referido serviço mediante a utilização de dois modems da operadora NET e de uma antena diretiva, apontada para outra estação pertencente ao denunciado. Em diligência realizada na segunda estação - prosseguiu o MPF -, localizada no bairro Jardim Palmeiras, também em Araçatuba/SP, verificou-se que o serviço era prestado empresarialmente a vários clientes, que usufruíam dele mediante pagamento. Por reputar que a conduta do réu deu ensejo à caracterização daquele ilícito, o órgão ministerial deduziu pedido condenatório. Ao cabo da peça descritiva, foram arroladas quatro testemunhas (CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, AGNALDO BARBOSA, MARIANA e ELIANE). A inicial (fls. 50/51), alicerçada nos elementos de prova inquisitoriais, foi recebida no dia 01/04/2013 (fls. 59/59-v). Citado (fl. 63), o denunciado, mediante defensor constituído (fls. 66/67), respondeu por escrito à acusação (fls. 69/73), ocasião na qual suscitou: (i) nulidade dos elementos de prova que serviram de arrimo à denúncia; e (ii) atipicidade do fato, tendo em vista que os aparelhos utilizados pelo réu e apreendidos pelos fiscais (dois modems, uma antena diretiva e um transreceptor), se usados juntos, não causam o efeito imaginado por aqueles (atipicidade material - princípio da insignificância). Não houve indicação de testemunhas. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fls. 75/75-v), quando então as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas (fls. 111, 112, 113 [mídia à fl. 115] e 143 [mídia à fl. 144]) e o réu interrogado (fl. 153, mídia à fl. 154). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, a acusação requereu a atualização das informações relativas à vida pregressa do denunciado (eventuais antecedentes criminais), as quais foram autuadas em apenso. Em sede de alegações finais, as partes, convencidas da ausência de potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo denunciado, requereram seja ele absolvido em virtude da atipicidade do fato (MPF, fls. 174/176; defesa, fls. 179/180). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, assento, com base em orientação jurisprudencial já sedimentada, que a presença do advogado de defesa não é imprescindível na fase que antecede o ajuizamento da denúncia, pois a etapa inquisitorial do processo é meramente informativa. Bem por isso, eventual irregularidade ocorrida nesta fase não contamina a ação penal (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45628, Processo n. 0003217-90.2009.4.03.6119, j. 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), daí porque se mostra insustentável a tese defensiva de nulidade da peça acusatória apenas por esta estar estribada naqueles elementos informativos. Nessa esteira, rejeito a tese de nulidade arguida pela defesa por ocasião da resposta escrita à acusação e concluo que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, razão pela qual passo ao enfrentamento do *meritum causae*. Dos autos se extrai que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 26/29-v, opinou pelo arquivamento do feito, argumentando, para tanto, que os elementos de prova até então coligidos não tinham demonstrado a potencialidade lesiva da conduta do denunciado, pois, a teor da manifestação dos fiscais da agência reguladora (ANATEL - fl. 12), não teria sido evidenciada, nos locais fiscalizados, a produção de radio interferência no serviço. Este Juízo, entendendo que a questão suscitada pelo parquet (princípio da insignificância) carecia, para ser melhor compreendida, de instrução probatória, indeferiu o pleito e determinou a remessa dos autos ao órgão superior de controle do titular da ação penal (fls. 33/34). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, alicerçada no voto n. 4608/2012 do Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, segundo o qual o crime em questão é classificado como sendo de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano (fls. 41/44), deliberou pela não homologação do arquivamento, designando outro membro para dar seguimento à persecução penal (fl. 45). Ocorre, contudo, que, ultimada a fase instrutória, o que se extrai dos autos é que a conduta perpetrada pelo agente, porque desprovida de potencialidade lesiva, não causou prejuízo de qualquer ordem aos serviços de telecomunicação, tampouco os colocou em situação de vulnerabilidade. As testemunhas AGNALDO BARBOSA, MARIANA FALCONI DE PAULA e ELAINE COSTA GAROFA (mídia à fl. 115) disseram em juízo que faziam uso dos serviços prestados pelo acusado para acessar a rede mundial de computadores, pagando-lhe determinada quantia em dinheiro. Percebe-se que as testemunhas acabaram por confirmar aquilo que constituiria a materialidade do crime em questão, isto é, a prestação do serviço de comunicação multimídia sem autorização do poder concedente, consoante constatado pelos agentes de fiscalização da ANATEL (fls. 05/21). Tais serviços, por outro lado, eram prestados pelo denunciado, conforme apontam os documentos alusivos à autuação administrativa e os depoimentos testemunhais. O próprio acusado, vale sublinhar, admitiu a prestação de serviço capaz de viabilizar o acesso de usuários à internet. Contudo, afirmou que sua conduta consistia na simples repetição do sinal de internet, o qual

era gerado por pessoa jurídica (NET) legalmente autorizada a tanto. Destacou, assim, que sua empresa não provia o acesso à internet; apenas repetia o sinal. Seja como for, o que precisa ser destacado é que os elementos de prova coligidos aos autos, conquanto indubiosos quanto à autoria e a possível materialidade delitiva, não demonstraram a ocorrência de dano ou de situação tal que fosse capaz de provocar prejuízo aos serviços de telecomunicação. Consoante consignado pelos agentes de fiscalização da ANATEL, nos locais fiscalizados não ficou evidenciada a produção de radiointerferência no serviço (fl. 12). As testemunhas AGNALDO, MARIANA e ELIANI, inquiridas a respeito, disseram que nunca perceberam qualquer tipo de interferência, causada por sinal de internet a rádio, em equipamentos eletrônicos instalados em suas respectivas residências, e que tampouco tiveram conhecimento de algum vizinho que já tivesse reclamado nesse sentido. Sem embargo de o delito em apuração ser classificado como formal e de perigo abstrato, o Direito Penal, por respeito ao princípio da ofensividade/alteridade, não se ocupa de fatos desprovidos de um mínimo de potencialidade lesiva. Nesse sentido, inclusive, dispõe o artigo 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso em apreço, o bem jurídico tutelado pela norma penal é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o qual, diga-se de passagem, em momento algum foi colocado em perigo pela atividade desenvolvida pelo agente, ainda que de maneira clandestina. Por fim, quanto à clandestinidade do empreendimento, consigne-se que a Administração Pública dispõe de meios próprios para tolhê-la, com o que, uma vez mais, mostra-se injustificado o acionamento do Direito Penal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO ARMANDO JUNIO MARAGON (brasileiro, empresário, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 22/12/1966, filho de ARMANDO MARAGON e de ODETE RUIZ MARAGON, inscrito no R.G. sob o n. 15.827.718 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 061.678.038-97) da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a ANATEL autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos, tendo em vista que não mais interessam a este Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7707**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)**

Vistos. Fls. 136/149: Diante da notícia de parcelamento da dívida, susto, por cautela, o leilão designado para a 1ª Hasta Pública, a ser realizada no dia 11/05/2015. Comunique-se, com urgência, a CEHAS. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do efetivo parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4678**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007208-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007208-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALCIDES FRANCISCO CASACA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOAO CARLOS BELLO X JOAO CARLOS BELLO ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X M. A. I DOS SANTOS PAULISTANIA - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X IRMA FACIOLI SILVA ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ELIANE DOMINGOS BRECHABI ABREU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X PALMIRA DOMINGOS ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Intimem-se as partes acerca da aceitação do economista Cláudio do Carmo Assis ao encargo de perito, para a produção da prova pericial pleiteada por Ivam de Jesus Garcia da Silva à fl. 997 e, outrossim, do agendamento do início dos trabalhos para 01 de junho de 2015, conforme manifestação (fl. 1139).Diante da manifestação do autor (fl. 1136) e para auxiliar a elaboração da referida prova, manifeste-se o corréu Ivam, no prazo legal, acerca do pedido de esclarecimento formulado pelo perito (fl. 1077). Fl. 1138: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1970**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005034-52.2014.403.6108** - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (a testemunha Luciene Aparecida da Silva não foi intimada, não reside no endereço indicado).Fica o advogado da parte autora comprometido em trazê-lo à audiência, independentemente de intimação.Atentem-se as partes de que

fica mantida a data da audiência (26/05/2015).

#### **Expediente Nº 10167**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001119-58.2015.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X PEDRO LEME DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 01 de junho de 2015, às 10h00min, a ser realizada pelo Dr. Alvaro Bertucci, CRM/SP 43.569, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data de realização da perícia, autorizada a comunicação através de correio eletrônico.

**0001482-45.2015.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 79: Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 25 de maio de 2015, às 12h00min, a ser realizada pelo Perito João Renato Moretti, CREA nº 506.075.894-8, Engenheiro de Segurança do Trabalho, na Empresa Expresso de Prata Ltda, tendo seu início na sede da empresa CODASP - Centro de Negócios Bauru, situada na Avenida Rodrigues Alves, quadra 38, número 118, Vila Paulista, Bauru/SP. Cientifique-se a CODASP - Centro de Negócios Bauru da data e horário da realização de perícia nas suas dependências. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data de realização da perícia, autorizada a comunicação por e-mail. Suficiente para a intimação das partes, a publicação do presente comando. Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.

#### **Expediente Nº 10168**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001148-11.2015.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista a inexistência de citação até a presente data, inócua a vista para contrarrazões. Aplicando as regras de hermenêutica e a analogia aos dispositivos que disciplinam o sistema recursal do Código de Processo Civil, determino que, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 10169**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Fls.3207, quarto parágrafo e 3211: providencie a defesa do corréu Marcelo Saab as cópias das peças indicadas à

fl.3171.Fl.3210: anote-se.Fls.3212/3213: recebo o recurso em sentido estrito da defesa do corrêu Deivis.Fls.3207, quarto parágrafo e 3211: providencie a defesa do corrêu Marcelo Saab as cópias das peças indicadas à fl.3171.Fl.3210: anote-se.Fls.3212/3213: recebo o recurso em sentido estrito da defesa do corrêu Deivis.Apresente a defesa do corrêu Deivis as razões no prazo legal, bem como providencie as cópias das peças para formação do instrumento.Após, ao MPF para constrarrações.Apresentem os advogados de defesa dos réus memoriais finais, no prazo de quarenta dias.Caberá aos advogados dos réus acertarem entre si a(s) carga(s) dos autos que se fizerem necessárias. Publique-se.

## **Expediente Nº 10170**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004788-95.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANILDO LULU(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X PAULO ROBERTO SEBASTIAO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004788-95.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Anildo Lulu e outro Sentença Tipo CVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anildo Lulu e Paulo Roberto Sebastião, acusando-os da prática dos crimes descritos no artigo 148 c.c. 70 e 161, 1.º, inciso II, todos do Código Penal.Recebimento da denúncia aos 10 de junho de 2010 (fl. 66).Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.É o Relatório. Fundamento e Decido.Impende reconhecer o implemento do prazo prescricional quanto ao crime de esbulho.Diante da pena máxima cominada ao delito , é de três anos o prazo prescricional.Nesses termos, decorridos mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia (10.06.2010, fl. 66), operou-se a prescrição.Quanto ao delito do art. 148 do CP, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus.Sucedo que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos:a) os réus são tecnicamente primários;b) as consequências do delito não ultrapassam a reprovabilidade já contida no tipo penal;c) não concorrem agravantes;d) a conduta foi praticada por motivo de relevante valor social - defesa de causa indígena -, consoante laudo antropológico de fls. 142/268, aplicando-se a atenuante do art. 65, inciso III, alínea a do CP;e) não há causas de aumento de pena.Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional , ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção.Mesmo que se fixasse a pena-base no dobro da reprimenda mínima prevista no tipo penal imputado - o que, a rigor, não é possível -, a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é

exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos réus Anildo Lulu e Paulo Roberto Sebastião, em relação à imputação do art. 161, 1.º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 107, inciso IV, daquele mesmo estatuto. Outrossim, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao delito do art. 148 do Código Penal. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10171**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001649-62.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-55.2013.403.6108) MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo-se em vista a perda do objeto, não recebo os presentes embargos. Intime-se. Arquive-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002042-55.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ(SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA)

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o art. 11, inciso VIII, da LEF, possibilita a penhora sobre direitos e ações do executado. Assim, no tocante ao veículo descrito às fls. 67, embora a propriedade sobre o veículo alienado fiduciariamente seja dos credores, os direitos do devedor decorrentes deste contrato integram o seu patrimônio, razão pela qual esclareço que a constrição recai, tão somente, sobre os direitos da executada sobre o bem. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como intime-se a exequente para que informe qual a instituição financeira credora, uma vez que está ao pleno alcance da exequente oficiar aos órgãos e instituições competentes, não se inferindo a necessidade de intervenção judicial para sua efetivação. Confiro a exequente o prazo de 05 (cinco) dias, dada a proximidade das datas designadas para o leilão. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, determinada a ciência à credora fiduciária acerca da constrição e da designação do leilão, devendo

ser encaminhadas cópias desta e de fls. 66/68, 73 e 77.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8896**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006202-94.2011.403.6108** - MARCOS GOMES DA SILVA X ESTTHER BRANDAO GOMES SILVA X REGIANE BRANDAO DE CARVALHO TEIXEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante o Parecer do MPF, de fls. 200, oficie-se à CEF, agência 3965-PAB, para que efetuem o pagamento do valor do RPV de fl. 185 (pagamento informado à fl. 190, devido à menor ESTTHER BRANDAO GOMES SILVA, no montante de R\$ 619,55), para a sua genitora, Sra. REGIANE BRANDÃO DE CARVALHO TEIXEIRA, sua representante legal, enviando-se cópia de fls. 183, 190, 197, 200 e do presente despacho. Deverá a CEF informar nos autos a efetivação do levantamento ora determinado. Com a expedição, intime-se a genitora da autora, pelo meio mais célere (telefone- fl. 197 verso ou oficial de justiça, com prazo de até dez dias para cumprimento), para que compareça à agência da CEF (3965), munida de seus documentos e os de Estther, para proceder ao saque dos valores devidos. Arbitro os honorários do advogado nomeado nos autos, às fls. 9 e 162, Dr. William Ricardo Marciolli, no valor máximo da tabela. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento. Após a comprovação do pagamento, pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 8897**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004856-11.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDELICIO DA SILVA(SP020813 - WALDIR GOMES) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MAURO JESUS JUSTINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X RODRIGO MARIO BRANDAO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X WILLIAM VERGILIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 342, 436, 437, 438 e 439, e pela defesa dos acusados às fls. 435, 440 e 441. Homologo a desistência das testemunhas Wanderlei, José Antonio, Celso, Jacob e Marcos, arroladas pelas defesas dos réus Rodrigo, Roberto e Benedito. Intimem-se os acusados Benedito, Roberto e Rodrigo, por meio de seus advogados, bem como dos acusados Mauro e Willian, por meio de seus Advogados Dativos para que informem se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, com sede em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que os acusados se responsabilizarão por seu deslocamento, ou se preferem que o interrogatório seja realizado perante o Juízo de seu domicílio, na Comarca de Lençóis Paulista/SP. Optando os acusados por serem interrogados pelo Juízo de seu domicílio, depreque-se a audiência de seus interrogatórios para a Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP. Intimem-se. Bauru, 02 de março de 2015.

#### **Expediente Nº 8898**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001707-65.2015.403.6108** - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por André Luiz Cota Uzan em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela

qual a parte autora busca autorização para consignar em pagamento a quantia de R\$ 9.550,06, bem como todas as parcelas vencidas e as que vencerem no curso do processo, e, também, o impedimento de a requerida realizar leilão extrajudicial do imóvel, com a determinação de retirada do anúncio da residência do autor que consta do rol, no sítio web da CEF. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alegou, para tanto, ter firmado com a CEF contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, onde declinou como sendo o seu endereço residencial o da Rua Rio Branco, 4-44, nesta urbe, sendo que as notificações foram endereçadas para o imóvel dado em garantia, onde não reside e onde não foi encontrado. Juntou documentos, a fls. 10/90. Comprovou, a fls. 92/93, o depósito judicial de R\$ 9.550,00. Indeferida a gratuidade, a fls. 94/95. Comprovou o polo autor o recolhimento das custas judiciais, fls. 99, tendo reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 96/98. É o relatório DECIDO. Comprovou o polo autor ter declinado, contratualmente, seu endereço à Rua Rio Branco, 4-44, em Bauru/SP, fls. 18, onde recebe faturas de cartão de crédito da CEF, fls. 44/50, ao passo que as correspondências de fls. 68/69 e 73-verso/75-verso, foram endereçadas ao endereço do imóvel, à Rua Hugo Cavichini Pires, 1-26, Núcleo Geisel, Bauru/SP. Certificou o Escrevente Autorizado, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, em Bauru/SP, não ter encontrado o devedor no local do imóvel dado em garantia, fls. 76. Demonstrou o polo devedor o depósito judicial de R\$ 9.550,00, fls. 93. Ora, mui bem sabe o ente econômico não ser comum aos inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação a quitação das importâncias atrasadas, purgando a mora então existente, navegando a parte autora em sentido contrário à maré, afinal explícita sua vontade de acertar o débito. Ademais, incontestável que notificações endereçadas foram para o local do imóvel, não para o endereço contratualmente declinado do contratante. Deste modo, diante da demonstração da efetiva consolidação de propriedade, fls. 89, Av. 11/92.564, situação que legitima a CEF a realizar o leilão do imóvel, nos termos da Lei 9.514/97, assim presente plausibilidade jurídica aos intentos aviados prefacialmente, tanto quanto o perigo da demora e a existência de danos (inclusive a potenciais terceiros adquirentes em eventual hasta), assim de rigor se põe o DEFERIMENTO da antecipação de tutela postulada, para que a parte autora seja mantida na posse do imóvel, restando obstada a realização de leilão do bem da matrícula 92.564, do 1º CRI de Bauru, até prolação de sentença, neste feito. Autorizada a consignação em pagamento, via depósito judicial, do valor de R\$ 9.550,00, fls. 08, item 5, e fls. 93, além de todas as prestações que estiverem em atraso, atinentes ao contrato em pauta, bem assim as vincendas, que deverão ser pagas, mensalmente, na data aprazada no contrato, sob pena de revogação desta antecipação de tutela, para tanto a CEF ora incumbida de noticiar aos autos a ausência de depósito dos valores, na conta judicial correlata. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação e intime-se a deste comando, devendo carrear aos autos cópia do procedimento administrativo de consolidação de propriedade, bem assim informe o atual estágio do contrato, se alienado ou não. Por igual, esclareça sobre o seu interesse na realização de conciliação, no presente litígio. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de dez dias, e para que as partes especifiquem provas, de forma justificada. Cite-se e intimem-se, primeiro à Chefia do Jurídico da CEF, isso a se dar até 09h00 desta quarta-feira, dia 06/05/2015.

## **Expediente N° 8899**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

Em análise detalhada sobre as preliminares contidas na resposta à acusação apresentada pela Defesa do corréu Rodrigo Carlos da Rocha (fls. 760/832), extrai-se que não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397), e conseqüentemente, reputa-se ser necessário o prosseguimento da ação penal. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existências dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal)

àqueles fatos com base no que restar apurado/confirmado. O trânsito em julgado na esfera administrativa relativo aos Autos de Infração nº 37.196.746-5; 37.307.575-8; 37.307.576-6 e 37.307.577-4, ocorreu em 09/11/2011, conforme informação da Receita Federal juntada à fl. 658, pelo que afasta-se a tese da improcedência da ação penal com base na Súmula Vinculante nº 24, que exige a constituição definitiva dos crédito tributário para início da persecução penal em relação aos crimes materiais. Rejeitada também a tese da exigência do dolo específico para o delito do artigo 337, incisos I e III, do Código Penal, em consonância com a jurisprudência pacífica dos tribunais Superiores, cujo entendimento, se extrai as seguintes decisões, à guisa de exemplo: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece da argüida preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que o Recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 3. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 4. Não constitui hipótese de descriminação da conduta de não recolhimento das contribuições previdenciária o advento da Lei n.º 9.983/00, que revogou o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, porquanto manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 501.935/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 30/08/2004, p. 319) (grifo nosso). Por conseguinte, antes de designar audiência de instrução, intime-se o Ministério Público a indicar o endereço atualizado das testemunhas Sérgio Alexandre de Souza e Rogério, vulgo Goiabinha. Após a manifestação do MP, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 9931

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009819-03.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Manifeste-se a defesa da corré Antonina Marques de Oliveira, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Neide Silva Santos não localizada, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 277, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

#### Expediente Nº 9933

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010109-81.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 -

ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a existência de laudo em relação às armas e cartuchos, conforme se verifica às fls. 396/401, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, para encaminhamento dos referidos bens ao Comando do Exército para destruição. Na oportunidade, solicite-se ainda, que proceda-se a destruição da barra de ferro e dos dois objetos lacrados so nº 0122674 e 0122686 e mencionados às fls. 397, bem como das 2 balaclavas mencionadas às fls. 07, mediante termo a ser lavrado pela Polícia Federal e encaminhado a este juízo para juntada aos autos. Intimem-se as defesas para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS, PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

#### **Expediente Nº 9934**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014141-66.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Considerando que este juízo designou audiência de instrução (13.11.2014 - fls. 291), anteriormente à data designada pelo juízo estadual da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (27.03.2015-fls. 399) bem como pelo fato do corréu Ataíde José da Silva Junior, poder ser representado por outro profissional, indefiro o pedido constante às fls. 398.Int.

#### **Expediente Nº 9936**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000531-60.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDER JOSE DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO) X MARCOS ROBERTO JERONIMO X JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA X IVANI WANDERLEY DA SILVA

Decisão de fls. 247/248: A denúncia (fl.168/172), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 26.02.2015, às fls. 175 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação.1) ALEKSANDER JOSÉ DA SILVA, réu preso, foi citado às fls. 217. Defensor constituído à fl. 187 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 222/223. As alegações limitam-se à requisição de revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.2) MARCOS ROBERTO JERONIMO, réu preso, foi citado conforme certidão de fls. 215. Representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 227/231. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Requer a concessão de liberdade provisória. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.3) IVANI WANDERLEY DA SILVA, encontra-se em liberdade (fls. 83 e 88 do auto de prisão em flagrante) foi citada à fl. 242 requerendo a nomeação de defensor público. 4) JOSEVANIA DOS SANTOS DA SILVA, encontra-se em liberdade (fl. 184/185 e 190), foi citada à fl. 212. Representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 227/231. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Instado a se manifestar quando aos pedidos de liberdade provisória, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento. DECIDO Quanto aos pedidos de liberdade provisória, assento que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e colacionada às fls. 56/59 do auto de prisão em flagrante encontra-se devidamente fundamentada. Do que se extrai dos autos ALEKSANDER e MARCOS ROBERTO, possuem larga folha de antecedentes criminais e demonstram intimidade com a atividade criminosa. Consta, inclusive, processos suspensos pelo artigo 366 do CPP. Verifico, ainda, que não houve qualquer alteração do quadro fático a ensejar a concessão de liberdade provisória aos acusados, persistindo as razões expostas na decisão e que fundamentaram o decreto prisional. Indefiro, assim, o requerido pelas defesas de ALEKSANDER JOSÉ DA SILVA e MARCOS ROBERTO JERONIMO. Quanto às respostas já apresentadas, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de

instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Ainda que pendente a apresentação de resposta pela acusada IVANI, designo com relação aos demais réus, o dia 01 de Junho de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que os réus ALEKSANDER e MARCOS ROBERTO encontram-se presos no CDP de Hortolândia e na Penitenciária de Itirapina II, respectivamente, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, à vista das diversas condenações e histórico de fugas que se depreende das folhas de antecedentes, bem como risco para a integridade física dos réus no transporte policial. Requisite-se e intime-se as testemunhas. No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo, exceto os réus presos, que serão ouvidos por videoconferência, conforme justificado acima. Expeça-se carta precatória para a intimação. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as certidões dos feitos constantes das folhas de antecedentes dos réus juntadas no apenso, informando-se aos Juízos que se encontram com processos suspensos (ALEKSANDER, MARCOS ROBERTO e IVANI), o endereço e localização atual dos réus. Nomeie a Defensoria Pública da União para representar a ré IVANI WANDERLEY DA SILVA. Intime-se para apresentação da resposta. Com a juntada, tornem conclusos. I. Decisão de fls. 256: Vistos em inspeção. Fls. 254/255 (resposta escrita da defesa da corré Ivani Wanderley da Silva): não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, observo que da leitura da denúncia, os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da referida denunciada. Não estando configurada a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, faz-se necessário a realização de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução, motivo pelo qual determino o prosseguimento do processo, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 01 de junho de 2015, às 14h00, para audiência de interrogatório da ré Ivani, mesma data já designada às fls. 248. Intime-se a referida ré para audiência. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 248.

#### **Expediente Nº 9937**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001619-07.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DOS SANTOS FERRAZ(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Em face do ofício 0716/2015 da Procuradoria da República no Município de Campinas dirigido ao MM Juiz Federal Diretor da 5ª Subseção, que ora determino a juntada de cópia, solicitando a redesignação das audiências agendadas para o dia 12/05/2015 e verificando nestes autos que o apenado encontra-se residindo no município de Itatiba conforme declarado às fls. 102 determino: 1. O cancelamento da audiência designada às fls. 103. 2. A remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itatiba-SP, em favor da qual declino da competência, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução. Int. Proceda-se a baixa e demais lançamentos necessários no Sistema de Acompanhamento Processual.

#### **Expediente Nº 9938**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001133-51.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE RODRIGUES PORTO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

VALDIRENE RODRIGUES PORTO foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Recebimento da inicial às fls. 108 e vº. Conforme se verifica da pesquisa processual de fls. 180, houve cumprimento da carta precatória remetida ao Juízo Estadual de Santa Bárbara DOeste com a finalidade de citar a ré, que se encontra recolhida na Cadeia Pública daquela localidade. Resposta à acusação apresentada por defensora constituída às fls. 119/121, sem indicação de testemunhas, instruída com declaração de pobreza (fls. 123), cópia de documentos e certidões judiciais (fls. 124/137), bem como declarações acerca da idoneidade da acusada (fls. 138 e 139). Alega, em linhas gerais, que a conduta da ré não se enquadra no crime de estelionato, pois não houve vantagem para si ou para outrem e tampouco prejuízo alheio, postulando pela aplicação do disposto no artigo 171, 1º, do Código Penal e artigo 89 da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/198 postulando pelo prosseguimento do feito e manutenção da prisão da ré. Decido. Tendo em vista a declaração firmada por Valdirene Rodrigues Porto de não dispor de condições para arcar com as despesas judiciais, defiro à acusada os benefícios da assistência

judiciária. Ao contrário do que alega a defesa, a conduta da acusada se enquadra no tipo penal do artigo 171 do Código Penal, sendo certo que os elementos do crime de estelionato encontram-se perfeitamente descritos na inicial. Não é cabível nesta fase processual eventual reconhecimento da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 171, conforme requerido pela defesa. Também não é viável a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95 em razão do aumento decorrente da continuidade delitiva. Mantenho a custódia preventiva da acusada, nos termos das decisões proferidas no Auto de Prisão em Flagrante e nos autos incidentais de liberdade provisória (0002268-98.2015.403.6105). As demais questões apontadas pela defesa dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 de MAIO de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogada a ré. Intimem-se. Requistem-se. Tendo em vista que a acusada encontra-se presa na Cadeia Pública de Santa Bárbara D Oeste, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e III do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física da ré no transporte policial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando novo CD com as imagens do circuito fechado de televisão, nos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 198 (último parágrafo). Considerando que a resposta ao memorando de fls. 162 já se encontra juntada aos autos, dê-se vista às partes do resultado da perícia papiloscópica de fls. 181/187. Notifique-se o ofendido. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9475**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. Alexandre Augusto Ferreira Data: 03/06/2015 Horário: 17:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

**0005539-18.2015.403.6105 - JOSEMI RODRIGUES CARDOSO (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. Alexandre Augusto Ferreira Data: 27/05/2015 Horário: 16:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

**Expediente N° 9481**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 321/2ss: A parte exequente irressignada com o valor depositado pugna pela aplicação de juros e correção monetária a incidirem desde a data do cálculo (abril de 2012) até a data atual, insurgindo-se, ainda, em relação à

compensação de débitos tributários realizada. A União, por sua vez, alega a preclusão quanto à compensação realizada e que o valor pago está correto e de acordo com os cálculos fixados nos embargos à execução. DECIDO. Preliminarmente, afasto a pretensão de rediscussão da questão atinente à compensação realizada nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, uma vez que alcançada pela preclusão a decisão homologatória da compensação. Quanto às questões de fundo (incidência de juros moratórios e correção monetária), tem-se que o ofício precatório foi expedido pelo valor originariamente acolhido pelo Juízo (data da conta: dezembro de 2012) e, sobre esse valor, não tendo a executada dado causa à mora no pagamento, apenas incidirá a correção monetária entre a data da conta e a data do efetivo pagamento. Nessa esteira, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, afasta a incidência de juros moratórios e determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório desde que o pagamento do precatório ocorra no período previsto constitucionalmente - hipótese dos autos. No que tange à correção monetária, esta se caracteriza como mecanismo de proteção do poder de compra da moeda, não se revestindo em acréscimo à obrigação principal (precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS; AgRg no REsp 839.066/DF; EDcl no REsp 720.860/RJ, entre outros) e incidirá no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do ofício precatório, ressalvada a observância de critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação. Para o caso dos autos, o índice de correção utilizado foi o de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), declarado inconstitucional pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357 e ADI 4.425), oportunidade em que aquela Corte ressaltou que a atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda. Para o caso de precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos índices de correção incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. Doutro giro, recente decisão do STF, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, fixando que: os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (...) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, a Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal de Brasília, revisou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal substituindo a TR pelo IPCA-E na tabela de correção monetária nas Ações de Condenatória em Geral ante a decretação da inconstitucionalidade da TR para este fim. Do que se infere dos autos, o valor em execução sofreu a incidência da correção monetária pelo índice da TR entre a data de apresentação do precatório e a data do pagamento. A atualização deste precatório, portanto, desconsiderou o termo inicial e o índice de correção efetivamente devidos, o que merece reparos. Diante do exposto, acolho parcialmente as razões deduzidas pelo exequente para o fim de indeferir os pedidos de restituição dos valores compensados e de incidência de juros moratórios (incabíveis na espécie). Defiro, todavia, o pedido de expedição de ofício precatório complementar para o pagamento do valor relativo à aplicação de correção monetária a incidir da data da conta até a data do efetivo pagamento. Inservíveis os cálculos apresentados pelo exequente (que incluem juros moratórios), determino à Contadoria do Juízo que apresente cálculos dos valores complementares devidos à título de correção monetária, tomando como base o período entre a data do cálculo (dezembro/2012) e a data atual (maio/2015). Deverá adotar os critérios e índices de correção monetária para a espécie fixados na Resolução 267/2013-CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o necessário. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6471**

**EXECUCAO FISCAL**

**0609941-26.1997.403.6105 (97.0609941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ALEIXO E BUZZETTI LTDA X DIRCEU BUZZETTI X NELSON ALEIXO**

Prejudicado o pedido de fl. 94, tendo em vista a petição de fl. 95.Fl. 95: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0602139-40.1998.403.6105 (98.0602139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X RUI FERNANDO GUIMARAES DE SANCHES OSORIO**  
Prejudicado o pedido de fl. 69, tendo em vista a petição de fl. 70.Fl. 70: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0602424-33.1998.403.6105 (98.0602424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X METROPOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS**  
Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0602475-44.1998.403.6105 (98.0602475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GARCIA & ZANI LTDA X NELSON GROSS SCHWELLER(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)**  
Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes.Intime-se e cumpra-se.

**0603674-04.1998.403.6105 (98.0603674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X A MACORIN SC LTDA X AMELIA DE ANDRADE MACORIN X ABILIO MACORIN**  
Prejudicado o pedido de fl. 70, tendo em vista a petição de fl. 72.Fl. 72: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0603748-58.1998.403.6105 (98.0603748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES MAX CAM LTDA**  
Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0611264-32.1998.403.6105 (98.0611264-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP204977 - MATEUS LOPES)**  
Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme observado em despacho de fl.359, bem como petição de fls. 309/310, as inscrições em cobro nesta execução foram extintas em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa nº 00029268419994036105, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0614337-12.1998.403.6105 (98.0614337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PUCCA PUCCA LTDA X SONIA MARIA PUCCA(SP039547 - OSWALDO BONFIM) X ROMEU PUCCA**

Prejudicado o pedido de fl. 55-v, tendo em vista a petição de fl. 58.Fl. 58: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000042-82.1999.403.6105 (1999.61.05.000042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA SHELLDON LTDA**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017801-59.1999.403.6105 (1999.61.05.017801-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X LUIS GONZAGA VALENTE RIBEIRO**

Fls. 52: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

**0000965-74.2000.403.6105 (2000.61.05.000965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMINGOS ANOLFI-ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)**

Tendo em vista o requerido à fl. 105v. e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019336-86.2000.403.6105 (2000.61.05.019336-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERRINA RESTAURANTE INDL/ LTDA**

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019349-85.2000.403.6105 (2000.61.05.019349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONCREMIX S/A**

Prejudicado o pedido de fl. 28-v, tendo em vista a petição de fl. 32.Fl. 32: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019653-84.2000.403.6105 (2000.61.05.019653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DATILO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004146-49.2001.403.6105 (2001.61.05.004146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ENGEDRA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004148-19.2001.403.6105 (2001.61.05.004148-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA**

Prejudicado o pedido de fl. 53, tendo em vista a petição de fl. 54.Fl. 54: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no

arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008562-60.2001.403.6105 (2001.61.05.008562-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009972-56.2001.403.6105 (2001.61.05.009972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X URVAZ IND/ METALURGICA LTDA**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009977-78.2001.403.6105 (2001.61.05.009977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X POTENZA ESTRUTURAS METALICAS LTDA**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001433-67.2002.403.6105 (2002.61.05.001433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAVANDERIA XINGO LTDA(SP102891 - ELIANE GOMES DE SOUZA SANTOS)**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005141-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005141-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X XETA CONFECOES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005143-95.2002.403.6105 (2002.61.05.005143-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HI FI VOX IND/ E COM/ LTDA**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007903-17.2002.403.6105 (2002.61.05.007903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO)**

Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006636-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006636-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA X AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA X HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA X JANITO VAQUEIRO FERREIRA X FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006637-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES**

VIANA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO X APARECIDO JOSE FLORES X JOSE ELPIDIS TESSARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

As fls. 141/142, requer o executado José Antonio Ortiz de Camargo sua exclusão da lide. A exequente devidamente intimada, manifesta às fls. 143/verso sua concordância e reitera o pedido de reavaliação do bem penhorado e a posterior designação de datas para o leilão. Entretanto, antes de ser apreciado o pedido de fls. 141/142, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado José Antônio Ortiz de Camargo, regularize sua representação processual. Fls. 132: Defiro o pedido da exequente de expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de data para leilão, assim como para análise da petição de fls. 141/142. Intimem-se.

**0009116-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009116-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA X NERO FERDINANDO MOSCAO X NERO PEDRO MOSCAO

Defiro o pleito formulado às fls. 59, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito, constante da CDA substituta (R\$ 23.279,27 - fls. 37), que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 53/54, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002923-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002923-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007542-92.2005.403.6105 (2005.61.05.007542-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X

APTICENTER COM/ E PREPARO DE REFEICOES LTDA ME(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X NELMA CRISTINA MEDEIROS LOBO X NELSON MEDEIROS JUNIOR X SEBASTIAO SOARES DOS REIS

Fl. 136: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Cumpra-se, oportunamente.

**0011470-51.2005.403.6105 (2005.61.05.011470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL VITORIA DE CAMPINAS LTDA(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001207-23.2006.403.6105 (2006.61.05.001207-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP093056 - MARIO FERREIRA JUNIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Tendo em vista o requerido à fl. 61 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004740-87.2006.403.6105 (2006.61.05.004740-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MICRO OURO VERDE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Tendo em vista o requerido à fl. 99 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005260-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005260-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fl. 64: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0008298-67.2006.403.6105 (2006.61.05.008298-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X RONALD TANIMOTO CELESTINO X SEBASTIAO CARLOS BIASI(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI) X ADELINO ANTONIO BALDO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012388-21.2006.403.6105 (2006.61.05.012388-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALEGRE BATISTA MOCO

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro os pedidos de fls. 20 e 21, uma vez que na certidão lavrada à fl. 17 consta que o Executado é falecido. Assim, requeira a Exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**0012770-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012770-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013376-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013376-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 81/91: deixo de apreciar o requerido pela executada tendo em vista que já houve decisão às fls. 39/42 acerca do alegado. Cumpra-se a parte final do determinado no despacho de fl. 78. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003868-38.2007.403.6105 (2007.61.05.003868-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004481-58.2007.403.6105 (2007.61.05.004481-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEVENFLEX COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP143847 - SILVIA CRISTINA BETERELI)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000786-62.2008.403.6105 (2008.61.05.000786-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados) até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001075-92.2008.403.6105 (2008.61.05.001075-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGUIAR MANUTENCAO INDL/ E TERCEIRIZACAO S/C LTDA

Prejudicado o pedido de fl. 25-v, tendo em vista a petição de fl. 29. Fl. 29: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005543-02.2008.403.6105 (2008.61.05.005543-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA NARDARI DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA EPP(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005549-09.2008.403.6105 (2008.61.05.005549-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDROCOL COM/ REP/ ASSIST T LTDA

Prejudicado o pedido de fl. 29, tendo em vista a petição de fl. 30. Fl. 30: Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005713-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005713-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMO TEC COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001460-06.2009.403.6105 (2009.61.05.001460-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA REGINATTO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001376-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001376-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELAINNE ALVES DA SILVA**  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 34 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser prioritizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, via BACEN-JUD e informo que o Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO BACENJUD)

**0003106-17.2010.403.6105 (2010.61.05.003106-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X PANIFICADORA PAO DO KENNEDY LTDA**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010470-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTOCAR C NAS COM ACES SERV AUTOMOTIVO LTDA ME**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011090-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO MOMESSO CARDOSO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 14: defiro, pelas razões a seguir expressas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser prioritizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Fl. 15: ANOTE-SE. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO BACENJUD)

**0011113-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO ROHWEDDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 19: prejudicado, haja vista o requerido posteriormente. Fl. 20: defiro, pelas razões a seguir expressas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser prioritizada para fins de

atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Fl. 21: ANOTE-SE. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO BACENJUD)

**0013298-09.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GRACIETE INACIO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)

Considerando que os presentes autos encontram-se suspensos em razão do recebimento da apelação nos autos dos embargos à execução, processo 0016767-29.2004.4.03.6105, no duplo efeito, sobrestem-se até decisão final daqueles autos. Sem prejuízo, esclareça a parte executada, a petição de fls. 28/33 protocolizada nos presentes autos. Prazo de cinco dias. Int.

**0015378-43.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. L. PAES E DOCES LTDA E.P.P.(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002444-19.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA DE SOUZA

Considerando o teor da petição/certidão e documentos retro, certifico que faço vista dos autos a(o) Exequente, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, combinado com artigo 2º, inciso XX, da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, o qual segue transcrito, in verbis: Art. 2º - Explicitar que, nos termos do art. 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XX - a imediata abertura de vista ao Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento ou nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, C.T.N.), certificando que o faz em cumprimento desta alínea.

**0002447-71.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE CRISTINA BUENO

Fls. 41: Tendo em vista o quanto manifestado pela exequente, procedi à transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos e Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Indefiro, todavia, a conversão em renda, uma vez que há notícia de parcelamento nos autos (fls. 36). Deste modo, manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento do acordo noticiado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002456-33.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002461-55.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOELI PEREIRA MACHADO MELO

Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0003131-93.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEVERINO RAMOS DA ROCHA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 13: ANOTE-SE.Fl. 14: defiro, pelas razões a seguir expressas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário.Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se. (COM RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA PELO BACENJUD)

**0005129-96.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W.M.C. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007437-08.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO DE FREITAS LUCARELLI

Fl: 21: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0009244-63.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0010260-52.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Antes de apreciar o pleito de fls. 195, intime-se a executada para que comprove, documentalmente, que o depósito juntado às fls. 63 está vinculado a presente execução fiscal.Prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0014270-42.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRECHO PRIMULA LTDA - EPP(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

Fls. 97/101: regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 99, tendo em vista que apenas se encontra acostada aos autos a cópia de uma alteração contratual.Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fl.108, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados) até provocação das partes.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015524-50.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILZE FRAY CASANOVA(SP233874 - DANIEL SANTOS)

Fl: 39: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0017889-77.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM LUIZ VEIDEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados) até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002855-28.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fl: 73: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0003717-96.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLENE NOGUEIRA DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003825-28.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETH PINHEIRO MAIA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005009-19.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WAHL AEROPECAS LTDA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

Fl. 41: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Cumpra-se, oportunamente.

**0005698-63.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUZIA TILLY DA COSTA

Fls. 34/35: Defiro. Assim, sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 1(um)ano. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**0006718-89.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO MINGATTO LTDA(SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008033-55.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CISO MED - CENTRO INTEGRADO DE SEGURANCA OCUPACIONAL E(SP244971 - LUIS RODRIGO BERTOLINI DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008099-35.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP272177 - PATRICIA MORILLA COELHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008536-76.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008570-51.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA)

Fl. 43: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0010592-82.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BISCOBOL COMERCIO DE BISCOITOS E DOCES LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011800-04.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fl: 14: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0013270-70.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EXTRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002332-79.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FATIMA APARECIDA DE ANDRADE

Antes de apreciar o pedido de suspensão do feito, intime-se o exequente para que esclareça seu pedido de fls. 39, uma vez que o valor bloqueado (R\$ 601,97) foi transferido para conta vinculada a estes autos, nos termos do despacho de fls. 36.Deverá, também, o exequente se manifestar quanto à restrição do veículo descrito na certidão do senhor oficial de justiça de fls. 31.Int.

**0002469-61.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALFAMAX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS D(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0004168-87.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALFAMAX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS D(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO.

GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 443,29), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 47. (DESPACHO DE FLS. 47: Acolho a impugnação de fls. 45, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 46. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0004176-64.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004726-59.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCEL JORGE AJAIME - ME(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)  
Fl. 69: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Fls. 71: anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008886-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)  
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 603,69), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 47. (DESPACHO DE FLS. 47: Acolho a impugnação de fls. 45, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos

conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0010897-32.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

A penhora de valor infimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830-80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei Nº6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 933,43 em conta do Banco Bradesco e R\$ 599,46 em conta do Banco HSBC BRASIL, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do devido exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 46. (Despacho retro de fls. 48. Despacho seguintes de fls. 46) Acolho a impugnação de fls. 44, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 45. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012705-72.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI APARECIDA HEMING  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013081-58.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DA MOQUECA RESTAURANTE LTDA - ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013833-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MECTUSER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP  
Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014926-28.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JAQUELINE FERNANDES DA SILVA VOLTARELLI  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados) até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015799-28.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELE ARAUJO FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados) até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002651-13.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA - ME(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)  
Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005569-87.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DZAYON COMERCIO DE EXPRESSOES VISUAIS LTDA - EPP  
Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005778-56.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006900-07.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LIMITADA - ME  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo (sobrestados) até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008565-58.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXTRA POWER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual.Com a regularização, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 77, expedindo-se certidão de objeto e pé.Int.

**0001747-56.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA MELLIN  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5828**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000930-26.2014.403.6105** - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

J. Cumpra-se e intimem-se as partes, com urgência. (referente comunicação eletrônica 17ª Vara Cível de São Paulo, solicitando cópias dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados e comunicando a data designada para oitiva da testemunha, a ser realizada em 02 de junho de 2015 às 14:30) CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico e dou fé que consultando o sítio da Receita Federal disponibilizado para a Justiça Federal, o webservice, verifiquei que o endereço cadastrado para a representante da Autora, Caroline Nunes Steins, é em São Paulo, conforme consulta anexa. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 111: Em vista da certidão supra e, visto a proximidade da data da audiência designada, inobstante sua procuradora já tenha sido intimada pela Imprensa Oficial, determino a remessa URGENTE de Carta Precatória para uma das Varas Federais da Capital, para que a representante legal da empresa seja intimada para depoimento pessoal na audiência designada, qual seja, 14 de maio de 2015 às 14h30min.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4996**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012640-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012640-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE MARIA DE SOUZA CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Prejudicada a petição de fls. 243/245, tendo em vista que os embargos de declaração já foram apreciados, conforme decisão de fl. 241, que deu provimento aos mesmos. O equívoco na publicação certificado à fl. 242, v. já foi sanado com a publicação efetuada em 26/11/2014, conforme certidão de fl. 246. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Cumpra-se.

**0001366-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por VALDEMIR MOREIRA DOS REIS e LUCIA RAMOS GARCIA REIS à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 9706082352, pela qual se exige a quantia de R\$ 122.827,71, atualizada para 07/2011, a título de contribuições sociais e de terceiros além de multa de ofício e demais acréscimos legais. Alegam os embargantes que a execução fiscal apenas deve ser extinta porque a empresa executada, da qual eram sócios administradores, submeteu-se a processo falimentar que se encerrou em 07/04/1999 por terem se esgotado os recursos da massa. Dizem que não deve prevalecer a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 31.621 do 2º CRI, por não lhes pertencer. Diz que a massa falida não deve responder por multa moratória e juros. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos, observando que o crédito tributário em execução foi constituído por auto de infração, situação em que a responsabilidade dos sócios é pessoal. Em réplica, os embargantes argumentam que o débito foi extinto pela prescrição. Intimados para que juntassem cópia do processo falimentar, os embargantes informaram que os autos do respectivo processo não foram encontrados para serem desarquivados. Às fls. 120/140 juntou-se cópia dos autos do processo administrativo. DECIDO. Conforme se verifica pelos autos do processo administrativo, o débito foi constituído por auto de infração, em lançamento do qual deu-se ciência em 12/06/1996, compreendendo períodos de apuração de 03/1994 a 03/1996. E a execução fiscal apenas foi distribuída em 18/07/1997. Assim, não

se consumou nem a decadência nem a prescrição quinquenal. O processo falimentar, como é cediço, só é hábil a extinguir as dívidas da empresa, não alcançando aquelas cuja responsabilidade é pessoal dos sócios administradores em função de atos praticados com violação à lei, tal como na hipótese do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que se configura na hipótese, já que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Se, de forma diversa, a execução compreendesse débitos tributários declarados (LDC, GFIP), mas não pagos, aí sim a extinção do processo falimentar, com o esgotamento dos recursos da massa, sem sobra de recursos para honrar os créditos tributários, que preferem a quaisquer outros (salvos os créditos trabalhistas, na forma dos arts. 186 e seguintes do Código Tributário Nacional), implicaria a extinção da execução fiscal. Assim, subsiste a responsabilidade pessoal dos embargantes pelos débitos em execução, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. As hipóteses legais de dispensa de pagamento de multa e juros pela massa falida não se estendem aos embargantes, como sócios da empresa que se submeteu a processo falimentar. Verifica-se que a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 31.621 do 2º CRI não logrou êxito (fls. 67/78). E que as penhoras efetivadas sobre os imóveis de matrículas ns. 29.530 e 33.459 do 1º CRI já são suficientes para satisfação do débito, conforme o laudo de avaliação de fls. 66 dos autos da execução, e o valor do débito atualizado para 07/2011, de R\$ 122.827,71 (fls. 95). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Os embargantes arcarão com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 31.621 do 2º CRI (fls. 67/78). E julgo subsistentes as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 29.530 e 33.459 do 1º CRI (fls. 83/92). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0011953-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015332-20.2011.403.6105) MIGUEL CARLOS GIANESSI (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Recebo a conclusão. MIGUEL CARLOS GIANESSI opõe embargos à execução fiscal promo-vida nos autos n. 00153322020114036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial (fls. 07) que lhe concedia o prazo de 10 dias para emenda da inicial, atribuindo valor à causa, e para juntada de cópia integral da certidão de dívida ativa e do mandato de citação. Determinava, ainda, a garantia da execução, uma vez que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Na falta da referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000113-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013428-4)) INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO (SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL**  
Cuida-se de embargos opostos por INAYÁ PORFÍRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050134284, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.742,20 a título de imposto de renda, multa de mora e demais acréscimos legais. Insurge-se a embargante contra o bloqueio de ativos financeiros, esclarecendo que recebeu R\$ 74.831,32 e mais R\$ 75.813,36 a título de seguro de vida em decorrência da morte de seu pai, que foram depositados em sua conta bancária. Diz ainda que o valor bloqueado na conta bancária é oriundo do salário de R\$ 2.100,00 mensais que aufera como servidora municipal, e por isso é impenhorável. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que às fls. 88/89 dos autos da execução fiscal foi proferida decisão consignando que a movimentação financeira realizada pela executada em sua conta corrente n; 37827-5, agência 315, Banco Bradesco, (fls. 76/80), não é proveniente unicamente dos valores percebidos como remuneração. Com efeito, observa-se que na referida conta corrente foram realizados depósitos nos valores de R\$ 18.266,67 e R\$ 75.813,36, desvinculados da remuneração mencionada nos autos. Por sua vez, os referidos valores não se amoldam, prima facie, ao seguro de vida referido às fls. 74/75, inexistindo nos autos comprovante no sentido de que os valores são efetivamente decorrentes do seguro de vida de seu pai. É dizer, inexistente qualquer comprovante do qual se possa inferir a correspondência de valores do seguro invocado com os depósitos verificados. Na ocasião, então, foram transferidos R\$ 13.742,20 para conta judicial (correspondente ao valor da ordem de bloqueio) e liberados os demais valores de R\$ 66,87 e R\$ 53,74. E na presente ação a embargante não demonstrou o que fora apontado na referida decisão. Ademais, os valores que admite ter recebido a título de seguro de vida (R\$ 74.831,32 e mais R\$ 75.813,36) indicam que a embargante possui capacidade econômica para honrar a dívida de IRPF em execução nos autos apensos. Ante o

exposto julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converte-se o depósito em renda do exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0005614-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-48.2001.403.6105 (2001.61.05.010852-3)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 200161050108523, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.704,03 a título de FGTS. Alega a parte embargante que não são devidos multa e juros após a quebra, caso o ativo não comporte. A exequente, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Uma vez que a ação falimentar foi distribuída em 10/07/1995 (fl. 42) e a falência decretada em 17/11/1997 (fls. 07), aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601962675, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/10/2008.) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POS-SIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o

artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJE 03/04/2008)Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução em face da massa falida a exigência da multa e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos da Lei 8.844/94 para 5%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, segregando a multa de mora e os juros de mora incidentes após a decretação da falência, e com o encargo da Lei 8.844/94 reduzido para 5%. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005783-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-55.2002.403.6105 (2002.61.05.013035-1)) PANIFICADORA E CONFEITARIA ALIANÇA DA BOA VISTA LTDA EPP - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL**  
Cuida-se de embargos opostos por PANIFICADORA E CONFEITARIA ALIANÇA DA BOA VISTA LTDA. EPP MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200261050130351, pela qual se exige a quantia de R\$ 55.716,68, atualizada para 11/2014, a título de tributos e contribuições constituídos em lançamentos por homologação, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição e que não são devidos os juros nem a multa de mora. Impugnando o pedido, a embargada concorda com a dispensa dos juros e da multa de mora, mas refuta o argumento relativo à prescrição, argumentando que a Lei Complementar n. 118/05, ao alterar o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, teve apenas natureza interpretativa em razão do disposto no 1º do art. 219 do Código de Processo Civil. DECIDO. Verifica-se que, distribuída a execução em 02/12/2004, foi proferido despacho ordenando a citação em 06/12/2004. No entanto, esta não logrou êxito porque o aviso de recepção retornou indicando que foram frustradas as três tentativas de entrega (fls. 13 dos autos apensos). Então, em 20/02/2003, foi proferido o despacho que ordenou a suspensão do feito por um ano, decorrido o qual sem manifestação da exequente, deveriam os autos ser arquivados. De referido despacho a exequente foi intimada em 04/04/2003, mas nada requereu (fls. 15), razão por que os autos foram arquivados em 05/05/2004 (fls. 16). Apenas em 18/07/2008 os autos foram desarquivados, tendo em vista o recebimento, em 11/03/2008, do ofício do Juízo Estadual de fls. 17, comunicando a decretação da falência da executada, decretada em 04/03/2008. A exequente teve vista dos autos em 29/09/2009, e requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar em 09/10/2009. Desta forma, o despacho que ordenou a citação se deu, como visto, em 06/12/2004, portanto antes de 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC n. 118/05. E a exequente não promoveu nenhuma diligência para localizar a executada em face do retorno da carta de citação, nem sequer requereu a citação por oficial de justiça. Aplica-se ao caso, pois, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ilustrada pelo seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de

10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1267098, rel. Ministra ELIANA CALMON, D.J. 23/10/2012). Incide na espécie a norma do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional em sua redação original, que assentava que A prescrição se interrompe: () I - pela citação pessoal feita ao devedor; Dessarte, até a citação da devedora (no caso, quando já massa falida), transcorreu o prazo de 5 anos estabelecido pelo caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, consumando a prescrição que extinguiu o crédito tributário em execução, nos termos do art. 156, V, do CTN. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos declarando extinto pela prescrição o crédito tributário em execução. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0006150-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016310-80.2000.403.6105 (2000.61.05.016310-4)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por QUIMINOX IND. E COM. LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050163104, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.628,73 a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que não são devidas penas pecuniárias administrativas, multas e juros. Insurge-se também contra a incidência de juros com base na taxa referencial do Selic. A exequente, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos da embargante. Defende a aplicação da Nova Lei de Falências, considerando a data em que foi decretada a quebra. DECIDO. A concordata preventiva (fls. 12/14) e o pedido de falência (fls. 15/16) foram formulados ao tempo em que a falência era regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, antes da vigência da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após a publicação, em 09/06/2005. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXE-CUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz

Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORA-TÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). É devido o encargo de 20% imposto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0008391-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-65.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00067396520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 139.629,72 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação, mediante apresentação de declarações, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, porque indica fundamentos legais que não se aplicam aos fatos geradores que ensejaram os lançamentos dos débitos em cobrança. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se que os débitos em cobrança foram constituídos a partir de declarações apresentadas pela própria embargante. E que a certidão de dívida ativa retrata com fidelidade os dados declarados. No campo reservado aos fundamentos legais, além dos dispositivos aplicáveis aos fatos geradores específicos declarados pela embargante, a certidão de dívida ativa indica outros, o que se compreende ante a generalidade das situações com que se depara o processamento de dados. O que importa é que não há prejuízo à defesa, principalmente porque a própria embargante declarou os tributos em cobrança, fato que não é por ela negado. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0010647-96.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-52.2007.403.6105 (2007.61.05.006790-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS)

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200761050067900, pela qual se exige a quantia de R\$ 356,42 a título de multa por infração à Lei Municipal n. 8.230/94, com aplicação da penalidade prevista no art. 58, II, a da Lei Municipal n. 11.110, de 26/12/2001, qual seja, multa de 200 UFICs, que impõe a obrigação de se inscreverem no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças, entre os contribuintes do ISSQN, antes do início de suas atividades, dentre outros, as empresas públicas que explorem atividade econômica de prestação de serviços (fls. 49). Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, e que a exigência é inconstitucional por se constituir em empresa pública de direito privado que presta serviço público, assim usufruindo da imunidade estabelecida pelo art. 150, inc. VI, a, da Constituição Federal. Impugnando o pedido, o embargado sustenta que a imunidade tributária de que goza a União não se estende à embargante. E diz que não se consumou a prescrição, pois o lançamento da multa foi notificado em 27/06/2002, e em 25/07/2002 a embargante apresentou impugnação, que foi indeferida por decisão publicada na imprensa oficial em 13/11/2004. DECIDO. Considerando que a execução fiscal apenas foi distribuída em 31/05/2007, não havia transcorrido até então o lustro prescricional desde a notificação da decisão da decisão administrativa definitiva, em 13/11/2004. Assim, não se consumou a prescrição. No mérito propriamente dito, a controvérsia foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu, em caso sobre cobrança, pelo município de Porto Alegre, de ISSQN exigido da União, na condição de substituta tributária, por serviços que lhe foram prestados por terceiros, que a exigência é inconstitucional. Convém transcrever a decisão da Ministra Carmem Lúcia: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. INTER-PRETAÇÃO AMPLA. GARANTIA DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DE ISS POR SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade constitui-se em caso de não-incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, o legislador constituinte coloca fora de órbita de atuação do legislador ordinário a possibilidade de tributação sobre a área em que se encontra o contribuinte desonerado. Razão pela qual o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de seara infensa ao rigor fiscal. Ensinamentos da doutrina. 2. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação (Celso de Mello, ADIn 939). 3. Inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva. Precedentes desta Corte (fl. 116). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Argumenta que a decisão em testilha está a merecer reforma, porque ofensiva, direta e frontalmente, ao art. 150, VI, a, da Carta. No caso, há que se tenha em conta que o ISS cobrado não deriva, evidentemente, de serviços prestados pela própria União, senão de serviços por ela contratados junto à Construtora Borges Landeiro Ltda., que se omitiu de seu recolhimento, o que res-tou incontroverso. Vai, assim, responsabilizar tributária por substituição à pes-soa da União (fls. 123-124). Sustenta que não é razoável a interpretação ampliativa da norma em tela, na espécie. A União, ao contratar a prestação do serviço, tem o dever de exigir o controle dos pagamentos dos tributos cabíveis. E, se não o fez, não é razoável que evasão fiscal deste porte, milionário, ocorra nos cofres do Município, quando a responsável solidária, além do dever da satisfação do débito, tem todos os elementos necessários à busca do tributo diretamente de quem contratou, se o vier a solver (fl. 125). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva (fl. 113). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, conforme o disposto no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Nesse sentido: IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (AI 175.133-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 26.4.1996). E: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas es-tatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação, que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (excerto do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939, Plenário, DJ 18.3.1994, grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorri-do.5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Referida decisão foi objeto de agravo regimental, ao qual a 1ª Turma do c. Tribunal negou provimento. E a embargante - INFRAERO - conquanto empresa pública de direito privado, usufrui de imunidade (CF, art. 150, VI, a) em razão de se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, consoante também decidiu a Corte Consti-tucional: IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (STF, 1ª Turma, AI 797034 AgRr, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j, 21/05/2013). Assim é inconstitucional a exigência de inscrição da embargante, que goza de imunidade tributária, no cadastro do ISSQN do município embargado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 500,00, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013718-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)**  
 Cuida-se de embargos opostos por MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONAIS nos autos n. 200961050174440, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.705,81 a título de anuidades de 2007 a 2007. Alega a embargante que a importância bloqueada - R\$ 512,20 - estava destinada ao pagamento de seus funcionários, razão por que requer o levantamento da constrição. O conselho embargado impugna o pedido. DECIDO. Verifica-se que a importância bloqueada corresponde, aproximadamente, a apenas 10% do valor da dívida. E não há fundamento legal que autorize o levantamento da constrição, tal como pleiteia a embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do saldo remanescente do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013794-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013495-90.2012.403.6105) FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**  
 Cuida-se de embargos opostos por FORNITURA NOVA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00134959020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 48.862,57, atualizada em 13/10/2012, a título de contribuições previdenciárias relativas ao período de apuração de 07 a 10/2007. A embargante alega que a certidão de dívida ativa é nula pois não individualiza e não indica a origem do débito. Alega cerceamento de defesa por não ter sido juntado o processo administrativo. Por fim, insurge-se contra a abusividade da aplicação da multa de 20% e da taxa Selic. Impugnação aos embargos às fls. 42/46. DECIDO. Não procede o pedido de juntada do processo administrativo já que ao embargante permite-se consultá-lo a qualquer momento na repartição. Constata-se que a exigência compreende contribuições previdenciárias do período de apuração de 07 a 10/2007 constituído mediante confissão de dívida fiscal pela

própria contribuinte. Por isso, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AU-TOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Verifica-se ainda que a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário executando. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala Sacha Calmon Navarro Coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003788-30.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-06.2012.403.6105) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA (SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00136170620124036105, em que visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que efetuada penhora de imóveis, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 18 de fevereiro de 2014, conforme certidão de fls. 27 da execução fiscal, porém, somente ofereceu-os em 22 de abril de 2014, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. A propósito, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS. 1. São intempestivos os embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido. Precedentes deste Tribunal. 2. Apelação improvida. (AC 9601491724, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 23/05/2002

PAGINA:124.) Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contra-riedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003790-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-11.2013.403.6105) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL**

FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00041861120134036105, em que visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que efetuada penhora de imóveis, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 18 de fevereiro de 2014, conforme certidão de fls. 18 da execução fiscal, porém, somente ofereceu-os em 22 de abril de 2014, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. A propósito, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS. 1. São intempestivos os embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido. Precedentes deste Tribunal. 2. Apelação improvida.(AC 9601491724, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:23/05/2002 PAGINA:124.) Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contra-riedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003955-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-79.2014.403.6105) COMERCIO DE GAS OIA & OIA LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

COMÉRCIO DE GÁS OIA & OIA LTDA-ME opõe embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL nos autos n. 00073227920144036105, em que visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que efetuada penhora do veículo, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 12 de fevereiro de 2015, conforme certidão de fls. 07 da execução fiscal, porém, somente ofereceu-os em 20 de março de 2015, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. A propósito, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS. 1. São intempestivos os embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido. Precedentes deste Tribunal. 2. Apelação improvida.(AC 9601491724, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:23/05/2002 PAGINA:124.) Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contra-riedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000506-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010559-92.2012.403.6105) ANTONIO APARECIDO DONIZETE MASCARIN(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

ANTÔNIO APARECIDO DONIZETE MASCARIN opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00105599220124036105, em que alega insubsistência da restrição que

pende sobre o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa EAR 2006, por ser o proprietário do mesmo desde 28/12/2010. Foi deferida medida liminar para o levantamento da constrição (fl. 181). Em sua resposta (fl. 185, v), a Fazenda Nacional reconheceu a pro-cedência do pedido. Pugna pela não condenação em honorários, tendo em vista que não se opôs ao pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a confirmação da liminar concedida para a desconstituição da constrição do veículo em questão. Cabe ressaltar que embora a exequente, ora embargada, não tenha indicado o bem constrito à penhora, nem se oposto ao pedido formulado nos presentes embargos, deverá arcar com o ônus da sucumbência pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a restrição do veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa EAR 2006. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesa-damente, em 5% do valor da causa, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

**0004133-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015709-54.2012.403.6105) EDUARDO MANOEL DOS SANTOS(SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO MANOEL DOS SANTOS à penhora promovida na execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA nos autos n. 00157095420124036105. Diz que recaiu indevidamente penhora sobre o veículo que adquiriu do executado antes da inscrição em dívida ativa do débito em execução. A embargada sustenta que não há prova do alegado, pois o documento de transferência não traz selo de autenticidade, carimbo ou visto do oficial do cartório. DECIDO. Ao contrário do que sustenta a embargante, no documento de transferência, em seu verso (fls. 10), foi apostado o selo (n. 0464AA060985), reconhecendo-se a firma por autenticidade em 31/05/2012, com a assinatura do oficial. E a alienação do veículo se deu em 31/05/2012 (fls. 10), antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa (22/06/2012). Assim não se configurou a hipótese de fraude à execução (CTN, art. 185-A). No entanto, o embargante deve arcar com os ônus da sucumbência à luz do princípio da causalidade, já que deu causa à penhora indevida ao não promover o registro da alienação do veículo no órgão de trânsito na data do fato. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW Gol Plus MI, ano 1997, placa CIM3709 SP. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002126-02.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANAKEL SERVICOS DE EXPEDIENTE COMERCIAL LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) Fls. 105/106:DECISÃO Ao contrário do que sustenta a executada, os extratos de fls. 33 a 37, juntados pela exequente, não registram que, na data do pedido de bloqueio de ativos financeiros (25/07/2013), os débitos em execução se encontravam parcelados. E os extratos bancários de fls. 69/71, juntados pela executada, que indicam débitos em conta a título de PAGAMENTO PARCELA INSS, não são suficientes para tanto, pois podem se referir a outros débitos fiscais da executada. E, ainda que restasse demonstrado que os débitos em execução, de fato, encontravam-se parcelados até outubro de 2012, três meses após o pedido de bloqueio de ativos financeiros, certo é que, quando da apreciação e deferimento do pedido, quase dois anos após, em 18/03/2015, a inadimplência da executada já se pro-longava há muito tempo, convalidando o pedido da exequente. Dessarte, nenhum reparo merece a decisão embargada. Int.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5133**

#### **MONITORIA**

**0000406-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fl. 139: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente.Int.

**0006770-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS MITURU TAKAISHI

Fl. 133: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente.Int.

**0009028-97.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN

Fls. 26/26v: Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 24, uma vez que não se faz necessária emenda à inicial.Cite-se o réu conforme determinado no despacho de fl. 24.Int.

**0005866-60.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BERCRUM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito.Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de SentençaRessalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008740-52.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-37.2014.403.6105) FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, objetivando a embargante a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes até o julgamento final da lide.Busca a embargante, ao cabo, a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, argumentando que a onerosidade excessiva e a impossibilidade de pagamento das parcelas avançadas decorrem da capitalização dos juros, aplicada indevidamente à avença.DECIDONão vislumbro, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada, notadamente a verossimilhança das alegações, eis que a embargante reconhece a existência de dívida em aberto, embora questione o seu montante.Por outro lado, a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de irregularidade quanto à eventual inscrição do nome da embargante nos mencionados cadastros de proteção ao crédito.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0005648-32.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2013.403.6105) MMARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO

ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0011197-91.2013.403.6105.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X ROZA FERREIRA MARQUES

Expeça-se alvarás de levantamento em nome do executado, Sr. Roberto Coelho de Almeida, relativo aos valores apresentados às fls. 367, 368 e 370.Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 121/134, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Diante da juntada de documentos de fls. 252/308 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Manifeste-se a CEF sobre as informações às fls. 239/240, conforme determinado no despacho de fl. 242.Int.

**0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN  
Tendo em vista a petição de fls. 406/412, desnecessário apreciar a petição de fls. 394/397.Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0009630-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)  
Certidão fl. 733: Ciência à exequente da petição juntada às fls. 713/732.

**0012537-70.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO  
Fl.48: Considerando a certidão de fl. 44, defiro a expedição de nova carta precatória, para o mesmo endereço já diligenciado, para citação do executado, nos moldes do artigo 227 do Código de Processo Civil, se necessário.Int.

**0012540-25.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR

Considerando a devolução, sem cumprimento, da carta de intimação às fls. 89/90 e o andamento da carta precatória nº 68/2014, retifico o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 87.Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da referida carta precatória cumprida.Publicue-se o r. despacho de fl. 87.Int.Despacho fl. 87: Verifico que a carta de intimação foi enviada para endereço diverso da citação por hora certa. Assim, expeça-se nova carta de intimação nos termos do artigo 229 do CPC para o endereço fornecido à fl. 70v.Quanto a carta precatória nº 68/2014, encaminhe-se e-mail, com urgência, ao Juízo Deprecado solicitando a sua devolução independentemente de cumprimento.Int.

**0014808-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA

Fls. 123/124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente.Int.

**0014809-37.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOANA DARC FERREIRA RAMOS

Fl.55: Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela exequente.Int.

**0000690-37.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X ELZA FELIX DE SOUZA X TIAGO FELIX DE SOUZA

Tendo em vista que o réu Tiago Felix de Souza foi citado por hora certa, apesar de ser representante legal da Empresa Felix Distribuição e Comércio LTDA - ME, a qual apresentou embargos à execução onde constam documentos por ele assinados, a fim de evitar eventual nulidade, intime-se-o por meio de carta nos termos do artigo 229 do CPC.Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme determinado no r. despacho de fl. 52.Int.

**0000999-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. D. A. DE OLIVEIRA AUTOMOVEIS - ME X RICHARDSON DOUGLAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente o executado, por carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos (fl. 68).Int.Certidão fl. 166: Ciência à CEF da juntada às fls. 164/165 da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento.

**0009019-38.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO  
Certidão fl. 133v: Ciência as partes da republicação do despacho de fl. 133, em razão da não publicação do despacho de fl. 131.

**0010250-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS DE MORAES

Fl. 47: Defiro. Considerando a certidão de fl. 44 informando que foi localizado endereço do executado bem como sua esposa, determino o desentranhamento do mandado de fls. 43/44 e sua remessa à Central de Mandados para seu integral cumprimento, nos moldes do artigo 227 do Código de Processo Civil, se necessário.Int.

**0011739-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Certidão fl. 98: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 89/97, consoante determinado no despacho de fl. 76.

**0001649-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA  
Certidão fl. 56: Ciência à CEF da juntada às fls. 54/55 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

**0001996-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONFECCOES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI  
Certidão fl. 87: Ciência à CEF da juntada às fls. 85/86 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

**0002120-87.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X ALFREDO GERALDO GEMA BONGERS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X SILVIA HENRIETA MARIA MAANDONKS BONGERS X COOPERATIVA AGROPECUARIA

HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 155/156v.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0002309-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONFWELL CONFECÇÕES LTDA X NAIM ALI BERJI X NAZERA ABEDALROHMAN SAIF  
Certidão fl. 47: Ciência à CEF da juntada às fls. 45/46 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

**0005098-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 136/139, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC.Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0005196-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP X CARLOS GILBERTO CARNIO  
Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC.Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000076-95.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS BERNARDINO  
Certidão fl. 66: : Ciência à CEF da juntada às fls. 64/65 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Fl. 235: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.Certidão  
fl. 245: Ciência à exequente da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD às fls. 237/244.

**0003489-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003489-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRISTINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE FATIMA RODRIGUES

Tendo em vista pedido de fl. 111, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

**0006768-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a petição de fl. 105, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 73, no valor de R\$ 470,01 (quatrocentos e setenta reais e um centavo) em favor do executado Adriano Godoy Luiz.Intime-se pessoalmente o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento.Após venham os autos para a sentença.Int.

**Expediente Nº 5164****USUCAPIAO**

**0001302-72.2014.403.6105** - ANDRE DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 219/229), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**MONITORIA**

**0004975-10.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Considerando que a apelação da parte ré, interposta às fls. 133/152, não se fez acompanhar do necessário recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, bem como que a mesma restou silente ante a intimação, em caráter excepcional, para recolhê-la, conforme despacho de fl. 154, ante o qual também não se manifestou, julgo DESERTO o referido recurso.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017427-57.2010.403.6105** - SEGREGO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREGO DE JUSTICA

Cuida-se de ação anulatória aforada por MAURÍCIO BONORO ORDONO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de três lançamentos diretos oriundos de glosa de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre valores lançados na declaração de ajuste anual dos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Pede que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído. Sustenta que as decisões de desconsiderar as deduções não foram fundamentadas, pelo que padecem de nulidade, e que cumpriu as exigências do Fisco ao apresentar toda a documentação exigida para a comprovação das deduções. A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais cópias das notificações de lançamento. A ré contestou e defendeu a legalidade da ação fiscal (fls. 156/159). A tutela antecipada foi indeferida, sob a argumentação, em suma, de que a ré efetuou correta desqualificação jurídica das verbas dedutíveis (fl. 169/169v.). O autor apresentou réplica (fls. 356/366) e a ré apenas pugnou pela improcedência do pedido (fl. 354). É o relatório. DECIDO: Inicialmente rejeito a alegação de falta de fundamentação do ato administrativo pelo qual o Fisco desconsiderou a documentação apresentada pelo contribuinte. Diversamente do que afirma o autor, as três notificações de lançamento explicitaram de modo claro as razões fáticas e jurídicas pelas quais afastaram as deduções levadas a cabo pelo autor-contribuinte, bastando atentar para a própria inicial para se verificar tal fato, petição na qual o autor refuta as premissas fáticas e jurídicas acolhidas pelo Fisco. Pois bem. Para efeitos de imposto de renda, autorizam a dedução, na declaração de rendimentos, de pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, exames laborais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza (art. 8, II, a, e parágrafo 2, I, da Lei 9.250/95; art. 80, caput e parágrafo 1, I, Decreto 3.000/99). Como se sabe, embora inicialmente os recibos possam ser admitidos à comprovação de despesa médica, pode o Fisco solicitar dados e informações adicionais, pelo contribuinte, para permitir o controle da legalidade da dedução pretendida, tal qual ocorrido nos autos. O pagamento dessas despesas médicas deve ser comprovado com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem recebeu (emissor do recibo), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, conforme dispõe art. 80, parágrafo 1, III, Decreto 3.000/99 (RIR/1999) c/c art. 8, parágrafo 2, III, Lei 9.250/95. Ainda nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3000/99, e como já salientado, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Analisemos então as diversas situações existentes nos autos. DAS GLOSAS EFETUADAS NO ANO-CALENDÁRIO 2006 (exercício 2007) A notificação sobre a glosa e o lançamento complementar de fls. 40/42 informa que houve deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), por falta de comprovação ou falta de previsão legal. Mais especificamente, na descrição dos fatos feita pela Receita Federal, pode-se perceber glosa sobre: a) Despesas odontológicas com o profissional Marcos Chiga, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os recibos de pagamento do autor estão à fl. 43 dos autos, havendo 2 (dois) recibos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A ré aduz que não há identificação do paciente, o que não corresponde à realidade, já que se pode ver pelos recibos que foram emitidos em nome de Denise Alves M. Ordon, esposa do autor, que está qualificada como dependente para fins de imposto de renda no referido ano-calendário. Diz ainda a ré que não consta o endereço do emissor do recibo e que não há menção ao tipo de tratamento médico realizado. O primeiro argumento procede. Já quanto ao último, consta do recibo a menção a tratamento odontológico, o que se considera fundamentação suficiente para os efeitos buscados pelo autor. Não há menção a prótese dentária já que realmente não foi esse o tratamento adquirido pelo autor. De tal forma, considero despicienda tal anotação no recibo médico. Então, dos elementos necessários ao recibo de pagamento, faltaria apenas o endereço do emissor do recibo. Contudo, a mera falta de endereço do emissor do recibo não se afigura motivo razoável para deixar de dar validade jurídica a tais documentos, ainda que tal exigência conste do rol do art. 80, 1º, III do Decreto 3.000/99, já que tal interpretação se revela desproporcional aos fins buscados pela norma, qual seja, preservar a idoneidade dos documentos que impliquem em dispensa de tributação. Em outras palavras, a mera falta de endereço do profissional emissor do recibo médico não significa irregularidade que desmereça a validade jurídica do documento. A interpretação da lei não pode abrigar o absurdo. b) Despesas de tratamento psicológico familiar com o profissional Carlos Roberto de Oliveira, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto a tal rubrica, a ré, aduz que foram apresentados recibos no valor de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, constam nos autos 12 (doze) recibos no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) emitidos pelo profissional Carlos Roberto de Oliveira, totalizando o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme fls. 43/47. Indicam eles a prestação do serviço de tratamento psicológico familiar. Nos recibos está indicado o nome do paciente (o autor) e o tipo de tratamento (tratamento psicológico familiar). Já o endereço do emissor realmente não consta dos recibos, mas adotando-se as mesmas razões de decidir supramencionadas, deve-se ter por válidos tais recibos. Destarte, é de ser aceito o valor de dedução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já que existem provas materiais nesse sentido, como já afirmado. c) Despesas com sessões de fisioterapia com a profissional Nanci Santos Borges, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nos recibos de fls. 48/53 está indicado o nome do paciente (o autor), bem como o tipo de tratamento (sessões de fisioterapia motora e respiratória domiciliar). Dos requisitos apontados pela ré, somente não consta o endereço do emissor dos recibos. Contudo, não deve prevalecer o óbice apontado pela ré, pelas mesmas razões de decidir supramencionadas, sendo válidos tais recibos. DAS GLOSAS EFETUADAS NO ANO-

CALENDÁRIO 2007 (exercício 2008) - fls. 58/59a) Despesas referentes a tratamento psicológico familiar com o profissional Carlos Roberto de Oliveira, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os documentos referentes a tal despesa estão às fls. 75/77 dos autos, havendo 8 (oito) recibos no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neles está indicado o nome do paciente (o autor), bem como o tipo de tratamento (tratamento psiquiátrico familiar). Dos requisitos apontados pela ré, somente não consta o endereço do emissor dos recibos. Contudo, não deve prevalecer o óbice apontado pela ré, pelas mesmas razões de decidir supramencionadas, sendo válidos tais recibos. E, ainda, a corroborar a versão do autor, as testemunhas ouvidas nos autos confirmaram a necessidade do tratamento psicológico na família dele. Com efeito, a testemunha José Fernandes (fl. 266) disse que o autor tinha problemas de coluna e fazia tratamento fisioterápico no Bairro da Lapa em São Paulo, bairro próximo à empresa em que trabalhavam juntos (Brasilit) e que também fez sessões de fisioterapia em Indaiatuba. Mencionou também que a filha do autor tinha problemas comportamentais e ia ao psicólogo. Já a testemunha Maria Teresa (fl. 268) afirmou que seu marido trabalhava com o autor e que sabia que ele tinha problemas de coluna e fazia tratamento fisioterápico e que, inclusive, o autor lhe indicou tal fisioterapeuta, a Sra. Nancy. Asseverou, ainda, que sabe que a filha do autor tinha problemas comportamentais e ia ao psicólogo. b) Despesas com sessões de fisioterapia com a profissional Nanci Santos Borges, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nos recibos referentes a tal despesa (fls. 78/81) está indicado o nome do paciente (o autor), bem como o tipo de tratamento (sessões de fisioterapia motora e respiratória domiciliar). De forma que dos requisitos apontados pela ré, somente não consta o endereço do emissor dos recibos. Contudo, não deve prevalecer o óbice apontado pela ré, pelas mesmas razões de decidir supramencionadas, sendo válidos tais recibos. Outrossim, as testemunhas acima mencionadas corroboraram a ter ciência da necessidade clínica do autor em realizar as sessões de fisioterapia. c) Despesas odontológicas com a profissional Ana Cristina Baroni, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nos recibos referentes a tal despesa (fls. 82/84) está indicado o nome do paciente (o autor), bem como o tipo de tratamento (tratamento odontológico). De tal forma, dos requisitos apontados pela ré, somente não consta o endereço do emissor dos recibos. Contudo, não deve prevalecer o óbice apontado pela ré, pelas mesmas razões de decidir supramencionadas, sendo válidos tais recibos. Como se isso não bastasse, a dentista Ana Cristina Baroni, emissora dos recibos foi ouvida como testemunha e declarou que foi a responsável pelo tratamento odontológico do autor e filha, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que os trabalhos feitos foram de limpeza e restauração para o autor e implantação de aparelho ortodôntico para a sua filha. Não pode subsistir também as alegações da ré de que deveria constar nos recibos menção a prótese dentária, já que não foi esse o tratamento odontológico realizado. De tal forma, não deve subsistir a glosa no informe referente ao ano-calendário de 2007 relativamente às deduções de despesas odontológicas. d) Despesas com tratamento endocrinológico, junto à São Pedro SPA Médico S/C Ltda, no valor de R\$ 2.871,00 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais). Quanto a tal dedução, a glosa feita pela ré deve realmente subsistir já que os recibos foram feitos em nome de Denise Alves Mira Odorno, que não consta como dependente do autor em sua declaração de bens. Destarte, trata-se de despesa feita por terceira pessoa, o que não permite dedução na declaração de imposto de renda, devendo, portanto, permanecer hígida a glosa realizada. DAS GLOSAS EFETUADAS NO ANO-CALENDÁRIO 2008 (exercício 2009) - fls. 101/103a) Da glosa sobre dedução do pagamento da contribuição previdenciária em nome da esposa do autor, no valor de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais). Conforme alega a ré, houve glosa do valor de R\$ 996,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução (fl. 102). Assim, segundo a autoridade administrativa, somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente, que tenham rendimento próprio, os quais sejam tributados em conjunto com os do declarante, situação não demonstrada na DIRPF. (fl. 102). E tem razão o Fisco na impugnação da dedução feita, posto que não foi demonstrado que a dependente em tela tivesse rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante. Por tal razão resta válida a glosa realizada. b) DA GLOSA SOBRE DEDUÇÕES RELATIVAS AO LIVRO-CAIXA: As deduções feitas pelo autor no ano calendário 2008 (exercício 2009) relativas ao livro-caixa, no valor de R\$ 23.063,00 (vinte e três mil e sessenta e três reais) - fl. 361 correspondem a despesas de aluguel, refeição, pedágio, combustível, entre outros. Conforme afirma o autor, tais custeios foram demonstrados com o contrato de locação, extrato do sistema Sem Parar, despesas de alimentação e combustível, por meio das faturas de cartão de crédito. Ocorre que não há permissivo legal para tais deduções, já que o profissional autônomo para poder escriturar o livro Caixa e deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, deve demonstrar correlação com a atividade, o que não se vê nos autos. E, de qualquer forma não são dedutíveis as despesas de locomoção e transporte, como foi realizado pelo autor. Vejamos como está redigida a legislação pertinente à espécie: DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 - Despesas Escrituradas no Livro Caixa(...) Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I): I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 1º, e Lei nº 9.250,

de 1995, art. 34): I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48. Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 3º). 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 3º). 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, 2º). 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro. De tal forma, deve ser mantida a glosa efetuada sobre tal rubrica. O pedido de repetição de indébito também é improcedente. Com efeito, aduz o autor que em 2009 optou pelo pagamento parcelado de I.R por meio de débito automático, mas que as 2 (duas) primeiras parcelas não teriam sido pagas por erro da Receita Federal, e que em virtude disso teve que arcar com o pagamento das 2 (duas) parcelas com juros e multa de mora, no valor de R\$ 1.821,07 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos) e R\$ 1.975,65 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. A ré, por sua vez, afirma na contestação que em consulta ao sistema que controla todos os pagamentos feitos com Darf (Sinal 08) não localizou nenhum pagamento com os valores mencionados, conforme os documentos de fls. 160/167. Neste ponto, por falta de comprovação das alegações do autor, que era seu ônus processual (art. 333, I do CPC), não há como reconhecer o pedido. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, julgando: a) **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e anular o lançamento operado no procedimento administrativo que obrigou a parte autora ao pagamento de IRPF sobre as glosas efetuadas: no ano-calendário de 2006 (exercício 2007) referentes a despesas odontológicas com o profissional Marcos Chiga, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); despesas de tratamento psicológico familiar com o profissional Carlos Roberto de Oliveira, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); despesas com sessões de fisioterapia com a profissional Nanci Santos Borges, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Também restam procedentes os pedidos referentes à anulação das glosas efetuadas no ano-calendário 2007 (exercício 2008), referentes a despesas com tratamento psicológico familiar com o profissional Carlos Roberto de Oliveira, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); despesas com sessões de fisioterapia com a profissional Nanci Santos Borges, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e as despesas odontológicas com a profissional Ana Cristina Baroni, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). b) **IMPROCEDENTES** os pedidos de anulação das glosas efetuadas no ano-calendário de 2007 (exercício 2008) com despesas referentes a tratamento endocrinológico, no valor de R\$ 2.871,00 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais); dedução feita sobre o pagamento da contribuição previdenciária em nome da esposa do autor, no valor de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais); deduções feitas relativamente ao livro-caixa, bem como o pedido de repetição de indébito. Desse modo, o valor do indébito reconhecido será corrigido pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, com exclusão de qualquer outro índice de correção (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). P.R.I.

**0007175-24.2012.403.6105 - JOAO MARCON (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 18/01/1996 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação. Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 13/30. Deferiu-se a gratuidade processual à fl. 33. A petição inicial veio a ser indeferida ante a constatação de ausência de requerimento administrativo e consequente falta de interesse processual (fls. 33/35). Sobreveio recurso de apelação por parte do autor (fls. 37/52), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento a ela, tornando nula a sentença (fls. 58/60). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 77/118, requerendo a total improcedência do pedido. Não houve réplica do autor. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, NB 101.600.476-9, concedida em 18/01/1996 (fl. 16) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não colhe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reaposentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente

ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurador, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurador, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurador o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurador obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurador, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurador. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público,

o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei).No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO

A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despiciente e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO).E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da

concessão da aposentadoria pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos *ex nunc*; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 01/1996 (fls. 17/30), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005312-21.2012.403.6303** - ANTONIO HENRIQUE JACOB GUIRALDELO - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA JACOB DOS SANTOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA MARCELINA BENATTI GUIRALDELO (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 197/208), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000988-63.2013.403.6105** - SEBASTIAO TAVEIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 222/229), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005898-02.2014.403.6105** - GLAUCIA PEREIRA MAZARO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007319-27.2014.403.6105** - JOSE FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua cessação, com sua conversão em aposentadoria por invalidez e o consequente pagamento das parcelas devidas. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de trinta vezes o valor do benefício. Afirma que lhe foram concedidos dois benefícios de auxílio-doença (NB 543.371.226-1, de 1º.11.2010 a 23.3.2011; e NB 550.600.250-1, de 21.3.2012 a 22.1.2013), sendo o segundo após a realização de procedimento cirúrgico para instalação de cateter devido a infarto do miocárdio. Por não ter tido melhora em seu quadro de saúde fez um novo requerimento (em 25.2.2013, NB: 600.793.475-0), o qual foi indeferido sob a alegação de que não houve a constatação da incapacidade laborativa. Alega que seu quadro de saúde vem se agravando, sendo portador de diabetes mellitus não especificado, hipertensão essencial primária, angina pectoris e doença isquêmica crônica no coração, salientando que a sua profissão habitual é de servente de pedreiro. Entende preencher todos os requisitos para a concessão do benefício e que por estar incapacitado de forma total e permanente, o mesmo deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais, em razão do tratamento inadequado que lhe teria sido dado pelo INSS, que, inclusive, culminou na perda de seu emprego, além do abalo emocional e psicológico sofrido em decorrência da suspensão indevida do benefício. Instruiu a inicial os documentos de fls. 27/81. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo o autor apresentado a emenda à inicial de fls. 85/87 e fls. 90/92. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 88 e determinada a realização de perícia médica às fls. 93/97, o INSS indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 99/101. Citado, o INSS apresentou

contestação às fls. 102/104, juntamente com os documentos de fls. 105/108. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 111/133. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 134/135, tendo o INSS comprovado a implantação do benefício de auxílio-acidente às fls. 139/140. Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 145/147. Interposto recurso de agravo retido pelo INSS às fls. 143/144, foi aberta vista ao autor, que ofertou a contraminuta de fls. 151/161. As partes nada alegaram quanto à produção de novas provas, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor, uma vez que o auxílio-doença foi suspenso em razão da constatação da capacidade da parte autora pelo perito daquela autarquia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, conforme o laudo pericial subscrito por expert nomeada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas - médica clínica geral -, verifica-se que o autor apresenta diagnóstico compatível com hipertensão arterial, diabetes mellitus e antecedente de infarto, encontrando-se assim incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, apresentando restrições para o trabalho em altura, porém às outras atividades de pedreiro não foi evidenciada incapacidade física e mental. Fixou-se o início da doença há mais de 14 (catorze) anos, com agravamento em 2010, com boa evolução. Tal conclusão técnica, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (atestados, resultados de exames e relatórios médicos, a fls. 42/81) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral parcial e permanente do autor, habilitando-o, portanto, ao benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86, da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia da CTPS de fls. 35, em que consta vínculo para o autor de 19.9.2007 até 31.10.2013, na função de Servente de Pedreiro. Demais disso, ainda que o pedido de auxílio-acidente não tenha sido expressamente formulado na inicial, parece ser o caso de sua concessão, considerando o Princípio da Fungibilidade (entendido como a possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do respectivo benefício). Assim, podem ser considerados benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral do autor, ainda que parcial, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, agravada em 2010, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infortúnios. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas

também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico.No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de vinte e um meses (de 26.2.2013 a 1º.12.2014, quando foi restabelecido por determinação judicial, cf. docs. de fl. 140), parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 21 x R\$ 610,32 (doc. de fl. 140), totalizando assim R\$ 12.816,72 (doze mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos). Tal valor presta-se a minorar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ter mais cuidado na análise dos pedidos de benefício, para evitar que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja chamado a intervir.Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fls. 134/135, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor JOSÉ FERREIRA (RG 26.645.314-4 SSP/SP e CPF 749.733.989-34) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, a partir de 26.2.2013, pagando-lhe diretamente o montante relativo às prestações vencidas. CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 12.816,72 (doze mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação.Os cálculos de liquidação deverão obedecer aos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época em que forem realizados (atualmente é o aprovado pela Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Custas pelo réu, isento. Considerando a sucumbência mínima do autor, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

**0010125-35.2014.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NORQUIMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada a fl. 2, em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, na forma do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.Como fundamento do pedido, invoca-se, em síntese, a decisão proferida pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário nº 595.838, no sentido da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação trazida pela Lei 9.876/99.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/64.Emenda à inicial às fls. 70/72.Citada, a União ofertou a contestação de fls. 78/82, defendendo a constitucionalidade da contribuição guerreada, pois, em síntese, não se trataria de tributo novo, mas sim de mera adaptação da contribuição previdenciária já anteriormente prevista no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96, cujo recolhimento era feito pelas próprias cooperativas. Invocou entendimento jurisprudencial em favor de sua tese e discorreu sobre a substituição tributária quanto à responsabilidade pelo recolhimento. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 84.Pela petição de fl. 86 a ré informou não ter provas a produzir e

requeriu o julgamento antecipado da lide, tendo a autora apresentado réplica às fls. 89/95. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 96, as partes nada alegaram, consoante certificado à fl. 97, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à autora. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicção do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição

passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540).De resto, a questão encontra-se superada com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral):EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 70/72), com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009849-72.2012.403.6105** - DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo a apelação da embargante (fls. 133/148), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004265-53.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-07.2013.403.6105) LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o desamparamento destes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0011125-07.2013.403.6105.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001654-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001654-1)** - MIRACEMA - NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000853-03.2003.403.6105 (2003.61.05.000853-7)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0000640-60.2004.403.6105 (2004.61.05.000640-5)** - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Aceito a conclusão.Dê-se vista às partes da juntada de fls. 305/315.Int.

**0009187-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009187-6)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002628-43.2009.403.6105 (2009.61.05.002628-1)** - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0006068-71.2014.403.6105** - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante com fundamento no art. 535 incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade na r. sentença de fls. 269/278.Afirmam os embargantes que na parte dispositiva foi-lhes reconhecido o direito de deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária do FGTS, contudo, asseveram que o objeto da ação visa afastar a incidência de duas cobranças sobre as verbas anteriormente descritas, quais sejam: a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e, a exigência dos depósitos ao FGTS, prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.Relatei e DECIDO.Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, e, no mérito, verifico assistir razão às embargantes. Com efeito, a r. sentença embargada apresenta obscuridade no tocante à parte dispositiva, quando reconhece aos embargantes o direito de deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária do FGTS (fl. 277-v), eis que a presente ação mandamental visa afastar a incidência de duas exações sobre as verbas anteriormente descritas, quais sejam: a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e a exigência dos depósitos ao FGTS, prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, considerando o que constou da fundamentação da r. sentença, a fl. 273-v (tenho que o mesmo entendimento adotado quanto às contribuições previdenciárias deverá ser adotado quanto às contribuições vertidas ao FGTS) DOU-LHES PROVIMENTO, para retificar o dispositivo da r. sentença de fls. 271/278, que passa a constar:Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, pelo que resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de reconhecer o direito das impetrantes de deixar de promover a

incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a incidência dos depósitos ao FGTS, prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; B) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, GOZADAS OU INDENIZADAS, devendo as autoridades administrativas absterem-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Em consequência, reconheço o direito das impetrantes à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. P. R. I. e C. Não mais permanece a r. sentença, tal como lançada. P. R. I.

**0006899-22.2014.403.6105** - RITA DE CASSIA NORDER (SP303292B - MARIANA ERJAUTZ BORGES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 63/68), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011225-25.2014.403.6105** - EMS S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por EMS S/A, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a redação dada pela Lei 9.876/99 -, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à impetrante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A fundamentar o pedido, alega-se, em síntese, que tal contribuição afronta o contido nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal. Afirma-se que, após muita discussão nos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/295. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 307/321. O pedido liminar foi deferido a fl. 322. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 96/97 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDOR assiste à impetrante. De fato, a contribuição previdenciária em questão não encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constituição Federal, uma vez que, à toda evidência, não incide nem sobre folha de salários e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dicção do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento é bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços (...) prestados [à empresa] por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (grifou-se). É certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados enquanto pessoas físicas, mas, como não se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realização dos serviços, notadamente nos casos em que, como na hipótese vertente, estes se referem a serviços de assistência médica. Além disso, o valor bruto também pode conter outras despesas que integram o preço dos serviços contratados, tais como a taxa de administração da cooperativa. O fato gerador da obrigação tributária presentemente discutida, portanto, não é, em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (preço) dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Não se ignora, igualmente, que o 7º, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribuições previdenciárias, faculta ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, porém, que tal dispositivo não basta para corrigir ou adequar a hipótese de incidência do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, não pode dispor sobre elementos essenciais de obrigação tributária. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador é, efetivamente, o valor bruto dos serviços prestados, sendo que, ademais, a exclusão da incidência sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos só poderá ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, sucederá que se o contratado (e não o sujeito passivo da obrigação tributária, veja-se bem) não se valer da faculdade que lhe é concedida, nada restará ao sujeito passivo senão fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque não existe a possibilidade de exclusão de outras despesas além daquelas

relativas a materiais e equipamentos, como é o caso, por exemplo, da taxa de administração das cooperativas. Afasta-se, também, a alegação de que a contribuição em comento já estava prevista em nosso sistema tributário desde a edição da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribuição era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribuição foi revogada - e não substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por força do disposto no art. 9º, da Lei 9.876/99. Não se diga, também que a Lei 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar aquela contribuição, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edição da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordinária pôde passar a dispor sobre contribuições previdenciárias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o são as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Dessa forma, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91 é realmente uma contribuição nova, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 195, I, da Constituição e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4º, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, já decidiu a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definidas na Lei n. 876/99 estão em desconformidade com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540). De resto, a questão encontra-se superada com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral): **EMENTA** Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou

fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Passo a analisar o pedido de compensação. Tanto a restituição quanto a compensação são formas de extinção da obrigação do Fisco para com o contribuinte, decorrente de recolhimentos indevidos a título de tributos. Assim, o art. 168, I, do CTN é aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, sendo Relatora a I. Ministra Ellen Gracie, assentou, por maioria, que as ações aforadas após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 estão submetidas ao prazo prescricional nela estabelecido, ou seja, de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência daquela lei, sendo que tal diretriz deve ser adotada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto observa-se que a ação foi ajuizada em 31.10.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à restituição das contribuições recolhidas a partir de 31.10.2009. Quanto aos consectários legais, observo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a incidir apenas a Taxa SELIC, a títulos de atualização monetária e de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo assim aplicável o art. 167, 1º, do CTN. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 322 e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e reconhecer o direito da impetrante à compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à impetrante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a partir de 31.10.2009, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O.

**0013678-90.2014.403.6105 - FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FIAT AUTOMÓVEIS S/A, qualificada à fl. 2, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao imediato cancelamento da DI 14/1912771-5, possibilitando à impetrante registrar nova declaração de importação (no regime de admissão temporária), com o conseqüente prosseguimento do despacho aduaneiro. Em apertada síntese, narra a impetrante que, na qualidade de fabricante de automóveis, procedeu à importação de protótipo do veículo Jeep Renegade, destinado a testes necessários à sua fabricação no país, reconhecendo, todavia, ter incorrido em equívoco ao adotar o procedimento de sua importação como sendo o de veículo novo, quando o correto seria a adoção do regime de admissão temporária, nos moldes do artigo 79, da Lei nº 9.430/96 e IN/SRF 680/2006. Afirmo que, em razão de tal equívoco, solicitou nova licença (nº 14/4196447-3), todavia seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada com amparo na Portaria MDIC nº 235/2006, interrompendo, assim, o procedimento de despacho aduaneiro.

Discorre acerca dos prejuízos e transtornos decorrentes do ato administrativo, especialmente em razão da possibilidade da aplicação da perda de perdimento. Instrui a inicial com os documentos de fls. 33/120. O pedido liminar foi deferido às fls. 131/132. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 168/174, acompanhada dos documentos de fl. 176. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Observo que a questão posta em Juízo foi adequadamente analisada na bem lançada decisão de fls. 131/132, fazendo-o de forma a não exigir qualquer reparo ou complementação. Transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: O perfunctório cotejo que ora é cabível mostra que não há controvérsia sobre matéria fática. Pelo que se pode depreender, a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro decorre exclusivamente da adoção de procedimento de importação adotado equivocadamente - e expressamente confessado na inicial - pela impetrante, o qual culminou em um dilema quanto ao desfecho do procedimento de importação do protótipo veicular. E, neste juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, a decisão administrativa de fls. 103/105 é nula, porquanto além de sequer mencionar fatos ou fundamentos jurídicos do recurso, não analisou o pedido expressamente formulado pela impetrante, qual seja, o da aplicação dos artigos 63 e 64 da IN/SRF 680. Ressalto que nestes autos há provas que indiquem a possibilidade de aplicação do art. 63, IV dessa IN, que tem força de lei para a administração e cujo afastamento, deve se dar de forma fundamentada e jurídica. Demais disso, da leitura dos documentos juntados aos autos, especialmente os referente ao recolhimento dos tributos de importação (fls. 82/90), denota-se a ausência de qualquer dano ao erário, ou, ainda, de menção ou pronunciamento da autoridade alfandegária acerca de eventual fraude, na forma do 3º, do artigo 63, da IN/SRF 680. Está inequivocamente presente, outrossim, o risco de ineficácia da medida, uma vez que se trata de projeto de desenvolvimento industrial protegido pelo segredo, cuja publicidade do protótipo na hipótese da caracterização do abandono seria altamente prejudicial à impetrante. Por outro lado, ainda, encontra-se a impetrante numa situação jurídica inusitada, porquanto ao retificar a declaração e recolher os tributos, não poderá obter a liberação da mercadoria, diante da impossibilidade de sua importação definitiva pela modalidade escolhida. Plausível, portanto a intenção da impetrante no que se refere à necessidade de cancelamento de ofício da declaração pela autoridade alfandegária, nos estritos moldes do previsto na IN/SRF 680/2003, objeto do pedido de fls. 99/100 destes autos. De todo o exposto, considerando a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que decorreria, no caso, da aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias apontadas na inicial, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a r. liminar de fls. 131/132, para determinar o cancelamento da DI 14/1912771-5 e possibilitar à impetrante fazer nova declaração de importação no regime de admissão temporária da mesma carga (LI 14/435997-0, de 18.11.2014). Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607681-44.1995.403.6105 (95.0607681-2) - EDVALDO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 132, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao(à)s interessado(a)s acerca do referido depósito, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012253-26.2008.403.6303 (2008.63.03.012253-7) - DANIEL DA SILVA LIMA (SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 116 e 117, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)s interessado(a)s acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 275 e 276, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)s interessado(a)s acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pela exequente. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) CARLOS ANTONIO DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 614 e 617, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)s interessado(a)s acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5174**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)**

: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 7592, proveniente da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, informando a data da audiência na precatória nº 034/2015-0500149-39.2015.402.5102 ( dia 20/05/2015 as 15 horas).

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009991-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN(MG091656 - SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS) X THIAGO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X BIANCA BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X**

LUIS FERNANDO BRESSAN(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA INFORMAÇÃO DO SR. PERITO DE FLS. 415 (AGENDADO O DIA 09/06/2015,  
ÀS 10:00 HORAS, na frente do prédio administrativo da Infraero - Aeroporto de Viracopos, para realização da  
perícia).

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4679**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003979-17.2010.403.6105** - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo à autora o prazo de 24 horas para depósito do valor dos honorários periciais conforme decisão de fls. 1157, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, cumpra-se o despacho de fls. 1147. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4855**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO X HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO X VALTER CORDEIRO CAMPELO

A imissão da posse já foi deferida pela sentença e não é alcançada pelos efeitos da apelação. Quanto ao domínio e sua relação com o preço, aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

### **MONITORIA**

**0000087-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE MARQUES VIANA

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008843-30.2012.403.6105** - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDAO DE FLS. 239: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10

dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

**0006092-58.2012.403.6303** - VALMIR SILVERIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008358-18.2012.403.6303** - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia legível do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição referente ao processo administrativo nº 42/142.202.077-8, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0012186-97.2013.403.6105** - MATEUS BERAQUET COSTA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015632-11.2013.403.6105** - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004523-63.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-47.2014.403.6105) EDMUR SOARES(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 187: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do Ofício recebido do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, juntado às fls. 186. Nada mais.

**0007131-22.2014.403.6303** - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo, primeiro, a autora fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000471-87.2015.403.6105** - JULIO CESAR DA SILVA X LUCIANE HENRIQUE ALVES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista da petição de fls. 505/600 aos autores para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os

executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 458: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0012605-25.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI) CERTIDÃO DE FLS. 559: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 530/545 e 556/557. Nada mais. S

**0000236-91.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS) Antes de apreciar o pedido de fls. 133, intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição do réu de fls. 137/138, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int.

**0000560-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES J. Defiro, se em termos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/221, fls. 240, defiro o pedido da CEF de fls. 274 para levantamento do depósito de fls. 10, referente à caução realizada. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 10 em nome da Caixa Econômica Federal. Comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016275-81.2004.403.6105 (2004.61.05.016275-0)** - ADEMIR FRANCISCO COVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FRANCISCO COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 503: Intime-se pessoalmente o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 482/502. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 510.164,29, e de RPV no valor de R\$ 44.245,05 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem

deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 474. Int.

**0007304-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007304-7) - MARIA APARECIDA MACEDO DO NASCIMENTO (SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA MACEDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008274-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008274-9) - PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA**

Fls. 247: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X STARKEY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **Expediente Nº 4865**

#### **MONITORIA**

**0000393-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO DA SILVA**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Eduardo da Silva com objetivo de receber o importe de R\$ 35.392,12 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 0298.160.0000549-00. Documentos juntados às fls. 04/150. Custas à fl. 17. Citado por edital, fl. 74, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para o réu, cujos embargos foram apresentados às fls. 83/92. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de nulidade de citação tendo em vista a tentativa de citação do réu no mesmo endereço constante no cadastro da autora coincidente do constante no cadastro da Receita Federal. Mérito: Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 09/08/2012 (fl. 29), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 09), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: 
$$i/100 \text{ Fórmula : } \text{Prestação (P)} = \text{VF} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i} \text{ Valor Financiado (VF) : } \\ \text{R\$1.000,00 Juros (i) : } 1\% \text{ ao mês Prazo (n) : } 5 \text{ meses Valor Prestação (P) : } ? 0,01 \text{ Prestação (P) = R\$1.000,00 x}$$

----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO  
VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04  
8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela  
price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros,  
haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na  
última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro  
aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se  
pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo  
devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de  
prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO.  
APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento  
manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual  
objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação  
das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que  
concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma.  
No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma  
amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no  
primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso,  
não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização  
do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846,  
Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Em relação  
à ilegalidade da cláusula 17ª do contrato que prevê o pagamento de honorários advocatícios resta prejudicada a  
sua análise ante o ajuizamento do presente feito e o dispositivo desta sentença. Por fim, não verifico obscuridade  
ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes,  
tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que  
recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, rejeitando-os, ficando  
constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em  
execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a  
quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos  
do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código  
Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante  
no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa,  
bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010948-71.2011.403.6183** - GERALDO CAPELASSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por GERALDO CAPELASSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revisto o valor de sua aposentadoria especial (NB 085.886.509-2), utilizando como base de cálculo o valor integral da renda atualizada em 1º de junho de 1992, sem limitação de teto do salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes sobre o valor integral, limitando-se ao teto somente por ocasião do pagamento do benefício mensal, possibilitando a repercussão no valor mensal do benefício dos aumentos reais do valor do teto do salário-de-contribuição, especialmente os havidos em 15.12.1998 (EC n. 20/98) e 31.12.2003 (EC 41/03). Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/29. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que houve por bem declinar de sua competência e determinar a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas, fl. 63. À fl. 66, foi prolatada a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O autor interpôs apelação, fls. 75/82, que foi provida e os autos retornaram à 3ª Vara Federal de Campinas para regular prosseguimento, fl. 86. Citado, fl. 91, o réu apresentou proposta de acordo, fls. 93/97, com a qual o autor concordou, fl. 104. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Honorários advocatícios consoante acordo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 93/97 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. P. R. I. Campinas,

**0004181-23.2012.403.6105** - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.735/1.739) opostos por Maria Sílvia Monteiro em face da sentença de fls. 1.730/1.731, sob o argumento de que não seriam devidos honorários advocatícios à União ou, subsidiariamente, que o valor fixado seria excessivo. DECIDOs alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na decisão proferida. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decism. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 13/09/2013) O Código de Processo Civil enumera as hipóteses em que são cabíveis os embargos de declaração e os argumentos expendidos pela autora não demonstram omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Demonstram, sim, que a autora não concordou com parte da sentença e, portanto, deveria utilizar o meio processual adequado para impugná-la. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1.735/1.739, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 1.730/1.731. Intimem-se.

**0015826-45.2012.403.6105** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/491: Não assiste razão à embargante. O ponto relativo à coisa julgada arguida pela embargante será analisado ao final, por ocasião da prolação da sentença, se houver condenação ao pagamento de atrasados (retroativo). O fato da ação anteriormente proposta pelo autor, e que tramitou no JEF, ter transitado em julgado somente em 27/09/2010 não afasta o resultado da perícia realizada nestes autos, até porque a questão concernente à incapacidade é dinâmica. Ademais, ressalte-se que na mencionada ação que tramitou no JEF a perícia foi realizada em 2006 e o próprio INSS, em 2008, concedeu benefício por incapacidade para o autor, quando a ação ainda se encontrava em trâmite, certamente decorrente do resultado de nova perícia administrativa que reconheceu a incapacidade do demandante. Nesse sentido, não há como se admitir a tese de que nova incapacidade só pode ser reconhecida após o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta. Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 467 e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0008393-53.2013.403.6105** - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais) ante a demora na análise do pedido de benefício formulado em 28/01/1999 (NB 114.409.774-3). Assevera o autor, em síntese, que protocolou seu pedido de aposentadoria em 28/01/1999 e somente em 23/06/2003, depois de mais de 04 (quatro) anos na esfera administrativa é que foi proferido o acórdão de n. 2665/03 através do qual foi reconhecido o recurso do INSS e indeferido o benefício. Com a inicial foram acostados procuração e documentos às fls. 38/141. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 194). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 108/214. O pedido de desistência

nos termos formulado pelo autor à fl. 219 não foi aceito pelo réu (fls. 223/224). À fl. 227 o autor requereu prosseguimento do feito. Cópia do procedimento administrativo juntada pelo réu (fls. 236/299). Manifestação do autor à fl. 303. É, em síntese, o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: prescrição: Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritebilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Dessa forma, a imprescritibilidade somente será admitida no direito pátrio nas exclusivas hipóteses previstas na Constituição Federal, art. 5º, incisos XLII ou XLIV, art. 231, 4º ou ainda, in fine, do art. 37. Se a regra é a da prescrição, por óbvio, o eventual dano sofrido pelo autor se enquadra perfeitamente nessa regra geral, sendo que, a demora na análise do pedido de aposentadoria, por certo, teria contrariado a lei, a constituição, até mesmo às normas morais e, por isso, indevidas e, portanto, indenizáveis. O artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, diz que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, no presente caso, 23/06/2003. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de reparação civil, que antes era de 20 anos, passou a ser de três anos. Esta é a previsão contida no inciso IV, 3º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...) Portanto, com o advento do Novo Código, os prazos prescricionais foram reduzidos. Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Destarte passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito

buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:18/08/2010 - Página.:296.)dos.No presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 10/07/2013, fls. 02, portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de indenização por danos morais com fulcro no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, pois o ajuizamento somente se deu depois de decorridos mais de 10 anos do alegado fato danoso.Por todo exposto, acolho a prescrição argüida pela ré, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0001371-29.2013.403.6303 - ADILSON BENEDITO SALES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adilson Benedito Sales em relação à sentença de fls. 87/90, sob o argumento de que há nela contradição, ao constar, no dispositivo, que o período de 18/09/2001 a 05/11/2012 não foi reconhecido como especial, apesar de constar, na fundamentação, que assim não se reconhecia o período de 18/09/2012 a 05/11/2012.Com razão o autor, ora embargante.Verifico, à fl. 89, que o período de 01/01/2001 a 17/09/2012 foi reconhecido como exercido em condições especiais, em decorrência da exposição do autor ao agente químico benzeno, e que o período de 18/09/2012 a 05/11/2012 não foi reconhecido como especial por não comprovar o autor os fatos constitutivos de seu direito.Sendo assim, acolho os embargos de declaração de fls. 93/95 e retifico o erro material na sentença de fls. 87/90, para que, na parte dispositiva, onde se lê 18/09/2001 leia-se 18/09/2012.No mais, fica mantida a sentença de fls. 87/90. P.R.I.

**0005337-75.2014.403.6105 - PEDRO GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PEDRO GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 219, com trânsito em julgado certificado à fl. 225.Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20140000246 e 20150000018, fls. 235 e 239, e os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 240 e 241.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, às fls. 245 e 246.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0002457-76.2015.403.6105 - GILBERTO DE SOUSA LIMA(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA E SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 119/141: Mantenho a decisão agravada de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009116-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO APARECIDO RISSO**

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO APARECIDO RISSO, com o objetivo de receber o valor de R\$ 40.192,80 (quarenta mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - Construcard nº 296626000041143. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Em sessão de conciliação, houve composição entre as partes, fl. 90, e, às fls. 93/96, a exequente requereu a extinção do processo, apresentando comprovantes de pagamento do acordo firmado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do inciso II do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Comprove a exequente o recolhimento da diferença de custas processuais e esclareça se efetuou a averbação da distribuição da presente ação no registro de imóveis e, em caso positivo, providencie a sua retirada. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento da diferença de custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013621-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013621-9) - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISRAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fl. 203, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 206. O executado apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, fls. 212/216, com os quais o exequente concordou, fl. 222. O Setor de Contadoria informou que o valor ofertado pelo INSS não extrapola o julgado, fl. 219. Foi expedido Ofício Requisitório nº 20140000220, fl. 229, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 230. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, às fls. 231, 234 e 235. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA**

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Magno Bretas de Oliveira, objetivando o recebimento do montante de R\$ 19.388,83 (dezenove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 2996.160.0000100-91. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/21. As várias tentativas de citação e localização do réu restaram infrutíferas, fls. 27, 58, 67, 72, 73, 84, 88, 125, 140, 141, 148 e 168. À fl. 186, a autora requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Faculto à autora o desentranhamento do documento de fls. 06/12, que deverá ser substituído por cópia a ser apresentada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento da diferença de custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de Classe, fazendo constar Monitória - Classe 28. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4866**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)**

Da análise dos autos, verifico que tanto o Agravo de Instrumento nº 0026694-93.2014.403.0000, interposto pelo INCRA (fls. 481/488), quanto o Agravo de Instrumento nº 0029159-75.2014.403.0000, interposto pela Canays Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 496/509), foram ajuizados em face da decisão de fls. 466, que determinou a realização de nova perícia para avaliação do imóvel expropriado, a ser custeada pelo INCRA. Insurgiu-se o INCRA, basicamente, contra a parte da decisão que determinou ser de sua responsabilidade o pagamento dos honorários do novo perito nomeado. Por outro lado, insurgiu-se a Canays contra a parte da

decisão que determinou a realização de nova perícia. Assim, não há como este Juízo dar prosseguimento ao feito, sem que referidos Agravos de Instrumento sejam definitivamente julgados, posto que ambos veiculam matéria prejudicial ao julgamento da causa, exceto no caso de eventual conciliação entre as partes. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Restando infrutífera a audiência, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumentos nº 0026694-93.2014.403.0000 e e 0029159-75.2014.403.0000 para prosseguimento do feito. Por fim, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 466, informando-o que seus serviços, por ora, não serão mais necessários. Int.

#### **MONITORIA**

**0009098-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOMINGOS DA COSTA

Fls. 73: Indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Fls. 74: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 77. Nada mais.

**0003058-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002636-10.2015.403.6105** - JOSIAS DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006416-55.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO SORANA X HOMERO FERRO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006527-39.2015.403.6105** - ROGERIO DOS REIS PRATALI X PATRICIA DA SILVA GOMES PRATALI(SP353461 - ANDERSON DE SANTA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente. 3. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006523-02.2015.403.6105** - ADEMIR DANIEL CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001305-32.2011.403.6105** - FRANCISCO DI GRAZIA NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DI GRAZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 76: Intime-se pessoalmente o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 68/75. Dê-se vista às partes do comunicado da AADJ de fls. 74/75. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 65. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2385**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013146-53.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X ROSA MARIA RIBEIRO X ROSELENE DIVINA RIBEIRO X MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO

Fls. 380. DEFIRO. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação, assim como o interrogatório da acusada para o dia 20 de MAIO de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se a testemunhas, a acusada e seu defensor acerca da redesignação. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2386**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003787-50.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO

CARDOSO RODRIGUES(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)  
Manifeste-se a defesa do réu KLEDSON RODRIGUES TENORIO no prazo de 3 (t rês) dias a respeito da não localização das testemunhas Paulo Lima da Silva e José Carlos da Silva conforme certidões de fls. 2276 e 2284. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquelas testemunhas e também como desis tência de eventual substituição delas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003045-30.2013.403.6113** - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

De acordo com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim e considerando que esta demanda versa sobre direitos patrimoniais, determino, de ofício, o comparecimento das partes para audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 10 de junho de 2015, às 14:00. Determino à requerida que se faça representar por preposto com poderes de conciliar; que na audiência apresente planilha informando o valor da dívida atualizada, bem como informe o saldo das quantias depositadas em juízo. Intimem-se pessoalmente os autores para a audiência, advertindo-os que o casal deverá comparecer pessoalmente, haja vista a natureza do contrato e do bem financiado. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002117-45.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X SILVIO DAL SASSO X DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA X LUCIANA DAL SASSO DE PAULA X JOSE REINALDO DAL SASSO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra SÍLVIO DAL SASSO, DULCE HELENA DALSASSO MALASPINA, LUCIANA DAL SASSO DE PAULA, JOSÉ REINALDO DAL SASSO, sucessores de ANA LOMBARDE DAL SASSO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de forma equivocada os juros e a correção monetária, em desacordo com o que foi estipulado no título judicial. Assevera que a RMI - Renda Mensal Inicial correta é de R\$ 622,33 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). Afirma que a parte embargante não poderia ter utilizado o valor da RMI revisada nos termos do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, pois não foi objeto da ação judicial. Argumenta que a revisão administrativa da RMI ocorreu automaticamente pelo Sistema DATAPREV e não gerou complemento positivo ao titular, porquanto o benefício já foi cessado, bem como que se operou a prescrição de eventuais créditos. Diz que é devido o montante de R\$ 34.395,83 (trinta e quatro mil reais, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos). Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 15), a parte embargada manifestou-se às fls. 18/21, discordando dos valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, rogando que os embargos sejam julgados improcedentes ou que autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas e a matéria a ser decidida, conquanto envolver fatos e questões de direito, não demanda a produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, o que faço nos

termos do artigo 740, caput, c. c. o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. 1. Juros de Mora e Correção Monetária Diz a embargante que na conta de liquidação foram aplicados índices de correção monetária e juros em desconformidade com o título judicial. A tese, contudo, não prospera. Entende-se o equívoco da embargante, porquanto várias foram as sucessivas decisões acerca dos índices de juros e correção monetária. Com efeito, em primeira instância os juros de mora foram fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e a correção monetária a ser calculada nos moldes de ato normativo editado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fls. 98-100: (...) Condene, ainda, o réu no pagamento das parcelas vencidas, monetariamente atualizadas conforme o Provimento n.º 26, de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. II. Os juros de mora de 06% (seis por cento) ao ano incidem a partir da citação, conforme os ditames dos arts. 1062 e 1536, do Código Civil; art. 219, do Código de Processo Civil e súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça. (...) Condene, também ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. No que concerne ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. (...) Ocorre que ao julgar o recurso de Apelação, o egrégio Tribunal Regional Federal, por decisão do Relator, deu provimento ao recurso de apelação e alterou, de ofício, os encargos financeiros. De fato, pela decisão de fls. 134-36 assim dispôs: (...) DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: 1.º Aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; 2.º fixar os juros moratórios à taxa de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1.º do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado no art. 5.º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a elaboração da conta de liquidação. (...) Confirmada a sentença, quanto ao mérito, nestes decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários. (...) O INSS apresentou agravo (fls. 139/142), aduzindo que apenas a autarquia havia recorrido, de modo que o provimento do seu recurso implicou reformatio in pejus, dado que houve agravamento da situação jurídica, em face da elevação da taxa de juros a incidir na atualização do débito. Ao examinar o agravo interposto pela embargante, o eminente Relator reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 134-136, no tocante os juros de mora, de modo que voltou a prevalecer o percentual de 6% (seis por cento) ao ano fixado em primeira instância. (fls. 144-145) Acontece que a parte autora interpôs novo agravo, agora tirado contra a decisão de fls. 144-145 (fls. 146-152), em que afirmou que a questão dos juros de mora é de ordem pública. Assim, se houve alteração da legislação, tal qual ocorreu com a entrada em vigência do Código Civil de 2002, não haveria óbice algum que o Tribunal, ainda que de ofício, promovesse a majoração da taxa devida, e, em consequência, não haveria se falar em reformatio in pejus. Sobreveio, então, a decisão de fls. 154-154vº, que reconsiderou a decisão de fls. 144-145, e assim dispôs sobre os juros e correção monetária: (...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006. (...) Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1.º do Código Tributário Nacional. (...) Com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197- RS. (...) Pelo exposto, reconsidero a r. decisão agravada no tocante aos juros de mora e a correção monetária, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. decisão de fls. 134/136. (...) Contra essa decisão não houve mais recurso, de modo que veio a transitar em julgado em 19/04/2013, conforme certidão de fls. 157. Nesse passo, considerando que os juros de mora a incidir nesta ação devem ser contados a partir da citação e que a citação ocorreu em 28/03/2003, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês no período de 28/03/2003 a 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, a taxa de juros deve ser reduzida para 0,50% (meio por cento) ao mês, sempre sem capitalização. Ao examinar os cálculos trazidos aos autos pela parte embargada (fls. 169), constata-se que os juros foram computados na forma acima descrita, razão pela qual, no ponto, os embargos são manifestamente improcedentes. Em relação à correção monetária, a embargante cingiu-se a dizer que os cálculos não estariam em conformidade com o título judicial, porém não explicou qual o erro contido na planilha de cálculos apresentada pelos embargados. De todo modo, importante que este Juízo delibere sobre os índices de correção monetária que deverão ser aplicados, em face o julgamento da ADI 4357 e ADI 4425, nas quais o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu pela inconstitucionalidade de alguns dispositivos decorrentes da Emenda Constitucional n. 62, de 2009, dentre os quais o que fixava a Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária. Nesse passo, o fator de correção

monetária a ser utilizado deverá observar o seguinte:a) De 28/03/2003 (citação) até 10/08/2006, IGP-DI; (fls. 154vº);b) De 11/08/2006 a 29/06/2009, INPC; (fls. 154vº);c) 30/06/2009 a 31/12/2013, TR - Taxa Referencial; (fls. 154vº);d) 01/01/2014 em diante, o IPCA-E, nos termos da decisão que modulou os efeitos da ADI que julgou inconstitucional o regime de atualização dos débitos previsto na EC 62/2009.2. RMI - Renda Mensal Inicial.Afirma a autarquia que a RMI correta é de R\$ 622,33 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), sustentando que a revisão operada administrativamente não pode ser considerada para calcular os valores atrasados devidos à parte embargada, uma vez que os critérios de cálculos não foram objetos da demanda.Sem razão a embargante. Na apuração da renda mensal inicial a autarquia deveria ter observado o disposto no artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).As alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18 referem-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, respectivamente.Vale mencionar, ainda, os termos do 2.º do artigo mencionado: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Apesar disso, ao conceder o benefício não cumpriu esse dispositivo e, assim, começou a pagar a prestação em valor inferior ao efetivamente devido. Nesse passo, ao promover a revisão administrativa não fez mais que cumprir a obrigação já existente ao tempo do ajuizamento desta ação.Portanto, não pode invocar em seu benefício o descumprimento da lei para considerar RMI menor que o efetivamente devido, sobretudo na fase de liquidação do título judicial. Aliás, acolher a tese do embargante implicaria afronta ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (Nemo Auditur Propriam Turpitudinemallegans), até porque a diferença encontrada entre os valores das RMI foram embaraços causados pela própria embargante.Assim, a renda mensal inicial deve ser fixada em R\$ 727,11 (setecentos e vinte e sete reais e onze centavos), haja vista que foi calculada em conformidade ao disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.3. Antecipação da Tutela - Valor Incontroverso.A embargante reconheceu, como valor efetivamente devido, a quantia de R\$ 34.395,83 (trinta e quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada até agosto de 2013. Trata-se, portanto, de parcela incontroversa do crédito alimentar, de modo que nada obsta o imediato pagamento destas parcelas.Por isso, aplico o 6º do art. 273 do Código de Processo Civil e autorizo a imediato pagamento dessa parcela incontroversa, mediante a expedição do respectivo precatório.Neste sentido:De acordo com a orientação amplamente adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. (AgRg na AR 3971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008).Realizada a atualização dos valores incontroversos, expeça-se o respectivo ofício precatório, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, de modo que o valor devido deverá ser calculado da seguinte forma:Correção monetária: de 28/03/2003 (citação) até 10/08/2006, IGP-DI; de 11/08/2006 a 29/06/2009, INPC; de 30/06/2009 a 31/12/2013, TR - Taxa Referencial; de 01/01/2014 em diante, o IPCA-E.Juros de mora: 1% (um por cento) ao mês no período de 28/03/2003 a 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, a taxa de juros deve ser reduzida para 0,50% (meio por cento) ao mês, sem capitalização em todos os períodos.Renda mensal inicial: R\$ 727,11 (setecentos e vinte e sete reais e onze centavos).Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela e autorizo a expedição de ofício precatório para pagamento do valor incontroverso de R\$ 34.395,83 (trinta e quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), independentemente do trânsito em julgado desta decisão.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à base de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da diferença que se apurar entre o efetivamente devido e o valor incontroverso.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, a fim de ser realizada a atualização dos valores incontroversos pela Contadoria e a expedição dos precatórios.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000477-70.2015.403.6113** - DANILO DE SOUZA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X COMANDANTE DA 3 CIA DA POLICIA AMBIENTAL DA COMARCA DE FRANCA - SP(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO)

Diz o impetrante DANILO DE SOUZA que é proprietário de vários bens móveis, dentre eles, um barco de alumínio, um motor de popa marca Yamaha, equipamentos de mergulho, todos discriminados no termo de apreensão anexo ao Auto de Infração n. 277819. Aduz que em 17 de julho de 2012 fez pedido administrativo de restituição dos bens, mas que até o presente momento não houve decisão por parte da Autoridade impetrada -

COMANDANTE DA 3ª COMPANHIA DE POLÍCIA AMBIENTAL DA COMARCA DE FRANCA (SP) -, o que consubstanciaria ilegal omissão. Sustenta que, em se tratando de omissão, a ilegalidade se renovaria dia-a-dia, de modo que não há se falar em decadência. Destacou que é pessoa pobre e que usa os equipamentos apreendidos apenas para lazer e para complementar sua alimentação, de modo que não seria razoável a aplicação da pena de perdimento dos bens. Assim, suplicando decisão liminar para fazer cessar a omissão ilegal que já superaria dois anos, pede a concessão de segurança para que seja determinado o trancamento do processo administrativo decorrente do Auto de Infração n. 277819 por excesso de prazo e, em consequência, os bens apreendidos lhes sejam devolvidos. Esta ação mandamental foi livremente distribuída para o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca (SP). Porém, pela decisão de fls. 30, determinou-se a redistribuição por dependência aos autos do Inquérito Policial n.º 0000702-27.2014.403.6113, que tramitaram perante esta 1.ª Vara Federal. Redistribuídos os autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 33). No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinou-se que a parte impetrante emendasse a petição inicial no prazo de dez dias, para adequar o valor da causa ao do respectivo interesse, sob pena de extinção do feito. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/48, na qual destacou que a apreensão foi realizada de forma legítima, dado que fundamentada no artigo 5º, incisos II e IV, da Resolução SMA/SP n. 32, de 11 de maio de 2010, a qual foi editada com suporte no disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei Federal n. 9.605/1998. Salientou, ainda, que o pedido de liberação formulado pelo impetrante foi recebido, com base no princípio da fungibilidade, como se fora Recurso, saneou-o dentro do aprazado pela norma infralegal e o encaminhou à Comissão Regional de Julgamento, que seria a autoridade competente para julgar as sanções decorrentes de infração ambiental. As Procuradorias da União e do Estado de São Paulo foram intimadas, em cumprimento ao artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. O autor emendou a petição inicial, adequando o valor causa. (fls. 55) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficiou e limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito. Mandei desarquivar os autos do Inquérito Policial n. 0000702-27.2014.403.6113, por entender ser imprescindível para a compreensão da controvérsia. Em 24 de abril os autos subiram conclusos, com os autos do inquérito policial. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 225, 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Disso decorre que, em matéria ambiental, as sanções decorrentes de dano ambiental podem ser de natureza civil, administrativa e criminal, em razão da independência das instâncias preconizada pela Constituição Federal. Nesse passo, ainda que determinada conduta de agressão ao meio ambiente não consubstancie fato típico criminal, nada impede a responsabilização do agente nas esferas administrativa e civil: (...) 10. A ausência de justa causa para a ação penal, por suposto crime ambiental, não interfere na seara da ação civil pública, para reparação dos danos ao meio ambiente, tendo em vista a independência entre as esferas cível e criminal. (...) (TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 de 11/11/2014). Cabe ressaltar, ainda, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 23 da Constituição. Assim, ainda que determinada conduta não venha a caracterizar crime, nada obsta que a autoridade administrativa analise o fato e decida por eventual responsabilidade administrativa ou civil. No caso, constatei dos autos do Inquérito Policial n. 0000702-27.2014.403.6113 que, ao analisar os fatos descritos no auto de infração ambiental n. 277819, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concluiu que a pesca subaquática desenvolvida pelos ora indiciados não se sucedeu com a utilização de quaisquer dos aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos elencados na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente n. 30, de 2005 (fls. 84-88). Por isso, promoveu o arquivamento do inquérito policial, que foi homologado pela decisão de fls. 90. O arquivamento do inquérito policial, porém, não significa que a parte autora tem direito líquido e certo à restituição dos bens móveis apreendidos, em face da independência das instâncias penal, civil e administrativa, em matéria ambiental. Ocorre, no entanto, que este Juízo não é competente para analisar o pedido deduzido nesta ação mandamental, porquanto o ato ilegal por omissão não foi realizado por autoridade pública federal. De fato, autoridade coatora indicada pelo impetrante pertence à unidade especializada da Polícia Militar do Estado de São Paulo. ANTE O EXPOSTO, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta causa. Em consequência, declino da competência em favor do Juízo da Comarca Franca (SP), nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópia da promoção de arquivamento e da decisão que determinou o arquivamento do IP 0000702-27.2014.403.6113. (fls. 84-88 e 90) Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juiz competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402413-49.1995.403.6113 (95.1402413-3) - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 119/120 e acórdão de fls. 144/147). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 149), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**1402858-67.1995.403.6113 (95.1402858-9) - ARINETE HIGINO VIANA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 117/119 e acórdão de fls. 140/144). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2003 (fl. 146), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**1402939-16.1995.403.6113 (95.1402939-9) - ESTER DAS DORES MACHADO DE ABREU(SP079750 -**

TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 60/62 e acórdão de fls. 81/88). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2003 (fl. 90), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**1405398-20.1997.403.6113 (97.1405398-6)** - GENI SOARES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 193/195). Houve trânsito em julgado em agosto de 2003 (fl. 196-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**1406066-88.1997.403.6113 (97.1406066-4)** - ALCINO TEIXEIRA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 69/73 e acórdão de fls. 90/94). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2002 (fl. 96), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0073032-20.1999.403.0399 (1999.03.99.073032-8) - IRACEMA PEREIRA NEVES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 104/105 e acórdão de fls. 126/129). Houve trânsito em julgado em abril de 2003 (fl. 131), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0074039-47.1999.403.0399 (1999.03.99.074039-5) - MARIA VITALINA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 188/191 e acórdão de fls. 219/224). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 226), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem

direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0087002-87.1999.403.0399 (1999.03.99.087002-3) - DIRCE FACIOLI DE OLIVEIRA MARIANO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 321/325 e acórdão de fls. 475/478). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 480), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0087017-56.1999.403.0399 (1999.03.99.087017-5) - BENEDITA LOPES FERREIRA CHINAGLIA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 133/138 e acórdão de fls. 165/172). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 174), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº

**0000703-37.1999.403.6113 (1999.61.13.000703-9) - JOANA CASTELANI(SP079740 - ARNALDO CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**  
Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 103/106 e acórdão de fls. 137/141). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 143), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0002549-89.1999.403.6113 (1999.61.13.002549-2) - OLINDA PANHAN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**  
Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 91/93 e acórdão de fls. 115/118). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 120), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0003313-75.1999.403.6113 (1999.61.13.003313-0) - DIRCE SOARES FLORINDO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**  
Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 107/109). Houve

trânsito em julgado em abril de 2003 (fl. 110-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004376-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004376-7) - ADERBAL JOSE DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 73/74). Houve trânsito em julgado em julho de 2003 (fl. 75-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004480-30.1999.403.6113 (1999.61.13.004480-2) - FABIANO ANANIAS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 123/126). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 127-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA -

DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001012-24.2000.403.6113 (2000.61.13.001012-2) - DORA BERENICE FERREIRA(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 53/54 e acórdão de fls. 91/97). Houve trânsito em julgado em junho de 2003 (fl. 55-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001294-62.2000.403.6113 (2000.61.13.001294-5) - CAETANO PAULO PEROBELLI(SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 138/143). Houve trânsito em julgado em junho de 2003 (fl. 144-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001342-21.2000.403.6113 (2000.61.13.001342-1) - IVO LOPES X ANTONIA PONSE DA SILVA X GERALDO SIMOES X ANTONIO GOMES NETO X MARIA RECHE DE SOUZA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 123/131 e acórdão de fls. 150/153). Houve trânsito em julgado em dezembro de 2002 (fl. 155), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0003735-16.2000.403.6113 (2000.61.13.003735-8) - EURIPEDES RODRIGUES PINHEIRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 59/66 e acórdão de fls. 88/91). Houve trânsito em julgado em maio de 2002 (fl. 93), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004453-13.2000.403.6113 (2000.61.13.004453-3) - SENHORINHA ANA BARBOSA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA**

GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 58/65 e acórdão de fls. 91/95). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 97), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0004608-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004608-6) - MARIA BEATRIZ BENEDITO DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 59/66 e acórdão de fls. 91/97). Houve trânsito em julgado em agosto de 2002 (fl. 99), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0005381-61.2000.403.6113 (2000.61.13.005381-9) - ANA PEREIRA DE SOUZA (SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 68/69). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 70), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o

qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0006607-04.2000.403.6113 (2000.61.13.006607-3) - SIMONE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (ROSANGELA APARECIDA CUNHA DA SILVA)(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 45/46). Houve trânsito em julgado em dezembro de 2002 (fl. 47-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0006766-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006766-1) - ISAAC JUSTINO(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 66/67). Houve trânsito em julgado em março de 2002 (fl. 68-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no

artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0006962-14.2000.403.6113 (2000.61.13.006962-1) - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 82/83). Houve trânsito em julgado em junho de 2002 (fl. 84-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0007046-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007046-5) - OLAIR MARIA DE CASTRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 56/71 e acórdão de fls. 89/94). Houve trânsito em julgado em dezembro de 2002 (fl. 96), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0017797-97.2001.403.0399 (2001.03.99.017797-1) - ANA LUCIA VENANCIO BERARDINO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 71/73 e acórdão de fls. 99/103). Houve trânsito em julgado em setembro de 2002 (fl. 105), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0049713-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049713-8) - MARGARIDA DIAS RIBEIRO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 92/96 e acórdão de fls. 115/118). Houve trânsito em julgado em abril de 2003 (fl. 120), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000515-73.2001.403.6113 (2001.61.13.000515-5) - ADAO AMANCIO VIEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 79/81). Houve

trânsito em julgado em abril de 2003 (fl. 82-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000545-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000545-3) - MARCILIO MATHIAS(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 79/83 e acórdão de fls. 98/101). Houve trânsito em julgado em dezembro de 2002 (fl. 103), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000837-93.2001.403.6113 (2001.61.13.000837-5) - MARIA LUCIA DONIZETTI SANTOS DA SILVA(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 73/75). Houve trânsito em julgado em julho de 2003 (fl. 76-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA -

DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001119-34.2001.403.6113 (2001.61.13.001119-2) - JOANA DARC DOMINCIANO ANDRE(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 54/56). Houve trânsito em julgado em junho de 2003 (fl. 57), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001724-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001724-8) - WALDEMAR COSTA MOURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 149/150). Houve trânsito em julgado em junho de 2003 (fl. 151-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001741-16.2001.403.6113 (2001.61.13.001741-8) - FRANCISCA ROSA DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 75/78). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 79-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001809-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001809-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA BERTOLON(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 70/71). Houve trânsito em julgado em abril de 2003 (fl. 72-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001855-52.2001.403.6113 (2001.61.13.001855-1) - LUIZ ANTONIO VERONEZ(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 73/74). Houve trânsito em julgado em maio de 2003 (fl. 82), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0002130-98.2001.403.6113 (2001.61.13.002130-6) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 102/104). Houve trânsito em julgado em junho de 2003 (fl. 108), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0010880-28.2002.403.0399 (2002.03.99.010880-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 103/105 e acórdão de fls. 122/125). Houve trânsito em julgado em novembro de 2002 (fl. 127), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse

sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0017851-29.2002.403.0399 (2002.03.99.017851-7) - ALMIR MARQUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**  
Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 37/52 e acórdão de fls. 71/79). Houve trânsito em julgado em outubro de 2002 (fl. 81), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0018084-26.2002.403.0399 (2002.03.99.018084-6) - LUSIA BOTEGA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**  
Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 82/85 e acórdão de fls. 97/100). Houve trânsito em julgado em outubro de 2002 (fl. 102), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço

a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000750-06.2002.403.6113 (2002.61.13.000750-8) - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 32/35). Houve trânsito em julgado em junho de 2003 (fl. 37-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000361-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000361-1) - IZABEL DE OLIVEIRA TORRES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 29/30). Houve trânsito em julgado em outubro de 2003 (fl. 31-verso), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0000871-97.2003.403.6113 (2003.61.13.000871-2) - NELSON TORRALHO GALHARDO(SP038027 -**

ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 50/54 e acórdão de fls. 68/72). Houve trânsito em julgado em outubro de 2002 (fl. 74), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001699-93.2003.403.6113 (2003.61.13.001699-0)** - MARIA FERRARI FARIA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 80/81 e acórdão de fls. 109/112 e 160/167). Houve trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 169), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001702-48.2003.403.6113 (2003.61.13.001702-6)** - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 60/61 e acórdão de fls. 82/86). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2003 (fl. 88), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa

enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001707-70.2003.403.6113 (2003.61.13.001707-5) - RITA MARIA DE SOUZA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 30/35 e acórdão de fls. 49/54). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2003 (fl. 56), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

**0001977-94.2003.403.6113 (2003.61.13.001977-1) - MARGARIDA SALVADORA CINTRA (SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 102/104 e acórdão de fls. 122/125). Houve trânsito em julgado em fevereiro de 2003 (fl. 127), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a

situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002574-97.2002.403.6113 (2002.61.13.002574-2)** - CRICIANA MARIA APARECIDA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência e, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento foi condicionado ao disposto na Lei 1.060/50 (sentença de fls. 52/54). Houve trânsito em julgado em agosto de 2003 (fl. 57), sem manifestação da credora quanto à execução do julgado, nos 05 (cinco) anos subsequentes. Relatei. DECIDO.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. ... omissis ... (E.STJ - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2537**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003367-7)** - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001646-34.2011.403.6113** - CARLOS GOMES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista ao réu e ao MPF para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001090-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001090-0)** - JOSE DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 307), diretamente na CEF, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4615**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002441-11.2000.403.6118 (2000.61.18.002441-4)** - CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCAS DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCIANA CRISTINA DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MORAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTINA APARECIDA MORAES, LUCAS DE MORAES MONTEIRO LEONEL e LUCIANA CRISTINA DE MORAES MONTEIRO LEONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de condenar esse último a revisar o benefício de pensão por morte da Parte Autora, de modo a majorar o seu valor para cem por cento do salário de benefício do instituidor falecido. Por serem beneficiários de Justiça Gratuita, deixo de condenar os Autores nos ônus da sucumbência. Publique-se Registre-se. Intime-se.

**0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3)** - LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA(SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO E SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 945/948: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela exequente, CITE-SE a União Federal para os termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000342-77.2014.403.6118** - EDVANDRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 59/61) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 64), JULGO EXTINTA a execução movida por EVANDRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 61. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-49.2014.403.6118** - JULIANO JOSE INOCENCIO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 80) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 83), JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANO JOSÉ INOCENCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 80. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001974-41.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)  
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 38.800,61 (trinta e oito mil, oitocentos reais e sessenta e um centavos), atualizados até setembro de 2014, conforme o cálculo de fls. 05/10. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9)** - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X ANTONIO DA SILVA TAVARES X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0)** - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório e levantamento dos valores devidos pela parte autora (fls. 672/674 e 676), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7)** - BENEDITA CONCEICAO X LUIZ CLAUDIO PINTO X MARCELO LAZARO CONCEICAO X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LAZARO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9)** - FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório e

levantamento dos valores devidos pela parte autora (fls. 256/257, 264 e 266), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO DE ASSIS FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0)** - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a inexistência de saldo a receber pela parte autora, conforme salientado nas manifestações de fls. 271 e 287, JULGO EXTINTA a presente ação movida por HIGOR MARTINIANO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3)** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X INSS/FAZENDA Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5)** - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001522-70.2010.403.6118** - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADEMIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 199/201: Vista à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da parte executada, notadamente no que refere à argumentação de impenhorabilidade do valor bloqueado via BACENJUD, bem como acerca do possível interesse da CEF na realização de audiência de conciliação.

**0001044-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001044-9)** - CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 164: A União (Fazenda Nacional) informa que não houve o parcelamento do crédito cobrado nos presentes autos, razão pela qual requer o prosseguimento do feito, mediante a penhora de bens da parte executada. Sendo assim, ante a falta de comprovação de pagamento ou parcelamento da dívida, DEFIRO o pleito formulado

pela exequente.3. Para tanto, determino a expedição de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s executado(a)s CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU, CPF 062.425.498-40, preferencialmente sobre aquele(s) indicado(s) às fls. 153/156 dos autos, quais sejam, os direitos que a executada detém sobre o veículo automotor I/Chevrolet Malibu LTZ, cor prata, placa ERO-9299, alienado fiduciariamente.4. Sem prejuízo, proceda-se à nomeação de depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Valor da execução: R\$ 12.610,94 (doze mil, seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos), atualizado até maio de 2009.6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua José Alves de Carvalho, n. 295, Portal das Colinas, Guaratinguetá/SP.7. Em sendo efetivada a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela exequente às fls. 153/155.8. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado.9. Intimem-se e cumpra-se.

**0001320-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)**

DESPACHO / OFÍCIO Nº.1. Por ocasião da sentença de extinção da execução este Juízo determinou o desbloqueio do veículo objeto de constrição através do sistema RENAJUD. Em cumprimento ao ordenado, a Secretaria do Juízo juntou à fl. 254 dos autos o comprovante de remoção da restrição que existia sobre o bem, extraído do referido sistema. Não obstante, a parte executada manifestou-se no processo argumentando que a restrição anteriormente imposta ainda perdura. Sendo assim, requereu a expedição de ofício ao Órgão de Trânsito para que este efetue a liberação do veículo.2. Pois bem, tendo em vista a manifestação da parte interessada, determino a expedição de ofício ao CIRETRAN situado nesta cidade de Guaratinguetá/SP, requisitando ao aludido órgão que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se ainda pesa alguma restrição (seja registro de penhora, restrição de transferência, licenciamento ou circulação) sobre o veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa DSE7034, de propriedade de Ana Cecília M. Galvão Ribeiro. Em caso afirmativo, determino desde já a retirada da(s) restrição(ões) existente(s), desde que oriunda(s) do presente processo.3. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (f. 241), do comprovante do sistema Renajud (f. 254) e da manifestação da parte interessada (fls. 262/264).4. A cópia do presente despacho possui força de ofício.5. Intime-se e cumpra-se.

**0001396-15.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA** Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar na Secretaria do Juízo, mediante recibo, a carta precatória expedida, que se encontra à sua disposição na contracapa dos autos, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá proceder ao recolhimento das custas inerentes ao ato, bem como atender outras determinações daquele Juízo.

## **Expediente Nº 4616**

### **MONITORIA**

**0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)**

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 115: Intime-se a parte executada, qual seja, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.545,77 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizada até março de 2015, sob de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e sem prejuízo de outras medidas constritivas.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Caso a obrigação não seja adimplida no prazo supra, certifique-se, e, após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. 5. Cumpra-se.

**0001997-55.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMAR SIDNEY DA SILVA(SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA E SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA)

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 56/57: Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 2.671,80 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), atualizada até abril de 2014, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Transcorrido o prazo sem pagamento, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente.5. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7)** - FATIMA APARECIDA REIS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 233/239: A parte exequente apresentou manifestação afirmando estar ciente e de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS. No entanto, observo que ainda não foi efetuada a conta de liquidação, inexistindo, portanto, qualquer cálculo com o qual a interessada pudesse concordar.3. Inobstante a esse fato, certo é que a manifestação da exequente demonstra sua nítida intenção em executar o julgado. Sendo assim, a fim de evitar demais delongas desnecessárias ao andamento do feito, determino a remessa dos autos ao INSS para realização da chamada Execução Invertida, respeitando em tudo o mais os ditames do despacho de f. 230.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001694-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001694-0)** - LEANDRO MARTINS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fl. 301: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.4. Int.

**0000872-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000872-8)** - IVO MARTINS NUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação de iniciativa do autor/exequente, determino à Caixa Econômica Federal que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, na forma estabelecida na decisão de fls. 130/136.3. Int.

**0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8)** - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação de iniciativa da Caixa Econômica Federal, determino que esta promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado, na forma já estabelecida na sentença de fls. 103/106.3. Manifeste-se a CEF, ainda, quanto aos requerimentos formulados pelo exequente às fls. 168/169 dos autos.4. Int.

**0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4)** - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição e às guias de depósito juntadas às fls. 296/305. Int.

**0001508-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001508-7)** - CRISTIANE ABREU LOBATO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CRISTIANE ABREU LOBATO X UNIAO FEDERAL (SP096287 - HALEN HELY SILVA)

DESPACHO 1. Fls. 368/371: Ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pela União com a finalidade de comprovar o cumprimento da sentença transitada em julgado. 2. Após, nada sendo requerido, considerando que a execução já se encontra extinta por sentença (f. 365), determino o retorno dos autos ao arquivo. 3. Int.

**0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6)** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Sucessão Processual: Fls. 377/396, 400/402 e 404: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de APARECIDA DA SILVA, FATIMA MARIA DA SILVA, SUELY MARIA DA SILVA (representada por sua curadora Vicentina Maria da Silva Martiniano), TEREZINHA MARIA DA SILVA e VICENTINA MARIA DA SILVA MARTINIANO como sucessoras processuais de Maria Auxiliadora da Silva. Ao SEDI para retificação cadastral, bem como para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intervenção do Ministério Público Federal: Considerando a habilitação de pessoa incapaz como parte exequente na presente demanda, determino a remessa dos autos ao MPF, com fulcro no art. 82, I, do CPC, para que tenha ciência desta decisão, bem como para acompanhar o feito em seus ulteriores termos. 3. Com o retorno dos autos do MPF, inexistindo qualquer oposição por parte do Parquet, determino nova remessa dos autos ao INSS, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto à execução do julgado (fls. 366/370), na forma do art. 730 do CPC. 4. Intimem-se e cumpram-se.

**0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4)** - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre a(s) guia(s) de depósito de fls. 70/72. 2. Concordando com os valores depositados pela parte executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento. 3. Não concordando, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

**0000411-80.2012.403.6118** - NIUTON DA SILVA FERRAZ (SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento do acordo homologado por sentença, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento. 3. Int.

**0001927-38.2012.403.6118** - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia. 2.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do

processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001280-09.2013.403.6118** - SEBASTIANA FERREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia. 2.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0002176-18.2014.403.6118** - FABIANA APARECIDA DA SILVA X EDGARD DE SIQUEIRA FERREIRA(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal como forma de cumprimento da sentença. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, oportunidade em que será determinada a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001590-78.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-

21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 34/35: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), WAGNER RIBEIRO DA SILVA, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 242,70 (duzentos e quarente e dois reais e setenta centavos), atualizada até abril de 2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>. 5. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4)** - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE

FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DECISÃO1. Sucessão Processual:Fls. 834/842, 862 e 864: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de LUIZ LOESCH JUNIOR como sucessor processual de Luiz Loesch.Ao SEDI para retificação cadastral.2. Alvarás de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido LUIZ LOESCH (RPV nº 20110171013 - fl. 628) sejam colocados à disposição deste juízo.Em seguida, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores pelos interessados.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se o determinado à fl. 691 (item 3)..4. Int.

**0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7) - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** DESPACHO1. Fls. 360/367: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IGNES APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** DESPACHO1. Conforme demonstrado na anexa tela de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, o benefício previdenciário da parte autora encontra-se suspenso.2. Sendo assim, antes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) para pagamento das parcelas atrasadas da condenação, determino ao procurador da parte exequente que esclareça o motivo da suspensão do benefício, vez que a falta de levantamento das parcelas deste por mais de 6 (seis) meses pode até mesmo ser indício de óbito da beneficiária/exequente.3. Int.

**0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** DECISÃO1. Incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado:Fls. 284/285: Considerando que o título executivo judicial (sentença de fls. 199/203) foi expresso ao asseverar que deverão ser descontados na liquidação os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado e ainda que tal trecho do julgado não foi modificado pela decisão do Egrégio TRF3 de fls. 229/230, DEFIRO o pedido formulado pelo INSS no sentido de que os autos sejam remetidos novamente à autarquia executada para novo cálculo das parcelas atrasadas do benefício devidas à parte exequente.Destaco, por oportuno, que o próprio exequente confirmou em sua manifestação de fls. 295/296 haver trabalhado e percebido rendimentos em períodos que seriam coincidentes com aqueles anteriormente previstos no cálculo originário da liquidação da sentença.Sendo assim, após a preclusão da presente decisão, determino que sejam cancelados no sistema processual os ofícios requisitórios de

fls. 279/281, já que outros haverão de ser expedidos após a reformulação dos cálculos.2. Alegação de não recebimento do benefício nos períodos de 01/10/2013 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 28/02/2014:Fls. 295/296: INDEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente ante a preclusão da decisão de f. 276.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0)** - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 497/518, 550, 556, 606 e 618: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei 8.213/91 e 1055 e seguintes do CPC, as habilitações de LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI, MARCELO VILELA NUNES BETTONI, ROSANGELA TOMASSONI DE ARAUJO BETTONI, BRUNO BARBOSA BETTONI, VICTOR BARBOSA BETTONI (menor representado por sua genitora, Jucelene Aparecida Barbosa) e de THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI como sucessores processuais de Antonio Carlos Bettoni.INDEFIRO, no entanto, as habilitações de LAERCIO VILELA NUNES BETTONI e de ADELINA BIZARRO CODINA como sucessores processuais de Antonio Carlos Bettoni, já que, inobstante concedidas diversas dilações de prazo para tanto, não houve a juntada aos autos dos instrumentos de procuração outorgados por eles. Sendo assim, determino que sejam reservadas as cotas partes do crédito a que fariam jus os dois sucessores mencionados.Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Fls. 619/633: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores de Maria Aparecida Vilanova.Cumpra-se destacar, por oportuno, que a habilitação em questão se dará apenas para regularização processual, tendo em vista que os valores a que fazia jus a parte falecida já foram levantados por meio de alvará judicial (f. 635) pelo procurador constituído nos autos, como se observa pelo comprovante de fl. 639 dos autos.3. Agravo Retido:Fls. 609/617: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS acerca do agravo retido interposto, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao referido recurso no prazo legal.4. Intervenção do Ministério Público Federal:Considerando a habilitação de menor no feito, determino a remessa dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.5. Requisições de Pagamento:Após o retorno dos autos à Secretaria do Juízo, não havendo oposição por parte do INSS e do MPF, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento em favor do(s) exequente(s) que se encontrar(em) em termos.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0000605-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000605-8)** - GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Da Sucessão Processual:Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada do extrato ora determino, constato que o exequente GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO faleceu.A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art.

108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de quem de direito, na forma acima disciplinada, com a indicação da(s) sua(s) qualificação(ões) completa(s), cópias de documentos pessoais e certidão de óbito da parte exequente falecida, além do(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato conferido(s) ao advogado. 2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

**0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO 1. Fls. 102/103: Da leitura dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 denota-se que somente há expectativa de compensação nos casos em que o pagamento ocorre mediante precatório. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pela União uma vez que não há possibilidade de compensação nos casos de Requisição de Pequeno Valor, por ausência de previsão legal. Oportuno destacar, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 657.686, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a impossibilidade da compensação em debate. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria do Juízo à conferência dos ofícios requisitórios, tornando-se os autos conclusos em seguida para transmissão das ordens de pagamento. 3. Int.

**0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO 1. Fls. 248/249: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. 2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001127-78.2010.403.6118 - ABDINAGO GOMES DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABDINAGO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO 1. Fls. 193/194: Ciência ao exequente quanto ao documento juntado aos autos pelo INSS com a finalidade de comprovar a implantação do benefício previdenciário perseguido na lide. 2. Não havendo qualquer impugnação por parte do exequente, determino que os autos sejam remetidos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, na forma da denominada execução invertida, respeitando em tudo o mais os ditames do despacho de f. 168. 3. Int.

**0001373-40.2011.403.6118 - LEILA DE JESUS GONCALVES (SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LEILA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO 1. Fls. 164/166: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios. 2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0001684-94.2012.403.6118 - MARCELO DA SILVA ARAUJO (SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO 1. Fl. 139: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO, OAB/SP nº 102.559, em 2/3 do valor máximo da tabela

vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000270-95.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que complemente o parecer de fl. 152, de modo a abordar, além da questão relativa aos juros moratórios, as demais divergências apontadas na decisão do agravo de instrumento (fls. 146/148), quais sejam, inserção da parcela conta 0360.013.00066498-7 plano VERÃO apenas no cálculo da Agravante e os percentuais de expurgos reflexos referentes aos meses de Janeiro/1989 e Maio/1990.3. Após, dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-se os autos conclusos em seguida para decisão.4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000514-82.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Fl. 198: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa técnica, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo supra, constitua novo defensor a fim de apresentar a aludida peça defensiva em seu favor.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10948**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Por ordem da MM Juiz Federal Substituto, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, intimo a defesa de JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ e de SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO a apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias. São os termos da decisão de fl. 492, de 16/04/2015: Findo o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal por quinze dias para alegações finais. Em seguida, À defesa pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade. Após, conclusos para sentença.

**0011904-22.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE

JUNIOR) X NIELS BART VAN LINDER(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Por ordem da MM Juiz Federal Substituto, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, intimo a defesa de FÁBIO VACONCELLOS DE ARRUDA, SUZANNE MARIE MEYR FERREIRAM ULF RUEDIGER GERHARD MANNARDT e NIELS BART VAN LINDER a apresentar suas alegações finais, mediante comum acordo entre os advogados de defesa, abre-se o prazo as defesas comum da de 10 dias. São os termos da decisão de fl. 671, de 14/04/2015: Vista ao Ministério Público Federal por 10 dias para alegações finais. Em seguida, mediante comum acordo entre os advogados de defesa, abro para as defesas prazo comum de 10 dias para o mesmo fim. Em seguida, conclusos para sentença.

**Expediente Nº 10949**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX)**

Por ordem da MM Juiz Federal Substituto, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, intimo a defesa de ROMILDO ANOTNIO DE OLIVIERA a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias. São os termos da decisão de fl. 235, de 14/04/2015: Nada sendo requerido, intime-se para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Prazo: 5 dias. Após, conclusos.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4810**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010927-25.2013.403.6119 - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GONCALVES MONTEIRO**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 15 de JULHO de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007925-13.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X RODRIGO MARECO PAIVA X ADILSON CORREA X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, deprecando a intimação da testemunha de defesa Antonio Pereira de Souza, para comparecer à sala de videoconferência no Juízo Deprecado, no dia 14 de julho de 2015, às 14h00, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. Ante a certidão de fls. 822, intime-se a defesa constituída para regularizar o endereço das testemunhas Vera Lúcia Santana Oliveira e Nayara Aranha Fernandes, no prazo de 05 dias.

**Expediente Nº 5775**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009299-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009299-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEANDRO FRANCO LARINI(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 280-282: defiro. Intime-se o acusado para que dê início imediato ao cumprimento do plano de recuperação ambiental. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, estimado para o cumprimento do plano (fl. 275). Int.

**Expediente Nº 5776**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000011-58.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO JOSE DE SOUZA(SC011240 - MARCIO ROSA)

Fl. 167: Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Após o decurso do prazo para a defesa apresentar razões de apelação, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões; 2. Em seguida, subam os autos ao E. TRF 3, com as nossas homenagens.

**Expediente Nº 5777**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0102543-43.1997.403.6119 (97.0102543-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB)

Fl. 3776: Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal para cumprimento das determinações de fls. 3.760/3761, no sentido de o Ministério Público Federal acompanhar o parcelamento até a quitação do débito, diante da suspensão do processo, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, determinada no acórdão de fls. 3.684/3.696v°. Sendo assim, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos. Fl. 3784: Fls. 3.778/3.779: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, até que o parcelamento seja cumprido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int.

**Expediente Nº 5778**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001813-82.2001.403.6119 (2001.61.19.001813-0)** - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 593 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento em seu favor, mediante agendamento na Secretaria deste Juízo. Int.

**0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007367-56.2005.403.6119 (2005.61.19.007367-5) - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Proceda a Secretaria o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor (20150000028). Regularize a parte autora os dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, procedendo ao seu envio eletrônico para pagamento. Cumpridas as determinações supra, acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0002347-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002347-4) - PALMIRA LOPES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006703-54.2007.403.6119 (2007.61.19.006703-9) - JUVENAL LAURENTINO DOS SANTOS(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Cumprido o disposto na sentença prolatada às fls. 422/439, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008102-84.2008.403.6119 (2008.61.19.008102-8) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0007484-71.2010.403.6119 - ISABEL TERACADO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Indefiro o pedido de execução invertida contra o INSS pois este é estranho ao feito. Promova a autora a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006565-48.2011.403.6119** - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONARDO SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 165/413: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0018410-16.2011.403.6301** - GILBERTO GONCALVES LEAO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca da notícia da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência à folha 317. Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0003241-16.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Em face da notícia do óbito do autor trazida pelo Instituto-Réu, intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001023-78.2013.403.6119** - DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001860-36.2013.403.6119** - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

Concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias para que a Procuradoria do Município de Guarulhos/SP se manifeste acerca do laudo pericial complementar acostado às fls. 345/347.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003322-28.2013.403.6119** - DOROTEIA APARECIDA OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Defiro em parte o pedido de desentranhamento de peças formulado pela autora às fls 96, autorizando o desentranhamento apenas dos documentos originais mediante fornecimento de cópias para substituição, conforme reza o Provimento 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0004880-35.2013.403.6119** - NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006201-08.2013.403.6119** - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte ré e autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, após ao Instituto-Réu nos mesmos termos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002420-41.2014.403.6119** - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Trata-se de Ação Ordinária movida por ERNESTINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de trabalho rural e especial.Distribuída a ação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, após a

citação e oferecimento da contestação pelo réu, bem assim da juntada da réplica às fls. 314/318, em sede de audiência de instrução e julgamento entendeu por bem aquele Juízo, declinar da competência em favor deste Juízo por força das disposições constantes no artigo 253,II, do Código de Processo Civil, em razão da extinção do processo 0011697-52.2012.403.6119.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista as informações constantes às fls. 266/269, extrai-se que a ação 0011697-52.2012.403.6119 foi extinta devido à inércia da parte em fornecer cópias para fins de verificação de prevenção.O autor vem reiterar, pela segunda vez, pedido formulado nos autos da Ação Ordinária autuada sob número 0009201-91.2008.403.6183, distribuído a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, e posteriormente julgado extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267 c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em verdade, constata-se a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e não deste Juízo conforme equivocada decisão de fls. 336.Dito isso, declino da competência deste Juízo em favor da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face da ocorrência de prevenção daquela Vara, com as nossas homenagens.

**0006447-67.2014.403.6119** - SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006757-73.2014.403.6119** - IVO FARIAS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008042-04.2014.403.6119** - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: Concedo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

**0008550-47.2014.403.6119** - MANOEL BELA PERES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008577-30.2014.403.6119** - DOLORES AROCA FLORES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora às fls. 163 dos autos. Designo o dia 01 de junho de 2015, às 16:30, para realização de audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria o necessário para tanto.Int.

**0000386-59.2015.403.6119** - ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0000386-59.2015.403.6119AUTORA: ARTHUR WALDECIR VILLAS BOASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃOVistos.ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/88).Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), 17 de abril de

**0000389-14.2015.403.6119 - MARIO KENGI INABA(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

**0000596-13.2015.403.6119 - SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** PROCESSO N. 0000596-13.2015.403.6119 **AUTOR:** SEVERINO MAGALHÃES DA SILVARÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** **JUIZ FEDERAL:** MÁRCIO FERRO **CATAPANI** **DECISÃO** Vistos. SEVERINO MAGALHÃES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/77). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Anote-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 17 de abril de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0001024-92.2015.403.6119 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** PROCESSO N. 0001024-92.2015.403.6119 **AUTOR:** MANOEL MATIAS DOS SANTOS RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** **JUIZ FEDERAL:** MÁRCIO FERRO **CATAPANI** **DECISÃO** MANOEL MATIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/131). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Houve emenda da petição inicial (fls. 148/152). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 14). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

**0001060-37.2015.403.6119** - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Emendem os autores a inicial de modo a comprovar sua legitimidade ativa ad causam, trazendo documentos que comprovem o óbito do mutuário, bem assim, relativos a sua sucessão, tais como, certidão de inventariança, formal de partilha, testamento etc, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

**0002150-80.2015.403.6119** - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**0004923-98.2015.403.6119** - GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, conforme demonstrado pelo autor, o valor da causa é R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0004923-98.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003640-16.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**Expediente Nº 5779**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000232-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000232-9)** - VICENTE VALTER VIDAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE VALTER VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0007668-27.2010.403.6119** - SEBASTIAO JOSE SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0007854-16.2011.403.6119** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0012953-64.2011.403.6119** - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0013085-24.2011.403.6119** - INACIO JOSE DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9387**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000587-57.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA.(SC031248 - MARCELO HAMILTON DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Primeiramente, intime-se o requerente para que, nos termos da lei, complemente o valor das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com as custas recolhidas, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000604-93.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E PR026717 - MARDEN ESPER MAUES)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR está recolhido no Centro Médico Penal de Pinhais/PR, remetam-se a presente Execução Penal àquela Subseção Judiciária de Curitiba/PR a fim de possibilitá-lo o início do cumprimento da pena decorrente de sentença condenatória. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002449-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002449-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste despacho. Int.

**0001228-50.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em sede de análise cognitiva sumária, afeta ao pródromo da ação penal, passo a analisar a presença dos pressupostos para o recebimento da inaugural acusatória: Está ela lastreada em razoável suporte probatório (IPL nº 0194/2012-DPF BAURU/SP), este relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação do acusado bem como a classificação do crime, preenchendo, portanto, os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls.806/809, em face de PEDRO LUIZ POLI, brasileiro, RG nº 6.272.417/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 762.888.628-00, filho de Antonio Poli e Ana Bosso Poli, nascido aos 28/06/1954, natural de São Paulo/SP, com endereço na Rua Rodovia Angelo Poli, s/nº, Itapuí/SP, como incurso nas penas do art. 179, do Código Penal. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 803, CITE-SE o réu acerca do processamento da presente ação penal, bem como INTIME-SE-O, no endereço supra mencionado, para que compareça na sede deste juízo para participar de audiência proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, mediante condições a serem estabelecidas pelo Ministério Público do juízo deprecado, para a qual DESIGNO o dia 07/07/2015, às 15h00mins, que se realizará na sede deste juízo. Intime-se o ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, deverá constituir advogado e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirta-se o réu de que, qualquer mudança de endereço, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Consigne-se ao réu de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá declinar ao sr. Oficial de justiça para que seja feita nomeação de defensor dativo para sua defesa. Requisite-se as certidões de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e

complementação da qualificação do denunciado, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 1025/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Cumprase, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int.

**0002506-86.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se para a defesa a partir da publicação deste despacho. Int.

**0002582-76.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)  
AUTOS COM VISTA À DEFESA DO RÉU JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO, para manifestação acerca do despacho de fls. 3266 dos autos, com o seguinte conteúdo: DESPACHO FLS. 3266: Vistos.Tendo em vista a preliminar de nulidade, alegada pela defesa, por suposta ilicitude de prova na identificação do acusado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, por 5 (cinco) dias, inclusive sobre a negativa de autoria.Após, dê-se vista à defesa, para manifestação derradeira, por igual prazo, intimando-se.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005792-64.1998.403.6111 (98.1005792-0)** - MARCOS SALUSTIANO ANDRE BISPO - INCAPAZ X ROSA SANTINA DE JESUS ROMAO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002262-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002262-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000448-44.1994.403.6111 (94.1000448-9)) HELENA RUBIRA BONELLO PERES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AUGUSTO FOGAGNOLI FERNANDES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004828-10.2006.403.6111 (2006.61.11.004828-6)** - JOSE ALVES BORGES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004648-57.2007.403.6111 (2007.61.11.004648-8)** - JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003662-69.2008.403.6111 (2008.61.11.003662-1)** - FRANCISCO JORGE JACOB(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 153: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000417-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000417-0)** - WAGNER MORIS PICCINELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000794-45.2013.403.6111** - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 213-verso: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da anotação de dispensa do vínculo empregatício noticiado às fls. 212. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002832-30.2013.403.6111** - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004478-75.2013.403.6111** - MIRIAM APARECIDA HADDAD(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 200/202. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000202-64.2014.403.6111** - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 134-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001487-92.2014.403.6111** - SUZANO SANTANA CAMPOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002954-09.2014.403.6111** - ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003856-59.2014.403.6111** - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004254-06.2014.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004337-22.2014.403.6111** - FERNANDO FRADE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004441-14.2014.403.6111** - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá o autor fornecer o endereço atual da ré Projeto HMX5 Empreendimentos, em razão do aviso de recebimento negativo de fls. 186.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004570-19.2014.403.6111** - CREUZA GUILLEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004644-73.2014.403.6111** - CLAUDINEI CARLOS DA SILVA X MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/68: Ao SEDI para inclusão de Otilia Pereira de Oliveira no pólo passivo da ação.Após, cite-se.Acolho o parecer ministerial de fls. 69-verso.Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 12 de junho de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 01).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004888-02.2014.403.6111** - WAGNER ROBERTO CORREA DA ROSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005279-54.2014.403.6111** - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005376-54.2014.403.6111** - IZAURA IUQUICO NISHIHARA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005538-49.2014.403.6111** - EDNA MARTINS COLOMBO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005547-11.2014.403.6111** - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005549-78.2014.403.6111** - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a constatação, laudo médico e proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000116-59.2015.403.6111** - DANIEL BORGES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Oficie-se às empresas abaixo mencionadas, locais em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu as funções acima mencionadas discriminadas na CTPS (fls. 25/31; 40/49), no prazo de 15 (quinze) dias. Empregador Início FimIndústria Andrade Latorre S/A 09/08/1976 27/01/1978Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio 25/01/1979 04/08/1981Cidamar S/A (incorporada a INCEPA Ind. Cerâmica Paraná S/A 27/06/1988 31/10/1990Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimVigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria 09/02/1982 14/06/1982Vulcabrás S/A Indústria e Comércio 10/04/1991 15/12/1993Bel Produtos Alimentícios Ltda 20/07/1994 17/10/1994Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000490-75.2015.403.6111** - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001129-93.2015.403.6111** - ANA PAULA CAROLINA GAVASSI X CHESMAN GAVASSI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação e à preliminar de litisconsórcio necessário, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001191-36.2015.403.6111** - ARTUR DE OLIVEIRA FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Em razão das certidões de fls. 102/103, citem-se os réus nos endereços indicados na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001562-97.2015.403.6111** - MARCELO JOSE BICUDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO JOSÉ BICUDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de

03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos

possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice

aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001616-63.2015.403.6111 - GILMAR DUARTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR DUARTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de junho de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados pela parte autora às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001631-32.2015.403.6111 - EMILLY STHEFANY MENDES MEDEIROS X KATIA MENDES MEDEIROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMILLY STHEFANY MENDES MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 12 de junho de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001632-17.2015.403.6111 - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001635-69.2015.403.6111 - WAGNER HUMBERTO RORATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAGNER HUMBERTO RORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de junho de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6462**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001597-91.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Garça, para a oitiva das testemunhas de defesa: Roseli Santos, Thatiani Martins e Sidneia de Oliveira Martins, e da expedição de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Wagner Gutierrez Junior, ambas expedidas em 27/04/2015. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto a petição de fls. 129/133. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3937**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0007479-11.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP321838 - CAROLINA ALVES FEO LOPES)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 (um) ano de reclusão que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade.A audiência admonitória realizada em 19/06/2013 (fl. 55) restou fixada a seguinte condição para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade por 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 70, 72, 74, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94 e 96 no período de julho/2013 a julho/2014.Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 102/103).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANTONIO SERAFIM, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 10/08/1971, natural de Quipapa/PE, filho de Antonia Maria da Conceição, portador do RG 23.930.768-9 e do CPF 168.396.558-22, residente na Viela Dez, 389, Núcleo Residência Progresso, Campinas/SP.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

### **HABEAS CORPUS**

**0003085-53.2015.403.6109** - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO X SILVIO CESAR CORRENTE(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Autos nº 0003085-53.2015.403.6109Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado por Luiz Roberto de Almeida Filho, em favor de Sílvio César Corrente, contra suposto ato ilegal do Delegado da Polícia Federal Carlos Fernando Lopes Abelha, com o objetivo de trancar o IPL nº 0339/2011-4 - DPF/PCA/SP por ausência de justa causa e suspender o indiciamento do paciente.Afirma o impetrante que em face de notitia criminis encaminhada pela Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro (Ofício 152/11 GPCVASP), a partir dos procesos legislativos números 78 e 79/11 tratando sobre desvio de verbas públicas do FUNDEB e do QESE pela Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro em face de irregularidades na contratação com agente privado na compra de bens de consumo nos processos números 1.155/10, 1.156/10, 1.137/10 e 052/11, a autoridade coatora entendeu por bem imputar ao paciente o delito previsto no artigo 315 do Código Penal ante a simulação de compra de materiais diversos em estabelecimento comerciais inexistentes.Após a averiguação dos fatos referida autoridade procedeu ao interrogatório do paciente e indiciou-o como incurso no artigo 89 da Lei nº 8.666/93.No presente pedido, fica impossível aferir de plano se a conduta do I. Delegado da Polícia Federal é ilegal ou arbitrária.É sabido que a

legislação penal não estabelece regras para a realização do indiciamento do averiguado no inquérito policial, ficando tal ato a critério subjetivo da autoridade policial. O indiciamento deve ser fundado em elementos colhidos ao longo do inquérito policial. Este juízo, não teve acesso aos autos do inquérito, com exceção das cópias acostadas a estes autos pelo próprio impetrante e, portanto, não fez análise profunda de todos os detalhes nele constantes, especificadamente sobre a questão ora suscitada, uma vez que o objeto da investigação é bem amplo, abarcando diversas empresas e pessoas. Portanto, da exposição dos fatos da inicial e considerando que o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia, de cunho meramente informativo, não há como se afirmar a existência do alegado constrangimento ilegal ou arbitrariedade da autoridade policial. Não vislumbro, portanto, por ora falta de justa causa patente para eventual indiciamento do paciente. Para ilustrar transcrevo os julgados abaixo: O indiciamento de alguém em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, pois deve a autoridade policial, no cumprimento do dever, tomar as providências adequadas à atividade investigatória que todo caso requer. Trata-se de procedimento de cunho meramente informativo, sem o efeito de levar a um juízo de culpa, sendo que eventual abalo moral provocado no indiciado deve ser examinado dentro de uma escala de valores em que prevalece o interesse público de ver apurada a possível ocorrência de uma infração penal (RJDTACRIM 8/223, Rel Lourenço Filho) A intimação para prestar declarações em inquérito policial não constitui ameaça de constrangimento ilegal, de modo a autorizar a concessão de habeas corpus preventivo. De outra parte, mesmo o indiciamento só o justifica havendo absoluta falta de justa causa para a exclusão do paciente (STJ - 5ª Turma Relator Min. Jesus Costa Lima - RHC nº4255-9/SP - DJU 20.03.1995 p. 6135) Ademais, a jurisprudência majoritária entende que o simples indiciamento do suspeito realizado no curso do inquérito policial, não configura abusos antecedentes, bem como não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência previsto na Constituição Federal. Afora isso, o trancamento do inquérito policial é medida excepcional só permitida quando há a demonstração inequívoca de que o fato não constitui crime ou não haja indícios mínimos da autoria, tudo isso apurado de forma instantânea dos documentos juntados ao habeas corpus impetrado. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, PECULATO, EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA, QUADRILHA, E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, QUANTO AOS CRIMES FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INCIDÊNCIA DO ART. 30, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DO RELAXAMENTO DA PRISÃO. PERDA DO OBJETO. 1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta. 2. No presente caso, essas excepcionais circunstâncias não se encontram evidenciadas de plano, extreme de dúvidas, mormente diante da ausência nos autos de prova pré-constituída que comprove o alegado. Ademais, a alegação de que o ora Paciente não poderia responder por crime funcional, por não deter condição de funcionário público, já que se trata, tão-somente, de um contador de empresa particular, não tem o condão de ensejar o trancamento do inquérito policial, com relação aos delitos funcionais, a teor da causa de comunicabilidade, prevista na parte final do art. 30, do Código Penal. 3. Resta esvaído o objeto do pedido de relaxamento da prisão temporária do Paciente, em razão da superveniência de sua soltura, por ordem do Juízo da origem. 4. Habeas corpus prejudicado em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Habeas Corpus 97281, Relator Laurita Vaz, DJE 20/04/2009). Ocorre que no caso dos autos não se pode, como já dito anteriormente, aferir essas hipóteses das cópias juntadas aos autos que sequer constituem a integralidade do inquérito policial. Além disso, o impetrante não nega as irregularidades, limitando-se a afirmar tratar-se de prática rotineira na administração Municipal o que isentaria o paciente de eventuais responsabilidades por não ter checado a regularidade do procedimento de aquisição de bens por ele endossado. Ocorre que nesta análise sumária do direito feita na via estreita do habeas corpus, não é possível aferir se está ou não presente o elemento subjetivo do tipo no ato do paciente de assinar os contratos supostamente fraudulentos. Ademais, a prática reiterada de delitos no âmbito da administração pública não autoriza concluir pela licitude da conduta dos agentes que continuam a agir como sempre foi feito na convicção de que não haverá apuração. Sendo assim, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações necessárias. Dê-se vista ao MPF para parecer. Após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE

OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SPI02143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, aliada a necessidade de remoção dos 14 RÉUS PRESOS para o Centro de Detenção Provisória de PIRACICABA/SP, cujos traslados impõem cautela e segurança, REDESIGNO as audiências de oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes de 12/05/2015 para 29/05/2015. As demais audiências, igualmente, serão redesignadas, de modo a atender o comando do art. 400 do CPP, conforme segue: I - para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI: a) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia; b) RODRIGO FRANCO BARBOSA (Policial Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia; c) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia; d) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e fls. 662, destes autos; II - para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI: a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia; b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia; c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL); d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109; III - para o dia 03/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI: a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia; b) ANILDO PEDRO CAMPOS (Policial Militar Rodoviário), fls. 662; c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189); e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189); f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189); h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189). Fica prejudicado, outrossim, o pedido da defesa dos réus NIVALDO e MOHAMAD de alteração da data audiência do dia 12/05/2015 (fls. 1670/1679), vez que já redesignada nesta oportunidade. 2. De outra parte, como dito anteriormente, considerando o quanto demonstrado pela autoridade policial/MPF dando conta de que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma poderosa organização criminoso dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos (cfr. fls. 196/242, destes autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), DETERMINO, excepcionalmente, que os 14 RÉUS PRESOS acompanhem/participem, em tempo real e com auxílio dos defensores (assegurado/garantido o acesso à linha/canal telefônico reservado entre todos), das audiências que serão realizadas neste Juízo nos dias 29/05/2015, 02 e 03/06/2015, às 13:30 horas, através da utilização do sistema de videoconferência, via PRODESP, com link entre este Juízo e o CDP de PIRACICABA/SP, nos termos dos 2º, I e IV, 4º, 5º, 8º e 9º, todos do Art. 185, do CPP, de modo a eliminar quaisquer riscos de fuga/resgate dos membros, em tese, da organização criminoso em tela, com manutenção da segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores que diariamente transitam/laboram em cada UMA DAS CINCO VARAS FEDERAIS instaladas nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. 2.1. Nessa esteira, mutatis mutandis, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...) 2. A adoção da medida foi calcada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminoso empresarial com atuação

internacional e na necessidade da escolta do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, 2.º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional. (...) (STJ, RHC 57546-SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2015/0051676-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2015, v.u.) 3. As defesas deverão indicar, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, os nomes dos advogados que estarão no presídio, na companhia dos réus (CDP de PIRACICABA/SP) e aqueles que permanecerão neste Juízo nas datas das audiências, ou, ainda, solicitar a nomeação de defensor ad hoc para referido encargo. 4. Solicite-se à PRODESP reserva/agendamento das datas de 29/05/2015, 02 e 03/06/2015, das 13:00 às 20:00 horas, para realização das audiências, por videoconferência, entre este Juízo e o Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP. 5. Comunique-se à polícia federal o teor desta decisão para as providências cabíveis. CUMPRASE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6299**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002626-42.2015.403.6112 - MARCIELLE REGINA SILVA DONZELLI PINTO X ANDERSON DA SILVA PINTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os fatos expostos na exordial estão nebulosos, porquanto, embora pretendam os Autores depositar o montante de R\$ 622,00, é fato que a prestação a vencer no próximo dia 9 corresponde a R\$ 937,08, não esclarecendo a razão da diferença, nem a origem do valor que dizem ser correto. Aliás, mesmo que se considere como sendo de R\$ 622,00 o valor da prestação por corresponder a prestações de meses anteriores, pelo contido na exordial o valor devido a partir deste mês necessariamente haveria de ser maior que isso, já que defendem a incorporação de dívida ao saldo devedor, com recálculo da prestação. Seja como for, a ação de consignação em pagamento se presta ao depósito do montante que entende a parte devida, de modo que em sentença se apura se correto ou não. Por outras, se o valor consignado for menor que o devido, resta sem força para a quitação ou mesmo para purgar a mora (art. 891, in fine, do CPC), com as consequências que disso advém, inclusive eventual rescisão contratual por inadimplemento (art. 899, in fine); de outro lado, se considerado suficiente, declara-se a quitação. Nestes termos, é desprovido analisar sob ângulo de medida antecipatória de tutela, dado que o depósito independe desse provimento. Assim, nos termos do art. 892 do CPC, DEFIRO O DEPÓSITO das prestações em conta à disposição deste Juízo. Uma vez consignada a primeira prestação, cite-se a Ré. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
Folhas 154/155:- Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2015, às 14:30 horas, para fins de colheita do depoimento pessoal do autor e de oitiva de testemunhas. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Tendo em vista o quadro clínico constatado pela perícia judicial (fls. 113/118) e ante o parecer do Ministério Público Federal (fls. 143/150), nomeio, provisoriamente, a Dra. Ana Carolina P. Tahan, advogada constituída, como curadora especial do Autor, para atuação restrita à causa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado

após o encerramento da fase de instrução.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4300**

#### **PETICAO**

**0004007-18.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-64.2012.403.6102) ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)  
Antônio Sérgio de Oliveira Cravo requereu a concessão de indulto, com a consequente extinção da punibilidade de suas sanções penais, à vista do quanto disciplinado no Decreto no. 8.380, de 24 de dezembro de 2014. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 61/62).O pleito merece deferimento. O sentenciado é primário e cumpre pena de nove anos de reclusão, além da multa, pela prática de crime perpetrado sem violência ou grave ameaça.O Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo exarou parecer que está nas fls. 05/59 destes autos. Lá, está expressamente averbado tratar-se de sentenciado primário, e que aos 25/12/2014 já havia cumprido 1/3 da pena a ele cominada. Apesar de sua pena ser superior a 08 e inferior a 12 anos, trata-se, na espécie, de crime perpetrado sem violência ou grave ameaça. Sob esse fundamento, o Ilustre Conselho supra referenciado opina favoravelmente à concessão do indulto, nos termos do Decreto no. 8.380/14. De fato, rege a hipótese o quanto previsto no inc. II do art. 1º do Decreto no. 8.380, de 24 de dezembro de 2014, assim redigido:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;A documentação carreada aos autos comprova a saciedade que o sentenciado já cumpriu a parcela da pena acima referenciada. De rigor, ainda, destacar que o benefício em questão também deve alcançar a pena de multa, a teor do quanto insculpido no art. 7º do mesmo Decreto, cuja letra reza:Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.Pelas razões expostas, defiro o quanto requerido e concedo INDULTO ao sentenciado, extinguindo a punibilidade de todas as sanções a ele impostas (corporal e multa), com fundamento no art. 107, inc. II do Código Penal. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução penal. P.R.I.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3858**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003565-86.2014.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP170977 - PAULO SERGIO

SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa de Marinaldo Lima de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) sobre o não cumprimento das condições pelo acusado. Com a resposta, ou no silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0003792-42.2015.403.6102** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON TIAGO ESTEVE (PR035522 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se o acusado para comparecimento à audiência de interrogatório, designada para dia 3 de junho de 2015, às 14h15min, neste Juízo da 5ª Vara Federal, que será realizada por meio de videoconferência. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Setor Administrativo para as providências necessárias à realização da audiência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILIO (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO (SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO (SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS: Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

**0001336-22.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-18.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JONAS RIEPER GUZI (SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA (MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS (SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JOAO BATISTA TRIUMPHO X ALMIR PEDRO DA SILVA X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOSE GABRIEL CENSONI  
À vista da certidão da f. 653 verso e considerando que o réu não pode ficar sem defesa nos autos, destituo o Dr. Clésio de Oliveira OAB/SP 102.136, devendo o acusado JONAS RIEPER GUZI ter sua defesa exercida pela Defensoria Pública da União. Designo o dia 25 de junho de 2015 às 14 horas neste Juízo para interrogatório dos acusados JONAS RIEPER GUZI, JOSÉ GABRIEL CENSONI, ALMIR PEDRO DA SILVA, ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR e LUIZ FERNANDO DA SILVA JUNIOR. O acusado JONAS RIEPER GUZI deverá ser intimado nos endereços constantes dos autos, inclusive no endereço da f. 229 no qual ainda não foi diligenciado, e os demais acusados deverão ser intimados por edital, tendo em vista que não foram encontrados nos endereços constantes dos autos e a Defensoria Pública não tem conhecimento de novos endereços. Os acusados deverão comparecer sob pena de revelia e eventual perda de fiança. Em relação aos acusados MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA e RICARDO ANDRADE DE FREITAS, concedo às defesas o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço onde deverão ser intimados. Após, apresentado o endereço, depreque-se o interrogatório dos acusados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Expeça-se o Edital para intimação da audiência. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

## **Expediente Nº 2917**

### **MONITORIA**

**0003674-86.2003.403.6102 (2003.61.02.003674-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X TANIA DOS SANTOS PEREIRA(SP179621 - FLÁVIA CORRÊA MEZIARA E SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR)

Vistos em inspeção.1) Fls. 276/281: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 54.378,78 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), posicionado para março de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimados os devedores, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.5) Int.

**0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

Vistos em inspeção. 1 - Fl. 233: defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da corré Ana Cláudia de Oliveira Parada a comprovar que os demais corréus faleceram. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 3 - Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 234/242, entregando-a à CEF, mediante recibo nos autos. Referida petição não guarda pertinência com os autos. Int.

**0000268-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 111: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 23. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0001289-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de fls. 109/122 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001083-68.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-96.2013.403.6102) RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X RODNEI PAVAO DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/127 (fls. 129/130), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003869-85.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-88.2013.403.6102) DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE

ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 113/122: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006489-70.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2014.403.6102) SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 181/186: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2015, às 15h30. Intimem-se.

**0003656-45.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-18.2010.403.6102) FABIO ELIZEU(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0009903-18.2010.403.6102. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Vistos em inspeção. Fls. 78 e 80: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 25. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0008912-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MAZARO BERALDO

Vistos em inspeção. Fl. 122: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento da determinação de fl. 25, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0003572-15.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 44/45), veículos (fl. 49) e imóveis (fl. 65) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0004181-27.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º

11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno das precatórias, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0004193-41.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008394-13.2014.403.6102** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (SP326719A - MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor das informações (fls. 49/55) das quais se extrai, em princípio, o perecimento do objeto, manifeste-se o impetrante, em (5) cinco dias, para dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem conclusos.

**0001808-23.2015.403.6102** - HS LOPES CONSTRUTORA LTDA X HECTOR SOMINAMI LOPES X INGRID SOMINAMI LOPES (SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

HS Lopes Construtora Ltda., sociedade empresária qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, visando assegurar a análise dos requerimentos de compensação indicados inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-173. A decisão de fl. 178 indeferiu o requerimento de liminar. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 188-193. O Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. 195-197, no qual opinou pela concessão da segurança. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, não há qualquer controvérsia quanto aos fatos alegados como fundamento do pedido. A impetrante requereu administrativamente, em 24.2.2014, a restituição de valores tributários recolhidos em excesso e, até o presente, tais requerimentos não foram analisados pela administração. Ademais, o presente writ foi impetrado em 24.2.2015, ou seja, quando já estava expirado o prazo de 360 dias fixado pelo art. 24 da Lei n.º 11.457-2007, que trata de regular a razoável duração do processo administrativo, preconizada pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.138.206, sob o rito do art. 543-C do CPC, determinou a obediência ao referido prazo legalmente estipulado. É ler: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005,

DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (DJe de 1.9.2010)O Tribunal Regional Federal demonstrou estar sintonizado a essa orientação e proferiu julgamentos na mesma linha, dentre os quais destaco o abaixo transcrito:Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07 - PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). 2. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluísse o pedido de restituição efetuado administrativamente em 22/09/2009, deve a sentença que concedeu a segurança ser mantida. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS nº 338.028. e-DJF3 Judicial 1 de 22.4.2015)As eventuais deficiências de estrutura administrativa não podem ser acolhidas como justificativa para o descumprimento do prazo para além de razoável de quase um ano, mas deveriam servir de alerta aos órgãos de cúpula da Administração para a necessidade de dotar seus servidores de meios mais adequados. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial, para determinar à autoridade impetrada que analise os requerimentos de restituição identificados nos presentes autos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação da presente sentença. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005430-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONEVINDO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.1) Fls. 83/85: tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.2) Antes, porém, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.3) Int.

**0005614-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA

Vistos em inspeção.1) Fls. 69/74: vista à CEF do retorno da carta precatória, atentando-se para a certidão de fl. 73, e para a ausência de pagamento do débito (fls. 75/76).2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.3) Sem prejuízo, promova a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), por meio da rotina MV-XS.4) Int.

## **Expediente Nº 2924**

### **CARTA DE ORDEM**

**0000703-11.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003968-21.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-44.2015.403.6102) JULIANO DOS REIS MACHADO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

O pedido aqui deduzido resta prejudicado, haja vista que no Auto de Prisão em Flagrante n.º 0003960-44.2015.403.6102 foi concedida a liberdade provisória para o requerente. Int.Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes ao arquivo (findo).

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) Vista (...) à defesa (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

**0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE) Manifeste-se a defesa do réu João Carlos Caruso, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha André Cury (fl. 1.149). Int.

**0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)  
Fl. 749: requisitem-se os antecedentes penais dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Fl. 751: a concessão de prazo sucessivo será apreciada no momento processual oportuno. Intime-se a defesa do acusado Paulo Roberto Garcia para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

**0009314-60.2009.403.6102 (2009.61.02.009314-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X MARCELO MARQUES X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUES CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER)

Acolho os embargos de declaração de fls. 770-775, para esclarecer que a insignificância não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que os documentos de fls. 501 e seguintes evidenciam o caráter sistemático e em grande número de ausências de recolhimentos, no caso de vários milhões de reais.P. R. I.

**0001812-02.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LEANDRO SANDRIN(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES)

Fls. 191/196: o pedido será apreciado quando da prolação da sentença. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 180). Int.

**0003763-31.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE GERALDO BARBOSA(MG137690 - BRUNO LEONARDO MACHADO)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

**0006566-16.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

(...) Concedo (...) o prazo (...) de 15 (quinze) dias (...) à defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

**0006652-84.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 262/262-verso: tendo em vista que a testemunha Evaldo Gonçalves Alvarenga foi regularmente intimada para audiência de sua oitiva e mesmo assim não compareceu sem motivo justificado, adite-se a carta precatória n.º 0001003-05.2014.403.6135 solicitando-se ao D. Juízo deprecado aplicação do disposto no art. 218 do CPP. Fls. 260 e 263/263-verso: designo o dia 14 de julho de 2015, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas Edegar Ferreira e João Roberto Toledo Júnior, pelo sistema de videoconferência. Int.

**0008185-78.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIANA PEREIRA XAVIER FERREIRA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Fls. 122/122-verso: expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha comum Maria José Pereira Xavier, observando-se os endereços informados. Int. Certidão de fl. 127: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 89/15 para a comarca de Jaboticabal/SP, que segue.

**0000973-69.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X SANDRO ANGELO MASCARIN(GO014831 - MARCO AURELIO GOMES E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

1. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade (fl. 263-verso). 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001562-61.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI X EDVALDO DE SOUZA CARMO X LUCAS DA COSTA OLIVEIRA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)

1. Fls. 177/178, 181/183 e 235/237: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP),

pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Monte Alto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 08/09, 138 e 178). 3. Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1474**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006766-86.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-22.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante da controvérsia acerca do débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0001584-22.2014.403.6102 no tocante à garantia do Juízo, por ora, aguarde-se o desfecho daqueles autos. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008939-11.1999.403.6102 (1999.61.02.008939-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312881-12.1998.403.6102 (98.0312881-7)) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 98.0312881-7. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011269-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011269-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-17.2001.403.6102 (2001.61.02.010208-7)) EDEVARDE GONCALVES(SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que foi dado provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora embargante nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.02.009593-9, que tramitava perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, determinando a anulação da NFLD nº 32.437.245-0, consequentemente, extinguindo o crédito tributário objeto dos presentes embargos. Assim, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez dias), sobre a juntada dos documentos que seguem anexos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

**0005152-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005152-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5)) TRAUtec EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 309. Os embargantes alegam que a decisão contém omissão, pois recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, quando deveria atribuir duplo efeito ao apelo, na medida em que a sentença julgou parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos embargantes. Na decisão hostilizada inexistem contradição, obscuridade e omissão. A alegação dos embargantes de omissão caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO

EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007189-56.2008.403.6102 (2008.61.02.007189-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010309-0)) CICOPAL S/A X JOSE HENRIQUE BALDIN X CARLOS EDUARDO BALDIN X SEBASTIAO JOSE BALDIN X MARIO BALDIN (SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante dos documentos de fls. 92/118, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente se o débito objeto da cobrança executiva (CDA 60.239.922-0) encontra-se devidamente parcelado. Posteriormente, esclareça a parte embargante, naquele mesmo prazo, acerca de quem deve compor o polo ativo deste processo, trazendo, se o caso, as procurações necessárias, uma vez que somente a empresa CICOPAL S/A encontra-se devidamente representada.

**0009664-14.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA (SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO)

Vistos em saneador. Considerando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o recebimento e o processamento dos presentes embargos à execução fiscal, ratifico os atos lá praticados, ficando estes embargos recebidos nos termos do artigo 730 do CPC, com suspensão do executivo fiscal, e tendo decorrido o prazo legal para apresentação de impugnação, passo a análise do pedido de produção de provas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0004923-91.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6102) LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATO (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto ao embargante a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, antes de apreciar o pedido de produção da prova pericial, concedo à embargada o prazo de 15 (quinze) dias, para verificar administrativamente a ocorrência do alegado pagamento. Intimem-se.

**0005938-95.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004135-8)) CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação,

declaro saneado o processo. Intime-se.

**0006844-80.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-82.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da controvérsia acerca do débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0001580-82.2014.403.6102 no tocante à garantia do Juízo, por ora, aguarde-se o desfecho daqueles autos. Intime-se.

**0007352-26.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-61.2013.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) essencial(is), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de suatimação acerca da penhora. Intime-se.

**0008141-25.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-44.2007.403.6102 (2007.61.02.009727-6)) ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0009727-44.2007.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo, na medida que o valor bloqueado à fl. 120 e transferido para a CEF à fls. 123 verso e 124 dos autos, no importe de R\$3.499,25, é um valor ínfimo diante do valor do crédito tributário de R\$783.620,26 atualizado para março de 2006 (fl. 105). A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0009727-44.2007.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003131-97.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROCHA GORINI

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 102/103. Alega que a decisão hostilizada, que rejeitou liminarmente os embargos de terceiros por intempestividade, é omissa por deixar de apontar qual documento permitiu ao Juiz concluir que a embargante não ignorava a execução promovida nos autos de cumprimento de sentença n. 0000516-62.1999.403.6102, em trâmite por este juízo, notadamente porque não é parte no referido processo, nem tampouco foi intimada de qualquer decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Prefacialmente, assinalo que a penhora dos bens foi realizada na data de 27/04/2007 em uma das filiais da embargante, situada na Av. Afonso Trigo, n. 1160, na cidade de Sertãozinho (fl. 59), conforme apontado na certidão da oficiala de justiça à fl. 128 nos autos de cumprimento de sentença n. 0000516-

62.1999.403.6102 e na própria cópia de alteração contratual da empresa acostada à fl. 111. Desse modo, não me parece razoável a afirmação que a embargante simplesmente ignorasse que seus bens foram penhorados há mais de 7 anos, tendo em vista que a oficiala de justiça compareceu nas dependências de uma de suas filiais para o ato construtivo. De qualquer modo, a própria embargante em 23/04/2014 obteve pleno conhecimento que o leilão dos bens se realizaria no dia subsequente, pois o seu advogado esteve pessoalmente neste Juízo postulando a imediata suspensão da alienação judicial, conforme se verifica de fls. 212/219 dos autos de cumprimento de sentença n. 0000516-62.1999.403.6102. Ademais, a embargante tinha pleno conhecimento do leilão em tempo hábil para o ajuizamento dos embargos de terceiro, vale dizer, 5 dias depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, pois ingressou em juízo com embargos de terceiros n. 0002561-14.2014.403.6102 em face da Fazenda Nacional e de Edmundo Rocha Gorini em 11/04/2014, conforme fl. 2 dos referidos autos, os quais foram liminarmente extintos em 24/04/2014, consoante se vislumbra da sentença acostada às fls. 85/88, a qual foi publicada em 29/04/2014, de acordo com a certidão de fl. 89. Por isso, a alegação da embargante é fato superveniente ao julgamento deste feito e caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o traslado de cópia de fls. 128 e 212/219 dos autos n. 000516-62.1999.403.6102, bem como de fls. 2 e 85/88 dos autos n. 0002561-14.2014.403.6102, para este feito. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307386-65.1990.403.6102 (90.0307386-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOQUEI CLUBE DE RIBEIRAO PRETO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 107), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora da fl. 77. Traslade-se cópia do acórdão proferido nos embargos à execução n.º 94.0309586-5 e respectiva certidão de seu trânsito em julgado para estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0302244-12.1992.403.6102 (92.0302244-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUMICO LUCIA NOGAWA (SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 150), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306192-54.1995.403.6102 (95.0306192-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALENCAR FLAUZINO FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição em relação a ele, haja vista o decurso de prazo superior a 5 anos entre a citação da empresa executada e sua inclusão no polo passivo. Intimada a se manifestar, a excepta refuta a ocorrência da prescrição diante da data em que teve ciência da dissolução irregular da empresa executada. Aduz, ainda, a inexistência de inércia por parte da União e a Súmula n.º 106 do STJ. É o relatório. Passo

a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. Esse curso do prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário foi interrompido com a efetiva citação da empresa, em 05/06/1995 (fl. 16), interrompendo a prescrição em relação aos sócios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPTÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...). (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 261). Tendo em vista que o despacho que deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução foi proferido em 14/08/2013 (fl. 223), segue-se que fora do prazo para cobrar deles a dívida, visto que fluiu o prazo quinquenal (art. 174 do CTN) desde a citação da empresa. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 200501742864, RESP - 790034, 1ª TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 02/02/2010). É cediço que a dissolução irregular da empresa é causa de responsabilização do sócio-gerente, entretanto, o referido ônus não pode existir por prazo indefinido, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de ALENCAR FLAUZINO FERREIRA do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o sócio referido. Intimem-se.

**0302452-54.1996.403.6102 (96.0302452-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X HALLY FAX CONFECÇÕES LTDA ME X EDUARDA BRAZAO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZAO DE OLIVEIRA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 195), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se à CETERP para o levantamento da penhora da fl. 16, e fica insubsistente a penhora da fl. 137. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0314374-58.1997.403.6102 (97.0314374-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PARANA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA X EMILSON ROCHA X ELIDIA SANCHES ROCHA (SP155724 - ANDRÉ CASILLO VIEIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 176), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 168. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0302606-04.1998.403.6102 (98.0302606-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X MBS INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 43), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307379-92.1998.403.6102 (98.0307379-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X

JOAO CARLOS RIBEIRO X SEAGULL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 268), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005202-97.1999.403.6102 (1999.61.02.005202-6)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J S DE OLIVEIRA E COSTA LTDA(SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X JOSE SILVINO DE OLIVEIRA X MARIA SYLVIA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 128), em face da remissão (art. 14 da Lei nº 11.941/09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006298-16.2000.403.6102 (2000.61.02.006298-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DEONILDO MORE(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 152), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0012432-88.2002.403.6102 (2002.61.02.012432-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008633-66.2004.403.6102 (2004.61.02.008633-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA DE MORAES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008667-41.2004.403.6102 (2004.61.02.008667-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BEVILACQUA E OLIVEIRA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008694-24.2004.403.6102 (2004.61.02.008694-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIO DINIZ JUNQUEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008730-66.2004.403.6102 (2004.61.02.008730-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FABIANA APARECIDA BRAGA VIANNA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011783-21.2005.403.6102 (2005.61.02.011783-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS L X PAULO SCHARZMANN X M RCIA VELLOSA SCHARZMAN X INFORLUX COML/ LTDA X

SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA X D V SCHWARTZMANN - ME X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas INFORLUX COMERCIAL LTDA (CNPJ 04350034/0001-67), SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA (CNPJ 66994955/0001-10) e D V SCHWARTZMANN-ME (CNPJ 07054896/0001-30), bem como dos sócios/administradores DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN (CPF 293800918-69), PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN (CPF 293911408-07) e JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO (162252008-43) no polo passivo desta execução, com fundamento no artigo 50 do Código Civil. Citem-se os executados ora incluídos, conforme requerido pela exequente à fl. 103, verso. Para tanto, intime-se a exequente para que traga as contrafés correlatas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para que se inclua no polo passivo as empresas e sócios/administradores INFORLUX COMERCIAL LTDA (CNPJ 04350034/0001-67), SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA (CNPJ 66994955/0001-10), D V SCHWARTZMANN-ME (CNPJ 07054896/0001-30), DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN (CPF 293800918-69), PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN (CPF 293911408-07) e JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO (162252008-43), mantendo-se os demais executados. Quanto aos executados Paulo Schwartzmann e Márcia Velloso Schwartzmann, anoto que já foram incluídos no polo passivo desta ação executiva, inclusive devidamente citados (fls. 29/31). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso 2005.61.02.011784-9. Cumpra-se e intimem-se.

**0007074-06.2006.403.6102 (2006.61.02.007074-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SANTA SOFIA PRESENTES LTDA X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR X ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELOISA WADHY REBEHY BONINI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade executada em 14/10/1998, ou seja, antes do período de apuração da dívida, bem com a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal, bem como excluiu do crédito tributário os valores não mais exigíveis em razão da decadência, nos termos da Súmula Vinculante n. 08. É o relatório. Passo a decidir. Os créditos executados originaram-se de tributos não pagos pela empresa executada, no período de 01/1999 a 07/2007. Conforme documento constante dos autos, a excipiente foi sócia da empresa Santa Sofia Presentes Ltda até o dia 14/10/1998, conforme consta da alteração do contrato social registrada na JUCESP (fl. 136), ou seja, retirou-se dessa sociedade em momento anterior aos fatos geradores. Dessa forma, a responsabilidade tributária é daqueles que deram continuidade à empresa (STJ, Resp 101.597-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, I, 14-4-97, p.12690). Em havendo alienação de empresa ou firma, nos termos da lei tributária, é do adquirente a responsabilidade pela dívida, inclusive no caso de aquisição de cotas. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SÓCIO QUE SE RETIRA DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 133, I, DO CTN.- A retirada do sócio dá-se por alienação de sua participação no capital social da empresa. Cedendo suas cotas ou ações, o sócio retirante transfere ao adquirente parcela do fundo de comércio, que passa, por conseguinte, a ser sucessor para fins de responsabilidade tributária.- Recurso provido. (TRF, SEGUNDA REGIÃO, AGRAVO 84923/RJ, QUARTA TURMA, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, DJU DATA: 19/08/2002, PÁGINA: 159). Observo que a própria Fazenda Nacional excluiu do crédito tributário as competências compreendidas entre 01.1999 a 09.2000, consoante se verifica de fls. 244/247, por força da Súmula Vinculante de n. 8, devido a decadência. No entanto, quanto as demais competências, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que no presente caso, ocorreu com a notificação, conforme consta da CDA, em 13/10/2005 (fl. 05). O despacho que ordenou a citação da executada foi exarado em 21/11/2006 (fl. 54), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que há a interrupção do prazo prescricional com o despacho que ordenou a citação ao devedor, e, portanto, antes do lustro prescricional. Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de ELOISA WADHY REBEHY BONINI do polo passivo desta ação, bem como para determinar a exclusão do crédito tributário das competências compreendidas entre 01.1999 e 09.2000. Defiro o aditamento da inicial nos termos do artigo 2º, 8º da Lei n. 6.830/80, devendo ser os executados

intimados dessa substituição. Ao SEDI para que se promova a retificação do polo passivo excluindo-se o nome de ELOISA WADHY REBEHY BONINI e incluindo-se o nome de ELOÍSA QUEIROZ WADHY REBEHY (CPF n.026.338.358-05).Cite-se no endereço indicado à fl. 256 e Intimem-se.

**0011842-72.2006.403.6102 (2006.61.02.011842-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIME SAO JOAO**  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros (fl. 20) e expeçam-se ofícios para o levantamento da indisponibilidade sobre os bens do executado (fl. 21).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0002140-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002140-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA REGINA CAMPANARO GOMES DE SOUZA**  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0005730-19.2008.403.6102 (2008.61.02.005730-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANO DONIZETE RODRIGUES**  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0008207-15.2008.403.6102 (2008.61.02.008207-1) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUCANTE E CIA/ LTDA**  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do art. 1º do Decreto-lei n. 1.669/79 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010042-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010042-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ EDUARDO MARCAL SILVA**  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011014-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011014-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLEUSMAR TIBURCIO**  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010210-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, prossiga-se com a execução intimando-se a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000583-07.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA FERREIRA DE LIMA**  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003461-02.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREI LUIZ MARQUETO  
Vistos, etc.Foram interpostos embargos infringentes em face da sentença de fls. 13/14.O recorrente requer a reforma da decisão que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que o processo tenha seguimento.É o relatório.Passo a decidir.O inconformismo do embargante não merece prosperar.Conforme já exposto na sentença o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento.Desse modo, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

**0003462-84.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VALENTIN BRASILINO  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003489-67.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAISY LUCIDI MORAES  
Vistos, etc.Foram interpostos embargos infringentes em face da sentença de fls. 14/16.O recorrente requer a reforma da decisão que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que o processo tenha seguimento.É o relatório.Passo a decidir.O inconformismo do embargante não merece prosperar.Conforme já exposto na sentença o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento.Desse modo, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos.Diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais resta prejudicado o recurso de apelação interposto (fls. 18/24).P.R.I.

**0003576-23.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MENDES INACIO  
Vistos, etc.Foram interpostos embargos infringentes em face da sentença de fls. 15/16.O recorrente requer a reforma da decisão que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que o processo tenha seguimento.É o relatório.Passo a decidir.O inconformismo do embargante não merece prosperar.Conforme já exposto na sentença o preenchimento de um quantum mínimo para a cobrança judicial passa a ser condição obrigatória para o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso. Isso porque a legislação em questão é norma de natureza processual, pois ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, passa a ter aplicação imediata, inclusive, nos processos em andamento.Desse modo, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

**0006802-36.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA  
Manifeste-se a exequente acerca do alegado à fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, naquele mesmo prazo, trazendo para os autos poderes da outorgante da procuração de fl. 23. Intimem-se.

**0000559-42.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA CRITINA DI MAURO  
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001075-62.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Diante da manifestação de fl. 68, dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 69. Intime-se.

**0001972-90.2012.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual nos presentes autos, apresentando cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, indicados pela executada às fls. 10/11 e 12/19. Cumpra-se.

**0006032-09.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNO ALVES ROCHA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006043-38.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA BEATRIZ MORAES BARTOL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006523-16.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE MARIA VIEIRA MALHEIRO DE MATOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000031-71.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000130-41.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 67), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000950-60.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X ECO-SP CENTRO AUTOMOTIVO ECOLOGICO LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001225-09.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO QUARANTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 25/26), JULGO EXTINTA a presente

execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001696-25.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEANDRO VAROTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003486-44.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007780-42.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que aderiu ao parcelamento, o que enseja a suspensão da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requerer a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento dos débitos. É o relatório. Passo a decidir. É cristalina a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Necessário faz-se atentar para a cronologia dos fatos, comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito. Entretanto, conforme afirmam as partes e os documentos apresentados às fls. 38 e 51/53, o pedido de parcelamento foi efetuado em 22/08/2014, ao passo que a presente execução fiscal foi ajuizada, anteriormente, em 06/11/2013. Dessa forma, é o caso de suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC, pois executada está cumprindo o parcelamento entabulado. Em virtude do parcelamento firmado, a própria executada pode requerer junto ao SERASA a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer intervenção judicial, devendo se comprovar tão somente a suspensão do presente processo. Por fim, não há que se falar em suspensão do bloqueio e da penhora online, dada a ausência de ordem judicial com esse fim nos presentes autos. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para suspender a presente execução fiscal até o final cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

**0007903-40.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERTAONET - INTERNET PROVIDER LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002586-27.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA DE RIB PRETO(SP256431 - JOÃO LUIS DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRÃO PRETO - CODERP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que aderiu ao parcelamento, o que enseja a suspensão da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requerer a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento dos débitos. É o relatório. Passo a decidir. É cristalina a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Necessário faz-se atentar para a cronologia dos fatos, comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito. Entretanto, conforme afirmam as partes e os documentos apresentados às fls. 37, 39, 41 e 43, o pedido de parcelamento foi efetuado em 25/08/2014, ao passo que a presente execução fiscal foi ajuizada, anteriormente, em 14/04/2014. Dessa forma, é o caso de suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC, pois executada está cumprindo o parcelamento entabulado. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para suspender a presente execução fiscal até o final cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

**0004344-41.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDO MARCOS GERACE

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005828-91.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRIBO DO TRIGO CONFEITARIA, PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 1482**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010618-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010618-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 473/477. A embargante alega a existência de omissões no tocante às alegações de nulidade absoluta por erro no edital de leilão e de nulidade da arrematação em razão de sua vileza. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Na decisão hostilizada inexistem as omissões apontadas, haja vista que suas alegações foram exaustivamente apreciadas, tanto nestes autos quanto no executivo fiscal, conforme se verifica das fls. 474 verso e 475/476. Na realidade, a argumentação da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000272-84.2009.403.6102 (2009.61.02.000272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302433-87.1992.403.6102 (92.0302433-6)) EG TRANSPORTES LTDA X VANDERLEI FERNANDES X WAGNER FERNANDES(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por EG TRANSPORTES LTDA, VANDERLEI FERNANDES E WAGNER FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando nulidade da CDA por carência de certeza e liquidez; nulidade por excesso de penhora; nulidade por ausência de intimação do Ministério Público; nulidade por ausência de intimação pessoal dos embargantes da penhora e de todos os leilões designados; ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação executiva n. 0000272-84.2009.403.6102; remissão da dívida conforme previsão na Medida Provisória n. 449/2008; multa confiscatória e aplicação indevida da Taxa Selic. Requereram ainda, a produção de provas. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 115/147). A decisão saneadora de fl. 154 indeferiu a produção de provas. Agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização de provas (fls. 173/190) e contrarrazões (fls. 201/202). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das

condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Assim, rejeito a nulidade argüida na pretensão de desconstituir a CDA, uma vez que ostenta os requisitos legais exigidos e, portanto, apta a deflagrar a pretensão executória. Quanto à pretensão relativa à impugnação das penhoras, verifico que os embargantes não se valeram do mecanismo correto para impugnação daquelas constringências, uma vez que questão atinente à penhora é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, sendo descabida sua apreciação em embargos (RJTJERGS 165/273). Não há que se falar em intimação do Ministério Público, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 82 do CPC. Quanto à ausência de intimação pessoal dos embargantes da penhora e de todos os leilões designados melhor sorte não merece a alegação. Os autos de penhora de fls. 14/15 da execução fiscal n. 0302433-87.1992.403.6102 consignam que o coexecutado Vanderlei Fernandes, na condição de representante legal da sociedade empresária EG Transportes Ltda, foi devidamente intimado das penhoras efetuadas. Em que pese não tenha sido encontrado para a intimação pessoal dos leilões (certidão de fls. 25 verso e 35 verso), certo é que a intimação por edital (fls. 24 e 34) supriu a exigência de intimação, tendo em vista que o representante legal não mais foi encontrado no endereço apontado na execução fiscal. Ademais, os coexecutados Vanderlei Fernandes e Wagner Fernandes, após integrarem o polo passivo da execução fiscal, foram formalmente citados por edital (certidão de fls. 130 verso e 131), bem como o Juízo nomeou curadora para defesa dos executados (fl. 88), que bem ciente ficou de todos os termos do processo de execução fiscal a partir de 11/02/2002, consoante se observa da certidão de fl. 133 verso. Por fim, da penhora efetivada às fls. 159/160 os executados foram intimados na pessoa da curadora especial (fls. 189/190). Em suma, não houve qualquer nulidade por ausência de intimação pessoal dos embargantes da penhora e de todos os leilões designados. Quanto à questão do reconhecimento da ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.02.013854-6. É certo que o art. 13 da Lei 8.620/93 ao estabelecer solidariedade pura e simples dos sócios com a sociedade quanto aos débitos relativos a contribuições para seguridade social, extrapolou a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, restando eivada de inconstitucionalidade por invasão à reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF). Com efeito, as contribuições para a seguridade social devem submissão às normas gerais de direito tributário e, tendo em vista que a responsabilidade tributária enquadra-se na relação dessas normas gerais somente por lei complementar poderia ser disciplinada matéria atinente à responsabilidade. Há ainda que se considerar que a obrigação do terceiro de responder por dívida originariamente do contribuinte não decorre direta e automaticamente do fato gerador. O terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador e com o descumprimento da obrigação pelo contribuinte. Nesse contexto, o pressuposto fático do art. 135, III do CTN, é a prática de atos com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, ocasionando o surgimento ou inadimplemento de obrigações tributárias. Assim, por ser norma geral de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de direito privado não poderia sofrer a ampliação que lhe foi dada pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Tal dispositivo estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário em evidente invasão da esfera reservada à lei complementar (art. 146, III, CF), estando eivada, portanto, de inconstitucionalidade formal e, também de inconstitucionalidade material ao estabelecer a solidariedade. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, julgado em 03/11/2010 e publicado em 10/02/2011. Assim, a responsabilidade dos sócios ou representantes das empresas, presumida pela presença de seus nomes na certidão de dívida ativa, adquiriu novo contorno a partir daquela decisão, cabendo ao exequente comprovar que o sócio ou representante da empresa agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigência do art. 135, do Código Tributário Nacional para, somente após, atingir seu patrimônio. Nesse contexto, a análise da ação executiva revela a responsabilidade dos embargantes pelos débitos da empresa executada, uma vez que restou configurada a dissolução irregular da empresa executada. Com efeito, a certidão de fl. 80 (execução fiscal n. 0302433-87.1992.403.6102) dá conta de que a empresa encerrou suas atividades no ano de 1998, sem deixar quaisquer bens ou valores para fazer frente as suas obrigações tributárias. Dessa forma, diante do encerramento das atividades da empresa executada sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, resta configurada a responsabilidade tributária de seus sócios, o que enseja a responsabilidade tributária e redirecionamento da execução contra a pessoa física dos sócios-gerentes. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, mister se faz o redirecionamento da execução também em relação aos sócios. Relativamente à remissão prevista na Medida Provisória n. 449/2008, consoante previsto no referido ato normativo apenas os débitos suspensos há 5 (cinco) anos ou mais até 31 de dezembro de 2007, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$10.000,00, seriam perdoados. No caso dos autos, a execução fiscal n. 0302433-87.1992.403.6102 não ficou suspensa pelo referido período, nem tampouco o valor do crédito tributário

era igual ou inferior a R\$10.000,00 na época (v. fl. 147).A questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que foram obedecidos os dispositivos legais. Da mesma forma que, também, entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, 1º, CTN), uma vez que ficou ressaltado no próprio artigo a sua regulamentação. Nesse sentido:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.** 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressaltando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 13/09/2004, PÁGINA: 167). Quanto ao pedido de redução da multa, ressalto que a multa cominada, que não se confunde com o tributo, embora exigível no mesmo título - CDA, a exemplo do que ocorre com o direito penal, deve respeitar o princípio da retroatividade da lei mais benigna. O Código Tributário Nacional, inclusive, admite a retroatividade em favor do contribuinte da lei mais benigna nos casos não definitivamente julgados (CTN, artigo 106, II). No caso dos autos, a multa foi aplicada nos termos da Lei nº 8.212/91. Entretanto, a Lei nº 11.941/2009, deu nova redação aos incisos II e III, do art. 35 daquela lei, disciplinando que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Devida, portanto, a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, da Lei 9430/96, já que sobreveio legislação, estando em curso a execução, na qual diminuiu o percentual aplicado. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 728373, Relator: FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 11/05/2006, PG: 00159) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 0302433-87.1992.403.6102. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0302433-87.1992.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008548-02.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-59.2005.403.6102 (2005.61.02.009640-8)) IATE CLUBE X JOSE CARLOS CARVALHO X MARCO FIORI(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos em saneador. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas, notadamente a testemunhal. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0007549-15.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-42.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 296/297. A embargante alega omissão na medida em que o Magistrado sentenciante não arbitrou honorários advocatícios em seu favor, pois quem deu causa à extinção do feito foi a Fazenda Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Não há que se falar em arbitramento em honorários advocatícios em seu favor, pois como não houve a intimação da Fazenda Nacional nos presentes autos para apresentação de impugnação, também não ocorreu angustiação processual. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307505-26.1990.403.6102 (90.0307505-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X CAIO UBYRANTAN BISPO X MONICA UBYRANTAN BISPO X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO

Vistos, etc. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional (fls. 195/197) de inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME (CNPJ 10.337.710/0001-65) e dos respectivos sócios CAIO UBYRATAN BISPO (CPF 373.849.908-31) e MONICA UBYRATAN BISPO (CPF 063.167.898-07), com fundamento no artigo 50 do CC, alegando ter havido desvio de finalidade na criação dessa pessoa jurídica. Requer, também, a inclusão dos sócios JUBAYR UBYRATAN BISPO (CPF 135.086.878-72) e VILMA BISPO (CPF 164.052.888-11), no polo passivo desta execução fiscal com base no artigo 135, III do CTN, em virtude da dissolução irregular da empresa executada. Brevemente relatado. Decido. A análise dos autos indica que a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade tributária de seus sócios, conforme certidões das fls. 34, 62 e 189, em que o representante legal da executada declara que esta encerrou suas atividades no ano de 2003, sem deixar bens para garantia da dívida. Assim, configurada a dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária e justifica o redirecionamento da execução contra a pessoa física dos sócios-gerentes. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, verifica-se a ocorrência de sucessão fraudulenta a justificar o reconhecimento de grupo econômico. Consoante declaração do representante legal da executada, Jubayr Ubyratan Bispo, o jornal continua sendo impresso só que em nome da empresa O Diário de Ribeirão Preto Ltda ME, que se localiza, conforme documentos dos autos, em prédio anexo ao da executada com o qual tem comunicação interna. Daí infere-se a ligação entre as empresas EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA e O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME. Outrossim, esta última empresa pertence aos filhos dos sócios da executada (Editora Costábile) a evidenciar unidade de direção e gerência em um mesmo núcleo familiar. Somando-se a tais fatos a circunstância das empresas explorarem mesma atividade ou atividades relacionadas entre si, verifico presentes os requisitos para a caracterização do grupo econômico, quais sejam, uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos e o poder exercido por meio de pessoa física ou jurídica, representando interesse econômico comum, bem como indícios de confusão de patrimônio e fraude a caracterizar a existência de grupo econômico e o reconhecimento da solidariedade entre as executadas. Anoto que sempre que ocorrerem abusos advindos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, com o intuito de desprestigiar direitos ou descumprir obrigações assumidas pela sociedade, para todos os atos abusivos, praticados sob o manto da pessoa jurídica, será possível que se desconsidere a personalidade da pessoa jurídica e que se alcance o patrimônio individual dos sócios. Assim, deve-se acatar a pretensão da União, diante da ocorrência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica das citadas empresas por parte de seus sócios. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME (CNPJ 10.337.710/0001-65) e dos respectivos sócios CAIO UBYRATAN BISPO

(CPF 373.849.908-31) e MONICA UBYRATAN BISPO (CPF 063.167.898-07), bem como a inclusão dos sócios da empresa executada JUBAYR UBYRATAN BISPO (CPF 135.086.878-72) e VILMA BISPO (CPF 164.052.888-11), no polo passivo desta execução fiscal com fundamento no artigo 50 do Código Civil. Citem-se os executados ora incluídos, no endereço indicado às fls. 206/209 e 211. Para tanto, intime-se a exequente para que traga as contrafés correlatas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para que se inclua no polo passivo a pessoa jurídica O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME (CNPJ 10.337.710/0001-65) e as pessoas físicas CAIO UBYRATAN BISPO (CPF 373.849.908-31), MONICA UBYRATAN BISPO (CPF 063.167.898-07), JUBAYR UBYRATAN BISPO (CPF 135.086.878-72) e VILMA BISPO (CPF 164.052.888-11), mantendo-se a empresa executada. Cumpra-se e intemem-se.

**0320273-47.1991.403.6102 (91.0320273-9) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LANCHONETE BOCA DO SIRI LTDA ME**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 92), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310913-54.1992.403.6102 (92.0310913-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PNEUTEM COM/ E REGENERACAO DE PNEUS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0302363-36.1993.403.6102 (93.0302363-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARLI JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)**

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0308633-42.1994.403.6102 (94.0308633-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X EITER BOZELLI X NERINO BOZELLI**

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0300769-16.1995.403.6102 (95.0300769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA**

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306177-85.1995.403.6102 (95.0306177-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GIRACROSS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA FERREIRA LIMA FANTACCINI(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X MARCO ANTONIO FANTACCINI X MOACIR ROZZADONI X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP172167 - PATRÍCIA ELISABETE HAJZOCK ATTA)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0313598-29.1995.403.6102 (95.0313598-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMASA COM/ DE PRODUTOS PARA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SANDRA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA MAGNOLIA MACHADO DE ALMEIDA**

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº

6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0314311-04.1995.403.6102 (95.0314311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X VANDERLEI FERNANDES X VANDERLEI FERNANDES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANDERLEI FERNANDES e VANDERLEI FERNANDES, objetivando o pagamento de contribuição previdenciária do período de 12/93.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Outrossim, dispensável a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese da decisão que suspendeu e arquivou o feito, ensejando a permanência no arquivo por prazo superior a cinco anos. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).3. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg AREsp 192522/RO, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe DATA: 05/03/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0314855-89.1995.403.6102 (95.0314855-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X VANDERLEI FERNANDES X VANDERLEI FERNANDES**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANDERLEI FERNANDES e VANDERLEI FERNANDES, objetivando o pagamento de contribuição previdenciária do período de 11/93 a 04/94.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece

paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Outrossim, dispensável a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese da decisão que suspendeu e arquivou o feito, ensejando a permanência no arquivo por prazo superior a cinco anos. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012).3. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg AREsp 192522/RO, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe DATA: 05/03/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei n° 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0315797-24.1995.403.6102 (95.0315797-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARQUES CONTABILIDADE S/C LTDA X ANDRE LUIZ MARQUES X JOSE APARECIDO MARQUES(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)**  
Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0315799-91.1995.403.6102 (95.0315799-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X VANDERLEI FERNANDES X VANDERLEI FERNANDES**  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANDERLEI FERNANDES e VANDERLEI FERNANDES, objetivando o pagamento de contribuição previdenciária do período de 12/93 a 04/94.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Outrossim, dispensável a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese da

decisão que suspendeu e arquivou o feito, ensejando a permanência no arquivo por prazo superior a cinco anos. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. 1. A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg AREsp 192522/RO, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe DATA: 05/03/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305649-80.1997.403.6102 (97.0305649-0)** - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MADEIRART COZINHAS LTDA ME - SUC DE GABRIEL B DE FIG CIA LTDA X GABRIEL BENTO FIGUEIREDO FILHO X MARIA CANDIDA DE FIGUEIREDO  
Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306700-29.1997.403.6102 (97.0306700-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBVS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X WILSON ANTONIO BASSETTO X MERCIA REGINA CAOBIANCO(SP162843 - MILDRED HELENA GAZOLA KELLER E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306701-14.1997.403.6102 (97.0306701-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBVS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X WILSON ANTONIO BASSETTO X MERCIA REGINA CAOBIANCO X TEREZINHA VIRGINIA SIGNORI SANTOS  
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 145), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0316312-88.1997.403.6102 (97.0316312-2)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBEME COM/ E SERV DE MAQUINAS LTDA X JOSE LUIZ CAICHE  
Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0303257-36.1998.403.6102 (98.0303257-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DINALVA BARBOSA DE GOES ME X DINALVA BARBOSA DE GOES(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)  
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305517-86.1998.403.6102 (98.0305517-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONIO LUIZ SOUZA E CIA/ S/C LTDA X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X LUZIA ROBERTO DE SOUZA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308067-54.1998.403.6102 (98.0308067-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X ORPHEU NOCCIOLI X AIRTON ORPHEU NOCCIOLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0308303-06.1998.403.6102 (98.0308303-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X COML/ IRMAOS KOBIAISHI LTDA X KATIA ADRIANA KOBIAISHI X TONI AILTON KOBIAISHI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002339-37.2000.403.6102 (2000.61.02.002339-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X B C R FUNDICOES LTDA X JOSE DE ARAUJO ROSA X VILMA APARECIDA PEREIRA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA)

Dispositivo da sentença de fls.:Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006836-94.2000.403.6102 (2000.61.02.006836-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017928-69.2000.403.6102 (2000.61.02.017928-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FAUSTO R GAIOLFATTO(SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006943-70.2002.403.6102 (2002.61.02.006943-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARILDA RIVOIRO ALPES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014015-11.2002.403.6102 (2002.61.02.014015-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUCIA SEVERINO(SP332677 - MARCELO MENNA BARRETO GASPARINI E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Vistos, etc.Diante da informação de fls. 91, e a disposição da executada em efetuar o pagamento do débito, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, informando o nº de conta a ser depositado o valor transferido para a CEF, se for o caso.Intime-se a executada e cumpra-se.

**0005038-93.2003.403.6102 (2003.61.02.005038-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO S/C LTDA X MARIA DE FATIMA ALVES COSTA X ALFREDO CARLOS SARRETA X FELIPPE MARIOTTO MARTINS FARIA X MARA MARIOTTO MARTINS X DIVA SOARES DO PRADO X EDSON FERREIRA LOPES X DJAINE ALVES DA COSTA X

ROMUALDO REZENA DA SILVA(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Vistos.Fls. 505/510: resta evidente a ocorrência da preclusão quanto a quaisquer insurgências em face da decisão que decretou a indisponibilidade, em 04/11/2009 (fls. 97/98), sendo, ainda, descabida a alegação de falta de ciência do coexecutado, ora requerente, mormente pelo fato de ter retirado estes autos em carga (fl. 439). Ademais, no caso de a indisponibilidade ter alcançado seus bens, deu-se naquela época, não sendo crível que a tenha percebido somente cinco anos mais tarde.De outro lado, determino que a serventia proceda à consulta daquela ordem, certificando-se nos autos, bem como à consulta acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a citação de Diva Soares (fls. 368/372).Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 366, citando-se os coexecutados Mara Mariotto e Romualdo Rezena.Dê-se vista à exequente das frustradas diligências de citação (fls. 283, 285 e 382), devendo requerer o que de direito.Após, intimem-se.

**0008740-13.2004.403.6102 (2004.61.02.008740-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FOTULA MARIA GIANOGLU**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009547-33.2004.403.6102 (2004.61.02.009547-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA HELENA LEITE DE SOUZA**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**000549-32.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS ARRUDA**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004882-27.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006988-59.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NET RIBEIRAO PRETO S/A(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 65), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001689-33.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DOUGLAS MESSIAS SCARPARO**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006309-88.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GANESHA COM/ DE ROUPAS ME**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 9), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0008206-54.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOROESTE PAULISTA SISTEMAS DE INFORMATICA RP LTDA EPP(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Vistos, etc. De início, anoto que com o comparecimento espontâneo do executado às fls. 22/23, resta suprida a falta de citação. Fls. 36/37: Indefero. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no Âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente a suspensão da exigibilidade do crédito. Por outro lado, tendo em vista a notícia de parcelamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca do quanto alegado às fls.22/23, requerendo o que entender de seu interesse. Publique-se e intime-se.

**0000343-13.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MINIMERCADO REDE PAO LTDA - ME  
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000398-61.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)  
Vistos. Com a renúncia do direito sobre o qual se funda a exceção de pré-executividade (fl. 50), resta prejudicada a análise do referido incidente processual (fls. 08/48). De outro lado, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 65), defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC, até o final cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

**0001678-67.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANA ENEDINO DA SILVA  
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309290-52.1992.403.6102 (92.0309290-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316462-79.1991.403.6102 (91.0316462-4)) HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor em discussão à fl. 168 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0308201-23.1994.403.6102 (94.0308201-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302622-94.1994.403.6102 (94.0302622-7)) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAI0 X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNK IND/ E

## COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA. A executada foi citada, não tendo sido localizados bens. Suspensa a execução, conforme requerimento do exequente, o feito permaneceu arquivado desde o ano 2006 (fl. 177). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito por se encontrar arquivado por mais de 5 anos (fl. 179) verso. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II da Lei n.º 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar, previsão que se aplica aos honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade. (STJ - STJ - Resp 881249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/03/2007). Ademais, conforme a Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ainda que se argumente sobre a impossibilidade de fluência do prazo prescricional de suspensão do processo em razão da não localização de bens do devedor passíveis de penhora, não me parece razoável que a suspensão nos moldes do art. 791, III, do CPC deva ser infinita. Perpetuar o sobrestamento da demanda, especialmente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação de seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o Poder Judiciário onerado pela inércia do exequente. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 791, III, DO CPC. PRAZO DE 6 MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004303-62.2011.404.7105, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2013) Assim, não há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, evidenciada a inércia do credor e o decurso de longo período sem qualquer promoção da parte interessada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II do Estatuto da Advocacia c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0302385-21.1998.403.6102 (98.0302385-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313382-68.1995.403.6102 (95.0313382-3)) METALURGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA (Proc. HENRIQUE SERRAGLIA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA  
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 150), em face do art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

## Expediente Nº 1500

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014217-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014217-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0)) JOSE GERALDO OCTAVIO (SP012662 - SAID HALAH) X INSS/FAZENDA (SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 61/68 para a execução fiscal. Cumpra-se e intime-se, observando-se o trâmite prioritário.

**0006926-29.2005.403.6102 (2005.61.02.006926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-02.2001.403.6102 (2001.61.02.011955-5)) VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA (Proc. JOSE

ANTONIO FURLAN)

RECONSIDERO a decisão defl. 245 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, intime-se o embargado acerca da sentença de fls. 163/181. Publique-se e intime-se com prioridade.

**0009246-47.2008.403.6102 (2008.61.02.009246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-26.2003.403.6102 (2003.61.02.001350-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte embargante acerca da determinação de fl. 213, declaro preclusa a produção de prova pericial. Nesse passo, devolvam-se os documentos relativos aos presentes autos e arquivados, em secretaria, à parte embargante, na pessoa de seu procurador, que deverá retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se, observando-se o trâmite prioritário.

**0004876-49.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança impugnada e de quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intímese.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X SMAR COMERCIAL LTDA X STD INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a R. decisão de fls. 989/994, encaminhando-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, com as nossas homenagens. Intímese.

**0009045-31.2003.403.6102 (2003.61.02.009045-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL REMAG(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na hasta pública. Intímese.

**0003666-94.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 389/390. A embargante alega omissão, pois não houve apreciação acerca das retificações de GFPI anteriores à execução para regularizar as declarações e alocar os recolhimentos efetuados por meio das Guias da Previdência Social - GPSs relativas às competências de 2003 a 2004; da condenação da exequente em honorários advocatícios e consectários legais; da desistência tácita da presente execução fiscal haja vista a propositura de outra demanda executiva; da vinculação do depósito efetuado nos autos da execução fiscal n. 0008595-73.2012.403.6102; e, por fim, sobre o apensamento destes autos aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000116-23.2014.403.6102. Manifestação da Fazenda Nacional requerendo o não acolhimento dos embargos de declaração, bem como a penhora do depósito efetuado nos autos n. 000859573.2012.403.6102, determinando-se ao banco depositário a vinculação do referido depósito ao presente feito. É o relatório. Passo a decidir. O cabimento de exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de

pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, as mencionadas retificações de GFPI anteriores à execução para regularizar as declarações e alocar os recolhimentos efetuados por meio das Guias da Previdência Social - GPSs relativas às competências de 2003 a 2004 não foram suficientes para comprovar a inexistência de débito remanescente. Ademais, a questão admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vêm se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo acolheu, na maior parte, exceção de pré-executividade, mantendo, todavia, a exigibilidade da alíquota mínima do IPTU sobre o imóvel. 3. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 267, VI, 295, I, e parágrafo único, III, 598 e 618, I, do CPC, 32 da Lei nº 8.906/94, 97, IV, e 142 do CTN e 2º, parágrafo único, a, da Lei nº 4.717/65. Dispositivos indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da boa-fé ou da má-fé, a fim de excluir a multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. A jurisprudência do STJ é vasta no sentido de que é necessário o acolhimento total da exceção de pré-executividade, com a extinção do processo executivo, para que surja hipótese de condenação em honorários advocatícios em favor do excipiente. (grifei) 6. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 996943, Processo: 200702444536/RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator: JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 16/04/2008). No caso, em que pese a exclusão parcial do débito, a cobrança deverá continuar em desfavor da executada. Assim, a ausência de condenação em honorários deve prevalecer. Não há que se falar em desistência tácita da presente execução fiscal, tendo em vista que a propositura de outra demanda executiva, cobrando o mesmo débito, ficará sujeita à extinção em razão da litispendência, como aliás já foi requerido pela própria exequente (fl. 399). Por fim, considerando que tanto os autos da execução fiscal de n. 0008595-73.2012.403.6102 e dos embargos de n. 0000116-23.2014.403.6102 foram redistribuídos à 1ª Vara Federal, o pedido de vinculação do depósito feito à ordem de outro juízo, bem com a penhora do referido depósito e o apensamento dos embargos à execução a este feito, são medidas que extrapolam a competência desse juízo. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012588-71.2005.403.6102 (2005.61.02.012588-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO (SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Considerando os documentos de fls. 194/204 em cotejo com a decisão de fl. 193, manifeste-se o executado acerca de seu interesse no prosseguimento da execução de honorários, indicando, se o caso, o valor que pretende executar. Cumprida a determinação supra, vista ao Conselho, ora executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 3059

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001188-41.2012.403.6126** - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Preliminarmente, oficie-se ao TRF3 solicitando que o valor depositado às fls.488 seja colocado à disposição deste Juízo, tendo em vista o falecimento do autor João Quartezan. Outrossim, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.587/588, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.556, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

### Expediente Nº 3060

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0049495-24.2001.403.0399 (2001.03.99.049495-2)** - JOAO MOISES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente, proceda o Autor ao recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento. Comprovado o recolhimento, defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se

**0000913-73.2004.403.6126 (2004.61.26.000913-7)** - ANTONIO PERES RAMOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2)** - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 419/422, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 548/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 417/418). Intime-se.

**0000370-65.2007.403.6126 (2007.61.26.000370-7)** - VLADMIR LENINI FERNANDES X SELMA LENI FERNANDES MANENTI(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001285-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001285-0)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 433: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor apresente os cálculos atinentes à execução do julgado.Intime-se.

**0005134-06.2007.403.6317 (2007.63.17.005134-1)** - FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca dos depósitos de fls. 428/429.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0005439-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005439-6)** - SILVIA REGINA FLORINDO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0014356-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014356-0)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Int.

**0004807-47.2010.403.6126** - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0001458-02.2011.403.6126** - JOSE LOPES SANCHES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0002078-14.2011.403.6126** - OLGA APANASIONEK CARLOS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Defiro. Intime-se a Autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004571-61.2011.403.6126** - IRENE DOS SANTOS SEMEAO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004573-31.2011.403.6126** - MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS OGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Defiro.Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004394-63.2012.403.6126** - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls.123: Preliminarmente, manifeste-se a CEF.Int.

**0006326-86.2012.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.366/368: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0006707-94.2012.403.6126** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919

- ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO JOSÉ MANUEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cômputo de período especial já reconhecido administrativamente (de 14/08/1980 a 02/12/1998) e o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: 25/08/1976 a 31/01/1977; 04/12/1978 a 21/08/1979; 24/10/1979 a 21/01/1980, 01/02/1980 a 25/07/1980 e 03/12/1998 a 31/05/2004, para revisar e converter seu atual benefício em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em comuns, revisando seu atual benefício. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 115, foram juntadas aos autos as cópias do Processo nº 0005118-71.2004.403.6183, às fls. 132/138 e 160/167. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) A parte autora pretende, por meio desta ação, a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 2009, mediante o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 25/08/1976 a 31/01/1977; 04/12/1978 a 21/08/1979; 24/10/1979 a 21/01/1980, 01/02/1980 a 25/07/1980 e 03/12/1998 a 31/05/2004. Vejo que a especialidade do lapso de 04/12/1978 a 21/08/1979 já foi objeto de exame na demanda nº 0005118-71.2004.403.6183, atualmente em fase recursal, conforme se depreende das cópias anexadas às fls. 132/137. O período de 01/01/1977 a 31/01/1977 foi reconhecido como laborado em atividade rural, conforme se verifica à fl. 177. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência com relação ao ponto indicado, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Posto isso, INDEFIRO a inicial com relação ao pleito de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 04/12/1978 a 21/08/1979 e 01/01/1977 a 31/01/1977 e EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, nesse particular, devendo o feito prosseguir quanto aos demais pedidos. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**0000467-55.2013.403.6126** - JONATAS DA SILVA (SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se a r. decisão retro. Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

**0000527-28.2013.403.6126** - JOSEFA FERREIRA TORRES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 169/170 no efeito devolutivo. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002187-57.2013.403.6126** - RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI (SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI (SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA TENDA SA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)  
SENTENÇA RONALDO FERREIRA MACHADO E OUTROS ajuizaram ação em face de DUILIO PISANESCHI e MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, oriundas da compra de imóveis alienados pelos réus, além restituição do valor pago pelas casas, pelo valor de mercado, das benfeitorias feitas naqueles, da devolução dos condomínios pagos e de todas despesas com mudança, documentação, impostos e outros, bem como de mudança futura. Narram que adquiriram unidades no condomínio Residencial Córdoba, construído em terreno de propriedade dos requeridos pela Construtora Tenda S/A. Apontam que após a entrega das unidades foram surpreendidos com advertência ambiental emitida pela SEMASA, dando conta de que as áreas de serviço das casas teriam sido construídas em área de proteção permanente, motivo pelo qual as coberturas realizadas naquelas pelos adquirentes deveriam ser demolidas. Noticiam que posteriormente verificou-se que parte de alguns dos imóveis teria invadido a área de proteção ambiental. Explicam que as casas apresentam defeitos de construção, que causam inúmeros transtornos aos moradores. Pugnam, em sede de tutela antecipada, seja determinado que os requeridos paguem as parcelas do financiamento contratado, uma vez que já recebem o montante integral contratado. A decisão da fl. 494 deferiu à parte autora os benefícios da AJG. Citados, os réus apresentaram a contestação das fls. 526/579, na qual suscitam

as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Defendem a necessidade de denunciação à lide à Construtora Tenda S/A, incorporadora e construtora do empreendimento. Batem pela ausência de sua responsabilidade, já que não deram causa às irregularidades e defeitos de construção verificados, limitando-se a vender as casas já prontas. Ressaltam que não existe risco de demolição das unidades, pois a restrição ambiental atinge somente a área de serviço. Impugnam o pleito de indenização por danos morais, registrando a necessidade de indenização pelo uso dos imóveis. Houve réplica (fls.581/587).A decisão da fl.652 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Determinada a denunciação à lide da Construtora Tenda S/A (fl.597), foi a mesma citada, apresentado a resposta das fls. 884/941. Contesta a denunciação realizada, por não estar configurada hipótese do artigo 70 do CPC. Afirma que os problemas detectados pela SEMASA decorrem de ato dos proprietários das unidades, os quais foram advertidos acerca de limitações de modificações nos imóveis. Impugna os pedidos ressarcitórios, salientando estar buscando junto ao Poder Público e aos moradores a solução dos impasses existentes. Após manifestação da CEF, a decisão das fls. 1005/1107 reconheceu ser imperativo o ingresso da Caixa na lide. Entendeu o Juiz Estadual que a acolhida do pedido inicial acarretará a rescisão dos contratos de financiamento.Em emenda à inicial, os autores postularam o ingresso da CEF no polo passivo e requereram a rescisão do contrato entabulado com os mutuários, pleito que foi acolhido à fl.1028 e que acarretou a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Citada, a CEF contestou o feito às fls. 1044/1167, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial, de carência da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, explica que firmou contrato de mútuo com os autores, não existindo defeito nas unidades financiadas quando da assinatura das avenças. Nega responsabilidade nas irregularidades constatadas, sinalando que não houve financiamento para a construção dos imóveis. Defende que não deu causa aos defeitos e danos indicados, de modo que não lhe pode ser imputada má-prestação de serviços. Sustenta ainda ser descabida a pretendida inversão dos ônus da prova. Houve a desistência dos autores Jefferson Inácio, Amanda da Silva Inácio, Ronaldo Ferreira Machado, Maria de Lourdes Semensato Machado, Paulo de Freitas, Maria Isabel de Paula Coelho de Freitas, Maria das Graças do Nascimento, Aloisio Francisco Nunes, Claria Neco Modulo Nunes, Juliano Braguim Gomes, Priscila Moutinho, Benedito Wagner Angelo, Creusa Prado dos Santos, Jean Arrais Adão e Katia Juliana Ferreira, homologadas ao longo do trâmite processual. É relatório do essencial. DECIDO.Com razão a Caixa ao apontar a inépcia da inicial. A petição em que requerida a emenda da exordial limita-se a postular a inclusão da CEF na demanda e a rescisão dos contratos de financiamento entabulados. De outro giro, a leitura da petição inicial é suficiente para concluir que os autores não impugnam a relação jurídica entabulada com a instituição financeira. Buscam, ao fim e ao cabo, o ressarcimento das despesas realizadas com a aquisição de imóveis defeituosos, deitando culpa pelos vícios encontrados no dono do terreno, que teria efetuado a operação de compra e venda ciente das irregularidades verificadas posteriormente pelo Poder Público.Não existe na peça mencionada sequer menção aos contratos de mútuo avençados pelos adquirentes autores com a Caixa. Ao contrário, a irrisignação limita-se a apontar que a péssima qualidade da construção e a inobservância da legislação ambiental acarretam danos aos imóveis e inúmeros transtornos aos que ali habitam, defeitos esses que foram verificados após a assinatura dos contratos de mútuo.Nesse sentido, inclusive, cumpre salientar a decisão da fl.650, na qual foi consignado que a inclusão da CEF no polo passivo somente seria possível caso fosse apontada sua responsabilidade no episódio narrado, pedido e causa de pedir que não foram apresentados no caso concreto. A mera menção à condenação dos réus ao pagamento do valor de mercado do bem adquirido, bem como despesas com mudanças futuras não são suficientes para concluir pela presença de pretensão de rompimento do negócio jurídico entabulado com a instituição financeira e retorno ao status quo ante. Logo, de clareza solar que a petição inicial e a petição de emenda não trazem narrativa de fatos e fundamento jurídico aptos a amparar eventual pleito rescisório, atendendo aos requisitos do artigo 282 do CPC. Ainda que tivesse sido formulado adequadamente o pleito rescisório, o pedido seria juridicamente impossível.No caso dos autos, a Caixa atuou como agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, hipótese em que não assume responsabilidade relacionada à solidez da construção. Caso tivesse atuado no financiamento do próprio empreendimento teria como obrigação legal fiscalizar a obra e responder por eventuais vícios. Esse entendimento está sedimentado no âmbito do STJ, conforme o julgamento do REsp 1.102.539, Quarta Turma, relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 31/10/2012.Anote-se também que as irregularidades verificadas, tais como a constatação de edificação em área de proteção ambiental e os vícios na estrutura do imóvel somente foram apontados após a assinatura dos contratos de empréstimo, não sendo motivo para macular os financiamentos contratados. Dessa forma, a obrigação de reparação do dano toca ao alienante, já que é questão afeta ao contrato de compra e venda, inexistindo amparo para a rescisão do financiamento firmado para a aquisição das unidades habitacionais. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUA SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUA HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa

Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão. 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265). 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante. 7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 2006.03.00.084278-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJU 24/04/2007). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

ILEGITIMIDADE DA CEF. CONSTRUTORA. PESSOA JURÍDICA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora e a Caixa Econômica Federal, em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e indenização por danos morais e materiais por vícios de construção. 2. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 3. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 4. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 5. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 6. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos para a Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da construtora, as apelações da autora e da CEF e o agravo retido. (TRF 1ª, AC 200433000232971, Quinta Turma, 21/03/2011 e-DJF1 P. 31) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em face da CEF, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Não estando configurada uma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual de origem, após o decurso do prazo para recurso. Ante sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando-se o trabalho desenvolvido e a baixa complexidade da causa. Custas ex lege. No tocante à petição das fls. 1260/1261, cumpre apontar que a sentença que homologou o pleito de desistência dos autores Creusa e Benedito os condenou ao pagamento de honorária, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Tendo em conta a benesse citada, eventuais despesas processuais estão ao abrigo daquela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância das partes, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, mediante comprovação nos autos. Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int.

**0002481-12.2013.403.6126 - MARIA MADALENA DE TOLEDO VELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA MADALENA DE TOLEDO VELO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas ortopédicos que apresenta. Requer indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o pagamento do benefício. Postula ainda o pagamento de perdas e danos, no valor dos honorários advocatícios contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 86). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 113/123, na qual ventila as preliminares de prescrição e de falta de interesse. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Guerreira o pleito

indenizatório. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Com razão a autarquia a apontar a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de restabelecimento de benefício. O documento da fl. 163 indica que o INSS concedeu auxílio-doença à demandante muitos meses antes da distribuição do feito, o qual ainda está ativo. Considerando-se que o laudo pericial oficial noticia a presença de incapacidade parcial e temporária, não existe amparo para o deferimento de aposentadoria por invalidez, na forma prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. No caso dos autos, de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS, pois o benefício pretendido foi concedido antes do ajuizamento da demanda. Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços, o qual, ressalte-se, não foi anexado aos autos. O direito obrigacional possui como característica fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de concessão de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos remanescentes, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0003336-88.2013.403.6126** - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 260/272. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004729-48.2013.403.6126** - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do depósito de fl. 231. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

**0005002-27.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X TIJOTEMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de fls. 400/418 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005103-64.2013.403.6126** - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CLAUDIO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas na coluna. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/81, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica. Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 99/104, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Observo que o pedido de restabelecimento de auxílio-doença foi objeto do processo nº 2007.61.14.006834-6, cujo laudo pericial negativo foi confeccionado em setembro de 2008. Logo, somente o agravamento do quadro narrado após o trânsito em julgado da mencionada decisão ou o surgimento de moléstia diversa poderá ensejar o reconhecimento do direito a um dos benefícios postulados. A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em agosto de 2014 informou que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho em virtude da hérnia de disco lombar diagnosticada em 01/2006. Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora. Ainda que assim não o fosse, o documento da fl. 112 demonstra que o autor perdeu o vínculo com o RGPS anos antes do ingresso da demanda judicial, uma vez que seu último contrato de trabalho encerrou-se em 04/06/2008. Tendo em conta a presença de coisa julgada quanto ao pedido formulado em 2007, descabida a concessão de amparo previdenciário. A concessão do benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente. Considerando-se que o benefício exige a presença de acidente como fato gerador da lesão redutora da incapacidade, hipótese essa não evidenciada nos autos em exame, vai o pedido rejeitado nesse particular. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0006054-58.2013.403.6126 - CHARLES SOARES DE SOUZA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. CHARLES SOARES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pleiteia, ainda indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 33/37, pleiteando a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 38/40. Réplica às fls. 44/46. Laudo pericial às fls. 58/63. Manifestação das partes às fls. 66 e 67. Em 11 de março de 2013 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a legação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor pede o restabelecimento do benefício desde 30/08/2013 e a ação foi proposta em 04/12/2013. Logo, não há eventuais prestações vencidas há mais de 5 anos. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. A perícia médica concluiu que o Autor esteve incapacitado parcial e temporariamente de exercer sua função, estando apto para o retorno (fl. 60). O perito médico não teve elementos para afirmar se quando cessou o benefício previdenciário o Autor ainda estava incapacitado para o trabalho (fl. 63). Entretanto, em sua análise, afirmou que o período que ficou afastado normalmente é suficiente para reabilitação (fl. 60). Logo, este Juízo conclui que quando a Autarquia Previdenciária cessou o benefício de auxílio-doença, o Autor já estava apto ao trabalho. Assim, considerando que não há incapacidade para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Consequentemente, incabível qualquer indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Improcedente, ainda, qualquer indenização por danos morais. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de

Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

**0006375-93.2013.403.6126** - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0002070-75.2013.403.6317** - JOAO PAULO FABBRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)  
Fls.125: Ciência às partes, após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005521-11.2013.403.6317** - RUI DONIZETE MARCOLINO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 113/117 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000147-68.2014.403.6126** - ROBERTO DE BERTINI PREZOTTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 106/107 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000198-79.2014.403.6126** - FRANCISCO CARLOS NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 174/180 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000930-60.2014.403.6126** - SERGIO SOUZA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 311/324 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001758-56.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)  
Converto o julgamento em diligência. A parte ré formula pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Quanto à testemunhal, esta é desnecessária, sendo certo que a ré não justificou a sua produção. No que tange à perícia contábil, pretende comprovar que pagou parte do débito. Considerando que os extratos que acompanham a inicial não permitem, de plano, avaliar a evolução do financiamento, é prudente, primeiramente, a juntada de extratos completos relativos ao empréstimo, a fim de que se possa verificar a amortização ou não das parcelas pagas. Com a vinda dos extratos será possível analisar a pertinência ou não da prova pericial requerida, alertando a ré, contudo, que ela será responsável pelos honorários periciais. Não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme entendimento sumulado pelo STJ, sem entrar na questão relativa ao destinatário do financiamento para se qualificar a operação como consumerista, tem-se que o artigo 6º daquele diploma prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova se presente a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. Não se confunde hipossuficiência, que é a dificuldade concreta em se produzir a prova por parte do consumidor, com a vulnerabilidade, qualidade atribuível a todos os consumidores. No caso dos autos, é perfeitamente possível a produção da prova por parte do pretense consumidor. Basta a realização de perícia ou mesmo uma avaliação matemático-financeira da evolução do financiamento para se constatar a ocorrência de pagamentos. Logo, não se justifica a inversão do ônus da prova, visto não haver a hipossuficiência. Isto posto, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos relativos à evolução do financiamento a fim de que se possa verificar o efetivo abatimento dos valores pagos pela ré. Prazo: vinte dias. Após, tornem-me para análise do pedido de prova pericial. Intime-se.

**0002412-43.2014.403.6126** - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL  
Haja vista a manifestação da União à fl. 104, determino o desentranhamento da peça recursal de fls. 93/100. A

petição mencionada deverá ser entregue à Ré, mediante recibo nos autos.Recebo o recurso de fls. 89/92 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002785-74.2014.403.6126** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 81/92.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002952-91.2014.403.6126** - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu benefício de Auxílio Doença desde a data da cessação.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 56/57 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo médico pericial às fls. 76/80.Devidamente citado (fl. 65), o INSS não apresentou contestação mas apresentou proposta de transação (fls. 83/96), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 102/103).Em 09 de março de 2015 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.A carência restou comprovada, a partir do momento que a Autora já havia, anteriormente, recebido auxílio-doença.Comprovada também a incapacidade laborativa.A perícia médica concluiu que a Autora é portadora de transtorno de humor depressivo grau moderado a grave (fl. 77) consequentemente, a incapacidade é total e temporária (fl. 78). Concluiu, ainda, o perito, que a incapacidade teve início em 17/09/2012 (fl. 78). Logo, é de rigor seu restabelecimento desde quando cessado.Ressalto, ainda, que o INSS deverá manter o benefício por um período mínimo de 06 meses, contados da perícia judicial (fl. 78), sendo que somente após este prazo deverá ser a Autora novamente convocada para uma perícia médica administrativa. Até esta nova perícia administrativa, a manutenção do benefício é de rigor.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/5523969270) à Autora desde quando. O INSS deverá manter o auxílio-doença, no mínimo, até 6 meses contados da perícia judicial, sendo que somente após este prazo deverá ser a Autora novamente convocada para uma perícia médica administrativa, para verificar se é o caso de manter o benefício ou cessá-lo. Até esta nova perícia administrativa, a manutenção do benefício é de rigor.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado à Autora até a data desta sentença.Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício mensal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Isento de custas.P.R.I.

**0002988-36.2014.403.6126** - REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 97/99 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003037-77.2014.403.6126** - EDUARDO GARUCHE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 120/128 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003272-44.2014.403.6126** - JOSIAS FERREIRA SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 126/147 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003283-73.2014.403.6126** - ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO(SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que, a despeito da fundamentação apresentada pelo Apelante, somente é cabível sua apreciação pelo Desembargador relator do recurso, por força do contido no art. 558 do CPC.Recebo o recurso de fls. 168/176 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003487-20.2014.403.6126** - GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 158/169 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003766-06.2014.403.6126** - JOSE ANTONIO PAULUCCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 371/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 147/148).Recebo o recurso de fls. 150/172 no efeito devolutivo.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003814-62.2014.403.6126** - SALOMAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 162/184 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004150-66.2014.403.6126** - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por RENATO WOSNIAK, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 144.693.744-20, com data de início em 19/03/2007. Contudo, não foi reconhecido como especial, por exposição a agente agressivo ruído, o período de 01/09/1989 a 01/11/2006, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Com o reconhecimento da especialidade deste período e sua conversão em comum, é possível a revisão da renda mensal inicial, na medida em que fará jus à aposentadoria integral.Com a inicial acompanharam os documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 154159, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 163/165. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.Decido.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos

compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destaco que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído

deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 31/35 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual consta a exposição, no período de 01/09/1989 a 31/08/2004, de 91 dB(A); de 01/09/2004 a 30/06/2005, de 82 dB(A); e de 01/07/2005 a 01/11/2006, acima de 90 dB(A). Conforme fundamentação supra, somente o período em que a exposição foi de 82 dB(A) não poderia ser reconhecido como especial, visto que o limite máximo, para época, era de 85 dB(A). Contudo, quanto aos períodos em que a exposição era superior ao limite legal, não consta que a ela se dava de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade. Assim, tem-se que o pedido é improcedente. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenei autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004151-51.2014.403.6126 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SERGIO ROBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/05/2002 a 02/04/2013, a converter o tempo de atividade comum em especial, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 17/09/2013. A decisão da fl. 119 concedeu a AJG postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/126, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, impugnando o pleito de conversão de tempo comum em especial. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. As preliminares de prescrição e decadência não comportam acolhida, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício postulado administrativamente no ano anterior à distribuição do feito. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742,

Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/05/2002 a 02/04/2013 Empresa: Papelaria e Tipografia. Agente nocivo: Ruído 88 dB Prova: Formulários fls. 49/58 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como

especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Resta examinar se o requerente cumpriu os requisitos para a aposentação.Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens).No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial e comum prestado totaliza 35 anos, 07 meses e 07 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a

especialidade do interregno de 03/05/2002 a 02/04/2013, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/09/2013 (NB nº 164.374.527-9); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 164.374.527-9 Nome do beneficiário: SERGIO ROBERTO RIBEIRO Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 17/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE TIBERIO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 11/02/1985 a 08/01/2014; (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/01/2014. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.39/43, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Destaca a falta de prova da sistemática utilizada para a verificação da exposição a nível de ruído acima do patamar legal, e a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Devem ser rejeitadas as prefaciais arguidas, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício postulado administrativamente meses antes da distribuição da demanda. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em

comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da

Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a\*///, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso controvertido. Período: De 11/02/1985 a 08/01/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 90 e 91 dB Prova: Formulário fls. 15/19 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o laudo pericial apresentado não indica a sistemática utilizada para a verificação do nível de pressão sonora existente no ambiente de trabalho, apta a evidenciar a exposição habitual e permanente. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0004317-83.2014.403.6126 - CLEITON DOS SANTOS LIRA X KARINA SAVOIA LIRA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CLEITON DOS SANTOS LIRA e KARINA SAVOIA LIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito com a instituição bancária. Alegam que firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário e que, após a quitação do contrato, a ré efetuou débito indevido em conta corrente referente ao mútuo já quitado, o que causou a inclusão de seus nomes no rol dos maus pagadores. Sustentam que a ré creditou a importância cobrada indevidamente em conta diversa da debitada, o que ocasionou prejuízos. Batem pela existência de danos morais, pelo direito à indenização e pela restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. A decisão da fl. 119 indeferiu a tutela antecipada postulada, concedendo à parte autora a AJG requerida. Citada, a CEF contestou a demanda às fls. 133/157, arguindo a incompetência absoluta da vara em virtude do valor atribuído à causa. No mérito, destaca que a conta indicada para o débito das parcelas atinentes ao financiamento habitacional possuía saldo devedor desde agosto/2012, assim como aquela de titularidade de seu cônjuge. Explica que os mutuários, ao realizarem a liquidação do contrato de mútuo habitacional, tinha ciência do débito da parcela contratada, a qual foi restituída por liberalidade da instituição. Aponta que a cobrança de R\$300,00 impugnada não está evidenciada nos autos.

Impugna o pedido de restituição em dobro, frisando a ausência de má-fé, bem como o pleito indenizatório. Não houve réplica. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, apresentaram os demandantes agravo retido, em virtude da ausência de anterior realização de audiência e de fixação dos pontos controvertidos da lide. A decisão da fl. 165 intimou a CEF a apresentar contrarrazões e determinou a conclusão dos autos para decisão. Irresignada, a parte autora apresenta novo agravo retido, requerendo a produção de todos os tipos de prova previstos na legislação processual. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas. Tendo em conta que o juiz é o destinatário da prova, entendo que os documentos apresentados são suficientes para o esclarecimento da controvérsia posta e para a formação da convicção. Além disso, a parte autora deixou de se manifestar acerca da produção de prova no momento oportuno, de forma que cabível a prolatação de sentença. De arrancada cumpre sinalar que o valor atribuído à causa superava, à época da distribuição, o montante de 60 salários mínimos, de forma que não existe a alegada incompetência. Defendem os requerentes a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2011, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser os argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade na atuação da instituição financeira. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir pela presença de hipossuficiência dos autores, mormente quando se verifica a plena ciência das cláusulas entabuladas, a indicação de prévia comunicação pelo banco quanto eventuais débitos e o histórico de inadimplência na conta corrente usada para o débito das parcelas do mútuo habitacional. Vieram aos autos os documentos das fls. 23/29, que evidenciam que o autor Cleiton teve seu nome inscrito junto ao cadastro de inadimplentes em agosto de 2013, por débito no valor de R\$ 1.926,56 com a CEF, vinculado ao contrato 0800000000002059005, com vencimento em 31/05/2013. É certo que os demandantes firmaram contrato de financiamento imobiliário em 12/08/2011, para amortização em 360 meses, com parcelas mensais de R\$ 1.210,32, as quais seriam debitadas da conta corrente aberta apenas em nome do autor (fl.143). O extrato bancário das fls. 106/109 indica que a última parcela debitada na conta corrente de Cleiton tem data de 12/03/2013, sendo debitados os montantes devidos a título de taxas, IOF e juros, decorrentes de anterior e atual inadimplemento. Acompanhando a evolução dessa dívida, é possível ver que o valor devido foi creditado na conta CA/CL- crédito em liquidação, sendo a conta corrente encerrada em 05/08/2013 (fl.112). A devolução da prestação aos autores está demonstrada pelo crédito na conta da autora Karina à fl.110, em 20/03/2013, ou seja, poucos dias após o débito escritural, como salientado pela CEF. Considerando que houve a cobrança de juros e IOF sobre valor principal indevido, deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de débito quanto às rubricas mencionadas e o pleito de devolução somente no que diz com a parcela vencida em 12/03/2013 e os encargos advindos da alegada falta de pagamento daquela. Ausente prova de má-fé da Caixa, inexistente motivo para a acolhida do pedido de restituição em dobro. A exigência indevida de R\$ 300,00 a título de seguro não contratado, não está provada por nenhum documento, de modo que a devolução requerida deve ser indeferida. Quanto ao pedido de dano moral, cabe de arrancada rejeitar o pedido formulado em nome da autora, uma vez que somente Cleiton foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O exame dos documentos trazidos indica que o requerente estava inadimplente antes da inscrição feita pela CEF. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito enseja indenização por dano moral, salvo na hipótese em que exista negativação anteriormente realizada. A título ilustrativo, cito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385?STJ. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.253.303?SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe em 23.11.2012.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 385-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, porquanto emitiu, segundo o acórdão recorrido, uma dezena de cheques sem provisão de fundos, pelo que tem cabimento o enunciado n. 385, da Súmula desta Corte. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente

legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Súmula n. 385, do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.(Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.144.274?PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe em 19.12.2011).O documento da fl. 156 demonstra que em julho de 2013 a empresa NET apontou a existência de pendência em nome de Cleiton. Portanto, descabida a pretendida indenização. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do débito lançado na conta corrente n 00020590-5, em nome do demandante Cleiton dos Santos Lira, referente ao valor da parcela de financiamento habitacional exigida em 12/03/2013 e aos juros de mora e IOF incidentes sobre aquela. Condeno a CEF à restituição da quantia, a ser apurada em liquidação, devidamente acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ, e de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Diante da sucumbência majoritária dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. P. R. I.

**0004520-45.2014.403.6126 - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 107/111.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004521-30.2014.403.6126 - AMARILDO VERISSIMO GASPAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 219: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o Autor junte aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Com a juntada daquele documento aos autos, dê-se ciência ao INSS em observância ao disposto no art. 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004742-13.2014.403.6126 - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 196/203.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004789-84.2014.403.6126 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 300/306.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005021-96.2014.403.6126 - BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos.Bonanca Transportes, Logística, Importação e Exportação Ltda, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a anulação dos autos de infrações nºs 2311645, 2336576, 2336592, 2336543, 2336618 e 2336535. Narra que recebeu seis autos de infração de trânsito referentes a violação do artigo 3º, b, VI, do Decreto 5.462/2005, por supostamente efetuar transporte com caminhões não habilitados. Relata que não há identificação dos veículos nos autos de infração, o que viola o artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que não foi notificada no prazo legal acerca dos autos. Afirma que é empresa de transportes especializada no transporte de veículos pesados e porta toda documentação necessária a autorizar o transporte.Juntou documentos.A decisão de fl. 54 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Às fls. 56 e 61/62, a autora informou que foram juntados por equívoco os autos de infração nºs 2155336 e 2336626, que não estão incluídos no pedido.A ré foi citada (fl. 59) e apresentou a contestação e documentos de fls. 61/334. No mérito, aduziu que houve a regular identificação dos veículos autuados através dos Chassis e documentos fiscais. Sustenta que não houve a indicação da placa, pois os caminhões flagrados na fiscalização realizada não estavam emplacados. Bate pela regularidade das notificações, ressaltando a dupla notificação referente a cada auto de infração. Pugna pelo reconhecimento da litigância de má-fé da autora.Réplica às fls. 239/233.É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Não existindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Pretende a parte atora a anulação dos autos de infração nºs 2311645, 23366576, 2336592, 2336543, 2336618 e 2336535, sustentando a irregularidade das autuações por ausência de identificação dos veículos e falta de notificação no prazo legal.Os autos foram lavrados em virtude do cometimento da infração prevista pelo artigo 3º, b, VI do Decreto 5.462/2005.O Decreto 5.462/2005 regulamenta a execução do Segundo Protocolo Adicional ao acordo de alcance parcial sobre transporte internacional terrestre, entre os governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República

do Peru e da República Oriental do Uruguai. O artigo 3º, b, VI do mencionado decreto está inserido no Capítulo II - Das infrações e sua classificações e dispõe in verbis: Artigo 3º - São infrações graves as seguintes: b) De carga. Efetuar transporte com veículos não habilitados. Assim, diferente do afirmado pela parte autora, não se trata de simples infração a norma do Código de Trânsito Brasileiro, sendo necessário analisar as normas que regulamentam o procedimento administrativo de aplicação de penalidades decorrentes de infração a legislação de transportes terrestres. Nesse esteio, regulamentando o processo administrativo para apurações de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, a ANTT aprovou a Resolução 442/2004. A Resolução 442/2004 aplica-se à apuração de infrações decorrentes da prestação de serviços de transporte internacional terrestre, conforme previsto no artigo 108 do Regulamento anexo a Resolução a seguir transcrito: Art. 108. As normas deste Regulamento aplicam-se, no que couber, aos processos para apuração de infrações decorrentes de outros acordos internacionais sobre transporte internacional terrestre, firmados pelo Brasil. Assim, a lavratura do auto de infração deverá observar o disposto pelo artigo 23 do Regulamento anexo à Resolução 442/2004, nos seguintes termos: Art. 23. O auto de infração conterá, conforme o caso: I - identificação da empresa ou pessoa física infratora; II - identificação da outorga, se existente; III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário; IV - relato circunstanciado da infração cometida; V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s); VI - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso; VII - prazo para apresentação de defesa; VIII - local, data e hora da infração; e IX - identificação do autuante e assinaturas deste e do(s) autuado(s). No caso dos autos, tratando-se de pessoa jurídica, foi encaminhada notificação de autuação mediante correspondência registrada, nos termos do artigo 24, 5º, II do Regulamento anexo à Resolução 442/2004. Com a notificação do infrator, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, nos termos do artigo 67, 1º do referido regulamento. Analisando cada auto de infração e procedimentos administrativos carreados com a contestação verifica-se que das cópias dos autos de infração das fls. 83 (231164-5), 97 (233653-5), 109 (233654-3), 124 (233657-6), 139 (233661-8), 156 (233659-2), que as autuações obedecem ao quanto disposto pelo artigo 23 do Regulamento anexo a Resolução 442/2004. No campo observações das autuações foi consignado que os veículos não estavam emplacados; constam, ainda, os chassis no campo específico, bem como que os veículos transportavam outros veículos, também identificados pelo chassis. Foi identificado o condutor, descrita a infração informando local, data e horário. Insta salientar que nenhum dos chassis dos veículos que cometeram a infração apontados nos autos de infração mencionados está relacionado na lista anexada pela autora com a petição inicial às fls. 45/46, o que demonstra a regularidade da autuação por transportar carga com veículos não habilitados. Com relação às notificações das autuações e da multa aplicada (fls. 89/92, 103/106, 116/119, 132/135, 149/152 e 162/165), verifica-se que consta o número do auto de infração e respectivo processo administrativo; foi descrita a infração, constando, ainda, o prazo previsto para defesa nas notificações de autuação. Informações estas suficientes para empresa identificar os veículos que cometeram as irregularidades, uma vez que não estavam emplacados. Em todas as notificações consta o AR encaminhado para o endereço da empresa e assinatura do recebedor. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade nos autos de infração e notificações expedidas. Quanto ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, verifico que as autuações foram realizadas em 06/01/2013, 22/06/2013, 02/08/2013 e 12/08/2013, o que demonstra que a empresa autora possui diversos veículos sem placa em sua frota e inabilitados ao transporte internacional que realiza. Assim uma vez que as alegações da parte autora na inicial não correspondem à realidade dos fatos, deve arcar com as penas da litigância de má-fé. Assim, tendo em vista que foram observadas as normas referentes às autuações imposta à parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, forte no art. 20, 3º do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005028-88.2014.403.6126** - CLAUDIO REYMOND (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CLÁUDIO REYMOND, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 30/04/2014, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 170.159.946-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 01/06/1985 a 17/10/1990, na empresa Rhodia Brasil Ltda., para que seja convertido em comum e somado aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 146/152, pugnando pela improcedência

do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 158/161. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 156/157 e 162). É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto

n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destaco que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

**IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 95/95 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual consta a exposição, no período de 02/01/980 a 17/10/1990, a ruído de 83 dB(A). Contudo, não consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade. Aliás, foi por este mesmo motivo que a análise administrativa do INSS deixou de considerar o período aqui pleiteado em especial, conforme documento de fl. 12/128 verso. Assim, tem-se que o pedido é improcedente. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005294-75.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 110/114. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005299-97.2014.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 28/02/2004 e 01/05/2006 a 27/08/2008, a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 27/08/2008. Busca ainda afastar o fator previdenciário ou a aplicação da expectativa de sobrevida do homem para cálculo daquele. A decisão da fl. 141 concedeu a AJG postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/157, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, defendendo a incidência do fator previdenciário. Houve réplica. É o relatório.

Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de prescrição comporta acolhida, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício concedido administrativamente há mais de cinco anos. Logo, em caso de eventual procedência do pleito, estarão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 23/10/2009. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA

RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso

concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 06/03/1997 a 28/02/2004 e 01/05/2006 a 27/08/2008 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 89, 87 e 82 dB Prova: Formulário fls.76/77 Conclusão: Nos termos da decisão do STJ acima transcrita, o nível de ruído está abaixo do nível legal entre 06/03/1997 e 17/11/2003 e entre 01/03/2004 a 27/08/2008 (909 e 85 decibéis). Logo, cabível a acolhida do pedido tão somente em relação ao lapso de 18/11/2003 a 28/02/2004, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Convertendo-se o tempo especial ora reconhecido (18/11/2003 a 28/02/2004) em tempo comum, pelo uso do fator 1,40, encontra-se um acréscimo de 01 mês e 10 dias de serviço, o qual possibilita pequena majoração na RMI do benefício (alteração do fator previdenciário). Insurge-se o autor contra a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. O pedido para seu afastamento não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema

previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) No que diz com o pedido de alteração da sistemática de cálculo do fator previdenciário, afastando-se a adoção, pelo legislador ordinário, da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, melhor sorte não encontra o demandante. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). A letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98). Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 18/11/2003 a 28/02/2004, convertendo-o pelo fator 1,40, e a revisar a RMI do benefício NB 133.577.595-9, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do CJF. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005347-56.2014.403.6126** - JOVANE SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.. 189/194. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005358-85.2014.403.6126** - ATAIDES MACEDO BRITO X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X EDESIO LEANDRO DOS SANTOS X IRANY RODRIGUES MACIEL X JOSIMARI GARCIA TIGRE FERNANDES(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls., na qual a parte embargante alega a existência de contradição, haja vista a determinação do STJ para que as demandas envolvendo a correção do FGTS fiquem suspensas até ulterior decisão. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; não cumprida a determinação de emenda, inviável dar prosseguimento à marcha processual. Eventual suspensão do feito somente pode ser decretada se cumpridos os requisitos legais para o trâmite da demanda, hipótese não configurada no feito em epígrafe. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0005392-60.2014.403.6126** - GRINAURA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 37/43.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005526-87.2014.403.6126** - ALOISIO ALVES PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 293/299.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005607-36.2014.403.6126** - ALMIR TADEU NADAL(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 106/110.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005643-78.2014.403.6126** - MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA(SP346461 - BRUNO ANTONIO PICCININ COLLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/65.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005689-67.2014.403.6126** - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/66.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006141-77.2014.403.6126** - CLECIA DE SOUZA SANTOS(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 106/111.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007001-78.2014.403.6126** - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU e do extrato de pagamento da respectiva guia.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

**0007004-33.2014.403.6126** - JOAO SEVERINO DO VALE(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/76.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007018-17.2014.403.6126** - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

**0007045-97.2014.403.6126** - JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 128/136.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007302-25.2014.403.6126** - JOSE VICENTE DE ASSIS(SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 99/114.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000034-80.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E

SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 103/214.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000040-87.2015.403.6126** - SONIA MARIA DE SOUSA MARQUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/54.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000109-22.2015.403.6126** - EDSON BARRIONOVO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 143/150.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000170-77.2015.403.6126** - SUELI DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Sueli dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.Preliminarmente, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, verifíco que não relação de prevenção ou coisa julgada com a ação n.0006344-53.2011.403.6317, visto que naquela o autor pretende a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles previstos em lei.Passo a apreciar o mérito.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

**0000177-69.2015.403.6126 - MOACIR RICCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao compulsar os autos, verifica-se que a petição de fls. 87/88 não foi subscrita pelo patrono Dr. Carlos Alberto Goes, inscrito na OAB/SP nº 99.641. Assim, o referido patrono deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de subscrever aquela peça processual, mediante certificação nos autos. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do petitório de fls. 87/88. Intime-se.

**0000288-53.2015.403.6126 - OIRASIL ANTUNES MARTINS - ESPOLIO X OIRASIL ANTONIO MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. O espólio de Oirasil Antunes Martins, representado por Oirasil Antonio Martins, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria n. 087.984.354-3, com a aplicação dos novos tetos da Previdência Social, previstos na ECs 20/1998 e 45/2003. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 41, foi determinada a emenda da inicial, o que não ocorreu, conforme certificado à fl. 42. Decido. Os benefícios da Previdência Social têm por característica a pessoalidade. Assim, com exceção das situações previstas em lei, com a morte do titular, o benefício se extingue. A Lei n. 8.213/1991 em seus artigos 110 e 112, preveem: Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social. Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Referida previsão, contudo, diz respeito às situações em que o titular do direito já tenha manifestado interesse na concessão do benefício ou, então, em sua revisão. É possível a revisão requerida por terceiros, também, quando tal revisão reflita no benefício de que este é titular, como no caso da pensão por morte. No caso dos autos, o espólio, ainda que irregularmente representado em juízo, pretende dar início à revisão do benefício previdenciário, o que é inviável diante da sua ilegitimidade ativa. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA

SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento ( 2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. (AC 00124810520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 385 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo indefiro a petição inicial, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, II, c/c o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000373-39.2015.403.6126** - ROBERTO NUNES DE SOUZA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/40.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000389-90.2015.403.6126** - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0000405-44.2015.403.6126** - GILBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Gilberto Carlos Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Juntou documentos.A decisão de fl. 76 indeferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita, efetuando o autor o recolhimento do valor correspondente às custas processuais, em conformidade com a certidão de fl. 82.DECIDO.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações

mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO -

VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da autarquia ré.P.R.I.

**0000518-95.2015.403.6126 - JOSE FERNANDES DE MENEZES - ESPOLIO X LOURDES DE MELO**

CALIXTO X JULIANA DE MELO MENEZES LISBOA X FABIO MELO DE MENEZES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 25: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora comprove, documentalmente, o pedido de obtenção dos extratos das contas do FGTS realizado na via administrativa, bem como a recusa da Instituição Financeira em fornecer os documentos solicitados. Intime-se.

**0000571-76.2015.403.6126** - DORVALINO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dorvalino Machado, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0000858-39.2015.403.6126 - EDIVALDO SANTOS DE SANTANA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o Autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 39/43. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 19.140,23 (dezenove mil, cento e quarenta reais e vinte e três centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000861-91.2015.403.6126 - VINICIUS BORGES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0000880-97.2015.403.6126 - NILDA FATIMA DOS SANTOS OKADA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nilda Fátima dos Santos Okada, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Na consulta ao CNIS anexa, verifica-se, ainda, que a autora encontra-se trabalhando na empresa Casa de Saúde Santa Rita. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de

procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

**0001032-48.2015.403.6126 - ROBERTO CORSI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o Autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 53/57. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 22.211,00 (vinte e dois mil e duzentos e onze reais), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001070-60.2015.403.6126 - FREDERICO MICHEL NETO (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Frederico Michel Neto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Afirma que percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde abril de 1991, tendo recebido diferenças administrativas referentes à revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991. Sustenta que, a partir de dezembro de 1998, recebe valor menor do que o efetivamente devido em decorrência das Emendas 20/1998 e 41/2003. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício e pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 51/54. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. Liminarmente, requer o imediato pagamento dos valores atrasados. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>). Ademais, o autor já vem recebendo benefício previdenciário, buscando através da presente majorá-lo, o que comprova a possibilidade de sobreviver com que lhe é pago até sentença final, sem que se possa alegar dano irreparável. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.

**0001181-44.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a ré proceda a imediata habilitação de crédito decorrente de FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Relata que obteve decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação de repetição de indébito nº 0669046-66.1985.403.6100, reconhecendo seu direito à restituição de valores pagos indevidamente a título de FNT. Aduz, ainda, que com o término da ação requereu a desistência da execução para habilitar seu crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que protocolizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado nº 13820.001097/2010-46. Reporta que teve seu pedido indeferido, sob fundamento de que o crédito não preenche todos os requisitos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, pois aquele não é administrado pela Receita Federal. Afirma que interpôs recurso acerca da decisão administrativa, ao qual foi negado provimento. Pleiteia a anulação da decisão proferida no procedimento administrativo, possibilitando a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito

da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. A documentação apresentada com a petição inicial não permite conclusão acerca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Fundo Nacional de Telecomunicações encontra-se regulamentado pelo Decreto 53.352/63. Tratado como sobretarifa pelo decreto regulamentador, era arrecadado e fiscalizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicação - CONTEL, conforme previsão expressa do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Ao Conselho Nacional de Telecomunicações, nos termos do artigo 2º, letras h, j e n, da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962, compete fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das sobretarifas e taxas destinadas à constituição do Fundo Nacional de Telecomunicações. 1º Para os efeitos deste artigo, os estabelecimentos arrecadadores estão sujeitos à fiscalização por parte do CONTEL, ficando obrigados a prestar-lhe as informações e esclarecimentos necessários, sendo-lhe, inclusive, facultada a verificação dos seus livros de contabilidade, como outras formas de registro. 2º As rendas provenientes da arrecadação das taxas e sobretarifas serão contabilizadas separadamente de acordo com a respectiva incidência e a jurisdição da estação arrecadadora de origem, fazendo-se os lançamentos de molde a permitir a aferição dos totais. Assim, verifica-se que o FNT não é tributo administrado pela Receita Federal. Embora se trate de crédito reconhecido judicialmente, para habilitação do crédito nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, é necessária a observância da IN SRF 900/08. O artigo 71, II, da IN SRF nº 900, de 2008, prevê que a ação que reconheceu o crédito a ser habilitado deve ser referente a tributo administrado pela Receita Federal. Como se vê, há legislação que impede a pretensão da parte autora, o que afasta a verossimilhança das alegações. Reforçando a impossibilidade da compensação, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (FNT) COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.383/91, 9.430/96, 10.637/02, 10.833/03 E 11.051/04. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Ao contribuinte é possível efetuar, na via administrativa, a compensação de eventual crédito reconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 2 - No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicação era arrecadada e fiscalizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicação - CONTEL (art. 5º do Decreto nº 53.352/63). 3 - De acordo com os dispositivos acima, constata-se que a legislação vigente dispõe expressamente sobre a impossibilidade de compensação quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 4 - Ausência de ilegalidade na conduta da Receita Federal que indeferiu o pedido de compensação, com fulcro nas disposições acima. Precedente desta Corte. 5 - O destino dos depósitos efetivados nos autos do Processo Administrativo nº 13804.006527/2002-12 deverão ser objeto de apreciação pela autoridade fiscal competente. 6 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00168381820084030000, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial: 07/04/2009) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (FNT) COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. I. A legislação vigente dispõe expressamente sobre a impossibilidade de compensação quando o pedido não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. II. Como se percebe dos documentos de fls. 13/14, a Receita Federal informa que o indeferimento do pedido de compensação se deu em razão da impossibilidade de compensação de crédito do Fundo Nacional de Telecomunicações, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, posto não se tratar de tributos da mesma espécie. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00992227220074030000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3: 19/08/2008) Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

**0001364-15.2015.403.6126 - JOSE CORREA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. José Correa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Preliminarmente, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que não relação de prevenção ou coisa julgada com a ação n.0006344-53.2011.403.6317, visto que naquela o autor pretende a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles previstos em lei. Passo a apreciar o mérito. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo

benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO).

Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base no mesmo tempo de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001862-14.2015.403.6126** - FLEXPRESS COMERCIO DE ROTULOS, ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRAFICOS EM GERAL LTDA X TRESS IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X INDUSTRIA GRAFICA INFORPRESS LTDA (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO FLEXPRESS COMÉRCIO DE RÓTULOS, ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRÁFICOS EM GERAL LTDA E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, referente à cobrança e recolhimento do adicional de 10% sobre o FGTS dos trabalhadores demitidos sem justa causa, desde janeiro de 2007 ou, alternativamente, desde julho de 2012. Alega que a Lei Complementar 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores para o caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que o acréscimo constante da Lei Complementar 101/01 foi criado com finalidade específica, conforme o artigo 1º do Decreto 3.913/2001. Reporta que, embora não haja regulamentação de prazo para exigência da exação, não existe mais o fundamento que motivou o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Afirma que o acréscimo de 10% à multa do FGTS, no caso de demissão sem justa causa, só poderia existir enquanto houvessem valores a serem arcados pela União com a correção dos expurgos inflacionários do FGTS. Pleiteia, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da eficácia da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei 110, de 29/06/2001, para os fatos posteriores ao ajuizamento da ação, independentemente de qualquer garantia. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Além disso, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A documentação apresentada com a petição inicial não permite conclusão acerca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mais, não verifico perigo em aguardar o desfecho da demanda. O pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as autoras estão obrigadas ao recolhimento ao menos desde a edição da Lei Complementar 110/2001 e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a União Federal como parte ré desta demanda, sendo representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a teor do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n 73/1993. No mesmo prazo, providencie a coautora Tress Impressos de Segurança LTDA a regularização de sua representação processual, juntando o original da procuração de fl. 21. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001909-85.2015.403.6126** - ERMELINDA HUNGARO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ermelinda Hungaro, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de problemas na coluna que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu requerimento de benefício de auxílio-doença foi indeferido. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, até a prolação de sentença que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a

restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada administrativamente, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003009-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003009-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que existe excesso de execução. Julgado parcialmente procedente o pedido, o TRF3 deu provimento ao agravo retido apresentado pelo exequente, bem como à sua apelação adesiva, para determinar o recálculo do quantum debeatur, com a inclusão do IRSM na apuração do salário-de-contribuição do segurado. Retornados os autos à primeira instância, foram os mesmos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou a conta das fls. 315/322. Diante da concordância de ambas as partes com o valor apurado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DAS FLS. 315/322, que apurou o montante de R\$ 371.924,51 para a data da conta embargada, determinando a atualização do valor encontrado para a expedição de precatório. Intimem-se.

**0000001-27.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Providencie a secretaria o traslado de cópia das fls.02/101, 110/118,156/158, 168/vº, 195 para os autos principais. Após, cumpra-se a determinação de fls.195, com o desapensamento, subam os autos ao E. TRF# com as nossas homenagens.Int.

**0002107-59.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a inexistência de valores a serem adimplidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer das fls. 60/61, ratificado à fl.69. Notificada, a Embargada reconheceu a inexistência de atrasados. É o relatório. Decido. Considerando a admissão, pelo exequente, quanto à ausência de quantia a ser executada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, para declarar a inexistência de valores a serem adimplidos pelo INSS e extinguir a execução de título judicial em apenso. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado a presente, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, realizando-se as devidas anotações, remetendo-se ambos os feitos ao arquivo, para baixa findo. P.R.I.

**0002374-31.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

Fls. 147/152: nada a apreciar, haja vista a apelação de fls. 154/155. Recebo o recurso de fls. 154/155 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004422-60.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-

75.2007.403.6126 (2007.61.26.005478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Geraldo Ferreira de Lima, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 95/96.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 99/121. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 125 e 127.É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, fundamenta o excesso de execução nos seguintes termos: A RMI foi corretamente apurada pelo INSS à vista da DIB fixada, a par disso, as deduções decorrem de valores do HISCRE (líquido - e não MR), de forma que devem prevalecer os cálculos ofertados pelo INSS às fls. 152, uma vez que os cálculos do embargado incorrem em excesso de execução pelas razões apontadas.Como se vê, os fundamentos do excesso, além de serem excessivamente sucintos, são ininteligíveis. Não há, é bem verdade, necessidade de escrever tratados sobre direito em ações judiciais. Este não é o objetivo do processo. Assim, é desejáveis que as partes sejam concisas em suas argumentações e o mais objetivas possível. Contudo, há um limite em concisão e objetividade e ausência de fundamentação ou fundamentação precária.No caso dos autos, houve verdadeira ausência de fundamentação. Note-se que o cerne da fundamentação é que o valor apurado pelo INSS é correto em virtude da DIB fixada e dos valores do HISCRE, especificando que se trata do líquido e não MR.Somente foi possível entender o sentido da afirmativa acima transcrita quando a contadoria judicial, analisando os cálculos, conseguiu traduzir em palavras os critérios da operação aritmética. Seria o caso de inépcia da petição inicial. Contudo, tampouco o embargado se deu ao trabalho de impugnar especificamente a petição inicial. Apenas fez juntar aos autos a cópia de comunicação enviada pela sua assessoria contábil ao patrono da causa, na qual se afirma não se entender o sentido da afirmação feita pela INSS em juízo.Como se vê, o INSS não se deu ao trabalho de apresentar uma impugnação tecnicamente viável e o embargado, seguindo a mesma linha, deixou de apresentar impugnação específica. Assim, não obstante fosse o caso de inépcia da inicial, também seria o caso de se considerar não impugnados os fundamentos da inicial, o que acarretaria a absurda situação de se reconhecer como válido fundamentos de fato e de direito ininteligíveis e que não possibilitariam a fixação do valor devido, determinado pelo título executivo judicial.Assim, por uma questão de economia processual, passo a apreciar o feito a partir dos dados fornecidos pela contadoria deste Juízo, sobre os quais as partes se manifestaram com maior diligência.A partir disto, tem-se que o embargado, em sua conta, deixou de descontar valores pagos administrativamente pelo INSS, conforme comprovantes constantes dos autos. Ademais, recalculou o valor da renda mensal inicial do benefício restabelecido, quando, na verdade, a sentença transitada em julgado nada determinou. Quanto ao INSS, este, em sua conta, restringiu o pagamento ao período de 01/04/2007 a 18/12/2007, quando o correto seria realizar a conta desde 01/11/2005.A contadoria apresentou duas contas, uma revisando valor da renda mensal inicial do benefício em conformidade com o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991; outra sem tal revisão. Aparentemente, houve erro administrativo do INSS quando concedeu o benefício.Verifica-se que o INSS, administrativamente, procedeu à revisão do benefício em conformidade com dispositivo acima, apurando uma Renda Mensal Inicial de revisada de R\$1.317,98. Em sua manifestação, posterior aos cálculos da contadoria judicial, afirma que tal revisão não pode entrar na conta judicial, visto que não foi objeto do título executivo.Tem razão o INSS quando afirma que a revisão não foi objeto do título. Mesmo que tenha ocorrido a revisão administrativa do benefício, conforme consta do documento de fl. 111, diante da negativa do INSS em reconhecer a possibilidade de pagamento judicial do valor, não há como obriga-lo, visto inexistir comando judicial nesse sentido.Destaco que não haverá prejuízo ao embargado, na medida em que o valor será, se é que já não foi, pago administrativamente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para fixar o valor devido em R\$37.365,52 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até junho de 2014 (fl. 107).Cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Sem custas.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004772-48.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-42.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARIIVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)**

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Ariovaldo Ross, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da apuração de valor dos honorários advocatícios, os quais incidiram sobre verbas posteriores à sentença e a utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 45/54.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 56/66 verso. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 69 e 72/73..É o relatório. Decido.A embargante aponta dois erros na conta de liquidação apresentada pelo embargante: incidência de honorários advocatícios sobre o montante devido posterior à sentença e errônea aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.Honorários advocatíciosAssistes razão ao embargante quando afirma que o Superior Tribunal de

Justiça assentou o entendimento de que são indevidos os honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula 111). Contudo, nem a sentença proferida em primeira instância e tampouco as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região abordaram a limitação temporal dos honorários advocatícios. Tem-se, assim, que não há previsão de incidência da Súmula 111 do STJ no título executivo judicial, motivo pelo qual não cabe a este juízo de execução limitar a incidência dos honorários advocatícios. Juros e correção monetária O título executivo prevê a incidência de correção monetária pelos mesmos índices de correção dos benefícios da Previdência Social e aplicação de juros em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, a qual foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013. Esta última, quanto à aplicação dos juros de mora, prevê, em seu item 4.2.2, a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Aplicando as regras acima, a contadoria judicial apurou valor superior ao cobrado pelo embargante nos autos principais. Assim, não procedem as alegações do INSS quanto à alegada aplicação errônea dos juros de mora e correção monetária. No que tange à correção monetária, não foi determinada a incidência da correção monetária nos moldes previstos na Lei n. 9.494/1997; no que tange aos juros de mora, estes foram corretamente aplicados em conformidade com esta última lei e Resolução CJF n. 134/2010. Valor apurado O valor final, apurado pela contadoria judicial, é superior àquele apurado pelo embargado nos autos principais, em virtude da aplicação dos juros de mora combinada com a Lei n. 12.703/2012, fruto da conversão da MPV n.567/2012. Assim, tem-se que o valor apresentado pelo embargado deve prevalecer, na medida em que não se pode, com os embargos à execução, piorar a situação daquele primeiro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO PEDIDO PELA EMBARGADA NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO CORRETA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM O JULGADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. II - Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos à execução, obedecido aos ditames do julgado exequendo e assim apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão extra ou ultra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. III - Caso em que se verifica correta a utilização nos cálculos de valores a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias em conformidade com o julgado. IV - Apelação da União Federal parcialmente provida. (AC 00184333220014036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, mantendo o valor da execução no montante apurado pelo embargado em sua conta de liquidação, qual seja, R\$167.592,47 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado até junho de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005596-07.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-96.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HOUSHANG ABRARPOUR(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR)  
Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1)** - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.285/286: Não há que se falar na condição posta pela parte autora, e desta forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias a fim de que ratifique sua concordância com os cálculos apresentados às fls.272/282 ou apresente os cálculos dos valores que entende corretos para citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8)** - ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES CLEMENCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca dos depósitos de fls. 184/185. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6)** - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 849: defiro. Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9)** - JOAO MARTINS SILVA X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 383/391. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5)** - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da alegação da Exequente apresentada às fls. 332/341, no que tange à revisão do benefício de pensão. Após, tornem os autos conclusos.

**0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6)** - NELSON FRANZOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fl. 273, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 248, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001263-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001263-7)** - JOSE FERNANDO FRANQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE FERNANDO FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 284. Intime-se.

**0003349-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003349-5)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Parte Autora acerca do depósito de fl. 295. Intime-se.

**0004010-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004010-4)** - MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004447-63.2006.403.6317 (2006.63.17.004447-2)** - ILSO ALVARES TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILSO ALVARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 550.Intime-se.

**0005382-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005382-6)** - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 229.Intime-se.

**0006018-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006018-1)** - ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 156, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 148, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0000272-89.2007.403.6317 (2007.63.17.000272-0)** - VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora (fls.170) manifestada às fls.186, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 170, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0000372-44.2007.403.6317 (2007.63.17.000372-3)** - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 220, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 213, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001298-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001298-1)** - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIO ADAUTO CELLEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 470.Intime-se.

**0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8)** - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO

CHEKER BURIHAN) X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 253.

**0004778-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004778-8)** - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAMIR ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o depósito do valor requisitado por meio do Ofício Requisitório nº 20140000001 (fl. 175).

**0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5)** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fl. 191, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 184, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0000593-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000593-2)** - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 229. Intime-se.

**0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2)** - JOSEFA FELIX DE MORAIS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca dos depósitos de fls. 199/200. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2)** - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 427. Intime-se.

**0006769-44.2010.403.6114** - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005610-93.2011.403.6126** - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAURO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 172. Intime-se.

**0006065-58.2011.403.6126** - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 249/250, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora ,

conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Outrossim, indefiro a requisição em nome da Sociedade de Advogados, por não ser esta parte no feito. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls236, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0006442-29.2011.403.6126** - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OCTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 135.

**0002013-06.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 129, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 113, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002168-85.2012.403.6126** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 193, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 183, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0003643-76.2012.403.6126** - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 154. Intime-se.

**0004471-72.2012.403.6126** - EDIVALDO SANTOS PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDIVALDO SANTOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 168/169. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJP e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005253-79.2012.403.6126** - JOSE MARIA SOUZA PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fl. 135, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que

informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fl.124, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 213, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 206, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001480-89.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 105: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente apresente os cálculos atinentes à execução do julgado, bem como os documentos necessários à citação do Executado. Intime-se.

**0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 139/139-v, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 130, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA**

Manifestem-se as Partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 282/284, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Executado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005054-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003656-7)) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a executada procedeu ao depósito judicial do valor pleiteado pelo exequente e apresentou impugnação. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, fixando-se o valor em R\$43.092,01 (fl. 217/217 verso). Contra a decisão que fixou o valor da execução foi interposto agravo de instrumento, o qual foi julgado no sentido de manter o valor fixado. Levantado os valores, a parte exequente requer, às fls. 273/278, o pagamento de diferenças relativas a juros de mora, os quais não incidiram sobre o depósito judicial, fundamentando seu pleito em entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Decido. Não obstante o entendimento constante do acórdão proferido nos autos do RE 1.283.154, o qual reconheceu a incidência de juros de mora sobre o valor depositado na Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o Decreto-lei n. 2.323/1987 não prevê sua incidência, tenho que a executada cumpriu sua obrigação, devendo o presente cumprimento de sentença ser extinto. A incidência de juros de mora somente se justifica se há mora por parte do devedor. No caso dos autos, feito o depósito do valor pretendido pela exequente, tem-se por cumprida a obrigação do devedor. Ou seja: o pagamento do feito. Logo, não há justificativa para incidência de juros moratórios. Talvez pelos argumentos acima é que o DL 2323/1987 preveja somente a incidência de correção monetária. Seja como for, outras Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento diverso acerca do assunto, conforme exemplificam os acórdãos que seguem:..EMEN:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. O depósito judicial realizado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução possui remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, portanto, incabível exigir-se do devedor o pagamento de juros moratórios e correção monetária sobre os valores depositados, sob pena de caracterização de bis in idem. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201202721909, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, em havendo depósito judicial para fins de garantia da execução, não há falar em incidência de juros de mora, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001558914, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:.)Assim, verificado nos autos o depósito do valor devido e o respectivo levantamento, tenho por satisfeita a obrigação. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006331-11.2012.403.6126** - SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI  
Intime-se a executada acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002676-60.2014.403.6126** - EDIVALDO SEVERINO(SP320827 - FRANCINE VERDUGO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SEVERINO  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o Executado, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 143/144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4074**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 1736/1739: OFICIE-SE o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André para que apresente Certidão atualizada relativa ao imóvel de matrícula n. 31.960.Com a resposta, tornem os autos conclusos para verificar, em caso de eventual alienação do bem penhorado, a questão de fls. 1732, 1747, 1755/1757, 1846/1847 e 1849.Fls. 1848 e fls. 1861: Reconheço no presente caso a ISENÇÃO do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) em relação aos emolumentos mencionados pela Serventia Imobiliária (prenotação n. 242.489).Dispõe o DECRETO-LEI 1.537/1977:Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às

transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. Sobre o tema, a Constituição Federal atribui à União a competência legislativa plena para dispor sobre a fixação dos emolumentos, inclusive estabelecendo isenções: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Cumprir salientar que o DECRETO-LEI 1.537/1977 foi recepcionado pela Constituição Federal e, portanto, ainda vigente a isenção nele prevista, extensiva às autarquias federais, conforme sedimentado nos Tribunais Pátrios. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. 1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 é extensiva às autarquias federais. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1471870 SC 2014/0189034-1. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 26/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA ÀS AUTARQUIAS. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 3. Na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229 /63 que ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334830 CE 2012/0149286-3. Ministra ELIANA CALMON. DJe 09/10/2013). Ementa: ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. TAXA. ISENÇÃO DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DE AUTARQUIA. ART. 1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.537 /77. RECEPÇÃO PELA CF/88 . CABIMENTO. 1. Apelação interposta pela União em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de ver reconhecido a isenção ao pagamento de taxas cartorárias com base nos arts. 1º e 2º do decreto-lei 1.537 /77. 2. O cerne da questão está em saber se os arts. 1º e 2º do decreto-lei 1.537 /77, que estabelecem a isenção da União ao pagamento das custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registros de imóveis cartorários, foram ou não recepcionados pela CF/88 . 3. A questão é controvertida. O Supremo Tribunal Federal reconhece que os emolumentos cartorários tem natureza jurídica de taxa (ADIN n.º 1.378-ES e ADIN n.º 1.444). A CF/88 , em seu art. 151 , III , veda a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. No entanto, a própria Constituição , art. 22 , XXV , determina que é da competência privativa da União legislar sobre registros públicos. O art. 236 , 2º , por sua vez, dispõe que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro. 4. A vedação do art. 151 , III , da CF/88 restringe-se às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. A negativa dos cartórios prejudica os interesses econômicos da União e o desempenho de suas atividades de cunho social e a defesa do interesse público. 5. O imóvel, em questão, foi incorporado ao patrimônio da União em razão da extinção da Fundação Brasileira de Assistência - LBA, autarquia federal. 6. A isenção outorgada à União pelo decreto-lei 1.537 /77 não se opõe a ordem constitucional vigente, tendo sido por ela recepcionada. 7. Apelação provida (TRF-5. AC 2405582011405850. Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgamento: 29/04/2014). OFICIE-SE o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André para que providencie o REGISTRO DA PENHORA que recaiu sobre os imóveis de matrícula n. 31.960 e matrícula n. 53.108, conforme previsto no artigo 167, I, 5, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS, uma vez que reconhecida a isenção do IBAMA. Em consequência, autorizo o levantamento, pelo IBAMA, dos valores depositados às fls. 1872. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0007003-48.2014.403.6126** - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP Processo nº 0007003-48.2014.403.6126 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autora: Associação dos Docentes da Universidade Federal do ABC - ADUFABC/SEÇÃO SINDICALRé: Universidade Federal do ABC - UFABCSENTENÇASentença Tipo ARegistro nº 353/2015A autora, ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - ADUFABC/SEÇÃO SINDICAL, pretende, por meio desta Ação Civil Pública, atuando na defesa dos interesses individuais homogêneos de seus associados, movida contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, a declaração do direito dos docentes da UFABC ao aproveitamento do tempo de serviço exercido na carreira docente em Universidade ou Instituição Federal de Ensino, anterior à admissão na instituição ré, para fins de progressão na carreira, reposicionando os associados admitidos posteriormente à Lei 12.772/12 a partir da classe e nível que pertenciam na instituição federal de ensino anterior. Ainda, formula pedido de pagamento retroativo das diferenças decorrentes do correto reposicionamento. Pugna pela concessão, em sede de antecipação dos efeitos finais da tutela, de ordem liminar para que a ré proceda ao reposicionamento dos substituídos que foram admitidos posteriormente à Lei 12.772/12,... desde que sem prejuízo de continuidade de tempo, com o consequente pagamento imediato da remuneração correspondente. Juntou os documentos de fls.42/106.Instada a manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela, a teor do disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92 (fls. 107/108), a ré UFABC sustentou a impossibilidade jurídica de concessão da medida pretendida, bem como a impossibilidade de cumprimento de eventual cumprimento de tutela antecipada em razão da inexistência de previsão orçamentária. No mais, alegou ausência de verossimilhança do direito vindicado pela autora (fls. 113/128). Juntou os documentos de fls.129/160.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.162/164).A ré ofertou contestação (fls.166/181) pugnando pela improcedência do pedido e, no caso de eventual procedência do pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal e limitação dos efeitos da sentença aos servidores substituídos domiciliados no âmbito de competência territorial do órgão jurisdicional. Juntou os documentos de fls.182/207.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls.211/217).Houve réplica (fls.223/231). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, vieram-me conclusos.DECIDO.Pretende a autora o aproveitamento do tempo de serviço de seus associados, nomeados após a Lei nº 12.772/2012, exercido em outras universidades, para fins de progressão funcional, desde que sem interrupção de continuidade. A Lei nº 12.772/2012 ao dispor sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, no que tange à Carreira do Magistério Superior, estabeleceu que o ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos (artigo 8º).Por sua vez, o artigo 12 da legislação citada prevê, de forma condicionada, a possibilidade de progressão funcional a promoção: Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1o Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei. 2o A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente: I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e II - aprovação em avaliação de desempenho. Portanto, a Lei nº 12.772/2012 estabelece o ingresso do docente na carreira sempre no primeiro nível e, para fins de progressão funcional, o cumprimento de um período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível, além de ser submetido à avaliação de desempenho.Ainda, o artigo 34, caput, da Lei nº 12.772/2012, prevê, como regra de transição, um prazo de 18 (dezoito) meses para a primeira progressão a ser realizada no caso de servidores já ocupantes de cargos da Carreira de Magistério na data de vigência da lei.No caso, a autora fundamenta a pretensão no Decreto nº 94.664/87, que regulamentou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto na Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.Contudo, a Lei nº 12.772/2012, ao dispor sobre a estruturação do Plano de Carreiras (...) do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987, vedou expressamente a aplicação das disposições do Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987:Art. 37. Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987No mais, a fim de evitar qualquer dúvida na interpretação da regra transitória relativa à progressão, o artigo 34, em seu parágrafo único, dispôs acerca da impossibilidade de utilização do prazo reduzido, previsto no caput do mesmo artigo, para outras progressões ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013.Neste contexto, um juízo de improcedência da pretensão é medida impositiva.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a associação autora ao pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, consoante previsão do artigo 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, a teor do disposto no artigo 5º, 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.Santo André, 17 de abril de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006244-84.2014.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA)

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o réu (Município de Santo André) comprove a sua adesão ao sistema DAR-STN, de maneira a permitir o repasse do ISSQN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à autora e voltem-me conclusos. P e Int.

## **MONITORIA**

**0005570-14.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA (SP173920 - NILTON DOS REIS)

AUTOS Nº 0005570-14.2011.4.03.6126 EMBARGANTE: CLÁUDIO ALVES DE SIQUEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo AS E N T E N Ç A Registro nº 411/2015 Vistos. Trata-se de embargos monitorios opostos por CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende o embargante ver desconstituído crédito exigido. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, vez que o contrato em questão está inserido no rol dos títulos executivos extrajudiciais, não sendo o caso de ajuizamento de ação monitoria. No mais, aplica-se ao contrato as normas do código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se, portanto, tratar-se de contrato de adesão, formulado com abusividade de cláusulas. Há cobrança de encargos abusivos e que garantem vantagem excessiva ao credor. Pugna pela ilegalidade na capitalização de juros em qualquer periodicidade (mensal ou anual). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 79/80. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81). A embargada ofertou impugnação (fls. 85/98), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 101, acompanhado das contas de fls. 102/103. Manifestação da embargada, acerca do parecer técnico, às fls. 129. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve proposta da CEF (fls. 131). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. O pedido da embargada vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - nº 003004160000044911, firmado entre as partes em 24/08/2010, com prazo de utilização de seis meses, contados da assinatura (cláusula 6ª, 1º). Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a formalização do negócio por contrato de adesão, por si só, não o invalida, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fls. 101, afirmando que analisando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação à importância cobrada de R\$ 27.633,56 válida

para 23/08/2011. Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com juros remuneratórios mensais de 1,75% mais a TR, tal qual o acordado, e em razão da inadimplência os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato à fl.13, vale dizer, TR pro rata die na atualização monetária, juros remuneratórios de 1,75% capitalizados mensalmente, e juros de mora de 0,03333% por dia de atraso. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 26.112,27 (vinte e seis mil, cento e doze reais e vinte e sete centavos), em junho de 2011, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de abril de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

**0000511-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAELSON JOSE DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)**

Vistos. Fls. 211/212 - Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento nº 008/2015, atinente ao depósito sucumbencial de fls. 203, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002787-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-73.2013.403.6126) DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 0002787-44.2014.403.6126 Embargos à execução de título judicial monitório Embargante: DANIEL ROBERTO DA SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A Registro nº 347/2015 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por DANIEL ROBERTO DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a CEF, referente ao título executivo judicial constituído nos autos da Ação Monitória em apenso (0003337-73.2013.403.6126), onde é exigida a importância de R\$ 25.538,54, atualizada em junho de 2013. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial (Construcard) e do excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 9/10. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (fls. 11), houve impugnação da CEF (fls. 12/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer de fls. 17/20, com o qual concordou a CEF (fls. 24). Apesar de intimado (fls. 22), o embargante ficou-se inerte. Remetidos os autos à CECON, não houve conciliação (certidão de fls. 26 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Colho dos autos da ação monitória que, não oferecidos embargos monitórios e não quitado o débito, houve a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Trata-se de demanda monitória, na qual houve formação do título judicial, com posterior conversão em execução por quantia certa (R\$ 25.538,54, em 06/2013). O Contador Judicial, em parecer de fls. 17, concluiu que a CEF, tal qual acordado, em razão da inadimplência, os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato às fls. 13, vale dizer, TR pro rata die na atualização monetária, juros remuneratórios de 1,84% ao mês e juros de mora de 0,03333% por dia de atraso. Portanto, não restou evidenciado abuso da exequente quanto ao valor pretendido. No mais, o embargante sustenta, de forma genérica, a existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no contrato de adesão que fundamenta o débito exigido, possibilitando a sua anulação ou modificação. Invoca, ainda, a previsão do CDC que autoriza a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Não vislumbro qualquer omissão ou ambiguidade a ser sanada no contrato avençado entre as partes, uma vez que todos os termos são claros, legíveis e objetivos, inclusive quanto aos encargos em caso de inadimplemento. Quanto ao previsto no artigo 6º, V, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, sua aplicação exige a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (STJ-REsp 370598/RS) durante a execução do contrato. No caso, não há elementos aptos a autorizar a aplicação deste dispositivo, uma vez que o embargante não produziu provas da excessiva onerosidade. Portanto, as cláusulas contratuais relativas aos encargos não merecem revisão ou mesmo relativização do princípio pacta sunt servanda. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, encerrando o feito com resolução de mérito, a

teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, bem como do parecer técnico de fls. 17/20. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 13 de abril de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002107-25.2015.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VICTOR KEIHAN RODRIGUES MATSUDO

Trata-se de execução de título extrajudicial baseada em Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Contas da União. Narra o exequente que o executado foi condenado ao pagamento do débito de R\$ 149.995,04 e multa no valor de R\$ 15.000,00. Requer medida cautelar de bloqueio on line de contas e ativos financeiros do executado antes da efetivação de sua citação, ao argumento de que após, poderá o réu efetivar saque ou transferência a terceiros de eventuais valores junto às instituições financeiras. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro o fumus boni iuris e o periculum in mora invocados para justificar a concessão da medida cautelar. O exequente limita-se a informar temor de que executado irá efetuar saques e transferências eventualmente existente em seu nome, sem contudo comprovar o fundado receio. Assim, apenas o temor por si só não autoriza a concessão da medida acautelatória, aplicável a casos excepcionais. O exequente não trouxe aos autos comprovação de que o executado esteja dilapidando seu patrimônio, nem tampouco não ficou comprovada a ineficácia da presente execução ao se realizar o ato citatório. Diante do exposto, indefiro a medida acautelatória pleiteada. Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se certidão nos termos do art. 615-A, como requerido. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000107-52.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1)) BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS)

Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0021315-88.2006.403.6100, ao argumento de que o valor cobrado é abusivo, bem como de excesso de penhora. Alega o impugnante que o valor da execução é abusivo, praticamente impagável, e, em caso efetivamente recebido pela exequente, constituirá inequívoca fonte de enriquecimento ilícito. Informa que, em atual avaliação realizada por especuladores, os imóveis juntos valem aproximadamente cerca de R\$ 50.000.000,00, valor este, muito superior ao da execução em tela. Ainda, argumenta que os imóveis penhorados cumprem sua função social, uma vez que se encontram locados para empresa com mais de 200 funcionários. Sustenta que ambos os imóveis possuem restrições e ônus anteriores à penhora, restando, inclusive, o imóvel de matrícula n. 31.960, legalmente indisponível. Requer a desoneração do bem de matrícula n. 31.960, com manutenção da penhora do bem de matrícula n. 53.108. Por fim, a impugnante ofereceu a percentual de seu faturamento líquido à penhora, salientando a necessidade de escolha da via executória menos gravosa ao executado. Postula atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação. Intimada a se manifestar, a impugnada argumentou que não houve excesso de penhora, posto que o valor da execução ultrapassa o valor de R\$ 14.000.000,00 e a avaliação efetuada pelo oficial de justiça dos bens penhorados é de, aproximadamente, R\$ 20.000.000,00. Com relação aos gravames sobre os imóveis, aduz que não inviabilizam as penhoras e nem tornam os bens indisponíveis. Rejeita a penhora sobre o faturamento e pede pela manutenção das penhoras (fls. 18/22). Ofício do 2º. Registro de Imóveis de Santo André requerendo o recolhimento de emolumentos referentes à penhora (fls. 1848). Dada vista ao MPF, requereu a rejeição da impugnação e o prosseguimento da execução (fls. 24/25). É o breve relato. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença processado sob o rito previsto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Inicialmente cumpre esclarecer que este Juízo não atribuiu efeito suspensivo no presente caso (fls. 14/15), em decisão que não foi objeto de recurso. Ainda, a impugnante ofertou percentual de seu faturamento líquido à penhora. A sistemática atual do cumprimento de sentença, conforme artigo 475 J do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, determina que o devedor efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, sujeitando-se ao acréscimo de multa no percentual de dez por cento em caso de descumprimento da obrigação, bem como, a requerimento do credor, à constrição de patrimônio em garantia da futura execução da dívida. Por sua vez, o 3º do mesmo dispositivo legal, faculta ao exequente a indicação desde logo dos bens a serem penhorados. Portanto, a nova disciplina do cumprimento de sentença obriga o devedor a pagar a dívida, sem facultar-lhe o oferecimento, em primeiro lugar, de bens à penhora. No caso, o IBAMA indicou os bens a serem penhorados e rejeitou expressamente a oferta do impugnante. Superadas as questões processuais, passo a analisar o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença. O artigo 475-L dispõe que a impugnação somente poderá versar sobre: (...) III - penhora incorreta ou

avaliação errônea; (...)V - excesso de execução; (...) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Assim, a alegação de excesso do valor apurado pelo IBAMA (fls. 1691/1694 dos autos principais) deve ser liminarmente rejeitada por expressa determinação legal. Observe-se que a exequente apresentou os valores resultantes do título judicial, atualizados, acompanhados da planilha de cálculo (fls. 1691/1694 dos autos principais). A impugnante/executada limitou-se a arguir o excesso do valor executado, sem indicar de modo preciso o quantum devido, ou mesmo apresentar planilha de cálculo. Ainda, com fundamento no artigo 475 - L, III, o impugnante/executado sustenta que há avaliação errônea quanto ao valor dos bens penhorados, atribuindo aos dois imóveis, conforme atual avaliação realizada por especuladores, o valor de aproximadamente cerca de R\$ 50.000.000,00. Contudo, não há elementos nos autos aptos a justificar a avaliação apresentada pelo impugnante. Não foram apresentados quaisquer documentos que indiquem eventual avaliação errônea do Oficial de Justiça que efetuou a penhora destes bens. Ainda, a avaliação de bens imóveis não requer conhecimento especializado, uma vez é utilizado o valor médio do metro quadrado. No caso, o Oficial avaliou os bens penhorados considerando as condições de cada imóvel e o valor médio do metro quadrado. Não foi apresentado documento, ainda que particular, contrapondo o valor médio do metro considerado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Não pode, portanto, ser acolhida a alegação de avaliação errônea. A impugnante aponta, ainda, a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 31.960, uma vez que ostenta restrições e ônus anteriores à penhora. Neste ponto, a impugnante aponta a existência de hipoteca de primeiro grau em favor do Banco Itaú, penhora em garantia de créditos trabalhistas e dação em pagamento decorrente de ação de execução movida por INDALO ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS. De início, verifico que a citada dação em pagamento não consta da certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 1736/1739 dos autos principais), relativa ao imóvel de matrícula n. 31.960, emitida 10/04/2014. A impugnante não trouxe certidão atualizada constando averbação deste ato. Assim, não há prova deste ato. Ainda, o título judicial transitou em julgado em 02/04/2013, o que tornaria eventual alienação do bem, após esta data, não oponível ao exequente. Quanto à hipoteca de primeiro grau em favor do Banco Itaú, por expressa disposição do artigo 1.499, VI, do Código Civil, a hipoteca extingue-se pela arrematação ou adjudicação. Portanto, a existência de ônus real sobre o bem imóvel não impede sua alienação, contudo, devem ser notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução (artigo 1.499, 2º). A hipoteca é direito real de garantia que grava a coisa imóvel pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a venda judicial pagando-se preferentemente, se inadimplente o devedor. Assim, sendo gravame que recai sobre o imóvel, é possível até mesmo sua alienação pelo devedor que não perde o chamado jus disponendi (TRF3 - AI 19426 SP 2003.03.00.019426-7. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Julgamento 16/05/2011). Desta forma, não há impedimento para que o bem seja arrematado ou adjudicado, contudo, o credor hipotecário tem direito de preferência ao crédito, uma vez que detém garantia real em relação a este. No presente caso, releva anotar ainda, que a garantia foi ofertada em contrato de crédito contratado com o Banco Itaú, a ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, em até 120 meses, até o limite global de R\$ 7.400.000,00. Portanto, sequer é possível se efetivamente há valores devidos ao Banco Itaú, ou mesmo o montante do crédito eventualmente utilizado. Por fim, no mesmo sentido, a existência de penhora de créditos trabalhistas não impede a efetivação de nova penhora. O Código de Processo Civil, em seu artigo 613, prevê expressamente esta hipótese e preceitua que recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência. Registre-se que, no presente caso, tem-se um crédito exequendo bem superior ao crédito relacionado à Justiça Trabalhista (preferencial). O imóvel de matrícula n. 53.108 não possui ônus ou gravames. Consta do Registro Termo de Arrolamento de Bens de Direitos, conforme disposto no 5º do artigo 64 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Trata-se de procedimento administrativo preparatório que não surte, de forma isolada, efeitos em relação ao bem. A medida não impede a alienação dos bens arrolados. Diante do exposto, conheço da presente impugnação, posto que tempestiva, rejeitando-a integralmente no mérito. Intimem-se, inclusive o MPF. Traslade-se cópia das fls. 1691/1694 (e verso), 1735/1746 e 1819/1827 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4077**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000577-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000577-0) - ODETE TAVARES PESSOA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002291-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002291-7) - AKIO MOTOMURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003698-95.2010.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001986-36.2011.403.6126 - ALCIMAR DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005346-76.2011.403.6126 - CARLOS ANTONIO DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001857-94.2012.403.6126 - MILTON JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001859-64.2012.403.6126 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003706-04.2012.403.6126 - VALDEMIR DONIZETE GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005017-30.2012.403.6126 - MARILIO JOAQUIM ARIEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005354-19.2012.403.6126 - LUSIMAR DA COSTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005385-39.2012.403.6126 - DAVIR SOARES GALINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001184-67.2013.403.6126** - ROGERIO RUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002373-80.2013.403.6126** - MAURO CAVALARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002500-18.2013.403.6126** - AILTON DE ALMEIDA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003564-63.2013.403.6126** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003746-49.2013.403.6126** - CICERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003790-68.2013.403.6126** - JORGE ALVES BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004065-17.2013.403.6126** - GERSON DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005948-96.2013.403.6126** - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005952-36.2013.403.6126** - EDILSON CAVALCANTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006216-53.2013.403.6126** - NELSON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000141-61.2014.403.6126** - ROBERTO COMITRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000572-95.2014.403.6126** - RENATO DE REZENDE QUERINO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002984-96.2014.403.6126** - IVANILDO ALVES FERRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4080**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002166-13.2015.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP200653 - LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

A despeito da manifestação da autoridade impetrada no sentido de asseverar a inexistência de impeditivos para a expedição da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, o que caracterizaria hipótese de ausência de interesse de agir, insiste a Impetrante em manifestação de fls. 111/115, no pleito aduzindo que persiste a negativa da autoridade. Em vista disso, considerando que a manifestação da autoridade impetrada é dotada de presunção de veracidade, por ter sido emanada de autoridade pública, deve a Impetrante comprovar que a autoridade continua a negar a pretendida certidão, sob os mesmos fundamentos postos na exordial, o que poderá inclusive caracterizar falta funcional. Posto isto, concedo prazo de 48 horas, para que traga aos autos o Impetrante comprovante da negativa. Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002280-49.2015.403.6126** - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar o Impetrante de recolher a contribuição prevista no artigo 1º, da LC nº 110/2001, assim como para o reconhecimento do indébito em relação a exação em testilha, a fim de que possa efetuar a compensação de tais valores, observada a prescrição quinquenal, e aplicação da correção monetária. Argumenta a Impetrante a ocorrência do desvio de finalidade desta exação, reconhecida que restou como de natureza jurídica de contribuição geral, nos termos do previsto no artigo 149, I da Carta Constitucional. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, observo que a Impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André, o Superintendente da Caixa Econômica Federal, além do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. Há jurisprudência firme sobre a matéria entendendo ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações nas quais se discute a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, por se tratar de mero agente arrecadador do

FGTS. Transcrevo ementa do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. 1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005. 2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. Em razão disso, determino seja excluído do pólo passivo o Superintendente da CEF. Mantidas as demais autoridades apontadas como coatoras. No mérito, não merece acolhida a alegação da Impetrante de inconstitucionalidade em razão de desvio de finalidade. Com efeito, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto a constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe: Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias ADINS Nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6. A lei ora em análise trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa. O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante se extrai do texto a seguir transcrito. Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).... 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da contribuição instituída pelo artigo 2º caput não possuía caráter temporário. Assim, não prospera a alegação da Impetrante de que por estar exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes de pagamento dos débitos dos expurgos de correção monetária, dos planos econômicos Verão e Collor, estaria ocorrendo o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição. Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional. Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem: AMS 00018917920144036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença..... AI I 00058762320144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Órgão julgador QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b. 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade

arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, não vislumbro presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, assim como do *periculum in mora*, na medida em que os valores pagos poderão ser restituídos por meio de repetição ou compensação. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para excluir do polo passivo o superintendente da Caixa Econômica Federal.

## **Expediente Nº 4081**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000348-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000348-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AUTOS N.º 0000348-70.2008.403.6126 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : MARCIO BAIAMONTE SENTENÇA TIPO E Registro n 357 /2015 Vistos, .... Trata-se de Ação Penal movida em face de MARCIO BAIAMONTE, qualificado nos autos, para apuração da prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 c/c artigo 168-A, 1º, I e artigo 71, ambos do CP. Proferida sentença (fls.360/370) para condenar o réu ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos, a prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária. O réu interpôs recurso de apelação, recebido às fls.386, cujas razões encontram-se às fls.388/398. A sentença transitou em julgado para a acusação em 22/11/2010 (fls.412). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Segunda Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso (fls.423). Interposto Embargos de Declaração pelo réu (fls.432/434), a Primeira Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos. (fls.437). Interposto Recurso Extraordinário (fls.445/461), não fora admitido (fls.472/473). As fls.490/491 a Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva. O acórdão transitou em julgado em 11/02/2015 (certidão de fls.494). O Ministério Público Federal (fls.497/498) requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. DECIDO: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, do Código Penal, vez que prescrito o *jus puniendi* estatal pelo decurso do tempo. Consoante manifestação do Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição será verificada com base na pena aplicada em concreto (artigo 110 do Código Penal), desconsiderando-se, para esse fim, o aumento de pena aplicado em razão da continuidade delitiva (artigo 119 do Código Penal). Nestes termos, a pena aplicada ao réu foi de 2 (dois) anos de reclusão. O artigo 109, V do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, no caso. Analisando os autos, verifico que a sentença, publicada em 8/11/2010 (fls.371) transitou em julgado para a acusação em 22/11/2010 (fls.412) e, até o presente momento, decorreram mais de 4 (quatro) anos, valendo considerar que o acórdão confirmatório da sentença não é considerado causa interruptiva de prescrição. Assim sendo, configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, tendo em vista que decorreram mais de 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória e o presente momento em que se iniciaria, em tese, a execução, cabendo ao magistrado declarar extinto o *jus puniendi* do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MARCIO BAIAMONTE, inscrito no CPF/MF sob o nº 161.368.998-50 e portador da cédula de identidade RG nº 19.171.717-4 (SSP/SP). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar a correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 29/04/15. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. Fl. 806: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 795/796, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da

situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

**0000975-69.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Fl. 847: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - extinta a punibilidade.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0005661-36.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X WILSON RODRIGUES LEITE(SP235803 - ERICK SCARPELLI)

1. Fl. 198: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual absolvido.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5408**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057779-55.2000.403.0399 (2000.03.99.057779-8)** - RAIMUNDA JOANA ALCANTARA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(RQS) Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002435-76.2006.403.6317 (2006.63.17.002435-7)** - MARIA APARECIDA BARBOSA GOMES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o ofício de fls. 325/327 comunicando o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2052320-71.2015.8.26.0000 (n.º de origem: 0015826-12.2011.8.26.0348), aguarde-se decisão definitiva no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0001677-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001677-2)** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) (Of) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados nos autos às fls.1479, código 2864.Após requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002367-44.2011.403.6126** - BENJAMIN JOSE DE ANDRADE(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas.Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor.Prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0002471-74.2013.403.6317** - MARIA LUIZA MORAES DOS SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(EXP) Expeça-se mandado de intimação para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 77 em audiência designada para 11 de junho de 2015, às 15h.Intimem-se.

**0000439-53.2014.403.6126** - HEITOR ALVES BOTELHO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003373-81.2014.403.6126** - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006972-28.2014.403.6126** - HELIO TURIBIO RIBEIRO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007081-42.2014.403.6126** - PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor para especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 148.Intime-se.

**0000173-32.2015.403.6126** - GERALDO MARTINS DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002288-26.2015.403.6126** - JORGE LUIS SANTOS PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se. Intime-se.

**0002289-11.2015.403.6126** - AILTON DE GODOY SANTOS X ANILDO ALVES ABRAHAO X BENEDITO ALVES SOARES FILHO X DANILO PINTO ALEXANDRE X GECI ARAUJO SALES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0002297-85.2015.403.6126** - JOSE CARLOS FIM(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 26 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.601,64 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 3.480,74 (fls.04), cada parcela corresponde ao valor de R\$ 1.120,90.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 45.956,90, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004442-85.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-02.2013.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X SERGIO GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1)** - MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da decisão do E. TRF, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001444-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001444-0)** - SEBASTIAO SOUZA FRANCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004061-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0)** - JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LUIZ RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório suplementar para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003007-32.2006.403.6317 (2006.63.17.003007-2)** - ALTEVIR ZAMBONI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALTEVIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5409**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003565-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003565-0)** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS JOSE DE SOUZA(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES)  
Diante da prisão do Réu Clóvis José de Souza, noticiada às fls.483/487 e 497, expeça-se guia de recolhimento, com remessa ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

### **Expediente Nº 5410**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002720-79.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos.I- A publicidade dos atos processuais é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo da sociedade e está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, dedicado às garantias individuais. Tãmanha é a sua importância que o nosso ordenamento jurídico considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas.Existem situações, no entanto, em que o sigilo interessa ao próprio cidadão, a fim de resguardar-lhe aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia ferir sua intimidade. O segredo de Justiça se baseia em manter sob sigilo processos judiciais ou investigações policiais que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial, em casos excepcionais, quando se questiona, em Juízo, matérias que envolvam a intimidade das pessoas ou, ainda, nos casos de sigilos de comunicação, fiscais e de dados.Em tais casos, preserva-se a própria dignidade das partes envolvidas, para que questões pessoais não sejam desnudadas ao grande público, o que não é o caso dos autos.II- Indefiro, pois, o decreto de sigilo TOTAL dos autos, mantendo-se o sigilo de documentos tal como determinado às fls.403.III- Sem prejuízo, manifeste-se, a Defesa, sobre as diligências negativas em relação às testemunhas ARLEI NASCIMENTO e LUIS ANTONIO DELA NEGRA, no prazo de 05 (cinco) dias.IV- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5411**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005738-11.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Diante da Procuração juntada aos autos às fls.241/242, desconstituo a Defensoria Pública da União.Intime-se, a Defesa, dos atos e termos processuais praticados até a presente data.

#### **Expediente Nº 5412**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006019-45.2006.403.6126 (2006.61.26.006019-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Tendo em vista a sentença que julgou procedente os embargos à execução nº 0000216.47.207.403.6126, desconstituindo o presente título executivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006044-58.2006.403.6126 (2006.61.26.006044-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STO ANDRE

Tendo em vista a sentença que julgou procedente os embargos à execução nº 0000215.62.2007.403.6126, desconstituindo o presente título executivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006538-10.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE LOSSANO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0000875-46.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA X ANA DONIZETTI CAVALCANTI

Defiro o prazo de sessenta dias para manifestação requerido pelo exequente. Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido, sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001601-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER RODRIGUES DE LIMA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0003959-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0000319-73.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA X RENATA VIANA SOARES X ALEXANDRE PAOLESCHI

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 62/72, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo transação extrajudicial noticiada nos autos às fls. 62/72 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005459-25.2014.403.6126** - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0001771-21.2015.403.6126** - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP com objetivo de suspender a exigibilidade das parcelas em aberto do Parcelamento instituído nos moldes da Lei n 11.941/09. Sustenta que com a apresentação da RQA juntamente com os documentos comprobatórios de pagamento tem direito a suspensão da exigibilidade das parcelas do Parcelamento instituído. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/67. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 71 e verso, sendo que a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 76/89, defendendo o ato objurgado. Vieram os autos para reapreciação da liminar. Fundamento e decido. Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que a análise do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, formulado nos termos do artigo 33, parágrafo terceiro da MP n. 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/14, tem o condão de suspender a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos. Deste modo, a quitação da dívida somente encontrará amparo após a homologação dos créditos indicados para quitação, cuja análise poderá ocorrer no prazo de cinco anos, conforme determina o parágrafo sétimo do artigo 33 da Lei n. 13.043/14. No caso em exame, a autoridade impetrada consigna que apesar do RQA (n. 10805723401/2014-33) se encontrar pendente de análise, tal anotação não impede a Impetrante de solicitar a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada. Assim, como o requerimento de quitação antecipada foi apresentado em 01.12.2014, portanto, a menos de 5 anos e a suspensão das parcelas em aberto do Parcelamento decorre de lei, não resta configurada existência do ato coator a ser corrigido em sede da ação mandamental. Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001898-56.2015.403.6126** - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

COSTA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMINTÍCIOS LTDA. impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não realiza processo de industrialização e, alternativamente, seja permitido a realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do imposto. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/48.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 51 e verso, sendo que a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 60/69, defendendo o ato objurgado.Vieram os autos para reapreciação da liminar.Fundamento e decido.No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.Nesse sentido, ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:..).Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Opportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002072-65.2015.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT incidente sobre o pagamento de salário nos 30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente e das obrigações acessórias, conforme disposto na MP n. 664/2014, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/30.Foi indeferida a liminar às fls. 41 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 63/75) defendendo o ato objurgado.Vieram os autos para reexame da liminar.Fundamento e decido.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.Assim, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários também não incide sobre o período de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros trinta dias de afastamento, por analogia ao que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 ..DTPB:.) e (AMS 00000168620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015

..FONTE \_REPUBLICACAO:..).Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pago pela empresa nos primeiros trinta dias de afastamento ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades ao impetrante.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0002346-29.2015.403.6126 - PATRICIA HELENA FERNANDES CUNHA(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Vistos.PATRICIA HELENA FERNANDES CUNHA, já qualificada, impetra mandado de segurança em face de ato emanado pelo Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC com o objetivo de empossar a impetrante no cargo de Professora-visitante de Economia.Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/69.Vieram os autos para exame do provimento liminar.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso em exame, os documentos de fls. 18 comprovam que a impetrante foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor visitante referente ao Edital n. 265/2014 publicado pela autoridade impetrada, bem como a Universidade Federal de São Carlos declara que a impetrante foi contratada como Professora Substituta a partir de 11.03.2015 (fls. 32) e permaneceu nessa condição até 31.03.2015 quando apresentou seu pedido de rescisão contratual (fls. 33).A vedação legal estampada no artigo 9º. da Lei n 8.745/93 visa coibir a prorrogação indeterminada de contratos de trabalho temporários exauridos junto a Administração. Todavia, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a presente ação, depreende-se que houve a interrupção do contrato de trabalho feita mediante requerimento da impetrante cerca de vinte dias após sua celebração. Assim, não se afigura razoável impor a suspensão pelo prazo de 24 meses com fundamento no texto legal, pois não se trata de hipótese de prorrogação de contrato de trabalho.Do mesmo modo, impedir um docente que exerceu contrato anterior (por 20 dias) concorra a novo processo seletivo realizado por Universidades distintas constitui uma afronta ao Princípio da Isonomia.Nesse sentido:Administrativo. Mandado de segurança. Professor. Contrato temporário anterior. Lei 8.745, de 1993. Direito líquido e certo. 1. Manutenção de sentença que determinou à autoridade impetrada que não aplicasse a restrição do art. 9º, inc. III, da Lei 8.745, à contratação do autor na qualidade de professor temporário aprovado no processo seletivo advindo do Edital 09/DGP-IFCE/2012. 2. A contratação de servidores pela Administração Pública deve privilegiar o interesse público em escolher o melhor candidato. Impedir que professor, que já tenha sido contratado anteriormente, concorra a novo processo seletivo, não encontra desigualdade fática a justificar a restrição, afrontando claramente o princípio da isonomia. 3. O Pleno deste eg. Tribunal, em decisão de 23 de outubro de 2002, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, inc. III, da Lei 8.745, ao julgar a AMS 72575-CE. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00001387520134058102, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2014 - Página::135.)Ademais, o perigo na demora da análise da prestação jurisdicional se encontra presente, uma vez que a impetrante fazendo jus à posse e entrada no serviço público corre risco de ter sua vaga preenchida por candidato de classificação inferior.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova de imediato a posse da impetrante no cargo de Professora-visitante da cátedra de Economia.Cumpra-se, por mandado e com urgência.Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, consignando-se o prazo legal para resposta.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8136**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001811-26.2002.403.6104 (2002.61.04.001811-6) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)**

Revendo entendimento anterior, acolho o decidido às fls. 435/436. Prossiga-se, cumprindo-se o determinado à fl. 431. Int.

## **USUCAPIAO**

**0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0)** - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP314609 - FERNANDA MARME RODRIGUES) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Anote-se o nome da nova patrona constituída pelos autores. Cumpra-se o determinado à fl. 604. Int.

**0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1)** - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL  
Atenda o autor ao requerido em nota devolutiva referente à prenotação 52.670 de fls. 460. Int.

**0008142-72.2012.403.6104** - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO  
Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

**0006324-51.2013.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Expedido o Edital, intimem-se os autores para sua retirada e publicações de estilo, disponibilizando-se, em seguida, no Diário Eletrônico. Int.

**0000868-52.2015.403.6104** - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X EMILIA PACHECO MENDONCA  
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 175, requerendo o que for de interesse à citação dos herdeiros/sucessores da titular do domínio. Int.

**0002841-42.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X SEM IDENTIFICACAO  
Primeiramente, providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de John Forrester Rose, Fanny Sybil Clara Rose, Georg Allan Lowy e União Federal. Após, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002887-31.2015.403.6104** - MARIA HELENA BRAGA NOBRE JORGE(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO  
Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, remetam-se ao SEDI para cadastramento do pólo passivo, fazendo constar ANTONIO PAULO RODRIGUES DA COSTA e LUIZ CESAR RODRIGUES DA COSTA. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001001-75.2007.403.6104 (2007.61.04.001001-2)** - PAULO ROBERTO COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004147-80.2010.403.6311** - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Não obstante o processado, verifico que não foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre as preliminares arguidas em contestação, motivo pelo qual concedo-lhe o prazo de 10 dias. Ci~encia oa réu dos novos documentos acostados pelo segurado às fls. 257/323. Int.

**0000078-10.2011.403.6104** - SERGIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Dê-se ciência ao autor. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012787-77.2011.403.6104** - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011652-84.2011.403.6183** - ROBERTO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000839-07.2012.403.6104** - JULIO ALVES JUNIOR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002570-38.2012.403.6104** - SIDINEY MORAES LOBAO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/245 e 246/258: Dê-se ciência às partes. Int.

**0008070-85.2012.403.6104** - EGON GERMANO WOLTER(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Egon Germano Wolter, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, o cancelamento do registro da carta de arrematação perante o Cartório de Títulos e Documentos, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Na hipótese de não ser acolhida as suas teses Alternativamente, requerem a devolução dos valores já desembolsados. Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, porém, estando inadimplente, dirigiu-se à agência bancária a fim de pagar as prestações vencidas, o que lhe foi negado. Deflagrada a execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, asseveram que a requerida não realizou o leilão extrajudicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da averbação do registro da consolidação. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por ofensa aos princípios do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. Insurge-se, por fim, contra a escolha unilateral do agente fiduciário, defendendo a nulidade de algumas cláusulas contratuais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 23/49. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 53/54. Interpôs o autor agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, carência da ação (fls. 61/71). Juntou documentos, complementados às fls. 136/141. Às fls. 146/149 apresentou a ré termo de quitação e prestação de contas apresentada ao autor. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 158. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato de mútuo acostado aos autos, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida (cláusula décima terceira), nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia,

havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor atrasar por 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra a). Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No que tange à eventual extemporaneidade na realização do leilão, não constato a nulidade apontada, porque não se verifica, sob este aspecto, qualquer prejuízo ao fiduciante, em razão do eventual atraso. Ao contrário, a demora na efetivação do leilão possibilitou ao autor que permanecesse maior tempo no imóvel. Confirmada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, averbada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de Santos em 26.04.2012 (fls. 90), sem qualquer mácula no procedimento, não merece prosperar o pedido de nulidade de cláusulas do contrato já extinto. Nesse passo, convém pontuar serem descabidas as argumentações em turno a eleição do agente fiduciário, porquanto não utilizado no caso em apreço a execução prevista no Decreto-lei 70/66. Por fim, não procede também o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira durante o curso do contrato de financiamento, conquanto são parcelas relacionadas à amortização de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional. Nessa hipótese, a vedação ao enriquecimento sem causa encontra-se regulada no artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97, que determina ao credor fiduciário a entrega ao devedor da importância que sobejar, após a venda do imóvel, os valores da dívida e das despesas e encargos da execução. E no caso dos autos, os documentos de fls. 146/148 comprovam o recebimento, pelo autor, do valor de R\$30.118,83 referente ao saldo da venda do imóvel. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2015.

**0000294-97.2013.403.6104 - IVO DE MATTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000422-20.2013.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI**

MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000725-34.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese o silêncio da parte autor, cite-se o Banco Bamerindus do Brasil S/A, em liquidação extrajudicial, na pessoa do liquidante nomeado, Antonio Pereira de Souza, à Rua José Loureiro, 371, 3º andar, Centro, Curitiba/PR. Int. e cumpra-se.

**0002330-15.2013.403.6104** - MARIVALDA DUTRA PINHEIROS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIVALDA DUTRA PINHEIROS, falecida no curso da ação, onde requereu o restabelecimento do benefício do auxílio doença e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da notícia de seu óbito, suspendeu-se o andamento do feito na forma do disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. A morte da autora é causa da extinção do mandato do advogado, necessitando para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação, o que até a presente data não ocorreu, inviabilizando o desenvolvimento regular da relação processual. Assim, inexistindo nos autos notícia da existência de herdeiros/sucessores, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para sua comprovação, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0002798-76.2013.403.6104** - WILMA RIBEIRO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILMA RIBEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, a contar de 07/05/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Segundo a inicial, a autora, costureira e segurada facultativa do Regime Geral da Previdência Social, em meados do ano de 2011 passou a sentir fortes dores lombares, bem como nas articulações da mão direita, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Relata que o benefício foi indeferido em sede administrativa, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que a segurada gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento que a diagnosticaram como portadora de artropatia degenerativa, discopatia degenerativa lombar, protusão discal L5/S1 com compressão saco dural e saídas foraminais, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e transtornos das raízes e dos plexos nervosos. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 39/42), formulando-se quesitos. Quesitos da autora às fls. 43/46. Juntou relatório médico datado de 14/03/2013. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/61), acompanhada de quesitos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando, em suma, falta da qualidade de segurado, a necessidade do preenchimento da carência e ausência de incapacidade laboral. Quesitos às fls. 62/63. Sobreveio o laudo de fls. 65/80, do qual as partes tiveram ciência. Esclarecimentos complementares às fls. 109/110. Contra o indeferimento da oitiva de testemunhas, a autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado segmento. Sobrevieram cópias de processos administrativos (fls. 140/150 a 154/160), dos quais as partes foram cientificadas. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade

ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Com efeito. Antes de ingressar com esta ação, a autora foi avaliada três vezes pelo INSS (fls. 148, 149 e 150) e considerada capacitada para o trabalho. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa. Em resposta a quesito formulado pelo Juízo, afirmou o Expert que, de acordo com o exame físico/pericial não restou aferido estar a autora apresentando doença, lesão ou deficiência, nem incapacidade para atuar em atividades de trabalhos compatíveis com sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. Atestou também que a autora apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda, são peculiares da faixa etária que se encontra. (fl. 77) De outro lado, noto que a parte autora apesar de ter impugnado conclusão pericial e ter requerido esclarecimentos complementares, conformou-se com as considerações de fls. 109/110, as quais nada acrescentaram ao laudo formalmente em ordem, que descreveu de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, tampouco a existência de seqüela que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a autora, conforme laudo médico-pericial, não merece prosperar quaisquer dos pedidos de concessão de benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de abril de 2015.

**0004230-33.2013.403.6104** - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA (SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME (SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico da CEF. Intime-se o Sr. Perito Judicial. Int.

**0004939-68.2013.403.6104** - CELIA TELES DE SA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para responder aos quesitos suplementares da autora de fls. 250. Int.

**0005787-55.2013.403.6104** - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007259-91.2013.403.6104** - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010586-44.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-46.2013.403.6104) FABIA FERREIRA DE LIMA (SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decisão: Baixo os autos em Secretaria. Não obstante todo o processado, verifico que a presente ação foi distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 00092024620134036104 (em apenso), ajuizada perante esta 4ª Vara Federal, na qual a autora almejava a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e eventual leilão. Em se tratando de ação cautelar preparatória, deve-se aguardar a propositura da ação principal, momento em que se poderia avaliar se o valor atribuído à causa observou as disposições do Código de Processo Civil que

tratam sobre o assunto, para somente após, em sendo apurado o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais (cf. CC 2005.01.00.022187-5 e CC 00407449620054010000, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 03/06/2005 e 31/03/2006, respectivamente).Entretanto, a ação principal tem por objeto a declaração de inexigibilidade de cobrança de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 24.178,91 (vinte e quatro mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos).Considerando, assim, o valor atribuído à ação principal (fls. 12), conclui-se pela incompetência desta Vara para o seu julgamento.Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.Desse modo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, tendo em vista que a autora tem domicílio no Município de Mongaguá/SP.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar em apenso.Intime-se.Santos, 22 de abril de 2015.

**0012768-03.2013.403.6104** - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Considerando o decidido nos autos da Impugnação, em apenso, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal, onde permanecerá aguardando o julgamento. Devolvidos, voltem-me conclusos. Int.

**0012785-39.2013.403.6104** - KLEBER LEANDRO ROMANO DE SOUSA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008416-56.2013.403.6183** - MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003393-36.2013.403.6311** - SEVERINA SANTOS DA COSTA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN E SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por SEVERINA SANTOS DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter integralmente o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, o segurado Hercilio Lourenço da Costa, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/02/2012. Afirma a autora haver dado entrada no benefício ora pleiteado administrativamente, não logrando êxito apesar de satisfazer todas as exigências.Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que foi casada com o falecido, dele dependendo economicamente.Instruiu a inicial com documentos e distribuiu os autos perante o Juizado Especial Federal, onde o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da pretensão.O réu juntou cópia do processo administrativo.Tutela Antecipada indeferida às fls. 21.Às fls. 109/112, declinou-se da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.Designou-se audiência, quando foram colhidos, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas (fls. 175/180).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora, casada com o instituidor, perceber o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante

declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos. Considerando, porém, os motivos do indeferimento administrativo e a prova da concessão de benefício assistencial (88) anterior ao óbito do marido (DIB 07/03/2006), este juízo oportunizou a comprovação da necessidade/convivência, a fim de espancar qualquer dúvida a respeito. Isso porque a pensão por morte foi indeferida devido a não comprovação de recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira/o de união estável com o instituidor (fl. 09 verso). Do conjunto probatório, verifico ter sido ilegítimo o indeferimento do benefício, o que só veio a provocar prejuízos injustificados à viúva que amarga desde então a concessão da pensão almejada. Nada obstante a certeza do matrimônio contraído em 27/04/1963 (fl. 8), a logrou autora comprovar que o casamento se manteve até a data do óbito, em 07/02/2012, sem interrupção. Para comprovar o alegado, a autora carregou aos autos documentos em seu nome, onde consta o mesmo endereço declarado pelo falecido (fls. 07 e 47). Em complementação à prova documental apresentada, realizou-se audiência de instrução e julgamento quando se colheu o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas três testemunhas. As testemunhas confirmaram que o casal viveu sem interrupção até o falecimento do instituidor. O fato encontra-se suficientemente delineado, porque, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido permaneceram juntos até a data do óbito. Calha dificuldade a este juízo, ante a demonstração inequívoca do matrimônio, compreender os reais motivos do indeferimento do benefício, dada a presunção legal de dependência econômica. Vale ressaltar, outrossim, que a necessidade também se mostrou revelada em audiência, apesar da percepção de benefício assistencial. Não paira, assim, resquício de razoabilidade a negativa por parte da autarquia previdenciária, à qual competiria fazer cessar o benefício assistencial por ser inacumulável com a pensão por morte, mas não indeferir a concessão deste benefício. Portanto, sendo ilegítimo o indeferimento administrativo da pensão por morte, não deverá ocorrer qualquer compensação financeira. Igualmente, em razão do caráter alimentar das prestações do benefício assistencial e do recebimento de boa-fé. Destarte, ocorrido o falecimento em 07/02/2012 e comprovada a DER em 17/02/2012, a pensão deveria ser implantada a contar da data do óbito, não fosse o pedido de implantação retroativo à data do requerimento. Nestes termos, verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Inequívoco o matrimônio, aplica-se a presunção legal de dependência econômica. Não há perigo de irreversibilidade da medida, dada a natureza do provimento judicial. Por outro lado, constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois até a decisão final, a autora, já idosa, ficará impedida de usufruir do melhor benefício. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Hercílio Lourenço da Costa, desde a data do requerimento - DER, em 17/02/2012. Condeno também o réu no pagamento das prestações retroativas correspondentes, independentemente de compensações financeiras. Ressalvo, entretanto, o direito de a autarquia adotar as providências tendentes à cessação do benefício assistencial (NB 88/5028014600). A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: Nome da beneficiária Severina Santos da Costa Nome da mãe Severina Vicente dos Santos CPF 357.446.424/04 NIT N/C Endereço Rua F, 247, Vila Santa Clara, Guarujá/SP Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/c DIB 17/02/2012 RMI fixada definir Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003110-80.2013.403.6321** - MARIA DE LIMA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA  
Ao Ministério Público Federal. Int.

**0000333-60.2014.403.6104** - JANESSON AUGUSTO SANTOS DA SILVA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre as considerações do autor de fls. 303/306. Int.

**0001182-32.2014.403.6104** - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial de fls. 81/91. Int.

**0001224-81.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SPI78663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à fl. 217, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

**0002443-32.2014.403.6104** - JULIO GALLANI DA CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 168/171: Manifestem-se as partes. Int.

**0004060-27.2014.403.6104** - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações, determinando-se à requerida que refaça seus cálculos aplicando juros à taxa de 9,5001% ao ano, nos termos da cláusula quarta do contrato de financiamento. Alega a autora ter firmado em 24.05.2011, contrato de financiamento bancário para aquisição de imóvel localizado na Av. Alcides Candido dos Santos nº 534. Relata que de acordo com a cláusula quarta do referido contrato, as prestações seriam reajustadas com taxa de juros efetiva de 10,5000% e nominal de 10,0262% ao ano, porém, se o mutuário adquirisse quaisquer dos produtos fornecidos pela CEF, tais como abertura de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito em conta corrente entre outros, a taxa de juros seria reduzida para 9,5001% (efetiva) e 9,1098% (nominal). Insurge-se contra tal estipulação, por se tratar de venda casada vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/57).O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 60/61. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 72/77). Juntou planilha de evolução do financiamento.Em réplica, pugnou a autora pela realização de prova pericial (fls. 89/93), indeferida às fls. 95, desafiada por meio de agravo retido (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de demanda na qual a autora objetiva revisão da taxa de juros de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição e consequente exclusão da lide.A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA.Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto o mérito da lide consiste em saber apenas da correta taxa de juros a ser aplicada na evolução do financiamento, não havendo pretensão de revisão de cláusulas contratuais. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito.Pois bem. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 27.05.2011, observo que a quantia mutuada seria restituída em 360 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo pactuada taxa nominal de juros de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,5000%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais aos mutuários. Nestes termos, dispõe o parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato (fls. 23):Na opção, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data da assinatura deste instrumento, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra D11 deste contrato, a taxa de juros definida na letra d7 deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 9,5690 ao ano (nominal) e 10,0000 ao ano (efetiva). O parágrafo segundo da mesma cláusula é expresso em estabelecer que o cancelamento do débito em conta corrente

faz incidir, automaticamente, a taxa de juros originalmente pactuada, o que, por certo, eleva os valores das prestações seguintes, mesmo considerando-se a benéfica redução gradual do sistema SAC. Alega a autora que a CEF incorreu na prática de venda casada, ao condicionar a concessão do financiamento imobiliário à abertura de conta corrente na instituição, vedada pelo artigo 39, I, do CDC. Esta, contudo, não é a conclusão que se extrai do aludido dispositivo. A abertura de conta na CEF, de acordo com o contrato, não seria uma condição para a concessão de financiamento, mas sim uma opção disponibilizada pela instituição ao mutuário que deseja ver reduzida a taxa de juros pactuada. Nesse sentido, confira-se o precedente: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CEF PARA DÉBITO DAS PRESTAÇÕES. OPÇÃO DO MUTUÁRIO PREVISTA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE VENDA CASADA. RESPONSABILIDADE DO CORRENTISTA PELO PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. 1. Os autores pretendem a retirada de seu nome dos cadastros de serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA, a suspensão das cobranças indevidas de tarifas bancárias em sua conta corrente, o recálculo dos valores do financiamento habitacional, e ainda a condenação da ré na indenização por danos morais e materiais. 2. O Juízo de 1º grau deu parcial provimento ao pedido, para determinar a exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, o estorno dos valores debitados em sua conta corrente a título de tarifas bancárias, com a revisão do procedimento de quitação das prestações de acordo com o estorno efetuado, e a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 1.300,00 para cada autor, por entender que teria ocorrido a prática de venda casada na obrigatoriedade de abertura de conta corrente para a concessão do financiamento. 3. Os autores, ao firmarem contrato de financiamento habitacional, optaram pelo pagamento das prestações mediante débito em conta. Ocorre, entretanto, que a manutenção da conta-corrente, para o depósito mensal dos valores pactuados, deu margem à cobrança, pela instituição, de tarifas bancárias, cujo inadimplemento gerou a incidência de juros. 4. Com isto, apesar de os autores terem depositado, ao longo do contrato, o valor da prestação na data de vencimento, era a quantia utilizada para regularizar o saldo devedor nas ocasiões em que a conta se encontrava negativa. Assim, em determinados momentos, os mutuários acabaram por pagar as prestações com atraso, somente após o depósito da prestação seguinte, tornando-se inadimplentes no período e sendo incluídos no cadastro de devedores. 5. Alegam os autores que a CEF incorreu na prática de venda casada, ao condicionar a concessão do financiamento imobiliário à abertura de conta corrente na instituição. 6. Observa-se, entretanto, que nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sexta do contrato de financiamento, que trata da forma e local de pagamento (fls. 32/33), há previsão da obrigação dos mutuários de, no caso de eleição do pagamento pelo débito do valor em conta corrente mantida na CEF, ser mantido saldo suficiente para a quitação da parcela, sendo que, em seguida, o parágrafo quarto dispõe que, no caso de ausência de recursos, o devedor será considerado em mora para todos os efeitos legais e contratuais. A abertura de conta na CEF, portanto, pelo menos de acordo com o contrato, não seria uma condição para a concessão de financiamento, e sim uma opção disponibilizada pela instituição. 7. Quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação. O depósito de parcela referente ao financiamento deve, então, ser acrescido das taxas referentes à manutenção da conta corrente e impostos instituídos por lei. 8. Registre-se, ainda, que a falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional, por falta de saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores não pode ser atribuída à CEF, que, por ser uma instituição financeira, cobra taxas para manutenção de seus serviços, além dos impostos instituídos por lei, mas aos apelantes que descuidaram de sua obrigação. 9. (...) 10. Por outro lado, não buscaram os autores, através desta ação, a modificação na forma de pagamento das prestações do financiamento, mas tão-somente a suspensão da cobrança de tarifas bancárias. Ora, na medida em que não questionam a manutenção do sistema de débito em conta corrente da CEF, não poderiam se isentar do pagamento das tarifas a ela atinentes. 11. Dessa forma, não havendo comprovação de irregularidades no contrato firmado entre os autores e a CEF, inexistiria direito à revisão do procedimento de quitação das prestações de financiamento habitacional. Da mesma forma, diante da ausência de ilícito na conduta da parte ré, que incluiu os autores no cadastro de inadimplentes de forma justificada, em razão da falta de pagamento das prestações no vencimento, não há que se falar em condenação por danos morais. 12. Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 581923, Rel. Des. Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 19/08/2014) De outro lado, não se desincumbiu a autora do ônus de comprovar eventual vinculação entre a concessão de empréstimo à abertura de uma conta corrente na CEF, de modo a caracterizar a ocorrência da prática de venda casada, sendo certo que o contrato celebrado pelas partes apenas oferece a opção pela modalidade de débito em conta mantida pela instituição. Daí a razão do indeferimento da prova pericial, inócua para dirimir a controvérsia. Por fim, observo que desde a celebração da avença a mutuária quitou apenas uma prestação do financiamento (fls. 82/87), não podendo, assim, imputar à CEF a responsabilidade pela incidência dos encargos contratuais em razão da mora. Em conclusão, lembro que pelo princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas, a vista

da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2015.

**0004064-64.2014.403.6104** - ROQUE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS por intempestivo. Certifique-se o decurso do prazo legal para contrarrazões. Intimem-se e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004279-40.2014.403.6104** - EDUARDO MESCHINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004330-51.2014.403.6104** - RENATO REBELO DE SOUZA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme preconizado pelo art. 436 do CPC, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, entendo desnecessária, a designação de nova perícia. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

**0004470-85.2014.403.6104** - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005213-95.2014.403.6104** - ADEMIR SANTOS FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início daquela (11/10/2004 - fl. 03), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária, somando tempo de atividade comum em tempo especial com o cabível fator de redução. Subsidiariamente, postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo cabente. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos, em especial a cópia em arquivo digital do processo administrativo concessório (fl. 26). Deferida a gratuidade processual (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/46), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 50/58), sem requerimento de provas. Documentos juntados pela parte autora (fls. 72/76). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto,

que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite

mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade somente após a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu

suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOInicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o

próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Pelos documentos trazidos ao feito, vê-se que a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição de número nº 42/112.753.935-0. Observa-se que foram considerados especiais alguns intervalos e outros não. É o que se pode ver do planilhamento de fls. 90/92 do arquivo eletrônico em PDF da mídia juntada (fl. 26), cuja cópia acompanha a presente sentença, como forma de facilitar referências. Os seguintes períodos não foram considerados especiais, por equívoco do INSS, ao que sustenta a parte autora (porque havia a especialidade e esta foi ignorada, de acordo com a síntese da inicial - fls. 04/05): 01/04/1976 a 18/08/1976, COPLAC Combustíveis; 03/09/1976 a 23/10/1976, Viação Guarujá; 1/12/1976 a 10/12/1976, Viação Guarujá; 01/04/1977 a 05/08/1977, Posto São Paulo Ltda; 01/07/1978 a 30/11/1978, Astep Engenharia Ltda; 05/12/1979 a 22/04/1980, Kleber Montagens Industriais; 01/04/1999 a 31/12/2003, COSIPA; 01/01/2004 a 01/10/2004, COSIPA. Em relação ao período de 01/04/1976 a 18/08/1976, na empresa COPLAC Combustíveis, o formulário de fl. 15 do arquivo eletrônico em PDF da mídia juntada (fl. 26) aduz ter o autor estado exposto a calor, poeira, ruído, odor de gasolina. Trabalhou no interior de posto de gasolina como ajudante de frentista, operando as bombas de combustíveis. E o mesmo, embora já como frentista, no período de 01/04/1977 a 05/08/1977, na empresa Posto São Paulo (fl. 17 do arquivo eletrônico em PDF, fl. 26). Apensar de não haver especificação do agente poeira - que per se nada diz -, e não existir laudo para ruído e calor, a atividade de frentista, por submeter o trabalhador a hidrocarbonetos não como aspecto lateral, mas essencial da jornada, vem sendo reconhecida pela jurisprudência como especial por enquadramento profissional, com base no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim está a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. CONVERSÃO DEVIDA. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, ou seja, de 01/08/1977 a 31/07/1983 e 01/08/1983 a 28/04/1995 - como frentista em Pista de Abastecimento (vide fls. 18 e 20), o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. 4. É totalmente imprópria a alegação do INSS de que não é devida a conversão de tempo especial em tempo comum posteriormente a 28/05/1998, tendo em vista a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, seja porque a se trata de hipótese de enquadramento legal, seja porque todo o período questionado é anterior a 1998. 5. Igualmente não há pertinência na alegação de que é impossível a conversão de tempo especial em comum exercido anteriormente ao advento da Lei 6.887/80, mesmo porque se discute aqui período posterior ao início da vigência da referida lei. 6. A conversão do tempo laborado sob condições especiais em adição ao tempo comum demonstrou que, à data do requerimento administrativo (05/04/2006 - fl. 23), o autor contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, conforme tabela de fl. 185, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral pretendida. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 30/11/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA) Devem, portanto, ser considerados especiais os intervalos de 01/04/1976 a 18/08/1976 e 01/04/1977 a 05/08/1977. Quanto aos períodos de 03/09/1976 a 23/10/1976 e 01/12/1976 a 10/12/1976, laborados na empresa Viação Guarujá, não há qualquer prova de que tenha exercido a atividade de motorista de ônibus. É esta, não outra, a que permite a especialidade por enquadramento profissional. Assim vinha inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da jurisprudência, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como

reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). O cobrador de ônibus, embora não incluído no Decreto nº 83.080/79, estava expressamente incluído no Decreto nº 53.831/64 - item 2.2.4 (motoristas e cobradores de ônibus). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE COBRADOR COMO ESPECIAL ANTERIOR A 5/3/1997 - POSSIBILIDADE - AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I. Antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial. II. Considerando que os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97, o ofício de cobrador de ônibus deve ser enquadrado nos termos do código 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, em razão da atividade. Precedentes. III. Conjunto probatório suficiente para enquadramento de parte do lapso requerido. IV. Ausentes os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço. V. Agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF-3 - APELREEX: 315 SP 0000315-80.2008.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 26/05/2014, NONA TURMA) Devem ser considerados especiais, ante a prova (fls. 100/101 do arquivo eletrônico em PDF, fl. 26) trazida na CTPS de que atuou como cobrador de ônibus, os períodos de 03/09/1976 a 23/10/1976 e 01/12/1976 a 10/12/1976. Quanto ao período laborado de 01/07/1978 a 30/11/1978 na Astep Engenharia Ltda, a documentação não consta do PA, tendo vindo aos autos posteriormente (fl. 63). O PPP de fls. 72/73 refere-se ao trabalho na condição de operador de laboratório em canteiro de obras, coletando amostra de materiais em jazidas e pedreiras para análise laboratorial, além de ensaios simples referentes à classificação e identificação de elementos do solo. Embora tal documento descreva a exposição a ruído de 87,6 dB e hidrocarboneto (asfalto), não há como admitir - não pela infidedignidade do documento, mas pela inservibilidade para o fim pretendido à prova, já que sequer o laudo de fl. 74 esclarece onde, de fato, foram feitas as medições e os monitoramentos - a especialidade vindicada. Isso porque o trabalho do operador de laboratório minearológico é menor na colheita, mas essencialmente maior dentro do próprio laboratório, onde podem ser catalogadas e analisadas as rochas. Lá, dificilmente estaria exposto a ruído e hidrocarboneto, e o documento - preenchido contemporaneamente ao ajuizamento da ação - não esclarece como encontrou tal realidade (nem o PPP de fls. 72/73, nem o laudo de fl. 74). Considero-o, portanto, tempo comum. Quanto ao intervalo de 05/12/1979 a 22/04/1980, laborado na empresa Kleber Montagens Industriais, o formulário de fl. 18 do arquivo eletrônico em PDF, fl. 26 revela que esteve o demandante exposto a ruído superior a 90 db, na condição de ajudante geral em obras. Embora a própria empresa não tivesse laudo, vê-se que laborou com construção civil na área interna da COSIPA, razão pela qual o laudo de fls. 19/21 do arquivo eletrônico em PDF, fl. 26, por esta última emitido - individualizado para o autor, por sinal -, é capaz de atestar com segurança a exposição nociva ao agente ruído. Todos os locais para área de obras deram ruídos superiores a 80 dB, aliás. Deve ser considerado especial. Quanto ao período de 01/04/1999 a 31/12/2003, o autor trabalhou como agente de estocagem/ aprovisionador no setor de ALMOXARIFADO (fl. 58 do arquivo eletrônico em PDF, fl. 26), estando exposto a ruídos superiores a 80 dB. Ocorre que tal tempo corresponde a período em que a especialidade deveria ser superior a 90 dB ou 85 dB, conforme anterior ou posterior a 18/11/2003, e o laudo (fls. 59/60 do arquivo eletrônico em PDF, fl. 26), bem como o discriminativo de medições (fl. 61 do arquivo eletrônico em PDF, fl. 26), demonstram que o almoxarifado - diferente de outros setores - o expunha a ruídos intervalados que chegavam a 92 dB em pico, mas essencialmente eram menores que 90dB ou 85 dB. Há singela menção a 80-92 dB. Ainda mais que isso, o laudo técnico não especifica a metodologia que baseou estas medições, não permitindo assumir uma tal média. Deve ser considerado comum. Para o período de 01/01/2004 a 01/10/2004, também trabalhado na COSIPA, da mesma forma o autor

trabalhou como provisionador no setor de estocagem. O PPP de fls. 62/63 do arquivo eletrônico em PDF, fl. 26, replicando o mesmo laudo acima citado (que, por sinal, menciona ser habitual e permanente a exposição), faz alusão a ruído máximo de 92 dB e ruído mínimo de 80 dB. Ora, não há qualquer indicação de valores medianos, nem ao menos uma indicação segura de que a exposição superaria em média o patamar de 85 dB, razão por que não se pode tomar como certa a especialidade. Deve ser considerado comum. Convém pontuar que a parte autora postula ainda a conversão de tempo comum em tempo especial. Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do reductor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o reductor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Considerando-se que apenas de tempo especial já reconhecido pelo INSS a parte autora possui mais de 36 meses, o pedido de conversão do tempo comum em especial é de ser acatado. Assim sendo, de tempo especial a parte autora terá, à luz dos critérios desta sentença e considerando especiais os tempos

que administrativamente o foram - v. docs. em anexo -, apenas o montante de 21 anos, 4 meses e três dias, já que só são conversíveis de tempo comum para especial os períodos anteriores à 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95). Atividades profissionais Red. Período Ativ Esp. Comum conv admissão saída a m d a m d Considerados adm 16/05/1980 13/12/1982 2 6 28 - - - Considerados adm 04/05/1983 28/11/1985 2 6 25 - - - Considerados adm 02/12/1985 30/06/1995 9 6 29 - - - Considerados adm 01/07/1997 31/03/1999 1 9 - - - Considerados adm 01/07/1995 30/06/1997 2 - - - - Especial sentença 01/04/1976 18/08/1976 - 4 18 - - - Especial sentença 01/04/1977 05/08/1977 - 4 5 - - - Especial sentença 03/09/1976 23/10/1976 - 1 21 - - - Especial sentença 01/12/1976 10/12/1976 - - 10 - - - Especial sentença 05/12/1979 22/04/1980 - 4 18 - - - Comum conv. x 01/12/1973 22/09/1975 - - - 1 9 22 Comum conv. x 01/07/1978 30/11/1978 - - - 5 - Soma: 16 40 154 1 14 22 Correspondente ao número de dias: 7.114 569 Especial 19 9 4 Comum conv. 0,71 1 6 29 Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 21 4 3 Pode-se observar, contudo, que a parte autora fez pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Ora, o tempo total apurado para a concessão do benefício foi de 35 anos, 4 meses e 20 dias, tal como se vê de consulta ao sistema PLENUS:NB 1127539350 ADEMIR SANTOS FERREIRA Situação: Ativo OL Concessor : 21.033.701 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.374,52OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 1.374,52OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... : OL Executor : 21.033.701 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutenção : 21.033.020 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.497,26Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 2790893000222 DAT: DIP: 11/10/2004Índice Reaj. Teto: DER: 11/10/2004 DDB: 01/06/2005Grupo Contribuição: 36 DRD: 11/10/2004 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 11/10/2004 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Serviço : 35A 4M 20D DPE: A M D DPL: A M DConsiderando-se os tempos especiais que nesta sentença foram reconhecidos, então haveria um tal acréscimo de 6 meses e 5 dias, já considerada a conversão com fator de 40% , levando o tempo de serviço total, para a revisão postulada, ao montante de 35 anos, 10 meses e 25 dias: Atividades profissionais Atividade comum Atividade especial a m d a m d Especial sentença x 01/04/1976 18/08/1976 - - - - 4 18 Especial sentença x 01/04/1977 05/08/1977 - - - - 4 5 Especial sentença x 03/09/1976 23/10/1976 - - - - 1 21 Especial sentença x 01/12/1976 10/12/1976 - - - - 10 Especial sentença x 05/12/1979 22/04/1980 - - - - 4 18 Soma: - - - - 13 72 Correspondente ao número de dias: 0 185 Comum 0 0 0 Especial 0,40 0 6 5 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 0 6 5 SOMA: 35 A 4 M 20 D+ 0 A 6 M 5 D

35 A 10 M 25 D A demanda é de se julgar parcialmente procedente, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que efetue a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1127539350, com todos os reflexos do acréscimo de tempo de serviço, inclusive sobre o fator previdenciário, promovido pela consideração dos intervalos de 01/04/1976 a 18/08/1976, 03/09/1976 a 23/10/1976, 01/12/1976 a 10/12/1976, 01/04/1977 a 05/08/1977 e 05/12/1979 a 22/04/1980, com o aumento de 40% decorrente de sua conversão em tempo comum, além de outros administrativamente considerados, para totalizar o montante de 35 anos, 10 meses e 25 dias. A partir de tal revisão, com o trânsito em julgado condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber de acordo com esta decisão, desde o termo a quo fixado pela prescrição quinquenal parametrizada pelo ajuizamento até a data da efetiva revisão/implantação administrativa. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, compensados estes (art. 21 do CPC). Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ADEMIR SANTOS FERREIRA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Mantida a do NB 42/1127539350 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial ora reconhecido 01/04/1976 a 18/08/1976, 03/09/1976 a 23/10/1976, 01/12/1976 a 10/12/1976, 01/04/1977 a 05/08/1977 e 05/12/1979 a 22/04/1980 Tempo comum convertido em especial (Redutor de 0,71) Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIME-SE.Santos, \_\_\_\_ de abril de 2015.

**0005230-34.2014.403.6104** - LEONARDO GERMANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 97/142: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005601-95.2014.403.6104** - SANDRA MARIA MOURA LEITE(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006069-59.2014.403.6104** - TAMIRES DE ARAUJO SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
SENTENÇA TIPO AREGISTRO nº \_\_\_\_\_/2015AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOTAMIRES DE CARVALHO SANTOSCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, o recálculo das prestações, devendo serem calculadas através do método de equivalência em Juros Simples. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fls. 33). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Indeferido o pedido de realização de prova pericial, interpôs a autora agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos nos quais a amortização dos juros contratuais seja feita pelos sistemas crescente e constante (SACRE e SAC), ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, correto o indeferimento da prova pericial requerida pela autora: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 00060409020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 148 ..FONTE PUBLICACAO:.) A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário

simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTEA parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 27 de agosto de 2013 (fl. 39), e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância, foi estimada em R\$ 2.899,06 (fl. 19), tendo a mutuária comprovado renda no valor de R\$ 14.175,00. A planilha de evolução do financiamento de fls. 71/73 demonstra que a autora pagou apenas a primeira parcela do financiamento e que as prestações posteriores sofreram significativa redução, encontrando-se no valor de R\$ 2.856,62 em outubro de 2014. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constante do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não há amortização negativa - o saldo devedor progressivamente sofreu amortização, estando no valor de R\$ 289.646,31 em outubro de 2014. No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros foram reduzidos ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Santos, \_\_\_\_\_ de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0006101-64.2014.403.6104** - CARLOS JOSE LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006255-82.2014.403.6104** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem para retificando o r. despacho de fl. 239, fazer constar, onde se lê recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, leia-se: recurso de apelação interposto pela CEF no duplo efeito. Int.

**0006356-22.2014.403.6104** - JULIVA SOUZA MACIEL - ME X M D DA SILVA BARBOSA GUARUJA - ME X W L BARBOSA GUARUJA - ME X ALVES & SOUZA LTDA - ME X MARIA APARECIDA DE CAMARGO GUARUJA - ME X V L DE SOUZA LANCHES - ME X M RODRIGUES PEREIRA GUARUJA - ME X LOURIVAL DELFINO GUARUJA - ME X MANOEL FELIPE DE SOUZA FILHO X JOSE BALBINO DA CONCEICAO GUARUJA - ME X M S DE OLIVEIRA QUIOSQUE - ME X JOAO BAPTISTA PESSOA P JUNIOR - ME X ESDRAZ QUEIROZ DE SOUZA JUNIOR X WELLINGTON BORBA RODRIGUES - ME X ELIZABETH CARDOSO DE MOURA QUIOSQUE - ME X SILMARA CASSINI - ME X DULCE S SOUZA - ME X TESECO SAITO ABADÉ GUARUJA - ME X SUZETE DE SOUZA SILVA - ME X FERNANDO BARBOSA DA SILVA GUARUJA - ME X A C DE SOUZA LANCHES - ME X MAURO CESAR BERNARDINO DA SILVA - ME X MARIVALDO ROMUALDO BONFIM GUARUJA - ME(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA

Vistos, Fls. 796/798 e documentos: Ciência aos corréus. Fls. 825/829: A teor da r. decisão proferida em sede de Agravo Regimental, que determinou a suspensão da demolição dos quiosques instalados na Praia da Enseada, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Fls. 833/837: Defiro, porquanto as medidas pleiteadas decorrem dos efeitos de referido recurso. Assim sendo, asseguro a recolocação de cobertura, ainda que provisória, e a continuidade das atividades comerciais do quiosque Aquarium. No mais, aguarde-se audiência designada nos autos dos Embargos à Execução. Int.

**0006433-31.2014.403.6104** - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007299-39.2014.403.6104** - CASSIMIRO ALVES PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007540-13.2014.403.6104** - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007654-49.2014.403.6104** - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0008285-90.2014.403.6104** - JUSSARA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se as contestações de fls. 71/114, devolvendo-as ao seu subscritor, em razão da fase em que se encontra o processo. Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual oferta de recurso. Int.

**0008353-40.2014.403.6104** - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 70/90, entregando-a a seu subscritor, em razão da fase em que se encontra o processo. Aguarde-se o decurso do prazo legal para oferta de eventual recurso. Int.

**0008354-25.2014.403.6104** - RENATO POUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 71/93, entregando-a a seu subscritor, em razão da fase em que se encontra o processo. Aguarde-se o decurso do prazo legal para oferta de eventual recurso. Int.

**0008401-96.2014.403.6104** - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO(SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial de fls. 188/199. Int.

**0008561-24.2014.403.6104** - RUBENS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008973-52.2014.403.6104** - ROMEU GALDINO DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme preconizado pelo art. 436 do CPC, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, entendo desnecessária, a designação de nova perícia. Arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0008975-22.2014.403.6104** - JOSELICE CAMPOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que não consta que o processo tenha sido retirado em carga para o Sr. Perito, diga a autora se realizada a perícia designada para o dia 10 próximo passado. Int.

**0009019-41.2014.403.6104** - JUNE ETHNE CORDEIRO MOREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial por entender desnecessária a perícia contábil para o deslinde da ação. Defiro, entretanto, o requerido pelo INSS à fl. 112, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento de correio eletrônico à Agência da Previdência em Santos, solicitando o encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício n. 158.804.374-3. Int. e cumpra-se.

**0009488-87.2014.403.6104** - ADEILSON AVELINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo retido de fls. 142/151, anotando-se. Manifeste-se o agravado. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009595-34.2014.403.6104** - CIRLANIO DE CASTRO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001420-08.2014.403.6183** - JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Int.

**0003844-23.2014.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Int.

**0007982-33.2014.403.6183** - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000877-14.2015.403.6104** - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000916-11.2015.403.6104** - JOSE BENTO BATISTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001287-72.2015.403.6104** - NARCISO RABELO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001502-48.2015.403.6104** - WILSON ROBERTO NASSAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0001927-75.2015.403.6104** - DANIELLE PEREIRA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001948-51.2015.403.6104** - MARLENE AUGUSTO ALONSO(SP141268 - RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença, MARLENE AUGUSTO ALONSO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fls. 30, determinou-se: (...) Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos e as diferenças pretendidas, nos termos do artigo 260 do CPC (...). Não obstante intimado, o autor não cumpriu o determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2015.

**0002392-84.2015.403.6104** - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 151: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar a União Federal em substituição ao Ministério da Fazenda. Cumprida a determinação supra, atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0002413-60.2015.403.6104** - ORLANDO ANTUNES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002823-21.2015.403.6104** - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de período considerado especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito

alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se e cite-se o INSS. Int.

**0002825-88.2015.403.6104** - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) RODRIGO DURANTE SOARES, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fls. 09/10). O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito. Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me imediatamente conclusos os autos para designação de data e hora para a perícia. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Cite-se. Int. Santos, 16 de abril de 2015.

**0002865-70.2015.403.6104** - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, anotando-se a baixa. Int.

**0002878-69.2015.403.6104** - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

**0002899-45.2015.403.6104** - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006343-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO

GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Com o propósito de viabilizar a composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 10 de Junho de 2015, às 14 horas. Para tanto, intimem-se as partes e o terceiro interessado. Faculto aos litigantes que se façam acompanhar de seus respectivos órgãos técnicos, devendo este Juízo ser informado, até três dias antes do ato, aqueles que efetivamente comparecerão. Comunique-se por meio eletrônico o teor deste despacho ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006629-98.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012768-03.2013.403.6104) CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impugnado, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011124-59.2012.403.6104** - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009202-46.2013.403.6104** - FABIA FERREIRA DE LIMA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS E SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decisão:Baixo os autos em Secretaria.Não obstante todo o processado, verifico que a presente ação foi distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 00092024620134036104 (em apenso), ajuizada perante esta 4ª Vara Federal, na qual a autora almejava a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e eventual leilão. Em se tratando de ação cautelar preparatória, deve-se aguardar a propositura da ação principal, momento em que se poderia avaliar se o valor atribuído à causa observou as disposições do Código de Processo Civil que tratam sobre o assunto, para somente após, em sendo apurado o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais (cf. CC 2005.01.00.022187-5 e CC 00407449620054010000, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 03/06/2005 e 31/03/2006, respectivamente).Entretanto, a ação principal tem por objeto a declaração de inexigibilidade de cobrança de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 24.178,91 (vinte e quatro mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos).Considerando, assim, o valor atribuído à ação principal (fls. 12), conclui-se pela incompetência desta Vara para o seu julgamento.Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.Desse modo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, tendo em vista que a autora tem domicílio no Município de Mongaguá/SP.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar em apenso.Intime-se.Santos, 22 de abril de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203325-84.1989.403.6104 (89.0203325-2)** - LUZIA PERES (ESPOLIO)(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E Proc. SONIA MARCIA HASE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS(SP062749 - ODILMA APARECIDA SALES E Proc. DRA DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. DRA.ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E Proc. DR.CARLOS NORBERTO GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADOGACIA GERAL DA UNIAO.) X LUZIA PERES (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Tratando-se de processo findo, com sentença de execução transitada em julgado, resta prejudicado o pedido de fls. 497/509. Int. e tornem ao arquivo.

**0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2)** - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)  
Intime-se a Procuradoria do Estado de São Paulo a providenciar a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido, observando-se o seu prazo de validade. Int.

**0005900-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005900-5)** - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 285/286: Digam os autores se o depósito judicial efetuado satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao levantamento. Int.

**0009894-16.2011.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES  
Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011642-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)  
Fls. 165/166: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para designação de nova audiência. Int.

**0004616-29.2014.403.6104** - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Fls. 218/226: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7428**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006768-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006768-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICOLINO BOZZELLA(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Nicolino Bozella para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do parcelamento do débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes autos.Com a informação, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Publique-se.

**0003918-38.2005.403.6104 (2005.61.04.003918-2)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 483 pelo acusado Gildo Fernandes. Intime-se a defesa do acusado para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP).Apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, considerando que, em relação aos acusados Manoel Francisco dos Santos e José Carlos dos Santos, o feito encontra-se suspenso, nos termos dos artigos 89 da Lei n. 9099/95 e artigo 366 CPP, respectivamente, conforme decisão de fl. 383/vº, determino que se proceda à Serventia o desmembramento dos autos no que tange a estes acusados.Providencie-se cópia integral dos autos, que deverá ser encaminhada à SUDP para distribuição a esta Vara.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0010610-53.2005.403.6104 (2005.61.04.010610-9)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI SOARES DA CRUZ X JANDIR RODRIGUES(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos solicitando informar a este Juízo o valor estimado dos tributos federais que seriam devidos em caso de importação regular das mercadorias constantes do termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 24/28 do Apenso I, instruindo-se o ofício com cópias.Com a vinda de resposta, dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos para análise de resposta à acusação.(Ciência à defesa do ofício 117/2015 da Alfândega do Porto de Santos)

**0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATILA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção.Petição de fls. 690/691. Considerando o cancelamento da audiência designada para 10 de março de 2015, esclareça a defesa do acusado Marcelo Rodrigues Capociama Baladi Martins se ainda pretende a substituição da testemunha Valney Ribeiro dos Santos.Quanto à citada inversão processual, nada a deliberar tendo em vista a decisão de fl. 683.Publique-se.

XX  
XXXXXXXXXXXXXXXXX\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Ofício de fl. 701. Considerando a manifestação de fl. 704 vº, defiro a solicitação da Receita Federal.Autorizo a extração de cópias do presente feito, bem como sua utilização no processo administrativo n. 16302.000047/2012-51.Retire-se o sigilo decretado nestes autos.Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do feito, comunicando a Receita Federal no endereço eletrônico informado à fl. 700, solicitando, ainda a retirada das cópias por parte de referido órgão.Após, publique-se esta, juntamente com a decisão de fl. 698, dando-se ciência ao MPF.

**0007617-27.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Vistos.Indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Maria Ângela Gonzalez, arrolada por Fernando Gil Gaze, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Ademais, o tratado de assistência mútua penal firmado pela República Federativa do Brasil com a República Italiana (Decreto nº 862/1993), não prevê o cumprimento do pedido de diligências requeridas pela defesa quando se trata de testemunhas residentes em seus territórios.Outrossim, os fundamentos expostos na manifestação de fls. 500/501 podem ser dirimidos por declarações escritas, bem como por documentos a serem apresentados a critério da parte, ressaltando-se, inclusive, que nos crimes contra a ordem tributária a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação.Posto isto, defiro o prazo de 60 dias para que a defesa constituída do acusado Fernando Gil Gaze providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente na Itália, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para a sua oitiva na audiência designada para 24 de junho de 2015, às 14 horas.No mais, defiro a substituição das testemunhas Miguel Carlos Barone e Plínio Della Rosa, conforme requerido à fl. 490.Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro a inquirição da testemunha Maria Gonzalez Rodriguez, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias.Em relação à testemunha Alexandre Fernandes Andrade, deverá comparecer, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 24 de junho de 2015, às 14 horas, nos termos da decisão de fl.

490.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005747-39.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Carlos Bodra Karpavicius, Suaélio Martins Leda e Rafael Lima da Silva para apresentarem contrarrazões de apelação.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0007199-84.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO ) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Carlos Roberto da Paixão Ferreira e Anderson Lacerda Pereira para apresentarem contrarrazões de apelação.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhes de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto aos advogados de defesa destes acusados que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Publique-se.

## **Expediente Nº 7430**

### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0004432-73.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) X ALEX COSTA SILVA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP271960 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X ARTUR LUIS PERRI X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X OLICIA BARBOSA DE LIMA X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA X PYERA LEMOS DE

OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAES(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIANO SANTANA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X DANIELA SARAIVA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X CAYTO CORREA E CORREA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Vistos. Através do pedido encartado às fls. 731/734, PYERA LEMOS DE OLIVEIRA pugna pela revogação de sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:- a acusação que pesa contra si está baseada unicamente em um contato telefônico realizado aos 02.09.2013, cujo conteúdo não tem qualquer ligação com os fatos apurados nestes autos;- que reúne os mesmos requisitos ostentados pelos acusados TAIANE CRUZ MEDEIROS, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, ARTUR LUIS PERRI e MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, réus na ação penal nº 0009223-85.2014.403.6104, relativa aos mesmos fatos, para a concessão de liberdade provisória; e- tem residência fixa e meios próprios de sobrevivência, bem como não registra antecedentes, ressaltando que recentemente deu a luz a uma criança, apresentando a respectiva certidão de nascimento (fl. 735). Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, ressaltando que esta permanece necessária para acautelar a ordem pública, face à necessidade de evitar a reiteração delitiva, salientando que a postulante não trouxe qualquer elemento novo que afaste a imprescindibilidade de manutenção de sua custódia cautelar (fls. 737/738). É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a postulante encontra-se presa preventivamente em razão da presença de veementes indícios de participação em organização criminosa dedicada à prática de delitos para obtenção de lucros indevidos mediante desvios e clonagens de cartões e documentos bancários, utilizados em esquemas fraudulentos, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, e de outras instituições financeiras e clientes. Em razão desses fatos, a requerente foi denunciada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0000669-30.2015.403.6104 como incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e no art. 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, cuja denúncia foi recebida por este Juízo em 06.02.2015, encontrando-se o feito aguardando a citação da acusada. Como bem demonstrou o i. membro do Ministério Público Federal, nesta oportunidade, a requerente não apresentou qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, devendo todos os argumentos expostos em seu pedido ser objeto de dilação probatória nos autos da respectiva ação penal para, somente ao final da instrução lá realizada, possa este Juízo melhor aquilatar sobre a situação específica da requerente. Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido por PYERA LEMOS DE OLIVEIRA não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública e econômica, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Registro que, ao contrário do alegado, a situação processual da requerente é diferente da dos acusados acima mencionados, uma vez que no caso deles a instrução já se encerrou e restou demonstrado o afastamento dos riscos de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Ressalto, por fim, que o fato de a postulante eventualmente ostentar condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014) Ademais, embora alegadas, não houve qualquer comprovação de que a requerente possui residência fixa e se dedica a atividades lícitas. Pelo exposto, fica indeferido o pedido formulado por PYERA LEMOS DE OLIVEIRA. Dê-se ciência. Santos-SP, 07 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4549**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003185-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003185-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO ALVES(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)**

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0003185-40.2003.403.6105 Autor: Ministério Público Federal Réu: JOSÉ MAURO ALVES Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ MAURO ALVES, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no artigo 293, 1º, I, do Código Penal, por 69 (sessenta e nove) vezes em concurso material com o crime previsto no artigo 171 do Código Penal, por 69 (sessenta e nove) vezes c/c o disposto no artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado JOSÉ MAURO ALVES, nos períodos de 02/1999 a 04/2000, na qualidade de proprietário e administrador da comissária aduaneira REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA, procedeu à falsificação de 69 (sessenta e nove) GAREs (Guias de Receita Estadual) com as quais instruiu diversas Declarações de Importação, fazendo uso das mesmas perante a Alfândega do Porto de Santos, obtendo vantagem ilícita com a liberação das respectivas mercadorias importadas, em prejuízo da FAZENDA ESTADUAL e dos proprietários da empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIV. SIST. ELÉTRICOS (CNPJ N.º 57.010.662/0015-65). Narra ainda a peça acusatória, que a empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS encaminhou o numerário relativo à quitação dos tributos à empresa REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA, sendo que tal numerário nunca chegou aos cofres públicos, tendo sido apropriados pelo acusado. Denúncia recebida aos 7/12/2006, às fls. 1.210/1.211. Sentença proferida em 06/02/2015 (fls. 1500/1521), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, CONDENANDO JOSÉ MAURO ALVES, à pena privativa de liberdade de 08(OITO) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa de 61 (SESSENTA E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, com atualização monetária na execução. O decisum transitou em julgado para a acusação em 03/03/2015 (fls. 1525). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. Observo, prima facie, que no caso de concurso de crimes, para o cálculo da prescrição deverá ser considerada a pena separadamente, em razão de cada um dos crimes e não da totalidade das penas impostas, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Ademais, a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art.

109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no art. 293, I, do Código Penal foi fixada a pena de 03 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO; para o crime previsto no art. 168, 1º, III, do Código Penal, foi fixada a pena de 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO para o corréu JOSÉ MAURO ALVES.I - FALSIFICAÇÃO DE PAPEIS PÚBLICOS (Art. 293, I, do Código Penal):Desconsiderando o acréscimo 2/3 decorrente da continuação, temos a pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão ao réu.Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu para o crime previsto no art. 293, I, do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (07/12/2006) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (11/02/2015) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. II - APROPRIAÇÃO INDEBITA (Art. 168, 1º, III, do Código Penal)Desconsiderando o acréscimo 2/3 decorrente da continuação, temos a pena fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão ao réu.Assim, igualmente, evidencia-se, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (07/12/2006) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (11/02/2015) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ MAURO ALVES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.Santos, 27 de março de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0003875-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E GO029550 - CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO E GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)**

Autos nº 0003875-91.2011.403.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 227: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha ROMILSON SANTOS DE SOUZA FILHO, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Adite-se a carta precatória nº 146/2015, via correio eletrônico, para intimar a acusada SAMIA MICHAL ZAKZAK das audiências designadas para o dia 21/08/2015, às 14:30, 15:30 e 16:30, todas realizadas pelo sistema de videoconferência, presididas por este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos. Santos, 05 de maio de 2015. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3010**

### **MONITORIA**

**0006401-98.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000028-12.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA MOREIRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000636-10.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA MANSINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000963-52.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MORENO BISPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003097-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003097-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o embargado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0001483-80.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-35.2013.403.6114) FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FELIPE PEREIRA, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, em preliminar, de nulidade da execução por não se prestar o contrato como título executivo extrajudicial. E, no mérito, afirma a existência de excesso na cobrança do quanto devido em razão do contrato e do percentual de 20% (vinte por cento) de honorários sobre o valor atualizado da dívida, em caso de condenação. Juntou documentos.Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a correta apuração dos seus cálculos de liquidação ao Contrato de Financiamento de Materiais de Construção à Pessoa Física - modalidade CONSTRUCARD.Em audiência de tentativa de conciliação esteve ausente o Embargante, contudo formulou a CEF proposta de acordo (fls. 93/94).Intimado acerca da proposta (fls. 90 e 106), o Autor requereu o prazo de 30 (trintas) dias para manifestação, conforme motivou às fls. 108/116, contudo quedou-se emudecido (fls. 117).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, afasto o argumento lançado pela parte embargada, para a rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial.A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico, ainda nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.Contudo, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o

valor exigido, o que não ocorreu nos autos. Quanto à forma do negócio entabulado, ao qual argumenta o Embargante que seria Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física, e não título executivo extrajudicial, referida alegação tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida. E, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. O cerne da questão a ser dirimida é saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial. Nesse traço, cabe verificar se a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade. Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado. Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, e ser esta independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício. É o que se verifica nesta lide. Dessume-se da análise dos autos que existe, de fato, uma relação contratual firmada entre o Embargante e o banco, na qual o primeiro obteve valor, em crédito, no escopo de promover a compra de materiais de construção. Ora, ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter o Embargante formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física, utilizando-se de cartão de crédito CONSTRUCARD CAIXA e crédito bancário posto a sua disposição para uso exclusivamente na aquisição de materiais de construção (cf. cláusula primeira - fls. 09). Assim, afastado, já de início, a afirmação do Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. (...) 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (extratei e grifei) Ademais, ao largo da discussão se os contratos chamados CONSTRUCARD - firmados originalmente entre as partes - carecem de liquidez e certeza, por conter as características de contratos de abertura de crédito rotativo, verifica-se nos autos que foram celebrados, também, os denominados Termos de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 16/18 e 29/32), que embasam a presente execução e estabelecem, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelo devedor, subscritos por duas testemunhas, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585, II, do CPC. II, entretanto, se ainda consideradas as notas promissórias juntadas (fls. 20/21 e 33/34) que fazem exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento. Assim, o entendimento deste Juízo Federal é que o título em questão possui os requisitos necessários a justificar/fundamentar este executivo judicial (certeza, liquidez e exigibilidade), conforme os precedentes jurisdicionais: AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem

pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::125.) (grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO. - Ação de execução fundada em título extrajudicial extinta, por entender o Juízo a quo inexistente título líquido e certo a fundamentar o pedido. - A nota promissória apresentada pela Exeçüente, revestida dos seus requisitos formais (art. 75 da Lei Uniforme) é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução fundada em título executivo extrajudicial.(AC 200551010147982, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/01/2007 - Página::217.) (grifei)E, ainda que se comprovasse a alegada nulidade do título executivo, está não seria suficiente à presunção (ainda que relativa) de nulidade, ou inexistência, do negócio jurídico entre as partes.Dessa forma, resta afastada a nulidade da execução, à simples pretensão de eximir-se da obrigação ao lanço de construções jurídicas formais, no escopo de ver sucumbir direito creditício plenamente verificável de fato, e em seus exatos contornos.Sob o aspecto do negócio em si, como expressão da vontade em contratar, colhe-se dos instrumentos de contrato existentes nos autos (fls. 09/15 e 22/28) que a CEF firmou com o Embargante financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel deste, com valores e forma de amortização ali expressos.Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Embargante efetuou compras no período de maio/2012 a dezembro/2012 (fls. 39 e 40).A título de amortização, ocorreram débitos das prestações de maio a julho de 2012, a partir de então verificando-se a inadimplência (fls. 39 e 40).No mais, o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito.Todavia, reconhece a existência da dívida, informando que não consegue adimplir com as obrigações pactuadas, tem envidado imensos esforços no sentido de negociar alternativas de pagamento, seja com amortização de saldo ou ampliação de prazo de pagamento (fls. 07)Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na Cláusula Décima-Segunda dos contratos que as amortizações se dariam em conta-corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos.Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Embargante, o qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.Nenhuma multa está sendo cobrada, nada cabendo considerar a respeito (fls. 04 dos autos de execução).O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima-Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado porém rompido pelo próprio Embargante.A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução, a referendar toda a sistemática da cobrança.Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.Por fim, depreendo que os honorários advocatícios convencionados na Cláusula Décima-Sétima (para o caso de inadimplência contratual, cuja questão se resolva por procedimento judicial), não se apresentam excessivos, já que estão fixados dentro dos limites legais, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, do qual aqui me acautelo como parâmetro ao entendimento.Assim, também sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.Neste esteio, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Ressalto, à vista da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 93/94, sobre a qual deixou o Embargante de se manifestar, que remanescendo eventual interesse em parcelamento do débito por parte do executado, este poderá ser tratado diretamente com a CEF, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC.Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**000083-60.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-64.2013.403.6114) ROGERIO NATAL MATHEUS(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4)** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 118, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0002804-53.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO VIEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002261-16.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003096-04.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRAY ILUMINACAO LTDA - ME X DIONISIA ALVES DE MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005168-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005168-7)** - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Acolho os cálculos do Contador de fls. 179. Expeça-se alvará de levantamento a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO FEDERAL.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0001961-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001961-3)** - KATRINE LIMA COSTA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000668-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000668-4)** - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 228.Int.

**0002293-21.2014.403.6114** - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto no despacho, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 94.Int.

**0005598-13.2014.403.6114** - MAURICIO CAMILO DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO CAMILO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando ordem a fim de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego. Alega que foi demitido sem justa causa em 20/01/2014 com data do aviso prévio, o qual foi dispensado de cumprir, para 18/03/2014. Neste ínterim, devido a uma cirurgia, em 12/02/2014 foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 25/03/2014. Requereu, então, o seguro-desemprego, sendo-lhe indeferido diante da vedação legal de cumulação dos dois benefícios. Discorda da decisão, sob alegação de que a rescisão do contrato de trabalho somente poderia ocorrer após a cessação do auxílio-doença. A decisão da fl. 28 indeferiu o pedido de liminar. A impetrada apresenta informações às fls. 35/42, na qual esclarece que o impetrante ingressou com recurso administrativo diante da recusa no pagamento e este foi encaminhado ao setor responsável para análise. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos documentos anexados aos autos que o impetrante manteve vínculo empregatício até 18/03/2014, quando foi dispensado sem justa causa (fls. 14, 18/20). Esteve em gozo de auxílio-doença de 12/02/2014 a 25/03/2014. Em 10/06/2014, requereu o pagamento de seguro desemprego, o qual foi indeferido ante a alegação de cumulação com benefício previdenciário. Entende o requerente que faz jus ao pagamento do seguro, pois o requereu após a cessação do auxílio-doença até então recebido. Com razão o impetrante. O seguro desemprego é o amparo temporário pago ao trabalhador dispensado sem justa causa, dentre outras hipóteses legais, pelo período de três a cinco meses, conforme a duração do vínculo empregatício até então mantido. O requerimento deve ser apresentado até 120 dias da dispensa, sendo seu valor apurado conforme o último salário recebido. Não é permitida sua cumulação com outro benefício da Previdência Social de prestação continuada, à exceção do auxílio-acidente ou da pensão por morte, conforme a letra do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7998/90. Conforme acima referido, o impetrante, após a demissão e no período em que cumpria aviso prévio, passou a receber o auxílio-doença, apenas apresentando o requerimento após a cessação do benefício previdenciário e dentro dos 120 dias, conforme determina a Resolução 467/2005 do CODEFAT. Dada a vedação legal de cumulação do seguro-desemprego com o auxílio-doença, o termo inicial do prazo para se pleitear o seguro-desemprego é a data da cessação do auxílio-doença, momento em que o impetrante encontra-se em situação de desamparo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO MONOCRÁTICA ADMITIDA. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 3º, III, DA LEI 7.998/90. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE À DEMISSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - Cabível, no caso, a utilização da decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, regra elaborada para descongestionar os tribunais, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - A autora, imediatamente após a rescisão de seu contrato de trabalho, teve deferido o benefício de auxílio-doença, entre 22/8/2006 e 22/10/2006. A rescisão do contrato de trabalho deu-se em 02/8/2006, em dispensa sem justa causa. O prazo para o requerimento do seguro-desemprego somente se dá com a cessação do auxílio-doença. - A vedação do recebimento cumulativo de auxílio-doença e seguro-desemprego, prevista no artigo 3º, III, da Lei nº 7.998/90, não autoriza concluir que a percepção do primeiro afasta o direito ao segundo, notadamente porque a autora somente se reabilitou a autora para o trabalho após a cessação do benefício por incapacidade. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (APELREEX 00014870920074036121, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Considerando, ainda, a data de cessação do benefício em 25/03/2014 e que este ocorreu apenas 7 (sete) dias após a sua dispensa (18/03/2014), faz jus o impetrante ao recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada que libere para pagamento imediato as 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0006046-83.2014.403.6114** - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o

relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão da cobrança dos valores devidos foi devidamente analisada na sentença e o processo julgado segundo o entendimento ali exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0006296-19.2014.403.6114 - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA (SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Note-se que o Mandado de Segurança presta-se a fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular, no desenvolvimento de função pública que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas data (art. 5º, LXIX, da CF). Por isso, à guisa de farta jurisprudência do C. STJ e ao enunciado da Súmula 411, não vislumbro a ocorrência do vício aludido, uma vez que a própria Embargante informa a existência de portaria administrativa recomendando a aplicação de correção monetária, nos termos em que pretende. E, uma vez que a questão posta foi devidamente enfrentada na fundamentação e resolvida na sentença, deve a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0000039-41.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA (RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 186/189. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Quanto à Medida Provisória nº 664/2014, que alterou a legislação previdenciária no tocante ao auxílio doença, trata-se de fato novo, que deverá ser objeto de ação própria. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0000517-49.2015.403.6114 - SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, já foram arrecadados recursos suficientes desde 2007. Emenda à inicial às fls. 29/33. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 29/33 como emenda à inicial. Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadró as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.(AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para retificar o polo passivo. Intime-se.

**0001917-98.2015.403.6114** - SANDRO ALVES DIAMANTINO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, o restabelecimento da natureza do benefício para acidentário até que sejam observadas todas as esferas administrativas. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). Na espécie, descuidou-se o impetrante de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, comprovando suas alegações. Pelo contrário, de acordo com o documento de fls. 45, o impetrante foi informado da alteração da espécie do benefício, bem como da possibilidade de interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0002052-13.2015.403.6114** - PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de restituição PA 13819.720675/2014-18. Aduz, em síntese, que protocolou o pedido há 1 (ano) ano sem apreciação até o momento. Sustenta ofensa ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da Lei nº 11.457/2009, bem como aos princípios da eficiência e razoabilidade. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, observo que a Impetrante protocolou o Pedido de Restituição em 17/03/2014 (fl. 39). Assim, transcorreu mais de um ano sem que tenha sido decidido, estando sem movimentação desde 25/03/2014 (fl. 37). Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora, em sede de liminar, que processe e decida o pedido de restituição da Impetrante PA 13819.720675/2014-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002135-29.2015.403.6114** - APPARATOS INDUSTRIA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE BRIN(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APPARATOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE BRINDES EIRELLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato que a excluiu do Simples Nacional, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar sanções administrativas até decisão final. Relata que foi excluída do Simples Nacional, em 18/02/2015, com fundamento no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, em face da existência de débito previdenciário junto a Receita Federal do Brasil. Afirma que referido débito encontra-se quitado desde 27/01/2015. Apresentou impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, o qual se encontra pendente de análise. Juntou documentos. A

análise do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram acostadas às fls. 33/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Encontram-se presentes os requisitos para concessão da liminar. O Fisco negou-lhe enquadramento no SIMPLES por haver pendência tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente à DASN-MULTA ATRASO/FALTA. Constatado que o débito em questão encontra-se quitado, conforme faz prova o DARF acostado às fls. 11/12, bem como pela informação da própria autoridade coatora. Assim, há presença do *fumus boni iuris*, uma vez que não há inadimplência do contribuinte, bem como o *periculum in mora*, posto que necessita a impetrante de ser enquadrada no SIMPLES para que desenvolva da melhor forma sua atividade empresarial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender os efeitos do Ato que excluiu a impetrante do Simples Nacional, bem como para que a impetrada se abstenha de praticar sanções administrativas até final decisão destes autos, desde que conste como único débito ativo a dívida em questão. Dê-se vista ao MPF para parecer. Int. Cumpra-se.

**0002187-25.2015.403.6114** - MINI MERCADO TGS LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, forneça o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a peça exordial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0002207-16.2015.403.6114** - CREUSA PEREIRA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CREUSA PEREIRA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que seja computado em seu tempo de contribuição o período que esteve em gozo dos benefícios por incapacidade de nº 91/115.103.149-3 de 07/10/1999 a 02/09/2004 e 92/136.125.203-8 de 03/09/2004 a 21/10/2013, concedendo, ao final, a aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo feito em 08/10/2014. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Verifico que há propositura de demanda anterior de nº 0003802-84.2014.403.6114, desta 1ª Vara Federal, remetida ao E. TRF da 3ª Região em 12/03/2015, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, conforme cópias de fls. 70/75. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

**0002246-13.2015.403.6114** - VICA COMUNICACAO LTDA - ME(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora proceda a análise acerca do Pedido de Ressarcimento protocolado sob nº 13819.721571/2014-12, no prazo de 60 (sessenta) dias. Aduz, em síntese, que formulou Pedido de Ressarcimento em 09/06/2014 sem conclusão até a presente data. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o

inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos o Pedido de Ressarcimento de nº 13819.721571/2014-12, formulado em 09/06/2014. Observo, assim, que ainda não transcorreram os 360 dias, todavia, considerando a iminência do decurso do prazo nos próximos 60 dias, entendo que a liminar deve ser concedida preventivamente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade coatora processe e decida o pedido de restituição da Impetrante de nº 13819.721571/2014-12, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002263-49.2015.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja processado regularmente seu Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), determinando à autoridade coatora que receba o anexo III e suspenda a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo 10932.000410/2010-73, o qual pretende a quitação, bem como que se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores em discussão, além de não promover a inscrição da dívida no CADIN e em dívida ativa da União. Aduz, em síntese, que protocolou Requerimento de Quitação Antecipada em 29/09/2014, conforme art. 33 da Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Em virtude de problemas nos sistemas informatizados, dirigiu-se a Central de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil, obteve ajuda dos Analistas Tributários, formalizando à época apenas o anexo I e sendo orientada a comparecer em outra data para entrega dos demais documentos exigidos pelo art. 4º da Portaria Conjunta mencionada. Alega que retornou ao Central de Atendimento em 10/10/2014 e 13/10/2014 entregando nestas oportunidades, em CD-ROM, a documentação faltante, inclusive o Anexo III, todos devidamente assinados digitalmente. Ocorre que em 27/01/2015 foi surpreendida com o recebimento de comunicação informando que os débitos em questão encontravam-se em aberto e seriam inscritos em dívida ativa da União e no CADIN, por conta de não ter apresentado, no prazo legal, o Anexo III da Portaria PGFN/RFB 15/2014. Neste momento consultou o site da receita Federal e tomou conhecimento da Comunicação SECAT/EQPAR/nº 2.504/2014/PDF, a qual consta como data de expedição o dia 11/12/2014, determinando a apresentação do anexo III até a data de 31/12/2014. Reputando ter ocorrido erro no sistema da RFB, apresentou referido Anexo em 12/02/2015 em papel e em 19/02/2015 no formato digital. Contudo, seu pedido de quitação antecipada foi indeferido. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 301/306. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações, as quais foram acostadas às fls. 293/297. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Analisando os documentos acostados aos autos não é possível verificar a entrega do Anexo III juntamente com os demais documentos exigidos dentro do prazo legal. A intimação para regularização foi feita de modo legal. Assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) Deixando a impetrante de apresentar o documento faltante, exigido nos termos do art. 4º, 4º, II, da Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, no prazo legal, não há de se falar em ato coator. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0002349-20.2015.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos funcionários a título de auxílio doença nos 30 primeiros dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Ocorre que a partir do dia 01/03/2015 passou a vigorar a Medida Provisória nº 664/2014, que ampliou o prazo para o trabalhador receber o auxílio doença diretamente da empresa em caso de afastamento. Assim, a partir de tal data, não há o que se falar no recolhimento das contribuições previdenciárias nos 30 primeiros dias de afastamento de auxílio doença, sob a mesma fundamentação. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0002451-42.2015.403.6114** - DAMIAO JOAO DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002562-26.2015.403.6114** - EDNO MIGUEL ALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
EDNO MIGUEL ALVES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre. Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do

Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas.(AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental.Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002561-41.2015.403.6114** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, adite a requerente a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, inclusive fornecendo cópia de seu contrato social e esclareça o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001042-31.2015.403.6114** - MAYARA ROMAO DOS SANTOS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a requerente sobre a contestação.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004301-68.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001163-06.2008.403.6114 (2008.61.14.001163-8)** - ANTENOR VITORINO NETO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004991-97.2014.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130641 - SANDRA GOMES ESTEVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000903-79.2015.403.6114** - FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE X ARMINDA DE LIMA ANDRADE X MARLUCE DA TRINDADE ALCANTARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
DECISÃOTrata-se de ação cautelar inominada proposta por FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo o leilão designado para o dia 04/03/2015, bem como seja obstada a inclusão no SERASA ou qualquer órgão de proteção ao crédito.Alegam ilegalidades contratuais, aplicação de juros sobre juros e correções abusivas, além da incompatibilidade entre o Decreto nº 70/66 e o CDC.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante determina a cláusula Décima Nona e Vigésima Segunda do contrato firmado entre as partes (fls. 45/46), o atraso ou falta de pagamento das prestações enseja a execução extrajudicial e a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante. No mais, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO

DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Quanto às ilegalidades contratuais, anatocismo e correções abusivas alegadas pelos requerentes, necessária dilação probatória, não havendo verossimilhança nas alegações, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006560-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-89.2013.403.6114) ARNALDO GENYU ARAKAKI(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de execução provisória de sentença concessiva de segurança prolatada nos autos de mandado de segurança, determinando-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a análise de declaração retificadora apresentada pelo ora a Exequente. Notificada, a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da sentença. Manifestando-se a respeito, o Exequente aponta a demora no cumprimento do decisório, razão pela qual requer seja aplicada multa de R\$ 500,00 por dia de atraso. DECIDO. Cumprido o comando meramente mandamental que emana da sentença concessiva da segurança, resta extinta a execução, nada mais havendo a reclamar neste feito. Nenhuma pena foi cominada na sentença exequenda pelo eventual descumprimento em determinado prazo, razão pela qual descabe a cobrança ora pretendida. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 63/67. Apensem-se os presentes autos ao feito principal (Processo nº 0004761-89.2013.403.6114), para tanto encaminhando-se-os ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3018**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001520-73.2014.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FIRMINO ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Intime-se o apenado, na pessoa de seu advogado, para que comprove o depósito das custas judiciais, no prazo de 48 horas, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005649-92.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE BUZATTO COSTA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que apresente os comprovantes de pagamento das penas de multa e prestação pecuniária imposta nos presentes autos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

**0002859-04.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu na pessoa de seu defensor para que esclareça em 05(cinco) dias, os comprovantes de pagamento de fls. 64/67, 71, 80 e 81 já que o acordado na audiência admonitória de fls. 30/31 foi o pagamento de prestação pecuniária de 20 parcelas de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), apresentando no mesmo prazo, os comprovantes faltantes. Sem prejuízo, solicitem-se os boletins de frequência do apenado.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RAFAEL PAULINO RESTITUTI(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA

BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1844/1845: Indefiro o pedido de fls, tendo em vista que tais informações podem ser obtidas pela parte sem necessidade de requerimento judicial. Ademais, foi solicitado às fls. 1826, que as partes informassem o Juízo caso algum levantamento determinado não tenha sido efetivado, o que não ocorreu.Assim sendo, dê-se regular prosseguimento ao feito.Cumpra-se o despacho de fl. 1759, último tópico.Deixo de apreciar o pedido de fl. 1846 e 1853 pois conforme explicitado pelo MPF, os valores apreendidos a que se refere o réu na petição de fls., foram objeto de apreensão nos autos nº 00005208-53.2008.403.614, devendo ser o pedido feito naqueles autos.Após, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1035, o réu JOSE ROBERTO GALUCCI foi devidamente intimado da audiência no dia 07/11 /2014, não apresentando na ocasião qualquer documento que demonstrasse a impossibilidade de comparecimento na data designada. À fls. 1042/1043, alega o réu que não pôde comparecer por estar fora do país, não comprovando, todavia, tal fato, já que tais documentos apenas atestam a realização de cirurgia. No entanto, sendo o interrogatório um meio de defesa, defiro a expedição de nova carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para interrogatório do réu, salientando que nova ausência será interpretada como desistência de sua oitiva e ato protelatório, haja vista não ser dado ao réu o direito de movimentar todo o aparato judicial e ocupar a pauta de audiência, notoriamente sobrecarregada, sabedor que não poderia comparecer, haja vista que intimado 5 dias antes de sua realização.Intime-se e cumpra-se.

**0004490-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004490-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO ALVES AMORIM X SERGIO GONZALES ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON X ANA PAULA AMARAL ARAGON(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o despacho de fl. 1230, último tópico, remetendo-se os autos ao E.TRF com nossas homenagens.

**0002809-22.2006.403.6114 (2006.61.14.002809-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.Desta feita, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação ROSA MARIA MORENO no endereço indicado à fl. 118.Intimem-se.

**0006662-39.2006.403.6114 (2006.61.14.006662-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVI FERREIRA BARROS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP229382 - ANDRÉ ARAÚJO DE

OLIVEIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0004715-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004715-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZULMA LEITE REIS(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X JOSE SANTANA DE CARVALHO(SP19431 - RENYR APARECIDA ALENCAR)

Fls. 326: defiro o desentranhamento do documentos constantes do anexo III, mediante recibo nos autos, sendo desnecessária a extração de cópias haja vista que os autos já se encontram findos. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

Face a certidão negativa de fl. 329, officie-se novamente à Superintendência Regional do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a atual lotação do médico perito Nelson Kalinovsk Filho continua a mesma, bem como o endereço da Agência da Previdência Social em que se encontra lotado. Com a resposta, em se confirmando a lotação informada nos autos, expeça-se carta precatória para sua oitiva.

**0000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento da ré ROSELMA à fl. 5637/5637v, bem como cota ministerial de fl. 5643, não há que se falar de ausência de intimação da ré para constituição de defensor com a imediata nomeação da Defensoria Pública da União para representá-la já que foi informado pela ré supramencionada não possuir condições financeiras de constituir advogado. Assim sendo, mantenho a nomeação da Defensoria Pública para representar a ré ROSELMA ALMEIDA DA SILVA. Intime-se o réu DANIEL MARQUES PEREIRA para que constitua novo defensor no prazo de 05(cinco) dias sob pena de nomeação de defensor público. Assim sendo, destituo a Defensoria Pública da União de representar o réu supramencionado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada da mídia da oitiva da testemunha de acusação LUCIANA SLONGO COIRO. Após, venham conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida pela defesa dos réus conforme determinado à fl. 5473.

**0005491-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007348-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA CELY ALVES DE SOUZA(SP152648 - JAIRO BERNARDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e

determino o regular processamento do feito. Desta feita, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação SUELI, no endereço informado à fl. 553.

**0000579-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000579-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5)) JUSTICA PUBLICA X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP067482 - MAURO ABALEN DE SANTANA E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

**0003512-11.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCO AURELIO PUTINI(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)  
Tendo em vista que o réu Pietro ainda não foi citado, determino o desmembramento do feito, remetendo-se os autos ao Setor de Comunicações para cópia integral com a posterior remessa ao SEDI para redistribuição a esta Vara por dependência, cadastrando-se o réu supra-nominado como acusado, e excluindo-se o mesmo da presente ação penal, mantendo-se a suspensão do feito para referido réu e abrindo-se vista ao MPF. Apresente a defesa do réu Marco, defesa preliminar, no prazo legal. Ciência ao MPF do desmembramento determinado.

**0001383-96.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X HIROYUKI NAGATA X KOITI SHIMIZU(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X KOICHIRO MAEDA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)  
Pela derradeira vez, intime-se a defesa dos réus ITSUO, ADEMIR e KOITI, para que se manifeste nos termos do art. 403 do CPP, sob pena da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

**0005850-84.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 09 / 06 / 15, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa VERA LUCIA MARTINEZ, arrolada pelo réu Arnaldo, bem como para o interrogatório dos réus ALDO, ADELMARIO, MAURO E ARNALDO, os quais deverão ser intimados por carta precatória para comparecer a este Juízo. Intimem-se os defensores, bem como o MPF.

**0005706-06.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA)  
Designo dia 02 / 06 / 2015 às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha de acusação/defesa, a ré para seu interrogatório e o Ministério Público Federal.

**0001336-20.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)  
Face o informado à fl. 87 e ante a cota ministerial retro, determino o prosseguimento do feito, intimando a defesa a apresentar resposta a acusação no prazo legal.

**0001830-79.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL CONRADO DOS SANTOS(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)  
DESPACHO DE FL. 122: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3021**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001736-05.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS SORNOQUI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 -

DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 121: Destituo o perito nomeado às fls. 115 e nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 02/06/2015, às 18:00 horas para realização da perícia.Intimem-se.

**0003131-95.2013.403.6114** - EDILEUZA SOARES DOS SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 106: Depreque-se a realização de perícia médica.Considerando que o réu já apresentou quesitos, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Int.

**0005057-14.2013.403.6114** - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 55/56: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2015, às 16:20 horas, pelo juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André - SP.Int.

**0005461-65.2013.403.6114** - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 132: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0008747-51.2013.403.6114** - DJALUCIA MARIA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 87: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0000641-66.2014.403.6114** - FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO X ANUNCIADA MARIA DE LIMA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 26/05/2015, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Quesito do MPF às fls. 37/v, item 2.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

**0002442-17.2014.403.6114** - ELENIR APARECIDA GODOI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 55: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0001037-09.2015.403.6114** - NAIR CONCEICAO ARAUJO(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 26/05/2015, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

**0001523-91.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA CAPELLASSI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001731-75.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0002188-10.2015.403.6114 - FABIULA APARECIDA JORGE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0002189-92.2015.403.6114 - JOSMAR BRAZ PEREIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0002211-53.2015.403.6114 - SIRLENE LEITE DA SILVA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0002221-97.2015.403.6114 - ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/06/2015 às 18:30 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer

na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 207/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 16, bem como a indicação de assistente técnico de fl. 15, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002237-51.2015.403.6114** - LIGIA MIGUEL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0002289-47.2015.403.6114** - VICENTE BENEDITO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0002410-75.2015.403.6114** - ALEXSANDRO PEDRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0002469-63.2015.403.6114** - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0002517-22.2015.403.6114** - ANTONIO GILDASIO CANABRASIL HUNGRIA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9818**

**MONITORIA**

**0002574-40.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002569-18.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0002570-03.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0002572-70.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0002395-09.2015.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI**

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s POR EDITAL da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 287/297).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.No caso, o valor devido está adstrito ao pedido formulado por cada um dos autores, observado os limites apurados pela Contadoria Judicial.0,10 Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido, em 03/2015, ao exequente:- Ilda Lunardi é de R\$ 16.408,63;- Maria Helena Frazão é de R\$ 69,32;- Maria de La Soledad Pilar Manoela Contarini Jerez é de R\$ 15.333,19;- Karina Contarini Wormhoudt é de R\$ 9.788,70;- Guilherme Contarini Wormhoudt é de R\$ 3.370,91.Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apuração da multa devida e de eventual valor a ser devolvido à CEF.Intime-se.

**0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, conforme fixado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apenas alterou o valor da indenização.Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, os juros de mora tem início da data do evento danoso - 20/10/2010, tal como lançado na sentença (fl. 97), e se aplica o disposto no Artigo 406 do Código Civil de 2002, vigente desde 11/01/2003, qual seja, a taxa SELIC, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção ou de juros.Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, consoante julgado.Após, dê-se ciência às partes.Intime-se.

**0008688-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MESQUITA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MESQUITA CUNHA**  
Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 9827**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1511181-95.1997.403.6114 (97.1511181-5) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO GALVAO FERREIRA)**

Diante da manifestação de fls. 818/823, devolvam-se os autos ao E. TRF para apreciação do alegado, e se for o caso a adoção das providências que o E. Tribunal entender cabíveis.Intimem-se, após, cumpra-se.

**0002477-40.2015.403.6114 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do crédito tributário n. 13819.001915/96-01. Em apertada síntese, aduz o autor que obteve autorização para implementar o plano de exportação n. 6 com os benefícios do drawback, com permissão de aquisição de insumos no mercado interno, com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, com a condição do emprego desses insumos na industrialização de produtos a serem exportados, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.402/92, regulamentada pelo Decreto n. 541/92 e Instrução Normativa n. 84/92. Efetivado o plano mencionado, com a exportação de 2.451 caminhões, a Delegacia da Receita Federal do Brasil autuou o contribuinte sob os fundamentos de que (i) o relatório de comprovação final teria sido apresentado fora do prazo e (ii) haveria divergências no relatório, relacionadas ao número de algumas notas fiscais, quantidades indicadas, notas relativas a insumos alocados a outros planos de exportação, dentre outras. Apresentada impugnação, manteve o lançamento; interposto recurso voluntário, foi-lhe dado provimento, com posterior reforma do julgado administrativo em sede de recurso especial. O regime de drawback, em qualquer modalidade, é um incentivo à exportação e, nessa esteira, qualquer irregularidade formal não tem o efeito de descaracterizá-lo, consoante pacífica jurisprudência, cabendo, assim, eventual autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, não faz surgir a obrigação tributária do recolhimento do imposto de importação suspenso, eis que comprovada a efetiva exportação do volume contratado. Do mesmo modo, dispensa-se a identidade física entre a mercadoria importada e a posteriormente exportada no produto final, para fins de fruição do benefício do drawback, como já decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, não poderia ter sido desconsiderado, cuidando de tributo não cumulativo, o direito ao crédito do IPI. Pugna pelo deferimento da antecipação parcial dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer o acolhimento do pedido para cancelar o auto de infração n. 13819.001915/96-01. Relatei o essencial. Decido. A documentação acostada aos autos revela que a parte autora obteve autorização para implementar o plano de exportação n. 6 com os benefícios do drawback, com permissão de aquisição de insumos no mercado interno, com suspensão do imposto sobre produtos industrializados, com a condição do emprego desses insumos na industrialização de produtos a serem exportados, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.402/92, regulamentada pelo Decreto n. 541/92 e Instrução Normativa n. 84/92. O drawback, em quaisquer das modalidades (suspensão, isenção, restituição etc.) trata-se de incentivo às exportações, mediante o cumprimento de obrigações previamente ajustadas. No caso dos autos, importados insumos para utilização em posterior exportação de caminhões, caberia ao contribuinte, no prazo estipulado, exportar 2.451 caminhões. Incontroverso, conforme consignado nas decisões administrativas que apreciaram os recursos apresentados pelo sujeito passivo. O fundamento da autuação decorreria do descumprimento de obrigações acessórias, consistentes na apresentação de (i) relatório de comprovação final teria sido apresentado fora do prazo e (ii) na existência de divergências no mesmo relatório, relacionadas ao número de algumas notas fiscais, quantidades indicadas, notas relativas a insumos alocados a outros planos de exportação, dentre outras. Baseou-se, portanto, no descumprimento de obrigação acessória. Os deveres instrumentais do contribuinte, como na espécie, sujeitam-no às penalidades cabíveis, sem o condão, contudo, de fazer surgir a obrigação de pagamento do tributo, IPI, no caso. Tal obrigação advém, tão somente, da ocorrência do fato gerador do tributo. Assim, somente se não cumprida a condição imposta, qual seja, a exportação de número determinado de caminhões no prazo estipulado, caberia a exigência do recolhimento do imposto de importação suspenso. Não se mostraria possível a cobrança do referido imposto em decorrência do não cumprimento de obrigações acessórias, infração sujeita à penalidade correlata, distinta da exigência tributária levada a cabo pela Receita Federal em São Bernardo do Campo. Nesse sentido é a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.177.603, Relator Ministro Humberto Martins, 11/05/2010 e REsp 447.089, sob a mesma relatoria, 07/08/2007). Dessarte, cumprida a obrigação assumida quando da celebração do plano de exportação n. 006, eventual descumprimento de obrigação acessória somente poderia dar ensejo à aplicação de penalidade em decorrência da inobservância do dever instrumental correlato, sem o condão, contudo, de fazer nascer a obrigação de recolhimento do imposto de importação suspenso. Verifico, portanto, a relevância dos fundamentos expendidos. Presente, também, o perigo na demora, oriundo na necessidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa para a participação em licitações públicas, celebração de contratos administrativos, de contratos de mútuos, alienação de imóveis, ou seja, documento essencial para a prática de atividades cotidianas de qualquer sociedade empresária. Ante o exposto, antecipo em parte os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 13819.001915/96-01 até à juntada aos autos da contestação, sem prejuízo de posterior reapreciação. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002648-94.2015.403.6114 - VANDERLEI CARLOS VIEIRA(SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. O valor atribuído à causa é de R\$ 5.873,26. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos

ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2961**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004898-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004898-9) - SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA - ME(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA - ME X INSS/FAZENDA**

Vistos,Reitero a intimação de fl. 404.Decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002469-87.2015.403.6106 - LINIKA FERREIRA DE CARVALHO(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Regularize o subscritor da petição inicial, Dr. Rodrigo Eduardo Batista Leite, a sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 8900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9) - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)** - ABELARDO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO X VINICIUS ANTONIO DE CARVALHO X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X X ARNALDO FERNANDES X X CELSO BIRRAQUE X X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X X FRUTUOSO SANTA X X HERMES RODRIGUES DA COSTA X X IVONIO MEINBERG PORTO X X IZABEL RUBINHO TAFFARI X X JETER GARCIA X X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X X JOSE DO CARMO GONCALVES X X JOSE MORIEL GARCIA X X MARCILIO TRIGO X X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X X ORLANDO BACHI X X OSCAR PIZZINI X X OSWALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE CARVALHO X (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP122119 - VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelos sucessores do autor Tarcisio de Carvalho, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/05/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5)** - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIANE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000665-55.2013.403.6106** - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X FRANCISCO VIANA DE SOUZA - ESPOLIO X ALICE ALVES DE JESUS X ALICE ALVES DE JESUS X ORISVAL GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 670/675: Indefiro o pedido formulado pela parte autora no item 1, relativo à restituição do valor das custas, uma vez que a certidão foi efetivamente expedida e sua necessidade deve ser verificada pela parte, previamente ao requerimento. Por outro lado, o pedido formulado no item 2, alheio ao objeto da presente ação, deverá ser formulado pela parte ou por seus patronos, diretamente ao Conselho da Justiça Federal. Considerando que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores, os autos ficarão disponíveis por 72 (setenta e duas horas) para extração de cópias para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000013-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP13276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LEANDRO LONGO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 08/05/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 8901**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002156-63.2014.403.6106** - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA MATIAS RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002679-75.2014.403.6106** - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA RODRIGUES MATIAS(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SILMARA OLIVIO(SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA E SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à ordem de imissão na posse, que recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, tendo em vista o caráter dúplice das ações possessórias, bem como o poder geral de cautela do Juiz. Vista aos requeridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8902**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005775-98.2014.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Fls. 416/441: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002492-33.2015.403.6106** - LETICIA GEMIGNANI PORSIONATO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO  
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4)** - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Fls. 291: Manifeste-se o advogado do autor sobre os honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos. Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 291, Dr. DANIEL MATARAGI, no sistema processual para fins de intimação. Intime-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006083-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006083-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE

MATTOS STIPP) X MARTA HELENA DE PAULA SIMOES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 90 e 91/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: MARTA HELENA DE PAULA SIMÕES (ADV. NOMEADO: DR. JOSÉ LUIS DELBEM, OAB 104.676) Ré: PATRICIA CRISTIANE GUIMARÃES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO DE MORAES PAGLIUCO, OAB/SP 189.293, DR. FERNANDO DE CASTRO SILVA, OAB/SP 298.027) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARTA HELENA DE PAULA SIMÕES E PATRICIA CRISTIANE GUIMARÃES, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8137/90. À fl. 162, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação das acusadas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Citadas (fls. 187 e 221), estas apresentaram suas defesas preliminares (fls. 182/185 e 230/234). Pela defesa da acusada Patrícia foi apresentada exceção de coisa julgada, alegando estar a ré sendo processada nestes autos pelos mesmos fatos pelo qual respondeu nos autos da ação penal 0000978-89.2008.403.6106 (fls. 223/225). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito (fls. 298/299). Fls. 303. Foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos sobrestado, em razão do parcelamento da dívida. Às fls. 305/308 consta cópia da sentença proferida nos autos da ação penal 0000978-89.2008.403.6106, na qual a acusada Patrícia Cristiane Guimarães foi absolvida, do crime a ela imputado. As informações trazidas aos autos pela Fazenda Nacional anunciam que o débito objeto destes autos encontra-se ativo ajuizado (fls. 317/321, 327/331 e 343/350). É o relatório. Decido. Fls. 182/185 e 230/234: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelas acusadas, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelas acusadas, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Rejeito a exceção de coisa julgada interposta pela acusada Patrícia Cristiane Guimarães, adotando os fundamentos postos pelo parquet às fls. 298/299. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não há testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa residem em localidades diferentes das acusadas. Assim, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa das acusadas, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a oitiva de WILLIAN CASIMIRO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, agente de segurança, portador de CPF nº 365.467.788-66, residente e domiciliado a Rua Matheus Leite de Abreu nº. 27-81, bairro São Bernardo, na cidade de Mirassol/SP, como testemunha arrolada pela defesa da acusada Marta Helena de Paula Simões; 2 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a oitiva de MARCOS ROGÉRIO FERREIRA, portador do RG nº 22.184.258, residente e domiciliado à Rua DR. José Áureo Bustamante, nº 183, apto 44/A, Morumbi, São Paulo/SP, como testemunha arrolada pela defesa da acusada Patrícia Cristiane Guimarães. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001840-16.2015.403.6106** - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, ocasião em que será feita a citação da CEF, se o caso, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se, inclusive a CAIXA com urgência.

**0002236-90.2015.403.6106** - JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP348049 - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado em momento oportuno. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Após, será feita a citação dos requeridos, se o caso. Intimem-se, inclusive os requeridos, com urgência.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2260**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DESPACHADA DIRETAMENTE COM MM. JUIZ: Junte-se. A alegação de ser o bem penhorado bem de família do cônjuge do executado não restou comprovado, ainda mais em face da certidão de fls. 132. Ademais, em que pese a necessidade de se resguardar a meação do cônjuge virago do devedor, o bem imóvel não comporta, na espécie, divisão em razão de construções não averbadas. Assim, mantenho o leilão de todo o imóvel, determinando, porém, o resguardo de metade do produto de eventual arrematação em favor da esposa do executado. Procuração e substabelecimento anexos: anatem-se. Intimem-se. SJRPreto, 07/05/2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400271-95.1990.403.6103 (90.0400271-5)** - CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB X SERGIO ROMANO X DANIEL DE ANDRADE X ALCINDA GAVA FARIA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS FILHO X BENEDITO ROCHA X CLAUDEMIR ANDRADE X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DELCIO DA SILVA X DIVINO CUSTODIO DE SOUZA X URBANO VIEIRA DE SOUZA X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DOGMAR DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE NIVALDO GRANATO X JOSE JOAO DE SOUZA X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X LUIZ EVANDRO ROSA(SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP198899 - PATRICIA APARECIDA NEVES RODRIGUES E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E Proc. CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP201758 - VANESSA CAVALCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Consoante o Ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3ªR, foi constatado pela E. Corte Federal que há valor requisitado

disponível e ainda não sacado concernente aos presentes autos, nos termos de relatório enviado administrativamente. Figura no relatório que nos presentes autos há valor disponível para o autor JOSÉ JOÃO DE SOUZA. O referido autor pediu a expedição de alvará de levantamento da parte a si cabente no crédito decorrente do julgado, tendo-se expedido a ordem para pagamento do valor de R\$ 1.056,96 (valor para 30/01/2002), devidamente cumprida como faz prova o documento de fl. 269 - alvará nº 064/2003. Nada há devido ao referido autor, portanto. De se ver, ao ensejo, que se cuida de ação de repetição de empréstimo compulsório bastante antiga. Há notícia nos autos do falecimento de dois autores, DIVINO CUSTÓDIO DE SOUZA e GILBERTO DOMINGOS SILVA (fls. 252 e 304). No que toca ao finado autor DIVINO CUSTÓDIO DE SOUZA, solucionada a questão através do alvará de levantamento de fl. 314, após a comprovação do inventário, inclusive através de ofício do Juízo de origem. Foram expedidos alvarás de levantamento, satisfazendo-se os respectivos créditos, em favor dos autores CARLOS EDUARDO PINTO MOUSASAB, JOSÉ DAGMAR DE CASTRO OLIVEIRA, SÉRGIO ROMANO, DANIEL ANDRADE, CAUDEMIR ANDRADE e JOSÉ NIVALDO GRANADO (fls. 240 e 256), DÉLCIO DA SILVA (fls. 259 e 270), CLAUDIONOR FERREIRA DIAS (fls. 239 e 257), BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS (fls. 241 e 255) e o já referenciado autor JOSÉ JOÃO DE SOUZA (fls. 262 e 269). A informação de falecimento do Advogado que originalmente patrocinava todos os autores acha-se à fl. 228. Sucedeu-se o ingresso de novos causídicos, cada qual trazendo os respectivos mandatos - fls. 192, 209 e 237, 215, 216, 220, 221, 222, 223, 255 e 249. Não se cuidou de intimar formalmente os autores ALCINDA GAVA FARIA, BENEDITO DOS SANTOS FILHO, BENEDITO ROCHA, URBANO VIEIRA DE SOUZA e SÉRVIO DE CARVALHO MOSCOSO para que constituíssem novo patrono. Assim, nos termos do artigo 238, caput e parágrafo único, do CPC, determino a intimação, por carta, dos referidos autores, dando-lhes ciência de que se acham à sua disposição valores decorrentes do presente processo, devendo comparecer à Caixa Econômica Federal para o respectivo saque e comunicar a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Deve constar da intimação que diante da eventual necessidade de pedir qualquer providência concernente ao processo deverão constituir novo Advogado, mediante outorga de procuração ad juditia, uma vez que o causídico inicialmente constituído faleceu. Por cautela, verifique-se o endereço no Web Service ou outro meio de pesquisa on line. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação.

**0002855-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002855-1)** - ELINHOS GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8)** - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP (Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP (SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP (SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Por ora entendo desnecessárias as perícias designadas, revogando a decisão de fl. 814. Oficie-se à ANP para que forneça cópia dos estudos ambientais que embasaram a Portaria nº 29/22-02-2001. Com a juntada, digam as partes e voltem-me conclusos.

**0005497-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005497-2)** - VALDEMIR GOMES DE FARIA (SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA CAROLINA DOSSEAU)

F. 244/246: Indefiro o pedido, tendo em vista que incumbe às partes e seus procuradores, em virtude da relação de fidedignidade estabelecida entre si, adotarem providências no sentido de manterem contato entre si, extensível aos seus sucessores. Tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0002762-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002762-3)** - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentando pelo perito.

**0006558-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006558-6) - BRUNO FERNANDES CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Após o regular processamento do feito foi prolatada sentença com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido inaugural (fls. 109/118). O autor, então, interpôs recurso de apelação (fls. 134/140). Em sede de Embargos de Declaração foi concedido o pleito de tutela antecipada (127), que, por sua vez, foi questionado pela autarquia - frise-se posto de atendimento, fls. 148/150 - alegando que não foram descontados os períodos de afastamento do autor, o qual recebeu benefício de auxílio-doença. Deste modo, segundo as alegações, o autor não alcançou o tempo de 35 anos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que o representante legal do réu não declarou em sua peça defensiva o quanto informado pela gerente do posto de atendimento da autarquia. Tendo em vista o quanto disposto no art. 463, do CPC, consigno que não é o caso de modificação no texto da sentença; ademais, a petição que aventou o tempo insuficiente para concessão do benefício foi postulada por agente incapaz processualmente. Desta modo, informe o posto da autarquia federal, via comunicação eletrônica, que deverá ser dado o cumprimento nos moldes da sentença proferida. Cumprido o acima disposto, subam os autos ao E. TRF-3. Intimem-se.

**0007459-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007459-9) - DARLETE DA SILVA X LUIS ALBERTO DE ALMEIDA X ALBERT DIMAS DE ALMEIDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. É cediço que a perícia grafotécnica poderá ser realizada somente no documento original, contudo nos autos não há o original dos documentos de fls. 82/83. A CEF, por sua vez, informou não possuir os referidos documentos originais, fls. 110/111 e 119. Deste modo, torna-se inexecúvel a realização de perícia grafotécnica. Requeiram as partes o que entenderem ser pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

**0000514-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000514-4) - LEDA MACIEL DO NASCIMENTO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 140: Ante a nomeação do advogado dativo que patrocinou a causa (fl. 27), arbitro os honorários do Dr. Diego da Cunha Ruiz, OAB/SP 259.090, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do advogado nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005843-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005843-4) - DARLI DOS SANTOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 94: Ante a nomeação do advogado dativo que patrocinou a causa (fl. 20), arbitro os honorários do Dr. Jefferson Shimizu, OAB/SP 189.421, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do advogado nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007599-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007599-7) - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a CEF nos termos do despacho de f. 87: Com a vinda da cópia, intime-se a CEF para que colacione aos autos extratos de pagamento dos dois benefícios de seguro-desemprego tratados no feito (datas de demissões 17/10/2006 e 06/10/2008), identificando as parcelas pagas e respectivas datas, bem como para que tenha ciência dos atos do procedimento administrativo acima mencionado. Prazo: 5 dias.

**0009577-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009577-7) - ANDRE LUIZ CABRAL ROCHA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 65: Ante a nomeação da advogada dativa que patrocinou a causa (fl. 18), arbitro os honorários da Dra. Márcia Cristina Ferreira Teixeira, OAB/SP 175.389, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau

de especialização do advogado nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001133-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)) PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP (SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)  
J. nos autos principais. Verifico que toda a prova, e audiências, foram realizadas nos autos da cautelar, de modo que, não havendo outras provas, o feito comporta julgamento, após manifestação final do r. do MPF. Assim, encaminhe-se os autos para manifestação do r. do MPF, após cls para sentença. Observo, sem prejuízo, que a parte autora está acobertada pela liminar de fls. 123/124, que determina a realização de tratamento pelo Município. Assim, notifique-se o município para que mantenha o cumprimento da liminar, até ulterior ordem.

**0000626-38.2011.403.6103** - RENATO DO AMARAL JUNIOR X ELOIZA FERNANDES DE SOUZA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos etc. O cerne da questão submetida ao Judiciário nos presentes autos cinge-se à existência, ou não, de cobertura securitária a ensejar os direitos reclamados na inicial, além dos demais aspectos que integram a postulação. Não houve intervenção alguma da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que da avença de seguro não faz parte. Como corolário, não há efeitos jurídicos que possam incidir na esfera de interesses da CEF por força da pretensão aqui perseguida, nem nos aspectos contratuais, nem com relação ao pleito indenizatório. Por outro lado, a CAIXA SEGURADORA S.A. é instituição de direito privado, nada havendo que qualifique a lide como da competência da Justiça Federal. Veja-se o seguinte aresto: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Processo AC 00085832820004036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 172 Data da Decisão 06/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Diante de todo o exposto: 1. EXCLUO da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e baixo os presentes autos em diligência para que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. 3. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002217-35.2011.403.6103** - APARECIDA CLARICE JACOMETTI (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Ante o informado pela causídica representante da autora, torno prejudicada a audiência retro designada. Intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando este Juízo o rol de testemunhas a serem ouvidas. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0006919-24.2011.403.6103** - PEDRO SEBASTIAO FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 57 e documento de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010040-60.2011.403.6103** - ROSELENE DE PAULA RAMOS (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos em Inspeção. Fl. 62: Redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2015, às 10 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova

médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados.No mais, mantenho a decisão de fls. 47/48.Cumpre salientar que nova ausência importará em preclusão da prova.

**0001044-39.2012.403.6103** - IVA MARIA BOMFIM(SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS E SP306558 - WALKIRIA SANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante da necessidade de dilação probatória, em face da natureza da causa, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas da autora, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, salvo comprovada recusa.Fica designado o dia 15/07/2015, às 15:00 horas, para a audiência.Intimem-se.

**0002457-87.2012.403.6103** - FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Verifico que até o presente momento a parte autora não recolheu as custas judiciais.Deste modo, oportuno o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.Escorado o lapso temporal, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002663-04.2012.403.6103** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA TRINDADE GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade especial exercida em diversos períodos para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de-negada na via administrativa.A parte autora requereu prazo para apresentação de formulários em petição protocolizada em 10/09/2012, não tendo apresentado até a presente data os documentos em questão.Diante disso, converto o julgamento em diligência, pois se faz necessária a apresentação de formulário PPP e/ou Laudo Técnico Pericial, relativo ao período de 04/06/1990 a 02/02/2005, no qual o autor alega ter trabalhado exposto a condições insa-lubres na empresa Minasgas S/A Distribuidora de Gás e Combustível, sob pena de julga-mento do processo no estado.Em caso de eventual juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

**0008478-79.2012.403.6103** - MATILDE DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intimada a parte autora, não foi apresentado, até a presente data, o laudo oftalmológico requerido. Cite-se o INSS.

**0002855-97.2013.403.6103** - ARNALDO BATELLI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência, pois se faz necessária a realização do estudo sócio-econômico.Assim, deverá a assistente social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, nomeada por meio da decisão de fls. 23/25, efetuar nova tentativa para realização da prova pericial acima referida, entregando o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto, contudo, a impossibilidade de comunicação ao patrono do autor da data da visita da assistente social, pelas próprias circunstâncias que envolvem a produção da prova.Juntado o laudo, vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Primeiro, o autor.Restando frustrada a realização do estudo social, façam-se os autos con-clusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

**0003806-91.2013.403.6103** - ANTONIO VAZ DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.A perícia médica conclui pela existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa no período de 07/12/2011 até 11/07/2013. Todavia, a pesquisa CNIS de fl. 108 informa que o autor não detinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, tendo o benefício sido indeferido justamente por esta razão.Ausente o requisito da qualidade de segurado indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.O autor relatou ter exercido lides rurais até 12/09/2012, em regime de economia familiar, tendo apresentado como início de prova material a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá SP.Neste concerto, entendo necessária a produção de prova testemunhal para corroborar o exercício de lides rurais no lapso temporal apontado pelo autor. Deverá, ainda, o autor apresentar demais documentos que comprovem o exercício

de atividade rural no lapso apontado. Para a plena elucidação de tais aspectos, designo o dia 18/06/ 2015, às 15h00min, para oitiva da autora e testemunhas que deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação pessoal, ficando desde logo estabelecido que, frustrado o ato sem justificativas, haverá prolação de sentença estritamente com o acervo instrutório existente nos autos. P.R.I.

**0004176-70.2013.403.6103** - SEVERINA PEREIRA DE FREITAS(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Embora não citada a parte ré, foi juntada aos autos contestação. Assim, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do CPC, fica suprida a falta de citação. I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 17 de junho de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Fica, desde já, intimada a parte autora a trazer aos autos o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se.

**0005367-53.2013.403.6103** - IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer concessão e benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu cônjuge ANTONIO GABRIEL RIBEIRO, ocorrido em 06/11/2011 (Certidão óbito - fl. 12). Busca, primeiramente, concessão de benefício de auxílio-doença, requerido pelo de cujus em 11/11/2010 e indeferido pelo INSS por ausência de qualidade de segurado. Posteriormente foi reconhecida a manutenção da qualidade de segurado do falecido até janeiro de 2011, tendo sido indeferido o benefício de pensão por morte em razão da perda de qualidade de segurado do de cujus. Comprovado nos autos que o falecido havia vertido contribuições até fevereiro de 1991, retomou as contribuições em janeiro de 2009 e contribuiu até dezembro de 2009, tendo mantido a qualidade de segurado até 15 de fevereiro de 2011, vindo a falecer no mês de novembro de 2011. O laudo médico pericial elaborado na via administrativa informa que o início da incapacidade é anterior ao reingresso do de cujus ao RGPS (fl. 32). Neste concerto, entendo que a providência jurisdicional depende de prova técnica, de modo a verificar eventual preexistência da incapacidade ao reingresso de Antonio Gabriel Ribeiro do falecido ao Regime Geral de Previdência Social e, por conseguinte, a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Assim, baixo os presentes autos em diligência a fim de ser realizada desde logo a prova pericial indireta. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar a apresentação à perícia indireta de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto a formulação de quesitos pela parte autora e já os defiro, faculto, ainda, a produção de outros pelo INSS, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, adaptados para o caso em apreço, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir e faculto a formulação de novos quesitos pelo INSS: 1. É possível afirmar que o de cujus estava acometido de alguma doença ou lesão, quando de reingresso ao Regime Geral de Previdência em janeiro de 2009? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o de cujus? 2. Quando a doença foi diagnosticada? A enfermidade do de cujus revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando e se esta progressão o levou à morte? 3. A doença que acometeu o falecido Antonio Gabriel Ribeiro era tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a incapacidade de Antonio Gabriel Ribeiro é posterior a data do reingresso ao RGPS, bem como se houve agravamento posterior. 7. A incapacidade constatada gerou para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 8. O de cujus fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não tenha realizado tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento 9. Quais foram os exames realizados para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela consoante a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza.

Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se

**0008393-59.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Pedro dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/76. Determinada a emenda da inicial (fls. 78/79 e 81), o autor atribuiu novo valor à causa (fls. 80 e 82), com os documentos de fls. 83/93. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho as petições de fls. 80 e 82, como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. De outra parte, tem-se que o artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, a antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar trabalhando, conforme extrato do CNIS que se anexa à presente decisão. Assim, não há que se falar em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.

**0002454-64.2014.403.6103 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 166: recebo as petições de fls. 148//151 e fls. 152/155 como aditamento à inicial, para incluir a CDA nº 80.6.14.001193-53 no pedido, nos exatos termos delimitados pelo demandante. Feito isso, esclareço que os efeitos da decisão de fls. 161/162 também se lhe aplicam, constituindo a referida CDA parte integrante do julgado.

**0004012-71.2014.403.6103 - PRISCILA MACEDO DE LIMA X JANAINA MACEDO(SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar documentos que esclareçam a divergência constante nos documentos de fls. 15 e 29, os quais constituem documentos de identidade, mas expedidos em datas distintas: o de fl. 15 expedido em 31/07/2006, constando como pai o instituidor da pensão: Antonio de Lima, cujo óbito ocorreu em 07/07/2006 (fl. 21) e o de fl. 29, expedido em 05/04/2001, no qual não consta o nome do pai. Após os esclarecimentos, vista ao INSS e, posteriormente, ao MPF. Intime-se. Publique-se.

**0004487-27.2014.403.6103 - ANISIA LUIZA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 29 de julho de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Fica, desde já, intimada a parte autora a trazer aos autos o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se.

**0004853-66.2014.403.6103 - ALMIR ALEXANDRE NUNES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. No caso dos autos, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restaram demonstradas conforme extrato do CNIS em anexo. Realizado o exame pericial, o perito judicial concluiu que o autor é portador de sequelas de fratura decorrentes de acidente de moto. Não apresenta incapacidade laboral, mas apresenta limitações de movimentos de punho e tornozelo, que aumentam o esforço no trabalho. Assim, baixo os autos sem apreciação do pedido antecipatório. Intime-se a senhora perita a esclarecer se as limitações de movimentos verificadas e o aumento do esforço necessário para execução do trabalho são de intensidade suficiente a configurar redução de sua capacidade laborativa, tomando-se como parâmetro a mesma

função e o quadro anterior (ausência das sequelas de fraturas), e, em caso positivo, se de forma temporária ou permanente. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 91/92, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

**0005238-14.2014.403.6103 - RUBIANA DA SILVA FERREIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada por RUBIANA DA SILVA FERREIRA em face da CEF, objetivando, em apertado resumo, provimento jurisdicional que obrigue a instituição financeira retirar o e da autora registro em nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA) em razão dos débitos não contraídos pela demandante. É da inicial que a autora ao tentar formalizar compra em loja de eletrodomésticos foi cientificada da existência de negativação de seu nome nos serviços protetivos de crédito, nos valores de R\$ 1.141,00 e R\$ 7.469,36. Relata a autora, ter se dirigido à agência, não obtendo êxito na solução do impasse, uma vez que limitaram-se a informar que os débitos existiam e deveriam ser pagos. Destaca a parte autora que nunca teve qualquer tipo de relação com a ré e tampouco ter contraído algum débito, asseverando estar patente a configuração de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Em despacho inicial a parte autora foi instada a comprovar seu endereço de domicílio, sobrevindo a juntada de documento (fls. 17/18). Vieram os autos conclusos. Decido. É o que basta ao enfrentamento da medida de urgência. Decido. A pretensão sumária da autora não comporta acolhimento. De efeito, pretende ordem judicial que determine o cancelamento de registro no SPC/SERASA, tudo em decorrência da sucessão fática descrita na inicial. De boa cautela aguardar-se o estabelecimento do pleno contraditório porquanto a medida pedida só poderá vir a lume como resultante da averiguação de todos os efeitos jurídicos do alegado erro ocorrido no registro de débitos em nome da parte autora e sua eventual revogação. No que concerne ao pleito indenizatório e compensatório, não ganha guarida em seara liminar. Posto isso, indefiro o pleito deduzido in initio litis. A fim de comprovar seu endereço de domicílio, deve a parte autora juntar documento idôneo, apresentado em sua integralidade, e não apenas a primeira lauda do contato de locação (fl. 18). E mais, o endereço declinado na inicial e procuração diverge dos endereços declinados apontados no contrato de locação acostado pela parte autora. Diante disso, cumpra o determinado no comando 16. Defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se a CEF.

**0006557-17.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE LIMA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 17 de junho de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se, inclusive ao MPF.

**0007006-72.2014.403.6103 - ELGITO CARDOSO DE JESUS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fl. 26 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0007070-82.2014.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE DE BARROS LEITE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Gabriel Henrique de Barros Leite em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a participação no Curso de Formação de Cabos, a ser ministrado no Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, sob o fundamento de que fora indevidamente excluído do processo seletivo, pois que utilizado critério subjetivo quando da avaliação. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e coligiu os documentos de fls. 24/157. Determinada a manifestação a União, o fez às fls. 165/169, com os documentos de fls. 170/233. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pela documentação acostada aos autos, o processo seletivo para participação no curso de formação de cabos a que se refere o autor, teve suas diretrizes definidas na Instrução do Comando da Aeronáutica n. 39-20, aprovada pela Portaria n. 1.409/GC3, de 25/08/2014. No mencionado certame, ao que se vê, também foi exigido o

preenchimento da Ficha de Seleção de Soldado de Primeira Classe, na qual consta campo relativo às penalidades sofridas pelos soldados participantes, que impunham pontuação negativa. O critério utilizado para a pontuação considerou as penalidades, sob o aspecto da quantidade de dias de prisão e não por sua gravidade. Ocorre que tal critério foi aplicado a todos os candidatos, de modo que assegurar ao autor a participação no curso de formação de cabos, mesmo não tendo sido classificado dentro do número de vagas disponibilizadas para a localidade de São José dos Campos (71 vagas), implicaria na infringência ao princípio da isonomia e frustração do próprio objetivo do processo seletivo. De tal modo, não verifico a necessária verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006707-05.2014.403.6327 - ROSANA SILVA(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, inclusive ao MPF. Mantenho os atos processuais não decisórios. Considerando que a exordial está com formatação prejudicada, tendo em vista ter sido encaminhada pelo JEF, determino que a parte autora indique claramente quais são os autores desta ação. Desde já designo audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal do(s) autor(es) para o dia 15/07/2015, às 14h30min. As partes deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

**0006835-25.2014.403.6327 - ROSANIA MARIA TIBURCIO CIRINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho os atos processuais não decisórios. Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 22/05/2015, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso

afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se.

**0001200-22.2015.403.6103 - PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELACuida-se de pedido de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir da consolidação das lesões e também de concessão de auxílio-doença retroativa à data do pedido administrativo.Relata o autor ter sido vítima de acidente de moto no ano de 1987e que após a consolidação de suas lesões, houve redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao auxílio-acidente.Narra, ainda, ter submetido a procedimento cirúrgico que ensejou o requerimento de auxílio-doença NB 560.555.496-0, que foi pago de 30/03/2008 a 24/10/2014, cuja cessação reputa indevida, requerendo o respectivo restabelecimento.Em decisão inicial foi postergada a análise do pedido antecipatório, designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Encartado o laudo pericia, vieram os presentes autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que a reduz sua incapacidade laborativa (vide laudo - fl. 93).Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 83/84, citando o INSS.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.P.R.I.

**0001995-28.2015.403.6103 - RICARDO SANTOS PRADO X MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO X PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO X JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO X MAURICIO DE QUEIROZ PRADO X THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Narram os autores na exordial que por força do advento da Lei 12.651/2012 parte de seus terrenos foi decotada para utilização; isto porque, segundo narram, a CETESB afirma estarem os autores se utilizando de área de proteção permanente, consoante disposto no art. 4º do referido texto legal.Diante de tais fatos, os autores requerem

indenização material oriunda da impossibilidade de utilização de área marginal ao rio Paraíba do Sul, por ser considerada APP. Verifica-se, pois, que o bem da vida pleiteado pelos autores não recai sobre direitos reais, uma vez que requerem somente indenização pela inutilização de espaço outrora passível de uso. Destarte, inaplicável o art. 95, do CPC. Outrossim, nota-se que todos residem na cidade de São Paulo/SP. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 99, do mesmo códex. Diante do exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

**0002020-41.2015.403.6103 - JOSE ARIMATEA DA SILVA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que reconheça os períodos de atividade especial apontados na inicial, bem como determine ao INSS conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Isso, por si só, afasta a robustez dos argumentos, e atrai a necessidade de debate sobre o tema em regular tramitação do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

**0002065-45.2015.403.6103 - AILTON GABRIEL DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que reconheça os períodos de atividade especial apontados na inicial, bem como determine ao INSS rever a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.977.379-8, concedido em 10/06/2008. Com a inicial foram juntados os documentos. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Isso, por si só, afasta a robustez dos argumentos, e atrai a necessidade de debate sobre o tema em regular tramitação do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

**0002190-13.2015.403.6103 - CAROLINE COSTA RIBEIRO(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CAROLINE COSTA RIBEIRO, contra a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula para o primeiro semestre de 2015 para o curso de Medicina Veterinária, para o 9º período. Alega, em apertada síntese, impossibilidade técnica de renovar seu contrato com o FIES, em razão de erro operacional do sistema quando do aditamento do contrato, bem como não possuir condições de adimplir com os valores devidos à instituição de ensino, sem o financiamento estudantil. Com a inicial vieram os documentos. Em despacho inicial, foi indeferida a antecipação da tutela (fs. 57/58). Cientificada da decisão denegatória, a parte autora emendou a inicial (fls. 60/72). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição e fls. 60/72 como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fls. 57/58 por seu próprio fundamentos, uma vez a emenda à inicial acostada pela parte autora, com formulação de novo pedido antecipatório, demanda manifestação das rés. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. Apesar das dificuldades relatada pela parte autora quanto ao seu processo de renovação de financiamento relativo ao primeiro semestre e ao segundo semestre de 2014, a comprovação nos autos da ocorrência de erro no sistema operacional na data de 16/05/2014 - quando da realização do aditivo contratual para o 1º semestre de 2014 (fls. 19/21 e 22), o que teria ocasionado para a autora a necessidade de nova realização de aditivo contratual (fls. 23/24). Mesmo tendo a parte autora tendo relatado ter efetuado a matrícula, através de acordo de pagamento, entendo ausente o requisito da fumaça do bom direito a sustentar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela por ora, sem prejuízo de nova apreciação após a vinda aos autos

das informações. Citem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0002193-65.2015.403.6103** - APARECIDA BRAGA DOS REIS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho SIDNEI DOS REIS, aos 15/12/2013 (fl. 14). A autora alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, sendo que a denegação teria vindo sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Pede a autora antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o benefício perseguido seja desde logo implantado. Com a inicial vieram os documentos. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Comprovado nos autos o óbito (fl. 14), bem como a filiação ao RGPS ao tempo do falecimento (consulta CNIS anexa). No que se refere à qualidade de dependente, contudo, não há prova inequívoca nos autos. Igualmente, vejo comprovação de pleito por parte da demandante em sede administrativa - indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A dependência econômica de pais do falecido não é presumida, devendo por isso mesmo ser comprovada (Art. 16, 4º da Lei nº 8.213/1991). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Tratando-se a demanda de pensão por morte cuja autora pretende seja reconhecida dependência econômica, faz-se imprescindível a produção de prova oral. Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes arrole suas testemunhas ou ratifiquem o rol porventura já apresentado. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. P.R.I.

**0002328-77.2015.403.6103** - MARILIA REBELO ALVES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de definição de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a repercussão econômica do seu objeto - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material (ou repercussão econômica material), ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento (Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 32.906,19 (trinta e dois mil, novecentos e seis reais e dezenove centavos), que é o resultado aproximado da soma dos valores alusivos ao benefício de

aposentadoria pretendido, e de uma prestação anual a título de dano moral, sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a renda mensal de R\$ 1.096,09 (mil e noventa e seis reais e nove centavos), indicada pelo autor na planilha de fl. 25. Consigno, por fim, que o demandante não justificou a discrepância entre o valor das prestações unitárias supostamente devidas pelo INSS a título de benefício (parcelas pretéritas e vincendas) e aquele pretendido como compensação pelos danos morais. Diante do exposto, reconheço, como dito, de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0002373-81.2015.403.6103 - JULIANO DUARTE (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do instrumento de mandato original. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002407-56.2015.403.6103 - LUIZ AFONSO RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 12/06/2015, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do

requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002443-98.2015.403.6103 - SAULO CESAR CUNHA DOS REIS X RAFAEL PEREIRA MACEDO X REGINALDO ARLEI DE CARVALHO X ROGERIO OLIVEIRA FERRAZ X REGINALDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDO DOS SANTOS MOURAO X ROSEANE NUCCI X ADRIANO VINICIUS DA SILVA X WASHINGTON PEREIRA BAHIA X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Desde logo verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com dez autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às correções que pretendem rever.A priori, como se pode observar, cada autor delimita um conteúdo econômico e temporal individual com a pretensão deduzida, haja vista que o período, função e salários são distintos, resultando, pois, em recolhimentos distintos ao FGTS.Diante disso, determino a i. causídica que emende a inicial para que conste apenas um autor em cada ação. Insta consignar que deverá ser atribuído o valor à causa individualmente e pormenorizadamente.A exigência de se adjudicar sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

**0002451-75.2015.403.6103 - BENEDITO AZUREM DE CAMARGO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se; nesta oportunidade o réu deverá apresentar requerimento de eventuais provas que pretende produzir.Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, a ser realizada em 29/07/2015, às 14h30min. As partes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal deste Juízo.Intimem-se.

**0002460-37.2015.403.6103** - ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0002492-42.2015.403.6103** - JOAO MONTEIRO XAVIER(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar trabalhando. Não há que se falar, portanto, em urgência da medida.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cite-se. advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

**0002501-04.2015.403.6103** - GILMAR IGLESIAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar trabalhando. Não há que se falar, portanto, em urgência da medida.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cite-se. advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002528-84.2015.403.6103** - ISABELA POLIANA VARANDA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, em que a autora pleiteia benefício de auxílio-acidente.Foi decretada incompetência por aquele Juízo, e, conseqüentemente, a remessa para Justiça Federal. Ocorre que a ação foi distribuída originariamente em 05/07/2013, com valor atribuído à causa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01 e Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013,

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002459-52.2015.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 18 de junho de 2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada abaixo: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA, com endereço na Rua 2, nº 124, Bairro Sapê - São José dos Campos-SP.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital.3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002465-59.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA X JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de junho de 2015, às 14:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

**0002612-85.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RITA DE CASSIA DE CAMPOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de junho de 2015, às 14:00 horas.Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401468-17.1992.403.6103 (92.0401468-7)** - FERNANDES AMANCIO DA SILVA X DECIO LEITE X JOSE VITO DE CASTRO X GERALDO BALBINO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERNANDES AMANCIO DA SILVA X DECIO LEITE X JOSE VITO DE CASTRO X GERALDO BALBINO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar como réu/executado a União Federal (Fazenda Nacional). Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pelo contador judicial, intimem-se os exequentes para que, sendo necessário, regularizem seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. Expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003285-30.2005.403.6103 (2005.61.03.003285-3)** - LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi noticiado pelo E. TRF-3ª Região o CANCELAMENTO do(s) requisitório(s) expedido(s) em decorrência de DIVERGÊNCIA do nome do(a) Advogado(a) em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. OS DADOS DO(A) ADVOGADO(A) DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE O CADASTRO DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO AO NÚMERO DA OAB. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que se providencie, em 30 (trinta) dias, a correção dos dados junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004991-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004991-2)** - MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA(RJ060048 - ANDRE DA SILVA E SOUZA AARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

**0008225-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008225-3)** - OLEGARIO VIRGILIO TEODORO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLEGARIO VIRGILIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls. 264/269: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

**0009385-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009385-1)** - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO TULLIO(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO DE CARVALHO TULLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 93/97. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Publique-se.

**0009389-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009389-9)** - MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 98/101. Após, façam-se os autos para decisão. Publique-se.

**0007876-30.2008.403.6103 (2008.61.03.007876-3)** - MANOEL JOSE DIAS PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Fls. 158/161: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

**0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002376-6)** - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Antes de apreciar o pedido de habilitação, deverá ser juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Casamento da autora.II - Após, com ou sem o documento requisitado, façam-se os autos conclusos para decisão.

**0009120-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009120-6)** - PAULO RODRIGUES DA COSTA(SP058653 - NILTON BONAFE E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/169: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.Ademais, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fl. 155.

#### **Expediente Nº 2698**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002004-87.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VILMAR BITENCOURT(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FERNANDO AUGUSTO DINIZ(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Fls. 338/340vº: Trata-se de pedido de liberdade provisória interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor dos réus da presente ação penal.Preliminarmente, destaco que o aludido pleito foi protocolizado enquanto os autos da presente ação penal ainda tramitavam junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paraibuna.Ademais, destaco que este Juízo Federal, competente para processar o feito em seus ulteriores trâmites, ratificou a decisão proferida pelo Juízo de Paraibuna, que converteu a prisão em flagrante dos denunciados em prisão preventiva, conforme depreende-se de fls. 148, o que culminou na manutenção da custódia cautelar dos réus, diante da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Destaco, inclusive, que os réus estão sendo representados na presente ação penal pelo Doutor Willis Antonio Martins de Menezes - OAB/SP nº 83.745, subscritor das respostas escritas à acusação dos aludidos acusados.Diante disso, julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória de fls. 338/340, tendo em vista que este Juízo Federal já se pronunciou acerca de tal questão, mantendo-se a custódia cautelar de Vilmar Bitencourt, Lenilda de Fátima dos Santos e Fernando Augusto Diniz, nos termos legais.Comunique-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo o teor do presente despacho, notadamente para cientificá-la que os autos tramitam junto a este Juízo Federal.Sem prejuízo do quanto acima determinado, cumpra-se a determinação constante na parte final da decisão de fls. 309/310, encaminhando-se os autos para o r. do Ministério Público Federal, bem como para cientificar o parquet federal de fls. 328/335. Após, intime-se a Defesa para os mesmos termos.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## **Expediente Nº 7031**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001870-22.1999.403.6103 (1999.61.03.001870-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) PAULO CESAR ALVES FONSECA X STELA MARIS DO AMARAL FONSECA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. MARIA SACILOTTO NERY)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008812-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008812-6)** - NEIDE RUFATTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEIDE RUFATTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0)** - NORBERTO DA SILVA X SILENE SILVA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401971-33.1995.403.6103 (95.0401971-4)** - SILAS BARROZO X SEBASTIAO MANUEL DA SILVA X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO X NILTON INACIO DO NASCIMENTO X CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA X LUIZ LEITE DE SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

## **Expediente Nº 7108**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002955-18.2014.403.6103** - VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002675-13.2015.403.6103** - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Esclarece a parte autora que os pacientes portadores de SHUa encontram-se sob risco contínuo de morte súbita e de dano irreversível a órgãos vitais, e que mais da metade dos enfermos morrem, desenvolvem doença renal terminal, precisando de diálise, ou apresentam lesão renal permanente após o primeiro ano do diagnóstico. Noticia-se que o autor, que já esteve internado (inclusive com necessidade de aplicação de concentrado de hemácias), que os tratamentos de suporte aplicados não apresentam resultados satisfatórios, estando mantido o quadro de plaquetopenia e hipertensão. Segundo disposto na inicial, após situação de internação e hospitalar e realização de vários exames, o diagnóstico da doença foi fechado pelo médico assistente do autor e ratificado pelos médicos nefropediatras que o atenderam no Hospital das Clínicas da UNICAMP, assim como estampado o estado frágil de saúde em que se encontra o autor. Aduz a parte autora que o medicamento SOLIRIS é o único capaz de inibir a ativação da via terminal do complemento C5, reduzindo o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, além de melhorar a qualidade de vida, aumentando, ainda, a sobrevida dos doentes. Registra-se, ainda, que, embora o fármaco em questão não seja proibido no Brasil, não tem registro na ANVISA, a despeito de já ter tido a sua eficiência confirmada por órgãos internacionais, como o FDA (Food and Drug Administration) e o EMA (European Medicines Agency), possuindo registro não somente nos Estados Unidos da América e na Europa, mas no Canadá e na Coreia, entre outros, o que revela que a não comercialização do mesmo no Brasil esbarra em meros entraves burocráticos e financeiros. Encerra a representante do autor (menor), alegando que não possui condições econômicas de suportar o alto custo do medicamento e que a utilização deste se faz imprescindível para mantê-lo não somente saudável, mas vivo, o que ser faz responsabilidade da União. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A questão trazida a juízo revela-se bastante clara. O autor, menor impúbere (com 02 anos e 05 meses de idade), é portador de síndrome rara (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), e necessita, para tratamento da doença (que o coloca sob risco de lesão a órgãos vitais e de morte), da utilização de medicamento (ECULIZUMAB - SOLIRIS) que embora registrado em órgãos internacionais de administração de medicamentos, não tem registro na AVISA, sendo negado pelo Ministério da Saúde sob alegação de não estar contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, não podendo, assim, ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde, a despeito da hipossuficiência da família do autor. Pois bem. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. O

art. 6º da CF/88 estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção. Por sua vez, o art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Mais especificamente com relação à criança e ao adolescente, ordena, de forma incisiva, o art. 227 da CF/88 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º). Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. Tecidas tais considerações e diante do panorama fático apresentado nestes autos, concluo estar presente não somente a verossimilhança do direito alegado, mas o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizarem a concessão da medida inaudita altera pars. A condição precária de saúde em que se encontra o autor (que só tem 02 anos e 05 meses de idade) encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Há laudo firmado por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa, e prescrição fundamentada de uso do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com realização de diálise peritoneal (fls.44/67). Há, ainda, nos autos, prova de que a família do autor é hipossuficiente. A genitora do autor encontra-se desempregada, recebendo apenas bolsa-auxílio, no valor de R\$706,88, pelo exercício da função/cargo de estagiária (fls.68). Quanto a tais pontos - prova de que é portador o autor da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica e de que se trata de pessoa hipossuficiente, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a realização de perícia médica no autor, confirmou que este é portador do referido mal e que se encontra em situação de miserabilidade, tanto é que concedeu ao mesmo o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, em vigor desde 10/10/2014 (148/150). Quanto à postura adotada pelo Poder Público diante do caso concreto, conforme se extrai dos documentos de fls.71/72, o requerimento formulado ao Ministério da Saúde, de disponibilização/padronização do medicamento em questão, para tratamento da referida síndrome, foi rechaçado sob o fundamento de não estar o fármaco contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, não podendo, assim, ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Ora, o autor é criança, pobre (na acepção jurídica do termo) e portador de síndrome rara que coloca em risco a sua própria existência, sendo premente a necessidade de utilização de medicamento que, provavelmente pelo seu altíssimo custo econômico, não foi, até a presente data, registrado na ANVISA, agência reguladora a quem cabe a chancela de sua comercialização e utilização no território brasileiro. A questão em exame, malgrado envolva a presença de síndrome de natureza rara, não é novidade perante o Poder Judiciário Brasileiro, que já apreciou várias ações nas quais confirmado que o medicamento Soliris não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe (Suspensão de Segurança 4316/RO, Supremo Tribunal Federal, nos autos da, Min. Cezar Peluso, DJe 13/06/2011). Em que pese esteja formalmente registrado nos autos que a impossibilidade de fornecimento do fármaco SOLIRIS pelo SUS dar-se-ia, simplesmente, em razão da sua não previsão nos Componentes da Assistência Farmacêutica, fato é que, na verdade, trata-se de medicação de ELEVADÍSSIMO CUSTO (segundo reportagem da Revista Época - Globo - realizada em 16/03/2012, extraída do sistema Google de pesquisa junto à Rede Mundial de Computadores, cada vidrinho de 30 mililitros custaria mais de R\$ 11.000,00 - onze mil reais), o que, forçosamente, faz despontar o total desinteresse do Governo Brasileiro em permitir a regular introdução do medicamento na ordem interna. No entanto, o fato de determinado remédio não possuir registro na Anvisa, não afasta o direito da pessoa hipossuficiente portadora de doença grave, letal e sem cura, de receber o devido tratamento, mediante a sua ministração, tampouco o alto custo do remédio configura óbice à sua concessão, considerando que o Programa de Dispensação de Medicamentos excepcionais, do Ministério da Saúde, tem por objetivo justamente contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO

CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. 1. (...) 2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Precedentes. 3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. 4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. (...) APELREEX 00002830520124036007 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/05/2014CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SÍNDROME HEMOLÍTICA - URÊMICA ATÍPICA (SHUA). UNIÃO FEDERAL. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINAR REJEITADAS. (...) Ademais, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança 4316/RO (Min. Cezar Peluso, DJe 13/06/2011), que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA informou que o medicamento Soliris não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe, sendo que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. VI - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade (síndrome hemolítica - urêmica atípica - SHUA), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material.(...)AC 00143242420144013400 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF1 - Quinta Turma - e-DJF1

DATA:14/04/2015Dessarte, faz-se de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada, com a determinação à UNIÃO FEDERAL de importação do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS e fornecimento ao autor, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, inicialmente na quantidade prescrita às fls.11 (quantidade imediata de 28 frascos de 300mg/ml), a ser ministrada em ambiente hospitalar, sob a supervisão imediata da médica assistente do autor, DRA ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA (pertencente ao SUS), CRM 129.473 - SP (fls.47), conforme prescrição médica já delineada (frasco de 300 mg/30ml; total de frascos recomendados: 600 mg na semana 1 (1ª dose), 300 mg na semana 2, depois 300mg a cada 2 semanas); total de frascos importação imediata: 28 frascos; periodicidade: uso contínuo). Os frascos posteriores deverão de ser importados e fornecidos mediante a apresentação de receita médica.A prestação ora deferida, como visto, é de elevado custo, havendo que, inicialmente ao menos, ser suportada pela UNIÃO, pessoa política que, por força dos dispositivos constitucionais inicialmente citados, também deve executar as políticas do Sistema Único de Saúde, estando, no caso de importação de medicamentos raros, mais vocacionada a fazê-lo do que os demais entes da federação (Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos), os quais, entretanto, a meu ver, devem ser chamados a integrar a lide, propiciando, após a instalação do contraditório, a defesa do ato reprochado através desta ação, que, inexoravelmente, também os envolve.Deverá a União iniciar o processo de importação, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, concluindo-o dentro dos prazos legais estabelecidos para tanto, informando o Juízo, quinzenalmente, acerca das providências adotadas. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à União que forneça ao requerente, através de sua representante legal, no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS, o medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS, na quantidade prescrita às fls.11 (imediata de 28 frascos de 300mg/ml), para ministração de acordo com as prescrições médicas de fls. 11, e os posteriores mediante apresentação de receituário médico, devendo iniciar o processo de importação dentro de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, concluindo-o dentro dos prazos legais estabelecidos para os atos de comércio exterior, informando o Juízo, quinzenalmente, acerca dos trâmites realizados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do requerente, além das sanções, aplicáveis ao responsável legal, por ato de improbidade administrativa. Faço consignar que a ministração da medicação cuja importação e fornecimento ao autor ora são deferidos deverá se dar em ambiente hospitalar e sob a supervisão imediata da médica assistente do autor, DRA ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA (pertencente ao SUS), CRM 129.473 - SP (fls.47), conforme prescrição médica já delineada nos autos, a qual deverá ser cientificada, mediante ofício, acerca da presente decisão (Rua Patativa nº100, 51 B, São José dos Campos/SP - CEP: 1220-140)Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (Diretor-Presidente: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para ciência do que restou acima determinado e para que se abstenha de impedir a importação e o fornecimento do medicamento pelo(s) réu(s), servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de

intimação Cite-se e intime-se a União Federal, para cabal cumprimento, servindo cópia da presente como mandado, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, promova a parte autora a citação do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos para os termos da presente ação, na forma do artigo 47, caput e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. P.R.I. Abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

#### **Expediente Nº 7139**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000098-67.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

Despachado em Inspeção. 1. Em resposta à solicitação de fl. 2668, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Ofício SDG nº 053/2015, datado de 26/03/2015, expeça-se ofício informando-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Ressalto, que a cópia integral e digitalizada de tal sentença já foi encaminhada eletronicamente para referido Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na data de 05/03/2015 (fls. 2632/2636), sendo certo que na parte dispositiva da mesma constam as condenações e penalidades impostas a cada um dos réus. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que poderá ser enviado eletronicamente para os seguintes endereços: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br) e [presidencia@tce.sp.gov.br](mailto:presidencia@tce.sp.gov.br). 2. Após o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelos réus, relativamente à publicação certificada à fl. 2667, abra-se vista ao Ministério Público Federal, intimando-o da sentença proferida às fls. 2665/2666-vº, em cuja oportunidade deverá o parquet manifestar sobre o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ré HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA às fls. 2686/2695. 3. Após todas as partes terem sido intimadas da sentença proferida nestes autos, este Juízo decidirá, num único ato, pelo recebimento de todos os recursos de apelação eventualmente interpostos, inclusive o que foi interposto pelos réus HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA e HC COMUNICAÇÃO E MARKETING às fls. 2671/2685, em cuja oportunidade será apreciado o pedido de gratuidade processual acima mencionado. 4. Expeça-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5991**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006713-81.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
X WALTER DO BRASIL LTDA(SP162658 - MARCOS BOTTER)

Fls. 95/96 - A executada requer a complementação do despacho de fls. 94, para o fim de que seja apreciado o item 4 de sua petição juntada às fls. 65/90, concernente ao requerimento de suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 0001012-57.2014.403.6105, que também tramita nesta Vara, em razão da concentração da discussão do débito naquela ação e da desnecessidade da oposição de embargos à execução fiscal, nos termos da Jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 94, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação quanto à carta de fiança bancária acostada aos autos para garantia da execução fiscal. Tem razão a executada. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é lícito ao devedor antecipar-se à execução fiscal e promover a discussão do débito em sede de ação declaratória, a qual tem natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra-se a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 200602441805, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899979, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/10/2008) Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela executada, para DETERMINAR a suspensão desta execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 0001012-57.2014.403.6105, sendo desnecessária a oposição de embargos à execução fiscal para essa finalidade, bem como em razão da garantia do débito exequendo pela carta de fiança bancária apresentada nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 94. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3836**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008092-13.2003.403.6120 (2003.61.20.008092-3)** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0002469-31.2004.403.6120 (2004.61.20.002469-9)** - NIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0003761-51.2004.403.6120 (2004.61.20.003761-0)** - PEDRO RIBEIRO-INCAPAZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA RIBEIRO DIAS X PEDRO RIBEIRO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0003450-89.2006.403.6120 (2006.61.20.003450-1) - ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X LEANDRO FIRMIANO DE AGUIAR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0006635-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006635-6) - JOSE APARECIDO ZANEBONI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ZANEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0002536-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002536-0) - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0003234-94.2007.403.6120 (2007.61.20.003234-0)** - SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0006733-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006733-0)** - CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8)** - LUCIA APARECIDA LIGABO X WILSON LIGABO X ANTONIO ROBERTO LIGABO X JOSE ANTONIO LIGABO X LOURDES FARIA LIGABO X WASHINGTON LUIS FARIA LIGABO X LUIZ CARLOS LIGABO X MARGARIDA DO CARMO LIGABO REIS X MARIA CELIA FARIA LIGABO X PALOMA DOS SANTOS LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Vista ao INSS.

**0008367-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008367-0)** - VANESSA BRITO DOS REIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o

caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0001323-13.2008.403.6120 (2008.61.20.001323-3)** - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9)** - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Vista ao INSS.

**0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6)** - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: Vista ao INSS.

**0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2)** - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0) - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0001712-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001712-7) - VALDECIR ANTONIO SANDRIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR ANTONIO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4) - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0005224-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005224-3) - MARIA REGINA GOUVEA(SP143780 - RITA DE**

**CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007505-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007505-0) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007676-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007676-4) - MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0006470-49.2010.403.6120 - ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007036-95.2010.403.6120 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCELINO SUCARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007804-21.2010.403.6120 - LUCIA DE FATIMA SOUZA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para

implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções n°s 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. n° 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007823-27.2010.403.6120** - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções n°s 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. n° 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0011200-06.2010.403.6120** - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções n°s 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. n° 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0003872-88.2011.403.6120** - ADELIA DE SOUZA CARMONA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DE SOUZA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0003970-73.2011.403.6120 - IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0006920-55.2011.403.6120 - JOSE ALTINO SANTOS COLEN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALTINO SANTOS COLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007338-90.2011.403.6120 - HERMELINDA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0008720-21.2011.403.6120 - NAIR GOUVEA MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GOUVEA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0010198-64.2011.403.6120 - DULCE FONSECA RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FONSECA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0011963-70.2011.403.6120 - MARTA RIBEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s),

nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0001184-22.2012.403.6120 - ISABEL APARECIDA DE MORAES(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0002391-56.2012.403.6120 - ANTONIO JODAS GOTARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JODAS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0007611-35.2012.403.6120 - JOSE SILVINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o

caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0011634-24.2012.403.6120 - APARECIDO MANOEL JOIA (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MANOEL JOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0000815-91.2013.403.6120 - DARCI JOSE DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0001278-33.2013.403.6120 - IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100

da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0008207-82.2013.403.6120** - VALTER APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0001262-45.2014.403.6120** - FLORISVALDO ANTONIO POLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO ANTONIO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

#### **Expediente Nº 3857**

#### **USUCAPIAO**

**0006649-12.2012.403.6120** - ANTONIO CRUZ(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X OCTACILIO CORREA - ESPOLIO X AMERICA FREIRE CORREA - ESPOLIO X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X ESTHER DE LIMA BICO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em sua contestação (fls. 564-571) o requerido Espólio de Otacílio Corrêa e América Freire Corrêa suscitou preliminar de cerceamento de defesa. Argumentou que a audiência realizada em 12 de março de 2013 é nula, uma vez que realizada sem a presença de sua representante, de modo que não teve ... oportunidade de produzir provas em relação aos depoimentos ali colhidos, porquanto as testemunhas foram arroladas pelo autor e ouvidas sem o crivo do contraditório. Acrescenta que como o ato foi realizado antes de sua citação, não teve oportunidade para

inquirir o autor e os demais depoentes, tampouco arrolar suas próprias testemunhas. Analisando os autos, vejo que a irresignação procede. O espólio foi citado e intimado da designação da audiência por meio de carta precatória. Embora o mandado tenha sido recebido pela inventariante antes da realização da audiência (fl. 557), a precatória foi devolvida e juntada aos autos depois da realização do ato (fl. 545). Por aí se vê que a audiência se realizou antes mesmo do início do prazo da requerida para apresentar contestação, que principiou em 3 de abril de 2013. Por conseguinte, baixo os autos em diligência para determinar a intimação do Espólio de Otacílio Corrêa e América Freire Corrêa para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o interesse no depoimento pessoal do autor e reinquirição das testemunhas ouvidas na audiência realizada em 12 de março de 2013, bem como para, querendo, arrolar testemunhas ou indicar outras provas que pretende produzir. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012082-26.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, archive-se. Int.

#### **Expediente Nº 3858**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004458-43.2002.403.6120 (2002.61.20.004458-6)** - CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004130-45.2004.403.6120 (2004.61.20.004130-2)** - PIERINA NICOLETTI ZAMPIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PIERINA NICOLETTI ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001000-13.2005.403.6120 (2005.61.20.001000-0)** - OLYMPIA GONCALVES DA CUNHA JUNIOR(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X OLYMPIA GONCALVES DA CUNHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0008354-89.2005.403.6120 (2005.61.20.008354-4)** - LIDIO PEREIRA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIDIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0)** - ADELINO TORRES X CLEUSA IRES DE SOUZA TORRES X MEIRE TEREZINHA TORRES X MARCIO APARECIDO TORRES X ISABEL CRISTINA TORRES DE FREITAS X VALCIR TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADELINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001991-52.2006.403.6120 (2006.61.20.001991-3)** - CELIA MARIA DIAS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CELIA MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004048-43.2006.403.6120 (2006.61.20.004048-3)** - LUIZ WOAMBERTO ROCHA X VERA APARECIDA LUPI ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X LUIZ WOAMBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000623-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000623-6)** - NEUSA MARIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001103-49.2007.403.6120 (2007.61.20.001103-7)** - JUSCELINA DA SILVA OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002792-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002792-6)** - OCIONE APARECIDA PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIONE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004612-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004612-0)** - CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0007047-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007047-9)** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0007268-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007268-3)** - CLARICE DE SOUZA MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0008166-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008166-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0009130-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009130-6)** - LUIZ MANOEL DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2)** - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001329-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001329-4)** - YOLANDA CANO OSUNA X ROBERTO PEREIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002417-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002417-6)** - MADALENA PERES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003041-45.2008.403.6120 (2008.61.20.003041-3)** - APARECIDA MARIZA BELIZARIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIZA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0)** - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5)** - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0009950-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009950-4)** - ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA X ALEX DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3)** - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. e Intime-se a autora a regularizar seu CPF, pois há divergências de nomes: Rosana Mara Laureano Sgobbi ou Rosana Mara Laureano da Silva? ,

**0007672-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007672-7)** - RUTE DOS SANTOS SANTANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0)** - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0009926-41.2009.403.6120 (2009.61.20.009926-0)** - ANNA MARIA DA SILVA CESARIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA DA SILVA

CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7)** - IZABEL NERE GUIMARAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NERE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0)** - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5)** - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2)** - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0005603-56.2010.403.6120** - SALVANI RITA SANTANA DE MATOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVANI RITA SANTANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0009038-38.2010.403.6120** - SALVADORA BRISOLA PENA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA BRISOLA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0009502-62.2010.403.6120** - AURELINA MARTINS RODRIGUES(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0010656-18.2010.403.6120** - CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002400-52.2011.403.6120** - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERCI CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0005070-63.2011.403.6120** - CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0006245-92.2011.403.6120** - CREUZA FERREIRA RAMOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA FERREIRA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0008341-80.2011.403.6120** - SUELI DE FATIMA BAPTISTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0009210-43.2011.403.6120** - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0010288-72.2011.403.6120** - MARLI MARLENE MARIN VARGAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARLENE MARIN VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0012928-48.2011.403.6120** - TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0012938-92.2011.403.6120** - SERGIO LUIZ DE ONOFRE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0013421-25.2011.403.6120** - PAULO ROBERTO SUPLECIO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SUPLECIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SUPLECIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000591-90.2012.403.6120** - IZABEL FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000638-64.2012.403.6120** - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANDA FERREIRA LOUREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4518**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000635-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000635-0)** - JORGE AMERICO DE FREITAS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 293/295. Defiro pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

**0002313-29.2007.403.6123 (2007.61.23.002313-3)** - SEBASTIAO EUSTAQUIO CORDEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 166/167. Resta prejudicado o pedido, considerando-se que os documentos originais já foram desentranhados dos autos, conforme fl. 66/69 e 104.Retornem ao arquivo.Intime-se.

**0000329-34.2012.403.6123** - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000623-86.2012.403.6123** - LUCIANA DE LIMA MASSONI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria do Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 26/28, tendo em vista que a requerente já providenciou a juntada das respectivas cópias às fls. 101/132.Após, intime-se o requerente, a fim de que proceda à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, arquivando-se os autos, em seguida.

**0000504-91.2013.403.6123** - GENTIL APARECIDO SALVADOR(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização da prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0000523-97.2013.403.6123** - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol foi apresentado às fls. 10.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0000773-33.2013.403.6123** - MOACIR GOMES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a realização da prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0001228-95.2013.403.6123** - OSVALDINO DE CASTRO SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILaura MOREIRA DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X MARIA CECILIA DE CASTRO  
Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de

testemunhas, cujo rol foi apresentado às fls. 07. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001523-35.2013.403.6123** - ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO X JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO X WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0000297-24.2015.403.6123** - NADIR BALEIRO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU

Tendo em vista que a parte autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 146/147, sem, contudo, informar se elas comparecerão na audiência independentemente de intimação pessoal e, observando ainda, que duas das testemunhas arroladas residem em cidades pertencentes a outras subseções judiciárias, o que demandaria a expedição de carta precatória, esclareça a requerente se as testemunhas comparecerão ou não na audiência independentemente de intimação, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0000660-11.2015.403.6123** - ALVARO MILTON TOGNETTI (SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 37, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

**0000755-41.2015.403.6123** - ZILDINHA MARIANO FERRAZ GIMENES (SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002226-78.2004.403.6123 (2004.61.23.002226-7)** - VICTOR GONCALVES DA CUNHA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 162), a par da informação da autarquia previdenciária de que não há valores a serem executados (fls. 165/166), o que não foi impugnado pela parte contrária (fl. 180), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6)** - HUMBERTO SPOLADOR (SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CONDOMINIO ANEMONA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP242741 - ANGELA TADIOTO DOS SANTOS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por HUMBERTO SPOLADOR, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RPA CONSTRUTORA E INCORPORADOR LTDA. e CAIXA SEGURADORA S.A., com pedido de tutela antecipada, requerendo: a) a condenação das requeridas a realizar, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária a ser imposta por tempo de atraso, todo e qualquer reparo na infraestrutura do empreendimento Condomínio Anêmona, o qual está compreendido o imóvel do autor (apartamento n.º 16 do bloco A), para o fim de ajustá-lo aos termos do memorial descritivo e do contrato, sem qualquer custo adicional ao requerente, permanecendo suspenso o pagamento das obrigações concernentes ao imóvel (prestações do financiamento - contrato n.º 1.0798.5013.431-5 e taxa de condomínio) até a efetiva reexecução do serviço; b) na impossibilidade de conclusão da obra, subsidiariamente, seja declarado rescindido o contrato em que figura a Caixa Econômica Federal como credora/financiadora do empreendimento, sendo as requeridas compelidas a restituir toda quantia paga em relação ao imóvel, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais desde a citação, a título de perdas e danos; c) condenar as rés a indenizar os requerentes pelos valores pagos em relação às taxas condominiais, à fase de reconstrução e móveis, acrescidos de juros legais desde a citação; d) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais em 50% do valor a ser restituído, no montante de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, bem como em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Informam os demandantes que a empresa Administradora, Construtora e Incorporador Técnica Ltda. sem nenhuma justificativa abandonou o empreendimento, motivo pelo qual os condôminos recorreram a uma empresa de consultoria, a qual intermediou negociação com a CEF, sendo que, após vários orçamentos, a CEF homologou proposta da R.P.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Com a assunção do empreendimento pela CEF, o autor passou a integrar o empreendimento, firmando contrato de mútuo, precisamente em 24/03/2000, adquirindo o imóvel localizado no bloco A, apartamento n.º 16, sendo que em fevereiro de 2001 as obras foram concluídas, porém, em abril de 2001, o imóvel apresentou risco de desabamento e no mês seguinte o bloco B ruiu, acarretando o afundamento e inclinação para os fundos, puxando a estrutura do lado oposto, tendo sido interdito pela Prefeitura Municipal de Ubatuba. Houve diversas tentativas de conciliação com as rés RPA e CEF, as quais restaram infrutíferas. Após, a construtora RPA apresentou proposta de recuperação do prédio, à qual os condôminos aderiram; contudo, diante da apresentação de novos valores para conclusão do projeto, houve a rescisão contratual. Segundo o autor, a CEF não atuou em benefício dos condôminos, demonstrando total descaso, motivo pelo qual parou de adimplir as prestações. Além disso, inscreveu os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Sustenta a solidariedade das rés para responder pelos danos causados. Contrato de financiamento juntado às fls. 34/51. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que as rés providenciassem a exclusão dos autores de cadastros de inadimplentes e a suspensão da cobrança dos encargos do financiamento, dos custos de recuperação e das taxas de condomínio (fls. 141/142). A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou contestação (fls. 173/241). Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir; apresentou denúncia da lide em face das empresas Técnica, MPC e APOIO; e no mérito entende que o pedido inicial é improcedente. Juntou documentos às fls. 242/387. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e acolhimento da denúncia da lide a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 389/400). Juntou documentos às fls. 401/466. A ré RPA juntou às fls. 473/514 comprovantes de pagamentos de taxas para obras de recuperação, aduzindo também às fls. 534/538 que não foi responsável por essas obras, sendo que as quantias pagas destinavam-se a profissionais contratados pelo Condomínio. Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF às fls. 517/523 e da RPA às fls. 524/532. Despacho saneador às fls. 593/596, tendo sido excluída a CEF da lide. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0103857-33.2006.403.0000 pelo autor, tendo sido julgado procedente para manter a CEF e admitir a Cia. Nacional de Seguros Gerais no polo passivo da ação (fls. 708/710). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 704). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 713). A Caixa Seguradora S.A. contestou a ação e juntou documentos às fls. 748/864, alegando ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição, bem como que não é responsável por dano decorrente de falha da construção (vício intrínseco), nos termos do disposto no artigo 784 do Código Civil. Regularizada representação processual às fls. 890/891. Tendo em vista a determinação à fl. 896, a RPA juntou aos autos (fls. 901/1099) cópia do laudo pericial realizado perante a 1.ª Vara Cível de Ubatuba nos autos do processo n.º 642.01.2006.006965-1. A CEF manifestou-se acerca da contestação da Caixa Seguradora S.A. às fls. 1100/1103. A CEF (fl. 1224) e a RPA (fl. 1114) concordaram com o uso da prova emprestada, os autores não se manifestaram. A ré RPA informou que o bloco A do Condomínio Anêmona, onde se encontra o imóvel do autor, foi plenamente recuperado e está sendo utilizado por todos os condôminos (fls. 1111/1116), bem como sustentou a ausência de interesse processual quanto ao pedido de rescisão do contrato de compra e venda e reiterou que não é responsável pelos vícios da construção. Parecer,

juntado pela ré RPA, da lavra do Professor Dr. Nelson Nery Júnior às fls. 1157/1194. À fl. 1228 foi proferida decisão que deferiu o ingresso do Condomínio Anêmona como assistente litisconsorcial dos réus e reconsiderou em parte a tutela antecipada, determinando aos autores que retomassem o pagamento das prestações do financiamento e das taxas condominiais, uma vez que os imóveis pertencentes ao bloco A encontram-se em condições de habitabilidade. Alegações finais do autor às fls. 1233/1235, reiterando a pretensão. Notícia do falecimento do autor e regularização da representação processual às fls. 1238/1240. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro a substituição do autor pelo Espólio de Humberto Spolador, representado pela inventariante Sra. Dora Lígia Moreira de Souza. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pelas rés não merecem acolhimento. Vejamos: 1. Ilegitimidade passiva A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA sustentou ser parte passiva ilegítima por entender que não tem responsabilidade pelas obras estruturais. Todavia, a questão envolvendo sua responsabilidade no evento danoso diz respeito ao mérito e, portanto, só no momento certo deverá ser enfrentada. Outrossim, a legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante, vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial. Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante são verdadeiros e determina o prosseguimento do feito. No caso dos autos, está perfeitamente descrita a vinculação entre a parte autora e a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, de forma que se o direito alegado deve ser acolhido ou afastado é matéria reservada ao julgamento do mérito. Passo a analisar a denunciação da lide deduzida pela RPA, reiterando a fundamentação de fl. 712/715. Como é cediço, a denunciação da lide é meio pelo qual a parte pode deduzir, em relação a terceiro, no mesmo processo, direito regressivo de que se considera titular, prevista no artigo 70 do CPC. Pelos fatos narrados na presente demanda, verifico que não existem elementos aptos a configurar uma das hipóteses previstas para denunciação da lide no Código de Processo Civil, pois não se discute evicção e nem transferência da posse. Ainda que se cogite de obrigação de garantia (inciso III do artigo 70 do CPC), pelos documentos colacionados aos autos depreende-se que inexistente relação de direito material entre a denunciante RPV e as empresas Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., Apoio Assessoria e Projetos de Fundações S/S Ltda. e MPC - Engenharia e Projetos que as imponha na posição de garantias da primeira. Outrossim, a denunciação da lide fundada na obrigação de garantir o ressarcimento de um prejuízo exige que o dever de garantia esteja amparado por disposição legal ou previsão contratual. In casu, não há norma que impute às denunciadas o dever de garantidoras da obrigação, bem como não foi colacionada qualquer prova documental nesse sentido, ausente, portanto, elemento indispensável para admissão da intervenção forçada. Nesses moldes, a denunciação pretendida pela ré não se mostra cabível. Verifica-se inexistir entre ela e as denunciadas vínculo obrigacional que imponha a estas a obrigação de assegurar eventual prejuízo resultante do processo. Não há, portanto, direito de regresso a ser exercido pela via processual da denunciação da lide, o que impede sua utilização. Por outro viés, em relação à empresa Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., ainda que se considere o termo de acordo firmado com a denunciante RPA em 26.11.1999, no qual esta assume a responsabilidade técnica pela execução da obra, a partir do estado atual até a conclusão (fls. 257/262), tais disposições contratuais não têm o condão de impor à denunciada a obrigação de ressarcir prejuízos nesta ação. A hipótese prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil alcança tão somente os casos relativos à garantia própria e não garantia imprópria ou genérica, evitando-se com isto a inclusão de novo fundamento à presente lide e garantindo-se o direito constitucional à célere solução do processo (CF/88, art. 5º, LXXVII). Sobre o tema, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Fundamento novo. Promessa de compra e venda. A denunciação da lide à primitiva incorporadora, hoje falida (Encol), introduziria fundamento novo na ação ordinária intentada pelos promissários compradores contra a construtora que assumiu o negócio. Recurso conhecido e provido, para indeferir a denunciação. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE CIRURGIA. MÉDICOS RESIDENTES. TREINAMENTO PRÁTICO SOB

ORIENTAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. DESCABIMENTO. . A obrigatoriedade da denunciação à lide limita-se à garantia própria, derivada da transmissão de direitos, restringindo-se às hipóteses I e II do art. 70 do CPC. . Tratando a decisão agravada de garantia imprópria, enquadrável no inciso III do mesmo dispositivo processual, ausência de interesse a justificar a instauração da lide de natureza incidental, por trazer implicações de ordem econômica e afrontar o princípio da celeridade processual. . Cumulação de processos com instrução diversificada pela finalidade, frente a questionamentos são só quanto à responsabilidade objetiva, mas, em prejuízo desta, também relativamente à responsabilidade subjetiva, com procrastinações na instrução do feito e retardamento na solução da lide principal. . Ato judicial inadequado à previsão constitucional, porque a responsabilidade objetiva, por si só, afasta questionamentos outros que lhe são estranhos e assegura a ação regressiva para os casos como o presente. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo improvido. Ressalte-se que tal entendimento não prejudica a pretensão da denunciante de eventual ressarcimento ser objeto de ação regressiva autônoma. De qualquer modo e no arremate, ainda que fosse outro o entendimento, a esta demanda aplicam-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denunciação da lide nas demandas envolvendo relação jurídica de consumo. A Caixa Econômica Federal também sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal também sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva. Tal alegação, como relatado, não foi acolhida pelo e. TRF da 3ª Região, consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0103857-33.2006.4.03.0000 (fls. 708/710), de Relatoria da I. Desembargadora, ora aposentada, Ramza Tartuce, Cumprir destacar que a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região de Relatoria da I. Desembargadora, ora aposentada, Ramza Tartuce, fundamentou-se no sentido de que o contrato de compra e venda celebrado com a CEF prevê a contratação de seguro obrigatório cuja cobertura inclui:Cláusula Vigésima oitava - Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos:a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros;b) morte e invalidez permanente dos devedores;c) riscos de natureza material causados ao empreendimento;d) não conclusão da obra.No tocante ao seguro, assim dispõe o contrato:Parágrafo primeiro - Os prêmios referentes ao seguro para riscos de natureza pessoal - MIP - contratado junto à SASSE através da CAIXA, na condição de estipulante da apólice coletiva, são de responsabilidade dos DEVEDORES que deverão pagá-los mensalmente, tanto na fase de construção como na de amortização..Parágrafo segundo - Os prêmios referentes ao seguro contra danos físicos no imóvel - DFI - são devidos pelos DEVEDORES e pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA durante o período da construção proporcionalmente às unidades não comercializadas.Parágrafo terceiro - Seguro Obrigatório - Seguro Garantia Executante Construtor. Será contratado pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA junto à SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais até a data de assinatura deste contrato, no qual a CAIXA figurará como Contratante e Seguradora a CONSTRUTORA.Parágrafo quarto - O seguro garantirá a conclusão das obras de construção do empreendimento e será mantido até a sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente.(...)Parágrafo nono - Os DEVEDORES declaram estar cientes e desde já se comprometem a informar a seus adquirentes que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente. Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. (grifos nossos)Reitere-se o fato de que em um único documento (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional fls. 34/51) consta a vendedora; construtora; compradores, ora autores; e a credora, instituição financeira, CEF, sendo plenamente cabível no Juízo Comum Federal serem dirimidas todas as relações jurídicas envolvidas, em obediência ao princípio da instrumentalidade do processo e da economia processual .Outrossim, o julgador deve-se atentar para o fato de que diversas ações individuais foram interpostas (cerca de 10) sobre os mesmos fatos, porém algumas destas foram remetidas para a Justiça Comum Estadual .No concernente à competência, a questão está preclusa, na medida em que o TRF/3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento assim decidiu, não cabendo, no caso em tela, a aplicação do REsp n. 1.091.393/SC (2008/0217715-7), Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, o qual pacificou o entendimento segundo o qual, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamentoDispõe o art. 473 do CPC que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Como é cediço, o sistema de preclusões busca evitar que determinadas discussões se tornem eternas .Nesse sentido é jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL, POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. SENTENÇA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO, EM QUE SE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, FIXADA POR ESTA CORTE. 1. Não pode o órgão inferior jurisdicional alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo órgão superior, por falecer-lhe competência funcional, absoluta, para tanto (1.º TACivSP, 2.º Câm., Ap. 559.607-0, rel.

Juiz Rodrigues Carvalho, j. 18.5.1994, v.u., in RJE 3, Boletim de Acórdãos Raros, n. 15/94, p. 5) (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 885). 2. Se a legitimidade passiva ad causam da União foi decidida por este Tribunal, em acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, a questão não merece mais discussão, sendo nula a sentença, proferida posteriormente ao julgamento do referido recurso, em que se excluiu a União da lide, declinando-se da competência para a Justiça Estadual. 3. Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. (TRF/1ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ:20/03/2006, p. 88).

2. Falta de interesse de agir A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA em preliminar sustentou a falta de interesse de agir, pois o autor se insurge contra decisões tomadas pelas assembleias do Condomínio Anêmolá, bem como não tem qualquer responsabilidade porque agiu de acordo com o contratado. A preliminar não merece ser acolhida, posto que as questões levantadas, mais uma vez, dizem respeito ao mérito da ação. 3. Da inépcia da petição inicial A petição inicial atendeu todos os requisitos legais e bem descreveu os fatos, de forma que não pode ser considerada inepta. Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. Preliminar de Prescrição alegada pela Caixa Seguradora S.A. Sustenta a Caixa Seguradora S.A. a ocorrência de prescrição, no entanto Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). Ademais, dada a natureza sucessiva e gradual do dano, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando sucessivamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. A jurisprudência, em situações como essa, tem considerado que a pretensão do beneficiário do seguro emerge no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

1. Da responsabilidade civil da ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA Trata-se de pedido de indenização pelos prejuízos sofridos de ordem material e moral em razão dos graves vícios de construção que resultaram na demolição total do bloco B do Edifício Anêmona. Segundo sustenta a Empresa RPA, esta foi contratada para finalizar o empreendimento que se encontrava 45% (quarenta e cinco por cento) concluído, ou seja, haviam sido concluídas as obras de fundação, aterro, canalização, estrutura de alvenaria armada, parte elétrica, lajes, enfim, toda a parte estrutural do edifício. Ressalta, então, que assumiu a obra apenas na sua parte final, sendo toda a responsabilidade pelas fundações e estrutura do imóvel da Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. A falha na estrutura do empreendimento é inconteste. Do mesmo modo, é inarredável que foi a causa do evento danoso (ruína do bloco B e avarias no bloco A), ou seja, é fato incontroverso diante da farta documentação trazida aos autos, além de ser fato confessado pela ré RPA. Desse modo, o argumento de defesa da ré RPA cinge-se à ausência de responsabilidade pelos vícios estruturais na construção porque não há nexos de causalidade entre sua conduta (assumiu a obra após as etapas de fundação e elevação da estrutura dos blocos, realizando somente trabalhos de acabamento) e o evento danoso (ruína do bloco B e dos vícios no bloco A). Ainda, nega ter responsabilidade quanto às obras visando sanar os vícios dos prédios, pois não participou desse ajuste, pois foram contratadas entre os condôminos e engenheiros estranhos a seu quadro. De fato, segundo consta dos autos, a ré RPA não executou obras estruturais que causaram os vícios de construção e sim a empresa Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. que procedeu com imperícia ao aplicar técnicas de fundação inadequadas ao terreno composto por solo instável. A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Logo, novamente, anoto que a demanda é de consumo, aplicando-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, subsume-se à hipótese os artigos 18 a 21, bem como artigos 13 e 14 do CDC. O artigo 18 do CPC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. Assim, sendo, o fornecedor de serviço de construção civil que, ao assumir obra, torna-se coobrigado e solidariamente responsável pelo ressarcimento dos vícios de eventualmente apurados no fornecimento de produtos e serviços. Cabe ao consumidor (no caso, o proprietário do imóvel) exercer sua pretensão de ressarcimento contra todos os fornecedores (as empresas que realizaram o empreendimento) ou contra um deles (RPA). No apreço, como normalmente se faz, o consumidor-autor optou por dirigir sua pretensão contra o fornecedor imediato. Essa é a tônica da defesa do consumidor (parte vulnerável) que não pode está sujeito a acertar o real responsável pelo defeito na prestação do serviço ou da confecção do produto, de molde a criar um subsistema de proteção eficaz na medida em que determina a solidariedade entre os

fornecedores no processo da prestação do serviço, isto é, todos que se encontram na cadeia de fornecimento do serviço ou produto ostentam responsabilidade solidária em face do consumidor pelos vícios no serviço ou no produto. Ademais, competia-lhe (como empresa de engenharia) o ônus de diligenciar acerca da estrutura do empreendimento antes de assumir o restante da obra porque a esta incumbia entregar os edifícios em perfeito estado de habitação, não podendo se eximir, em sendo relação de consumo, em razão da culpa de terceiro (se assumiu porque considerou vantajoso o negócio deve suportar o ônus das obrigações que dele decorre). Do mesmo modo, assumiu também as consequências dos gastos mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, isso em face da referida responsabilidade solidária que viabiliza os direitos do consumidor. Outrossim, houve ofensa à boa-fé objetiva dos proprietários, não podendo imputar a estes o contrato celebrado com a antiga construtora (fls. 252/269) que dele não participou. Ressalto que o fornecedor do serviço condenado ao ressarcimento poderá pleitear, em ação regressiva, o prejuízo sofrido que eventualmente não deu causa. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. Segundo informações nos autos (fls. 633/636 - petição Condomínio Anêmona e informação da RPA - fls. 1111/1116), as avarias no bloco A do Condomínio foram reparadas. Outrossim, os apartamentos estão em plena condição de habitabilidade desde 08 de junho de 2006, conforme se verifica do Habite-se à fl. 673, expedido depois do Ato de Desinterdição (fl. 672). Assim sendo, considerando a culpa da RPA quanto aos vícios da construção, conforme acima esposado, os autores devem por esta ser ressarcidos por todas as despesas realizadas (dano material) para sanar os vícios existentes na obra com o fito de ajustar o imóvel (apartamento n.º 16 do bloco A) aos termos do memorial descritivo e do contrato, além das taxas de condomínio enquanto perdurou o impedimento de habitação, ou seja, entre a interdição ocorrida em 17.05.2001 (fl. 108) e a expedição do Habite-se em 08.06.2006 (fl. 673), bem como devem ser ressarcidos pelos prejuízos eventualmente sofridos relativos a móveis e utensílios avariados que guarneciam a residência, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado. Quanto ao dano moral faço a seguinte análise. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados aos autores não foram meros aborrecimentos do cotidiano, mas lesão à honra subjetiva além do normal, pois se frustrou a aquisição de imóvel próprio (sonho aliado a sacrifícios), fixo-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula n.º 54). 2. Da responsabilidade civil da Ré Caixa Econômica Federal Cumpre destacar, que os pedidos (causa de pedir) dos autores em relação a ré CEF são: rescisão do contrato; restituição das quantias pagas tendo em vista a rescisão do contrato e indenização pelos valores pagos a título de dano material e dano moral. A pretensão de rescisão do contrato de financiamento foi apresentada de forma subsidiária, ou seja, na impossibilidade de conclusão da obra de reparação, requereu o autor a declaração de rescisão do contrato de financiamento. Considerando, como acima exposto, que houve a reparação dos vícios de construção (causa da interdição do imóvel objeto do financiamento), encontrando-se o imóvel em plena condição de habitabilidade, a apreciação do pedido de rescisão do financiamento resta prejudicada por ausência de interesse de agir. Quanto ao ressarcimento dos valores dispendidos para a reparação dos vícios, faço as seguintes ponderações. A anterior jurisprudência do STJ era no sentido de que nos contratos regidos pelo SFH estaria configurada a responsabilidade solidária da financiadora em reverência à doutrina da igualdade real nos contratos de adesão. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança REsp n.º

678.431/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 03.02.2005, DJ de 28.02.2005. (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). (STJ, REsp nº 647372/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, julgado em 28.06.2004, DJ de 16.08.2004). Nesse diapasão também o entendimento de que a obra mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007). (...) Nos contratos pelo Sistema Financeiro de Habitação a situação é completamente diversa. Primeiro, existe uma participação incentivada do Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares; segundo, o agente financeiro entra como delegado do órgão central; terceiro, nessa condição o agente financeiro compromete-se a obedecer as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele participa como agente descentralizado do órgão público gestor do Sistema; quarto, as regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações particularmente considerado o interesse público envolvido no negócio de aquisição de casas pela população de baixa renda. (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007; REsp 45.925 - RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Tal posicionamento fundamentou-se nas cláusulas contratuais constantes do contrato, notadamente: B7 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS : Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes, constantes do anexo I deste contrato e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Sistema Financeiro da habitação e da CAIXA. Cláusula décima - DOS ENCARGOS DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO - I - (...) II - Durante a fase de construção, os DEVEDORES pagarão os seguintes encargos, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: (...) b) prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Parágrafo primeiro - Os encargos sob a responsabilidade dos DEVEDORES serão debitados em sua respectiva conta Poupança vinculada ao Empreendimento. Parágrafo segundo - Os DEVEDORES, por serem titulares da conta de poupança vinculado ao empreendimento, têm direito ao rendimento mensal oriundo do crédito do financiamento, creditado em referida conta e que será utilizado para o pagamento de parte da prestação de amortização e juros, prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Cláusula décima nona - RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS OBRAS - a VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA obriga-se a apresentar, trimestralmente, relatório de prestação de contas sobre o andamento das obras aos DEVEDORES, com cópia à CAIXA, que fará o acompanhamento da obra do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar. Cláusula vigésima - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto na letra B. no caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente a Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos DEVEDORES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. Parágrafo único - Na ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula, que implique na interveniência da Seguradora para a conclusão das obras, o prazo de construção poderá ser prorrogado, a pedido da Seguradora e a critério da CAIXA, desde que atestada a necessidade pela área de engenharia da CAIXA. Cláusula vigésima - oitava Apólice de Seguro Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. No entanto, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a CEF só responde pelos vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. (REsp 1.163.228-AM). Assim, ressalvo o meu ponto de vista (nas jurisprudências supra mencionadas e nas disposições dos artigos do contrato), curvando-me ao atual entendimento. No caso em comento, o empreendimento condomínio anêmola não foi promovido pela CEF, o projeto não foi de sua responsabilidade, até porque financiou a construção com a obra em curso e já na fase de acabamento, bem como não ficou responsável pela negociação dos imóveis. Pelo que se observa do contrato celebrado entre a parte autora e a CEF (fls. 40/57), no qual figurou como vendedora a empresa Itaporã Empreendimentos e Participações S/A Ltda., como construtora interveniente e fiadora a empresa ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda., a Caixa Econômica Federal acompanhou a obra exclusivamente para vistoriar e proceder à mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas, exercendo atividade típica de agente financeiro. Nesse ponto, vale transcrever a cláusula vigésima primeira do contrato à fl. 42: Para acompanhar a execução das obras a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Parágrafo único: Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional por ela designado para as vistorias e mensuração da obra, pela construção, solidez e término da obra. (Grifos nossos). Sobre o tema é importante

conferir parte do voto proferido pela Min. Maria Isabel Galloti no julgamento do REsp. 738.071-SC:A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro.Outro ponto que merece importância é o fato de o imóvel em questão não ser destinado para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação que faria presumir a responsabilidade do agente financeiro, conforme orientação jurisprudencial do STJ . O presente contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel com recursos do PRODECAR - Programa de Demanda Caracterizada com Poupança vinculada ao empreendimento - , conforme se extrai do contrato de fl. 34.Nesse tipo de contrato, conforme as cláusulas acima mencionadas, há três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada por meio de recursos oriundos do SFH. Não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança , sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelas autoras e as empresa ré CEF, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização desta.Portanto, não restou demonstrada a responsabilidade da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo evento danoso, o que leva a improcedência do pedido de indenização em relação a ela.3. Da responsabilidade civil da Caixa Seguradora S.A. Argumenta a ré Caixa Seguradora S.A. que a CEF optou desde 2009 não operar com a Seguradora habitacional do SFH optando pelo Sul América. Segundo normas da SUSEP N. 111, de 3.12.1999, alterada pela Circular Susep 330 de 27.07.2006 cabe a ao agente financeiro a opção pela nova seguradora.No caso a opção foi pela Sul América Seguros S/A. Nos termos da circular cabe a nova seguradora a conclusão dos sinistros de MIP e DFI, mesmo para as regulações em andamento, desde que, para os sinistros de DFI não tenha contratada obra até o 31.12.06 e para os casos de MIP que a conclusão da regulação esteja pendente de documentação até 31.12.06.Ocorre que o presente contrato foi firmado precisamente em 24.03.2000, não sustentando tal alegação.No concernente à responsabilidade da ré Caixa Seguradora S.A. por dano decorrente de falha da construção (vício intrínseco), algumas ponderações devem ser feitas. Como é cediço, o contrato realizado entre a parte autora, mutuário, e as rés é o de adesão, devendo ser interpretado em favor dos aderentes. Preleciona Fran Martins que o contrato de seguro é aquele em que uma empresa assume uma obrigação de ressarcir prejuízo sofrido por outrem, em virtude de evento incerto, mediante o pagamento de determinada importância.Na sistemática do Direito pátrio sempre esteve presente como um contrato típico definido no artigo 1432 do Código Civil de 1916 como sendo: aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante dos riscos futuros previstos no contrato. Não difere materialmente do atual Código que, em seu artigo 757 o define como aquele pelo qual: o segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.Diferenciando-o dos demais contratos, o risco é o elemento que caracteriza o contrato de seguro. O risco, outro elemento essencial do contrato, é a possibilidade de ocorrência de um evento predeterminado capaz de lesar o interesse garantido (...). O que torna segurado o interesse legítimo é o risco, portanto, se o risco predeterminado não existe, falta um elemento essencial ao contrato . Nessa linha, é a doutrina de Pedro Alvim , para quem:A teoria da transferência do risco consiste numa formulação mais precisa da teoria da necessidade eventual e que, como esta, é capaz de identificar, não a causa dos subtipos de contrato de seguro (seguro de dados, seguro de pessoas), mas o tipo contratual. [...] a prestação do segurador é a razão de ser do contrato. Constitui seu objeto. Corresponde aos efeitos econômicos do risco. Embora suportado pelo segurado, pode ele transferir, porém, por via do contrato, suas consequências financeiras para o segurador. É a indenização nos seguros de dano e a soma prevista no contrato dos seguros de pessoa. Consiste, geralmente, num pagamento em dinheiro, mas pode ser também sob a forma de reposição como acontece nos seguros de automóveis. [...] A incidência do risco sobre a pessoa ou os bens do segurado é o pressuposto necessário do contrato de seguro. Caso contrário, não valeria negociar a transferência de suas consequências para o segurador. O risco é inerente ao segurado; é algo que afeta sua pessoa ou seus bens.Assim, não resta dúvida que a responsabilidade da ré Caixa Seguradora restringe-se ao pagamento da indenização nos limites do seguro obrigatório realizado no presente contrato, ou seja, indenizar a parte autora o valor das prestações na proporção dos meses pagos.Nesse diapasão é a

decisão proferida pelo TRF/3ª Região, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, revogando a tutela antecipada. Condene os autores em honorários advocatícios em favor da CEF que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigido segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação à ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando-a a ressarcir os autores por todas as despesas realizadas (dano material) para sanar os vícios existentes na obra com o fito de ajustar o imóvel (apartamento n.º 16 do bloco A) aos termos do memorial descritivo e do contrato, bem como devem ser ressarcidos pelos prejuízos eventualmente sofridos relativos a móveis e utensílios avariados que guarneciam a residência, além das taxas de condomínio nos termos cobrados, enquanto perdurou o impedimento de habitação, ou seja, entre 17.05.2001 e 08.06.2006, com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado. Condene, ainda, a ré RPA, a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido segundo o Manual referido. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. nº 66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e adotado nesta 3.ª Região. Condene a CAIXA SEGURADORA S.A. a indenizar a parte autora o valor das prestações pagas ou cobradas pela CEF enquanto perdurou o impedimento de habitação, ou seja, entre 17.05.2001 e 08.06.2006, com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado. Providencie Secretaria para que se cumpra o despacho de fl. 896, retificando o nome da ré CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE para CAIXA SEGURADORA S.A., bem como a substituição do autor pelo Espólio de Humberto Spolador, representado pela inventariante Sra. Dora Lígia Moreira de Souza. P. R. I.

**0001198-18.2003.403.6121 (2003.61.21.001198-3) - SEBASTIAO ALAOR DE SOUZA OLIVEIRA X NEIDE PINTON DE OLIVEIRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003439-28.2004.403.6121 (2004.61.21.003439-2) - JOAO CARLOS DA COSTA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000347-08.2005.403.6121 (2005.61.21.000347-8) - JOSE MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0000557-59.2005.403.6121 (2005.61.21.000557-8) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0002909-19.2007.403.6121 (2007.61.21.002909-9) - ROMILDO AGOSTINHO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003097-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003097-9) - ADILSON MOREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Conforme já se decidiu, a prova pericial somente será deferida quando a apuração do conflito litigioso não se puder fazer pelos meios comuns de convencimento. Assim, se o magistrado puder formar seu juízo de valor sobre a matéria por outro meio ordinário, a prova pericial restará imprópria, haja vista ser um meio probatório de natureza especial. Assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscava provar através da prova pericial.A presente ação tem por objeto a anulação do leilão extrajudicial de imóvel e suas ulteriores consequências, bem como a revisão do débito no concernente à amortização do saldo devedor - incidência de juros capitalizados (aplicação da Tabela Price), porquanto prescindível a produção de prova pericial contábil ou prova oral, sendo pertinentes e suficientes as provas documentais relacionadas aos procedimentos de execução extrajudicial e o contrato.Assim sendo, traga a Caixa Econômica Federal provas do cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei n.º 70/66 para o válido procedimento de execução extrajudicial, especialmente, juntando aos autos os avisos ao(s) mutuário(s), reclamando o pagamento da dívida (art. 31, IV, do referido Decreto).Com a juntada, dê-se ciência ao autor e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, considerando a manifestação do autor (fl. 146), diga a CEF se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.I.

**0003019-13.2010.403.6121 - NELI MARIA COSTA GALVAO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000555-45.2012.403.6121 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0001807-83.2012.403.6121 - ARLETE APARECIDA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003025-49.2012.403.6121 - MARIA DIVA HIDALGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP194238E - FELIPE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0003908-93.2012.403.6121** - ROGERIO MOREIRA SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROGÉRIO MOREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente, bem como que possui a qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida, uma vez que manteve vínculo de emprego entre 13.02.2002 a 07.02.2005 (acordo homologado na Justiça Laboral - fls. 17/24). O INSS negou o requerimento de auxílio-doença ao argumento de que a incapacidade é anterior ao ingresso ao Sistema (fl. 37), não tendo sido reconhecido o vínculo anotado extemporaneamente. O autor recebe benefício assistencial (fls. 55 e 181/182). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 152/154, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Contestação às fls. 162/173, sustentando a improcedência da pretensão. Em audiência de instrução foram colhidos depoimento pessoal do autor, depoimento de duas testemunhas e de um ouvinte. O autor juntou mais documentos às fls. 204/208. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. O autor formulou pedido de auxílio-doença em 08.05.2008 o que foi negado pelo INSS, em razão de a data do início da incapacidade, fixada para 07.02.2005 (fl. 37), ser anterior ao ingresso/reingresso ao Sistema, uma vez que houve contribuições de 11/2007 a 02/2008. Desta feita, não reconheceu o INSS o vínculo lançado de forma extemporânea no CNIS advindo da homologação em acordo trabalhista (período de 13.02.2002 a 07.02.2005 com a empresa Alessandra Ap. Pereira S. J. Campos - EPP - CTPS fl. 17 e 184). De fato, no extrato do CNIS à fl. 177 constam apenas recolhimentos do autor como contribuinte individual no período de 11/2007 a 02/2008, não tendo sido recolhidas as contribuições em relação ao vínculo acima mencionado. A perícia judicial às fls. 152/154 confirmou a incapacidade definitiva e permanente do autor para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência em razão do diagnóstico de distrofia muscular progressiva e fixou a data de início da incapacidade - DII em 22.03.2006. Desta feita, o ponto controvertido não é a incapacidade, pois o INSS também a reconheceu inclusive para momento anterior (07.02.2005), mas o presença da qualidade de segurado e do cumprimento da carência ao tempo da incapacidade. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer a sentença trabalhista como início de prova material, sendo necessária, portanto, a produção de outras provas, especialmente a oral, a qual se fez indispensável para firmar o quadro probatório apto a comprovar o vínculo homologado pela sentença trabalhista. No caso em apreço, como dito acima, houve sentença trabalhista homologatória de reconhecimento do vínculo de emprego entre o autor e a empresa Alessandra Ap. Pereira S. J. Campos - EPP (fl. 17), consubstanciando-se início razoável de prova material. Nesse sentido: Previdenciário. Tempo de serviço. Sentença trabalhista. Anotação em carteira de trabalho. Início razoável de prova material. Precedentes. Incidência da Súmula 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 727818, Processo n.º 200500304961/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 29/10/2007, pág. 322) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º, DA LEI nº 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 887805, Processo n.º 200701171778/PR, DJ DATA: 17/09/2007, P. 348 Relª JANE SILVA [DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG]) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. PROVA SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova suficiente e adequada de tempo de serviço a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. Precedentes do STJ e desta Corte.2. A anotação em CTPS, ainda que póstuma, mas decorrente de decisão de Juízo Trabalhista, constitui prova do tempo de serviço e impede a ocorrência de perda de qualidade de segurado, quando se vê que a reclamatória foi ajuizada em perfeita sincronia temporal com os fatos, tendo o espólio sucedido o de cujus no processo.3. Para fins de concessão da pensão previdenciária por morte de trabalhador rural, é necessária a comprovação da condição de rurícola do de cujus.4. Constitui prova material suficiente a condição de rurícola vazada na certidão de casamento, na certidão de óbito, na declaração do empregador e em certidão de nascimento de filho do casal, acentuando a atividade laboral de cujus.5. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).6. Remessa tida por interposta parcialmente provida. Apelação não provida.(TRF da 1ª REGIÃO, AC nº 199901000810628/ MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), DJ 27/5/2004, P 45)Quanto à alegação do INSS no sentido de que não pode reconhecer o vínculo por ausência de recolhimento, esta não prospera porque, em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos .De outra parte, a necessidade de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, diante dos vínculos empregatícios reconhecidos, é indiferente para fins previdenciários.Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:  
PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. Quanto a prova oral, restou suficiente para corroborar a prova material.Sr. Nadir Moreira dos Santos que prestou depoimento como ouvinte confirmou o trabalho do autor no sacolão (Alessandra Ap. Pereira S. J. Campos - EPP), pois fez entrega de mercadorias ao depoente algumas vezes.Sr. Rolando Florência afirmou que o autor trabalhou nessa empresa no período de 2002 a 2004. Sra. Maria José Lucena. Lembrou-se do autor realizando tarefas no sacolão até o ano de 2005.A Sra. Alessandra Aparecida Pereira explicou que não administrava o negócio, apenas figurava como proprietária da empresa, sendo de seu irmão, Sr. Maciel Tadeu Pereira, a administração do comércio, por isso não pôde precisar sobre o vínculo de emprego em apreço.O boletim de ocorrência expedido em 16.01.2005 (fls. 204/205) noticia que o autor envolveu-se em um acidente de trânsito às 14h22min daquele dia quando conduzia o veículo camioneta de propriedade da empresa para buscar outro funcionário do sacolão.Embora o último depoimento (da sócia da empresa) não tenha sido esclarecedor, é certo que os demais depoimentos e recibos de fls. 206 e 208 (adiantamento de salário de 2003 e 2005), formam um conjunto probatório razoável para o reconhecimento, para fins previdenciários, da relação trabalhista no período relacionado ao acordo homologado, qual seja, de 13.02.2002 a 07.02.2005.Assim, na DII, fixada tanto pelo INSS (07.02.2005) como perito judicial (22.03.2006), o autor tinha a qualidade de segurado. Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da data do requerimento administrativo (08.05.2008), uma vez que perícia do INSS reconheceu, no bojo desse requerimento, a incapacidade total e permanente quando presente a qualidade de segurado , e por preencher os demais requisitos legais.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Quanto ao cálculo do valor do benefício, observo novamente que ausência de contribuições no período de 13.02.2002 a 07.02.2005 não pode prejudicar o empregado. A IN 45/2010 estabelece no art. 90:II - observado o inciso I deste artigo, os valores dos salários-de-contribuição constantes da ação trabalhista transitada em julgado, serão computados, independente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas a Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; ePortanto, o cálculo da RMI deve levar em consideração os salários-de-contribuição constantes da ação trabalhista, competindo ao segurado fazer prova dos valores perante a autarquia mediante cópia daqueles autos.Sem essa

comprovação, não há como exigir do INSS inclusão de salários maiores que o mínimo, devendo a autarquia cumprir o disposto no inciso I do 1º do art. 159 da IN 45/2010, ou seja, considerar o valor do salário mínimo, podendo o autor solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROGÉRIO MOREIRA SANTOS, NIT 2.030.443.634-2 direito: - Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.05.2008); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, considerando-se a fundamentação acima. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora ROGÉRIO MOREIRA DOS SANTOS, NIT 1.061.243.882-9 e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 08.05.2008. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que os valores pagos pela autarquia previdenciária de benefício assistencial NB 530.766.467-9, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Defiro a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, advertindo que a cessação do benefício assistencial deve ser concomitante à implantação da aposentadoria, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0000524-88.2013.403.6121** - VALDEMIR PIRES DE PAULA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000594-08.2013.403.6121** - JOAO RIBEIRO DE CASTRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001018-50.2013.403.6121** - VINICIUS LOPES FORCINI - INCAPAZ X MARIA LUIZA VIEIRA LOPES (SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001236-78.2013.403.6121** - PAULO CEZAR DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001697-50.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 40). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 77). A autora requereu utilizar como prova emprestada a perícia

social realizada nos Autos n 0003862-07.2012.403.6121, processo interposto por sua filha para pleiteio do Benefício de Amparo Social à pessoa deficiente (fls.78/90).Em despacho judicial foi citado o INSS, para manifestar sua concordância referente à prova emprestada (fl.92).O INSS manifestou-se às fls.95/100, solicitando a realização de nova perícia em nome da requerente.O relatório socioeconômico foi juntado às fls.105/109.O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls.110/111).A ré apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. (fls.119/128).O MPF manifestou-se às fls. 130/136, pugnando pela concessão do benefício à autora.Em decisão judicial foi determinada a manifestação da parte autora referente às alegações do INSS e indeferido a reunião dos processos devido o trânsito em julgado dos Autos n° 0003862-07.2012.403.6121 (fl.180).A autora apresentou contraprova às fls.182/203.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n° 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e sete anos de idade (nascimento em 28.02.1948 - fl. 34).No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).Às fls. 105/109 esclareceu a assistente social que a requerente reside com seu marido, sua filha e dois netos em imóvel próprio. A renda mensal familiar provém da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, do Benefício de Prestação Continuada recebido por sua filha, da pensão de um dos seus netos que percebe R\$ 210,00 e da bolsa família no valor de R\$64,00. Conforme relata a perícia social, trata-se de uma residência simples cuja organização e higiene não são adequadas além da necessidade de vários reparos. Ressaltando ainda que a autora possui 15 filhos, sendo 14 casados e nenhum apresenta condição financeira suficiente para ampará-la (fl.109).Destacando ainda que tanto o salário mínimo recebido por seu cônjuge como o benefício de sua filha deverá ser excluído no cálculo da renda familiar per capita, por força do entendimento decorrente do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n° 10.741/03.Considerando as alegações do INSS e os documentos juntados às fls.128 e 178/179, de que o filho da autora Rafael Dias dos Santos integraria a composição do grupo familiar por residir com sua genitora, visto que às fls.53 do presente auto, o comprovante de gastos com telefonia encontra-se em seu nome e conforme consulta ao CNIS o mesmo auferiu uma renda mensal de R\$1.450,02, valor este que excluiria a miserabilidade apresentada.Entretanto, a requerente acostou às fls.182/203 documentos comprovando que seu filho possui residência própria e conseqüentemente não reside em sua casa, além de salientar que este possui família e não tem condições de ampará-la sem prejuízo de seu próprio sustento.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 28/02/2013 (fl. 40).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (NIT 26713203947) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 28/02/2013 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (NIT 26713203947), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (28/02/2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos

monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (28/02/2013) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0001966-89.2013.403.6121** - MARIA BARBOSA FERREIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0002552-29.2013.403.6121** - MARIA BETANIA ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como se tratam de Embargos de Declaração com nítido objetivo infringente do julgado (fls. 81/82), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, comprove a autora que em razão da cessação do benefício de auxílio-doença n.º 542.196.388-4 solicitou prorrogação ou interpôs recurso. Int.

**0002759-28.2013.403.6121** - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003038-14.2013.403.6121** - MARIA AUXILIADORA PASSOS FRUTUOSO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004116-43.2013.403.6121** - VICENTE PASCOAL DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Digam as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001196-62.2014.403.6121** - CELIO BENEDITO ALVES(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor às fls. 81/88, reconsidero a decisão retro para deferir a gratuidade da justiça. De outra parte, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a CEF. Int.

**0001198-32.2014.403.6121** - BENEDITO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor às fls. 84/95, reconsidero a decisão retro para deferir a gratuidade da justiça. De outra parte, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias

da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a CEF. Int.

**0001257-20.2014.403.6121** - ELIAS PAULINO DE CARVALHO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor ( fls. 34/49), sobretudo a existência de pessoas que vivem sob sua dependência econômica, reconsidero a decisão retro para deferir a gratuidade da justiça. De outra parte, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a CEF. Int.

**0000191-68.2015.403.6121** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X LIBERA LUCIA ZANIN (SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO E SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes. O art. 6º da Lei n.º 10.259/01 define os sujeitos da relação processual perante o Juizado Especial Federal nos seguintes termos: Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. A União Federal é autora da ação. Portanto, não está inserida no rol do inciso I acima. Independente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo Comum Federal. Desse modo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reconheço a nulidade da sentença proferida à fl. 364 e verso, pois não foi observada a natureza jurídica da demandante, critério que prevalece sobre a regra do valor da causa (art. 3º da Lei n.º 10.259/01). Em seguida, passo a apreciação do pedido de tutela antecipada, a qual segue em decisão apartada. P.R.I. DECISAO DE TUTELA ANTECIPADA: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA FREI ORESTES contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora afirma ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e, por esse motivo, pleiteia a imunidade tributária, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS, bem como a abstenção da União de promover quaisquer atos tendentes à exigência do referido crédito tributário, em especial a inscrição do nome da autora no CADIN e eventual execução fiscal. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Recentemente, o STF decidiu que as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais são imunes à Contribuição ao PIS. Entendeu o Pretório excelso que, como contribuição para a seguridade social, o PIS é alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, a qual deve ser concedida às entidades beneficentes de assistência social que preencherem os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A referida decisão, à qual foi reconhecida repercussão geral, foi pronunciada no RE nº 636.941, cuja ementa transcrevo in verbis e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER

VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (RE nº 636.941, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Relator LUIZ FUX, data de publicação: 04/04/2014). No caso em questão, verifico que a autora apresentou todos dos documentos exigidos pela legislação de regência, notadamente às fls. 23/37 juntou cópia do estatuto social onde se constata que é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, destinada à instrução gratuita de crianças e adolescentes, cuja renda é inteiramente vertida à manutenção dos seus objetivos assistenciais, não havendo remuneração da diretoria e nem distribuição de lucros. Outrossim, a parte autora colacionou aos autos farto material comprobatório relativo à declaração de utilidade pública, inclusive, os documentos de fls. 38/51 (Decretos de utilidade pública federal, estadual e municipal), os quais, analisados conjuntamente com as demais informações, satisfazem plenamente as condições previstas no artigo 55, da Lei 8.212/91, incidente ao caso concreto. Ademais, considerando a matéria tratada no presente feito, o exame para o deferimento da antecipação de tutela não precisa ser aprofundado na matéria e nas provas. Basta estar o julgador convencido da plausibilidade do direito e haver fundado receio de dano caso não antecipada a tutela. Nesse sentido a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - IMUNIDADE DE PIS - ENTIDADE BENEFICENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. O exame para o deferimento da antecipação de tutela não precisa ser aprofundado na matéria e nas provas. Basta estar o julgador convencido da plausibilidade do direito e haver fundado receio de dano caso não antecipada a tutela. 2. A isenção tributária das entidades filantrópicas em relação ao recolhimento do PIS foi reafirmada em recente julgado do STF (RE n. 636.941 - repercussão geral reconhecida), que apenas reafirma jurisprudência consolidada da Corte Suprema. 3. Sendo, pois, desnecessária a prova robusta quanto ao preenchimento dos requisitos legais de entidade beneficente, a título de exame perfunctório, um simples passar de olhos sobre as provas colacionadas com a inicial é suficiente para verificar se preenchido tal pressuposto. Consoante nota-se da decisão agravada, estão presentes os requisitos legais para o gozo da imunidade, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 37/72 (APAE DE ITAPETINGA), 198/236 (APAE DE MORUNGABA), 340/371 (APAE DE SOCORRO) e 535/578 (APAE DE SUMARÉ. Convenientemente a FN não trouxe cópia desses documentos. 4. Se evidente o risco de dano irreparável às autoras, consubstanciado na necessidade de elas terem CPD-EN para receber diversos benefícios e ajuda de entes públicos, presentes os requisitos do art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação de tutela. 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 25 de março de 2014., para publicação do acórdão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 745960420114010000. TRF da 1ª Região. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data de publicação: 04/04/2014). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade tributária da contribuição do PIS para que a autora deixe de proceder ao seu recolhimento, bem como para que a União se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à exigência da referida exação no sentido de não proceder à inscrição do nome da autora no CADIN, bem como não ajuizar executivo fiscal para cobrança do PIS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à Receita Federal. Cite-se a União. P. R. I.

**0000368-32.2015.403.6121 - APARECIDO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem com a concessão de aposentadoria especial, com pedidos sucessivos conforme exposto na petição inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 62.326,97. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter, deixando de apresentar também o valor da diferença entre o benefício recebido e

aposentadoria especial que pretende receber, tanto com relação ao pedido principal, como aos pedidos sucessivos. Assim, para que não paira dúvida sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Nessa toada, cumpre ressaltar que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado às fls. 47, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para apresentação de cálculos, bem como para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000448-93.2015.403.6121 - KAREN LETICIA KOCHNOFF(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual a qual às fls. 56, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda ora em questão. De fato, o presente feito é de competência da Justiça Federal. No entanto, observo que o município em que a autora possui domicílio (Caçapava/SP) está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0027824-89.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013) Assim, o julgamento do presente feito compete à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes

entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVOdiante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000924-34.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal.Regularizados, cite-se.Int.

**0001097-58.2015.403.6121** - FLAVIO FRANCISCO DA SILVA ESTEVAO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CARLOS RENATO BORGES X DOMINGOS GOUVEIA PAIVA X JOSE GERALDO VERASSANI

Tendo em vista o exposto nas decisões proferidas às fls. 67/68 e 94/101, remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho em Taubaté - SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003489-44.2010.403.6121** - MARIA ALICE MONTEIRO RACHID(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002809-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002809-5)** - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DIRCEU RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Considerando que o valor da causa foi alterado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com o despacho de fl. 45 e, portanto, o valor total das custas nestes autos é de R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - Considerando o recolhimento das custas pela parte ré no valor total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) constantes das guias às fl. 140 e 146; III - Providencie-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int.

#### **Expediente Nº 2531**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000407-29.2015.403.6121** - LUIZ CARLOS BUSSI(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA) X HELTON DA SILVA ARAUJO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, e posteriormente, remetida a esta 1ª Vara Federal em razão de estar o presente feito, enquanto tramitava na Justiça Estadual, apensado à ação de consignação de pagamento nº 000408.14.2015.403.6121, redistribuída a 2ª Vara Federal e, após, remetida, também, a este Juízo. No entanto, na Ação Ordinária nº 000408.14.2015.403.6121 foi proferida sentença reconhecendo a incompetência deste Juízo da 1ª Vara para processar e julgar referido feito, visto que da competência do Juizado Especial Federal, considerando o valor dado à causa. Deste modo, considerando que o processo 000408.14.2015.403.6121 foi extinto, visto ser de competência do JEF, razão não persiste para que o presente feito continue tramitando nesta Vara Federal devido à conexão entre este e o processo retro mencionado. Outrossim, o valor dado à causa nestes autos é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (maio/2014), razão pela qual, mais uma vez, a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001204-05.2015.403.6121 - HUMBERTO ANDRADE CAMPOS (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual a qual às fls. 93 reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda ora em questão. De fato, o presente feito é de competência da Justiça Federal de Taubaté, tendo em vista a natureza da ação (art. 109, I, da Constituição Federal), bem como o endereço informado pelo autor às fls. 01. No entanto, tendo em vista que o valor dado à causa - R\$ 2.200,00, é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na

data do ajuizamento da ação (março/2015), constato que esta Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado neste processo com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, razão pela qual se faz necessária a extinção do presente feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-28.2001.403.6121 (2001.61.21.003892-0)** - CELIO ANTONIO DA SILVA (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003560-56.2004.403.6121 (2004.61.21.003560-8)** - MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**0003764-90.2010.403.6121** - LUCIANO CARLOS CAMPOS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo se houve a sua oitiva na Comarca de Almirante Tamandaré/PR.Int.

**0001824-56.2011.403.6121** - SERGIO MAZZEO JUNIOR X SUSANE DA SILVA MAZZEO (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X SH EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o próprio autor as cópias da mídia mediante carga dos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003706-53.2011.403.6121** - CLEUZA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A  
Conforme requerido às fls. 75 pelo réu Banco BMG S/A, oficie-se ao Banco Bradesco para que informe os dados do titular da conta nº 510721-0, agência 2464-3, bem como a respeito das movimentações, inclusive, dos

depósitos realizados na referida conta no período de janeiro/2010 a dezembro/2011, indicando quais as instituições financeiras realizaram os depósitos na referida conta. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando informações no sentido de esclarecer qual a instituição financeira determinou o desconto referente o empréstimo consignado no valor de R\$ 131,48, tanto no benefício de nº 0859560600 - aposentadoria por invalidez, como no de nº 0794386377 - pensão por morte, já que com relação aos outros valores (R\$ 14,60 e R\$ 15,55) já restou comprovada que a determinação para os descontos partiu do Banco BMG/SA, conforme se denota pela petição (fls. 65/66) e documentos de fls. 87/123, encaminhando-se cópia do presente despacho e dos documentos de fls. 14/15. Cumpra-se com urgência. Com o retorno das respostas, dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002265-03.2012.403.6121** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre a devolução do ofício n.º 216/2015, informando o endereço correto

**0003165-83.2012.403.6121** - EVERTON VIEIRA CAETANO X GILMARA DA SILVA CAETANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O RÉU sobre a petição de fl.147/148, providenciando o necessário

**0001989-98.2014.403.6121** - PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 18.168,29 e requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial. Com razão o autor, pois a importância apresentada é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, motivo pelo qual determino a sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto,

resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002229-87.2014.403.6121 - VICENTE DE PAULA MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 21.468,03, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (outubro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em que pese o pedido da parte autora para permanência dos presentes autos neste Juízo Federal em razão de produção de prova pericial, indefiro visto que cabe ao Juizado Federal decidir sobre a eventual realização da referida prova, bem como sobre sua complexidade. Devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000149-19.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA X RICARDO EVANGELISTA LOBATO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**  
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração proposto pela ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A, no qual se alega que a decisão de fls. 115/117, que concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Redenção da Serra a receber e administrar o sistema de iluminação pública estabelecida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, bem como para que a Elektro eletricidade e Serviços S.A. se abstenha de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo

Imobilizado em Serviço (AIS) ao autor ou reassuma a operação do sistema de iluminação pública no Município de Redenção da Serra - SP, mantendo a prestação do referido serviço, não se pronunciou sobre a questão da necessidade de continuação do pagamento pela autora, Município de Redenção da Serra, da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente. Alega a embargante que a referida Tarifa, outrora paga pelo Município, se destinava a remunerar a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública que a liminar, ora concedida nos presentes autos, impediu que viessem a ser transferidos para a Municipalidade de Redenção da Serra. Sustenta que como os ativos não retornaram ao Município na data prevista (31/01/2014), se mantendo sob a responsabilidade da Concessionária, ora embargante, é imprescindível que a Tarifa B4b, paga pelo Município embargado, seja mantida a fim de remunerar a concessionária do custeio para a operação e manutenção dessas instalações de iluminação Pública. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Em princípio e ... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória - (STJ, AGREsp - 652743/MG). Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Quanto à matéria alegada nos embargos, observo que o pedido do embargante de manter o pagamento da Tarifa B4b pelo Município embargado não foi matéria trazida aos autos, não constando na petição inicial, não cabendo, portanto, a este Juízo se pronunciar a seu respeito. Outrossim, não há que se falar em omissão, pois na decisão proferida às fls. 115/117, o Juízo apreciou e deliberou sobre o que foi pleiteado pelo autor na petição inicial. Assim, diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0001145-17.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X FAZENDA NACIONAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP, devidamente representada, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições para o RAT/SAT sobre as seguintes verbas: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PAGAMENTO FEITO NOS 30(TRINTA) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.<sup>a</sup> Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, não é devida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba de caráter indenizatório. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE De acordo com a Medida Provisória nº 664/2015, editada no dia 30/12/2014, que alterou o 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, o prazo de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, que deverá ser pago pelo empregador, se entenderá para 30(trinta) dias. Outrossim, os valores pagos nos 30(trinta) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. Assim, sobre esses valores não incide contribuição previdenciária. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das destinadas ao SAT - Seguro contra Acidentes de Trabalho ou RAT -

Riscos Ambientais de Trabalho sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), pagamento feito nos 30(trinta) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente e terço constitucional sobre férias gozadas, o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como as destinadas ao SAT - Seguro contra Acidentes de Trabalho ou RAT - Riscos Ambientais de Trabalho sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, bem como sobre o valor pago a título de AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos 30(trinta) primeiros dias), o que, neste último caso, deverá se aplicar a partir do dia 1º de março de 2015, data na qual a referida alteração entrou em vigor, conforme preconizado no art. 5º, inc. III da Medida Provisória nº 664/2015, tudo, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Após a juntada das cópias, oficie-se à Receita Federal e cite-se a União Federal. Int.

**0001147-84.2015.403.6121 - JOSE CLORIOVALDO MENDES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Além do benefício supra mencionado, a autora requer ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 78.800,00 e por danos materiais no valor de R\$ 8.668,00, dando à causa o valor de R\$ 86.668,00. Nesse caso para que não haja burla à fixação da competência e violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. Outrossim, a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealistas, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. Pois bem. No presente feito, mesmo considerando a hipótese de procedência dos feitos, a concessão do benefício com a soma das prestações vincendas, mais a indenização por danos morais e danos materiais, fixadas de forma moderada e realista, o valor dessas condenações não superariam o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, pois mesmo que valor indicado a título de indenização por danos morais seja de R\$ 78.800,00, não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto, o que, por vezes, pode configurar

situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. Nessa esteira, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Processo extinto sem resolução de mérito pelo magistrado a quo, nos termos do art. 267, I, do CPC, face a não comprovação da condição das autoras de seguradas obrigatórias da Previdência Social ou que se encontram dentro do período de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Compete ao Juizado Especial Federal cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedentes: TRF - 5ª Região, Pleno, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, CC2392/CE, DJE 26/06/2012; TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado), AC540303/PB, DJE 14/06/2012. 4. Conforme depreende-se na exordial, as autoras ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo voluntário. Considerando-se a hipótese de procedência dos pleitos de indenização por danos morais, evidentemente, de forma moderada e realista, o valor destas condenações, tomadas individualmente, não ultrapassaria o quantum de sessenta salários mínimos. Ademais, conforme já vem sendo pacificado, não se pode afastar a competência do JEF levando-se em conta pedido cumulado de dano moral genérico, estruturado em bases frágeis, em uma evidente manobra de esquivas às disposições legais. 5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 544108. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 27/09/2012. (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA, EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 9. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região. AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012. (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealistas, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n.

10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulou pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;(artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA). Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552020144058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifo nosso).Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que, em razão do assunto tratado no presente feito, o valor da causa não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001180-74.2015.403.6121 - JOSE ROMULO PAVAN (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No tocante ao valor da causa, O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001

define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 68.079,74, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter (fls. 79). Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Conforme documento de fl. 82, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Intime-se.

**0001214-49.2015.403.6121 - JOAO GOMES FILHO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo de serviço, bem com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.000,00, para efeitos legais. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter, deixando de apresentar também o valor da diferença entre o benefício recebido e aposentadoria especial que pretende receber. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Nessa toada, cumpre ressaltar que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie o autor documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para apresentação de cálculos, bem como para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem

conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003379-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003379-9)** - LUIS CARLOS SANTOS X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIS CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do RPV/PRECATÓRIO.

**0000290-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000290-2)** - MARINA BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARINA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

#### **Expediente N° 2559**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004040-53.2012.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No que tange à prescrição, observo a sua inocorrência. Explico. O e. STJ cristalizou o entendimento no sentido de que a relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. O ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, não deriva de ato ilícito, mas sim do dever de recompor o patrimônio do Fundo Nacional de Saúde, com vistas ao reequilíbrio financeiro dos sistemas de saúde público e privado, porquanto têm nítido caráter de Direito Público, pois decorrente do exercício das funções regulatória e fiscalizatória conferidas por lei à Agência Nacional de Saúde Complementar. Destarte, considerando que a relação é regida pelo Direito Administrativo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo certo que o termo inicial para sua contagem é a data do término do regular processo administrativo, instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/98, momento em que crédito tributário está definitivamente constituído, pois só então o crédito encontra-se definitivamente constituído, tornando-se possível a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial. Portanto, não há amparo legal para que tenha início o prazo prescricional na data realização do serviço médico. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio dos processos administrativos 339024368362011 e 0333902497232201125, com vencimentos, respectivamente, em 18.01.2012 e 25.05.2012 e (fls. 02/06). Considerando que a ação foi proposta em 26.11.2012, conclui-se que não foi atingida pela prescrição quinquenal. Outrossim, as certidões de dívida ativa preenchem as formalidades legais, pois representam títulos líquidos, certos e exigíveis. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que deles constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Diante do exposto, REJEITO a

presente exceção de pré-executividade. Em relação ao pedido de penhora on-line, pondero que com a edição da Lei n. 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no CPC, o Poder Judiciário foi dotado de mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio do sistema Bacen-Jud e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios: se o pedido de penhora online foi requerido antes da vigência dessa lei, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; porém, se o pedido for realizado após a vigência daquela lei, a orientação é no sentido de que, para a penhora, não se exige mais a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais de busca de bens. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro o pedido à fl. 93 de penhora por meio do sistema BACEN JUD. Se infrutífera a contrição pelo Sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 23/25. Int.

**0000549-04.2013.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No que tange à prescrição, observo a sua inocorrência. Explico. O e. STJ cristalizou o entendimento no sentido de que a relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. O ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, não deriva de ato ilícito, mas sim do dever de recompor o patrimônio do Fundo Nacional de Saúde, com vistas ao reequilíbrio financeiro dos sistemas de saúde público e privado, porquanto têm nítido caráter de Direito Público, pois decorrente do exercício das funções regulatória e fiscalizatória conferidas por lei à Agência Nacional de Saúde Complementar. Destarte, considerando que a relação é regida pelo Direito Administrativo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo certo que o termo inicial para sua contagem é a data do término do regular processo administrativo, instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/98, momento em que crédito tributário está definitivamente constituído, pois só então o crédito encontra-se definitivamente constituído, tornando-se possível a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial. Portanto, não há amparo legal para que tenha início o prazo prescricional na data realização do serviço médico. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio do processo administrativo 33902562094201162, com vencimento em 22.05.2012 (fls. 03/04). Considerando que a ação foi proposta em 19.02.2013, conclui-se que não foi atingida pela prescrição quinquenal. Outrossim, as certidões de dívida ativa preenchem as formalidades legais, pois representam títulos líquidos, certos e exigíveis. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que deles constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em relação ao pedido de penhora on-line, pondero que com a edição da Lei n. 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no CPC, o Poder Judiciário foi dotado de mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio do sistema Bacen-Jud e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios: se o pedido de penhora online foi requerido antes da vigência dessa lei, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; porém, se o pedido for realizado após a vigência daquela lei, a orientação é no sentido de que, para a penhora, não se exige mais a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais de busca de bens. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro o pedido à fl. 86 de penhora por meio do sistema BACEN JUD. Se infrutífera a contrição pelo Sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 22/23. Int.

**0001084-30.2013.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

A exceção de preexecutividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. No que tange à prescrição, observo a sua inoccorrência. Explico. O e. STJ cristalizou o entendimento no sentido de que a relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. O ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do Art. 32 da Lei nº 9.656/98, não deriva de ato ilícito, mas sim do dever de recompor o patrimônio do Fundo Nacional de Saúde, com vistas ao reequilíbrio financeiro dos sistemas de saúde público e privado, porquanto têm nítido caráter de Direito Público, pois decorrente do exercício das funções regulatória e fiscalizatória conferidas por lei à Agência Nacional de Saúde Complementar. Destarte, considerando que a relação é regida pelo Direito Administrativo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo certo que o termo inicial para sua contagem é a data do término do regular processo administrativo, instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/98, momento em que crédito tributário está definitivamente constituído, pois só então o crédito encontra-se definitivamente constituído, tornando-se possível a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial. Portanto, não há amparo legal para que tenha início o prazo prescricional na data realização do serviço médico. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio dos processos administrativos 33902216169200598 e 33902361189201080, com vencimentos, respectivamente, em 10.10.2011 e 25.04.2012 (fls. 03/07). Considerando que a ação foi proposta em 05.04.2013, conclui-se que não foi atingida pela prescrição quinquenal. Outrossim, as certidões de dívida ativa preenchem as formalidades legais, pois representam títulos líquidos, certos e exigíveis. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que deles constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Em relação ao pedido de penhora on-line, pondero que com a edição da Lei n. 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no CPC, o Poder Judiciário foi dotado de mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio do sistema Bacen-Jud e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios: se o pedido de penhora online foi requerido antes da vigência dessa lei, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; porém, se o pedido for realizado após a vigência daquela lei, a orientação é no sentido de que, para a penhora, não se exige mais a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais de busca de bens. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro o pedido à fl. 101 de penhora por meio do sistema BACEN JUD. Se infrutífera a contração pelo Sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 27/29. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4495**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001168-28.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEVERINO DE MELO(SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)**

Acolho o recurso de apelação interposto pelo réu. Intime-se a defesa a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelo. Após, ao MPF para contrarrazões. Com a juntada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3740**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000944-55.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X JOSE APARECIDO GUAPO (SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO (SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI (SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIOMASSA ARAKAKI (SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Ciência às partes da data designada pelo perito Engenheiro Cladimor Lino Faé para realização de perícia no imóvel, o dia 12 de junho de 2015, às 09:00 horas. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000129-87.2013.403.6124** - EDGAR ALVES (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 71 dos autos, para o dia 01 de julho de 2015, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000297-89.2013.403.6124** - SONIA MARIA RIBEIRO (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de junho de 2015 às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000959-53.2013.403.6124** - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva da testemunha arrolada nos autos, para o dia 03 de junho de 2015, às 13h30min. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07 dos autos, Hamilton Moscatelo e Aparecida Marques Moscatelo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001080-81.2013.403.6124** - NADIR DOS SANTOS (SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 112: defiro o requerimento de prioridade de tramitação do processo. Anote-se. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo

2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de junho de 2015, às 14h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001218-48.2013.403.6124** - ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de junho de 2015, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001309-41.2013.403.6124** - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de junho de 2015, às 14h50min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001686-12.2013.403.6124** - FATIMA FERREIRA TEIXEIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 15 de julho de 2015, às 14h00min. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira D Oeste/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000077-57.2014.403.6124** - ANA APARECIDA SIMOES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 01 de julho de 2015, às 15h00min. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000175-42.2014.403.6124** - JOSINETE ANDRADE(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de junho de 2015, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000334-48.2015.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X RAMAO MORA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Designo o dia 02 de junho de 2015, às 14h10min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000384-74.2015.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE ARAGUARI - MG X JOSE MACARIO DA SILVA(MG148649 - MARIELE RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Designo o dia 02 de junho de 2015, às 13h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**Expediente Nº 3741**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000152-62.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-

65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) EDUARDO LAINE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Embargos de Terceiro Embargante: EDUARDO LAINE Embargado: JUSTIÇA PÚBLICA  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Acolho o pedido de depoimento pessoal do embargante efetuado pelo Ministério Público Federal às fls. 187/188 e designo o DIA 28 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para realização do depoimento do embargante EDUARDO LAINE. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 105/2015 ao embargante EDUARDO LAINE, brasileiro, solteiro, empresário, RG n.º 34.491.368-5 SSP/SP, CPF n.º 222.941.488-78, com endereço na Rua Esperança, 2268, Jardim Maria Silveira, Jales/SP, acerca da audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001363-12.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAMIL ELIAS ZURI NETO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI FILHO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIAS PAULO ZURI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ELIAS PAULO ZURI E OUTROS Advogados constituídos: Dr. Adevaldo Dionizio, OAB/SP n.º 83.278, e Dr. Laurindo Novaes Netto, OAB/SP n.º 10.606. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que esclareça sua manifestação de fl. 373/373v, no tocante à localidade em que deverá ser inquirida a testemunha de acusação DOUGLAS ROGÉRIO SANTANA. Fls. 373/373v. Acolho parcialmente a manifestação do representante do Ministério Público Federal, no tocante a diligenciar os endereços das testemunhas de acusação SILVANIDE DE DEUS SOARES e SILVIO AMARANTES constantes no pedido, devendo os autos voltarem conclusos, após cumprimento da carta precatória abaixo, para deliberação quanto ao pedido do penúltimo parágrafo. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRIR as testemunhas de acusação SILVANIDE DE DEUS SOARES e SILVIO AMARANTES. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 426/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para INQUIRIR as testemunhas de acusação: 1) SILVANIDE DE DEUS SOARES, brasileira, do lar, RG n.º 14.170.342 SSP/SP, com endereços na Rua Dezenove, 1205, Centro, Santa Fé do Sul/SP, e na Rua Jovino Joaquim de Souza, 365, Centro, Santana da Ponte Pensa/SP; e 2) SILVIO AMARANTES, brasileiro, mecânico, RG n.º 21.371.305-6 SSP/SP, CPF n.º 245.668.788-48, com endereço na Rua 25 de Janeiro, 285, Santa Fé do Sul/SP. Instruem a carta precatória cópias das declarações na fase policial (fls. 13/14, 19/20, 28/30, 31 e 34/35), da denúncia (fls. 124/126), do despacho que a recebeu (fl. 127), da procuração (fl. 140) e da resposta à acusação (fls. 143/157). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3742**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001024-48.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade para os autos da Ação Penal, processo nº 0000372-31.2013.403.6124, cópias da decisão de fls. 61/62v e trânsito em julgado de fls. 64. Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000332-78.2015.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL ANDERSON SILVA X LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA(DF028965 -

MAURICIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Fls. 80/84: Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pelo requerente LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA em razão da sua prisão em flagrante pelos supostos crimes descritos no artigo 334, caput, do Código Penal (Descaminho), artigo 18 da Lei nº 10.826/03 (Tráfico internacional de arma de fogo), e artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VII, do Código Penal (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais). Aduz, inicialmente, que não é traficante de drogas ou de armas e que os remédios apreendidos seriam para uso próprio e, também, de seu irmão Nerio Alves de Oliveira Leopoldo. Aduz, também, a existência de erros crassos no âmbito policial relacionados ao interrogatório, à tipificação legal dos crimes, bem como à usurpação de função pública. Aduz, ainda, a existência de dúvidas por parte do órgão ministerial, visto que formulou pedido de diligências. Aduz, por fim, a necessidade do imediato relaxamento de sua prisão, ou, alternativamente, a designação de audiência de custódia. Fls. 95/97: O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que os crimes praticados teriam penas privativas de liberdade superiores à quatro anos. Ademais, segundo ele, haveria a necessidade de se garantir a ordem pública em face da gravidade do caso. Por fim, sustentou que não haveria qualquer alteração no cenário fático-probatório a ensejar o deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. A prisão cautelar é de ser mantida. O requerente foi preso em flagrante por crimes graves, sendo um deles previsto em lei como hediondo (artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VII, do Código Penal) e outro relacionado ao tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei nº 10.826/03). A materialidade e os indícios de autoria estão presentes pela situação de flagrância e pelos bens apreendidos. Ressalto, posto oportuno, que o requerente confessou que já teve mercadorias apreendidas em outras oportunidades, o que revela a habitualidade e a intenção de sobreviver da atividade criminosa. Embora o requerente não possa ser enquadrado como traficante de drogas ou de armas, o certo é que viajava na companhia direta do outro acusado Michael Anderson Silva sendo, portanto, improvável que não conhecesse o transporte da arma de fogo que foi apreendida na ocasião. No tocante aos remédios apreendidos, não juntou provas de que seria para uso próprio. Também não encontrei provas seguras de que o senhor Nerio Alves de Oliveira Leopoldo seria realmente seu irmão, visto que só foram juntados receituários médicos. Quanto aos supostos erros crassos no âmbito policial, vejo que os mesmos não existem. No interrogatório policial o requerente afirmou expressamente que tinha advogado. Ademais, poderia, se o caso, fazer uso do direito constitucional ao silêncio. A tipificação dos crimes feita pela autoridade policial, como se sabe, é provisória, e isso não é capaz, por si só, de macular o procedimento policial, principalmente em razão dos bens altamente proibidos que foram encontrados por ocasião do flagrante (arma e medicamento). Inexiste, no caso, qualquer tipo de usurpação de função pública. Os policiais militares que abordaram o requerente e seu colega agiram corretamente ao encaminhar o caso à Polícia Federal, visto que ficou plenamente evidenciada naquele momento a transnacionalidade dos delitos. Em relação ao pedido de diligências formulado pelo Ministério Público Federal, não vejo qualquer irregularidade, uma vez que as diligências requeridas por ele são indispensáveis ao oferecimento de uma denúncia sólida e consistente com a perfeita caracterização da materialidade delitiva. A medida certamente terá o condão de evitar uma ação penal baseada em meras conjunturas e suposições, ou, ainda, sem qualquer elemento mínimo que a sustente. Ademais, saliento que a cautelariedade da prisão se faz necessária para a preservação da ordem pública em razão dos graves delitos cometidos, os quais muito prejudicam a sociedade e o Estado. Saliento, também, que a inexistência de violência e de resistência à prisão não implicam na imediata soltura do requerente, porquanto os requisitos da custódia cautelar permanecem intactos. Saliento, ainda, que bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são, por si só, suficientes para a obtenção da liberdade provisória se existem fundamentos relevantes para a manutenção da prisão cautelar. Aliás, verifico que tudo isso já havia sido colocado em tela por conta da apreciação do pedido de liberdade provisória nº 0000339-70.2015.403.6124, o que acaba tornando desnecessária a realização de audiência de custódia. Cabe ressaltar que não há previsão de audiência de custódia no Brasil, ainda que prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto de Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, dependendo de regulamentação interna, motivo pelo qual o procedimento, porventura, adotado pelo Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo não tem aplicação neste Juízo, que seguiu as regras dispostas no artigo 306 do Código de Processo Penal. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo acusado LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA. No mais, determino a remessa destes autos à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a conclusão das diligências requisitadas à fl. 48, uma vez que se trata apenas de juntada de documentos, restando tão-somente a juntada do AITGFM e do laudo pericial sobre os medicamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000112-95.2006.403.6124 (2006.61.24.000112-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDECIR MIALICHI(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal (Classe 240). Autos n.º 0000112-95.2006.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Waldecir Mialichi. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de WALDECIR MIALICHI, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo

34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A inicial foi recebida no dia 24 de março de 2009 (fl. 146). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 157), a qual foi devidamente aceita pelo acusado em 20/09/2011 (fl. 170) e homologada pelo Juízo à fl. 171. Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao acusado (fl. 208). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado WALDECIR MIALICHI - CPF sob nº 025.805.908-70. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade. Em relação aos bens apreendidos, verifico que já foi determinada a sua destinação legal (fls. 42 e 71). Proceda a Secretaria o necessário para a destinação dos valores depositados às fls. 187 e 188, atentando-se ao determinado na decisão de fl. 162, acerca das entidades a serem beneficiadas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001691-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001691-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DOGRIS GOMES DE FREITAS(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO E SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA) X SONIA ROSA DA SILVA(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO E SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Dogris Gomes de Freitas e outra. IPL/DPF/JLS Nº 20-0135/06 DESPACHO - OFÍCIO(S). Fls. 402. Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 397/399 tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) DOGRIS GOMES DE FREITAS e SONIA ROSA DA SILVA para ABSOLVIDOS. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 12/2015 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. Ofício será instruído com cópias da sentença de fls. 397/399 e trânsito em julgado de fls. 402. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001152-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001152-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DANILO QUINAGLIA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X IDELINO VIEIRA DA SILVA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X JOANA CARNEIRO DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0001152-10.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DANILO QUINAGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA, JOANA CARNEIRO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ PENARIOL SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DANILO QUINÁGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA, JOANA CARNEIRO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ PENARIOL e CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 342, caput, c/c artigo 29 do Código Penal, uma vez que durante audiências realizadas neste Juízo Federal, referentes aos processos 2007.61.24.001111-5 e 2002.61.24.000119-7, os denunciados DANILO QUINÁGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA, JOANA CARNEIRO DOS SANTOS fizeram afirmações falsas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a fim de obter concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço para Maria Vieira da Silva na primeira ação e Pensão por Morte para Fidelcino Manoel Martins na segunda. Os denunciados JOSÉ LUIZ PENARIOL e CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES concorreram para a concretização da conduta, determinando às testemunhas o teor de seus depoimentos nas audiências, induzindo e auxiliando os agentes à prática delitiva (fls. 95/96). Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Fidelcino Manoel Martins (fl. 96). A peça inicial acusatória foi recebida em 27 de abril de 2010 (fl. 98), exceto com relação à denunciada Célia Zafalom de Freitas Rodrigues, ante a ausência de indicativos probatórios confiáveis a respeito de haver realmente induzido a prática do delito. Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 119/133, 135/138 e 140/143. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados DANILO QUINÁGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA, JOANA CARNEIRO DOS SANTOS (fl. 145/146), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 148/149). Entretanto, pouco tempo depois, o MM. Juízo entendeu pelo não cabimento do benefício do sursis processual aos acusados, haja vista que os fatos evidenciavam que as condutas supostamente praticadas pelos acusados amoldavam-se ao delito de falso testemunho com causa de aumento de pena estabelecido no artigo 342, 1º, do Código Penal. (fl. 166). Os réus JOSÉ LUIZ PENARIOL e

JOANA CARNEIRO DOS SANTOS foram citados (fls. 179, 312/313) e, por meio de defensores constituídos, apresentaram resposta à acusação às fls. 180/203 e 315/322. Foram arroladas como testemunhas de defesa do acusado José Luiz, Danilo Quinágua, Fidelcino Manoel Martins, Idelino Vieira da Silva, Joana Carneiro dos Santos e Célia Zafalon Rodrigues (fl.203). Os réus IDELINO VIEIRA DA SILVA e DANILO QUINÁGLIA, foram citados (fls. 155 e 158) e, por meio de defensores dativos, apresentaram resposta à acusação às folhas 350/353 e 358/361, e ambos arrolaram como testemunha de defesa Fidelcino Manoel Martins. Instado a se manifestar sobre as defesas preliminares, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 370/371). Foi deferido pelo MM. Juízo a substituição do rol testemunhal do acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL (fls.375-verso). Com base nas razões do Ministério Público Federal, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls.375/376). Ante a notícia de falecimento das testemunhas Edson Alves Miguelão, Geraldo Aléssio e Manoel Golfeto, arroladas pelo acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL, este foi intimado para substituição (fl.407-verso). Por não ter outras testemunhas a arrolar, manteve-se apenas a testemunha já arrolada anteriormente, Fidelcino Manoel Martins (fl.415). Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha comum à acusação e defesa Fidelcino Manoel Martins, na qualidade de Informante e, em seguida, foram interrogados os réus IDELINO VIEIRA DA SILVA, JOANA CARNEIRO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ PENARIOL (CD - fls. 517). A defesa do acusado DANILO QUINÁGLIA não apresentou justificativa acerca da ausência do referido acusado na audiência de interrogatório realizada (fl.518), razão pela qual foi decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP (fl.519). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 512). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus DANILO QUINÁGLIA e IDELINO VIEIRA DA SILVA nas penas do crime de falso testemunho. De outro lado, pugnou pela absolvição da acusada JOANA CARNEIRO DOS SANTOS, argumentando que não houve prática de crime de falso testemunho por parte da acusada; e absolvição do acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL, por ausência de provas para embasar uma condenação (fls. 520/524). As defesas dos acusados ofereceram alegações finais às fls. 527/530 (Idelino Vieira da Silva), 533/537 (Danilo Quinágua), 540/541 (Joana Carneiro dos Santos) e 542/569 (José Luiz Penariol), defendendo, em síntese, a ausência de dolo e a insuficiência de provas para a condenação. Requereram, assim, a absolvição dos acusados. Ressalto, ainda, que a defesa do acusado Idelino Vieira da Silva requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DANILO QUINÁGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA, JOANA CARNEIRO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ PENARIOL, anteriormente qualificados, pela prática do crime de falso testemunho. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado IDELINO VIEIRA DA SILVA, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl.171). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia arguida pelos réus DANILO QUINÁGLIA e JOSÉ LUIZ PENARIOL. Isso porque vejo que a denúncia foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Rejeito, igualmente, a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia alegada pelo réu José Luiz Penariol, não existindo qualquer mácula na referida decisão a ponto de caracterizar uma suposta falta de fundamentação. Embora concisa, o Juízo expôs de forma clara e precisa os motivos pelos quais recebia a denúncia, inclusive, houve rejeição da mesma em relação à acusada Célia Zafalom de Freitas Rodrigues. Seguindo, em relação a alegação de prescrição pela ré JOANA CARNEIRO DOS SANTOS, vejo que esta, nascida aos 24/06/1933, conta na data de hoje com 81 (oitenta e um) anos de idade, beneficiando-se, portanto, da norma prevista no artigo 115, do Código Penal: Artigo 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Com isto, tem-se que a pena prevista para o crime ora analisado é de 3 (três) anos de reclusão (redação anterior à vigência da Lei 12.850/2013) e considerando o aumento de pena previsto no 1º do artigo 342 (1/3), a pena máxima atingiria 4 (quatro) anos de reclusão, cuja prescrição em abstrato, nos termos do artigo 109, IV, CP é de 8 (oito) anos. Para a ré Joana, o prazo prescricional deve ser reduzido para 4 (quatro) anos, portanto. Assim, seja contando da data de consumação do crime (27/03/2003 - fl.33) até o recebimento da denúncia (24/02/2010) e desta até a presente data, tem-se que restou ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto para o crime em questão, não restando outra alternativa a não ser declarar extinta a punibilidade da referida ré. Deste modo, declaro extinta a punibilidade em relação à Ré JOANA CARNEIRO DOS SANTOS, termos dos artigos 107, IV e 109, IV c.c. Artigo 115 do Código Penal. Passo, assim, ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, durante audiência de instrução realizada perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, em 08 de julho de 2008, nos autos da ação previdenciária nº 2007.61.24.00111-5, ajuizada por Fidelcino Manoel Martins em face do INSS para a obtenção de pensão em virtude do falecimento de seu cônjuge Maria Vieira da Silva (em 03 de julho de 2004), os acusados DANILO QUINÁGLIA E IDELINO VIEIRA DA SILVA,

na qualidade de testemunhas do autor da ação, fizeram afirmações falsas com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no que diz respeito ao fato de Maria trabalhar como diarista rural no período antecedente à sua morte. O MM. Juiz Federal, ao julgar a demanda, concluiu não merecer nenhuma credibilidade os depoimentos das referidas testemunhas, que teriam faltado com o compromisso de dizer a verdade. Os referidos acusados afirmaram naquela ação previdenciária que Maria Vieira da Silva trabalhou como arrendatária junto com seu cônjuge. Neste sentido, em depoimento prestado por Maria Vieira da Silva, durante audiência de instrução realizada em 27 de março de 2003, no bojo da ação nº 2002.61.24.000119-7, também ajuizada perante esta 1ª Vara Federal, onde pleiteava benefício de aposentadoria rural por tempo de serviço, a autora afirmou que havia trabalhado até o ano de 2002, sempre na qualidade de diarista rural, não mencionando, em nenhum momento, que laborava como arrendatária na companhia de seu cônjuge Fidelcino. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal, que assim dispõe com a redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade, na qualidade de testemunha em processo cível ou criminal, e que, portanto, tem o dever legal de dizer a verdade. Imperioso salientar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Destaco que o crime de falso testemunho é de natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelos acusados em Juízo, recaíram sobre o fato de Maria trabalhar como arrendatária rural no período antecedente à sua morte, fato este juridicamente relevante, na medida em que a qualidade de segurado era ponto controvertido no processo e, assim, poderia influenciar o convencimento do Juízo, trazendo reflexos em caso de eventual condenação da autarquia ré ao pagamento de benefício previdenciário. Portanto, se os acusados DANILO e IDELINO, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestaram declarações inverídicas em processo judicial previdenciário, com o definitivo intento de favorecer a sorte da parte autora da ação, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Cabe analisar, inicialmente, a condição do réu IDELINO na qualidade de cunhado do autor no processo cível nº 2007.61.24.001111-5, Sr. Fidelcino Manoel Almeida, o qual conviveu durante muitos anos com a Sra. Maria Vieira, irmã do referido réu. Se nesta qualidade, o mesmo poderia prestar compromisso e ao mentir ser condenado pelo crime do artigo 342, 1º, CP. Ainda que se diga que com a morte da Sra. Maria Vieira tenha ocorrido o fim do parentesco por afinidade, não se pode negar que o réu manteve estreito relacionamento com o Sr. Fidelcino, o qual teve vários filhos com a irmã do réu, convivendo maritalmente com esta durante 41 anos até seu falecimento (certidão de óbito de fls. 221). Haveria, no mínimo, uma relação de amizade íntima ou mesmo interesse no litígio por parte do réu ao depor no processo ajuizado pelo cunhado (ou ex-cunhado). Pode-se, inclusive, observar que o Sr. Fidelcino foi ouvido como informante nestes autos em virtude do seu parentesco com Idelino. Deste modo, entendo que o réu Idelino, em virtude de tal vínculo, não poderia prestar compromisso nos autos do processo nº 2007.61.24.001111-5, e, ainda que não tenha havido contradita por quaisquer das partes ou

dispensa pelo Juízo, a Lei Processual Civil é clara ao determinar que nestas condições eventual depoimento não é permitido, a não ser em hipóteses excepcionais e independentemente de compromisso (artigo 405 e parágrafos, CPC). Assim, se naquela qualidade o réu não poderia prestar compromisso, da mesma forma não pode ser condenado pelo crime de falso testemunho, depreendendo-se que, ainda que compromissado, não possuía o dever de dizer a verdade, sendo imperiosa a sua absolvição por atipicidade, não constituindo crime a conduta de eventualmente ter mentido em Juízo acerca da condição de diarista rural de sua irmã. No mesmo sentido: FALSO TESTEMUNHO - A regra do artigo 142 do Código Civil prevalece sobre a regra do artigo 208 do Código de Processo Penal. Cunhado não presta compromisso e, portanto, não pode responder por falso testemunho. Advogado acusado como co-autor. Fato atípico. Absolvição decretada. (TJSP - 1ª Câmara Criminal; Rec. em Sentido Estrito nº 139.607-3/0 - São Paulo; Rel. Des. Fortes Barbosa; j. 15.08.1994; maioria de votos.) BAASP, 1873/362-j, de 16.11.1994. HÁBEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE QUE TERIA PRESTADO FALSAS DECLARAÇÕES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR SEU IRMÃO. PESSOA IMPEDIDA DE DEPOR COMO TESTEMUNHA (ARTIGOS 228 DO CÓDIGO CIVIL E 405, INCISO II E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). OITIVA COMO MERA INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. No caso dos autos, a paciente foi acusada de praticar o crime de falso testemunho porque teria narrado fatos que não correspondem à verdade, prejudicando a correta distribuição da justiça em ação indenizatória movida por seu irmão em face das Lojas Americanas S.A. 2. Não se desconhece a existência de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da imprescindibilidade ou não de a testemunha estar compromissada para a caracterização do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, tendo esta Corte Superior de Justiça se orientado no sentido de que o compromisso de dizer a verdade não é pressuposto do delito. Precedentes do STJ e do STF. 3. Contudo, na hipótese em análise, a circunstância de a paciente haver prestado depoimento após ter aceitado o compromisso de dizer a verdade mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que ela sequer poderia ser considerada testemunha nos termos da legislação civil pátria, aplicável à espécie pelo fato de a afirmação em tese falsa haver sido fornecida em processo de natureza cível. 4. Com efeito, de acordo com o artigo 228, inciso V, do Código Civil, e com o artigo 405, inciso I, do Código de Processo Civil, não podem ser admitidos como testemunhas os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade. 5. Entretanto, o 4º do artigo 405 da Legislação Processual Civil permite que o juiz ouça as pessoas impedidas ou suspeitas de testemunhar, sendo os seus depoimentos prestados independentemente de compromisso, e devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer. 6. No caso em exame, a paciente foi inquirida na qualidade de irmã do requerente da ação indenizatória, motivo pelo qual o fato de haver se comprometido a dizer a verdade do que sabia e lhe foi perguntado não possui qualquer relevo, já que pelo inciso II e pelo 4º do artigo 405 do Código de Processo Civil estava impedida de testemunhar no caso, só podendo ser ouvida como informante, sem prestar o compromisso previsto no artigo 415 do mencionado diploma legal. 7. O crime disposto no artigo 342 do Código Penal é de mão própria, só podendo ser cometido por quem possui a qualidade legal de testemunha, a qual não pode ser estendida a simples declarantes ou informantes, cujos depoimentos, que são excepcionais, apenas colhidos quando indispensáveis, devem ser apreciados pelo Juízo conforme o valor que possam merecer. 8. Desse modo, sendo incontroverso que a paciente foi ouvida como informante, justamente pelo fato de ser irmã do autor da ação de indenização na qual o falso testemunho teria sido prestado, não pode ser ela sujeito ativo do citado ilícito. 9. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença por meio da qual a paciente foi absolvida sumariamente do crime de falso testemunho. EMEN: (HC 201002259273, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2011 RSTJ VOL.:00225 PG:00752 .DTPB:.) Do exposto, absolvo o réu IDELINO VIEIRA DA SILVA por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Destarte, passo a analisar a conduta do réu DANILO: Nos autos da ação previdenciária ajuizada por Fidelcino Manoel Martins em face do INSS, o réu DANILO afirmou que conheceu a companheira do autor da ação, de 1965 a 1967 e que, nesta época, ela era lavradora, e trabalhava junto com o autor, na condição de arrendatário. Informou ainda que a falecida trabalhou na condição de diarista, por aproximadamente três anos, para os proprietários das terras arrendadas. (fl. 16). Por sua vez, o réu DANILO, em suas declarações prestadas em inquérito policial, disse que acredita não ter se expressado direito ao mencionar os fatos; disse, ainda, que se recorda ter visto algumas vezes Maria trabalhando com seu marido Fidelcino, não sabendo dizer se trabalhavam como arrendatários ou diaristas (fl. 61). Fidelcino Manoel Martins, arrolado como testemunha comum à acusação e defesa, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 78/79), disse que Maria Vieira trabalhava juntamente com ele, na condição de arrendatários, no período anterior ao seu falecimento. Disse, ainda, que Maria teria se confundido quando declarou que trabalhou como diarista. No entanto, em seu depoimento em Juízo, Fidelcino declarou que Maria trabalhou como diarista, e ao ser questionado, disse que não tinha outra profissão (mídia digital - fl. 517). Neste prisma, e analisando, todos os depoimentos, seja na fase judicial (processo cível), seja na fase policial, e, inclusive, os depoimentos da Maria Vieira em processo ajuizado pela mesma (fl. 35) e os interrogatórios efetuados (fls. 514/516), concluo que não logrou a acusação comprovar a materialidade do delito. Primeiro porque em sede de alegações finais, a acusação tomou como verdadeiro o depoimento da Sra.

Maria Vieira prestado nos autos da ação previdenciária nº 2002.61.24.000119-7, a qual afirmou que trabalhara toda a sua vida como diarista e teria trabalhado até o ano de 2002, corroborado pelos depoimentos das demais testemunhas arroladas em seu processo cível, e, inclusive, por este motivo o Ministério Público acabou por requerer a absolvição da ré Joana Carneiro dos Santos. Porém, não restou evidenciado que esta seja a realidade dos fatos. Ressalte-se que o próprio marido de Maria Vieira, Sr. Fidelcino, em seus diversos depoimentos prestados nos âmbitos cível, policial e penal soaram extremamente contraditórios, pois afirmou tanto no processo cível em que figurou como autor (f. 15) como na Polícia Federal (fls. 78/79) que a sua esposa nunca fora diarista e que em relação às contradições mencionadas nas fl. 21 referente às declarações de Maria Vieira da Silva (...) o declarante acredita que Maria Vieira da Silva tenha se confundido e no seu depoimento na fase judicial (fl. 513) afirmou que a mesma era diarista, mas que também trabalhava em terras arrendadas por ele. Assim, entendo que diante destas contradições demonstradas não há como deliberar com absoluta certeza qual a verdadeira versão acerca da condição de diarista ou arrendatária da Sra. Maria Vieira, não havendo, deste modo, como imputar ao réu Danilo a conduta de, como testemunha devidamente compromissada, ter feito afirmação falsa a fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil, pois não há como saber qual a verdade dos fatos dentre as diversas versões expostas em Juízo. Inclusive, em seu depoimento prestado nos autos do processo nº 2007.61.24.00111-5, Danilo afirma que a falecida trabalhou na condição de diarista (...) e que o autor e sua esposa arrendavam terras do Sr. Lemes e do Sr. Eduardo Dias (fl. 16), o que vai ao encontro das informações repassadas pelo Sr. Fidelcino em seu depoimento em Juízo ao relatar que apesar de ser diarista, a esposa também trabalhava nas terras arrendadas. Não se podendo exigir da testemunha que soubesse de fatos da vida da autora, que sequer o marido soube (ou quis) determinar com precisão. Deste modo, talvez a única pessoa que pudesse esclarecer tais contradições fosse a própria Sra. Maria Vieira da Silva, infelizmente, já falecida. Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que não restou evidenciado o dolo na conduta do acusado DANILQ QUINÁGLIA ao afirmar que Maria Vieira trabalhava na condição de arrendatária a fim de incidir na prática do crime de falso testemunho, motivo pela qual deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, VII, CPP. De outro lado, e, por conseguinte, em face das considerações anteriores, a acusação também não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova da prática, pelo réu JOSÉ LUIZ PENARIOL, do crime tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, eis que em não havendo provas suficientes para condenação dos demais réus, não há como condenar o referido réu por ter supostamente induzido o teor dos testemunhos apresentados em Juízo, de modo que a absolvição do corréu JOSÉ LUIZ PENARIOL quanto à imputação pela prática do crime previsto no art. 342, 1º, do CP é de rigor, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré JOANA CARNEIRO DOS SANTOS, RG 29.122.260-2 SSP/SP, em face da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV c.c artigo 115, todos do Código Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada Joana Carneiro dos Santos, constando extinta a punibilidade. No mais, e nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial para ABSOLVER O RÉU IDELINO VIEIRA DA SILVA, anteriormente qualificado, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal, bem como, ABSOLVER os acusados DANILQ QUINÁGLIA e JOSÉ LUIZ PENARIOL da imputação inicial, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados, Dr. Rodrigo da Silva Pissolito (OAB/SP nº 314.714) e Dr. Hermes de Alcântara Marques (OAB/SP nº 173.021), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000533-41.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO ALVES DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)**

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000533-41.2013.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: TIAGO ALVES DOS SANTOS SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Tiago Alves dos Santos, qualificado nos autos, dando o como incurso no crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, uma vez que, de forma consciente, livre e voluntária, introduziu em circulação moeda falsa, consubstanciada em duas cédulas de R\$100,00 (cem reais), adquirindo em um estabelecimento comercial dois produtos de limpeza no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais) cada, entregando como pagamento as duas notas de R\$100,00 (cem reais) (fls.59/60).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Terezinha de Jesus Violin (fl. 60).A peça inicial acusatória foi recebida em 04.07.2013 (fl.62).Foram juntadas as folhas de antecedentes do acusado em apenso.O réu foi devidamente citado (fl. 73), e ofereceu resposta à acusação na qual arrolou como testemunhas de defesa Maiara Cristina Melo da Silveira e Ademilson Carlos da Silveira (fls. 74/79).Considerando que não era o caso de absolvição sumária do acusado, foi determinada a instrução processual (fl. 94).Foi então ouvida a testemunha de acusação Terezinha de

Jesus Violin, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, mas ouvidas como Informantes Maiara Cristina Melo da Silveira e Ademilson Carlos da Silveira. Logo em seguida foi interrogado o acusado (CD - fl. 114). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 109). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Tiago Alves dos Santos nas penas do crime capitulado na denúncia (fls. 120/122). A defesa do acusado Tiago Alves dos Santos, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas concretas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 125/131). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Tiago Alves dos Santos, anteriormente qualificado, pela prática da conduta criminosa mencionada na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente. Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/13); Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 19/23); e Informação da Delegacia de Polícia Federal (fls. 24/29). Reparo, posto oportuno, a boa qualidade da falsificação, a permitir a ilusão de um número indeterminado de pessoas, pois no laudo pericial consta que as cédulas encaminhadas a exame apresentam aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado em cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança (fl. 21). Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restam dúvidas acerca da materialidade. No que toca à autoria, da mesma forma, tenho-a por incontestável. Muito embora o réu tenha negado na fase inquisitiva e em Juízo que usou o nome de Fernando, e que tenha fornecido número de telefone que não pertencia a ele, bem como que não tinha conhecimento da falsidade das notas usadas para pagamento dos produtos adquiridos, observo que sua tese não prospera, uma vez que, constou no Inquérito Policial a informação de que o acusado Tiago, em outra empresa da cidade de Jales/SP, tentou pagar uma conta com as cédulas falsas, porém, o proprietário do estabelecimento percebeu a falsidade das cédulas e não as aceitou. No entanto, antes da tentativa do golpe, o proprietário anotou os dados informados pelo suposto Fernando (nome completo, CPF e placa do veículo). Cruzando e analisando todos os dados, a polícia concluiu que o proprietário do veículo é o acusado Tiago e, mais, em contato com a vítima Terezinha, esta reconheceu a foto do acusado, bem como o veículo usado no dia do crime (fls. 24/29). Vejo, ademais, que a versão do réu não é digna de fé. A testemunha de acusação Terezinha de Jesus Violin ratificou em Juízo as declarações prestadas na esfera policial. Saliento, por oportuno, que a testemunha supramencionada respondeu a todos os questionamentos com segurança, demonstrando plena consciência do ocorrido. Além disso, a introdução das cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais) em circulação, usadas para pagamento dos produtos, revela que o acusado tinha plena ciência de que teria uma grande vantagem em obter ilegalmente uma quantia razoável em cédulas verdadeiras. Tais peculiaridades, juntamente com todos os outros elementos constantes nos autos apontam claramente o dolo do acusado. Portanto, o réu praticou a conduta típica de introduzir em circulação cédula falsa, sendo que agora, verificada a falsidade da moeda, pretende furtar-se à reprimenda legal, alegando o desconhecimento da contrafação. E, mais, a alegação do réu de que sacou as notas falsas no caixa eletrônico não prospera, tendo em vista que não adotou qualquer atitude em relação ao Banco, como ele mesmo confessou em Juízo (CD- fl. 114), o que era de se esperar diante da situação. Contudo, a mera alegação de desconhecimento da falsidade não pode ser aceita, mormente quando as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário. O depoimento das testemunhas de defesa, Maiara Cristina Melo da Silveira e Ademilson Carlos da Silveira, ouvidas em Juízo como informantes, em nada contribuiu por informar não ter conhecimento dos fatos. Assim, as provas carreadas aos autos são fortes e seguras o suficiente para a condenação do acusado pela conduta criminosa perpetrada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu Tiago Alves dos Santos, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu

agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, fica o réu Tiago Alves dos Santos definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e ), e b) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, que terá como base o valor do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento (REsp 896.171/SC, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 04/06/2007), a qual deverá ser destinada a entidade pública ou privada a ser definida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois os crimes praticados são contra a fé pública e não o patrimônio, e apesar de haver notícias de prejuízos financeiros pela vítima Terezinha de Jesus Violin, não houve pedido expresso desta ou do MPF a respeito, não podendo haver fixação de ofício pelo Juízo (precedentes do STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Noto que foi elaborado laudo pericial (fls. 19/23) no tocante às cédulas falsas de fls. 11 e 13, objetos deste Inquérito Policial, nas quais já constam carimbo com os dizeres moeda falsa, e que deverão permanecer nos autos, conforme dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE n.º 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de abril de 2015.  
LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000596-66.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FLAVIO DE SOUZA DE LIMA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Leonardo Caique da Silva Doce e outro(s) DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Fls. 89. Considerando que o(a) acusado(a) LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE manifestou a impossibilidade de contratar defensor, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) referido(a) acusado(a) o(a) Dr(a). GUSTAVO ALVES BALBINO OAB/SP n.º 336.748, com endereço na Rua Dez, 2260, Centro, Jales/SP, telefone (17) 3632-3907. Intime-se o(a) defensor(a) da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Informe o(a) acusado(a) LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, CPF n.º 383.795.538-96, nascido aos 15/09/1992, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de João Doce e de Osmarina da Silva, residente na Alameda Paranaíba, 41, Beira Rio, Santa Fé do Sul/SP, telefones (17)3631-2990 e (17)9171-9870. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, informando ao acusado LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE que seu/sua defensor(a) dativo(a) é o(a) Dr(a). GUSTAVO ALVES BALBINO OAB/SP n.º 336.748, endereço supra. Fls. 72/70. Verifico que o outro acusado FLAVIO DE SOUZA DE LIMA, embora devidamente citado conforme certidão de fls. 86 e de ter nomeado constituído (fls. 77), não apresentou defesa prévia até a presente data, requerendo que seja novamente intimado para tanto. Assim, determino que se intime referido acusado, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, sob as penas da Lei. Na inércia, voltem os autos conclusos para deliberações a respeito. Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000618-27.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALDIR SEGANTIN(SP194115 - LEOZINO MARIOTO E SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO) X ROSALINA ANTONIO GONCALVES SEGANTIN(SP194115 - LEOZINO MARIOTO E

SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Valdir Segantin e outra.IPL/DPF/JLS Nº 20-0060/2012 DESPACHO - OFÍCIOFls. 207. Face ao trânsito em julgado da sentença tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados VALDIR SEGANTIN e ROSALINA ANTONIO GONÇALVES SEGANTIN para ABSOLVIDOS.Comuniquem-se a DPF de JALES/SP, informando que caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição do instrumento apreendido.CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO sob n.º 381/2015 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.Ofício será instruído com cópias do laudo (fls. 168/171), da sentença (fls. 202/203v) e trânsito em julgado (fls. 207).Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001516-40.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PLINIO SANCHEZ SILVA X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCI(SP114856 - JOSE MARIA ROCHA) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP323108 - OTAIR RODRIGUES VOGAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Plínio Sanches da Silva e outrosDESPACHO - CARTA PRECATÓRIAFls. 186/207 (EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA da acusada Ana Alice Pitaro Andreto da Veiga). Considerando que as exceções processar-se-ão em apartado (artigos 111 c.c. 396-A 1º, ambos do CPP), DESENTRANHE-SE a Exceção de Litispendência de fls. 186/207, remetendo-se ao SUDP, para que se proceda à distribuição por dependência a estes autos, certificando-se o número.No mais, considerando que as interposições de exceções, em regra, não suspendem o processo, determino o prosseguimento do feito.Fls. 209/v: acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal - MPF. Tendo em vista que o acusado PLÍNIO SANCHEZ DA SILVA não faz jus à Suspensão Condicional do Processo, determino que se DEPREQUE à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) PLÍNIO SANCHEZ SILVA, brasileiro, dentista, portador do RG nº 5.659.745-SSP/SP, CPF nº 090.320.908-01, nascido aos 11/05/1959, natural de São Paulo/SP, residente na rua 09, nº 456, apto 12, Centro, ou endereço comercial na rua 01, nº 813, Centro, ambos na cidade de Santa Fé do Sul/SP, fones (17) 3641-1851 e (17)3631-5951, para que constitua(m) um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 283/2015 à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.Instrui Carta Precatória cópias de fls. 93/96 e 101/v. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Após, com a juntada da defesa preliminar, voltem-me os autos conclusos.Sem prejuízo, regularize o(a) advogado(a) do(a) acusado(a) Carlos Rangel Henrique Laluci, Dr(a). JOSÉ MARIA ROCHA OAB/SP 114856, sua representação nos autos, juntando competente mandato procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4206**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 -

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu JOÃO ALBANO, que foi condenado nos autos da ação penal nº 2006.61.25.1443-1 à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, regime inicial semi-aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, e de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos. Ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais. Deprecada a realização da audiência admonitória, bem como do acompanhamento do cumprimento das restrições impostas, à Subseção de Foz do Iguaçu (fl. 47). Em audiência admonitória realizada nesta Subseção de Ourinhos/SP (fls. 30/31), ficou fixado ao réu o cumprimento das penas restritivas, sendo: a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da pena privativa de liberdade - 03 anos e 04 meses, por 08 (oito) horas semanais; b) prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de um salário mínimo, todo dia 10 de cada mês; c) pena de multa, fixada em 16 dias-multa no importe unitário de (um quarto) do salário mínimo mensal vigente à época do último fato da cadeia delitiva, no valor atual de R\$ 1.270,20, a ser recolhida no prazo de dez dias da audiência; d) custas processuais, no importe de R\$ 297,95, a ser paga em uma única parcela até dez dias contados da audiência. Tudo com comprovação nos autos. Ante o não cumprimento das condições impostas, realizada audiência de justificação (fls. 91 e verso), quando a defesa do executado: a) requereu prazo de cinco dias para juntar aos autos os comprovantes de pagamento da pena de multa e das custas processuais; b) quanto à pena pecuniária, o apenado se comprometeu a efetuar o pagamento mensal de uma parcela em atraso e mais uma do pagamento mensal a que foi condenado, no valor de dois salários mínimos mensais; c) quanto à prestação de serviços à comunidade, requereu prazo de cinco dias para juntada de documentação médica. O MPF concordou com a proposta apresentada, que foi homologada pelo Juízo. Comprovante do recolhimento da pena de multa às fls. 93/95, e atestado médico às fls. 96/97. O MPF pugnou pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos (fl. 99). Realizada nova audiência admonitória neste Juízo (fls. 105/106-verso), ocasião em que a defesa requereu a juntada dos comprovantes de quitação das custas do processo, da multa e da prestação pecuniária (fls. 108/116), e teve ciência da proposta do MPF, aceitando-a. Pelo Juízo foi convertida a pena de prestação de serviços à comunidade por pena de prestação pecuniária, consistente em 04 (quatro) salários mínimos, da época do pagamento, devendo ser pago em quatro vezes, um salário mínimo por mês. Ante o não cumprimento das condições, realizada nova audiência admonitória neste Juízo (fls. 154/155), quando foram impostas as seguintes condições: (a) dever de permanecer no interior de sua residência (no endereço acima indicado) entre às 20:00h de sexta-feira às 7:00h de segunda-feira (nos finais de semana) e entre as 20:00h às 7:00h nos dias úteis, sendo permitida a saída nesses períodos apenas para frequentar culto religioso; (b) proibição de ausentar-se do âmbito de jurisdição desta Vara Federal sem prévia autorização judicial; (c) não se mudar sem prévia comunicação deste juízo; (d) proibição de frequentar lugares de má reputação e (e) obrigação de apresentar-se em juízo para justificar suas atividades sempre que intimado a tanto. Ainda, restou consignado que o tempo remanescente da pena a ser cumprido no regime aberto aqui estipulado será de 28 meses, considerando-se a juntada dos novos comprovantes de quitação de prestação pecuniária em audiência (fls. 156/172), conforme informaram o MPF e a defesa do condenado. Assim, o condenado passou a cumprir a pena privativa de liberdade restante com início na data de 17/12/2013 e término previsto para 16/04/2016. Certificado o cumprimento das condições impostas, às fls. 209 e 214. À fls. 219 e verso o Ministério Público Federal consignou que o artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 8.380/2014, dispõe que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido, para que lhe seja concedido Indulto, pois não é reincidente e já cumpriu mais de um quarto da pena que lhe foi imposta. Saliencia que a pena inicialmente imposta ao réu foi de 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, que deveriam ser cumpridas cumulativamente, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, durante 3 anos e 4 meses, e prestação pecuniária. Aduz que em 26/04/2011 foi realizada audiência admonitória, na qual foi determinada a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, sendo acrescida à reprimenda mais quatro parcelas no valor de um salário mínimo; que em 18/05/2012, intimado a comprovar o recolhimento das prestações pecuniárias que estava obrigado a pagar, aferiu-se que o réu permanecia inadimplente, eis que das quarenta parcelas, apenas oito haviam pagas; que, assim, nova conversão foi determinada pelo Juízo da execução, transmudando-se a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, descontados nessa operação as parcelas pecuniárias adimplidas pelo réu, o que levou a uma pena de três anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, a partir de 17/12/2013. Ressalta que, diante desse panorama, o reeducando cumpriu mais de da pena, pois até 24/12/2014 havia cumprido dez meses de pena nesse regime, sem notícia de eventual transgressão. Além disso, afirma que não estão presentes os impedimentos previstos no artigo

5º do Decreto nº 8.380/14, pois o apenado não praticou falta grave nos doze meses anteriores à publicação do referido Decreto. Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, do Decreto Federal 8.380/2014, requer seja concedido INDULTO a JOÃO ALBANO, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto nº 8.380/14. Inicialmente é de se salientar que o apenado, em 25/12/2014 contava com 79 anos de idade, eis que sua data de nascimento é 20/11/1935 (fl. 02), preenchendo um dos requisitos do artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 8.380/2014. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2014, mais de das penas que lhe foram impostas, não sendo reincidente, atendendo, assim, aos demais requisitos. A pena inicialmente imposta ao réu foi de 03 anos e 04 meses de reclusão e 16 dias multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, que deveriam ser cumpridas cumulativamente, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, durante 3 anos e 4 meses, e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos. Foi determinada a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, sendo acrescida à reprimenda mais quatro parcelas no valor de um salário mínimo cada. Das quarenta parcelas totais que deveria pagar, o apenado pagou apenas oito parcelas. Assim, nova conversão foi determinada pelo Juízo da execução, transmudando-se a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, descontados nessa operação as parcelas pecuniárias adimplidas pelo réu, o que levou a uma pena de três anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, a partir de 17/12/2013. Até 24/12/2014 o reeducando cumpriu mais de da pena, pois havia cumprido dez meses de pena nesse regime, sem notícia de eventual transgressão. O pagamento das custas, e da multa a que o réu foi condenado, foram efetuados integralmente, bem como o pagamento de algumas das parcelas pecuniárias (fls. 93/95, 108/115 e 157/172). Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto nº 8.380/14 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ALBANO em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003182-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL FERNANDES(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)**

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu RAFAEL FERNANDES, que foi condenado nos autos da ação penal nº 0002143-85.2006.403.6125 à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada dia correspondente a 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito, a serem cumpridas cumulativamente, sendo: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída; e b) prestação pecuniária, com o pagamento mensal de salário mínimo, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída. Ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais. Sentença mantida pelo Eg. TRF3. O réu não foi localizado para a realização da audiência admonitória (fl. 48), tendo o MPF requerido a conversão da pena com expedição de mandado de prisão em seu desfavor (fl. 51). Dada oportunidade à defesa para apresentação do endereço atualizado do réu (fl. 52), o prazo transcorreu in abis (fl. 52-verso). A deliberação de fls. 53 e verso determinou a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, restando consignado que o apenado deveria cumprir as seguintes condições: a) não se ausentar de sua residência após as 22 horas, nela permanecendo durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e retornar para sua residência nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade em que reside sem autorização judicial; d) comparecer em juízo mensalmente, durante todo o período da condenação, para informar e justificar suas atividades. Ainda, foi determinada a intimação do apenado, a fim de dar início às condições fixadas. Termo de comparecimento do apenado em Juízo às fls. 56, 60/64, 66, 68/70, 76/80, 83, 88, 94/95, 99 e 102. Tendo em vista a alteração de endereço do apenado, sem a devida comunicação (fl. 85), o Ministério Público Federal requereu a regressão do regime de pena para o semi-aberto, com a expedição de mandado de prisão ao sentenciado (fls. 87 e verso). A deliberação de fls. 89 e verso designou data para a realização de audiência admonitória de advertência do condenado, e determinou a intimação do apenado para comparecimento, sob pena de regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, com a conseqüente expedição de mandado de prisão. Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 98 e verso, pela realização da audiência admonitória. O apenado não compareceu à audiência designada (fl. 100), contudo, veio a este Juízo no dia seguinte, quando a referida audiência foi realizada (fls. 101 e verso), e apresentada justificativa de ausência de cumprimento das condições impostas. O Juízo aceitou as razões apresentadas pelo condenado, prorrogando o cumprimento da pena, permanecendo inalteradas as condições impostas. Na ocasião, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de aplicação do indulto presidencial ao condenado. À fls. 105/106 o Ministério Público Federal consignou que o artigo 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.380/2014, dispõe que: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas

remanescentes, em 25 de dezembro de 2014, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido, para que lhe seja concedido Indulto, pois não é reincidente e já cumpriu mais de (um quarto) da pena que lhe foi imposta. Ressalta que o cumprimento de mais de 1/4, a despeito de não haver nos autos liquidação da pena, decorre da evidência de que, até 25 de dezembro de 2014, o apenado já compareceu em juízo para justificar suas atividades por 18 meses (fls. 56, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 88, 94) de um total de 45, e que o apenado não praticou falta grave nos dozes meses anteriores à publicação do referido Decreto, justificando em juízo algumas irregularidades ocorridas no período. Aduz que não há nos autos notícia do pagamento das custas processuais e da pena de multa, observando que o artigo 7º, do decreto em comento, esclarece que o indulto ou a comutação da pena corporal ou restritiva de direitos também alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que eventual inadimplência da multa não impede a concessão do perdão estatal. Saliencia que, tendo em vista que o apenado já cumpriu a fração da pena corporal suficiente à concessão do indulto, não há dúvida de que ele, em tese, faz jus à benesse presidencial. Contudo, assevera que a multa deve ser inscrita em dívida ativa da Fazenda Pública, com a cobrança de tais valores passando a ser atribuição da Fazenda Pública, não mais ocorrendo nesta execução penal. No que se refere às custas processuais, alega que constituem dívida não tributária e, assim, deve a Procuradoria da Fazenda Nacional ser consultada acerca da possibilidade de inscrição do quantum devido em dívida ativa da União, na hipótese de não adimplemento voluntário pelo condenado. Alega que o valor das custas processuais somado ao da multa processual, juntos, superam o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012. Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.380/2014, requer seja concedido INDULTO a RAFAEL FERNANDES, extinguindo-se a punibilidade no que toca à pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, bem como seja cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a existência do débito fiscal em questão (custas processuais + multa), a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto nº 8.380/14. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2014, mais de das penas que lhe foram impostas, eis que compareceu em juízo para justificar suas atividades por 18 meses (fls. 56, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 88, 94) de um total de 45, e que não praticou falta grave nos dozes meses anteriores à publicação do mencionado Decreto, justificando em juízo algumas irregularidades ocorridas no período (fl. 101). Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à consequente extinção da punibilidade de sua pena privativa de liberdade. O apenado não pagou as custas processuais (R\$ 297,95 - fl. 35) e nem a pena de multa (R\$ 1.369,65 - fl. 40) a que foi condenado. Assim, deve a Procuradoria da Fazenda Nacional ser cientificada, a fim de que possa adotar as providências que julgar cabíveis. Posto isso, com fundamento no Decreto nº 8.380/14 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL FERNANDES em relação a presente execução, no que se refere à pena privativa de liberdade. Promovam-se as necessárias comunicações, inclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional no que se refere à pena de multa e às custas processuais não recolhidas, conforme acima consignado. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001280-51.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DANIEL RIBEIRO(PR032206 - CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO E PR030300 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu DANIEL RIBEIRO condenado nos autos da ação penal nº 0000549-60.2011.403.6125 à pena de 01 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos. Em audiência admonitória realizada no juízo deprecado, restou consignado que a prestação pecuniária consiste no pagamento da quantia de R\$ 2.172,00, dividida em 06 (seis) parcelas de R\$ 362,00, sendo que a primeira deveria ser depositada até o dia 10/05/2014, e as seguintes até o dia 10 de cada mês, em conta especificada nos autos (fls. 13 e verso). Devido ao cumprimento da pena o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 38). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as obrigações que lhe foram impostas, com o pagamento de prestação pecuniária correspondente a seis parcelas de R\$ 362,00 cada (fls. 16, 17, 21, 22, 25 e 28). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO ACUSADO DANIEL RIBEIRO, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE

CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandez Teixeira, Ângelo Calabretta Neto, Valdecir José Jacomeli, Luiz Carlos de La Casa, Moisés Pereira, Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mario Luciano Rosa, Lourival Alves de Souza, André Lucio de Castro, José dos Santos, Rubens Gonçalves, Benedito Orma Ferrari e Adie Moreira da Silva em razão dos fatos descritos na denúncia que passo, em síntese, a descrever. Antes de mais nada esclareço que originariamente a denominada Operação Veredas vinha sendo processada nos autos de n. 2007.61.25.002045-9 (inquérito policial) e também nos autos n. 2007.61.25.003689-3 (medida assecuratória - busca e apreensão e prisões temporárias dos envolvidos) até que, em 23 de dezembro de 2007, quando do oferecimento de denúncias pelo Ministério Público Federal contra os envolvidos na mencionada operação, surgiram quatro ações penais, quais sejam: 2008.61.25.000149-4, 2008.61.25.000150-0, 2008.61.25.000151-0 e 2008.61.25.000152-4, estas duas últimas já sentenciadas e remetidas ao TRF 3.<sup>a</sup> Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes. Esta denúncia descreve fatos que teriam sido apurados em investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal em razão de representação do Ministério Público Federal visando à interceptação e ao monitoramento de comunicações telefônicas de policiais rodoviários federais lotados na Base de Ourinhos por haver suspeitas de que eles estariam envolvidos em desvios e apropriação de mercadorias de origem estrangeira que teriam ocorrido em março de 2005. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas, deferido judicialmente, encontra-se detalhada nos autos n. 2005.61.25.001057-7 e, embora de início as investigações focassem a conduta dos policiais rodoviários, no curso das investigações foi constatado que empresas de transporte terrestre internacional, interestadual e intermunicipal, objetivando dominar o mercado de transporte terrestre de passageiros, estariam corrompendo aqueles policiais. A denúncia descreve, desta forma, as condutas envolvendo os integrantes da polícia rodoviária federal bem como pessoas ligadas à empresa de transporte Andorinha e fiscais da Agência de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP). Ressalte-se que referente às diversas ações penais decorrentes da denominada Operação Veredas há, acautelados em secretaria, os autos de inquérito policial (nº 2007.61.25.002045-9), de representação penal (nº 2006.61.25.001057-7), na qual há os pedidos de interceptação, e de medidas assecuratórias (nº 2007.61.25.003689-3), em que constam as transcrições das interceptações. A peça acusatória inicia a descrição dos fatos intitulando o primeiro item como Núcleo PRF quando então menciona que as condutas tiveram início, pelo menos, em meados de 2006 e prosseguiram até o ano de 2007, quando então a operação foi deflagrada. Em continuação é mencionado na peça acusatória o réu Valdecir Jacomeli, na ocasião funcionário da empresa Andorinha, sucedido em suas funções por Luiz Carlos De La Casa, que seriam as pessoas que teriam implantado a estrutura em benefício da empresa Andorinha. É narrado na denúncia, mais detalhadamente que: As ações tiveram início, pelo menos, em meados de 2006 e perduraram até o ano de 2007 (quando da deflagração da operação), inicialmente por intermédio de Valdecir Jacomelli (na ocasião funcionário da empresa Andorinha), posteriormente sucedido em suas funções por Luiz Carlos De La Casa, foi implantada a estrutura em benefício da empresa Andorinha. Moisés Pereira, policial rodoviário federal, inspetor-chefe da Base de Ourinhos, foi o primeiro agente público trazido para a quadrilha e determinou, por diversas ocasiões, fiscalizações em detrimento tão-somente de empresas concorrentes.<sup>10</sup> No curso das interceptações constatou-se a liderança exercida por Moisés, como chefe da Base, sobre seus comandados. Ademais, conforme apurado, em junho de 2006 (6º relatório de monitoramento da Polícia Federal), em extrato do telefone utilizado por Moisés (11.9985.8816, cadastrado em nome da Polícia Rodoviária Federal) foram registradas cerca de cento e cinqüenta e oito ligações recebidas e efetuadas, dentre as quais quarenta e uma foram de De La Casa ou Jacomelli (cerca de vinte e seis por cento do total).<sup>11</sup> A mesma liderança foi verificada com relação a Cássio Aparecido Bento de Freitas sobre os demais policiais rodoviários federais.(...) <sup>14</sup> Os demais policiais rodoviários federais envolvidos foram trazidos à quadrilha de forma gradual, seja por meio da influência exercida por Moisés, ou por meio de convites dos funcionários da empresa Andorinha acima referidos, para almoços, lanches e churrascos que visavam estreitar os laços, gerar confiança para, na seqüência, permitir a propositura de vantagens econômicas geradas pelos serviços prestados à quadrilha (realizar fiscalizações nas empresas concorrentes quando alertados pela Andorinha e, de outro, deixar de fiscalizar os ônibus desta empresa).(....)<sup>46</sup> Contudo, a ação da quadrilha não

se resumia aos delitos já apontados. Com o passar do tempo e em razão das inúmeras abordagens realizadas em ônibus de seus concorrentes, chegaram à Polícia Rodoviária Federal notícias de irregularidades praticadas pela empresa Andorinha. Mas, ao invés de realizar as corretas abordagens, os policiais rodoviários federais combinavam previamente com a empresa Andorinha quais os ônibus desta a serem fiscalizados, e quais as datas para tanto.<sup>47</sup> De outro lado, houve notícias dirigidas à Polícia Rodoviária Federal que simplesmente não foram apuradas.(...)83. Os diálogos acima servem para comprovar que os policiais rodoviários federais lotados na Base de Ourinhos/SP pedem e recebem diversas passagens de cortesia da Andorinha, para a qual prestam em troca serviços de fiscalização nas empresas concorrentes e combinam fiscalizações em seus veículos.(...)97. No transcorrer dos diálogos ora narrados percebe-se que os ônibus da empresa Andorinha efetuam transportes de passageiros com a prática de irregularidades. Daí a necessidade de combinarem previamente com os policiais rodoviários envolvidos quais os carros que deveriam ser fiscalizados, carros estes que serão preparados para a fiscalização tanto a partir de Presidente Prudente, quanto nos locais de escala.<sup>98</sup> Reitere-se que, agindo dessa maneira, os Policiais Rodoviários Federais, em especial os Inspetores Cássio e Moisés, acabam por violar sigilo funcional com prejuízo à Administração Pública, pois informarão em seus relatórios que as fiscalizações foram realizadas e nada de irregular foi apurado. (...)106. As contraprestações destinadas pela quadrilha aos policiais rodoviários federais da base de Ourinhos em razão dos serviços a ela prestados, como já relacionado acima, não se restringem aos principais responsáveis (...) 107. Quando o final do ano de 2006 se aproximou, os policiais rodoviários federais, por intermédio de Moisés e Cássio, entraram em contato novamente com a empresa Andorinha, desta vez solicitando patrocínio para a confraternização de final de ano da instituição na região de Marília.(...)110. Assim, no dia 15 de dezembro de 2006, em Ourinhos/SP, Moisés solicitou vantagem indevida para os policiais rodoviários federais de Ourinhos.(...)115. Referidos diálogos demonstram a forma como se dá o relacionamento entre os representantes da empresa e os policiais rodoviários federais com eles envolvidos, ou seja, conforme apurado pela Polícia Federal, é um relacionamento que funciona à base da troca. Enquanto os representantes da Andorinha concedem passagens de cortesia, promovem doações, patrocinam churrascos, além dos indícios de pagamento de propina, os policiais rodoviários federais agraciados usam do poder público que lhes foi concedido para perseguir as concorrentes das empresas amigas e fechar os olhos para as ilicitudes por estas praticadas.(...)118. Foram captadas conversas que demonstram que o pagamento da confraternização pela empresa de ônibus Andorinha se deu por meio de depósito (R\$ 2.000,00) na conta do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais em São Paulo (v. telefone 14.9761.1264 em 21 de dezembro de 2006 às 14:53, conforme informado por Cássio). 119. No caso dos autos, Moisés e Cássio para receberem doações da empresa Andorinha, com a finalidade de custear festa de confraternização sem levantar suspeitas do envolvimento dos policiais com representantes da respectiva empresa, solicitaram que os depósitos fossem feitos na conta-corrente da entidade de classe, provavelmente valendo-se, inclusive, de pedido formal do próprio sindicato (v. telefonema em 14.9761.1264, dia 22 de dezembro de 2006, 15:38, quando é feita menção a depósitos de dois mil reais por parte de duas empresas).120. Ocorre que, conforme elementos colhidos na investigação e expostos nesta denúncia, a solicitação indevida de pagamentos foi feita pelos próprios policiais, tratando-se de mais uma das muitas vantagens indevidas que recebem das citadas empresas em virtude da função pública que ocupam e para que a exercitem em defesa de interesses privados e, em outros casos, deixando de agir, quando em detrimento da Andorinha.(...)123. A quadrilha praticou ainda o crime de concorrência desleal, consistente no emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio, clientela de outrem.124. Referida prática pode ser constatada quando eram simuladas fiscalizações em ônibus da Andorinha, não sendo nenhuma irregularidade detectada. Igualmente, quando violado sigilo funcional e repassadas informações à Andorinha sobre denúncias contra ela efetuadas, antes de que se realizasse a fiscalização.125. Por fim, o pagamento de valores a servidores públicos para que estes atuem em benefício da Andorinha complementa o panorama fraudulento empregado pela quadrilha, que visava desviar clientela alheia para si, aumentando com isso seus próprios lucros. **CONDUTAS DELITUOSAS DOS MEMBROS DA QUADRILHA**127. José Eduardo planejou, em conjunto com seus subordinados (notadamente Jacomelli e Ângelo) as ações criminosas que culminaram com o relacionamento ilícito mantido com policiais rodoviários federais em Ourinhos.128. Sua atuação se deu à medida em que, enquanto superior hierárquico de Jacomelli, tinha ciência dos fatos por ele praticados para atingir os objetivos da empresa.129. Conforme apurado, os demais membros tomavam cuidado redobrado para citá-lo expressamente em conversas telefônicas, sempre se reportando ao termo diretoria. Utilizavam, muitas vezes, conforme ficou demonstrado nas conversas interceptadas, a expressão precisamos resolver com a Diretoria para pagamentos de benesses aos agentes públicos corruptos.(...)133. Ademais, mensagem eletrônica apreendida pela Polícia Federal demonstra que as irregularidades praticadas na empresa Andorinha eram de inteiro conhecimento de José Eduardo (v. relatório da autoridade policial, mensagem de 19 de junho de 2002).(...)135. É também um dos líderes e mentores das ações praticadas por seus subordinados Valdecir José Jacomelli, Luiz Carlos De la Casa e Ângelo Calabretta Netto, sendo, assim como José Eduardo, responsável pelo comando das operações criminosas da quadrilha.(...)139. Ângelo, conforme apurado, é inferior hierárquico de João Batista, a quem presta informações e contas de sua área de atuação, concorrendo com unidade de desígnios e propósitos para atividade criminosa da quadrilha.140. Constatou-se que Ângelo realizou, junto com De La Casa, o planejamento de falsa fiscalização na

empresa Andorinha, que resultou na prática de prevaricação por parte dos policiais Cássio e Moisés. Nesse sentido, conversa captada no telefone 18.8121.0761 em 29 de agosto de 2006 às 15:31:(...)143. Restou comprovado que Valdecir José Jacomelli possuía ascensão dentro da quadrilha sobre De La Casa.(...)146. Jacomelli agiu com dolo direto para cooptação dos agentes públicos mediante oferta de vantagem econômica para, de um lado, determinar a prática de fiscalizações nas empresas concorrentes e, de outro, determinar que não fossem realizadas fiscalizações sobre as próprias atividades para plena satisfação do interesse da empresa Andorinha, concorrendo, com unidade de desígnios e propósitos, para planejar, arquitetar e implantar o meio fraudulento da prática contumaz de concorrência desleal no mercado de transporte terrestre da região.(...)152. De La Casa teve atuação ativa e permanente na quadrilha, possuindo papel preponderante no desenrolar da atividade criminosa, pois foi o responsável direto para a cooptação dos agentes públicos corruptos (fiscais e policiais rodoviários federais).153. Além de cooptar os agentes públicos corruptos com o fornecimento de passagens de cortesia, churrascos e compra de equipamentos eletrônicos, juntamente com Valdecir José Jacomelli realizou inúmeros encontros e reuniões com os corrompidos para, de um lado, levar a termo o plano de ação contra as empresas concorrentes do setor e, de outro, proteger as atividades ilegais praticadas pela empresa Andorinha contra as normas impostas pelas Agências Reguladoras do setor de transporte terrestre.(...)155. Nesse contexto, De La Casa age com unidade de desígnios e propósitos com os demais membros da quadrilha, devidamente detalhados nesta denúncia, no sentido de também organizar a simulação de fiscalização com os policiais rodoviários federais na empresa Andorinha. (...)157. Conforme apurado, a participação de Adiê na quadrilha se dava por meio de contatos por ele mantidos com fiscais da ARTESP.158. Adiê era o responsável por encaminhar envelopes contendo somas em dinheiro destinadas aos fiscais da ARTESP. Nesse sentido, ligação em 23 de maio de 2007 (telefone 18.8121.0761, 14:32), onde Adiê passa a De La Casa o número de celular do fiscal Zé dos Santos, (14) 9703-4792, dizendo que já mandou esse mês dois envelopes para Zé e para Rubens, que todo dia 20 ele manda os envelopes.(...)161. A participação de Moisés Pereira nos fatos criminosos apurados nestes autos foi intensa. Uma vez cooptado para as atividades da quadrilha, agiu sempre visando a ampliação do domínio de mercado e, por conseguinte, o aumento dos rendimentos da Andorinha, desrespeitando assim as normas regulamentares a cuja observância estava funcionalmente vinculado.162. Foi, conforme apurado pela Polícia Federal, um dos principais articuladores das estratégias criminosas.163. Trata-se do inspetor de polícia rodoviária federal da 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, responsável pelas cidades de Marília, Ourinhos e Guaiçara, sendo o responsável principal por toda a fiscalização envolvendo tais circunscrições, tendo o domínio das ações de seus policiais comandados.164. Dentre os fatos apurados e já descritos nesta denúncia, há desde a ausência dolosa de fiscalização na empresa Andorinha para satisfação dos interesses do grupo criminoso até o recebimento de vantagens econômicas (churrascos, equipamentos de informática, passagens de cortesia, lanches e almoços) para realizar fiscalização e aplicação de multas nas empresas concorrentes (notadamente Viação Motta).165. Moisés, ao invés de utilizar a força policial legalmente conferida pelo Estado para garantir a segurança pública nas rodovias federais e manter as boas relações comerciais entre as empresas que exploram o setor de transporte terrestre em pleno apoio as Agências reguladoras do setor, cedeu a título pessoal esta prerrogativa e comandou todo o aparato policial (viaturas e comandados) para satisfação dos interesses da empresa Andorinha, exercitando suas funções policiais em favor da atividade criminosa.(...)172. Destaque-se que a fiscalização combinada consistiu, após a violação de sigilo, na prática de ato de ofício contra expressa determinação de lei (que determina exatamente o sigilo, ou seja, que não seja comunicada a empresa fiscalizada previamente à fiscalização) por Moisés, para satisfazer interesses pessoais (vantagens patrocinadas pela Andorinha).(...)175. Cássio Aparecido, Inspetor de Polícia Rodoviária, também coordenou, com unidade de desígnios e propósitos, ao lado de Moisés Pereira, as ações policiais em prol da empresa Andorinha.176. Como já descrito nesta denúncia, participou de diversas reuniões com Jacomelli e De la Casa para acertar os detalhes das fiscalizações, aplicações de multas e transbordos com as empresas associadas, como também recebeu benesses oferecidas pela quadrilha. Destaque-se nesse aspecto o pagamento da festa de final de ano dos Policiais Rodoviários Federais de Ourinhos no ano de 2006, acima referida.(...)181. Mario Luciano, policial rodoviário federal subordinado a Moisés e Cássio, teve envolvimento direto, agindo também com unidade de desígnios e propósitos nas atividades criminosas da quadrilha, conforme já exposto.(...)183. Ademais, de acordo com o já exposto, no dia 20 de setembro de 2006, em Ourinhos/SP, Mario solicitou da empresa Andorinha, para terceiro, em razão de sua função, vantagem indevida consistente na doação já referida.(...)185. No mesmo contexto dos demais policiais rodoviários federais, durante o período de investigação constatou-se que Lourival Alves de Souza concorreu para as práticas ilegais cometidas pelos policiais, chefiados pelo Moisés e Cássio, em prol dos interesses criminosos da quadrilha.186. Em troca de sua atuação policial nos interesses desse grupo, recebeu como contrapartida vantagens econômica como passagens de cortesias.(...)190. André Lúcio participava da quadrilha com função de executar os planos acordados entre Moisés e De La Casa (v. audios do dia 29 de junho de 2006).191. E, conforme apurado, praticou no dia 21 de dezembro de 2006 o delito de corrupção passiva.(...)193. As ramificações da quadrilha atingiram também Fiscais da Agência Estadual de Transportes Terrestres - ARTESP, que exerciam papel no esquema ilícito objeto desta denúncia, tendo em vista que atuavam na região de Ourinhos.(...)199. Destaca-se abaixo as condutas ilícitas dos fiscais da ARTESP que, conforme apurado nas

investigações, faziam parte da quadrilha.200.José é fiscal da ARTESP (Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo), sendo um dos principais agentes públicos cooptados pela quadrilha para concretização das ações em face das empresas rivais.201.Ele foi flagrado em diversas conversas mantidas com De La Casa que indicam pagamento de propina e suborno, as quais referem expressamente a entrega de envelopes. Na verdade, essa entrega de envelopes, que é feita mensalmente, representa na prática a forma como são pagos os fiscais pelos serviços prestados à quadrilha.(...)207.Rubens, fiscal da ARTESP, como acima narrado, solicitou e recebia propina e suborno para realizar fiscalizações em determinadas empresas, e deixar de autuar a Andorinha. Esta, portanto é sua participação na quadrilha.(...)215.Assim agindo, Benedito praticou em concurso material os crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), nos anos de 2006 e 2007, prevaricação (art. 319 do Código Penal) em 16/10/2006; quadrilha (art. 288 do Código Penal), e foi partícipe no de concorrência desleal (art. 195, inciso III, da Lei n. 9.279/96).A denúncia foi recebida em 31/12/2007.Prolatada sentença de mérito às fls. 3395/3433. Em decorrência de embargos de declaração oferecidos pelo Ministério Público Federal, proferida a sentença de fls. 3676/3684. Ainda, em razão de embargos de declaração oferecidos pelos réus Cássio Aparecido de Freitas, Rubens Gonçalves e José Eduardo de Carvalho Chaves, exarada a sentença de fls. 3781/3784.Interpostos recursos de Apelação, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal (fls. 3876 e verso) que, em sua manifestação de fl. 3908, requereu seja declarada a extinção da punibilidade de Benedito Orma Ferrari, considerando o seu falecimento. É o breve relatório.Decido.Assim, do que dos autos consta (fls. 3905/3906) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 3908), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em do réu BENEDITO ORMA FERRARI, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal.Façam-se as comunicações necessárias. Se necessário, serve a presente como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Ao SEDI para as devidas anotações, em relação ao réu Benedito Orma Ferrari.P.R.I.C.

**0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES**

Fls. 909-910: de ordem deste Juízo Federal, fica o réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA intimado de que, nos autos da Carta Precatória n. 0013765-12.2014.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi designado o dia 24 de junho de 2015, às 16h30min, para realização de seu interrogatório, para o qual deverá comparecer independentemente de intimação, conforme despacho da fl. 885.

**0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

1. RelatórioDEJALMA SOARES FERREIRA, FÁBIO GANDOLFI PANONT e JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, c.c. o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 e o artigo 29, do Código Penal.Consta da denúncia (fls.119/120), em síntese, que no dia 21 de maio de 2011, por volta das 16h30min, no entroncamento da BR 153 com a SP 270, no município de Ourinhos/SP, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW Fox, placas DKY-6072, de Mundo Novo-MS, conduzido por JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA E FÁBIO GANDOLFI PANONT, sendo que, em razão da origem do veículo e da constatação de antecedentes relacionados à prática de descaminho em nome dos abordados, entrevistaram os mesmos, realizaram busca minuciosa no veículo e encontraram, junto ao corpo de Fábio, a quantia de R\$ 4.400,00.Consoante descrito na denúncia:... desconfiados que os referidos denunciados estariam servindo como batedores de outro veículo, os milicianos acionaram, via rádio, os policiais rodoviários Ciliomar e Lúcio, os quais lograram êxito em abordar, na SP 270, nas proximidades da Automecânica Rondon, sentido interior/capital, o veículo M. Benz, modelo L1620, de placas ARL-7073, conduzido por DEJALMA SOARES FERREIRA. Na oportunidade, foram encontrados no interior do caminhão 484 caixas de cigarros (marca Eight) de origem estrangeira (Paraguai).De imediato, o veículo de carga (M. Benz) foi conduzido até o trevo onde se encontravam os policiais Mário Luciano Rosa e Sandro Zerbin juntamente com os denunciados Fábio e Jefferson, momento em que o próprio Dejalma Soares Ferreira os reconheceu como comparsas do delito, afirmando que os mesmos não são os proprietários das mercadorias e que estariam recebendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço de transporte.Consta ainda da denúncia que Dejalma Soares Ferreira, motorista do caminhão, confessou ter recebido o veículo carregado na cidade de Guaíra/PR, que deveria ser conduzido até São Paulo/SP.Os denunciados foram presos em flagrante pela prática de descaminho.Do

inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante dos denunciados (fls. 02/03), depoimento da segunda testemunha (fls. 04/05), interrogatório dos acusados (fls. 06/08), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), documentos originais dos veículos envolvidos (fls. 11/12), Nota Fiscal apreendida (fl. 13), Certificado Sanitário apreendido (fl. 14), Termo de Recebimento dos Presos (fl. 16), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 17/19), Notas de Culpa (fls. 22/24), Informações da Rede Infoseg (fls. 26/28, 32/34 e 38/40), Termo de Recebimento de Mercadoria Apreendidas e Divergências Constatadas (fl. 52), Termo de Recebimento Vistoriado de Veículo e Divergências Constatadas (fl. 53), Laudo de Perícia Criminal dos Veículos (fls. 58/71), e Laudo de Perícia Criminal Federal de um aparelho de radiocomunicação localizado em um dos veículos apreendidos (fls. 74/77). As declarações prestadas na fase do inquérito estão às fls. 02/08. O numerário apreendido foi depositado Junto à Caixa Econômica Federal (fls. 54/56). Os celulares apreendidos foram remetidos ao depósito (fls. 83/84). Deferido o pedido de liberdade provisória formulado pelos acusados DEJALMA SOARES FERREIRA, (fls. 86/92), FÁBIO GANDOLFI PANONT (fls. 93/99) e JEFFERSON FARIAS AZAMBUJA (fls. 100/106), com a expedição dos respectivos alvarás de soltura. Discriminação das Mercadorias Apreendidas e a estimativa dos tributos sonegados - R\$ 298.495,11 - às fls. 111/113. Apresentada a denúncia, de fls. 119/120, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, considerando que se trata de crime cuja pena mínima não é superior a um ano (fl. 121). A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2011 (fl. 122), restando consignado que após a apresentação da resposta escrita dos réus e manifestação do MPF, se o caso, será decidido acerca da absolvição sumária ou será designada audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. A Delegacia de Polícia Federal em Marília requereu a possibilidade de se destinar o veículo apreendido nestes autos, Fox, Placas DKX 6072, para uso como viatura da Polícia Federal (fl. 132). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do pedido formulado (fls. 149/150). Através de incidente de restituição, foi deferido o pedido de restituição do referido veículo ao proprietário Fábio Gandolfi Panont (fls. 188/190). As respostas dos réus à acusação foram apresentadas às fls. 154/155 (Jefferson), fls. 160/161 (Fábio), e fls. 180/181 (Dejalma). A deliberação de fls. 183/184 consignou que não verificada a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, deixando de absolver os réus e confirmando o recebimento da denúncia. Ainda, à vista da proposta de suspensão condicional do processo, designou audiência admonitória. O Ministério Público Federal reconsiderou a proposta de suspensão condicional do processo anteriormente presente, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 201). Assim, cancelada a realização da audiência admonitória (fl. 223). Processo administrativo fiscal às fls. 305/330, sendo em mídia às fls. 305/307, Representação Fiscal para fins penais às fls. 309/317, e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 318/326. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo por meio audiovisual (fls. 331/337). Noticiado o falecimento do acusado Dejalma Soares Ferreira (fls. 385/386), o MPF requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 409). Os acusados foram interrogados via carta precatória, sendo Jefferson às fls. 407/408, e Fábio às fls. 423/424. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas, requerendo seja o pedido deduzido na inicial julgado procedente, com a condenação de Fábio Gandolfi Panont e Jefferson Farias de Azambuja pelos fatos narrados na denúncia. Com relação a Dejalma Soares Ferreira, reitera a manifestação de fl. 409. As alegações finais dos acusados Fábio Gandolfi Panont e Jefferson Farias de Azambuja foram apresentadas às fls. 485/488, onde salientaram que Fábio estava em viagem para visitar seu genitor e participar de um leilão, e Jefferson estava apenas dirigindo para ele, que estava com a habilitação vencida. A defesa ressalta que eles não afirmaram que conheciam o motorista ou que estavam atuando como batedores; que os denunciados não praticaram qualquer uma das condutas do artigo 334, 1º, alínea b, do CP, devendo ser absolvidos na forma do artigo 386, III, do CP. Ainda, negam a autoria do delito, dizendo que não atuavam como batedores do veículo com mercadorias contrabandeadas e nem há provas de que tenham concorrido para o delito de contrabando/descaminho. Alegam que constam apenas presunções dos agentes policiais que fizeram a apreensão, de que os denunciados estavam atuando como batedores por estarem no local dos fatos e por ter sido encontrado dinheiro no veículo e, ainda, o motorista não afirmou que estava sendo escoltado por algum batedor, sequer houve confirmação de que conhecia os denunciados ou que eles faziam esse tipo de serviço. Requer a absolvição dos acusados ou, caso o entendimento seja contrário, afirmam que todas as circunstâncias são favoráveis a eles, devendo a pena base permanecer no mínimo legal, no regime aberto, concedendo-se as penas alternativas. Requerem a concessão do direito de recorrerem em liberdade. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Passo à análise do mérito. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante dos denunciados (fls. 02/03), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), e pela Discriminação das Mercadorias Apreendidas (cigarros), avaliadas em R\$ 137.940,00, sendo que a estimativa dos tributos iludidos com a entrada deles no país atingiu o valor de R\$ 298.495,11. Já a autoria não restou igualmente demonstrada, no sentido de que houve entre os denunciados prévia combinação para a prática do crime, havendo divisão de funções para o atingimento de um único resultado, como se verá a seguir. Na fase do inquérito, os policiais que participaram dos fatos (Mário Luciano Rosa e Sandro Zerbin) confirmaram que no entroncamento da BR 153 com a SP-270, no município de Ourinhos/SP, abordaram o veículo VW Fox, placas DKX-60725, Mundo Novo/MS, conduzido por Jefferson Farias Azambuja, e que tinha como passageiro Fábio Gandolfi Panont, e relataram que, de início, o que lhes chamou a atenção foi a origem do veículo (Mundo Novo/MS), região fronteira do Brasil

com o Paraguai, conhecida por ser rota de tráfico de entorpecentes. Relataram, ainda, que em consulta ao banco de dados foi constatado que ambos tinham antecedentes relacionados à prática de descaminho. Assim, passaram a ser entrevistados, ocasião em que informaram que estavam indo a Contagem/MG, onde iriam buscar uma carreta adquirida pelo pai de Fábio, contudo, não souberam fornecer endereço ou telefone válido em tal localidade. Os policiais aduziram que, questionados, os condutores informaram que estavam vindo da cidade de Maringá/PR, mas não apresentaram recibos de pedágios e afirmaram ter cortado os pedágios por caminhos alternativos, por estarem sem dinheiro. Então foi realizada uma busca minuciosa no veículo e nos ocupantes, ocasião em que encontraram junto ao corpo de Fábio a quantia de R\$ 4.400,00, em cédulas de R\$ 50,00, em situação totalmente divergente em relação às suas declarações. Desconfiando de que os abordados poderiam estar servindo como batedores de outro veículo - que poderia estar carregado com entorpecentes ou produtos de contrabando/descaminho, os policiais comunicaram-se via rádio com os PRFs Ciliomar e Lúcio, os quais lograram êxito em encontrar, na SP 270, nas proximidades da Auto Mecânica Rondon (sentido interior/capital), o veículo M. BENZ, modelo L 1620, placas ARL-7073, conduzido por Dejalma Soares Ferreira, carregado com farta quantidade de cigarros de origem estrangeira (marca Eight). Informaram que, de imediato, o caminhão foi conduzido até o trevo onde se encontravam os batedores, sendo que Dejalma, motorista do caminhão, tão logo viu Jefferson e Fábio, falou que os meninos não são donos das mercadorias ... estão ganhando R\$ 3.000,00 pelo serviço. Informaram, também, que Dejalma apresentou aos policiais, quando abordado, uma nota fiscal fidejussória de frangos, na tentativa de calçar o transporte de cigarros, entretanto, logo depois, confessou que se tratava de nota fiscal falsa. Assim, todos receberam voz de prisão em flagrante e foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal, juntamente com os veículos e mercadorias, para as providências cabíveis (fls. 02/05). Ainda na fase policial os acusados assim se manifestaram: Dejalma (fl. 06): que tão logo foi abordado confessou aos policiais que transportava cigarros contrabandeados do Paraguai, os quais se encontravam na carroceria frigorífica do caminhão; que recebeu o veículo já preparado com as mercadorias contrabandeadas no distrito de Oliveira Castro, distrito de Guaiá/PR, e que pelo transporte das mercadorias receberia a quantia total de R\$ 3.000,00, sendo que os produtos seriam entregues no Posto Bizungão, às margens da rodovia Castelo Branco, em São Paulo/SP; que não conhece Jefferson Farias de Azambuja e Fábio Gandolfi Panont, apontados pelos PRFs como seus batedores; que no momento da abordagem trazia consigo R\$ 1.250,00, que lhe foi dado pelo proprietário dos cigarros apreendidos, sendo que receberia ainda R\$ 1.000,00 quando alcançasse o destino; que trazia uma nota fiscal falsa, que também lhe foi entregue pelo contrabandista dos cigarros apreendidos; que não tem condições de declinar a identificação ou sinais característicos do proprietário dos cigarros, sabendo apenas dizer que é de nacionalidade paraguaia; que não conhece o destinatário das mercadorias; que portava celular; que nunca foi preso ou processado. Fábio (fl. 07): que foi abordado por PRFs no entroncamento da SP-270 com a BR 153, no município de Ourinhos/SP, ocasião em que figurava como passageiro de seu próprio veículo, o VW Fox, placas DKX-6072, que vinha sendo conduzido por Jefferson Farias de Azambuja, pois sua carteira de motorista estava vencida; que tinham como origem Maringá/PR e como destino Contagem/MG, local onde se encontrava o seu pai, Walter Reis Panont, que adquiriu em leilão uma carreta, a qual precisava ser despachada para Maringá/PR, onde pretendiam reformá-la; que os policiais, não convencidos de sua inocência, passaram a fazer diversas perguntas, sendo que algum tempo depois trouxeram ao local um caminhão frigorífico, conduzido por Dejalma Soares Ferreira, que se encontrava carregado com cigarros contrabandeados; que não conhecia Dejalma, não tendo qualquer relação com a carga de cigarros apreendida; que não sabe se Jefferson tem alguma relação com a carga de cigarros; que o dinheiro apreendido com ele seria utilizado para o despacho da carreta adquirida por seu pai, e tinha como origem atividades de mecânico de caminhões que exercia; que foram todos conduzidos presos à DPF para as providências cabíveis. Jefferson (fl. 08): que foi abordado por PRFs no entroncamento da SP-270 com a BR 153, no município de Ourinhos/SP, conduzindo o veículo VW Fox, placas DKX-6072, estando acompanhado de Fábio Gandolfi Panont; que estava conduzindo o veículo a pedido de Fábio (proprietário do veículo), uma vez que ele se encontrava com a habilitação vencida; que tinham como origem Maringá/PR, cidade de Fábio, e como destino Contagem/MG, onde Fábio tinha como objetivo adquirir uma carreta para possível compra; que os policiais, não convencidos de sua inocência e de Fábio, passaram a fazer diversas perguntas, sendo que algum tempo depois trouxeram ao local um caminhão frigorífico, conduzido por Dejalma Soares Ferreira, que se encontrava carregado com cigarros contrabandeados; que não conhecia Dejalma, não tendo qualquer relação com a carga de cigarros apreendida; que não sabe se Fábio tem alguma relação com a carga de cigarros; que não sabe a origem do dinheiro apreendido com Fábio e com Dejalma; que foram todos conduzidos presos à DPF para as providências cabíveis. Em juízo, um dos policiais que participou dos fatos, André Lúcio de Castro, confirmou o que relatado na fase policial, informando que participou apenas da abordagem do caminhão. Da mesma forma o relato do policial José Ciliomar da Silva. Ambos afirmaram que Dejalma, ao chegar na base, informou que Fábio e Jefferson se tratavam de batedores da carga de cigarros. Já o policial Mário Luciano Rosa confirmou todo o relatado na fase de inquérito, tendo participado desde a abordagem inicial, informando que o motorista do caminhão (Dejalma), ao chegar na base, estava muito nervoso e solicitou para não fazerem nada com os meninos (Fábio e Jefferson), pois estavam com ele, contudo, os batedores negavam tudo, o tempo todo; que não se recorda a origem e para onde estavam indo, mas que relataram que deixaram de pagar os pedágios porque fizeram desvios, por falta de dinheiro;

que, no entanto, foi encontrado escondido com um deles cerca de R\$ 4.000,00. O acusado Dejalma não chegou a ser interrogado em juízo, ante o seu óbito (fl. 386). Interrogado, o acusado Jefferson Farias de Azambuja confirmou as suas declarações prestadas na fase de inquérito; que estava indo a Uberlândia com o Fábio; que estava apenas fazendo um favor a Fábio, que se encontrava sem habilitação, indo a Uberlândia para um leilão; que não conhece o motorista do caminhão - Dejalma - e, quando o motorista chegou à base, já havia sido dada voz de prisão a ele e ao Fábio; que é colega de Fábio, que conheceu em Eldorado; que dias antes dessa abordagem havia sido pego dirigindo um caminhão com cigarros, em José Bonifácio, tendo sido conduzido para São José do Rio Preto e indiciado. O acusado Fábio Gandolf Panont, em seu interrogatório afirmou que conhece o Jefferson, que é seu amigo; que estava guardando no carro uma quantia em dinheiro, sendo que não se recorda o valor e nem exatamente onde estava o dinheiro; que estava indo visitar o seu pai; que não conhece Dejalma; que viu Dejalma apenas aquele dia e nunca mais; que ia participar de um leilão, pois compra carretas para reformar e vender; que vai a Minas participar de leilões, pois lá é menos concorrido; que seu pai estava aguardando em Contagem/MG; que foram presos após o motorista do caminhão - Dejalma - falar que estavam todos juntos; que um dos policiais chegou a falar com seu pai por telefone; que na época dos fatos morava em Maringá; que atualmente mora em Guaraçu e trabalha com granja. Dos elementos colhidos nos autos, percebe-se que os acusados Jefferson e Fábio, desde o início, alegaram desconhecer Dejalma e afirmaram que jamais atuaram como batedores do veículo e da carga ilegal. Já em relação ao depoimento de Dejalma colhido em sede policial, também afirmou não conhecer os dois corréus. Analisando detidamente as circunstâncias, não despontam elementos suficientes para a condenação dos acusados Jefferson e Fábio. O acusado Fábio relata que um dos policiais teria conversado via celular com seu pai, que o aguardava em Minas Gerais para um leilão de carretas do qual participariam, contudo, nada consta dos autos a respeito dessa conversa e nem investigação a respeito do possível leilão. Também não foram encontrados meios de comunicação entre os ocupantes do veículo, Fábio e Jefferson, e o motorista do caminhão que continha os cigarros, Dejalma, de forma a caracterizar que se tratavam de batedores. Apenas no caminhão foi localizado um aparelho de radiocomunicação - inapto ao funcionamento - , não constando informações acerca da possível comunicação entre ambos os veículos via celular, não obstante a localização de celulares com o motorista e com um dos ocupantes do VW Fox. Os policiais ouvidos em sede policial e em juízo confirmaram que Dejalma afirmou que os dois ocupantes do veículo particular estavam funcionando como batedores. Mas tais depoimentos, apesar de trazer indícios de participação, não são suficientes para um decreto condenatório em sede policial. Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não se pode afirmar que os denunciados Jefferson e Fábio atuavam como batedores de Dejalma. Da leitura e audição dos vários testemunhos prestados nestes autos, e dos demais realizados na esfera policial e administrativa para cá trasladados, em que pese o parecer do nobre representante do Ministério Público Federal, não há prova cabal de que eles tenham agido em conluio com Dejalma. A dúvida, em demandas penais, deve ser convertida em favor do acusado. Dessa forma, a absolvição dos acusados Jefferson e Fábio, por falta de provas para sua condenação, é medida que se impõe. Quanto ao denunciado DEJALMA SOARES FERREIRA, ante o seu óbito (certidão de óbito à fl. 386), cabe seja declarada a extinção de sua punibilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo os acusados FÁBIO GANDOLFI PANONT e JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ainda, considerando o que dos autos consta (fl. 386) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 476/478), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do réu DEJALMA SOARES FERREIRA, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4209**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000591-70.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-18.2015.403.6125) KARINA CURY CLIVATTI X PAULO CESAR BARROS CLIVATTI (SP182261 - ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por PAULO CÉSAR BARROS CLIVATTI e KARINA CURY CLIVATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Israel dos Santos Guerra, n. 160, Bairro Village Delmira Pires, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por eles, por meio do contrato n. 08.4444.0122221-8. Alegam que, em razão do desemprego do requerente, deixaram de pagar algumas prestações do contrato em questão e, ainda, por desconhecerem a existência do fundo garantidor da habitação popular (FGHAB), não se valeram desse instrumento e, em decorrência, teria sido consolidada a propriedade do imóvel citado. A par disso, sustentam que renegociaram a dívida, comprometendo-se em pagá-la mediante a entrada de R\$ 269,02 e doze parcelas de R\$

143,40, tendo efetuado o pagamento da parcela inicial na data combinada, motivo pelo qual ao receberem a notificação extrajudicial para purgarem a mora, deixaram de purgá-la por acreditarem que a situação já estivesse resolvida. Aduzem, ainda, terem recebido no último dia 3.5.2015 notificação extrajudicial para cientificá-los de que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial no dia 6.5.2015, às 10 horas. Argumentam, por conseguinte, que estão sendo violados em seus direitos de propriedade. Assim, em sede de pedido liminar, pleiteiam a anulação ou a suspensão do leilão referido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/46. É o breve relato.

Decido. Quanto ao pedido liminar, ressalto que para ser dado provimento é necessário que estejam presentes a relevância do fundamento jurídico invocado e o justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a notificação extrajudicial, datada de 24.4.2015, noticia que o imóvel sub judice foi levado a leilão no dia 6.5.2015 (fl. 8). O contrato firmado pelos requerentes com a requerida foi de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do(s) comprador(es), datado de 16.10.2012, conforme cópia juntada às fls. 9/39. Por seu turno, os requerentes confessam estarem em débito com a requerida e, em razão da realização de leilão extrajudicial, está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para eles que podem vir a perder o imóvel, quanto para eventual terceiro arrematante. Há informação, ainda, de que os requerentes teriam firmado termo de renegociação da dívida em aberto, com o correspondente pagamento da primeira parcela vencida em 12.5.2014 (fls. 40/42), motivo pelo qual tenho como presente o fumus boni juris, pelo menos quanto à intenção dele em regularizar sua situação frente à requerida. Inclusive, em sua petição inicial, deixam claro suas intenções em regularizar o débito em aberto. Ressalto, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário, que, no caso em tela, é de rigor a parcial concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar a fim de determinar à requerida que caso já tenha sido arrematado o imóvel localizado na Rua Israel dos Santos Guerra, n. 160, Vilagge Delmira Pires, em Piraju-SP, por meio do leilão realizado no dia 6.5.2015, seja obstada a expedir a correspondente carta de arrematação, suspendendo seus efeitos; ou ainda, em caso negativo, seja obstada a proceder à adjudicação do referido imóvel, devendo suspender todo e qualquer ato de expropriação do imóvel em questão, tudo até decisão em contrário deste juízo federal. Determino, ainda, aos requerentes a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de procederem ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Com a regularização do feito, cumpra a Secretaria a presente decisão. Apensem-se os presentes autos à ação principal de n. 0000103-18.2015.403.6125. Oportunamente, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ERICO MACHADO DE LIMA X ILACIR GRIZ(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)**

Ato de Secretaria: Conforme determinado pelo despacho de f. 623/625, intimem-se as partes da expedição de deprecata ao Juízo Federal de São José dos Campos/SP, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, para oitiva de LEANDRO CALABRIA MARTINS como TESTEMUNHA comum de defesa e acusação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1335**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000963-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)**

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, nesta cidade e Subseção Judiciária de Mauá, na Sala de

Audiências da Primeira Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi feito o pregão relativa à ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Claudio Fria. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu Claudio Fria, portador do RG n. 6.358.306 SSP/SP e do CPF n. 608.388.098-07, acompanhado do defensor dativo, Dr. Luiz Carlos Ramos, OAB/SP 170.291. Presente o(a) Procurador(a) da República, Dr(a) André Lopes Lasmar. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz constatou a prévia oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, procedendo-se ao interrogatório do réu, tendo o ato sido gravado digitalmente por meio de sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Após a oitiva do réu, o MM. Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pelo réu nada foi requerido. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Declaro encerrada a instrução, tendo em vista que não foram requeridas outras diligências nos termos do art. 402 do CPP. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com a acusação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

---

MEMORIAIS APRESENTADOS PELA ACUSACAO AS FLS. 365/369.

---

**Expediente Nº 1336**

**MONITORIA**

**0001345-35.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO THOMAZ COSTA(SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

J. Intime-se a CEF, com urgência, para excluir de imediato a restrição referente ao contrato obejto dos autos (002075160000215087), sob pena de multa, esclarecendo, também, se as demais restrições (finais 204107 e 70840) referem-se ao mesmo contrato.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001487-05.2014.403.6140** - RINALDO TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à impetrada.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 1337**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002353-81.2012.403.6140** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 1338**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-24.2015.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)  
I - RELATÓRIO OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS e VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, porque, em 29/12/2014, por volta das 13h34min, na Rua Paulino de Santana, altura do número 260, bairro Vila Independência, Mauá/SP, teriam em concurso e vínculo subjetivo subtraído, mediante grave ameaça, 14 (quatorze) encomendas que estavam acondicionadas no veículo automotor dos Correios à espera de entrega pelo carteiro Adriano Gonçalves Formigoni. Segundo a denúncia, o funcionário dos Correios teria sido abordado pelos denunciados que desceram do veículo automotor VW Logus, placa BTI8288, cor prata, e mediante grave ameaça com simulação de porte de arma de fogo, subtraíram as encomendas que estavam no interior do veículo automotor dos Correios, transportando-as para o porta-malas de veículo Logus, fugindo em direção à

Avenida Itapark. A denúncia de fls. 116/119 foi recebida em 09/01/2015 (fls. 121/122), ocasião em que a prisão temporária foi convertida em preventiva. Regularmente citados, os réus apresentaram defesa preliminar por seus advogados dativos às fls. 189/191 e 199/200. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 202), foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas, do interrogatório dos réus e debates orais (fls. 296/304). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No dia 29/12/2014, por volta das 13h34min, na Rua Paulino de Santana, altura do número 260, bairro Vila Independência, Mauá/SP, em concurso e vínculo subjetivo, os acusados subtraíram, mediante grave ameaça, 14 (quatorze) encomendas que estavam acondicionadas no veículo automotor dos Correios à espera de entrega pelo carteiro Adriano Gonçalves Formigoni, o qual foi abordado pelo réu Ozias que desceu do veículo automotor VW Logus, placa BTI8288, cor prata, e mediante simulação de porte de arma de fogo os denunciados subtraíram as encomendas identificadas por código de rastreamento, que estavam no interior do veículo automotor dos Correios, transportando-as para o porta-malas do veículo Logus, fugindo em direção à Avenida Itapark. Os fatos estão provados material e autoralmente.

2.1 Da materialidade A materialidade está evidenciada nos boletins de ocorrência de fls. 03/09 e no auto de exibição e apreensão de fls. 10/12.

2.2 Da autoria delitiva A autoria dos acusados é certa por quadro probatório robusto e coeso. O ofendido Adriano Gonçalves Formigoni mostrou-se cidadão corajoso e funcionário exemplar quando - depois de ser roubado pelos acusados no dia 29/12/2014, ficar uma semana de licença-médica, retornar ao trabalho de carteiro e deparar-se com os mesmos criminosos - procurou imediatamente a Polícia, a qual, em busca exitosa, conseguiu prender os réus. Os depoimentos prestados por Adriano na Delegacia (fl. 23) e em Juízo (fl. 297) são detalhados e precisos. A anotação da placa (BTI8288) do veículo LOGUS no calor dos fatos (veículo produto de furto), a descrição do reencontro com os meliantes que empreenderam fuga no veículo PRISMA (placa FVG0654, também produto de furto), o encontro posterior do LOGUS com o acusado Vinicius na posse de chave micha, a abordagem do réu Ozias na condução do PRISMA e, principalmente, o reconhecimento pessoal categórico, indubitável e descritivo (extrajudicial às fls. 24/25 e judicial à fl. 297) de ambos por parte de Adriano revelam circunstâncias inarredáveis da culpa dos acusados. A testemunha Vanessa dos Santos Araújo reconheceu na Polícia (fls. 79/801) e em juízo (fl. 298) o acusado Ozias como autor do roubo de seu veículo PRISMA, mediante emprego de arma de fogo e em concurso de autores, numa ação orquestrada em dupla por meio de um veículo LOGUS, ou seja, em condições semelhantes ao roubo objeto da denúncia, indicando habitualidade do acusado no crime grave. Os policiais Sérgio Monteiro Muniz (fl. 299) e Edevaldo do Amaral (fl. 300) detalharam a abordagem dos acusados, Vinicius na posse do LOGUS e Ozias conduzindo o PRISMA. Já a testemunha Aldo (fl. 301) atestou os dados concretos passados pela vítima Adriano logo após o roubo e ainda acrescentou suspeita de que noutros roubos de mercadorias dos Correios houve emprego de veículo LOGUS, com idênticas características. Já o informante do Juízo Hélio da Silva Costa (fl. 302), amigo íntimo do acusado Vinicius, apenas disse que este o chamou no dia da prisão para comprar videogame e, sem explicação, foram abordados pelos Policiais, o que está em confronto com as demais provas dos autos, razão pela qual recebo com reservas seu depoimento. As versões defensivas dos réus, por sua vez, carecem de credibilidade. Ozias (fl. 303) pretende fazer crer que o carteiro o teria acusado por uma suposta encarada ou por mal-entendido quando do reencontro com ele, o que não condiz com a sequência dos acontecimentos tão bem descritos por Adriano. De outro lado, Vinicius (fl. 304) lança mão de narrativa fantasiosa ao procurar, sem coerência na realidade, desvincular-se do LOGUS com o qual foi preso, logo depois de reencontrar com o carteiro. A identificação de Vinicius por Adriano é específica e única sobre cabelo, tom de pele e altura e suas características físicas são diferenciadoras, colocando-o inegavelmente na cena do crime, em vínculo psicológico com Ozias, o que ambos em vão tentaram negar. A suposta tortura por policiais é desprovida de provas e não consegue justificar o reconhecimento pessoal categórico das vítimas de crimes de roubo. Descabe falar em desqualificação para furto. A vítima sentiu-se atemorizada com o anúncio do assalto, configurando-se idônea a ameaça com simulação de porte de arma de fogo no calor dos fatos para intimidar e viabilizar a subtração dos bens. O carteiro não reagiu diante da dominação pela abordagem e foi obrigado a auxiliar os bandidos, sendo inegável que as palavras que lhe foram dirigidas e a maneira de assalto presumem-se suficientes para intimidação, permitindo que os agentes pudessem executar a subtração. Evidente que a conduta neste caso não é análoga àquela situação de mera subtração clandestina, ordinariamente configurada como furto, em que a vítima, no momento da ação, não sofre de qualquer perturbação psíquica ou violência física. Portanto, diante da força probante dos elementos específicos e coerentes, entendo seguramente comprovado fato típico, antijurídico e culpável, devendo os acusados ser condenados e incidir nas sanções cominadas. Quanto às circunstâncias que qualificam o roubo (art. 157, 2º, CP), aplica-se no caso o concurso de pessoas (inciso II), com pelo menos dois envolvidos no crime. Deixo de fazer incidir a causa do transporte de valores (inciso III), porquanto a vítima estava a transportar mercadorias pelos Correios, e não valores, como costumam fazer por exemplo os bancos em Veículo Especial de Transporte de Valores - VETV, popularmente conhecido como carro-forte, atividade de maior risco e periculosidade (nessa linha, STJ, 5ª Turma, HC 140983, 21/10/2010, Ministro JORGE MUSSI, DJe 04/04/2011).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR os corréus OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS e VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Passo à individualização da

pena para ambos os acusados. 3.1 Para o réu OZIAS DOMINGOS DOS SANTOS 1ª fase) O envolvimento reiterado com crimes de grave ameaça, como no caso do roubo do veículo PRISMA em condições semelhantes às destes autos, revela personalidade voltada para criminalidade de alta periculosidade e, diante da ausência de atividade lícita, aponta para a prática habitual de delitos como meio de vida, o que impõe majoração da pena-base suficiente para prevenção e repressão no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante da reincidência específica (arts. 63 e 64, I, CP), conforme certidões de fls. 207/213 e 241/243 e 257, justificando o aumento à razão de 1/3 para chegar em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. 3ª fase) Incide a causa de aumento do concurso de pessoas. Aplico o aumento de 1/3, resultando em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada e da reincidência, fixo o fechado, com fundamento no artigo 33, 2º e 3º, do CP. 3.2 Para o réu VINICIUS RODRIGUES FIGUEIRA 1ª fase) É primário e tem bons antecedentes. As circunstâncias judiciais autorizam a fixação da pena-base no mínimo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do concurso de pessoas. Aplico o aumento de 1/3, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada, dos antecedentes e circunstâncias delitivas especificados na fixação da pena, fixo o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP. 3.3 Para ambos os réus De imediato, expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça. Sem direito à liberdade para recorrerem, na medida em que responderam presos ao processo e estão mantidas as condições de cautelariedade para permanência na prisão, nos termos da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em face das circunstâncias do crime com grave ameaça e intimidação da vítima no exercício de seu trabalho. Os documentos juntados pelo acusado Vinicius às fls. 306/312 não afastam essa premissa e não asseguram atividade lícita contemporânea aos fatos. Concedo Justiça Gratuita aos réus, isentos das custas. Com o trânsito em julgado da sentença, seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000065-37.2010.403.6139** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício de fls. 117/118.

**0000465-17.2011.403.6139** - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não tendo sido produzida prova testemunhal, imprescindível para julgamento da ação, determino a realização de audiência, no dia 27/08/2015 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora e as testemunhas deverão ser intimadas para comparecer à audiência designada a fim de

prestar depoimento pessoal, munidas documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça-se o necessário. Int.

**0001784-20.2011.403.6139** - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Manifesta-se a parte autora em relação ao ofício expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, apontando que os exames requisitados não foram sequer marcados. Fl. 143: Não consta resposta de referida Secretaria ao Ofício nº 28/2015 - PREV (copiado a fl. 140). Expeça-se novo ofício, reiterando-se o anteriormente expedido, nos termos do despacho de fl. 139, para seu cumprimento, sob pena de requisição de instauração de Inquérito Policial por desobediência. Cumpra-se. Intime-se.

**0003064-26.2011.403.6139** - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos que comprovam a implantação do benefício

**0009123-30.2011.403.6139** - HERONDINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos que comprovam a implantação do benefício

**0011106-64.2011.403.6139** - GABRIELA DA SILVA MONTEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 144/149, consistente em equívoco no relatório e no dispositivo do julgado. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, para que onde consta: Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gabriela da Silva Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício assistencial ao deficiente, passe a constar: Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gabriela da Silva Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício assistencial ao deficiente. E onde consta: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2010), passe a constar o seguinte texto Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação em 25/10/2011 (fl. 42), mantendo a sentença nos seus demais termos. Indevida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não há pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0000654-58.2012.403.6139** - MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos que comprovam a implantação do benefício

**0000769-79.2012.403.6139** - VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Viviane Prestes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Estela Prestes da Veiga ocorrido em 22/04/2009. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 12/17). O despacho de fl. 19 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, e determinou que a

autora emendasse a inicial para apresentar comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração, bem como documentos que sirvam de início de prova material. A autora juntou rol de testemunhas e documentos às fls. 20/39. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/43) pugnando pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 44/47). A autora apresentou réplica às fls. 49/55. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2015 (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais

pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, não há início de prova material do trabalho rural exercido pela parte autora. Os documentos juntados com a petição inicial constantes de fls. 14/17 não trazem nenhuma informação sobre o labor campesino da autora, se referindo apenas a documentos de identificação civil e certidões de nascimento e casamento sem indicação de profissão. Ademais, determinada a emenda à petição inicial para que a autora juntasse documentos que servissem como início de prova material, foram apresentados apenas documentos médicos referentes a fichas ginecológicas e obstétricas da autora (fls. 22/39). Registre-se, ainda, que às fls. 22, 27, 37, 37vº e 39 qualificam a autora como do lar. Ainda, o INSS juntou CNIS do marido da autora, onde se verificam diversas ocorrências em que há vínculos urbanos a indicar que não se trata de hipótese de segurada rural. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal, a improcedência da ação se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000873-71.2012.403.6139 - JOSE CLAUDIO DE RAMOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Cláudio de Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença por ele recebidos, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 20/22. À fl. 23 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como que ela informasse se tinha interesse no prosseguimento do presente feito. O autor manifestou-se às fls. 24/31. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que o benefício do autor foi revisto administrativamente, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/43). O autor apresentou réplica às fls. 46/50, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de Interesse de Agir A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo ré merece acolhida. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, narra a inicial que a parte autora requer revisão dos auxílios-doença já recebidos por ela nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Entretanto, conforme informado pelo INSS na contestação, e como se pode observar do documento de fl. 42, o benefício da parte autora (NB 560.473.342-0) já revisto em sede administrativa, em cumprimento ao acordo formulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. No mesmo documento consta, ainda, que o valor referente à diferença apurada na revisão foi pago na competência 03/2013. Em réplica, a parte autora limitou-se a ratificar os termos da inicial, não se manifestando acerca do informado pelo INSS a respeito da revisão e do pagamento do valor dela decorrente. Dessa forma, o autor não comprovou seu interesse de agir. A extinção do processo, portanto, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001078-03.2012.403.6139 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por EDNA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que por ser portadora de problemas cardíacos e hipertensão não pode exercer nenhuma atividade, ainda que seja a de lavradora. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). O despacho de fl. 40 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, bem como que, embora alegue ter sua capacidade laborativa reduzida, a autora continua trabalhando e contribuindo. Apresentou quesitos e documentos às fls. 45v e 47. A réplica foi apresentada às fls. 50/53. O despacho de fl. 54 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 56/58. Sobre o laudo a autora manifestou-se à fl. 61. Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 62. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e as partes apresentaram alegações finais (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre,

por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de

carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico, produzido em 25/06/2013, aponta que a autora é portadora de cardiopatia grave (quesito 1, fl. 56). Em decorrência desse estado de saúde, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo possível a reabilitação (quesitos 7 e 8, fl. 57). Esclareceu o perito, ainda, que ela depende parcial e temporariamente do auxílio de terceiros para suas atividades cotidianas (quesito 4, fl. 57). O perito informou que a data do início da doença e da incapacidade pode ser definida em 18/11/2011 (quesito 8, fl. 58), bem como que a doença está prevista no art. 26, II e art. 151 da Lei nº 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, prescindindo do cumprimento de carência. Portanto, o perito concluiu que a autora encontra-se incapaz total e temporariamente desde 18/11/2011, devendo ser reavaliada após cirurgia cardíaca. Em que pese o perito tenha firmado a data de início da incapacidade em 18/11/2011 sem especificar os fatores que possibilitaram tal conclusão, verifica-se que a autora apresenta documento médico referente a esta data, que aponta pela existência de arritmia cardíaca, dupla lesão mitral importante, aumento importante do AE e hipertensão arterial pulmonar moderada (fls. 13/14). Por sua vez, em seu depoimento pessoal, embora conste na peça inaugural tratar-se de lavradora, a autora afirmou que trabalha em um bar há aproximadamente 5 ou 6 anos, com a mãe e o pai. Neste local, ela vende bebidas e mantimentos. Asseverou que quando abriu o bar já estava doente, sentia muita falta de ar, cansaço e os médicos não sabiam diagnosticar a doença. Disse que não trabalhou até os 30 anos de idade, pois já sentia os sintomas da doença. Esclareceu que sempre morou com os pais e possui uma filha de 5 anos. No que concerne à qualidade de segurada, verifica-se que a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09/2010 a 06/2012, conforme extrato do CNIS de fls. 46/47, preenchendo este requisito legal. Observa-se, outrossim, que a autora laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurador, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurador no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. O auxílio-doença é devido desde a citação. Tendo em vista que o laudo pericial constatou que a autora é passível de reabilitação (quesito 8, fl. 57), mas que essa doença não permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência (quesito 3, fl. 57), a prestação será devida até a reabilitação da parte autora. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da citação, em 16/07/2012 (fl. 41), até a reabilitação da parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita

ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001495-53.2012.403.6139** - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a relação entre os documentos de fls. 22/25 e 26/30, colacionados para servir como início de prova material de labor rural, e o deslinde da ação, tendo em vista que referem a terceiros estranhos ao processo. Cumpra-se no prazo de 48 horas.

**0001496-38.2012.403.6139** - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a relação entre os documentos de fls. 22/25 e 26/30, colacionados para servir como início de prova material de labor rural, e o deslinde da ação, tendo em vista que referem a terceiros estranhos ao processo. Cumpra-se no prazo de 48 horas.

**0002102-66.2012.403.6139** - OLIVIO RIBEIRO(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0000494-96.2013.403.6139** - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, estudo social juntado aos autos.

**0001529-91.2013.403.6139** - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício de fls. 138/139.

**0001931-75.2013.403.6139** - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico de fls. 58/61.

**0001942-07.2013.403.6139** - IZALINA ROSA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial.Int.

**0000173-27.2014.403.6139** - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, estudo social juntado aos autos.

**0000515-38.2014.403.6139** - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo pericial de fls. 77/80.

**0000839-28.2014.403.6139** - INES DA ROCHA FREITAS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 41/45.

**0000911-15.2014.403.6139** - SARA FREITAS LARA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0001107-82.2014.403.6139** - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico (fls. 33/39) e do relatório de estudo social (fls. 46/50) juntados aos autos.

**0001387-53.2014.403.6139** - ADRIANA FERREIRA DA CRUZ ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0001764-24.2014.403.6139** - ALICE DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0001837-93.2014.403.6139** - ADEMIR DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0001877-75.2014.403.6139** - DARCI SANTOS DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0002043-10.2014.403.6139** - CELSO DIANEL BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 44/48.

**0002078-67.2014.403.6139** - ANTONIO DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0002295-13.2014.403.6139** - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0002358-38.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do Relatório de Estudo Social de fls. 55/59 e da Contestação apresentada pelo INSS às fls. 61/63.

**0002481-36.2014.403.6139** - ROSELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0002540-24.2014.403.6139** - LINO CATARINO CURSI(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 17/33.

**0002651-08.2014.403.6139** - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico (fls. 27/30) e do relatório de estudo social (fls. 34/37) juntados aos autos.

**0002841-68.2014.403.6139** - VANDERLI SABINO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos novos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002858-07.2014.403.6139** - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, do laudo médico juntado aos autos

**0003076-35.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício de fls. 222/225.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000994-31.2014.403.6139** - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos que comprovam a implantação do benefício

**0002452-83.2014.403.6139** - JOSE DONIZETI BOLDIM(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/73 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.

**0002648-53.2014.403.6139** - ANDREA LEITE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do laudo médico (fls. 40/43) e do relatório de estudo social (fls. 45/48) juntados aos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002288-21.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-53.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ILZA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ilza Dias Prestes fundamentada na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000094-53.2011.403.6139, em apenso, que determinou a imediata implantação do benefício em favor da embargada, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 45 dias para cumprimento da decisão. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada apresentou requerimento, nos autos do processo de conhecimento, de cobrança da multa estipulada na sentença, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inexigível no presente caso, tendo em vista que não houve comunicação ao órgão competente, que seria a APSDJ/INSS em Sorocaba, para atendimento da ordem de implantação. Alega, ainda, que a multa estipulada fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Recebidos os embargos (fl. 11), a embargada apresentou impugnação (fls. 13/16). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 16. O processo em apenso teve por objeto a concessão de aposentadoria por idade à embargada. A sentença proferida naqueles autos (fls. 39/41) julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e determinando a implantação do benefício concedido em favor da autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A multa cominatória é um instrumento jurídico de coerção indireta que visa levar o devedor recalcitrante a cumprir determinada obrigação, sob pena de ameaça ao seu patrimônio. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. O INSS, ora embargante, conforme se verifica do termo de audiência (fls. 39/41 dos autos da ação de conhecimento), foi pessoalmente intimado das deliberações proferidas naquela ocasião, por meio da procuradora federal, sua representante, que estava presente na audiência. Cumpre observar que a lei atribuiu a representação da Autarquia à Procuradoria Federal Especializada, não podendo o procurador eximir-se de seu mister sob a alegação de impossibilidade técnica ou outra qualquer. Assim, é inaceitável a alegação de que a referida Procuradoria não teria competência para a execução das ordens judiciais ou, como quer o embargante, que seria necessária a expedição de ofício ao setor competente determinando a implantação do benefício (fl. 03). Mesmo porque, a Justiça não tem o dever de servir às partes. Com efeito, o Poder Judiciário é independente, isto é, não é órgão do Poder Executivo. Desse modo, se algum ofício tivesse que ser expedido ao INSS, que o remetesse o Procurador que o representa. No presente caso, a credora tem direito ao recebimento da multa, pois a Autarquia, tendo pleno conhecimento do teor da sentença que julgou procedente o pedido da embargada e estipulou prazo para implantação do benefício, permaneceu inerte quanto ao cumprimento da ordem dela emanada, e, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da data do trânsito em julgado, passaram a existir as características de liquidez e certeza da pena coercitiva. No que concerne à fixação de astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente na célere implantação do benefício concedido à embargada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer. Intimado pessoalmente em audiência em 23/10/2012, nos termos da r. sentença, teria o INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício, generoso prazo mais que suficiente para cumprimento da determinação. Entretanto, a implantação do benefício somente ocorreu em 05/02/2013 (DDB - fl. 48), portanto, passados mais de três meses da intimação. Assim sendo, à embargada assiste o direito de receber o valor da multa no período compreendido entre 23/10/2012 e 05/02/2013, o que totalizam 103 (cento e três) dias. Quanto ao valor da multa arbitrada, levando-se em consideração o poder econômico do embargante, o caráter alimentar das prestações do benefício concedido e a situação social da autora, que é trabalhadora rural idosa, verifica-se que o arbitramento da multa atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução com o pagamento da multa, em favor da embargada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de

ulterior despacho. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0000433-70.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-61.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 49, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000437-10.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-13.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA INES GOMES PRESTES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 52, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000438-92.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-58.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 53, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000358-36.2012.403.6139** - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISOLINA ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício de fls. 82/83.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 841**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003922-79.2014.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1616**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001686-14.2015.403.6133 - INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP X LUIZ AUGUSTO PINESI MARTINS(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por INOVA GLASS 1 INDÚSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o reconhecimento por sentença do direito líquido e certo para aderir, manter-se e ter homologado seu parcelamento de débito tributário com base nas Leis 12.966/14 e Lei 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Considerando que o endereço da autoridade coatora pertence à cidade de Guarulhos/SP, este Juízo não é competente para o processamento do writ, senão vejamos. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a

competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 564**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SPI99501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ HERNANDES BESERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/54. À fl. 58/59 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/94, alegando, em preliminar a ocorrência da prescrição e puna pela improcedência do pedido. Requereu a produção de prova pericial. Perícias médicas realizadas, nas especialidades de clínica geral (fls. 130/135), neurologia (fls. 157/160 e 174) e ortopedia (fls. 164/172). Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 176/179 e 181 respectivamente. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II,

42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao cumprimento do período de carência. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso afirma a parte autora ter sofrido um acidente vascular cerebral, que lhe acarretou sequelas, bem como ser portadora de hipertensão arterial, diabetes melitus e problemas de visão, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído o benefício de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. A parte autora foi submetida às perícias médicas. A primeira perícia médica, de especialidade clínica geral foi realizada em 15.04.2013 (fls. 130/135), na qual foi constatada que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Melitus e Hipertrigliceridemia, o que o incapacita de forma total e temporária. O perito afirmou que a doença está presente desde 2007 e a incapacidade foi fixada em abril de 2013, conforme resposta ao quesito do INSS, n. 6. A perícia médica neurológica, realizada em 20.11.2013 (fls. 157/160), afirmou que o autor sofreu Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, mas não impede o exercício de suas atividades laborais. Por sua vez o perito oftalmo afirmou que o autor não padece de nenhuma moléstia, fls. 164/172. Desta forma, fica demonstrado no laudo de fls. 130/135, que o Autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho, mas, com possibilidade de tratamento médico para recuperação da capacidade laboral. Em que pese o perito clínico geral ter fixado a data de início da incapacidade em abril de 2013, a documentação acostada aos autos demonstra, que desde a data da cessação do benefício não houve recuperação da capacidade pelo requerente. Vejamos. Em consulta ao Sistema Plenus, que ora junto, verifica-se que o autor recebeu o benefício 31/570.747.063-4, no período de 01.10.2007 a 31.01.2011, em razão da CID E 10-3, ou seja, Diabetes Mellitus Insulino dependente, mesma moléstia que o incapacita atualmente para suas atividades. Do documento de fls. 178/179, qual seja o Sumário Clínico do Hospital das Clínicas Instituto Central, extrai-se que desde 2001 o requerente é portador das moléstias que o incapacitam, sendo que ficou internado no no deficou internado por 09 dias em outubro de 2014 em razão da Diabete e da Hiperlipidemia não especificada. Nesse diapasão, no conjunto fático resta cristalino que parte autora ainda estava enferma quando foi cessado o auxílio-doença NB 31/570.747.063-4 em 31.01.2011. Deste modo, persistindo a incapacidade total e temporária deve ser mantido o benefício supracitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para a após a manifestação da autarquia previdenciária sobre a perícia. Tal decisão, contudo, equivale à negativa do pedido, porquanto presentes todos os elementos necessários para a apreciação do pedido. - Laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de uma redução em grau máximo da capacidade funcional da coluna vertebral e radiculopatia lombar esquerda, enfermidade crônica degenerativa, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. - Ainda que o perito não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade laborativa, o agravante juntou exames e atestados médicos, desde o ano de 2007, comprovando o tratamento pelas enfermidades apontadas na perícia, com a concessão, inclusive, do benefício de auxílio-doença em outras ocasiões. - Em que pese à presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n. 0001961-34.2012.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJE 24/08/2012). A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 26.09.2007 a 31.01.2011 e interpôs esta ação em 16.06.2011 e tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença da cessação do benefício anterior, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado e a carência. Ademais, cumpre salientar que não se trata aqui, de segurado cuja vida contributiva enseja dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, eis que de acordo com o CNIS, juntado às fls. 97/98 o autor possui uma vida contributiva consistente, pois possui exerce atividade remunerada, na qualidade de empregado desde 1976. Quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora. A aposentadoria por invalidez tem como premissa a incapacidade permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada ou o tratamento médico é eficaz, não ocasionando prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício é indevido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r.

sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Goncalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Já o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado, apesar de incorreto, não merece repúdio na medida em que assentado em entendimento crível da Administração Pública que, movida pela legalidade estrita, move-se nos estreitos limites legais, tornando o fato vivenciado pelo autor algo desagradável, mas longe de ser danoso. Nem todo equívoco do Poder Executivo enseja indenização ao utente do serviço público, cumprindo sempre ter em vista as amarras que experimenta a Administração Pública que servem para coibir a arbitrariedade e concessão espúrias de benesses com o dinheiro vertido pelo contribuinte brasileiro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que é devido desde a data da cessação do benefício anterior (31.01.2011) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS em danos morais. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias, com os seguintes termos: Tipo de benefício: Auxílio-doença (espécie 31) DIB na DCB, ou seja, 31.01.2011. RMI e RMA: a calcular pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. Mesmo que haja contribuição durante o período de incapacidade, o benefício será devido, não podendo o INSS locupletar-se ante a negativa de prestação previdenciária que devia ter sido adimplida a seu tempo e não o foi, na linha do quanto já sumulado no verbete 72 da TNU. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002388-91.2014.403.6133 - SABURO ENRIQUE KOKUBUN YABUKI (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual Saburo Enrique Kokubun Yabuki postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o benefício tendo em vista as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tendo em vista o valor atribuído pelo autor à causa (R\$ 90.000,00), foi determinada a emenda da exordial. O autor não emendou a inicial, transcorrendo in albis o prazo para tanto. Nem se diga que o magistrado deve permanecer inerte ante a indicação

abusiva e equivocada de valor para a causa, sendo o posicionamento do STJ no sentido da possibilidade do controle judicial, veja-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido.2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não podendo a parte atribuir à causa valor simbólico, com evidente finalidade de reduzir as custas da ação. É inviável em recurso especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1339888/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2013). Assim, a demanda não merece continuar tendo em vista ser caso de indeferimento da exordial que traz em seu bojo valor absolutamente inverossímil, descurando inclusive que na revisional o valor perseguido é o da diferença entre o valor pago e o devido - e não a mera multiplicação do valor da renda mensal almejada. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC. Condene autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos pela gratuidade agora reconhecida em sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002960-47.2014.403.6133 - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual Milton Roberto de Mattos Carreiro postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER, em relação ao período de 13.12.1998 a 14.10.2011. Ou alternativamente, revisão na aposentadoria por tempo de contribuição. Junta diversos documentos, dentre eles cópias da CTPS, PPP, etc. Pediu tutela antecipada e viu tal pleito indeferido (fl. 95/95v). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda, advogando ser inviável a procedência na medida em que o uso do EPI afasta a especialidade, aduzindo, ainda, que parte do período indicado o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Também argumenta que restou cancelado o enunciado 32 da TNU. Por fim, pede que no caso de procedência, seja estabelecida DIB na citação e conste a impossibilidade de pagamento de valores atrasados no período que o autor permaneceu na empresa. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial do labor com exposição a ruído no caso de uso de EPI. Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciavam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, passo a análise do caso concreto, no que tange ao período de 13.12.1998 a 14.10.2011, o autor somente merece ver enquadrado o período de 13.12.1998 a 31.01.2006, pois, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52 a exposição a agente nocivo ruído foi de 94 dB, assim, apenas o período indicado ficou acima do limite de tolerância permitido. O restante do período não pode ser reconhecido como especial porque não ultrapassou o limite de 85 dB. Contrastados os níveis de ruído indicados no PPP com o posicionamento do STJ, tem-se que, no período de 13.12.1998 a 31.01.2006 o autor foi exposto acima do limite permitido, ficando comprovado que o período é realmente especial e assim merece ser reconhecido. Desse modo, ainda que reconhecida a maior parte do quanto invocado como especial (total de 18 anos, 9 meses e 13 dias), ainda assim não possui o autor 25 anos de labor especialmente gravoso, não sendo devido, ainda, o benefício postulado. Quanto ao pedido subsidiário, de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no art. 29, 7º, da Lei 8.213/91 o tempo de contribuição no momento da aposentadoria é um dos requisitos para o cálculo do fator previdenciário. Como foi reconhecido o período de 13.12.1998 a 31.01.2006 como especial, possui o Autor direito a ter revisão no seu benefício, para verificar se ocorre aumento no valor do seu benefício. Deste modo, deve o INSS revisar o benefício do autor com base no período reconhecido e utilizar o multiplicado de 1,40 constante na tabela do art. 70, do Decreto 3.048/99. III - Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e quanto ao pedido subsidiário, JULGO PROCEDENTE, para determinar ao INSS que proceda a revisão no benefício do autor, conforme explanado na fundamentação e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), em favor da parte autora. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003109-43.2014.403.6133 - HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 10.05.1977 a 08.03.1979 e 11.01.1982 a 31.12.1993 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas

em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/82. Pediu a tutela antecipada e viu seu pleito indeferido à fl. 86. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/125, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição e no mérito sustenta a impossibilidade de concessão do benefício, pois os laudos apresentados são extemporâneos, apontando terem sido confeccionados em 12/2003 e que o uso do EPI afasta a especialidade. Requereu a improcedência do pedido. À fl. 127 foi proferida decisão para determinar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora e o INSS se manifestaram às fls. 128/134 e 136 respectivamente. É o relatório. Decido inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 04.11.2013 (fls. 20) e a demanda foi proposta em 24.10.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloqüente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes

Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010).No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014).Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender

fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Verifico que o autor apresentou o formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 43/46 e 47/50) demonstrando que a atividade desenvolvida seria especial em virtude da habitual e permanente exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, bem como exposição habitual e permanente. Em que pese o laudo não ser contemporâneo, a perícia foi realizada em data bem anterior (12/2003) ao ajuizamento da ação e o laudo foi firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, transparecendo verossimilhança e não há nenhuma contraprova desabonando a conclusão ali lançada. Nessa senda, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior, ou, na melhor das hipóteses igual. A desnecessidade do laudo ser contemporâneo foi inclusive objeto de súmula pela TNU (verbete 68) e encontra amparo na jurisprudência (p. ex. TRF3, 0018645-83.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, julg. em 02.02.2015, TRF3, 0003734-91.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julg. em 11.03.2014), importando mais a força demonstrativa do mesmo, algo que se obtém mediante o cotejo do tipo de labor, dos dados colhidos da aferição, do quanto apurado em casos similares, por comparação com outros ambientes de trabalho, uso ou não de EPI, soma de incidência de diversos agentes nocivos à saúde, etc.). Não se quer dizer que qualquer laudo vale, mas que o momento de sua feitura não é o critério único e determinante de sua força comprobatória. Ademais, no formulário e no laudo consta que a empresa não fornecia e nem obrigava a utilização de protetores auriculares, não havia o fornecimento de equipamento de proteção coletiva (EPC) ou equipamento de proteção individual (EPI), permanecendo o Autor exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido. Deste modo, como até 05.03.1997 o limite de ruído era 80dB(A), merece o reconhecimento do labor do Autor desempenhado no período de 10.05.1977 a 08.03.1979 e 11.01.1982 a 31.12.1993 sob ruído de 84dB(A) em especial, bem como a conversão para comum. Assim, diante do conjunto probatório (laudo técnico, formulário e a comprovação da efetiva atividade exercida no período pela CTPS), verifico que restou comprovado o exercício de atividade permanente e habitual em exposição de agente nocivo ruído. Logo, o autor contava com 38 anos, 02 meses e 20 dias na data da DER (04.11.2013), de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 10.05.1977 a 08.03.1979 e 11.01.1982 a 31.12.1993; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APTS/C desde a data do requerimento administrativo - DER. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico-síntese: Tipo de benefício: APTS/C (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) DIB: na DER (04.11.2013) RMI e RMA a calcular pelo INSS. Atrasados a calcular e pagar após trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003153-62.2014.403.6133** - REGINALDO SANDES BARBOSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor requer o reconhecimento do período de 08.10.2013 a 31.12.2013 como especial e somado com o período reconhecido na ação n. 0003557-50.2013.403.6133, a consequente concessão de aposentadoria especial. Em contestação o INSS alegou que a ação

supra indicada, tem relação direta com esta, pois, o julgamento definitivo daquela vai interferir no julgamento do mérito desta. Por isso, requer a declaração de conexão entre as ações, com a suspensão desta ação até o julgamento definitivo da ação n. 0003557-50.2013.403.6133. Verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de pequeno período como especial, para completar o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial. No caso, é nítido que a ação acima referida interfere diretamente na sentença de mérito desta. Resta claro, que existe uma relação de prejudicialidade entre as ações. Em consulta ao site do E. TRF da 3ª Região foi proferido acórdão da ação n. 0003557-50.2013.403.6133, reformando a sentença, para diminuir o tempo reconhecido em primeiro grau, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Quanto à aposentadoria especial, em atenção ao princípio tempus regit actum, o benefício deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que implementados os requisitos para a sua concessão, sendo que, in casu, devem ser observadas as disposições do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. IV- O demandante faz jus ao reconhecimento de tempo especial apenas nos períodos de 19/11/03 a 31/12/03; 1º/1/04 a 31/12/04; 1º/1/05 a 31/12/05; 1º/1/06 a 31/12/06; 1º/1/07 a 31/12/07; 1º/1/08 a 31/12/08; 1º/1/09 a 31/12/09; 1º/1/10 a 31/12/10; 1º/1/11 a 31/12/11; 1º/1/12 a 19/9/13, em decorrência da tolerância prevista ao agente ruído em cada época. V - Dessa forma, a parte autora perfaz apenas 18 anos, 4 meses e 15 dias de tempo especial, não tendo atingido o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado. VI - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap. Cível 0003557-50.2013.403.6133, 8ª Turma, Rel. Newton de Lucca, DJ-e 27/03/2015). Entretanto, encontra-se pendente para apresentação de recurso para as partes. Deste modo, para evitar decisões conflitantes, reconheço a conexão entre as ações e determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, com base no art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC, até decisão definitiva na ação acima indicada. Acaso, ocorrendo decisão definitiva antes do decurso do prazo estipulado, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000980-12.2014.403.6183** - EDSON DE LIMA NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON DE LIMA NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia o reconhecimento dos períodos de 07.04.1986 a 20.10.1997 e 03.12.1998 a 26.08.1997 como tempo especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 47/153. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 155. O INSS contestou a demanda, alega preliminar de prescrição, sustenta que o autor não trabalhou de forma permanente, não ocasional e nem intermitente exposto a agente nocivo. Aduz ainda, que o autor fazia uso de EPI inibindo o agente nocivo, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência da demanda. Às fls. 203/210 a parte autora apresentou réplica. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente à prova documental acostada. II - Fundamentação: Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação ao pedido de declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, o pedido não merece prosperar, o STJ já se manifestou sobre o referido decreto, afirmando a sua legalidade, inclusive tal posicionamento ocasionou o cancelamento da súmula 32 da TNU, no julgamento da petição 9.059, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003.Em relação ao período de 07.04.1986 a 20.10.1997 o INSS já reconheceu o mesmo como especial, conforme o documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial à fl. 144. Assim, carece o autor o requisito do interesse de agir, quanto a este período pleiteado.Quanto ao segundo período indicado (03.12.1998 a 26.08.2013) verifico que somente faz jus ao reconhecimento da especialidade pelos períodos de: 03.12.1998 a 01.09.2001 (ruído 98,49 dB(A)); 01.01.2010 a 20.12.2010 (ruído 91 dB(A)) 21.12.2010 a 30.11.2012 (ruído 87 dB(A)) e 01.12.2012 a 12.06.2013 (ruído 87 dB(A)), nos quais o autor ficou exposto acima do limite previsto, conforme PPP às fls. 130/132.A respeito do restante do período tem razão o INSS, pois o autor esteve submetido a ruído abaixo do grau de especialidade, vez que foi mensurada intensidade de 87,10 dB(A) (antes do ano de 2003) e no período de 16.03.2005 a 31.12.2009 no PPP não consta a indicação da técnica utilizada para medição do agente nocivo, conforme fl. 131. Dessa forma, nesta parte o documento não pode ser aceito como hábil para demonstrar que a atividade desenvolvida pelo autor era exposta ao agente nocivo ruído.Já quanto ao agente nocivo químico, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPI eficaz de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira (STF, Rec. Ext. com agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 04/12/2014).Ademais, com relação ao agente nocivo químico, o que determina o reconhecimento como período especial é a presença do agente lesivo no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância para enquadramento, conforme especificação do agente.Nesse diapasão, pela descrição elencada no PPP, constata-se que o autor desenvolvia várias funções, não tendo comprovado efetiva exposição ao agente nocivo químico. Como exemplo: Operar os painéis dos tanques de preparação de massa. Ou ainda: auxiliar na passagem da ponta do papel na máquina para início ou reinício de operação. Desta forma, resta claro a ausência do trabalho permanente, o que inviabiliza o reconhecimento do período como atividade especial.Por último, quanto ao agente nocivo calor, esse agente é quantitativo, ou seja, a exposição só caracteriza atividade especial quando ultrapassa determinado limite de tolerância, dependendo da época em que trabalhou. Para as atividades exercidas até 05.03.1997, o quadro anexo do Decreto 53.831/94 estabelecia como parâmetro a temperatura de 28°C, desde que provenientes de fontes artificiais.Para as atividades desempenhadas a partir de 06.03.1997, o enquadramento da atividade como especial deve seguir a regulamentação constante da NR-15, Anexo nº 3, a qual utiliza o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG.No caso em apreço, o PPP trazido aos autos limita-se a identificar a exposição à temperatura, sem o índice IBUTG, limitando-se a indicar: IBTUG médio ponderado. Deste modo, não existe possibilidade de fazer o enquadramento. Portanto, pela insuficiência de informações constantes no PPP, não é possível o enquadramento do calor como atividade especial.Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e os períodos reconhecidos acima, temos o total de 18 anos, 2 meses e 20 dias, não merecendo, portanto, o benefício vindicado.Como o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional.III - Dispositivo:Julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial na forma da fundamentação.Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente.O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001434-92.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 52, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002785-03.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 39, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003864-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARQUES & ZENDRON SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARQUES & ZENDRON SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 139/142, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006050-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FELISBERTO DA SILVA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP em face de FELISBERTO DA SILVA NOGUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 178/181, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, e art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001300-52.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AHMAD NAYEF SAADA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AHMAD NAYEF SAADA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 33/34, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003628-52.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FELISBERTO DOMINGOS DA SILVA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP em face de FELISBERTO DOMINGOS DA SILVA NOGUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 30/33, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, e art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Quanto ao valor penhorado através do sistema BaceJud, expeça-se alvará de levantamento do depósito à fl. 29 em favor do executado. Após, intime-se pessoalmente o

executado, com urgência, para comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, haja vista o seu prazo de validade. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001445-40.2015.403.6133** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A contra ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à alocação dos pagamentos efetuados por meio do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 aos débitos constantes das CDAs (80.7.99.050919-4, 80.6.99.216649-75, 80.2.99.099605-87, 80.6.99.216650-09, 80.6.01.055767-91, 80.6.03.138952-09, 80.7.03.048840-94, 80.7.03.048841-75, 80.6.03.138953-81, 80.6.03.138954-62, 80.7.03.048842-56, 80.6.03.138955-43, 80.6.03.138956-24, 80.7.03.048843-37, 80.7.05.024354-15, 80.6.06.187286-59, 80.6.06.187287-30, 80.7.06.049616-71, 80.7.06.049617-52, 80.6.05.083084-85 e 80.2.03.057458-49). Para tanto alega que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, incluindo os débitos inscritos em Dívida Ativa e, que o parcelamento foi integralmente liquidado em 31.12.2013, contudo até a presente data não foi dada baixa nos débitos o que vem causando transtornos à impetrante, eis que existe uma ação de execução fiscal tramitando perante o Anexo Fiscal de Poá (0009493-76.2000.826.0462). Aduz, ainda, que referida execução fiscal está garantida pelo imóvel registrado sob a Matrícula 9.670 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e que em razão da não baixa nos débitos está impossibilitado de alienar referido bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/47. Em decisão de fl. 51 a análise da liminar foi postergada à vinda das informações da impetrada. O Ministério Público Federal às fls. 56 informou que não tem interesse no feito. Informações prestadas às fls. 59/62, em que alega que não tem gerência sobre a arrecadação fiscal, sendo meramente o órgão de representação judicial da União. Aduz, também, que o parcelamento se encerrou em 01.01.2014, entretanto em 02.2014 a Receita Federal do Brasil encontrou irregularidades representada na divergência de valores lançados durante o processo de liquidação, o que impediu o seu encerramento, assim, só serão alocados os valores pagos no parcelamento quando houver a regularização da pendência junto ao órgão arrecadador. Juntou documentos de fls. 63/68. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 70/75. Momento em que alegou como preliminares a ineptia da petição inicial, eis que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não tem competência para rever os atos da Receita Federal do Brasil. Aduziu, ainda, a ocorrência da decadência, uma vez que o suposto ato coator se deu em fevereiro de 2014 e o presente writ só foi ajuizado em 07.04.2015. Por fim aduziu a falta de interesse de agir da impetrante, eis que não houve qualquer ato realizado com ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, a ocorrência da litispendência com o processo de execução fiscal 0009493-76.2000.8.26.0462, eis que naqueles autos já houve o pedido de liberação da penhora lançada no imóvel registrado sob a Matrícula 9.670 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No mérito requereu a denegação da ordem, uma vez que a impetrada possui pendências junto à Receita Federal do Brasil. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente defiro o requerimento da União Federal para ingressar no feito como terceiro interessado. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Das preliminares: 1 - Inépcia da Inicial: incompetência da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes: Não há que se falar em incompetência da Procuradoria Da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, uma vez que em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93 (AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº 200561000117972277381, DJF3 CJ1 de 17/06/2011, p. 460). No caso em tela, conforme documento juntado pela impetrante em mídia CD de fl. 46, os débitos se encontram inscritos em dívida ativa, motivo a justificar a manutenção da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo do mandamus. 2 - Da decadência: Não há que se falar em decadência, uma vez que no presente caso, houve uma omissão por parte da impetrada, não sendo possível, assim a contagem do prazo decadência previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA CEPLAC. ENQUADRAMENTO NO PCC. ATO OMISSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA COMPROVADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PELO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRECEDENTES. 1. O excesso de litigantes no pólo ativo não acarreta dificuldades para o exercício da defesa, porquanto é perfeitamente possível a averiguação do preenchimento ou não dos requisitos legais, referentes aos impetrantes, sem a necessidade de procedimento administrativo específico e individualizado. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, uma vez que o ato homologatório, objeto da presente impetração, restou atribuído ao titular da Pasta do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do disposto no art. 8º, 2º, da Lei 8.460/92. 3. Em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, impossível fixar-se o dies a quo do lapso temporal

de exercício do direito de impetração, inexistindo, assim, a decadência do direito à impetração. 4. Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n.º 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC. Precedentes desta Corte. 5. Ordem concedida.(STJ - MS 200200333180, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ DATA: 04/08/2003 PG:00219)MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DECADENCIA. INOCORRENCIA. I - Não ha falar em ato normativo de efeitos concretos, com o fim dese determinar o dies a quo para a impetração da segurança, se o que se busca não e nulificar o decreto, mas sim afastar a omissão da administração que, com base nele, ato normativo generico e abstrato, recusa-se a apreciar e decidir o pedido dos impetrantes de licenciamento de obras, de acordo com o projeto que apresentaram. havendo omissão da autoridade, o prazo decadencial não flui, podendo a segurança ser impetrada a qualquer tempo para fazer cessar a omissão. II - Recurso ordinario conhecido e provido.(ROMS 199300047442, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2587, Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DATA: 25/11/1996 PG: 46171 RDA VOL.:00208 PG:00231)3 - Ausência de Interesse de Agir:De igual modo não prospera a alegação da impetrada em em relação ao interesse de agir.O interesse de agir decorre da observância ao binômio necessidade e adequação. No presente caso, a impetrante alega que efetuou todo o pagamento do parcelamento e não viu, por parte da impetrada, a baixa em seus débitos, o que demonstra que a ajuizamento desta ação preencheu os requisitos mencionados.4 - Da litispendência:A preliminar de litispendência deve ser igualmente rejeitada.Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.No caso em tela, os autos de número 0009493-76.2000.8.26.0462, tratam de uma execução fiscal, na qual são partes a União Federal e Manoel Maria Martins Júnior (fl. 67), assim, não há identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que afasta o instituto de litispendência.Do mérito:Cinge-se a controvérsia acerca do direito à alocação dos pagamentos efetuados por meio do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 aos débitos constantes das CDAs (80.7.99.050919-4, 80.6.99.216649-75, 80.2.99.099605-87, 80.6.99.216650-09, 80.6.01.055767-91, 80.6.03.138952-09, 80.7.03.048840-94, 80.7.03.048841-75, 80.6.03.138953-81, 80.6.03.138954-62, 80.7.03.048842-56, 80.6.03.138955-43, 80.6.03.138956-24, 80.7.03.048843-37, 80.7.05.024354-15, 80.6.06.187286-59, 80.6.06.187287-30, 80.7.06.049616-71, 80.7.06.049617-52, 80.6.05.083084-85 e 80.2.03.057458-49).A impetrada afirma que não houve o devido alocamento dos valores pagos em razão de divergências de valores/indicadores no encerramento (fl. 65), sem, contudo, demonstrar quais são as divergências para que a impetrada pudesse regularizar.Não há qualquer documento nos autos aptos a demonstrar quais são as irregularidades apuradas, bem como se de fato elas existem.Assim, não pode a impetrante, que comprovando o pagamento do parcelamento efetuado continue inscrito em dívida ativa.DISPOSITIVOPor todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC), para que a impetrada faça a alocação do pagamento efetuado pelo parcelamento, dando baixa no sistema da Dívida Ativa, com o respectivo cancelamento das mesmas. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de incluir a União Federal nos autos, como terceiro interessado.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008271-24.2011.403.6133** - AUGUSTO CARLOS DE JESUS(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 107/108, assim como pelo silêncio da exequente, conforme certidão de fls. 108 verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002602-82.2014.403.6133** - ELIS REGINA ALVES DA COSTA(SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que até a presente data, por um lapso do serviço da Secretaria desta Vara, não foi determinada a citação do INSS. Contudo, pelo conjunto probatório que se encontra presente, documentos médicos (fls. 36/43), laudo pericial (fls. 61/66) e laudo social (fls. 72/80), resta comprovado os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada (o fundado receio de dano irreparável, verossimilhança da alegação, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Assim, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício de prestação continuada, devendo mantê-la até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá a Secretaria providenciar a citação do INSS, que deverá se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos, bem como renumerar as folhas a partir da página 67. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se com urgência.

#### **0003088-67.2014.403.6133** - OSMAR JOAO MOLESIN NEVES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 309: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora da decisão proferida à fl. 257. Após, venham os autos conclusos. FLS. 259/307: JUNTADA DE CONTESTAÇÃO. FLS. 257: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

#### **0001120-65.2015.403.6133** - BERNARDO ELAY DE PADUA MARQUES X GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES X LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

BERNARDO ELAY ROSELI ALVES CORREIA GOMES (menor) propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a MUNICIPALIDADE DE MOGI DAS CRUZES, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que os réus disponibilizem: 1) tratamento de fisioterapia através do método Cuevas Medek Exercises (CME); 2) transporte especial para locomoção do autor e sua genitora durante o tratamento; 3) pagamento relativo aos equipamentos/aparelhos fisioterápicos necessários para a realização do tratamento; 4) pagamento do tratamento/aplicação de botox; e 5) pagamento das sessões de hidroterapia. Às fls. 86 foi determinada a emenda à inicial, o que foi devidamente cumprida às fls. 88/90. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 93/98 pelo deferimento da antecipação da tutela. A tutela foi parcialmente deferida às fls. 100, para que fosse depositado o valor de R\$ 1.960,00 (um mil novecentos e sessenta reais) para continuidade do tratamento do autor. O Município de Mogi das Cruzes foi citado à fl. 107. Às fls. 112/113 foi expedida carta precatória para citação da União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Embargos de declaração às fls. 116/117 interpostos pelo réu, o qual alegou que houve omissão, eis que não determinou o depósito da quantia indicada para cada réu. Embargos de Declaração rejeitados às fls. 118, contudo foi conhecido erro material, fazendo constar que o pagamento deverá ser no valor de R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais) de maneira solidária entre os réus. O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 131/151. Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais) efetuado pelo Município de Mogi das Cruzes. Contestação da União Federal às fls. 153/161. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 162/169 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 170/180. Decisão dos Agravos de Instrumento às fls. 181/183 e 184/186. É o relatório. Decido. Considerando a decisão do Agravo de Instrumento do autor às fls. 184/186, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, deverá a Secretaria intimar os réus para que cumpram a decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que o valor depositado às fls. 152 não é o montante total que foi determinado, assim, intimem-se os réus para que cumpram com o determinado em decisão de fls. 118, cujo valor total é de R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais), devendo ser descontado o valor já depositado. Por fim, deverá ser expedido alvará COM URGÊNCIA, para o levantamento do valor de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais). Intimem-se. FLS. 192: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - ALVARA EXPEDIDO.

**0001539-85.2015.403.6133** - PATRICIA DA SILVA PRUDENCIO (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VIDRACARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA - ME  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PATRICIA DA SILVA PRUDENCIO em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e VIDRACARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA, objetivando o cancelamento da CDA n. 80 1 11 083053-83 (PA 13884-603133/2011-47). Alega a parte autora que

a corr  Vidra aria Alfa Mogi das Cruzes LTDA utilizou indevidamente seus dados e realizou declara o falsa de rendimentos auferidos para o Ano-Calend rio 2005/2006, ocasionando o lan amento tribut rio por parte do Fisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. Vieram-me os autos conclusos para decis o.   o relat rio. Passo a decidir. A concess o in initio litis da tutela de urg ncia implica sacrif cio do princ pio constitucional do contradit rio e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispens veis, ainda que a provid ncia requerida seja de natureza cautelar ( 7  do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u; a verossimilhan a da alega o com prova inequ voca; e finalmente que n o haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do C digo de Processo Civil, compete   parte instruir a peti o inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alega es. No caso dos autos, n o comprova a parte autora que o ato administrativo de inscri o em d vida ativa padece de algum v cio. Observo que   fl. 31 consta o Recibo de Entrega da Declara o de Ajuste Anual Simplificada Ano-Calend rio 2005, datada de 17/11/2006. Na declara o do imposto de renda (fls. 32/33), verifico que aparece a corr  Vidra aria Alfa Mogi das Cruzes LTDA indicada como fonte pagadora e o valor do saldo do imposto a pagar. Desta forma, como   de conhecimento not rio, a declara o de imposto de renda   realizada pelo pr prio contribuinte, nessa senda, as informa es prestadas s o da pr pria parte autora, n o sendo cab vel alegar que a corr  Vidra aria Alfa Mogi das Cruzes LTDA tenha realizado declara o falsa de rendimentos. Assim, n o h  nos autos qualquer ind cio de prova inequ voca do alegado pela parte autora na peti o inicial, de que a negativa o junto aos  rg os de prote o ao cr dito foi indevida. Cumpre ainda notar que se presume a regularidade do ato administrativo. Assim, cabe a quem busca o reconhecimento da sua invalidade o  nus de provar o car ter il cito da atua o administrativa. Sendo assim, considerando a aus ncia dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhan a do direito e fundado receio de dano irrepar vel), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para retificar o polo passivo, haja vista que a Secretaria da Receita Federal n o possui capacidade postulat ria, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclare a os par metros adotados para a fixa o do valor da causa, em raz o do valor indicado como dano moral, nos termos do art. 258 do CPC. Com o cumprimento da determina o supra, remetam-se os autos ao SEDI para retifica o do polo passivo. Ap s, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001540-70.2015.403.6133** - MAURICIO LEME DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDR IA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MAURICIO LEME DO PRADO prop e a o em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipa o da tutela, objetivando a concess o de benef cio previdenci rio de aposentadoria por tempo de contribui o. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necess rios   concess o pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decis o.   o relat rio do essencial. DECIDO. A concess o in initio litis da tutela de urg ncia implica sacrif cio do princ pio constitucional do contradit rio e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispens veis, ainda que a provid ncia requerida seja de natureza cautelar ( 7  do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u; a verossimilhan a da alega o com prova inequ voca; e finalmente que n o haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A an lise do tempo de contribui o da parte demandante, com reconhecimento de tempo de servi o especial, exige produ o e cotejo de provas, talvez remessa   Contadoria Judicial para c lculo do per odo contributivo, n o se podendo sacrificar o contradit rio na esp cie, conforme entendimento do E. TRF da 3  Regi o no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposi o a agentes insalubres, imprescind veis   forma o do contradit rio e a dila o probat ria, visando an lise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexist ncia de exposi o a agentes agressivos ou neutraliza o de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a aus ncia dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhan a do direito e fundado receio de dano irrepar vel), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita (Lei n  1.060/50), tendo em vista a declara o expressa de fl. 44. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da a o proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decis o de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001615-12.2015.403.6133** - WANDERLEY RIBEIRO BRUNO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decis o. WANDERLEY RIBEIRO BRUNO prop e a o em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipa o da tutela, objetivando a concess o de benef cio previdenci rio de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necess rios  

concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 17.09.1984 a 19.09.1985 na empresa ELGIN S/A., no período de 20.09.1985 a 24.02.1987 na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA., no período de 17.12.1987 a 23.05.1988 na empresa KIYOTA S/C DE ACABAMENTO EM PEÇAS LTDA., no período de 24.05.1988 a 01.12.2008 na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA., e pelo período de 15.03.2010 a 21.11.2014 na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA., de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000383-96.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-26.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUCILIA FERREIRA CHAVES (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) Considerando a informação retro, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação de Atilde Aires Pimenta e Maria Aparecida Fontana, apresentando cópia dos documentos pessoais de cada um, bem como do inventário da falecida, se houver. Esclareço que o pedido de habilitação deverá ser formulado igualmente nos autos principais. Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 46/47 e da manifestação da embargada. Int.

#### **Expediente Nº 566**

#### **NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES**

**0001105-96.2015.403.6133** - DORI LARA (SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X REGIANE FRANCA CEBRIAN

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES Nº 0001105-96.2015.403.6133 NOTIFICANTE: DORI LARA NOTIFICADO: REGIANE FRANÇA CEBRIAN Vistos. Trata-se de pedido de explicações interposto por DORI LARA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção, na forma do artigo 144 do Código Penal, em virtude da mensagem enviada por REGIANE FRANÇA CEBRIAN à Ouvidoria do Tribunal Regional da 3ª Região. Assim, nos termos do artigo 144 do Código Penal e artigo 867 do Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária, NOTIFIQUE-SE REGIANE FRANÇA CEBRIAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente explicações acerca do ocorrido. Feita a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o notificante para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Anoto que após a notificação os autos deverão ser entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a Secretaria as formalidades de procedimento/baixa entregue, assim que encerrado. Notifique-se e intime-se. Para tanto expeça-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 664**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000628-80.2014.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE RODRIGUES LINS - ME(SP031979 - TANIA MARIA NORONHA E SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

I - Defiro a juntada do substabelecimento. Providencie a Secretaria as anotações de praxe no Sistema Processual da Justiça Federal do Estado de São Paulo, bem como na capa dos autos.II - Não obstante o artigo 45 do Código de Processo Civil estabelecer que o advogado pode renunciar o mandato a qualquer tempo, tal circunstância realizada no curso de prazo processual, por si só, não tem o condão de suspender, interromper ou mesmo restituir o prazo para realização do ato determinado, assim INDEFIRO a reabertura de prazo para contrarrazoar Recurso de Apelação interposto pelo exequente.2,10 Cumpra-se. Intime-se.

**0000458-74.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MCOMPUTERS INFORMATICA DE LINS LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO X SAMARA DOS SANTOS PINTO SEMENZATO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos.Fls. 72/73: Comprove a parte autora documentalmente a alegada inscrição no SERASA no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1292**

**HABEAS CORPUS**

**0000507-39.2015.403.6135** - LUCIO ZAHOUL(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP252754 - BRIZA MORAES SADECK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Trata-se de habeas corpus por meio do qual pretende o impetrante, em síntese, a suspensão da ordem de comparecimento do paciente Lucio Zahoul emanada da autoridade impetrada, bem como obstar definitivamente o desnecessário prosseguimento do Inquérito Policial nº 0081/14-4, em curso na Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião (fl. 09).Aduz o impetrante que a autoridade impetrada levou em conta unilateralmente o trazido por seus agentes, atribuindo valoração absoluta ao dito por esses policiais, envolvidos em mera desavença de trânsito (fl. 02) ocorrida em 21/10/2014, tendo ainda referido que tudo não passou de mera desavença, impondo o princípio da intervenção mínima o arquivamento (fl. 05).Por outro lado, consta de informação do APF Gustavo acostada ao IPL nº 0081/14-4 que, ante os fatos previamente relatados, os policiais desceram da viatura de arma em punho gritando ao motorista da Ford Ranger [paciente]: POLÍCIA. DESÇA DO CARRO, ato contínuo o motorista [paciente] arrancou em alta velocidade esticando o braço esquerdo para fora do carro com o dedo médio em riste (Informação e Termos de Declaração - fls. 15, 35 e 38).Nos termos da Portaria da autoridade impetrada, resolveu instaurar inquérito policial para apurar a possível ocorrência dos delitos tipificados no arts. 330

[desobediência] ou 331 [desacato] do CPB, ante os fatos relatados, determinando-se as diligências para fins de instrução do IPL nº 0081/2014-4-DPF/SSB/SP (fls. 11/12). Segundo consta dos autos, pela autoridade impetrada foi expedido mandado de intimação nº 0129/15, originário do IPL nº 0081/14-4, através do qual o paciente Lucio Zahoul foi intimado a comparecer nesta Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, a fim de prestar esclarecimentos no interesse da Justiça (fl. 10), no dia 08/04/2015, às 11:00 horas, tendo o impetrante apresentado correspondência eletrônica de 08/04/2015 em que foi requerida a redesignação da oitiva do paciente, ante sua impossibilidade de comparecimento por problemas familiares e exíguo prazo (fl. 54), não havendo mais informações acerca do cumprimento da reintimação do paciente determinada pela autoridade impetrada (fl. 53) e da atual situação do inquérito policial. Com efeito, tendo o feito sido distribuído nesta data (29/04/2015) e o periculum in mora se fundado inclusive em fato passado, qual seja, ordem da autoridade impetrada determinado o comparecimento do paciente em sede policial em 08/04/2015, há mais de 20 (vinte) dias, sem que tenha se observado o efetivo comparecimento do paciente sob as razões alegadas (fl. 54), resta prejudicado o pedido liminar de suspensão da ordem de comparecimento do paciente Lucio Zahoul. Tendo em vista que os elementos que constam dos autos, faz-se necessária a obtenção de informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, inclusive sobre os fatos que ensejaram a instauração do IPL nº 0081/14-4 e apontada divergência de placas do veículo Fiat Pálio (fl. 03, 35 e 41), nos termos do art. 662, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de São Sebastião-SP, autoridade impetrada, para que preste informações sobre os fatos que deram ensejo à instauração do IPL nº 0081/14-4 sob possível ocorrência dos delitos tipificados no arts. 330 ou 331 do CPB, bem como sobre a divergência de placas do veículo Fiat Pálio (fl. 03, 35 e 41) e a atual situação do inquérito policial. Prazo: 20 (vinte) dias. Após a juntada das informações da autoridade impetrada, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se, inclusive para juntada de procuração e substabelecimento em favor dos procuradores atuantes no feito. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000797-88.2014.403.6135** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X SEM IDENTIFICACAO(RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Mantenha-se os autos arquivados em secretaria por 30 dias. Após, devolva-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005881-40.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO CAVICHIO UNTI(SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI)

Fls. 240, 256 e 268/307 - Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, com determinação de intimação do réu para comparecimento, visto que residente na cidade de São Paulo, o ato foi realizado sem a presença do réu, que não foi localizado para intimação nos endereços constantes dos autos, nos termos das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 286 e 288. Além disso, como está atuando em causa própria, o réu foi regularmente intimado por publicação da expedição da carta precatória e da data designada para a realização da audiência, sendo nomeada defensora ad hoc para acompanhar a oitiva da testemunha (fls. 298/301). Foi oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de se verificar eventual fixação de penalidades disciplinares e seus períodos, o que foi respondido às fls. 324/325. Tal documento indicou a existência de penalidades e seus períodos, que não coincidem com a data dos atos praticados nos autos. Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu, em síntese, a decretação da revelia do réu e a nomeação de defensor dativo (fls. 310/312 e 328). Na referida manifestação, apresentou dois novos endereços do réu. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do réu que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Conforme certidão lavrada à fl. 286, nota-se as inúmeras diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça na tentativa de intimar pessoalmente o réu, inclusive tendo conversado com o mesmo, familiares e porteiros, sem êxito, o que demonstra que evitou conscientemente a intimação pessoal, devendo o processo prosseguir sem sua presença. Contudo, tendo em vista que o interrogatório é meio de prova e, sobretudo, um ato processual eminentemente de defesa do réu, deve ser, por cautela e a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, oportunizada data para sua realização, nos termos do artigo 185 do CPP. Do exposto, defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal, decreto a revelia do réu, devendo o processo seguir sem a presença do réu, nos termos do artigo 367 do CPP. Sem prejuízo do acima disposto, e nos termos do assinalado na presente decisão, designo o dia 29 de julho de 2015, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório do réu, caso compareça neste Juízo, momento em que será deliberado sobre a necessidade de nomeação de defensor dativo para o prosseguimento desta ação penal. Tendo em vista que o réu não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos, bem como que o órgão acusatório indicou dois endereços ainda não diligenciados (fl. 311), expeça-se carta precatória para tentativa de intimação do réu da data designada e da presente decisão, nos novos endereços fornecidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0000020-06.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Intime-se a defesa para ciência da audiência designada pelo E. Juízo da Vara Criminal de São Sebastião/SP, para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS - CARTA PRECATORIA/PROCESSO Nº 0001040-80.2015.8.26.0587 (controle 461/15) - oitiva da testemunha Guerino Banzoli Neto.Int.

**0000619-42.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ERLY MALI ASAKAWA MORI(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X INACIO SATOSHI HONDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

Ante o teor das defesas preliminares dos réus (fls. 234/425 e 437/543) e o parecer do Ministério Público Federal (fl. 547), EXPEÇA-SE OFÍCIO à Receita Federal do Brasil para que preste informações nos autos sobre a situação dos débitos tributários existentes em face da pessoa jurídica E M A MORI TRANSPORTES (CNPJ nº 01.356.867/0001-47) e dos réus ERLY MALI ASAKAWA MORI e INÁCIO SATOSHI HONDA (Processo Administrativo nº 16062 720110/2013-20 - Inscrição nº 80 6 13 013348-50 - Representação para fins penais nº 163/2013 - Denúncia: fls. 207/208-v), bem como dados detalhados de eventuais parcelamentos tributários formalizados, tais como: o total do débito tributário, se houve parcelamento do total do débito tributário devido, o prazo do parcelamento, o número de parcelas já pagas, o número de parcelas vincendas e se já houve atrasos no pagamento de parcelas. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de suspensão do curso da ação penal (Lei nº 10.684/2003, art. 9º).Intimem-se.

**Expediente Nº 1293**

**USUCAPIAO**

**0003625-27.2012.403.6103** - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

Dê-se ciência da juntado do mandado de aditamento recebido pelo cartório de registro de imóveis, devendo os interessados acompanhar as exigências a serem cumpridas.Após o efetivo registro, juntem os autores cópia da matrícula atualizada.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 863**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000199-97.2005.403.6314** - RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X BENEDITA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório. No

silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF3.

**0000201-67.2005.403.6314** - ODILA ROGANTE DIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA ROGANTE DIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF3.

**0000356-70.2005.403.6314** - JOSE RAUL DELBORGO X IRACI FERRAREZI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE RAUL DELBORGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF3.

**0000837-33.2005.403.6314** - CREUSA DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X CREUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF3.

**0001307-35.2013.403.6136** - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF3.

**0008309-56.2013.403.6136** - BRASILINO NATAL MERETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRASILINO NATAL MERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF3.

**0000291-12.2014.403.6136** - NILSO APOLINARIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NILSO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório. No silêncio, o ofício será transmitido ao E. TRF3.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000598-49.2012.403.6131** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES BORTOLOTO MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MAURO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES DA S BUGARI X LUIZ MARQUES DA SILVA X CACILDA MARQUES DA SILVA X JOSE

MARQUES DA SILVA JUNIOR X EDUARDO MARQUES DA SILVA X CELSO MARCOS DA SILVA X CREUSA MARQUES DOS SANTOS X WANDERLEY MARQUES DA SILVA X OSVALDO MARQUES DA SILVA X IVONE MARQUES DA SILVA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**000088-02.2013.403.6131** - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**000130-51.2013.403.6131** - JOSE CARLOS THULER(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 313. DESPACHO DE FL. 313, PROFERIDO EM 06/08/2014:Fls. 300/312: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 275/280. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000815-58.2013.403.6131** - MARCOS ANTONIO GRACIANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Despachado em inspeção.Fica a parte ré/CEF, intimada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 46/47, uma vez que comprovou apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais.Int.

**0000934-19.2013.403.6131** - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O v. acórdão de fls. 205/221 reconheceu que, em 12/05/2003, contava a parte autora com 35 anos de tempo de serviço, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. O acórdão transitou em julgado aos 16/09/2010, conforme certidão de fl. 236.A parte exequente apresentou cálculos de liquidação relativos aos valores atrasados devidos pelo INSS, às fls. 239/249. O INSS foi devidamente citado dos cálculos (fl. 263/verso), e manifestou concordância com os mesmos à fl. 265.À fl. 282 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, que foram expedidos às fls. 283/285.Ocorre que, à fl. 287, informa o INSS que não foi possível implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, conquanto, em que pese os esforços enviados tanto pela APS quanto pela EADJ nas simulações feitas, não se conseguiu chegar ao tempo reconhecido nos autos. À fl. 290 consta ofício da EADJ, nos mesmos termos da manifestação do INSS.Manifestou-se a parte exequente, alegando que o E. TRF da 3ª Região computou corretamente o tempo de serviço do autor, e requereu a intimação do INSS para implantar a aposentadoria concedida judicialmente, considerando-se os 35 anos de tempo de serviço (fls. 293/294).À fl. 295 consta determinação judicial para o INSS atender o solicitado pelo exequente.O INSS reiterou as manifestações anteriores sobre a impossibilidade de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, por não conseguir chegar ao tempo reconhecido no acórdão, e solicitou ao patrono do autor a comprovação de todos os períodos que resultaram da decisão transitada em julgado (fl. 298). Em resposta, a parte exequente reiterou a manifestação anterior, de fls. 293/294.À fl. 316, requer o INSS que o autor faça opção sobre qual benefício pretende manter, visto que já se encontra com uma outra aposentadoria ativa (aposentadoria por invalidez). À fl. 320 informa a parte autora a opção pelo benefício concedido nestes autos.Foi juntado aos autos o extrato do depósito do precatório requisitado, ocorrido em 24/04/2012 (fl. 326). Às fls. 337/343 consta nova manifestação do INSS alegando que o acórdão está eivado de erro, requerendo sua correção, afirmando que o autor não conta com 35 anos de tempo de serviço. Requereu, ainda, a sustação do levantamento do precatório depositado nos autos, bem como, a intimação pessoal da parte autora para fazer opção sobre qual benefício pretende receber, vez que a aposentadoria por invalidez atualmente ativa tem valor mensal maior do que a concedida nesta ação. A fim de se manifestar novamente sobre qual o benefício mais vantajoso, inclusive considerando o valor dos atrasados que teria direito a receber (precatório já depositado nos autos), e, considerando a alegação de erro material formulada pelo INSS, o exequente requereu a intimação da autarquia para apresentar

cálculo do benefício, considerando a data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço, alterando-se a DIB para a data de 28/10/2004 (fls. 347/348). O INSS apresentou os cálculos às fls. 353/366. Porém, a parte exequente discordou desses cálculos, já que o INSS os elaborou considerando o tempo de serviço de 33 anos, suficientes apenas para concessão de aposentadoria proporcional. No mais, ratificou a opção feita anteriormente, pelo benefício concedido nesta ação, e conseqüentemente, requereu a liberação dos valores depositados (fls. 374/377). Diante da manifestação da parte autora, o INSS requereu novamente a correção dos erros materiais que considera constar do acórdão. A fl. 383 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculo nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 384/397). Sobre os cálculos, a parte exequente manifestou concordância, e alterou a opção pelo benefício anteriormente exteriorizada, requerendo, desta feita, a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, porém, com a garantia do direito ao recebimento dos valores atrasados, referentes ao benefício judicial, nos termos do cálculo apresentado pela contadoria do juízo (fls. 402/403). É a síntese do necessário. Decido. 1-) Rejeito a alegação de erro material formulada pelo INSS. Do cômputo do tempo de serviço reconhecido pelo acórdão de fls. 205/221 o INSS foi devidamente intimado às fls. 224, seguindo-se a interposição de Agravo Legal que está às fls. 225/230. Esse Agravo foi julgado às fls. 232/234, nada se tendo mencionado com relação ao suposto erro material de que aqui se cogita. Essa decisão transitou em julgado para as partes aos 16.09.2010 (fls. 236). Daí porque, qualquer alteração do tempo de serviço reconhecido em favor do autor importa vulneração do v. decisum de segunda instância, nesta altura já acobertado pelos efeitos da coisa julgada material (arts. 473 e 474, ambos do CPC). Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do pedido do executado, que deverá buscar as medidas de impugnação autônomas, se é que delas ainda dispõe, para efetuar o recálculo do tempo de serviço ora pretendido. Do exposto, INDEFIRO o pedido do INSS de reconhecimento de erro material no acórdão e elaboração de novos cálculos. 2-) Quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, a parte exequente manifestou nos autos por duas vezes a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral concedido nesta ação (fls. 320 e 374/377) e, posteriormente, após a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, alterou a opção, requerendo a manutenção do benefício concedido administrativamente, desde que possa receber os valores atrasados, referentes ao benefício judicial (fls. 402/403). Nesse ponto, com razão o INSS, em sua manifestação de fls. 406/413. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Entretanto, o fracionamento do título judicial não pode ser admitido. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial proferida nestes autos, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço integral. Cabe ao exequente escolher entre executar o comando judicial constante desta ação, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou, preservar a aposentadoria por invalidez, em valor maior, renunciando à execução nos autos da ação ordinária. Ante o exposto, não pode o exequente executar parcialmente o título judicial. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do benefício concedido nestes autos, inclusive atrasados, consignado que, desse montante, deverão ser deduzidos os valores relativos ao benefício de que o exequente vem gozando administrativamente, já que, inacumuláveis, pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Com o retorno dos autos, abro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste expressamente e de maneira definitiva qual benefício pretende receber, nos seguintes termos: a) o benefício de aposentadoria por invalidez atualmente ativo, o que implicará na renúncia à aposentadoria concedida nesta ação e na conseqüente renúncia à execução dos atrasados dela decorrentes; ou, b) o benefício concedido nestes autos, com direito aos respectivos atrasados, e com a necessária implantação da aposentadoria de menor valor. Após, vista ao executado, e voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001112-65.2013.403.6131** - PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001486-81.2013.403.6131** - MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001904-19.2013.403.6131** - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Verifico que a parte autora não realizou o prévio requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, conforme declaração constante petição de fls. 26. Desta forma, conforme determinação constante no RE 631240/MG, com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor de entrada no pedido administrativo sob pena de extinção do processo, conforme determinação do RE acima mencionado. Após, vistas ao INSS.Int.

**0008933-23.2013.403.6131** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promova a Secretaria a extração das cópias de fls. 293/294 do processo nº 0005636-08.2013.403.6131 desta Vara (que envolve as mesmas partes deste feito), mencionadas pela autora à fl. 305, relativas à resposta do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao ofício expedido por este juízo. Após, a fim de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista às partes para manifestação quanto à utilização das cópias efetuadas pela Secretaria como prova emprestada do processo acima referido, justificando sua posição. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se para a parte autora da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001345-82.2014.403.6307** - APARECIDA DE FATIMA DANGELO ALVES DE OLIVEIRA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação do réu a reestabelecer, em prol da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação administrativa, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Análise acurada do histórico laborativo da autora veicula informação, que, ao menos em linha de princípio, deve ser melhor escrutinada no âmbito da instrução processual. Segundo se observa do histórico do CNIS, aqui acostado às fls. 52, trata-se de segurada que se desfilou do RGPS ainda nos idos de 1982, vindo a retomar as contribuições, na condição de segurada obrigatória - empregada, trinta anos mais tarde, em 2012, exatamente o ano em que, segundo a perícia médica de fls. 42/46-vº, se instalou o quadro de incapacidade total e temporária (cf. resposta ao quesito 12, fls. 45/vº). Posta a situação nestes termos, e considerando a natureza da moléstia que acomete a segurada, de progressão contínua, será necessário obter dados mais precisos acerca do último vínculo laboral sustentado pela requerente (empresa: JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA FILHO - ME), com obtenção de dados mais precisos acerca do conteúdo material de funções desempenhadas pela segurada, inclusive como forma de análise da natureza e severidade da moléstia apresentada, bem assim do seu grau de afetação em relação à atividade profissional desenvolvida pela ora requerente. Com tais considerações, e fulcrado no que dispõe o art. 130 do CPC, determino: (a) À MD Secretaria do Juízo que expeça ofício à última empregadora da segurada aqui em questão, requisitando a remessa, a estes autos dos seguintes documentos: (1) registros dos prontuários médicos dos exames admissionais da requerente, efetuados perante entidade habilitada de medicina do trabalho, atestando a aptidão laborativa da requerente para o trabalho; (2) cópia do livro de registro de empregado pertinente à autora aqui em questão; (3) livro de controle de ponto, como forma de permitir a avaliação de ritmo e carga de trabalho a que esteve submetida a requerente. Assino prazo de 15 dias para o atendimento da determinação; (b) à autora, que faça juntar aos autos, por cópias simples autenticadas pelo I. Advogado, no prazo máximo de 30 dias, prontuários, exames, e outros documentos médicos completos que comprovem a alegada incapacidade laboral, como forma de subsidiar perícia a ser realizada, bem assim para efeitos de documentação; e, (c) se em termos, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 08/06/2015, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, CRM 60170. Fica a parte advertida, desde já, de que deverá comparecer ao ato pericial munida dos originais da documentação médica referida na alínea (b). Observo que, na hipótese de a documentação estar em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo a presente como mandado. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. O perito médico deverá atestar, se o caso, a existência, grau (total/ parcial) e temporalidade da moléstia (temporária/ permanente), indicando, se for o caso, tanto a data de início da doença quanto da incapacidade laboral. Estabeleço prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, vista às partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Após, tornem conclusos. P.I.

**0000611-43.2015.403.6131 - SOL SERVICOS DE CONSERVACAO, LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito tributário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a isentar a requerente do dever de recolhimento da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/01, bem como a conseguir a restituição dos valores, por este motivo, recolhidos aos cofres públicos. Em apertada suma, aduz a requerente que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 9.217,969 e efetuou o recolhimento das custas processuais às fls. 249. Vieram os autos com conclusão para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Argumenta a vestibular, em brevíssima suma, que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. E, ao menos a satisfazer os rigores desse momento Prefacial de cognição, é de se concluir, com a requerente, que está presente a relevância do argumento invocado a autorizar, ainda que em parte, o deferimento da medida acauteladora. É da doutrina do Direito Tributário que, em regra, a destinação do produto da arrecadação não integra a definição do regime jurídico dos tributos. É esse, talvez de forma mais contundente, o caso dos impostos gerais. Diversamente, todavia, quando a destinação dos numerários derivados do poder estatal de tributar passa a integrar os recortes típicos da definição legislativa de uma dada espécie tributária, esse efeito atributivo da renda auferida se torna elemento essencial da exação, conflagrando hipótese de inconstitucionalidade/ ilegalidade instituição de tributo para finalidade diversa daquela prevista na Constituição ou na Lei Complementar. E é essa, no particular, a nota distintiva das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: são, ambas, previstas para fins bem delimitados na Carta Constitucional e na Legislação Complementar, sucedendo hipótese de inconstitucionalidade quando o legislador ordinário prevê ou assume destinação diversa para a arrecadação delas originárias. Nesse sentido, dissertando acerca dos equívocos de interpretação incidentes sobre o dispositivo constante do art. 4º do Código Tributário Nacional, assim leciona o respeitado LUCIANO AMARO: Ademais, há situações em que a destinação do tributo é prevista pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que se apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada. Ou seja, nem se pode ignorar a destinação (como se se tratasse, sempre e apenas, de uma questão meramente financeira), nem se pode cercar o direito tributário com fronteiras tão estreitas que não permitam indagar do destino do tributo mesmo nos casos em que esse destino condiciona o próprio exercício da competência tributária (g.n.) [Direito Tributário Brasileiro, 13. ed., rev. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.77]. Mais adiante prossegue o ilustre tributarista: Em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se torna um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distingui-la de outras. Se a destinação integra o regime jurídico da exação, não se pode circunscrever a análise de sua natureza jurídica a iter que se inicia com a ocorrência do fato previsto na lei e termina com o pagamento do tributo (ou com outra causa extintiva da obrigação), até porque isso levaria o direito tributário a ensimesmar-se a tal ponto que negaria sua própria condição de ramo do direito, que supõe a integração sistemática ao ordenamento jurídico total. Meditemos sobre alguns exemplos. Se a União instituir sobre o faturamento das empresas, sem especificar a destinação exigida pelo artigo 195 da Constituição, a exação (ainda que apelidada de

contribuição) será inconstitucional, entre outras possíveis razões pela invasão de competência dos Estados ou dos Municípios (conforme se trate de faturamento de mercadorias ou serviços). Outro exemplo: se a União, sem explicitar na lei (complementar) uma das destinações referidas no art. 148 da Constituição instituir empréstimo compulsório, este será inconstitucional. Assim também, se a União criar tributo (chamando-o, embora, de contribuição), exigível dos advogados (pelo só fato do exercício de sua profissão), ele será inconstitucional, pois tributar serviços advocatícios compete aos Municípios e não a União: mas, se a lei destina essa contribuição à Ordem dos Advogados, ela é juridicamente válida, pela óbvia razão de que, como contribuição corporativa, ela se distingue dos impostos. Do mesmo modo, a nota permite matizar a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição (acrescido pela EC n. 39/2002) é a destinação ao custeio do serviço de iluminação público. Diante disso, como é possível afirmar que a destinação dos recursos é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação como figura tributária? A visão autonomista do direito tributário, que leva a restringi-lo à disciplina do dever de pagar-compulsoriamente-sem-saber-para-quê, impediria que o tributarista enxergasse as citadas inconstitucionalidades. Se classificar é necessário, e se a destinação integra o regime jurídico específico do tributo (ou seja, é um dado juridicizado), não se pode negar que se trata de um critério (jurídico) hábil à especificação do tributo, ou seja, idôneo para particularizar uma espécie tributária, distinta de outras. E, obviamente, não se deve invocar o art. 4º do Código Tributário Nacional, mesmo porque ele não condiciona o trabalho do legislador constituinte, que pode utilizar o critério da destinação para discriminar esta ou aquela espécie tributária, sem que a norma infraconstitucional o impeça. Nem se diga, para provar a irrelevância da destinação, que o desvio dos recursos arrecadados não contamina a relação jurídica tributária. Isso é verdade, mas não prova o que se pretende. Com efeito, temos de distinguir duas situações: ou o desvio de finalidade está na aplicação dos recursos arrecadados, ou ele radica na própria criação do tributo. Na primeira hipótese, se, por exemplo, uma contribuição para a seguridade social é validamente instituída e arrecadada pelo órgão previdenciário, o posterior desvio dos recursos para finalidades é ilícito das autoridades administrativas que não invalida o tributo. Mas, na segunda hipótese, se o tributo é instituído sem aquela finalidade, a afronta ao perfil constitucional da exação sem dúvida a contamina. É nesse sentido que ao afirmarmos a relevância da destinação para caracterizar a espécie tributária. O tributarista que não der importância a esse aspecto não irá enxergar a inconstitucionalidade do tributo, pois a contribuição, embora irregularmente criada, corresponderá ao modelo teórico com que ele trabalha. Também a restituibilidade do empréstimo compulsório integra o conceito desse tributo. É claro que a não-restituição implica descumprimento da obrigação do Estado, o que não torna ilegítima a cobrança. Mas a criação do empréstimo compulsório só é válida se a lei que o instituir observar a referida característica desse tributo (restituibilidade), além de atender aos demais pressupostos que legitimam a espécie. A destinação, em regra, não integra a definição do regime jurídico dos tributos. Nesse caso, obviamente, não se cogitará de desvio de finalidade para efeito de examinar a legitimidade da exação. O que se afirma é que a destinação, quando valorizada pela norma constitucional, como nota integrante do desenho de certa figura tributária, representa critério hábil pra distinguir essa figura de outras, cujo perfil não apresente semelhante especificidade (g.n.). Em nota de rodapé a este último parágrafo, o ilustre jurista assim remata a sua linha de pensamento: Antônio Roberto Sampaio Dória ressaltou que os traços distintivos das contribuições parafiscais repousam na destinação específica de seu produto e, mais caracteristicamente, na delegação de sua percepção e aplicação a órgãos autárquicos e descentralizados da administração pública (Discriminação, cit., p. 194; grifos do original). Diz Gilberto de Ulhôa Canto: A partir da Constituição de 1988 a destinação da receita das contribuições sociais à seguridade social passou a ser elemento essencial à sua configuração, e imprescindível da lei que a instituir; só se diferenciam (...) pela destinação específica da sua receita (grifamos) (Lei complementar..., Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 15, p.37-8). Hamilton Dias de Souza também aponta a destinação das contribuições como um dado relevante para dar-lhes especificidade, afirmando ser da essência da contribuição a afetação das receitas a um determinado órgão para atender finalidades também determinadas (Finsocial, RDM, n. 47, p. 75). Misabel de Abreu Machado Derzi sustenta que a destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial (grifos do original) (Contribuição para o Finsocial, RDT, n. 55, p. 208). No mesmo sentido, Brandão Machado (São tributos, in Princípios, cit., p. 78 e s.) Hugo de Brito Machado (Curso, cit., p. 308) e Yonne Dolácio de Oliveira (Contribuições, in Direito tributário atual, v. 14, p. 185). A doutrina tem-se rendido à evidência. Em aprofundado estudo do tema, José Eduardo Soares de Melo (após citar Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Aires Barreto, Sacha Calmon Navarro Coelho e Roque Carrazza entre os autores que refutaram a destinação como critério idôneo para identificar a natureza jurídica específica do tributo) adota o destino como elemento considerável na caracterização do tributo, arrolando, no mesmo sentido, além de nós e dos acima citados Hugo de Brito Machado e Misabel Derzi, os juristas Marco Aurélio Greco, Diva Malerbi, Eduardo Marcial Ferreira Jardim e Marçal Justen Filho (Contribuições, cit., p. 30-6 e 77-8); cita, ainda, passagem de Geraldo Ataliba, proclamando as virtudes da destinação no que respeita às contribuições (Contribuições, cit., p. 31), e de Roque Carrazza, reconhecendo que as contribuições sociais são tributos qualificados pela sua finalidade (Contribuições, cit., p. 81). Heron Arzua, com apoio noutros autores, inclusive Alfredo Augusto Becker, nega utilidade à destinação para definir a natureza jurídica específica do tributo

(Natureza..., RDT, n. 9/10, p. 115-6) (g.n.)[cit., pp. 78-80]. Neste sentido, e embora ainda em sede de apreciação preliminar, a jurisprudência parece vir sedimentando exatamente essa mesma orientação. Colaciono, na parte em que interessa à discussão ora encetada, excerto de uma decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento relatado pelo Insigne tributarista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que assim se pronuncia a respeito do tema: Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliendo que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável (g.n.). [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.024614-7 (TRF), Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.08.009223-7 (RS), Data de autuação: 06/08/2007, Relator: Des. Federal LEANDRO PAULSEN - 2ª TURMA, Orgão Julgador: 2ª TURMA]. É, ao menos daquilo que decorre de uma análise ainda preliminar dessa temática, o exato caso dos autos. Não restam dúvidas de que a instituição da contribuição social, calculada ao percentil de 10% sobre a massa total dos depósitos efetuados em favor do empregado, devida nos casos de rescisão sem justa causa do contrato individual de trabalho, foi mesmo instituída com a finalidade de recompor o equilíbrio financeiro do sistema fundiário do FGTS, em decorrência do impacto financeiro do reconhecimento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos adotados nos anos de 1989 e 1990. E essa conclusão aparenta exsugir da própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 195/01, que veio a se tornar a Lei Complementar (LC) n. 101/01, aqui reproduzida pela requerente às fls. 09: .....O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeitos de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País. Vossa Excelência decidiu estender independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração do patrimônio no FGRS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse a pagamento do montante devido aos trabalhadores. No processo de negociação várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma: (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial (...) A urgência solicitada se deve a necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (g.n.). [Exposição De Motivos Do Projeto De Lei Complementar Nº 195/01, que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/01]. Por outro lado, o atingimento - ou, se se preferir - exaurimento das finalidades pretendidas a partir da instituição da averbada contribuição social parece estar satisfatoriamente comprovado, considerado o momento preliminar de cognição, a partir do demonstrativo contábil de gestão do FGTS, apresentado pela CEF, relativamente ao exercício de 2006, e aqui acostado às fls. 54/69 e que revela aptidão financeira para o custeio das despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Sem embargo, consta da mensagem presidencial de veto ao PLC n. 200 de 2012, que acrescentava o 2º ao art. 1º da LC n. 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social aqui em epígrafe, vez que atingido o equilíbrio pretendido a partir de sua instituição. Do texto, que aqui está colacionado às fls. 72, extraio o seguinte: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Constatação que, ao menos aparentemente, permite concluir ou reforça o argumento da predestinação dos recursos atinentes à contribuição aqui em epígrafe, na medida em que o próprio Chefe do Poder Executivo Federal admite, e o faz explicitamente, o emprego de tais importâncias em outros - e diversos - programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura implementados pelo Governo Federal, entre tais o Minha Casa Minha Vida. Ainda que, como diz a mensagem presidencial, os beneficiários possam, majoritariamente, mostrarem-se coincidentes, não há como não reconhecer que as finalidades são diversas, até porque suplantada a necessidade de equilíbrio

financeiro que originou a instituição da exigência. Resta, pois, a alternativa de que os importantes programas sociais a que se refere o Presidente da República venham a extrair custeio a partir de contribuição específica a eles destinada, ou restem suportados pelos impostos gerais. Compreenda-se bem o espectro jurídico da questão jurídica aqui proposta pela contribuinte: não se trata de pronunciar uma inconstitucionalidade originária, em si mesma, da contribuição social de que aqui se cuida; trata-se do reconhecimento de que, em razão do atendimento integral (demonstrado contabilmente) das finalidades para as quais foi instituída, a exação em causa passou a se mostrar irrita na medida em que, recusando-se a aceitar sua extinção, a autoridade executiva, aberta e deliberadamente, passa a alocar as receitas dela advenientes para fins outros que não aqueles para as quais foi concebida. O que, pelo menos em princípio, aponta mesmo para uma possível trestinação no emprego das receitas decorrentes da arrecadação aqui em espécie. Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo presente a plausibilidade do argumento deduzido na vestibular, na medida em que está razoavelmente bem demonstrada, a satisfazer os rigores de nível prefacial de cognição, a prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado pela parte autora. Por outro lado, e embora a decisão que aqui se encaminha esteja escorada em entendimentos de elevada erudição, seja no âmbito doutrinário, seja no jurisprudencial, é de se reconhecer, ao menos por ora, que o tema ainda não é pacífico no âmbito judicial, sendo dever de lealdade e transparência apontar, em contrário, um entendimento firmado no âmbito de nossas Cortes Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A circunstância, reconhecida pelo STF (ADIIn 2556-2/DF e 2568-6/DF), de ser a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 contribuição social e não imposto não implica em que se destine, apenas, a cobrir os gastos com o pagamento dos valores deferidos aos aderentes do acordo previsto na LC 110/2001. 2. A contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, ao contrário da criada pelo art. 2º da mesma lei, não tem vigência temporária. Falta de verossimilhança da tese de que não mais seria exigível após o mês de fevereiro de 2007, quando, no entender das agravantes, teria o FGTS adimplido todas as suas obrigações relacionadas ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários incluídos no referido acordo. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (g.n.). (AG 200701000509317, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2008 PAGINA:178.) Malgrado, ao que aparenta, o precedente não haja analisado o ponto sob o prisma do saneamento do financiamento relativo ao FGTS, é de boa prudência que, ao menos por ora, o juízo, antes da concessão, pura e simples, de uma pretensão acauteladora isentando a parte de quaisquer recolhimentos, procure se acercar de maiores cuidados para o deferimento da medida, que pode, conforme já até atestado pela própria Presidência da República, provocar impacto significativo na arrecadação federal. Daí porque, e em consideração ao momento ainda embrionário do debate jurídico atinente a essa questão, à presunção geral de constitucionalidade das leis, e em atenção à primazia, genericamente reconhecida, do interesse público representado pela arrecadação fiscal sobre interesses de particulares, delibero no sentido de que, ao menos até que se possam ouvir as razões de defesa da requerida, se suste a exigibilidade da contribuição aqui em questão, mediante o depósito do montante respectivo, à vista e em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, mediante cálculo a ser efetivado por conta e risco da própria requerente, todas as vezes em que se verificar o fato imponível da obrigação aqui em causa (contra-cautela). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela aqui requerida para o fim de sustar, até superveniência da sentença final ou decisão expressa em sentido contrário, a exigibilidade da contribuição aqui em questão (art. 1º da LC n. 110/01), mediante prestação de contracautela consistente no depósito do montante respectivo, à vista e em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, mediante cálculo a ser efetivado por conta e risco da própria requerente, nas hipóteses em que se verificar o fato imponível da obrigação tributária aqui em comento (demissão sem justa causa). Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Oficie-se. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000591-52.2015.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP X ANTONIO CARLOS BEZERRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 10 (dez) de junho de 2015 (quarta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha Antonio Carlos Massagli, residente na Rua Manuel Fernandes Cardoso, nº 343, Tanquinho, Botucatu/SP (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**0000659-02.2015.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X MARIA DAS GRACAS RAMALHO MAVEL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 -

**EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP**

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 10 (dez) de junho de 2015 (quarta-feira), às 15h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha Elisabeth de Aquino Corse, residente na Rua Professor Manoel Matos, nº 107, Botucatu/SP (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000287-24.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCELINO BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)**

1) Fls. 99/108: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação desta decisão. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 04/05 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, publicando-se esta decisão, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000329-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-39.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

1) Fls. 109/116: Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos interpostos por embargante e embargado. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução (fls. 47/50). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) Após, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância

tácita ao precatório/RPV expedido. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento dos recursos interpostos pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001319-64.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RICARDO CAMPANILLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1) Fls. 94/103: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução (fls. 30/33). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) Após, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento dos recursos interpostos pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004823-78.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-65.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1) Fls. 70/71: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 30/32 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005207-41.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-49.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARQUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1) Fls. 98/107: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo da publicação desta decisão. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 61/64 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, publicando-se esta decisão, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005708-92.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FERNANDES ORFAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. A Contadoria Adjunta apresentou parecer às fls. 50 e cálculos à fls. 51/62. O Embargado impugnou os cálculos às fls. 66/68 e o Embargante às fls. 70. No entanto, analisando os cálculos apresentados, verifico que há a necessidade dos autos retornarem a MD Contadoria para que seja apresentados novos cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 09, sem considerar a prescrição quinquenal, em razão do julgado ter determinado o pagamento devidamente atualizado no período de 24/08/1990 a 27/09/1995, com os índices de correção monetária e juros fixados no julgado, além dos honorários sucumbenciais. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com parecer contábil, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Saliente-se que não haverá nova intimação para tal finalidade. Cumpra-se e intime-se.

**0007203-74.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0009044-07.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-22.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 144. DESPACHO DE FL. 144, PROFERIDO EM 13/01/2015: Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente demanda prossegue exclusivamente em face da embargada Aldevina Alves Roselli, conforme certidão de fls. 140, faz-se necessária a elaboração do parecer contábil para ser apurado o correto valor pertencente a embargada. Ante o exposto, remetam-se os autos a Contadoria Adjunta para a elaboração de parecer contábil, nos termos do acórdão transitado em julgado, com a aplicação dos índices de juros e correção monetária fixados no título executivo judicial. Após a apresentação do laudo contábil, intimem-se as partes para apresentarem manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000122-40.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES MARIA TRAVASIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Tendo em vista a discordância da parte embargada quanto à emenda da petição inicial pelo INSS (fls. 43/44), e ainda, considerando-se os termos da decisão de fls. 40/verso, indefiro a emenda da inicial pelo INSS, através da petição de fls. 36/39. Em prosseguimento, tendo a embargada discordado dos valores apresentados pelo INSS na inicial de fls. 02/04, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0000944-29.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

**0001339-21.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-33.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

1. Acolho a petição de fl. 28 como emenda à inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 240.331,59. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Preliminarmente, passo a análise do pedido de renovação dos benefícios da Justiça Gratuita feito pela parte impugnada. A ação principal tramitou sem que houvesse apreciação do pedido de gratuidade processual feito na inicial. Assim, ante o teor da consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Processuais - CNIS, fls. 30/32, defiro, por ora, o pedido de gratuidade processual. 3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 10/11. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

**0001507-23.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-44.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 57/58. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, no valor de R\$ 734.100,48, conforme cálculo de fls. 47/52. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, fls. 47/52, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

**0001575-70.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X GERALDA MAJELA PEREIRA X LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA X MAJELA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X GERONIMO DOUTOR MEDEIROS NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução (fls. 22/23). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal. Para tanto,

promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000030-33.2012.403.6131** - ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000204-42.2012.403.6131** - VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALMIR PAES DE OLIVEIRA X VALDEMAR PAES DE OLIVEIRA X VALDECIR PAES DE OLIVEIRA X BENEDITO VANDERLEI PAES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA FILHO X DANILO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Despachado em inspeção.Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 241/247, em que é informado o cancelamento da requisição de fl. 234 em razão de já existir uma requisição, protocolizada sob o n. 20120214618, referente ao processo originário n. 070000206, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Conchas/SP.Int.

**0000340-39.2012.403.6131** - TEREZA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 309. DESPACHO DE FL. 309, PROFERIDO EM 13/03/2015:O pedido formulado às fls. 307/308 pela parte exequente restou prejudicado, ante o decidido às fls. 122/verso dos embargos à execução em apenso.Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000414-93.2012.403.6131** - VICENTE CERANTO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância do INSS à fl. 84, reiterada à fl. 117, no sentido de que a data correta da conta executada nestes autos é janeiro/1998, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 114/115, e determino a expedição de requisição de pagamento complementar.Preliminarmente, a fim de se definir o correto valor da diferença devida pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que apure o valor devido em relação ao precatório transmitido à fl. 109 e depositado à fl. 111, considerando-se que a correta data da conta que deveria ter constado da requisição é janeiro de 1998, e não janeiro de 2008, como constou.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0000462-52.2012.403.6131** - PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.PRETENSÃO DA EXEQUENTE (FLS. 108/119): FLUÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS - CÁLCULOS DEFINITIVOS.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que se inclina pela incidência dos juros moratórios até que se tornem definitivos os cálculos da execução, em face de oposição de embargos à execução. É o que se denota pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo ExeMS 011064 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Data da Publicação 12/03/2012 - Decisão EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.064 - DF (2010/0094509-9) (f)Processo REsp 1177045 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - Data da Publicação 06/06/2011 - Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.045 - PR (2010/0012687-5ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.

535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Desta forma, em casos assemelhados à jurisprudência supra aposta, em que a Fazenda Pública deu causa à mora na expedição e no pagamento do precatório, opondo embargos à execução que, ao cabo, foram julgados improcedentes, curvei-me ao entendimento esposado dos E. Tribunais Superiores deferindo a incidência de juros moratórios no período transcorrido até a definição do quantum debeatur, em regra, o trânsito em julgado da sentença relativa aos embargos à execução improcedentes. É exatamente o caso dos autos O autor apresentou os cálculos de liquidação do julgado às fls. 53/59, em 19/06/1996, e o INSS foi citado para início da execução, nos moldes do art. 730 do CPC, fls. 61/verso, opondo Embargos à Execução sob nº 0000019-67.2013.403.6131 (conforme cópias retro trasladadas). A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, tendo sido mantido o julgamento proferido pelo juízo a quo após o processamento dos recursos interpostos pelo INSS. O trânsito em julgado se deu aos 02/04/2007. Assim, o INSS deu causa à mora na expedição da requisição de pagamento, opondo embargos à execução que, julgados improcedentes em primeira instância, assim se mantiveram em grau de recurso. Pelas razões supra apostas, entendo que são cabíveis os juros moratórios e correção monetária destes, consoante requerido pelo exequente. Dentre a maciça e inequívoca jurisprudência a respeito, reporto-me ao Processo AgRg no AgRg no REsp 1412393 / AL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2013/0351842-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2014. Em regra geral, e consoante farta jurisprudência, referidos juros de mora são devidos até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, quando se verifica os efetivos valores que compõem o título executivo judicial. No caso, a data do cálculo de liquidação do julgado apresentado pela autora é maio de 1996 (cf. fl. 59), sendo que os embargos à execução transitaram em julgado aos 02/04/2007 (fls. 63 dos embargos), com acolhimento da conta da parte embargada. Denota-se, por fim, que a requisição de pagamento da execução ora manejada foi expedida em julho de 2007, consoante fls. 78/79. Até esta data, então, entendo ser devidos juros moratórios. Dentro desse período, portanto, de maio de 1996 (data da conta do autor) até julho de 2007 (expedição da requisição de pagamento) é de se fazer incidir os juros moratórios e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, constantes do título judicial. Posto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora no tocante a execução complementar. Ante a concordância da parte exequente (fl. 225), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 17.618,19 para março/2014 (fls. 216/220), pois corretamente confeccionados, sendo que foram considerados os fatos ocorridos nos autos, bem como, tendo em vista que a aplicação dos juros de mora se deu em consonância com o entendimento exposto nesta decisão, com observância do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Saliente-se que o valor referente à sucumbência devida pelo INSS nos embargos à execução, cujo pagamento foi requerido pela parte exequente às fls. 120/121, já se encontra incluso no cálculo ora homologado, conforme explicitado à fl. 216. Assim, após a intimação das partes acerca desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios com observância do cálculo homologado, sendo um ofício requisitório devido ao exequente Pedro Valario no importe de R\$ 11.308,95; outro relativo aos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.005,27; e outro relativo aos honorários periciais no importe de R\$ 1.303,97, intimando-se as partes para manifestação sobre as minutas provisórias, quando expedidas, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Intimem-se.

**0000575-06.2012.403.6131** - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000619-88.2013.403.6131, transitada em julgado, julgou improcedente o feito, acolhendo o cálculo apresentado pela parte exequente nestes autos, no valor total de R\$ 144.320,69 para 10/2012 (cf. cálculo de fls. 418/423 e cópias dos embargos à execução de fls. 448/451). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a

concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000285-54.2013.403.6131** - FRANCELINO BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001154-17.2013.403.6131** - HILARIO FERREIRA ANTES X LEVINO CANTAGALLO X MARIA DA GLORIA GUIMARAES VENDITTO X NELLO BREDA X OZORIO TUYUTI PASSOS X VITORIO GEORGETTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUGUSTA GIRARDI ARANTES X THEREZINHA THEODORO GEORGETE X JOSE CARLOS GEORGETE X JOSE EDUARDO GEORGETE X ROSANGELA CRISTINA BIAGIO X PAULO CESAR GEORGETE X IVANA ROSA LOLI GEORGETE X REGINALDO JOSE GEORGETE

Diante da divergência das manifestações do INSS (fl. 866) e da parte exequente (fls. 869/870), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore parecer e/ou cálculo, esclerecendo se, com base no que foi decidido nos autos, há pendência de alteração de renda da parte autora a ser efetuada pelo INSS. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0001318-79.2013.403.6131** - RICARDO CAMPANILLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001510-12.2013.403.6131** - ROQUE DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O cálculo de fls. 340, que deu origem ao Precatório depositado às fls. 172, possuía o valor total de R\$ 86.503,97 atualizado até 04/2006, valor este composto de R\$ 48.332,46 a título de principal, R\$ 28.315,42 a título de juros, e R\$ 9.856,09 a título de honorários advocatícios. E, conforme informação prestada pela serventia às fls. 327/328, verifica-se que no cálculo sobre a diferença devida pelo INSS, efetuado pela perita contábil às fls. 305/308, ao que consta, não houve desconto do valor referente aos honorários sucumbenciais que se encontravam embutidos no precatório depositado à fl. 172. Referido cálculo, de fls. 305/308, após a concordância das partes (cf. fls. 323 e 324), foi homologado através da decisão de fl. 325. Entretanto, havendo probabilidade deste cálculo estar eivado de erro, cf. informação de fl. 327, bem como, por ter resultado em quantia desproporcional a título de honorários advocatícios, equivalente ao próprio valor da diferença a ser paga à parte exequente, conforme fls. 308, susto, por ora, a decisão de fls. 325. Determino a remessa dos autos à MD. Contadoria da Vara para elaboração de parecer quanto ao valor da diferença efetivamente devida à parte exequente, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal às fls. 259/260-verso, devendo ser discriminado o valor devido à parte autora e o valor devido a título de honorários sucumbenciais, se houver. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0003628-58.2013.403.6131** - MANOEL CHIAMPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0005823-16.2013.403.6131, transitada em julgado, julgo

improcedente o feito, acolhendo o cálculo apresentado pela parte exequente nestes autos, no valor total de R\$ 148.281,97 para 05/2012 (cf. cálculo de fls. 203/210 e cópias dos embargos de fls. 265/277). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0003652-86.2013.403.6131 - JACYRA CHIAMPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 77/verso dos Embargos à Execução nº 0003653-71.2013.403.6131 deu provimento à apelação do INSS, estabelecendo os parâmetros para aplicação dos juros de mora na elaboração do cálculo de liquidação. A decisão acima transitou em julgado, e, em prosseguimento, a exequente apresentou os novos cálculos de liquidação, às fls. 160/163. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela exequente, alegando erro no uso dos índices relativos à correção monetária, e apresentou o cálculo de liquidação do valor que entendeu correto, conforme fls. 167/169. A parte exequente, por sua vez, impugnou o cálculo apresentado pelo INSS, alegando que os índices de correção monetária utilizados não foram os estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e que os juros de mora não foram aplicados nos termos do julgado (fls. 186/190). Ante o exposto, considerando-se a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer quanto ao valor correto da execução, atendo-se aos termos da decisão do E. trinal, às fls. 77/verso dos embargos à execução em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

**0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0008909-92.2013.403.6131 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X GERALDA MAJELA PEREIRA X LUCIENE PEREIRA DA SILVA X MAGELA APARECIDA DA SILVA X GERONIMO DOUTOR MEDEIROS NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000022-85.2014.403.6131 - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 205/213, em que é informado o cancelamento da requisição de pagamento em razão de já existir uma requisição, protocolizada sob nº 20140199837, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nº 00001803420134036307, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0000749-44.2014.403.6131** - GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001008-39.2014.403.6131** - TEREZINHA ROLIM DE MOURA NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 201 E 204. DESPACHO DE FL. 201, PROFERIDO EM 30/10/2014: Fls. 179/180: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Fls. 176/177: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na decisão dos embargos à execução nº 0001009-24.2014.403.6131 (cópias juntadas a estes autos às fls. 182/200), ou seja, a conta apresentada pela parte exequente às fls. 157/159.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.DESPACHO DE FL. 204, PROFERIDO EM 06/03/2015:Ante a concordância do INSS, fl. 203, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nº 0001009-24.2014.403.6131.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 201 e publique-se o mesmo em conjunto com este.

**0000316-06.2015.403.6131** - ALZIRA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000317-88.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou procedente o feito, prevalecendo, assim, o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 687,06 para 01/2000 (cf. fls. 11 daqueles autos). Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório COMPLEMENTAR, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**Expediente Nº 848**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000758-06.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) CMN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a devolução do Mandado de Entrega e Remoção sem cumprimento, ante o certificado pelo senhor Executante de Mandados à fl. 114, dando conta de que o veículo objeto do pedido liberatório foi entregue no dia 18/03/2015, à pessoa de Gilberto Pereira da Silva, segundo informado pelo advogado da requerente, intimem-se a requerente, na pessoa de seu defensor, para que informe, em 05 (cinco) dias, acerca da prevalência de interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 100/106. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Botucatu, para que informe, em 10 (dez) dias, as circunstâncias em que o veículo apreendido foi liberado por aquela autoridade, instruindo-se com o necessário. Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 26/05/2015, às 14h30min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de São Manuel/SP, para oitiva da testemunha NORIVAL GUIMARÃES, arrolada pela defesa, bem assim, do retorno da Carta Precatória nº 370/2014, onde foi ouvida a testemunha CÍCERO EDUARDO MATUCK BRESANCINI. Int.

**0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 26/05/2015, às 14h30min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de São Manuel/SP, para oitiva da testemunha NORIVAL GUIMARÃES, arrolada pela defesa, bem assim, do retorno da Carta Precatória nº 370/2014, onde foi ouvida a testemunha CÍCERO EDUARDO MATUCK BRESANCINI. Int.

**0000759-88.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 29/05/2015, às 14h45min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de São Manuel/SP, para oitiva das testemunhas RICARDO APARECIDO DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO CORREIA, TIAGO ROBERTO ANTUNES, LEANDRO AUGUSTO NUNES, GLAUCIO DOS SANTOS PINTO, ISAC DA SILVA e ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHÃES, arroladas pela acusação. Int.

## **Expediente Nº 854**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002147-08.2008.403.6108 (2008.61.08.002147-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLASVACUUN IND/ E COM/ LTDA ME X MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA X DANILO ANDRE AZANHA - ARQUIVADO X FELIPE RENATO AZANHA - ARQUIVADO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 308. Fica a defesa da ré intimada da disponibilidade dos autos, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP.

**0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Fl. 535: Recebo o termo de apelação, consubstanciado na certidão do oficial de justiça, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008110-55.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 527, a testemunha ANTONIO PINTO MAGDANELO, arrolada pela defesa, tem como endereço a Rua Melvin Jones, 180, Apartamento 12, Centro, Osasco/SP. Verifica-se, pela cópia da certidão encaminhada pelo Juízo Deprecado (fl. 526) que o senhor Oficial de Justiça diligenciou em uma única oportunidade no endereço em referência, no dia 20/04/2015, às 10h40min. Assim, considerando que há indicação de que a referida testemunha reside no Apartamento de nº 12 do declinado endereço, a fim de dispensar maior celeridade aos atos processuais, adite-se a Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado solicitando nova tentativa de intimação da testemunha para ser ouvida naquele Juízo. Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado em secretaria. Após, à conclusão. Autorizo o envio da presente deliberação, servindo de aditamento, por e-mail ao Juízo Deprecado, instruindo-se com cópias do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004073-76.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO (SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 250/252: Solicite-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória 284/2014, registrada sob o nº 3622-56.2014.4.01.3808, independentemente de cumprimento em razão da decisão proferida à fl. 248 dos presentes autos. Com o retorno da Carta Precatória nº 285/2014, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000575-35.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN JOSE DO NASCIMENTO (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JOAO DIAS SARMENTO (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 12/05/2015, às 14h45min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Bilac/SP, para oitiva da testemunha GERALDO APARECIDO DOS SANTOS, arrolada pela defesa de GILVAN JOSÉ DO NASCIMENTO. Int.

**0000917-46.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI (SP299143 - EVERALDO CECILIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 143. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Botucatu, 28 de abril de 2015. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1069**

#### EXECUCAO FISCAL

**0014342-41.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICERO ANTONIO ALMEIDA GONCALVES (SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade. Na aludida defesa, o excipiente alega incompetência absoluta de foro, tendo em vista a matéria ambiental e por estar outro juízo prevento para conhecer e julgar as matérias por ventura apresentadas em embargos à execução e requer o deferimento da indicação de bens em garantia ao juízo da execução. Acerca do quanto argumentado e requerido a excepta manifestou-se não aceitando o bem indicado como garantia por ferir o rol dos arts. 9º e 11 da LEF, e 655 do CPC, com relação a prevenção de outro juízo, alegou não estar a presente instruída com certidão de objeto e pé da ação anulatória não podendo-se cogitar a suspensão da exigibilidade do crédito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor

doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Sobre a pretensão versada nos presentes autos, verifica-se, que a pretensão do excipiente é o reconhecimento da incompetência do foro em razão da matéria, por se tratar de auto de infração ambiental lavrado e imóvel rural pertencente ao executado, localizado em Araguaína no estado do Tocantins. Afirma, que segundo o Código Florestal todo passivo de cunho ambiental e oriundo de ato ocorrido em imóvel rural se constitui em direito real sobre esse imóvel e que a legislação civil aponta competência do local do imóvel, quando a lide tenha por objeto direito real. Ocorre que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para insurgir-se acerca da competência para dirimir a execução fiscal, por necessitar de dilação probatória. Apesar disso, entendo que não há incompetência, pois a modificação da legislação florestal ocorreu em momento posterior a elaboração do auto de infração, que ocorreu em 24/10/2007 (fl. 34) e também em momento posterior ao vencimento do crédito exigido, que se deu em 14/02/2012, não se constituindo, dessa maneira, direito real sobre o imóvel, por impossibilidade de aplicação retroativa da legislação de direito híbrido (formal e material). E a competência para propor execução fiscal e a do domicílio do executado, que segundo o próprio auto de infração e a procuração juntada é em Limeira. Quanto à prevenção do juízo informada, a Ação Anulatória de Débito Fiscal, com fulcro no artigo 38 da LEF, tem como objeto a desconstituição do lançamento tributário, ora efetuado, por razões de ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação, vícios no lançamento, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição, dentre outras hipóteses. Nesta esteira, Hugo de Brito Machado: A ação concerne ao processo de conhecimento e segue o rito ordinário, daí ser também usualmente chamada de ação ordinária. Em seu âmbito o contribuinte exerce, da forma mais ampla possível, o seu direito de defender-se contra exigência indevida de tributo, posto que são cabíveis todos os meios de prova admitidos em Direito, podem ser deslindadas todas as questões de fato e de direito, sem qualquer restrição. Em regra, a referida ação é cumulada com o pedido de antecipação de tutela, isto porque o lançamento tributário traz sérias e inevitáveis implicações para o dia-a-dia da pessoa jurídica, tal como a inscrição no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, que, por sua vez, obstará uma série de atividades por ela praticadas, por exemplo, a participação em processos de licitação. A conexão traz como consequência a modificação da competência, todavia, in casu, a descrita conexão assume características deveras peculiares, muito bem exploradas nos inteligentes posicionamentos da ilustre professora Cleide Previtalli Cais ocorre da seguinte forma, in verbis: Como regra, o foro da execução fiscal já ajuizada é competente para conhecer da ação de nulidade do débito fiscal, assim como, se a ação anulatória do débito fiscal for ajuizada primeiramente, haverá de ser proposta no foro da Fazenda Pública-ré, que seria o competente para decidir sobre a execução fiscal. (...) Todavia, em se tratando de Poder Judiciário que tenha em sua organização varas privativas de execução fiscal (...) como conciliar a conexão entre a ação anulatória de débito fiscal, garantida com depósito integral ou não, e a execução fiscal, eis que ambas são propostas perante juízos dotados de competência diversa? A ação anulatória deve ser proposta perante um dos juízos dotados de competência cível em matéria federal, enquanto a execução fiscal da fazenda pública deve, obrigatoriamente, ser proposta junto às Varas da Fazenda Pública privativas de execução fiscal ou ao Fórum de Execução Fiscal. (...) a competência das Varas de Execuções Fiscais é entendida como absoluta, portanto não há a possibilidade de se reunirem os processos, mesmo que a execução fiscal tenha sido proposta antes da ação anulatória, ou vice-versa; Desta maneira devemos inferir que, em havendo Varas de Execuções Fiscais, não será permitida a reunião dos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que permanecerá sob a responsabilidade do juízo em que foi proposta. Situação diversa poderia ocorrer se fosse deferida a antecipação da tutela na ação anulatória, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Art. 151, V, do CTN), obstando a propositura da ação executiva fiscal ou sua suspensão. Neste sentido segue a orientação jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARALISAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos. 2. Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança. 3. Recurso especial provido (REsp 451.014/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 17.12.04.) Entretanto a prova apresentada não foi suficiente para comprovar o deferimento de liminar capaz de suspender o curso da execução, sendo assim, a mesma deve seguir normalmente. Posto isto, não acolho a exceção de pré-executividade. Retornando ao prosseguimento da execução, verifico assistir razão à rejeição veiculada pela exequente, acerca da indicação de bens para a garantia do juízo, uma vez que, ao oferecer o bem imóvel em lugar de dinheiro, o executado não trouxe qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no art. 11 da LEF. Ademais, o bem imóvel em questão acha-se localizado em outra comarca, o que, igualmente, robustece a impugnação trazida a lume pelo exequente, dada a dificuldade de se concretizar atos constritivos em situações tais. Esse o quadro, DECLARO ineficaz a

nomeação à penhora feita pelo executado e DEFIRO o pedido da exequente, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD, no valor limite de R\$ 541.202,58. Intimem-se as partes.

**0002543-64.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS ZOCA LIMEIRA  
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais. Após ou no silêncio, tornem conclusos. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 733**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001165-66.2015.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X NATALINA HONORATO LOURENCO (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP  
Visto em inspeção. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0001169-06.2015.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS FRANCO (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X RICARDO MUNIZ DA SILVA (SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Visto em inspeção. Designo o dia 11 de junho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, solicitando a remessa de cópia das respostas à acusação e eventuais depoimentos colhidos em sede policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007619-16.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO (SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO (SP335058 - GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS (SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimem-se as defesas dos réus, Paulo Roberto da Silva e Alexandre Nardini Dias, para informar nos autos, no prazo de três dias, se as testemunhas por elas arroladas, EVANGÉLIO RODRIGUES CALDEIRA, JANIO MENDES DE SOUZA e ANDRE LUCIANO MARQUES BATISTA, são testemunhas presenciais do fato

criminoso ou detentoras de informação efetivamente elucidatória. Em se tratando de testemunhas abonatórias de conduta ou testemunhas de antecedentes, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data a ser designada para o interrogatório dos réus. Na ocorrência deste caso, solicite-se a devolução das cartas precatórias distribuídas à 8ª. Vara Federal de São Paulo e à Justiça Estadual de Artur Nogueira. Intimem-se.

**0001669-21.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MARLON PIERO RODRIGUES PEDROSO X RONALDO LACERDA (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO)**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ronaldo Lacerda (fl. 230). Intime-se sua defensora constituída para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0002799-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO (SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)**

Analisando as respostas à acusação de fls. 259 e 262/294 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. A inicial acusatória descreve perfeitamente fatos típicos puníveis, específicos e determinados, vale dizer, a descrição fática vislumbra perfeitamente o liame entre conduta e resultado, e, nesta fase processual, basta a demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade de crime, não havendo, assim, que se falar em inépcia da denúncia. Ressalte-se que a alegação de inocência diz respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-la neste momento. Portanto, as argumentações aventadas pelo réu Alexandre Dias Nardini em sede de resposta à acusação não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Campinas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado, Gabriel Miffliá Alanes Llusco, e à Subseção Judiciária de Marília para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa do réu Alexandre Dias Nardini. Da expedição das Cartas Precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após seu cumprimento, retornem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas de acusação e defesa. Por fim, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, informe o acusado Alexandre Dias Nardini, no prazo de três dias, se as testemunhas por ele arroladas, são pessoas que DETÊM CONHECIMENTO SOBRE O FATOS NARRADO NA DENÚNCIA, ou apenas sobre a conduta social do acusado, hipótese em que seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus. À Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (CIÊNCIA A DEFESA DOS ACUSADOS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS SOB N.115/2015 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS E DA CARTA PRECATÓRIA N. 116/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.  
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 893**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002112-72.2014.403.6129** - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 15/05/2015, às 13:00, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 85**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Edson Baptista de Andrade e outros, na qual objetiva a reparação de dano ambiental causado na área denominada Chácara CIBRATEL (município de Itanhaém/SP) com a respectiva recuperação dos locais degradados, bem como indenização pelos danos aos interesses difusos. Aduz que em vistoria realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, em 13/08/1997, foram constatadas a retirada indevida de areia em área interditada e a ampliação do desmatamento no local. Sustenta que a área em questão vem sendo degradada constantemente, cujo fato resultou na lavratura de 12 autos de infrações ambientais e 44 boletins de ocorrência. Junta os documentos de fls. 10/343. Instada para manifestar interesse na lide, a União requer a intimação do IBAMA - autarquia federal com representação própria e especializada para atuar no feito (fl. 359). À fl. 361, o Órgão Ministerial requer a inclusão da empresa CIBRATEL no polo passivo desta ação, por ser proprietária da área objeto da lide, cuja pretensão foi deferida à fl. 363. À fl. 437, foi efetivada a citação de André Luis Batista de Andrade, cuja contestação foi juntada às fls. 467/476, na qual alega, em preliminar, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade de parte e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimado a manifestar interesse na lide, o IBAMA requer o ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do autor (fl. 552/554), cujo pleito foi deferido à fl. 666. Consoante certidão de fl. 562, a corrê Galvão Engenharia foi devidamente citada, tendo apresentado contestação às fls. 564/594, na qual alega perda de objeto desta ação, em razão de acordo administrativo efetivado nos autos do procedimento SMA 88.041/97, em trâmite no Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais. Aduz, ainda, ilegitimidade do MPF, falta de interesse da União, incompetência da Justiça Federal, e, no mérito, alega prescrição e improcedência da ação. Junta os documentos de fls. 601/638. Réplica do Órgão Ministerial às fls. 641/654 e do IBAMA às fls. 675/694. À fl. 700, consta certidão de óbito do corrê Edson Baptista de Andrade. Às fls. 708/710 e 725 o Órgão Ministerial e o IBAMA requerem a citação do espólio de Edson Baptista de Andrade na pessoa de Pedro Paulo Baptista de Andrade, bem como a citação deste último e de sua esposa, na qualidade de representantes da empresa CIBRATEL, deferida às fls. 726/728, cuja citação foi efetivada, conforme certidão de fl. 740. À fl. 717, o município de Itanhaém requer sua inclusão na lide como litisconsorte ativo, cuja inclusão foi indeferida às fls. 762/766. O Estado de São Paulo requer seu ingresso no feito, como litisconsorte ativo, cuja pretensão foi deferida em decisão proferida nos autos do incidente processual n. 0006185-75.2008.403.6104, apenso a esta ação. Agravo de instrumento n. 0015373-37.2009.403.000/SP, interposto em face da decisão supramencionada, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 936). Às fls. 979 e verso, foi proferido despacho saneador, determinando a realização de perícia técnica, bem como da prova testemunhal, requerida pelo corrê André Luis Batista de Andrade. Laudo pericial acostado às fls. 1.092/1.160 e laudos críticos das partes acostados às fls. 1185/1186, 1202/1292, 1311/1313, 1316/1329, 1349/1384. Por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo. Vieram-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Registro constar no polo ativo desta ação o Ministério Público Federal, assistido pelo IBAMA, e o Estado de São Paulo. No polo passivo constam Galvão engenharia, CIBRATEL (citada na pessoa de

seus representantes Pedro Paulo Baptista e Solange Moraes Baptista de Andrade - fl. 740 e revél), André Batista de Andrade, espólio de Edson Baptista de Andrade, representado por Pedro Paulo Baptista de Andrade, também revél. Analisados os autos, entendo desnecessária, por ora, a complementação do laudo pericial, pois os esclarecimentos postulados pelos corréus Galvão Engenharia e André versam sobre matéria de direito ou fatos suficientemente elucidados pelo expert. Reconsidero em parte a decisão de fl. 979 e verso, no que se refere ao deferimento da prova testemunhal requerida pelo correu André Luis Batista de Andrade, uma vez que o feito está suficientemente instruído. Ademais, a natureza das questões deduzidas nestes autos, aliada aos pontos controvertidos, resta inócua a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes desta decisão e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

## **USUCAPIAO**

**0012740-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012740-4) - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Hasmik Karakanian. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 1005 do Edifício Uiquend, na Avenida Manoel da Nóbrega, 1182, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 265/267, com os documentos de fls. 269/274. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 442/456. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0005773-80, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Lúcio Paixão. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel,

pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

**0002337-07.2013.403.6104** - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

Manifeste a autora, acerca da petição de fls. 243/243v, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes autora CLAIDA MARGIASSE CAPRA e ré JOYCELAINE AMORIM CANELA, qual o lançamento constante dos carnês de IPTU por elas pagos. Em outras palavras, informem quem está pagando o carnê referente ao lançamento 2.04.01.034.001.0007-1 e quem está pagando o carnê referente ao lançamento 2.04.01.029.001.0004-6, anexando cópia dos respectivos comprovantes. Int. e cumpra-se.

**0004429-55.2013.403.6104** - JOAQUIM ANTONIO SANTANA X IRACY DE LIMA SANATANA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Joaquim Antonio Santana e Iracy de Lima Santana. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 1505 do Edifício Quebra Mar, Bloco A, na Avenida Vicente de Carvalho, 720, em Itanhaém. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 116/117, com os documentos de fls. 118. Declinada a competência para a Justiça Federal, a União anexou os documentos de fls. 144/149. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 168/176, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 180/182. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está em grande parte inserido em terreno de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 65430000113-10, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Construtora Quadrante S/A. Neste ponto, importante ser mencionado que o imóvel cadastrado na SPU é, na verdade, parte do terreno no qual foi construído o Edifício Quebra Mar. De fato, o imóvel com RIP 65430000113-10 tem 1.980m², enquanto, ao que consta dos autos, o terreno no qual foi construído o Edifício tem 3.000m² (fls. 15/16). Ademais, o documento de fls. 23/27 menciona que parte dos lotes 221/224 são de marinha, parte são alodiais. Entretanto, considerando que mais da metade do terreno é de marinha, e que não é possível se desmembrar o terreno, eis que nele está construído um prédio, não há como se reconhecer a possibilidade jurídica do pedido, até mesmo porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente

providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilacqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003881-59.2011.403.6311** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1991 a 09/06/2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 28/60 foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.Redistribuídos os autos ao JEF de São Vicente, foi elaborada perícia contábil, com base na qual verificou o Juízo sua incompetência, em razão do valor da causa.Remetidos os autos a esta Vara Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita - fls. 99.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 100/125.Intimada para réplica, a parte autora não se manifestou.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. O autor ficou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1991 a 09/06/2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de

1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de

tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados

pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1991 a 09/06/2008. De fato, o documento de fls. 38/41 não informa agentes nocivos para o período de 01/02/1991 a 31/03/2002 - mencionando, inclusive, que não há registros de avaliações quantitativas da exposição a fatores de risco para tal período. Já com relação ao período posterior a 01/04/2002, informa ruído inferior a 80dB, e não demonstra que a exposição aos agentes químicos era habitual e permanente. Vale mencionar, por fim, que o documento de fls. 14 encontra-se ilegível - inclusive no sistema do JEF - e não foi apresentado quando do requerimento administrativo. Assim, não há como se reconhecer o caráter especial de tal período, nem tampouco, por conseguinte, o direito do autor ao benefício pretendido - eis que não conta ele com o tempo mínimo necessário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000323-15.2012.403.6321** - EDNA REGINA ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício como doméstica no período de 20/12/1970 a 10/02/1973, com seu cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, com o consequente pagamento das diferenças dela oriunda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/34. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, Foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 41/44. Determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo da autora, consta tal cópia às fls. 60/115. Elaborado parecer contábil, com base nele foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, eis que o valor da causa supera o limite de 60 salários mínimos - fls. 141/142. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a autora o reconhecimento do vínculo empregatício como doméstica no período de 20/12/1970 a 10/02/1973, com seu cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, com o consequente pagamento das diferenças dela oriunda. Entretanto, não há como se reconhecer a efetiva existência de tal vínculo. Isto porque o único documento existente nos autos, a comprovar tal vínculo, é a anotação na CTPS da autora - fls. 31 - a qual, entretanto, é manifestamente extemporânea. De fato, a anotação do vínculo como doméstica foi feita às fls. 13 da CTPS da autora, a qual, vale mencionar, foi emitida em 1995. Às fls. 12 desta CTPS - antes, portanto, da anotação ora em análise - consta anotação de vínculo que perdurou de 1982 a 1999. Não há mais nenhum outro elemento a confirmar a existência de tal vínculo, que, assim, tenho como não comprovado. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora à revisão pleiteada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001273-24.2012.403.6321** - ROSALVO AMARANTE SANTANA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos apontados às fls. 06/07, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 76 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/89. Às fls. 86/143 o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo. Remetidos os autos à contadoria, constam parecer às fls. 151/158. Às fls. 160/161 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 29/05/1980 a 07/03/1981, de 27/03/1986 a 04/09/1987, de 26/10/1987 a 03/12/1990 e de 01/12/1994 a 28/04/1995. Isto porque tais períodos já foram considerados como especiais pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 52/53. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos apontados às fls. 06/07, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere

o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há

prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 29/04/1995 a 05/03/1997 - conforme fls. 39/40 - ruído de 81dB e motorista de ônibus. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos elencados às fls. 06/07, eis que a função de motorista - sem especificação - não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, somente a função de motorista de ônibus ou caminhão era enquadrada como especial, até março de 1997. As anotações em CTPS do autor, referentes aos vínculos de 02/05/1981 a 01/04/1986 e de 14/01/1991 a 19/09/1994, não mencionam se ele era motorista de ônibus - e a natureza da empresa não é suficiente para suprir tal fato, já que ele poderia ser motorista do carro da diretoria, por exemplo. Com relação aos demais períodos, nada há nos autos a indicar sua especialidade. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento

(a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 28/07/2009, o autor contava com menos de 35 anos de tempo total de serviço, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. De fato, para se aposentar, o autor precisaria de 35 anos de tempo total de serviço - o que ele não tinha, na DER. Por sua vez, não tem ele direito à aposentadoria proporcional - pelas regras de transição da Emenda constitucional n. 20/98 - eis que não contava com a idade mínima, 53 anos, na DER. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 29/05/1980 a 07/03/1981, de 27/03/1986 a 04/09/1987, de 26/10/1987 a 03/12/1990 e de 01/12/1994 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Rosalvo Amarante Santana para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0002238-02.2012.403.6321 - ALCIDES CARVALHO DA CUNHA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1975 a 11/09/1976, de 01/10/1977 a 31/10/1977, de 19/04/1979 a 10/05/1979, de 05/05/1984 a 21/11/1984, e de 04/07/1985 a 02/09/2010, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão de seus períodos comuns em especiais, para que possa ocorrer a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação. Foi juntada, pelo INSS, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado parecer contábil, com base no qual foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de

reconhecimento do caráter especial do período de 04/07/1985 a 02/09/2010. Isto porque tal período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos e a contagem de tempo constante do procedimento administrativo. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1975 a 11/09/1976, de 01/10/1977 a 31/10/1977, de 19/04/1979 a 10/05/1979, e de 05/05/1984 a 21/11/1984, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão de seus períodos comuns em especiais, para que possa ocorrer a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de

serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho,

assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1975 a 11/09/1976, de 01/10/1977 a 31/10/1977, de 19/04/1979 a 10/05/1979, de 05/05/1984 a 21/11/1984 - já que nada há nestes autos a demonstrar que neles exercia a função de pintor de pistola - a qual está prevista no item 2.5.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Assim, passo a analisar o pedido subsidiário do autor - qual seja, a conversão de seus períodos comuns em especiais, para que possa ocorrer a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Feitos essas considerações, verifico que os períodos que a parte autora pretende converter de comum para especial são anteriores a 1995. Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada, pelo fator de conversão 0,71 - a qual, somada ao período reconhecido como especial em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - caso do autor. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 04/07/1985 a 02/09/2010, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Alcides Carvalho da Silva para: 1. Converter seus períodos de atividade comum - anteriores a 1995 - em especial, pelo fator de conversão de 0,71; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos como especiais. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 150.083.169-4 em aposentadoria especial, desde a DER, em 20/05/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0003647-76.2013.403.6321 - PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/09/1984 a 11/09/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício, afastado eventual telo limitador determinado pelas EC 20 e 41. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 64/96. Às fls. 109/166 e 167/232, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor (duas vezes). Remetidos os autos à contadoria, constam parecer e cálculos às fls. 233/277. Às fls. 278/279 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/09/1984 a 11/09/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício, afastado eventual telo limitador determinado pelas EC 20 e 41. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras,

somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: De 13/09/1984 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exposto a ruído de 80,2 dB, conforme PPP de fls. 25/26. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 11/09/2012, já que o nível de ruído de 80,2dB é insuficiente para caracterização da especialidade, e o porte de arma de fogo não é suficiente para tanto (já que a função de guarda estava prevista no anexo ao Decreto 53831/64). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 13/09/1984 a 05/03/1997, o qual resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido alternativo - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação,

eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 13/09/1984 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/161.796.179-2. Os atrasados, porém, somente serão devidos a contar do ajuizamento da demanda, em

15/10/2013, já que o PPP que comprova o caráter especial do período não foi apresentado no procedimento administrativo, somente tendo ciência o INSS acerca de seu teor quando da sua apresentação em juízo. Por fim, não há que se falar no afastamento de eventual teto limitador determinado pelas EC 20 e 41. Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...). (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623) (grifos não originais) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Paulo Roberto Vilar de Sousa para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 13/09/1984 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 161.796.179-2. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde 15/10/2013 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0000242-53.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS BARANGELLO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi designada

perícia médica para o dia 17/03/2015. A parte autora, regularmente intimada, não compareceu à perícia designada, conforme declaração de fls. 179, tampouco justificou sua ausência. Assim, ultrapassados 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000272-88.2014.403.6141 - ELI CELICE DIAS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1981 a 30/03/1982, de 01/05/1982 a 30/08/1982, de 01/11/1982 a 30/06/1983, de 01/10/1983 a 30/10/1983, de 01/04/1984 a 30/12/1984, de 01/01/1985 a 30/06/1986, de 01/10/1985 a 29/08/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/07/1988, de 01/09/1988 a 30/06/1989, de 01/08/1989 a 31/01/1990, de 01/11/1988 a 28/02/1989, de 01/02/1994 a 30/04/1994, de 10/05/1994 a 13/08/1996, de 01/09/1994 a 29/06/1996, de 01/08/1996 a 31/05/2000, de 14/09/1998 a 06/01/1999, de 01/11/1999 a 31/10/2001, de 01/07/2000 a 30/06/2004, de 01/07/2003 a 30/11/2005 e de 01/01/2006 a 31/08/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Ainda, requer a revisão da apuração de sua renda mensal inicial, já que não foram desconsideradas as 20% menores contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/74. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, entendeu aquele Juízo pela competência do JEF de Santos para o deslinde do feito, determinando a remessa dos autos. O autor, então, interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, determinando a competência da Justiça Estadual. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 119/134, com os documentos de fls. 135. Réplica às fls. 137. Determinada a expedição de ofícios às antigas empregadoras do autor - fls. 146, constam respostas às fls. 186/193, 194/216 e 222/226. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foram as partes intimadas a apresentarem outros documentos pertinentes para o deslinde do feito - fls. 239. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1981 a 30/03/1982, de 01/05/1982 a 30/08/1982, de 01/11/1982 a 30/06/1983, de 01/10/1983 a 30/10/1983, de 01/04/1984 a 30/12/1984, de 01/01/1985 a 30/06/1986, de 01/10/1985 a 29/08/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/07/1988, de 01/09/1988 a 30/06/1989, de 01/08/1989 a 31/01/1990, de 01/11/1988 a 28/02/1989, de 01/02/1994 a 30/04/1994, de 10/05/1994 a 13/08/1996, de 01/09/1994 a 29/06/1996, de 01/08/1996 a 31/05/2000, de 14/09/1998 a 06/01/1999, de 01/11/1999 a 31/10/2001, de 01/07/2000 a 30/06/2004, de 01/07/2003 a 30/11/2005 e de 01/01/2006 a 31/08/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Ainda, requer a revisão da apuração de sua renda mensal inicial, já que não foram desconsideradas as 20% menores contribuições. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era

considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já

mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): I. de 01/10/1985 a 29/08/1986 - durante o qual o autor exerceu a função de médico empregado, especial por si só até março de 1997, conforme fundamentação supra - fls. 272. de 01/11/1988 a 28/02/1989 - durante o qual o autor exerceu a função de médico empregado, especial por si só até março de 1997, conforme fundamentação supra - fls. 283. de 10/05/1994 a 13/08/1996 - durante o qual o autor exerceu a função de médico empregado, especial por si só até março de 1997, conforme fundamentação supra - fls. 294. de 01/09/1994 a 29/06/1996 - durante o qual o autor exerceu a função de médico empregado, especial por si só até março de 1997, conforme fundamentação supra - fls. 295. de 14/09/1998 a 06/01/1999 - conforme PPP de fls. 225. Por outro lado, não comprovou o caráter especial dos períodos de contribuinte individual - conforme acima esmiuçado - de 01/05/1981 a 30/03/1982, de 01/05/1982 a 30/08/1982, de 01/11/1982 a 30/06/1983, de 01/10/1983 a 30/10/1983, de 01/04/1984 a 30/12/1984, de 01/01/1985 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/07/1988, de 01/09/1988 a 30/06/1989, de 01/08/1989 a 31/01/1990, de 01/02/1994 a 30/04/1994, de 01/08/1996 a 31/05/2000, de 01/07/2000 a 30/06/2004, de 01/07/2003 a 30/11/2005 e de 01/01/2006 a 31/08/2009. Tampouco demonstrou o caráter especial do período de 01/11/1999 a 31/10/2001, já que o documento de fls. 30 - CTPS - não comprova contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, ou qualquer das hipóteses descritas no Anexo ao Decreto 3048/99. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/10/1985 a 29/08/1986, de 01/11/1988 a 28/02/1989, de 10/05/1994 a 13/08/1996, de 01/09/1994 a 29/06/1996 e de 14/09/1998 a 06/01/1999, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, e considerada a concomitância, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a

tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),

independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/10/1985 a 29/08/1986, de 01/11/1988 a 28/02/1989, de 10/05/1994 a 13/08/1996, de 01/09/1994 a 29/06/1996 e de 14/09/1998 a 06/01/1999. Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/149.132.626-0 - revisão que afetará seu fator previdenciário (já que sua aposentadoria é integral). Por fim, no que se refere ao pedido do autor de revisão da forma de apuração de sua renda mensal inicial, já que não foram desconsideradas as 20% menores contribuições, verifico que razão não lhe assiste. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º. Revogado. 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º. (...) (grifos não originais) Por sua vez, a Lei n. 9876/99, que alterou o artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, dispôs, em seu artigo 3º: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) (grifos não originais) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que nada há de irregular na não desconsideração dos 20% menores salários, quando não houver no mínimo número de contribuições correspondentes a sessenta por cento do período decorrido desde a competência de julho de 1994. Exatamente a hipótese do autor, que contava com apenas 118 contribuições, e 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até sua DIB corresponde a 109 - número, portanto, considerado como divisor, nos exatos termos do 2º acima transcrito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Eli Celice Dias para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/1985 a 29/08/1986, de 01/11/1988 a 28/02/1989, de 10/05/1994 a 13/08/1996, de 01/09/1994 a 29/06/1996 e de 14/09/1998 a 06/01/1999; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 149.132.626-0 - com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0000313-55.2014.403.6141 - CLARA YOSHIKO SUZUKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença é omissa pois não se manifestou sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro

material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

**0000400-11.2014.403.6141** - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

**0000439-08.2014.403.6141** - LUCILA SARMENTO VILARDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

**0000481-57.2014.403.6141** - INACIO ANTONIO TEIXEIRA ALVES(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.A parte embargante, em seus embargos, sequer aponta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, limitando-se a afirmar que o pedido deve ser julgado procedente, pelos fundamentos que esmiúça.Portanto, a embargante age de má-fé. Se a embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 538, parágrafo único, do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a embargante a pagar a multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

**0000484-12.2014.403.6141** - GERSON VILAVERDE(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 152, 171, 161 e 184.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes.Em face da decisão de fls. 230/231, que delimitou a forma do cálculo das diferenças, o exequente apresentou agravo de instrumento, ao qual o e. TRF 3ª da Região negou seguimento (fls. 247).O exequente, por sua vez, ingressou com recurso extraordinário e recurso especial, ainda pendentes de julgamento.Ocorre que, não tendo sido concedido efeito suspensivo a tais recursos, o feito deve prosseguir.Com efeito, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região esta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000575-05.2014.403.6141** - JANETE GOMES ALVAREZ(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretendia o falecido autor Manoel Alvarez Perez - ora substituído por sua viúva e dependente para fins previdenciários Janete Gomes Alvarez, a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, aos salários de contribuição que compuseram seu PBC, do IRSM de fevereiro de 1994.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 28/37.Réplica às fls. 39/40.Determinada a especificação de provas, o autor se manifestou às fls. 42/43 requerendo fosse determinada ao INSS a juntada de documentos referentes a seu benefício, bem como a realização de perícia contábil.Após tentativas de realização de acordo, extrajudicialmente, inclusive, o autor informou que seu benefício foi revisado administrativamente pelo réu, mas que não foram pagos quaisquer atrasados - fls. 93/94O INSS, às fls. 122/140, confirmou a revisão administrativa, a partir da competência de novembro de 2007, em razão da ACP n. 2003.61.873.011237-8, sem o pagamento de atrasados.O INSS, às fls. 163/171, apresentou o cálculo do montante devido em relação ao período de 18/11/1998 a 31/10/2007.Comunicado o óbito do autor Manoel, foi feita a habilitação de sua viúva - fls. 231Intimada, a ora autora não se manifestou sobre os valores apurados pelo INSS.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão de sua renda para aplicação da IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção dos salários-de-contribuição utilizados quando da sua concessão, razão pela qual deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, neste ponto.Com efeito, a revisão da renda do benefício do falecido sr. Manoel, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre salários de contribuição, foi efetuada em novembro de 2007, pelo INSS, que, assim, está pagando, desde este mês, antes ao falecido Manoel e agora à Janete, o valor revisado, a título de renda mensal.Assim, de rigor o reconhecimento de que a parte autora não tem interesse no presente feito, com relação a este pedido, somente tendo ela interesse com relação ao pedido de pagamento dos atrasados - referentes ao período anterior a novembro de 2007.Com relação ao pedido aos atrasados, por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, somente a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação podem ser apurados eventuais atrasados oriundos da revisão do benefício da parte autora, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.Razão assiste à parte autora, no caso em tela, já que tem ela direito aos atrasados oriundos da revisão de sua renda mensal, para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.Com efeito, restou demonstrado, nestes autos, que nada obstante tenha sido efetuada, pelo INSS, a revisão do IRSM do benefício da parte autora, não gerou esta revisão o pagamento dos atrasados, referentes ao período anterior a sua efetivação, como devido. Assim, de rigor a condenação do INSS ao pagamento de tais atrasados, respeitada a prescrição quinquenal - oriundos da revisão efetuada pelo INSS em novembro de 2007, que considerou, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI.Isto posto, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Por outro lado, com relação ao pedido de condenação ao pagamento dos atrasados, JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do IRSM, referentes ao período de 18/11/1998 a 31/10/2007.Tais diferenças deverão ser pagas com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

**0000581-12.2014.403.6141 - ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 26/06/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/67.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 73/75.Réplica às fls. 77/78.Foi deferida a expedição de ofício para juntada de documentos médicos do falecido.Designada perícia indireta, consta laudo pericial às fls. 187/193, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 207/209.Expedido novo ofício à Intermédica, consta resposta às fls. 219/234.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi encerrada a instrução - decisão em face da qual a parte autora apresentou agravo retido.Às fls. 258/260 a autora requereu novas provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Não há necessidade de produção de novas provas no presente feito, que se encontra devidamente instruído. Assim, indefiro o quanto requerido às fls. 258/260.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para

efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por outro lado, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que sua última contribuição ocorreu em setembro de 2005, muitos anos antes de sua morte, em 2009. Neste ponto, interessante mencionar que não restou comprovado, nestes autos, o desemprego do falecido, pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 15 da Lei n.º 8213/91. Interessante mencionar, também, que o tempo de serviço total do falecido era de pouco mais de 20 anos, mas contava ele com apenas 60 anos de idade, quando de sua morte - ou seja, não tinha ele direito, quando de seu óbito, a nenhuma espécie de aposentadoria, não se lhe aplicando, tampouco, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Vale mencionar, também, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do período de graça por mais 12 meses em razão da aplicação do disposto no 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido não tinha recolhido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos. De fato, houve interrupção entre o penúltimo e o último vínculo empregatício do autor de mais de 10 anos, na qual houve a perda da qualidade de segurado. Assim, verifico que a qualidade de segurado do falecido na verdade se esgotou em novembro de 2006. E não tinha ele direito, em novembro de 2006 - ao contrário do que afirma a autora - a benefício por incapacidade. De fato, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, não está demonstrada incapacidade do falecido em período anterior a 2009. Assim, não há como se reconhecer que o falecido tinha direito a benefício por incapacidade desde 2006, quando ocorreu a perda de sua qualidade de segurado, conforme acima esmiuçado. Os documentos apresentados pela Intermédica - fls. 219/234 - são todos de 2009, e não comprovam qualquer incapacidade em período anterior. Por conseguinte, não há como se reconhecer que, na data de sua morte, ele tinha qualidade de segurado. E, ausente tal requisito, ausente o direito da parte autora ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0004131-15.2014.403.6141** - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0004133-82.2014.403.6141** - SILVIO DA SILVA OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0004134-67.2014.403.6141** - ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0004141-59.2014.403.6141** - MILTON MANUEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 01/09/1977 a 19/07/1981, de 01/01/1982 a 01/09/1982 e de 10/04/1995 a 03/12/2012, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 10/04/1995 a 03/12/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01/07/2013.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/90.Às fls. 92 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 95/105.Réplica às fls. 109/110.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito, com eventual produção de prova pericial. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 01/09/1977 a 19/07/1981, de 01/01/1982 a 01/09/1982 e de 10/04/1995 a 03/12/2012, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 10/04/1995 a 03/12/2012, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01/07/2013.Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa, de 01/09/1977 a 19/07/1981, de 01/01/1982 a 01/09/1982 e de 10/04/1995 a 03/12/2012.Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculos de trabalho nos períodos acima mencionados.De fato, há documentos, nos autos, neste sentido.Com relação ao período de 01/09/1977 a 19/07/1981, há a CTPS do autor, na qual consta não só a anotação do vínculo como também a anotação do FGTS - fls. 60 e 61. As assinaturas constantes em ambas as anotações é a mesma, e nada há a indicar sua não veracidade. Há, ainda, o documento de fls. 62, que demonstra que o autor se cadastrou no PIS exatamente em 01/09/1977, e as RAIS da empresa - fls. 21/22, referentes aos anos de 1977 e 1978.Já com relação ao período de 01/01/1982 a 01/09/1982, há a CTPS do autor, na qual consta não só a anotação do vínculo como também a anotação do FGTS - fls. 26 e 34.Por fim, com relação ao período de 10/04/1995 a 03/12/2012, há inúmeros documentos anexados a comprovar sua efetiva existência - CTPS, TRCT, termo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, entre outros - fls. 31, 36, 40, 43, 45, 46/47, 82/83, 84/85.Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos.2. Do período especial.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 10/04/1995 a 03/12/2012, com sua conversão em comum.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar

em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a

hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o

Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 10/04/1995 a 03/12/2012, já que o PPP anexado informa sua exposição a níveis de ruídos que variavam entre 79 e 88 dB - ou seja, não está demonstrada sua habitual e permanente exposição a ruído superior a 80dB, até 05/03/1997, superior a 90dB, de 06/03/1997 a 17/11/2003, e superior a 85dB, de 18/11/2003 até 03/12/2012. Dessa forma, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial deste período. Dessa forma, considerando apenas os vínculos comuns do autor - os acima reconhecidos, e os reconhecidos em sede administrativa, verifico que não conta ele com tempo suficiente para a concessão do benefício, já que seu tempo total de serviço é inferior a 35 anos. Vale mencionar, neste ponto, que o autor nasceu em novembro de 1963, ou seja, não tem a idade mínima exigida pela EC 20/98 para aposentadoria proporcional. Somente lhe poderia ser concedida a aposentadoria integral, à qual ele não faz jus. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Milton Manoel dos Santos para reconhecer seus vínculos de trabalho nos períodos de 01/09/1977 a 19/07/1981, de 01/01/1982 a 01/09/1982 e de 10/04/1995 a 03/12/2012, e determinar ao INSS que averbe tais períodos. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito

em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.P.R.I.

**0000052-56.2015.403.6141** - IRANILDE ALVES DE SOUZA(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0000081-09.2015.403.6141** - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0000085-46.2015.403.6141** - GERALDO JOSE DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 14/01/1976 a 14/01/1977, de 19/06/1993 a 13/09/1993, de 21/03/1994 a 15/06/1994, de 15/04/1996 a 31/05/1996, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1974 a 07/04/1975, de 05/05/1975 a 23/09/1975, de 17/01/1977 a 19/06/1978, de 14/08/1980 a 01/04/1993, de 14/09/1993 a 26/01/1994, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/212.Às fls. 214 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 216/241, depositada em secretaria.Intimado a apresentar sua réplica e a especificar provas, o autor ficou-se inerte.O INSS informou que não pretendia produzir outras provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 14/01/1976 a 14/01/1977, de 19/06/1993 a 13/09/1993, de 21/03/1994 a 15/06/1994, de 15/04/1996 a 31/05/1996, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1974 a 07/04/1975, de 05/05/1975 a 23/09/1975, de 17/01/1977 a 19/06/1978, de 14/08/1980 a 01/04/1993, de 14/09/1993 a 26/01/1994, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os períodos comuns e os especiais.1. Dos períodos de atividade comum.Pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 14/01/1976 a 14/01/1977, de 19/06/1993 a 13/09/1993, de 21/03/1994 a 15/06/1994, de 15/04/1996 a 31/05/1996.Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o autor comprovou o período de serviço militar, no intervalo entre 14/01/1976 e 14/01/1977, conforme certificado de reservista de fls. 79/80.Verifico, ainda, que os períodos de 19/06/1993 a 13/09/1993, de 21/03/1994 a 15/06/1994, de 15/04/1996 a 31/05/1996 constam todos do CNIS do autor, como temporário, e, assim, devem ser computados no seu tempo total de serviço.De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos comuns de 14/01/1976 a 14/01/1977, de 19/06/1993 a 13/09/1993, de 21/03/1994 a 15/06/1994, de 15/04/1996 a 31/05/1996.2. Dos períodos de atividade especial.Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1974 a 07/04/1975, de 05/05/1975 a 23/09/1975, de 17/01/1977 a 19/06/1978, de 14/08/1980 a 01/04/1993, de 14/09/1993 a 26/01/1994, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960,

portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão de aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que

dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 14/08/1980 a 01/04/1993 - durante o qual esteve exposto a ruído superior a 80dB, conforme laudo anexado aos autos (fls. 112/113), no setor ferramentaria - plaina (fls. 106). 2. De 14/09/1993 a 26/01/1994 - durante o qual esteve exposto a ruído superior a 80dB, conforme laudo de fls. 116/118, setor ferramentaria (fls. 114). Por outro lado, não demonstrou a parte autora o caráter especial dos períodos de 01/08/1974 a 07/04/1975, de 05/05/1975 a 23/09/1975, de 17/01/1977 a 19/06/1978. Com relação ao período de 01/08/1974 a 07/04/1975, o laudo apresentado menciona o ruído do setor usinagem, mas nada há nos autos a comprovar que o autor neste setor trabalhava. Com relação aos demais períodos, o formulário de fls. 105 não é suficiente para o reconhecimento de seu caráter especial, valendo salientar que a função de plainador por si só não caracterizava o período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 14/08/1980 a 01/04/1993 e de 14/09/1993 a 26/01/1994, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão dos períodos acima mencionados como especiais, bem como com a inclusão dos períodos comuns, de 14/01/1976 a 14/01/1977, de 19/06/1993 a 13/09/1993, de 21/03/1994 a

15/06/1994, de 15/04/1996 a 31/05/1996. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo José de Matos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/08/1980 a 01/04/1993 e de 14/09/1993 a 26/01/1994; 2. Converter tais períodos para comuns, com sua averbação junto ao INSS. 3. Reconhecer seus períodos de atividade comum, de 14/01/1976 a 14/01/1977, de 19/06/1993 a 13/09/1993, de 21/03/1994 a 15/06/1994, de 15/04/1996 a 31/05/1996; 4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 152.846.439-4, com a inclusão destes períodos, desde a DER, em 13/04/2010. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0000465-69.2015.403.6141** - OSVALDO DE LIMA MOURA (PR043077 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em decadência do direito de revisão do autor, eis que não se trata de pedido de revisão do ato concessório. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na contagem da prescrição com base na ACP 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão de tal ACP. Está, ao invés, discutindo seu direito de revisão em nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001045-02.2015.403.6141** - MILTON APOLINARIO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito não se encontra pronto para julgamento. Apresente a parte autora, em cinco dias, nova mídia digital com os documentos que anexa à petição inicial, já que aquela anexada quando do ajuizamento encontra-se quebrada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001047-69.2015.403.6141 - ELISEU DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 22/08/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21 - entre eles mídia digital com arquivo de 47 páginas. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 25/50. Réplica às fls. 53/57. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 22/08/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio

princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes

nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 03/12/1998 a 22/08/2013, já que o PPP (fls. 04/11 do arquivo digital) não comprova que a exposição a ruído superior a 90dB / 85dB era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período - já que nada há no PPP, ressaltando, que demonstre tal habitualidade e permanência. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

**0001054-61.2015.403.6141** - NILTON ULISSES DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito não se encontra pronto para julgamento. Considerando que o PPP de fls. 61/62 foi emitido em agosto de 2014, apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia integral de seus dois procedimentos administrativos - DER de abril de 2013 e DER de julho de 2014. Após, tornem conclusos. Int.

**0001062-38.2015.403.6141** - FLAVIO LYRIO SANTINELLI FILHO X ANGELA MARCIA SANTOS SANTINELLI (SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001191-43.2015.403.6141** - GERSON DE OLIVEIRA (SP189288 - LUCIANA APARECIDA MENDES BELUOMINI) X VANIAMAR CONSULTORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001264-15.2015.403.6141** - GERSON SANTANA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001676-43.2015.403.6141** - JOSEFA ALICE DA CRUZ (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0002096-48.2015.403.6141** - MARIA BERNADETE SOARES CARVALHO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0002245-44.2015.403.6141** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, requereu a extinção do feito.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0002488-85.2015.403.6141** - SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004105-17.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-32.2014.403.6141) SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício precatório expedido, cujo levantamento deverá ser procedido à ordem deste Juízo. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000256-03.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-10.2014.403.6141) ALEXANDRE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF diante da decisão proferida às fls. 09 - que acolheu a impugnação ao valor da causa oferecida pelo réu Alexandre da Rocha Silva, nos autos da ação de imissão n. 0000219-10.2014.403.6141, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Alega, em suma, que a alienação dos imóveis pode ser feita como ocupado ou desocupado, sendo que estar ocupado implica, tão somente, na redução do valor.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Razão assiste à CEF. De fato, o valor do benefício econômico pretendido pela CEF, na ação de imissão na posse, não é o valor total de venda (eis que a propriedade dos imóveis de fato é sua), mas a diferença entre a venda dos imóveis como ocupados ou desocupados.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para considerar como valor do benefício econômico pretendido pela CEF, nos autos da ação de imissão n. 0000219-10.2014.403.6141, o montante correspondente a 10% do valor de venda dos imóveis.Por conseguinte, retifico a decisão embargada para que passe a ser:Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelo réu Alexandre da Rocha Silva, nos autos da ação de imissão n. 0000219-10.2014.403.6141, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Alega, em suma, que o valor atribuído pela parte autora - R\$ 1.000,00, não condiz com o valor do benefício econômico pretendido, já que as casas cuja imissão na posse pleiteia foram avaliadas, pela própria autora, em R\$ 2.162.531,00. Às fls. 07/08 a impugnada manifestou-se, requerendo a rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Razão assiste, em parte, ao impugnante.De fato, o valor do benefício econômico pretendido pela CEF, nos autos da imissão na posse, não corresponde a apenas R\$ 1.000,00 - nem tampouco é imensurável, a justificar a fixação de tal montante.O valor do benefício econômico pretendido é a diferença entre a venda dos imóveis como ocupados ou desocupados. Tal diferença corresponde a aproximadamente 10% do valor de venda dos imóveis, conforme prática comercial, o qual, por sua vez, conforme se verifica de fls. 73 dos autos principais, é o de R\$ 1.876.377,90.Isto posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar como valor da causa da imissão na posse n. 0000219-10.2014.403.6141 o montante de R\$ 187.637,79.Deverá a CEF, por conseguinte, recolher as custas complementares, em 10 dias, sob pena de extinção.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0002403-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS DEPIERE**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de DAVI DOS SANTOS DE PIERE, para recuperar a posse do apartamento nº 308, no 2º andar do Bloco 04 do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado a Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Vila Samaritá, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 24/11/2005. Notificado acerca do inadimplemento contratual, o réu permaneceu inerte. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, apartamento nº 308, localizado no 2º andar do Bloco 04 do Condomínio Residencial Portal da Serra, Vila Samaritá, São Vicente/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002478-41.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X**

ANTONIO

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial. Ao contrário do constatado em demandas idênticas ajuizadas pela concessionária, os documentos anexados aos autos não demonstram com clareza a ocorrência do alegado esbulho, especialmente no que se refere à proximidade do imóvel em relação à linha férrea. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

**0002480-11.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X LILIANE DO CARMO DA ROSA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial. Ao contrário do constatado em demandas idênticas ajuizadas pela concessionária, os documentos anexados aos autos não demonstram com clareza a ocorrência do alegado esbulho, especialmente no que se refere à proximidade do imóvel em relação à linha férrea. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

**0002481-93.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ANGELA MARIA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial. Ao contrário do constatado em demandas idênticas ajuizadas pela concessionária, os documentos anexados aos autos não demonstram com clareza a ocorrência do alegado esbulho, especialmente no que se refere à proximidade do imóvel em relação à linha férrea. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

**0002482-78.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X PAULO DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial. Ao contrário do constatado em demandas idênticas ajuizadas pela concessionária, os documentos anexados aos autos não demonstram com clareza a ocorrência do alegado esbulho, especialmente no que se refere à proximidade do imóvel em relação à linha férrea. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

**0002484-48.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ROGERIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial. Ao contrário do constatado em demandas idênticas ajuizadas pela concessionária, os documentos anexados aos autos não demonstram com clareza a ocorrência do alegado esbulho, especialmente no que se refere à proximidade do imóvel em relação à linha férrea. A parte autora também deverá esclarecer a anexação da foto de fls. 07 nestes autos e no processo nº 0002477-56.2015.403.6141, tendo em vista que os imóveis estão geograficamente afastados. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

**0002485-33.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOSE DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial. Ao contrário do constatado em demandas idênticas ajuizadas pela concessionária, os documentos anexados aos autos não demonstram com clareza a ocorrência do alegado esbulho, especialmente no que se refere à proximidade do imóvel em relação à linha férrea. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

**0002486-18.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial. Ao contrário do constatado em demandas idênticas ajuizadas pela concessionária, os documentos anexados aos autos não demonstram com clareza a ocorrência do alegado esbulho, especialmente no que se refere à proximidade do imóvel em relação à linha férrea. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

**0002507-91.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial. Ao contrário do constatado em demandas idênticas ajuizadas pela concessionária, os documentos anexados aos autos não demonstram com clareza a ocorrência do alegado esbulho, especialmente no que se refere à proximidade do imóvel em relação à linha férrea. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 77**

#### **MONITORIA**

**0000020-42.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA PATRICIA DA SILVA

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000492-43.2015.403.6144** - MARCOS VINICIUS OSTI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada.

**0003017-95.2015.403.6144** - JOSE REINALDO DA MOTA(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se.

**0003110-58.2015.403.6144** - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/531.340.170.6 ou de concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 25/38) e a parte autora apresentou réplica (f. 49/50). Realizou-se perícia médica (f. 104/116). Intimadas as partes, o autor não se manifestou acerca do laudo. Houve manifestação do INSS (f. 120/122). Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (f. 130). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. As partes foram intimadas

da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal e para apresentação de memoriais. O INSS ratificou a manifestação anterior (f. 145) e o autor requereu a realização de nova perícia. É o breve relatório. Fundamento e deciso. O feito encontra-se em termos para julgamento. Foi assegurada ao autor a possibilidade de produzir prova pericial. A perícia foi devidamente realizada na especialidade de ortopedia a pedido da parte autora. O singelo fato de o resultado não lhe ter sido favorável não justifica dilação da instrução probatória, portanto, indefiro nova perícia. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor - que por ocasião do exame tinha 58 anos e trabalhava informalmente fazendo bicos de motorista - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora a parte seja portadora de alterações degenerativas da coluna cervical, não há repercussões clínicas sobre a sua capacidade laborativa de modo a demonstrar incapacidade funcional (f. 104/116). O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Reitere-se a comunicação junto à perita Ana Beatriz Teixeira Vianna acerca da decisão de fl. 142. Não havendo manifestação, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003111-43.2015.403.6144** - NEIDE VIEIRA LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 155, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0003421-49.2015.403.6144** - MARIA EURIDES VIEIRA GONCALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (f. 51). Citado, o INSS contestou (f. 57/69) e a parte autora apresentou réplica (f. 78). Realizou-se perícia médica (f. 110/115). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo (f. 120 e 124/125). Intimadas para apresentação de memoriais, vieram aos autos memoriais da autora (f. 131/133). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal. É o breve relatório. Fundamento e deciso. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às

habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que a autora - que por ocasião do exame tinha 53 anos e trabalhava informalmente lavando roupas - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora a parte apresente alterações da coluna lombar em exames complementares de imagem, essas alterações não refletem em seu exame clínico de modo a demonstrar incapacidade funcional (f. 110/115). O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido em Resolução do CJF. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

**0004482-42.2015.403.6144** - JOAQUIM KIYO OHAMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada.

**0004638-30.2015.403.6144** - MARIA HELENA DOLEMBDA DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 266: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora.Int.

**0005535-58.2015.403.6144** - FRANCISCA MARIA DA SILVA ALENCAR(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES E SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, nomeio o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, CRM 33.272, qualificado no Sistema AJG, no dia 25 de maio de 2015, às 11 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 92/93) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0005542-50.2015.403.6144** - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, nomeio o perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, CRM 88.166, qualificado no Sistema AJG, no dia 26 de maio de 2015, às 17 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 9 e 106/107) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser

entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Intime-se, ainda, o patrono da parte autora para declinar o atual endereço do autor nos autos. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Barueri solicitando a transferência dos valores depositados à disposição daquele Juízo para conta vinculada aos presentes autos (fls. 168/169). Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0005754-71.2015.403.6144** - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Considerando que a parte autora formula, também, pedido de aposentadoria por idade, verifico que não consta dos autos comprovante de requerimento do benefício em tela. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0008027-23.2015.403.6144** - RUBENS DE ARAUJO SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

**0008037-67.2015.403.6144** - MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO(SP321173 - RAFAEL AUGUSTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora a representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos apontamentos contidos no termo de prevenção de fls. 61/62. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005559-86.2015.403.6144** - PEDRO SEVERINO DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais nos termos fixados na decisão de fls. 44. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007869-65.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004623-61.2015.403.6144) MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Apensem-se aos autos principais 0004623-61.2015.4.03.6144. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000113-05.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)  
Nos termos do inciso XLII do artigo 2º da PORTARIA Nº 0893251, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, fica o exequente intimado do resultado determinado no curso da demanda [=fl. 27], requerendo o que de direito no prazo de 05 (CINCO) dias

**0001482-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)  
Fls. 52/53: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.Defiro o mesmo prazo para a regularização da representação processual.Int.

**0002180-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTELLECT TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002642-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AQUARELA COMUNICACAO & MERCHANDISING S/C LTDA - ME  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002766-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGENCETIL CONSULTORIA, LOCACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002813-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AST-MDO SERVICOS DE MAO DE OBRA E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002819-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SAMIX SANEAMENTO E COMERCIO LTDA  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002853-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OTO & OTO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002917-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ULHOA CANTO INFORMATICA LTDA  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002923-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DADOS EMPREGOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002949-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MICROFILMADORA LEADER COMERCIO E SERVICOS LTDA  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à

1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004186-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE VANDERLEY DA SILVA  
Fls. 11: Defiro o pedido de suspensão do feito por 10 (dez) dias. Aguarde-se a informação da exequente em caso de eventual rescisão ou adimplemento do parcelamento para prosseguimento da execução. Int.

**0004689-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X J.R.S. PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)  
Fls. 55/58: Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente. No entanto, aguarde-se, em arquivo, provocação da exequente para prosseguimento do feito.

**0005814-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ZOOMP S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de ZOOMP S/A, proveniente do juízo estadual. Naquele juízo, a UNIÃO pediu a penhora de crédito de R\$ 40.239,87 no rosto dos autos do processo n. 003669.03.2013.8260068, que tramita na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (f. 37/39). O pleito foi deferido (f. 46) e comunicado ao juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (f. 47/50). A executada apresentou objeção à execução (exceção de pré-executividade) alegando, em síntese: i) nulidade do título executivo, por falta de indicação da forma de calcular os juros de mora; ii) ocorrência de bis in idem, pela aplicação concomitante de juros e multa moratória; iii) efeito confiscatório da multa (f. 52/61). A exequente requereu a penhora dos seguintes imóveis e, posteriormente, suas averbações (f. 81/119 - petição e documentos): 1- Imóvel registrado sob nº 56.093, no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia; 2- Imóvel registrado sob nº 56.092, no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia; 3- Imóvel registrado sob nº 56.094, no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia; 4- Imóvel registrado sob nº 6.218, no Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão; 5- Imóvel registrado sob nº 28.884, no Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul; 6- Imóvel registrado sob nº 65.161, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. A UNIÃO impugnou ainda a objeção à execução (f. 123/142 - petição e documentos). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP após a instalação da 44ª Subseção Judiciária (f. 144). A exequente requer a formalização da penhora no rosto do processo nº 0004267-58.2002.4.03.6100 em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. 2. Admite-se a objeção à execução (exceção de pré-executividade) para alegar as matérias processuais de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação) ou questões de direito material igualmente cognoscíveis de ofício pelo juízo que não demandem dilação probatória. Em qualquer caso seu cabimento é excepcional, pois esta forma de insurgência não substitui os embargos à execução. No caso em tela, as razões invocadas pela executada não comprometem a higidez do título e não ensejam a extinção da execução. A alegação de nulidade do título executivo, por falta de indicação da forma de calcular os juros de mora, não dá ensejo à declaração de nulidade do título executivo. As Certidões de Dívida Ativa - CDA's que instruem a inicial ostentam a fundamentação legal que ampara a cobrança de todas as verbas pleiteadas, o que inclui os juros. Além disso, o título executivo indica o período de apuração, a data de vencimento do tributo e o termo inicial da fluência de atualização monetária e de juros de mora. Essas variáveis indicam a forma de cálculo de juros de mora. Portanto, os títulos executivos atendem ao que preceitua o art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. 2. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que a Lei n. 6.830/80, estabelece que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (destacou-se) Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988, a exemplo da ementa que segue. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA CDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. UFIR E SELIC. LEGALIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. A embargante foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Nesse caso, o lançamento formal não é exigido. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. - Desnecessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Precedentes desta corte regional - Não

há ilegalidade em se utilizar a UFIR para indicar o valor da CDA. Precedentes do STJ. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00358399620074039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O alegado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória tampouco se faz presente. A multa foi fixada no patamar máximo previsto pelo art. 61 da Lei n. 9.430/96, montante aceitável e que não revela caráter abusivo. A propósito, já decidiu o STF:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa SELIC. Multa moratória de 20%. Legitimidade. Ausência de caráter confiscatório. Jurisprudência pacífica desta Corte. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, bem como pelo caráter não confiscatório da multa em patamar de até vinte por cento. 2. A agravante não apresentou argumentos hábeis a ensejar a reforma do decisum, tão somente reproduziu os fundamentos já trazidos no recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido. (AI 722101 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013) Pelo exposto, rejeito a objeção à execução (exceção de pré-executividade).3. Em prosseguimento, verifica-se que há decisão judicial deferindo a penhora de crédito no rosto dos autos, já comunicada à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, o que se coaduna com os arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655-A do CPC, mormente porque a parte executada, embora tenha comparecido nos autos, não pagou o débito, tampouco apresentou garantia.Sendo assim, expeça-se o necessário à formalização da penhora, instruindo-se a comunicação com cópias de f. 47/50, solicitando-se ainda informações sobre o bloqueio deferido anteriormente.4. Quanto ao pedido de penhora de seis imóveis, em 10 dias, indique a exequente a ordem de preferência dos bens cuja constrição requer, a fim de evitar excesso de penhora. A medida se faz necessária pelo fato de que, aparentemente, o valor do débito consolidado é inferior à soma do valor dos bens indicados.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007735-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENATTI & BENATTI ASSOCIADOS LTDA  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007741-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CRIPACK REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE EMBALAGEM S/S LTDA - EPP(SP056186 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ANDRADE)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007742-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007747-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DYNAMIX SISTEMAS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007780-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, distribuída à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.Citado, o executado apresentou objeção de pré-executividade (fls. 17-34), instruída com documentos.Houve remessa do processo a este juízo.Decido.Ao SEDI para que se retifique o cadastro processual, devendo constar ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA, no cadastro do pólo passivo.Com o regresso dos autos à secretaria, atualizem-se os dados do patrono constituído do executado (fl. 35), mediante rotina própria do sistema processual (AR-DA).Intime-se a executada e, oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que: a) esclareça se subsiste o parcelamento noticiado nos autos e; b) sem prejuízo de outros

pedidos, se reitera o de fl.144.Cumpra-se.

**0007781-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL e distribuída originalmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.Citado, o executado apresentou objeção de pré-executividade (fls. 20-38), instruída com documentos.Houve remessa do processo a este juízo.Decido.Ao SEDI para que se retifique o cadastro processual, devendo constar ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA, no cadastro do pólo passivo.Com o regresso dos autos à secretaria, atualizem-se os dados do patrono constituído do executado (fl. 39), mediante rotina própria do sistema processual (AR-DA).Intimem-se a parte autora e, oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que: a) esclareça se subsiste o parcelamento noticiado nos autos e; b) sem prejuízo de outros pedidos, se reitera o pedido de fl. 143.Cumpra-se.

**0007845-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007846-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X ARTEZE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007860-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENGPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007878-27.2015.403.6144** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007879-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X R & R, REPRESENTACOES LTDA - ME  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007886-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARCA SAO PAULO REPRESENTACOES LTDA  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007894-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007896-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMPACT US MARKETING & TRADE S/S LTDA.(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP048480 - FABIO ARRUDA E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)  
nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008039-37.2015.403.6144** - APEX DO BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Em pedido liminar, requer a suspensão da exigibilidade dessas exações. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelo impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausente um dos requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0008051-51.2015.403.6144 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

A Lei n. 12.016/09 dispõe que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. [...] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [...] Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A falta de apresentação das vias necessárias à expedição dos atos de comunicação previstos no art. 7º da Lei n. 12.016/09 enseja o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, XI, 283 e 284, e Lei n. 12.016/09, art. 10). Sendo assim, como primeira providência, a parte impetrante deve atender à exigência legal e apresentar as vias faltantes da inicial e documentos, sendo uma via da inicial instruída com documentos para notificação da autoridade coatora e uma cópia da inicial sem documentos para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A falta das peças ora mencionadas é hipótese de indeferimento da inicial, ou seja, compromete o desenvolvimento válido do processo. Havendo a possibilidade de indeferimento da inicial, resta fragilizado o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, concedo 10 dias para que a parte autora apresente as vias faltantes da inicial e documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, tornem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004334-31.2015.403.6144 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**2ª VARA DE BARUERI**

## Expediente Nº 46

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0005196-02.2015.403.6144** - RUTE SOARES DE FIGUEIREDO(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0006725-89.2014.403.6306** - SIDNEI RODRIGUES JARDIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Sidnei Rodrigues Jardim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 13/48). Réplica ofertada às fls. 59/60. Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo em mídia digital, anexa às fls. 49. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 54). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A parte autora requereu em 14.02.2014 a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.606.568-4), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 28 anos, 05 meses e 04 dias (fls. 86/87 da mídia digital anexa às fls. 49). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Analisando as contagens de tempo de contribuição efetuadas pelo INSS verifica-se que o período de 29/11/1983 a 22/11/1991, trabalhado no Banco Bradesco, não pode ser considerado especial uma vez que das informações constantes no PPP de fls. 50 (mídia digital) não há indicativos de que a parte autora tenha sido exposta a riscos passíveis de serem enquadrados como insalubres. Quanto aos períodos de 05/09/1992 à 12/06/1993 e 05/10/1994 à 03/04/2000, passemos às considerações pertinentes. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. Assim, extinguiu-se a aposentadoria por categoria e deixou-se expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. No caso dos autos, portanto, cabível o reconhecimento do período de 05/09/1992 até 12/03/1993, trabalhado na empresa Vip Vigilância S/C Ltda., face o registro na CTPS (página 11) como vigilante, o que se enquadra dentre as atividades descritas no Decreto 53.831/64. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) passou a ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Assim, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Conforme notícia no sítio do Conselho Federal de Justiça, de 14/11/2013, Processo 0000961-95.2008.4.04.7053, nos dá conta de que A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(TNU), em sessão de julgamento realizada nesta quarta-feira (13/11), reafirmou a tese, já consolidada em sessão passada, segundo a qual, a partir do início da vigência do Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho com fundamento na periculosidade. O pedido de uniformização, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi conhecido e provido pela TNU, nos termos do voto da relatora, juíza federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio. Portanto, o enquadramento pela atividade de guarda/vigia somente é possível até 05/03/1997 e se preenchidas as condições dispostas Lei nº 9.032/95. Desta forma, no que se refere aos períodos de 05/10/1994 até 03/04/2000, empresa Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. (sucessora da Café do Ponto S/A); de 15/03/2000 até 16/04/2001 empresa Sociedade Alphaville Residencial 11, e de 18/04/2001 até 14/02/2014 (data da DER), empresa American Bank Note (atual Valid), há de se considerar, tão somente, para fins de contagem de tempo especial o interstício entre 05/10/1994 à 05/03/1997. O período a partir de 06/03/1997 não pode ser tipo como especial, para fins previdenciários. Desse modo, apenas o tempo de 05/09/1992 a 12/06/1993 e 05/10/1994 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como especial, pela categoria profissional, conforme Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Por conseguinte, o período de atividade especial reconhecido nesta demanda, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (14/02/2014), totaliza 30 anos e 19 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada, somente à averbação do período ora reconhecido. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como de atividade especial, a ser convertido em comum, o tempo de serviço de 05/09/1992 a 12/06/1993 e 05/10/1994 a 05/03/1997, código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64. Tendo em vista a sucumbência apenas parcial do autor, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000450-91.2015.403.6144** - ANTONIO SANTANA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.81/85. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000461-23.2015.403.6144** - VALTER BATISTA RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)  
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.101/108. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000474-22.2015.403.6144** - MARIA DOS ANJOS GOMES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)  
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.146/152. Após, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000706-34.2015.403.6144** - ELIZANGELA CRISTINA BUENO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)  
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.144/148. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000959-22.2015.403.6144** - JOSE BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, ciência às partes acerca da petição de fls.83 que noticia o não comparecimento da parte autora à perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001024-17.2015.403.6144** - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 277/283.Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, vista ao MPF.Int.

**0001034-61.2015.403.6144** - SEBASTIANA DA SILVA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, ciência às partes acerca da petição de fls.105 que noticia o não comparecimento da parte autora à perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003404-13.2015.403.6144** - ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, ciência às partes acerca da petição de fls.86 que noticia o não comparecimento da parte autora à perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003407-65.2015.403.6144** - THEREZINHA NOGUEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.107/119.Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003448-32.2015.403.6144** - MIGUEL BATISTA DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, ciência às partes acerca da petição de fls.154 que noticiava o não comparecimento da parte autora à perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003697-80.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA ALVES PIANCO DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 435 7) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Ainda, e observando-se os termos da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Após, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório com vistas aos cálculos de fls.221/222, atualizados para janeiro de 2014. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supraindicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005304-31.2015.403.6144** - JOSE TOME FRANCISCO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se da ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento de Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.36).Superada a fase instrutória com a realização da perícia (fls.120/127), seguiram os autos conclusos para sentença que, às fls.161/162, julgou procedente o pedido requerido nos autos para o fim de determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença.Inconformado, ofertou o INSS recurso de apelação (fls.166/173) a que se deu parcial provimento nos

termos do acórdão de fls.183/185.Com o trânsito em julgado (fls.190) da r.decisão, apresentou a parte ré (fls.204/223) proposta de execução invertida.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Tendo em vista o silêncio da parte autora quando instada a se manifestar acerca da petição de fls.204/223, intime-a para que indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios com vistas aos cálculos de fls.212/213, atualizados para agosto de 2014.Antes da transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios nos termos do artigo 10 da Resolução nº168 do Conselho da Justiça Federal.Após, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000093-02.2015.403.6342** - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003393-81.2015.403.6144** - FRANCISCA SOMBRA BORCHAL(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.139/152.Nada sendo requerido, requisiite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003400-73.2015.403.6144** - GERALDA DOROTHEIA REIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls.131/144.Nada sendo requerido, requisiite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003417-12.2015.403.6144** - INIVALDO MANOEL DE MENEZES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão do benefício Auxílio-doença.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.32/33). Na mesma decisão, determinou-se a suspensão do processo até a comprovação da realização do pedido do benefício em comento pela via administrativa.Cópia da comunicação de decisão administrativa juntada às fls.70/71.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos acostados às fls.24/29 e traslade-os para os autos nº 0005219-45.2015.403.6144, a que pertencem, tendo em vista o possível equívoco havido quando da sua anexação.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0005216-90.2015.403.6144** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a

existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, em aditamento à inicial, a apresentação de instrumento procuratório original em substituição à cópia acostada a fls.12. Cumprido, cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0005219-45.2015.403.6144** - ANALIA SANTIAGO FURTUOSO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora a concessão do benefício Auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.28/29). Na mesma decisão, determinou-se a suspensão do processo até a comprovação da realização do pedido do benefício em comento pela via administrativa. Comunicação de decisão administrativa juntada às fls.57/58. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos acostados às fls.24/28 e 30/31 e sua respectiva juntada nos autos nº 0003417-12.2015.403.6144, tendo em vista o possível equívoco havido quando da anexação de tais, nestes. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0005220-30.2015.403.6144** - DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Damiana Alves Cardoso dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, Auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.32/44). Réplica (fls.51). Apresentado o laudo pericial (fls.90/95), foi dada ciência às partes (fls.102/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora

não possui nenhum tipo de atividade de doenças osteo-músculo articular e seu exame físico pericial está dentro dos limites da normalidade. A despeito do referido quadro clínico, o experto atestou que as alterações verificadas nos exames complementares apresentados pela autora são todas degenerativas e próprias da idade. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005298-24.2015.403.6144 - DOMINGAS DE FATIMA CHAGAS(SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Domingas de Fátima Chagas, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure restabelecimento de benefício auxílio-acidente e sua posterior conversão em aposentadoria por acidente de trabalho. No presente caso, em sede de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Osasco/SP, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo estadual para processar e julgar a demanda. Dessa forma, tendo em vista a referida decisão, não mais remanesce qualquer discussão acerca da competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri processar e julgar o feito, razão pela qual determino o retorno dos autos àquele Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007866-13.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-80.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA APARECIDA ALVES PIANCO DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, lançadas nesses autos, bem como dos cálculos de fls. 52/53 para os autos da Ação Ordinária nº 0003697-80.2015.403.6144, desapensando-os. Nada requerido pelas partes, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA**

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002128-44.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHK MENDES PARTICIPACOES LTDA X MARIANA CORREIA DA SILVA X LAURENILCE ESPINDOLA**

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados de citação negativos às fls. 78/79, 80/81 e 82/3, requerendo o que entender de direito a fim de promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004152-45.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDERSON DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até agosto/2015, conforme requerido pelo exequite. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0007726-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OPEN-UP COMERCIO E PASSADORIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Open-Up Comércio e Passadoria de Artigos do Vestuário Ltda - ME, CNPJ 05.539.858/0001-42, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 13 024838-38 e 80 6 11 156663-09. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, sob o n. 0018226-92.2013.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 45). A fl. 32 a exequite noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2877**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0)** - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Processo nº 0001331-88.2010.403.6000 Autora: Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária e Ambiental - FUNDAPAM Réu: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Despacho Baixem os autos em diligência. Por meio da petição de fls. 436-437, a EMBRAPA informa que encontra-se em pleno desenvolvimento a realização de uma auditoria/prestação de contas entre as partes, de forma extrajudicial, onde apura-se a procedência ou não do valor consignado inicialmente na presente ação, isto é, se o valor devido é aquele mesmo ou mais - ver fls. 59-60, itens 5.1 e 7 e fls. 66-73. Considerando o tempo decorrido desde tal manifestação, intime-se a EMBRAPA para informar a este Juízo o resultado da aludida auditoria/prestação de contas, bem como para juntar aos autos cópia integral dos documentos que a instruíram. Campo Grande, 23 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004433-46.1995.403.6000 (95.0004433-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO OSMAR FRACALLOSSI(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ORLANDO NILSON TONIN(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X TONIN SOLDAS LTDA(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007858-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007858-8)** - ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4)** - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004214-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004214-9)** - CONCEICAO APARECIDA COSTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000543-36.1994.403.6000 (94.0000543-1)** - BENJAMIM GLIENKE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002344-21.1993.403.6000 (93.0002344-6)** - IRANI DIVINO SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X IRANI DIVINO SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 131, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 133.

**0012530-15.2007.403.6000 (2007.60.00.012530-6)** - ONICE RODRIGUES DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 216, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 220/221. Prazo: cinco dias.

**0013789-35.2013.403.6000** - XARAES LABORATORIO DE ANALISES VETERINARIAS EIRELI - EPP(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PENHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de f. 79, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 84/85. Prazo: cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000484-81.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO NUNES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO NUNES GONCALVES

Trata-se de Cumprimento de Sentença, deflagrado por Caixa Econômica Federal em face de Renato Nunes Gonçalves, para recebimento dos honorários advocatícios, a que o réu foi condenado. Intimado (f. 81/81v), o executado quedou-se inerte, e, em consequência foi deferido o pedido de penhora on line. A exequente informa à f. 85 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que o executado não se manifestou no Feito.P.R.I.Desbloqueie-se eventual numerário, bloqueado pelo sistema BacenJud. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005299-24.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALEXANDER DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDER DE SOUZA FREITAS

Trata-se de Cumprimento de Sentença, deflagrado por Caixa Econômica Federal em face de Alexander de Souza Freitas, para recebimento dos honorários advocatícios, a que o réu foi condenado. Intimado (f. 47/48), o executado quedou-se inerte, e, em consequência foi deferido o pedido de penhora on line. A exequente informa à f. 55 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que o executado não se manifestou no Feito.P.R.I.Desbloqueie-se eventual numerário, bloqueado pelo sistema BacenJud. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

## **ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3349**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X ZELIA ALEXANDRE X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Diante do exposto, espeça-se, com urgência, mandado de vistoria, a ser cumprido no imóvel da Rua Pedro Labatut, 421, matrícula 22.835, registrado em nome de Elza Aparecida da Silva, pela empresa administradora. Será, também com urgência, lavrado auto circunstanciado. Estando desocupado ou abandonado o imóvel, o mesmo será lacrado e afixada faixa no seu frontal, como de costume. Após imediatamente conclusos. A secretaria com urgência, deverá juntar a esse processo comprovante do andamento do recurso criminal interposto por Elza (verso de fls. 1147). Cópia aos autos do sequestro. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 06.05.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 3350**

#### **ACAO PENAL**

**0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Sandra Spósito Prado da Silva, feito pela defesa do acusado Ronaldo Balan às fls.3614. Intimem-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória para Subseção Judiciária de Maringá-PR.

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

1- Tendo em vista a certidão retro, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas: Edmilson Correia, Aparecido Valdeir Lembí e Jair Diogo de Araújo, arroladas pela defesa de Wilson Peres Occhi. Intimem-se. 2- Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para Comarca de Mundo Novo-MS. Campo Grande, 05 de

maio de 2015.

#### **Expediente Nº 3351**

##### **ACAO PENAL**

**0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.º 01/2015- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 0000235-02.2005.403.6004Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB E OUTROS----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: DAVID SUAREZ ARAUZ, brasileiro, casado, vendedor, filho de Teresa Suarez Arauz, portador do RG nº 001046540 SSP/MS e do CPF nº 939.708.031-87, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso V da Lei nº 9.613/98 e artigo 16 e 22, caput e parágrafo único da Lei nº 7.492/86, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 28 de abril de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0012944-66.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013625-70.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALZIRA FELIPA LIUZI

Expeça-se edital de citação, com prazo de 15 dias. Após, não se manifestando o réu, façam-se os autos conclusos.Campo Grande, 30 de abril de 2015.

#### **Expediente Nº 3352**

##### **ACAO PENAL**

**0000361-79.1996.403.6000 (96.0000361-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE EGIDIO ENGERS(MS000786 - RENE SIUFI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Compulsando os autos, verifiquei que a secretaria da vara já encaminhou à Superintendência da Polícia Federal, sentença e Boletim de Decisão Judicial para as devidas anotações e baixas (fls. 711).Assim, oficie-se à Polícia Federal para, caso não tenha feito, faça as anotações e baixas, referentes a esta ação penal.Após, intime-se o requerente de fls.732 da expedição do ofício.Às providências.Campo Grande, 04 de maio de 2015.

#### **Expediente Nº 3353**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006220-90.2007.403.6000 (2007.60.00.006220-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante/executado,na pessoa do seu advogado, da penhora de fls. 223/227.Campo Grande, 05 de maio de 2015.

#### **Expediente Nº 3354**

## **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0008918-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008918-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do débito (f. 635 a 638), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, em 28 de abril de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 3355**

### **ACAO PENAL**

**0005022-08.2013.403.6000 (2007.60.00.001192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado Cledson Pereira de Almeida para se manifestar a respeito do pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, feito pelo MPF às fls. 584.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente Nº 3586**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010976-40.2010.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que na decisão agravada (fls. 1646-7) a contagem do prazo para contestação incluiu dias anteriores à Inspeção Geral Ordinária, mas posteriores à devolução dos autos pelos réus. Assim, dentro do Juízo de retratação aberto pela interposição do recurso de agravo de instrumento, reconsidero parcialmente a decisão agravada para excluir da contagem do prazo os dias anteriores à inspeção e posteriores à devolução dos autos em cartório. De todo modo a contestação é intempestiva. O prazo para contestar iniciou dia 14.3.2012 e correu somente até o dia 22.3.2012 (nove dias), porquanto no dia 23.3.2012 o advogado dos réus teve de devolver os autos em cartório diante da proximidade da inspeção, ficando prazo suspenso. Terminada a inspeção, o prazo voltou a correr no primeiro dia útil seguinte (2.4.2012 - segunda-feira). Como o último dia do prazo caiu em um sábado (7.4.2012), o vencimento foi prorrogado para o próximo dia útil, 9.4.2012 e a contestação foi protocolada dia 10.4.2012, após o prazo final, portanto. Oficie-se à Relatora do agravo de instrumento encaminhando a presente decisão a título de informações. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005340-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005340-0)** - DURVAL ROSSAFA RODRIGUES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS013407 - MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)  
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

**0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3)** - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1) Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias2) Ao MPF. 3) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)**

JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que desde o ano de 1977 trabalhou em atividades consideradas especiais, pelo que, em 28 de setembro de 2006, requereu o benefício de aposentadoria especial. No entanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos de 10/01/1977 a 12/02/1992 e 04/01/1995 a 17/08/2006, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (...). Pede a condenação do réu a reconhecer como especial todo o período laborado e a lhe conceder o referido benefício. Pugna pela antecipação da tutela. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17-46. Citado (f. 49), o réu apresentou contestação (fls. 52-63). Alegou prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Discorreu sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria especial e sobre a prova da execução do serviço nessas condições. Afirma que o período anterior a 04.09.1960 não deve ser enquadrado como especial porque até então inexistia lei a respeito. Ademais, após 5 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos. Quanto ao período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 há a necessidade da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos através dos formulários SB 40 e DSS 8030, embora inexigível laudo técnico. A partir de então até 28 de maio de 1998 impõe-se a apresentação de laudo. Acrescentou que a partir de 28.05.1998, por força da MP 1.663/14, está vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Por fim, assegura que o autor não preencheu os requisitos para obtenção do benefício pretendido. No caso em apreço não teriam sido apresentados documentos comprobatórios da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não bastando a simples menção na CTPS. Ademais, em diligência efetuada na via administrativa apurou-se que o autor atuava em escritório. Com a contestação vieram os documentos de fls. 64-189. Réplica às fls. 192-203. O autor pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 206-7). O réu informou que não pretendia outras provas (f. 209). Deferiu-se a produção dessas provas (fls. 211-13). O autor formulou quesitos (fls. 216-7). O réu indicou assistente (f. 220). A ENERSUL ofereceu as fichas financeiras do autor, alusivas ao período de jan/80 a fev/95 e de jan/95 a mar/97, esclarecendo que no período de jan/77 a dez/99 a vinculação do empregado era com a CEMAT (fls. 225-56). Depois de fixados os honorários ao novo perito nomeado (fls. 316) o autor efetuou o depósito respectivo (f. 319). Laudo pericial às fls. 333-45, acompanhado de documentos de fls. 346-59. Manifestação do autor (fls. 364-76). Esclarecimentos do perito (fls. 379-80 e 387-89). Novas impugnações do autor (f. 384 e 392). É o relatório. Decido O Decreto 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR). Ao tempo dos referidos decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:(...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá

situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010).No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). Pois bem. Na via administrativa foram realizadas diligências, conforme relatório de f. 108, segundo o qual o segurado exercia suas funções de Chefia, Gerência, Assessoria e Supervisão no escritório, ou seja, não ia no campo (...) o segurado exerceu a Função de Gerente Regional de Manutenção de Campo Grande no período de 04.01.1995 a 18.12.1997 (...) também no escritório (...) como Supervisor de Centro de Manutenção e posteriormente Sup. UGB Sist Ger, com atividade no escritório. Nos presentes autos o perito informou que o autor exerceu as seguintes funções (f. 337): PERÍODO CARGO/FUNÇÃO 10.01.1977 Engenheiro Operacional VIII 01.04.1987 Chefe de Departamento II 09.11.1987 Assessor da Diretoria 01.10.1989 Assessor da Presidência 11.12.1989 Gerente Departamento Suprimentos 22.01.1990 a 12.02.1992 Gerente Departamento de Adm Suprimentos 04.01.1995 a 31.03.1997 Técnico V 01.09.1998 Supervisor Centro de Manutenção do Sistema 01.09.1999 Supervisor UGB do Sistema Gerencial Manutenção 01.03.2007 Supervisor análise e controle manutenção 01.02.2010 Coordenador Análise e Controle Manutenção E no campo denominado DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES (f. 338) disse o perito que segundo informações e registros junto à empresa se desenvolveram prioritariamente nas rotinas administrativas no comando e chefias ... Mais adiante, ao fazer a ANÁLISE TÉCNICA DAS ATIVIDADES DESCRITAS, o profissional reiterou: via de regra sempre se atvou em atividades predominantemente administrativas e/ou de comando seja como Encarregado, Chefe de Departamento, Coordenador, Assessor de Diretoria, Gerente de Departamento. Ocupações que exigem conhecimento para o comando na busca dos melhores resultados. O fato e conhecer e administrar não necessariamente exigiam exposições nas frentes de trabalho de campo, ou seja, não necessariamente tinha exigências para o desempenho de atividades operacionais e sim conhecimento para decidir e informar os comandos para a execução com os melhores resultados possíveis, ocupação que mantinha à disposição para o desenvolvimento das atividades embora não necessariamente o colocava em contato permanente com as operações de risco. No tocante aos RISCOS OCUPACIONAIS consta do laudo: ... quando das suas atividades de campo permanecia à disposição para a realização de operações em que o risco de eletricidade pudesse se manifestar de forma potencial. Trata-se de exposição eventual e/ou intermitente e não necessariamente exposição real e permanente. Se por um lado as visitas a campo poderia se dar de forma ocasional e intermitente, da mesma forma e até menor seriam as exposições a riscos apresentados pelo agente energia elétrica. E quanto ao TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS explicou: o tempo de permanência em cada ambiente de trabalho (campo, escritórios) variava de acordo com o tipo e fase de execução dos projetos em andamento. Nas fases de projeto, o autor passava praticamente a totalidade de sua jornada diária de trabalho em áreas administrativas - escritórios. Nas fases de execução das obras o trabalho de campo era maior, com como nos acompanhamentos e quando de fiscalizações. Via de regra, predominava o trabalho em escritório, assim considerando mesmo aqueles instalados nos canteiros de obras. Nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu

direito. Mo caso, o autor não se desincumbiu de provar a especialidade do trabalho desenvolvido em todo o período laborado. Com efeito, na via judicial restou ratificado o fundamento alinhado pelo réu no processo administrativo. Em síntese, o autor laborou em atividades burocráticas, se bem que em momentos ocasionais em trabalho de campo esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 V, o que não lhe assegura o direito reivindicado. Vem à propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). Assim, por ocasião do requerimento o autor contava com o tempo declinado no quadro a seguir: Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, fixados em R\$ 3.000,00. Custas pelo autor. P.R.I.

**0006045-23.2012.403.6000 - EDELTRAUD BEETZ FARIAS(MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDELTRAUD BEETZ FARIAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnando pela condenação deste a lhe conceder pensão por morte. Sustenta que o pedido não foi reconhecido na via administrativa, com o que não concorda, dado que foi apresentada CTPS de seu marido EDGAR LOPES DE FARIA comprovando a existência de vínculo a empregatício à época do óbito. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-50. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 52-6). Citado (f. 60) o réu simplesmente noticiou o cumprimento da liminar (f. 62). Decreei a revelia do réu, sem os efeitos do art. 319 do CPC, diante da norma do art. 320, II, do mesmo código (f. 66). No mesmo despacho determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. A autora informou que pretendia produzir provas documentais (f. 68). O INSS requereu a produção de prova pericial nos documentos apresentados pela autora. Argumentou que o falecido, conforme CNIS, não detinha a condição de segurado, enquanto que nos presentes foi juntada a CTPS com datas discrepantes no tocante aos registros. Asseverou que o fato de o falecido ter sido radialista não induz a conclusão de que mantinha relação empregatícia (fls. 70-1). Posteriormente foi apresentada a manifestação de fls. 72-86 em forma de contestação, onde o réu alinha razões contrárias a pretensão da autora, em síntese por entender que o falecido não detinha a condição de segurado. Com essa peça foram apresentados os documentos de fls. 87-95. Em razão do despacho de fls. 97 o réu juntou o processo administrativo (fls. 100-33). A autora impugnou essa manifestação (fls. 136-9). Às partes foi dada nova oportunidade para produção de provas (fls. 140 e 141). Desta feita o réu informou que não tinha outras provas a produzir (f. 142). A autora não se manifestou (f. 143). Converti o julgamento em diligência para determinar que um dos Oficiais de Justiça diligenciasse nas emissoras aludidas às fls. 20 e 21 (CTPS) requisitando cópia do Livro de Registro de Empregados, contendo: termo de abertura, registro do contrato do falecido, registro anterior e registro posterior, e cópia das folhas de pagamento do empregado nos períodos a que se referem os registros. A Oficiala encarregada do mandado lavrou a certidão de fls. 147 informando, em síntese, que a diligência foi infrutífera. A autora não se manifestou sobre a certidão (f. 151). O INSS reiterou as manifestações anteriores, ao tempo em que pediu a condenação da autora e da empresa Rádio Rede MS ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Também pediu a remessa de cópia dos autos ao MPF. É o relatório. Decido. O autor faleceu em 29 de outubro de 1997, como se vê da certidão de óbito de f. 15. Da certidão consta que ele era casado, o que pode ser comprovado pela certidão de casamento de f. 14, figurando a autora como sua esposa. Logo, está comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, diante da presunção prevista no art. 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91. Passo a analisar a controvérsia alusiva à perda da condição de segurado. O pedido de pensão foi formulado pela autora na via administrativa depois de quase seis anos do óbito de seu marido, mais precisamente em 8 de setembro de 2003 (f. 101). O requerimento foi indeferido (em 25 de outubro de 2003) porque do CNIS constavam somente três relações trabalhistas, a saber: EMPRESAS PERÍODOS Rádio Cultura de Campo Grande 01/11/77 a 29/05/78 Rádio Educação Rural Ltda 01/07/86 a 10/02/87 Rádio Educação Rural Ltda 01/06/87 a 17/04/90 A presente ação foi inaugurada em 19 de junho de 2012 quando então foi apresentada a CTPS de fls. 19-21 constando o registro de f. 20 (16 da CTPS) que corresponderia ao contrato de trabalho ocorrido entre o falecido e a REDE MS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, no período de 1 de outubro de 1997 a 30 de outubro de 1998. O outro registro teria sido feito pela RÁDIO CAPITAL DO SOM LTDA, referente ao contrato de trabalho do período de 1 de outubro de 1996 a 29 de outubro de 1997. Ora, se deveras existiram essas relações não se compreende porque não foram logo apresentadas ao INSS com o requerimento. Não se deve olvidar, no passo, a inexistência dessas relações no CNIS. Tudo leva a crer, portanto, que a anotação de f. 16 da CPTS foi feita de forma extemporânea. E é fora de dúvida que isso ocorreu em relação à anotação de f. 21, mesmo porque a data de demissão lançada é posterior ao óbito do segurado. Diante dessas dúvidas, determinei a realização da diligência de f. 145. Sobreveio a certidão de f. 147, na qual a oficiala informa que o representante legal da REDE MS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, depois de solicitar tempo para efetuar pesquisas, mandou sua advogada informar que confirma a relação no período de 1 de outubro de 1997 a 30 de outubro de 1998 (?), mas não mais possui qualquer registro desta época. Por outro lado, a encarregada do RH da RÁDIO CAPITAL DO SOM LTDA informou que consultou o

Livro 02 ano 1990 - registros 1990 a 2005 e não localizou o registro e demais documentos. Enfim - lamenta-se - mas tudo leva à conclusão de que a documentação apresentada com a inicial foi preparada depois do falecimento do imprevidente esposo da autora, com o nobre objetivo de assegurar recursos materiais para a manutenção da enlutada viúva. De qualquer sorte, vem a propósito a doutrina de Vicente Grego Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (...). No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

**0012016-86.2012.403.6000** - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA (MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Atenda a autora ao terceiro parágrafo do despacho de f. 130, 2, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

**0003925-49.2013.403.6201** - IVONETE FERREIRA DA SILVA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 132.

**0007629-57.2014.403.6000** - JOSE TOMAZ DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. JOSE TOMAZ DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ter ingressado na Força Aérea Brasileira, em 1951, tendo concluído, em 14.12.1955, o curso de Formação de Sargentos Enfermeiros da Aeronáutica. Aduz que a partir de 1976, já formado em Medicina, foi designado como Médico na Aeronáutica, permanecendo como Suboficial até passar para reserva, em 1982. Pretende, inclusive a título de antecipação da tutela, sua promoção para Tenente Coronel ou Coronel, uma vez que o cargo de Médico é privativo de Oficial. Pugnou também pela condenação da ré a lhe pagar valor não inferior a 200 vencimentos de Tenente Coronel ou Coronel da FAB a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 21-55). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 69). Citada e intimada a manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, a ré não apresentou resposta. Em decorrência, decretei a revelia, mas sem os efeitos do art. 319 (fls. 69, 72-5). Instado, o autor juntou cópia da inicial, sentença e acórdão das ações nº 0006405-37.1984.403.6000 e 0005816-93.1994.403.6000 (fls. 75, 77-94, 97-168). A ré manifestou-se sobre esses documentos às fls. 174-207. Pois bem. Na ação autuada sob o nº 0006405-37.1984.403.6000 o autor alegou o mesmo fato - desvio de função no período de 1976 a 1982 - para pedir a percepção do soldo de 1º Tenente da Aeronáutica, desde dezembro de 1976 (f. 83). Sustentou o direito inescusável de perceber o soldo daquele posto, conforme a lei vigente, inclusive após a sua reforma remunerada e enquanto esta perdurar. A sentença - confirmada pelo TRF da 3ª Região - reconheceu o pagamento das aludidas diferenças entre janeiro de 1979 até o trânsito em julgado (f. 91-4). Posteriormente, o autor ajuizou a ação objeto dos autos nº 0005816-93.1994.403.6000, reivindicando sua promoção para o posto de Capitão da Aeronáutica, na premissa de que aquela sentença/acórdão o teria declarado 1º Tenente. A ação foi julgada improcedente pela prescrição. Porém o TRF da 3ª Região reformou-a, nos seguintes termos (f. 105): Não tem o autor legítimo interesse de agir e nem é juridicamente possível a pretensão ventilada, já que inexistente fundamento na pretensão de um Suboficial que passa à reserva na condição de 2º Tenente, em ascender ao posto de Capitão, somente porque o Judiciário reconheceu-lhe direito a percepção de vencimentos equivalentes ao de 1º Tenente exclusivamente em virtude da função que o mesmo exercia na vida castrense (médico). Caso em que sequer legalmente o autor teria a ascensão pretendida, à vista do artigo 30 do Decreto nº 71.756/73. Sendo falsa a premissa em que se assenta o direito postulado na inicial o caso comporta extinção do processo, prejudicadas todas as demais questões ventiladas, inclusive a prescrição declarada em sentença. No presente caso o autor reitera o pedido, consubstanciado, em síntese, na promoção decorrente do alegado desvio funcional, alterando apenas o posto de 1º Tenente para Tenente Coronel ou Coronel. Por conseguinte, na forma do art. 252, II, do CPC, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0010176-70.2014.403.6000** - DEJAIR DOS SANTOS VENANCIO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para que o réu seja compelido a reconhecer como especiais os períodos de 14.10.1996 a 31.07.2005, 01.08.2005 a 25.11.2013, em que o autor laborou como

operador de usina, e a conceder-lhe aposentadoria especial. Diz que desde 18.06.1987 exerce atividades com exposição à periculosidade e insalubridade e em 10 de abril de 2014 requereu o benefício de aposentadoria especial. No entanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos 14.10.1996 a 31.07.2005, 01.08.2005 a 25.11.2013, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (...). Com a inicial apresentou os documentos de fls. 34-65. Deferi ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinei a citação e a intimação do réu para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 67). O réu apresentou contestação (fls. 71-82). Justificou o indeferimento do benefício porque o autor não teria provado a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente. Sustentou que a partir de 05 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos. Pediu que eventual deferimento do benefício seja condicionado à rescisão do contrato de trabalho. Decido O Decreto 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR). Ao tempo dos referidos decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:(...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...) O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010). No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não

ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). Pois bem. O autor apresentou sua CTPS (40-7) onde consta (f. 42) o registro do contrato de trabalho no qual ele exerceu o cargo de Operador de Usina e Subestação I, desde 18.06.1987. Para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais - LTCAT, emitido pela ENERSUL para o período de 18.06.87 a 31.07.2005 (fls. 50-3). Para o período em que trabalhou na ENERGEST (01.08.2005 a 25.11.2013) apresentou apenas o PPP (fls. 55-6). Porém, é possível constatar que durante todo o período reclamado o autor ocupou a mesma função - Operador de Usina e Subestação (fls. 50-1 e 55-6), tanto que não houve sequer mudança no registro da CTPS do autor. E o documento de f. 47 demonstra que a mudança de empregadora ocorreu em virtude da Cisão da Enersul por força do que dispõe a Lei n. 10.848/2004, sem qualquer modificação nas atribuições ou direitos adquiridos pelo empregado. Ademais, em todos os documentos consta que o autor trabalhou exposto à tensão superior a 250 volts. Portanto, os períodos compreendidos entre 18/06/87 a 31/07/2005 e entre 01/08/2005 a 25/11/2013 devem ser considerados exercidos em atividades especiais, diante da comprovada exposição ao fator de risco eletricidade. De acordo com o demonstrativo abaixo, o tempo de trabalho especial do autor soma 26 anos 5 meses e 9 dias até a data do requerimento administrativo (25.11.2013): Logo, considero presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, pelo que antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante o benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença.

**0011832-62.2014.403.6000 - TERTULIANO PINHEIRO DE ANDRADE(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para que o réu seja compelido a reconhecer os períodos de trabalho do autor como em condições especiais e a lhe conceder aposentadoria especial. É o breve relato. Passo a decidir. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações, posto que o pedido fundamenta-se em fatos que dependem de dilação probatória. Com efeito, o autor não trouxe aos autos qualquer documento referente aos seus empregadores. Também não há notícia de que tenha atendido a exigência do réu para apresentar a 1ª via de sua CTPS no processo administrativo (f. 112). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o prazo de dez dias para se manifestar sobre a contestação e para dizer se pretende produzir outras provas. Deverá, ainda, trazer cópia da 1ª via de sua CTPS e do LTCAT da sua atual empregadora. Após, intime-se o réu para dizer se pretende produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0013126-52.2014.403.6000 - AGEU AURELIO MARCOS X ANTONIA PEREIRA MACHADO X CLOVIS HERCULANO DE REZENDE X GERALDO CACERES ORUE X IOLETE LIMA CARLOS X ODOVALDO LOPES X ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GONCALVES X ROVILSON AGUIAR MACHADO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**0008144-71.2014.403.6201 - LINA LEMOS DIONIZIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Fls. 106-9. Manifeste-se a autora.

**0002673-61.2015.403.6000** - MILTON SATOSHI ISHIBASHI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**0003500-72.2015.403.6000** - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.Decido.1- Conforme consta dos autos, o autor já propôs ação pleiteando o benefício. Assim, a presente ação prosseguirá observando-se os limites da coisa julgada em razão a sentença de fls. 137-8.2- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial, produzida sob o crivo do contraditório.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial.3- Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria.4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias.5- Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando e conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela, ademais porque, neste caso, o perito nomeado é especialista em Medicina do Trabalho devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se. Cite-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001365-78.2001.403.6000 (2001.60.00.001365-4)** - MADALENA CORREIA SORRILHA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Retifique-se a autuação para constar Madalena Correia Sorrilha no polo ativo, conforme decidiu o Tribunal (f. 281, verso).F. 309. Defiro à autora o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias.Anote-se a procuração de f. 310.Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1)- Anote-se f. 253.2)-Dê-se vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

**0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 60.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento médico (troca das próteses), conforme recomendado pelo perito, que será custeado pelos réus; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2 supra), acrescido de R\$ 1.000,00, em razão da condenação do item 3; a pagar as custas processuais, e a reembolsar a União das despesas com o perito; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (02.10.97), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do

pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

**0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intimem-se os requeridos e o MPF sobre os laudos periciais e documentos juntados ao processo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003366-70.2000.403.6000 (2000.60.00.003366-1)** - TERESINHA SOUZA DA SILVA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X TERESINHA SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se o precatório. 2- após, intimem-se as partes a respeito da requisição, assim como os demais órgãos interessados.OFICIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 309/310.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007922-13.2003.403.6000 (2003.60.00.007922-4)** - ANDRE DE ALMEIDA X JOAO BATISTA XAVIER X ADAN JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA XAVIER X UNIAO FEDERAL X ADAN JARA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Int.

#### **Expediente Nº 3589**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002528-40.1994.403.6000 (94.0002528-9)** - MANOEL CLAUDINO DAS VIRGENS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor, através de seu defensor dativo, para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁCLLC1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor, através de seu defensor dativo, para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS JUNTADOS PELOS INSS ÀS FLS. 378/382.

**0001011-19.2002.403.6000 (2002.60.00.001011-6)** - NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a Drª Rosa Luíza de Souza Carvalho para proceder à habilitação do herdeiro Moacir Gomes de Oliveira, no prazo de quinze dias (f. 188).Na oportunidade, apresente o contrato formalizado com a parte para desconto de 30% do crédito dos exequentes, a título de honorários contratuais (f. 188).Int.

**0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2)** - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON

SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 359/360, no prazo de dez dias.

**0013026-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013026-8)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Defiro. (petição 2015.60000016591-1).

**0000041-04.2011.403.6000** - LORETO ORTEGA PENAYO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor, para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 143/151.

**0000736-55.2011.403.6000** - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: fica o advogado ALVARAO ALVES LORENTZ intimado do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos, cujo valor encontra-se liberado no Banco 001.

**0003954-57.2012.403.6000** - CONCEICAO ESQUIBEL(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f.163, 2, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitóriosAtenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f.163, 2, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

**0007808-25.2013.403.6000** - JOCIANE FERREIRA LOUVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Intimem-se às partes para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0000715-74.2014.403.6000** - ANA ALICE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado pela Assistente Social, no prazo sucessivo de dez dias.

**0001600-88.2014.403.6000** - EMERSON FERREIRA RAMOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: fica o autor ciente do Ofício 0865/APSADJ/GEXCGS/MS-INSS de fls. 135/137.

**0006489-85.2014.403.6000** - ANTONIO CARLOS LOPES DE LEON(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

**0014750-39.2014.403.6000** - BASILIO CARVALHO DA SILVA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

1- Defiro a realização de perícia médica2- Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNOR, cardiologista, com endereço na Rua Jurema, 357, Vila Rica, nesta capital, telefones

3323-9150 e 8111-3499. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e apresentarem assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Apresentado o laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

**0001427-30.2015.403.6000 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido em antecipação da tutela para que compelir o réu a implantar aposentaria por tempo de contribuição. Alega que o requerimento formulado em 20.05.2009 foi indeferido, sob fundamento de que computava somente 26 anos, 9 meses e 2 dias. No entanto, o réu teria deixado de considerar como exercido sob condições especiais 23 anos e 10 meses que trabalhou em destilarias e vigilância armada, atividades que estariam enquadradas como perigosas ou insalubres, desenvolvidas em locais com risco de acidente e perigo de vida, e locais insalubres com risco para a saúde. Além desses períodos, que somaria 23 anos e 10 meses Afirma possuir 42 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço, caso os períodos acima sejam convertidos para tempo comum, com o acréscimo devido, e somados aos demais períodos. Acrescenta que após a conversão e soma com outros períodos de atividade comum computaria 37 anos e 2 meses de tempo de serviço, suficiente para o benefício pretendido. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-104. Citado (f. 109), o réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 111-56), alegando, em síntese, que as atividades não estão enquadradas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e que a prova de exposição ao agente ruído depende de laudo técnico contemporâneo. Juntou documentos (fls. 121-3). Posteriormente, apresentou contestação (fls. 124-56), acompanhada de outros documentos (fls. 157-74) Decido. De acordo com a narrativa do autor e documentos apresentados ele teria exercido atividade especial nos seguintes períodos: PERÍODO EMPRESA Cargo Fator de risco 21/09/76 a 01/03/82 Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo Aprendiz analista Produtos químicos 22/09/82 a 15/03/83 Agro Industrial Marituba Ltda Ajudante de fermenteiro Ruído 87,8, fls. 60 e 6411/07/83 a 20/02/84 Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo Ajudante de destilador Produtos químicos 20/09/84 a 14/03/91 Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo Ajudante destilaria Ruído 87,8 dB, fls. 60 e 6426/05/95 a 26/05/99 Graber Sistema de Segurança Ltda Vigilante Ruído 65 dB, arma de fogo e intempéries (f.69) 13/03/01 a 08/11/01 Graber Sistema de Segurança Ltda Vigilante Ruído 65 dB, arma de fogo e intempéries (f.70) 20/05/03 a 22/03/04 Agroindustrial Oeste Paulista Ltda Ajudante de produção Ruído 85,5 dB, vapor de álcool, ácido sulfúrico, soda caustica, dióxido de carbono (f.73) 24/06/04 a 20/06/05 Usina Noroeste Paulista Ltda Ajudante produção Ruído 85,5 dB, vapor de álcool, ácido sulfúrico, soda caustica, dióxido de carbono (f.77) 05/07/05 a 19/01/09 Açucareira Virgolino de Oliveira S/A Operador Apar. Destilação Ruído 85 dB Relativamente à atividade de vigilante, os períodos devem ser considerados como especial, porquanto as atividades desempenhadas enquadram-se no conceito de guarda a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7). Ademais, ainda na via administrativa o segurado apresentou os PPPs de fls. 69-71, fornecidos pela empresa Graber, atestando ter ele trabalhado como guarda de segurança, portando arma de fogo. Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 413614, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02/09/2002 e TRF da 3ª Região, AC 1190787, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal CASTRO GUERRA, DJ 28/01/2009. As demais atividades desenvolvidas pelo autor não estão elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo que eventual exposição a agentes nocivos depende de laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Aliás, para agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) a comprovação sempre depende desse laudo. No entanto, o autor o apresentou somente quanto à atividade exercida no período de 22.09.1982 a 15.0.1983, onde restou demonstrado a exposição ao agente ruído, em 87,8 dB (f. 64), superior ao permitido no período (80 db), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Registre-se ser desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal (APELREEX 00222004520064039999 - 1123309 - Sétima Turma - Juíza Convocada Giselle França - TRF3 CJ1 DATA 30/01/2012). Quanto aos demais períodos, o alegado exercício de atividades nocivas à saúde depende de prova. Procedendo-se a conversão do tempo especial (aqui reconhecido) para comum, com o acréscimo de 1,4, adiciona-se 689 dias (22 meses) ao tempo computado pelo réu (26 anos, 9 meses e 2 dias). O que é insuficiente para a concessão de aposentadoria, ainda que proporcional. Segue tabela: Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

**0002497-82.2015.403.6000 - JOAO BERNARDO DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**0002850-25.2015.403.6000 - ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO**



**0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
Defiro o pedido da requeute, conforme requerido às fls. 215.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007748-43.1999.403.6000 (1999.60.00.007748-9)** - OSVALDO RAMOS DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X OSVALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o exequente para manifestação, sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4)** - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 3590**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9)** - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1) Intimem-se às partes sobre a expedição do RPV de fls. 780, nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.2) Indefiro o pedido de fls. 753, tendo em vista que cabe ao advogado fornecer o CPF de seus constituídos.

**0007441-16.2004.403.6000 (2004.60.00.007441-3)** - IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Arquive-se.

**0009125-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009125-0)** - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

1) Intime-se a autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.2) Manifeste-se autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

**0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2)** - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOES X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X EDNEIA GOULART DO AMARAL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

1- Tendo em vista o falecimento do autor, conforme demonstra a certidão de óbito de f. 2385, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, CPC.2- Intimem-se as partes para, querendo, promoverem a habilitação dos herdeiros do autor no prazo de trinta dias.

**0013424-49.2011.403.6000** - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 195/250, no prazo de dez dias.

**0013593-36.2011.403.6000** - VANESSA RAMOS DE JESUS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

1) Recebo os recursos de apelação apresentado pela União às fls. 287/301, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

**0002716-03.2012.403.6000** - KARLA CASTOLDI DA SILVA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃOÔdê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0000996-30.2014.403.6000** - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para designar data para realização da perícia.

**0002738-90.2014.403.6000** - LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção.2. Defiro a produção da prova requerida pelo autor.3. Nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. 4. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. 5. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito.5.1. Considerando o grau de especialização do perito nomeado, além de que a realização dos trabalhos demanda deslocamentos do perito, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.5.2. Intime-se o perito acerca da nomeação e, caso concorde, deverá indicar data e horário para a realização da perícia, com antecedência suficiente para intimação das partes. 6. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser

intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

**0014150-18.2014.403.6000** - ALCIDES DA SILVA BRITTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 155/168, no prazo de dez dias.

**0014151-03.2014.403.6000** - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 147/160, no prazo de dez dias.

**0014175-31.2014.403.6000** - GERCIANO SEVERO DE OLIVEIRA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Manifeste-se a autora sobre a petição do perito, no prazo de dez dias.

**0000046-84.2015.403.6000** - ORLANDO DE LIMA SOARES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 111/124, no prazo de dez dias.

**0000846-15.2015.403.6000** - MARIO RODRIGUES FAGUNDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 110/123, no prazo de dez dias.

**0000852-22.2015.403.6000** - LUIZ PIRES CARDOSO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 110/124, no prazo de dez dias.

**0002915-20.2015.403.6000** - GIOVANA FLORES LIMA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0008700-07.2008.403.6000 (2008.60.00.008700-0)** - IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Arquite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002833-92.1992.403.6000 (92.0002833-0)** - CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X ANTONIO VIDAL DE LIMA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA X JOSIEL CARAMALAC X HELIO BENITES FRAGA X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X EDUARDO MENDES GARCIA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X JOAO SOARES DA CUNHA X EDSON VICENTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X ROMALDO MILANI X GODOFREDO VARGAS X JOAO DUARTE DA SILVA X ENIO BUTZKE X ORLEY TORRES DE REZENDE X JAIR TEIXEIRA(MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X ENIO BUTZKE X ROMALDO MILANI X EDUARDO MENDES GARCIA X GODOFREDO VARGAS X HELIO BENITES FRAGA X EDSON VICENTE DA SILVA X JOAO SOARES DA CUNHA X JOSIEL CARAMALAC X ORLEY TORRES DE REZENDE X JOAO DUARTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO VIDAL DE LIMA X CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X JAIR TEIXEIRA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) 1) Julgo prejudicado o pedido de f. 532, tendo em vista que o valor depositado encontra-se liberado, conforme consta do extrato de f. 528.2) Intimem-se os autores para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do

CPC.

**0004828-86.2005.403.6000 (2005.60.00.004828-5)** - EULALIA DA SILVA CAMPOS(MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EULALIA DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0)** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de f. 342.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003674-81.2015.403.6000** - CECILIA MOREIRA NEVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 72/80, no prazo de dez dias.

**0003680-88.2015.403.6000** - ADIR TERRA LIMA DE MATOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 71/81, no prazo de dez dias.

**0003681-73.2015.403.6000** - ARY TERRA LIMA - ESPOLIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 71/81, no prazo de dez dias.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0000611-53.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X SEGREGO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1) Fls. 201. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9)** - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1- Tendo em vista o falecimento do autor, conforme demonstra a certidão de óbito de f. 781, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, CPC.2- Intimem-se as partes para, querendo, promoverem a habilitação dos herdeiros do autor no prazo de trinta dias. 3- f. 774. Anote-se. Defiro.4- Após, analisarei o pedido de fls. 785-9.

**Expediente Nº 3592**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012017-42.2010.403.6000** - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MAX HENRIQUE BORTOTTO(SP103983 -

RENATO BARBOSA)

Designo audiência para o dia 20/05/2015, às 16:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

**0006868-60.2013.403.6000** - ROBERTO MOACCAR ORRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ROBERTO MOACCAR ORRO propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Relata ter sido autuado por destruir 418,09 ha de vegetação nativa, situada no bioma pantanal, em desacordo com a autorização ambiental concedida (auto de infração n. 489958, Série D). Em decorrência da autuação a área foi embargada. Diz que apresentou lado pericial com sua defesa visando à comprovação de que a área desmatada é menor do que aquela informada no auto. Afirma que o Superintendente do IBAMA determinou a realização de nova vistoria de campo, diligência que não foi cumprida, pois o analista autuante emitiu parecer técnico pela manutenção do auto de infração. Entende que o parecer técnico emitido pelo mesmo servidor que lavrou o auto é nulo por violar os princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Acrescenta que o auto de infração não foi cancelado, apesar de haver parecer no sentido de existência de vício insanável, uma vez que a correção do fato gerador implicaria em modificação da descrição. Discorda do enquadramento da infração no art. 52 do Decreto 6.514/2008, porquanto a conduta descrita no auto de infração - destruir - refere-se ao tipo previsto no art. 53, com as condutas explorar ou danificar. Ademais, a área objeto da autuação não faz parte da reserva legal da Fazenda Santa Isabel, pelo que é passível de exploração. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 489958, Série D, e do Termo de Embargo/Interdição n. 439275, Série C, do processo administrativo n. 02014.000805/2010-18, bem como para impedir que seu nome seja inscrito no CADIN. Ao final pede que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e do termo de embargo acima referidos. Alternativamente, pede que seja aplicado o art. 53 do Decreto 6.514/2008, reduzindo-se o valor da multa. Juntou documentos (fls. 18-300). Em razão do despacho de f. 302 o autor pediu a exclusão da União do polo passivo da relação processual (f. 304). Pedido deferido a f. 623. Citado (f. 613), o IBAMA apresentou contestação às fls. 305-18 e os documentos de fls. 319-612. Determinei que o réu trouxesse cópia integral do processo administrativo (f. 623), pelo que vieram os documentos de fls. 627-923. O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 614-18 e 924-5). Às fls. 927-32 o autor informa a ocorrência de fatos supervenientes, consubstanciados no impedimento da comercialização do gado de sua propriedade rural e na decisão proferida no processo administrativo aqui discutido. Entende que a propositura de ação judicial implica na perda de objeto do processo administrativo. Decido. Preliminarmente, entendo que a propositura desta ação não deságua na automática extinção do processo administrativo de julgamento do auto de infração. Isso porque o auto de infração será julgado pela autoridade administrativa com ou sem defesa do autuado, conforme se vê dos artigos 96, 98 e 124 do Decreto n. 6.514/2008. Assim, ainda que o autor houvesse desistido expressamente de sua defesa administrativa, o processo prosseguiria até o julgamento pela autoridade competente. Ademais, a propositura de ação judicial também não impede a inscrição do débito em dívida ativa, a menos que haja decisão expressa nesse sentido. Com relação à instrução do processo é a autoridade julgadora possui competência para determinar a produção de provas, nos termos do art. 119 do Decreto n. 6.514/2008: Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido. No caso, houve determinação para realizar nova vistoria (fls. 831). Em vez de nova vistoria, foi feita a contradita pelo agente autuante (fls. 833-40), oportunidade em que ele explicou a divergência entre as coordenadas utilizadas para lavratura do auto e aquelas utilizadas para confecção do laudo. Evidente que caberia à autoridade julgadora exigir o cumprimento da decisão que determinou a realização de nova vistoria. Todavia, assim não o fez, afirmando, dentro da faculdade prevista no art. 119, que não havia necessidade e que o autor fez requerimento genérico de provas, conforme decisão juntada às fls. 936-7. Portanto, ficou prejudicado o despacho que havia determinado a realização de nova vistoria. Na verdade, não houve requerimento para produção de outras provas na defesa de fls. 898-904. E penso que o laudo pericial apresentado com a primeira defesa administrativa não justifica a realização de nova vistoria, uma vez que não incluiu no trabalho todas as coordenadas relacionadas pelo agente. Com efeito, no auto de infração consta a seguinte observação: Relatório de Fiscalização e Memorial de coordenadas anexa ao processo (f. 630). A mesma observação consta da cópia do auto de infração de posse do perito (f. 823). Portanto, como o perito limitou seu trabalho às quatro coordenadas exemplificativas do auto e não buscou o memorial com as 22 coordenadas mencionadas (f. 640), seu trabalho não tem o condão de afastar as conclusões do agente e justificar a realização de nova vistoria. Em síntese, o autor não apresentou no processo administrativo elementos que justificassem a realização de outras provas, de modo que não verifico a existência de nulidade por esse motivo. Também não há ofensa ao princípio da impessoalidade. A contradita não deve ser confundida com o parecer técnico. Ela é feita pelo agente autuante e destina-se a esclarecer fatos que originaram o auto de infração, nos termos do art. 119, 3º,

do Decreto n. 6.514/2008. Quanto ao alegado cancelamento do auto de infração, dispõe o 1º do art. 100 do Decreto n. 6.514/2008 que a modificação do fato descrito no auto de infração implica em vício insanável. Porém, não houve referida modificação, de modo que não é necessário o cancelamento do auto. Ademais, a aferição do acerto ou desacerto quanto ao enquadramento normativo do fato descrito no auto de infração depende de produção de prova, pois diz respeito à possibilidade de exploração e localização da área desmatada. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005701-71.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a ação reivindicatória nº 00057017120144036000, com pedido de antecipação da tutela, contra DION CASSIO SILVA MAGALHÃES. Alega que firmou com o réu um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto uma casa, localizada na Rua Olinda Alves, s/n, casa 47, Condomínio Rachel de Queiroz, registrada na matrícula nº 211.412, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, nesta capital. Sustenta que o réu já era casado quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteiro. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 19ª do contrato. No passo, informa ter notificado o arrendatário acerca da rescisão do contrato, pelo motivo declinado. Pede em antecipação da tutela a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Juntou os documentos de fls. 11-38. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por conexão ao processo nº 00059139220144036000 (f. 43). Citado (f. 74), o réu/arrendatário apresentou contestação às fls. 49-67, acompanhada de documentos (fls. 68-73), requerendo a suspensão do processo até o julgamento da ação conexa. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. A empresa pública apresentou réplica às fls. 77-102 e juntou documentos às fls. 103-77. Conforme mencionado, o arrendatário - Dion Cássio Silva Magalhães - ajuizou a ação nº 00059139220144036000, pretendendo a declaração de validade do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré Caixa Econômica Federal. Sustenta sua boa-fé e a ausência de fé pública e poderes de empresa privada para notificar e rescindir o contrato. Diz, ainda, que o motivo da rescisão não encontra respaldo na Lei 10.188/2001 e que configura enriquecimento ilícito por parte da CEF, ademais porque cumpriu fielmente o contrato por quase nove anos. Pede o depósito das prestações diante da recusa da ré em receber os valores. Em antecipação de tutela, pede que a ré abstenha-se de rescindir o contrato e de adotar providências judiciais possessórias. Juntou os documentos de fls. 21-112. A CEF apresentou contestação às fls. 129-57, acompanhada de documentos (fls. 158-78). Em preliminar, arguiu continência com o Processo nº 00057017120144036000 e a inépcia da inicial, alegando que ausência de pressupostos processuais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199-208. Decido. Quanto à petição inicial do autor, a CEF alega que da sua leitura não decorre logicamente os pedidos. No entanto, o arrendatário alega, entre outras questões, que a rescisão do contrato não encontra respaldo na Lei 10.188/2001 e pede a declaração de validade da avença, pelo que fica afastada a preliminar de inépcia. Restou prejudicado o pedido de suspensão da ação nº 00057017120144036000, formulada pelo arrendatário, diante da reunião dos processos. No mais, a ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com documentos juntados não é o caso dos autos. Com efeito, a princípio, a posse do réu é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel a ela foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pelo arrendatário ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a - confundido os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que a referida Lei não autoriza a

automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que de fato ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação. Assim, é inócua a cláusula contratual (19ª, II) que previa a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários deste contrato. Com efeito, conferido a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora resolver o contrato por inadimplemento não está ela autorizada a anular o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em ser tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, aliás, já esgotado no caso em apreço. De sorte que não tendo havido a rescisão judicial do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse da ré é injusta. Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38): Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedencia de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Acrescento, ainda, que pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência. Também não há que se falar em ofensa a precedente do STJ, que por sinal não tem efeito vinculante. Não nego a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, admito essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação. Outrossim, em momento algum foi dito que a credora não tem ação reivindicatória (art. 1228 do CC). É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistente contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos da decisão recorrida, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse do ocupante não pode ser acoimada de injusta. Diante do exposto, 1) - em relação ao processo nº 00057017120144036000, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2) - em decorrência, fica prejudicado esse pedido, formulado nos autos da ação nº 00059139220144036000; 3) - defiro o pedido de depósito das prestações em atraso, com a ressalva de que serão feitos por conta e risco do autor. Existindo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892, CPC). Intimem-se, inclusive a CEF para que junte demonstrativo atualizado do débito nos autos nº 00059139220144036000.

**0006134-75.2014.403.6000** - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 124-30), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014558-09.2014.403.6000** - AILTON LEMOS FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica devidamente intimada a parte autora para impugnação à contestação de fls.85-119.

**0000968-28.2015.403.6000** - STILO SEGURANCA LTDA(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - EPP

Fica devidamente intimada a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação.

**0002392-08.2015.403.6000** - FABIO TERRAS(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 27 de maio de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação

**0003228-78.2015.403.6000** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 63, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004328-68.2015.403.6000** - ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o autor para corrigir o polo passivo, tendo em vista que o imposto de renda de servidores federais é destinado à União (Fazenda Nacional).

**0004465-50.2015.403.6000** - ANTONIO BRAUNER(TO004956 - VINICIUS ARRAY E TO002942 - RAFAEL FERRAREZI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 (FUNRURAL), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.Com a inicial apresentou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0005562-61.2010.403.6000, 0006748-22.2010.403.6000, 0006418-25-61.2010.403.6000 e 0008758-39.2010.403.6000).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu

nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.Campo Grande, MS, 16 de abril de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004215-51.2014.403.6000 (93.0004608-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-11.1993.403.6000 (93.0004608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011647-29.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LOPES BEDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 89, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado à f. 84. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0010096-09.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORALICE CAMPARIM FACUNDO  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de DORALICE CAMPARIM FACUNDO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo

mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 21 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010684-16.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA INEZ LEITE  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARIA INEZ LEITE. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 22 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010769-02.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010780-31.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA MARIA VASQUES GARCETE TAVARES DE LIMA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de PATRÍCIA MARIA VASQUES GARCETE TAVARES DE LIMA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010807-14.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE DI GIORGIO MARZABAL  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0003537-02.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009815-53.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-92.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DION CASSIO SILVA MAGALHAES (MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado por DION CASSIO SILVA MAGALHÃES, deferido nos autos da ação ordinária nº 00059139220144036000. Alega que o impugnado não comprovou a hipossuficiência alegada, em razão da profissão declarada, pela declaração de IRRF e por estar sendo defendido por advogado particular. Juntou documentos (fls. 11-7). Intimado, o impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86: Art. 4º. A parte

gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso, a CEF apresentou documentos atualizados para fundamentar a presente impugnação. A IRPF juntada às fls. 34-40 dos autos principais confirma a hipossuficiência do autor, sendo insuficiente para afastá-la a profissão declarada e o patrocínio da causa por advogado particular. Ademais, o objeto da lide é contrato de arrendamento residencial, cujo programa foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei 10188/2001). Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 00059139220144036000 e após, desansemem-se os processos. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006638-23.2010.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se. Int.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**IPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 856**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006041-74.1998.403.6000 (98.0006041-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER FALAVIGNA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X MERCEARIA ARAPONGAS LTDA ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

**0005130-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005130-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO RENATO PEREIRA X TURISMO OURO BRANCO LTDA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias; contudo, a retirada dos autos da Secretaria da Vara fica condicionada à juntada de procuração.

**0007257-55.2007.403.6000 (2007.60.00.007257-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DABLIO ENGENHARIA LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

**0006688-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006688-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PIOVESANA TOUR LTDA - EPP(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ADELE MARIA GIOTTO PIOVESANA

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias; contudo, a retirada dos autos da Secretaria da Vara fica condicionada à juntada de procuração.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4178**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000701-86.2011.403.6003** - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a parte autora não ter se manifestado acerca da habilitação de herdeiros determino, nesta oportunidade, o arquivamento deste feito até ulterior manifestação da autora.Intime-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7315**

**EXECUCAO PENAL**

**0001298-57.2008.403.6004 (2008.60.04.001298-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DEGASPARI  
I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face JOSÉ CARLOS DEGASPERI, pela prática do crime previsto no art. 125, XII, da Lei n 6.815/80, combinado com o art. 70, do Código Penal, na forma do art. 387, do CPP. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2002 (f. 18).O réu José Carlos Degasperri foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de detenção em regime aberto e ao pagamento de 50 dias-multa, fixados em do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 21/28). Contudo, esta pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos e multa, consistindo em prestações pecuniárias, sendo fixada no pagamento de 20 (vinte) salários-mínimos, correspondente a importância de R\$ 5.700,30, em dezesseis prestações de R\$ 356,27, em favor do Educandário Anália Franco, e a multa em 50 dias-multa, no valor de 1/4 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em favor do fundo Penitenciário Nacional. Diante de tais informações nos autos, tais condições foram cumpridas pelo apenado, conforme pode ser observado pelas fls. 138 e 114/115.O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento integral das condições impostas aos acusados. (fls. 156-v).É o breve relatório.  
DECIDO.II - FUNDAMENTOA Lei n. 7.210/84, em seu artigo 66, estabelece que:Art. 66. Compete o juiz da execução(...)II - declarar extinta a punibilidade. Compulsando os autos, verifico que o acusado cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS DEGASPERI, nos termos do art. 66, II da Lei 7.210/84.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MARIO BARRIOS, nos termos do art. 66, II da Lei 7.210/84.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0000966-17.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCEMIR MARTINS FRANCO  
Vistos.O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de JOCEMIR MARTINS FRANCO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional.Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo laudo da Receita Federal do Brasil (fls. 07/08), correspondem ao montante de R\$ 594,37 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos).Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúnciaA denúncia foi

recebida em 22.04.2014, conforme decisão de fl. 80. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (fls. 83/84). É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, no caso, o cumprimento ao princípio da fragmentariedade do direito penal, pois, se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não pode ser punida administrativamente, não pode ser alcançada pelo direito penal, muito mais gravoso. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Muito embora exista mais de uma representação fiscal para fins penais instaurada em face do acusado pelo delito de descaminho, verifica-se, a teor da manifestação de fls. 83/85 do Ministério Público Federal, que os tributos iludidos não atingem o montante de R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ou da fragmentariedade, ao caso em questão. Nesse contexto, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser

obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaqui Hirose, D.E. 04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, JOCEMIR MARTINS FRANCO, brasileiro, CPF nº 408.254.001-63, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7316**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000423-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000423-7) - JOSE HERALDO DE SOUZA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ HERALDO DE SOUZA (f. 02-08) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de condenação da ré a restituição de R\$ 1.899,28 (mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) com correção monetária e juros, além da reparação por danos morais ao requerente, no quantum a ser arbitrado pelo juízo. Narra o autor que é titular de conta vinculada do FGTS e que ocorreram saques fraudulentos, não realizados pelo autor, na conta vinculada nos dias 17/07/2002, 05/08/2002, e 10/01/2003, que totalizaram R\$ 1.899,28 (mil oitocentos e noventa e nove e vinte e oito centavos). Relata que tentou buscar resposta junto à requerida, não obtendo sucesso. Chegou a buscar a tutela jurisdicional através da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 2008.60.04.000404-0, para obtenção de provas, que, no entanto, restou indeferida sob argumento de que os valores foram sacadas há mais de 05 (cinco) anos. Não obstante, o requerente torna a afirmar que não efetuou os saques de sua conta vinculada. Sustenta que a legislação do FGTS impõe que o saque seja realizado pessoalmente ou por procurador, o que não ocorreu. Afirma que o prazo de prescrição para pleitear direito sobre conta vinculada do FGTS é trintenária. Afirma que por conta da negligência da ré há de se reconhecer o dano moral, em valor arbitrado pelo juízo. Junta documentos às f. 09-13. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às f. 18-25, informando que na época dos planos econômicos, para facilitar o trabalho das agências da CAIXA pagadoras do FGTS, houve indicação automática da agência de pagamento. Assim, quando o trabalhador solicitava o saque do FGTS, o valor era sacado por ele: a) na agência em que solicitou o saque; ou b) eram feitos depósitos em conta-corrente, quando o trabalho tinha conta na própria CAIXA; ou c) eram feitos DOCs para outros bancos, quando o trabalhador informava o banco, agência e conta para a transferência. Afirma a CAIXA que os valores contestados pelo autor foram sacados via modalidade c descrita, havendo a transferência via DOC, para conta do Banco do Brasil. Solicita ao juízo que seja oficiado o Banco do Brasil para informar o nome do titular da referida conta onde foram repassados os valores. Requer que a causa seja julgada improcedente, tanto no que se refere à restituição dos valores como à condenação em danos morais. Junta documentos às f. 26-30. No despacho de f. 36 o autor foi intimado para se manifestar quanto à contestação, bem como sobre as provas que pretende produzir. O autor manifestou-se às f. 39-42, impugnando os documentos apresentados pela ré, afirmando que não houve comprovação de que efetivamente houve o saque foi realizado pelo titular da conta. Requer que seja oficiado o Banco do Brasil para que informe os dados do titular da conta destinatária dos saques, assim como a procedência total da demanda. No despacho de f. 43 foi determinada a

expedição de ofício ao banco do Brasil. O Banco do Brasil informou à f. 48 que o titular da conta mencionada é José Heraldo de Souza, ou seja, o autor da presente ação, informando que na referida conta houve lançamentos a crédito com origem em conta vinculada do FGTS. No despacho de f. 49 as partes foram intimadas para se manifestarem quanto à informação de f. 48. A CAIXA à f. 51 afirma que suas informações em contestação restaram provadas, requerendo a improcedência da ação. O autor deixou de se manifestar no prazo assinalado. No despacho de f. 52 o Juízo determinou intimação da CAIXA para manifestar-se quanto às provas que pretende produzir, e, nada mais requerendo, determinou a intimação das partes para alegações finais. A CAIXA apresentou alegações finais à f. 54, pugnando pela improcedência total da ação, assim como a condenação do autor por litigância de má-fé. O autor deixou de apresentar alegações finais, conforme certidão de f. 59. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, alega o autor a existência de saques indevidos em sua conta vinculada do FGTS de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sob tal fundamento, requer a restituição dos valores e condenação por danos morais. Ocorre que a premissa fática aventada pelo autor não restou comprovada. Pelo contrário, conforme se extrai da informação do Banco do Brasil de f. 48, a conta destinatária dos valores, como se denota dos extratos apresentados pelo autor (f. 12-13) e ré (f. 28-30), tem como titular o próprio requerente JOSÉ HERALDO DE SOUZA, confirmando até mesmo pela existência de lançamentos nesta conta tendo como origem a conta vinculada do FGTS. A partir desta informação o autor deixou de se manifestar no processo, aquiescendo assim quanto ao seu resultado, sendo forçosa a improcedência total dos pedidos. Entendo que não há motivo para a condenação de litigância de má-fé, assim como requer a ré, diante da ausência de comprovação do dolo do autor, sendo possível que tenha afirmado que os saques foram indevidos por erro, haja vista o grande lapso temporal, mais de cinco anos, decorridos dos referidos saques que foram transferidos para a sua conta corrente existente no Banco do Brasil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. No caso cabível a condenação ao beneficiário da justiça gratuita, contanto que a obrigação de pagamento fique suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - AgRg no REsp 1140952/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11/11/2014, DJe 18/11/2014). Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000625-93.2010.403.6004 - PEDRO PAULO COSTA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO PAULO COSTA (f. 02-16) em face da UNIÃO, pedindo para que seja declarado nulo o ato administrativo que determinou o licenciamento definitivo do autor das fileiras do Exército Brasileiro, com a consequente reintegração definitiva do mesmo ao posto anteriormente ocupado, com todos os benefícios atinentes à sua graduação, até o seu restabelecimento, com a consequente condenação da ré ao pagamento integral dos salários a que teria direito desde o seu licenciamento. Eventualmente, se constatada a capacidade definitiva do autor, requer que seja este reformado. Por outro lado, acaso não seja constatada a incapacidade definitiva, mas provando-se a diminuição da sua capacidade laboral, requer que a ré seja condenada a pagar-lhe, a título de indenização, um salário mínimo mensal até a sua morte. Narra o autor que foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 06.03.2003 e licenciado em 17.03.2010. Afirma que por mais de cinco anos o autor gozou de boa saúde física e realizou todas as atividades físicas militares que seus superiores lhe determinaram. Porém, no mês de agosto de 2008, após realizar treinamento físico militar, passou a sentir dores na região da coluna lombar, sendo dispensado de treinamento físico por três dias. Em março de 2009, voltou a sentir fortes dores na região da coluna lombar, tendo sido dispensado de treinamento físico por mais cinco dias. Em abril de 2009, novamente sentiu dores, agora sobre área maior e mais intensa, provocando o travamento da coluna do autor, tendo sido dispensado de treinamento físico militar por oito dias. Dessa data em diante, afirma que o quadro de dor e incômodo se acentuou, fato que ensejou a sua dispensa de atividade física militar por mais de trinta dias. Aponta que os exames realizados poucos dias antes de ser licenciado das fileiras do Exército Brasileiro concluiu que o autor sofre de uma hérnia de disco, situada na região pósterio-lateral direita, entre os níveis L5-S1, que causa compressão da raiz descendente, provocando as dores e o travamento da coluna lombar, que impedem o autor de realizar esforço físico ou qualquer outra atividade que exija rotação da coluna lombar, cujo tratamento depende de intervenção cirúrgica. Alega que o surgimento da referida incapacidade que demanda tratamento médico foi causado pela atividade militar. Afirma que desde o seu licenciamento, em 17.03.2010, continua a realizar tratamento médico custeado pelo Exército Brasileiro, contudo sem direito à remuneração, uma vez que o Exército Brasileiro entendeu que ele não é apto, apenas, para o serviço militar, o que segundo o autor seria insustentável. Sustenta o autor que está a sofrer, ainda hoje, o efeito de uma lesão lombar causada por acidente de trabalho, fruto de realização exagerada de atividades físicas militares, não se aplicando o art. 31 da Lei nº 4.375/64, que segundo a jurisprudência, não seria aplicável se houver o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o serviço militar. Ademais, argui acaso não seja possível a plena recuperação da lesão que o acometeu,

este deve ser remetido de ofício ao quadro de reserva remunerada, mesmo tratando-se de militar temporário. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 17-35). A União apresentou contestação à f. 41-49, afirmando que o autor foi desincorporado do Exército Brasileiro, com fundamento no art. 140, 6º, nº 6, do Decreto nº 57.654/66 (que regulamenta a Lei nº 4.375/64), em virtude de insuficiência física temporária para o serviço militar, conforme parecer exarado por Junta Médica Oficial. Afirma que a perícia atestou estar o autor incapacitado temporariamente para o trabalho militar, não apresentando quadro de invalidez para as atividades civis. Sustenta que a pretensão do autor não encontra amparo na legislação, uma vez que o instituto da reforma, além da prova do nexo de causalidade, pressupõe a demonstração da incapacidade definitiva, o que não é o caso. Outrossim, afirma que o autor não faz jus a indenização civil, tanto em razão de sua incompatibilidade ao regime jurídico militar como pela ausência de culpa da União, dado que a situação seria de responsabilidade subjetiva. Junta documentos às f. 50-154. Por meio da decisão de f. 155-158 deferiu-se parcialmente o pedido liminar, determinando-se que a União dê o tratamento de saúde ao autor até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo a organizações hospitalares civis. Nesta mesma decisão, determinou-se a realização de perícia médica. A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico às f. 164-165. O autor deixou de apresentar quesitos ou indicar assistente técnico no prazo legal, conforme certidão de f. 166. O laudo pericial foi apresentado às f. 176-177. A União apresentou agravo retido às f. 180-183 solicitando reconsideração quanto à formulação dos quesitos ao perito. O autor PEDRO PAULO COSTA manifestou-se às f. 184-185 quanto ao laudo pericial requerendo sua complementação. Nas decisões de f. 186 e 191 este juízo deu provimento ao pedido das partes às f. 180-185. O laudo pericial com as respostas de todos os quesitos apresentados encontra-se às f. 196-196. No despacho de f. 199 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. As partes tiveram vistas do processo (f. 202-203), tendo a União pleiteado a improcedência do pedido (f. 204-205) e o autor, por sua vez, deixou de se pronunciar, conforme certidão de f. 206. É a síntese do necessário. DECIDO. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** No caso dos autos, o autor alega a ocorrência de nulidade do ato administrativo que o desincorporou do serviço ativo das Forças Armadas, sob o fundamento de que as lesões que surgiram durante o período de serviço ocorreram em razão das atividades físicas militares; caracterizando, portanto, liame com o serviço. Ademais, afirma que a conclusão da Junta Médica Oficial é insustentável, pois não seria possível a incapacidade para o serviço militar e, ao mesmo tempo, aptidão para o serviço civil. Analisando-se a legislação correspondente, não verifico qualquer ilegalidade no ato de desincorporação do autor. O ato administrativo de desincorporação corresponde a uma forma de exclusão de Praça (militar não estável) do serviço ativo de uma Força Armada, e está previsto no art. 94, V e 124, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no art. 31, b, e 2, da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), bem como nos arts. 3, item 9 e 140 do Decreto n. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). Conforme a legislação de regência, a desincorporação ocorrerá nos seguintes casos: Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar): Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irreversível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. Consoante prova dos autos, havendo a realização de duas perícias médicas, por dois diversos profissionais, atestou-se que: A patologia acima referida, discopatia degenerativa, não é relacionada ao exercício do serviço militar, foi adquirida durante a prestação do serviço, e se trata de quadro degenerativo e não traumático, e poderia desenvolver independente de qualquer atividade exercida pelo mesmo; Não há nexo causal entre a patologia e o serviço militar. Ademais, ambos os laudos constatarem que trata-se de incapacidade parcial e temporária. Deste modo, verifica-se que os laudos periciais, não impugnados pelas partes e - em conformidade, inclusive, com a anterior análise médica do autor frente à Junta Médica Oficial - atestaram que: (a) a incapacidade do autor é temporária e parcial; (b) não há nexo causal com a patologia que provoca a incapacidade e o serviço militar. Neste contexto, a desincorporação do militar não estável é lícita, com fulcro no art. 31, 2º, alíneas a e c, da Lei nº 4.375/64, e regulamentação pelo Decreto nº 57.654/66, nos arts. 138, 2, c/c art. 140, 6, 2º e 6º. Trata-se, inclusive, de atual e pacífica jurisprudência dos Tribunais, cabendo transcrever ementa de julgado recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e acórdão a respeito do tema no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COLUNA BÍFIDA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO/ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NA VIDA CIVIL. INOCORRÊNCIA.**

REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil. 2. In casu, ainda que o autor tenha manifestado a aludida lesão/enfermidade durante período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade (temporária ou definitiva) para o exercício de suas atividades, tampouco foi comprovado que a alegada moléstia deveu-se à prestação do serviço militar. Não há, portanto, ilegalidade no ato que desincorporou o autor. 3. A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 19.719/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.9.2011). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015 - Grifos não contidos no original). MILITAR. ESTABILIDADE. REFORMA. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. INCAPACIDADE. PARCIAL. TOTAL. DESINCORPORAÇÃO. LEI N. 6.880/80. LEI N. 4.375/64. DECRETO N. 57.654/66. ATO ADMINISTRATIVO. DESINCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO, PROMOÇÃO OU AVALIAÇÃO. VÍCIO OU ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A estabilidade do militar temporário ocorrerá quando completados 10 (dez) anos ou mais de tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80. 2. A desincorporação é uma forma de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada prevista no art. 94, V e 124, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no art. 31, b, e 2, da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), bem como nos arts. 3, item 9 e 140 do Decreto n. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). 3. O militar acometido de incapacidade decorrente de acidente ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado em duas situações: quando for estável, hipótese em que será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço e quando, com qualquer tempo de serviço, o militar seja considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa, situação em que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (arts. 106, II, 108, VI e 111, da Lei n. 6.880/80). 4. Para que se defina os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. Deve-se verificar, ainda, se o militar é estável ou não. 5. No caso de o militar temporário apresentar moléstia ou sofrer acidente sem relação causal com o serviço, que o impossibilite de exercer tão somente a atividade castrense, deverá ser desincorporado do serviço ativo (TRF 3ª Região, AC n. 200503990409528, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 08.04.08; AC n. 92.03.079032-2, Rel. Juiz Conv. João Consolim, j. 05.07.07; AC n. 200103990445588, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, j. 08.09.09; AC n. 200803990089456, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.10.09; STJ, REsp n. 242443, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.05.07; TRF 2ª Região, AC n. 199651010173746, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 05.12.07). 6. O ato de desincorporação constitui-se em ato discricionário da Administração, conforme entendimento jurisprudencial pacificado (TRF 2ª Região, AC. n. 200151010091600, Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 06.03.07; STJ, Ag no REsp n. 645410, Rel. Min. Nilson Naves, j. 16.12.08; MS n. 10475, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.05.06; TRF da 2ª Região, AC 456345, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 30.11.09; AC n. 332824, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.09.09; AC n. 269142, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, j. 01.04.09; AC 314365, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 30.01.07; TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.049893-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.10). 7. O apelante não era estável, uma vez que permaneceu no serviço ativo de março de 1993 a 15.04.97, perfazendo aproximadamente 04 (quatro) anos de prestação de serviços. Não se atingiu, assim, o decênio previsto em lei para alcançar a estabilidade. 8. Consoante prova dos autos, o acidente de trânsito que o apelante sofrera não tem relação de causa e efeito com a atividade militar. Consta em assentamento militar que não foi ato de serviço e que o apelante agiu com imperícia, imprudência, negligência e transgressão militar (fl. 16). Tal fato foi corroborado com o depoimento pessoal do autor (fl. 95). Ademais, do acidente adveio incapacidade total apenas para o serviço militar, sendo que ficou provado o apelante possui capacidade para prover o seu sustento mediante o exercício de atividade civil. 9. Apelo não provido. (TRF-3 - AC 00024754819974036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2012) Assim, da análise do conjunto probatório, não vislumbro o direito à reforma do autor, dado tratar-se de militar temporário, com incapacidade parcial e temporária, sendo que esta não revela nexo causal com a atividade militar; de modo que o ato de desincorporação não apresenta eiva de ilegalidade. O autor possui direito ao tratamento médico, sem remuneração, ex vi art. 149 do Decreto nº 57.654/66, o que vem sendo disponibilizado pelo Exército Brasileiro conforme relato na própria petição inicial. Com relação ao pedido de indenização, convém salientar que Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, é cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1187847/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 10/09/2013). No entanto, conforme se consignou anteriormente, a patologia que surgiu no autor, conforme a prova dos autos, não decorreu da atividade militar, não havendo qualquer nexo de causalidade do dano com o serviço militar, o que afasta a responsabilidade da União. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Ressalto ser cabível a condenação ao beneficiário da justiça gratuita, contanto que a obrigação de pagamento fique suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - AgRg no REsp 1140952/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11/11/2014, DJe 18/11/2014). Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000049-66.2011.403.6004** - ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS (MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS LEITE DE BARROS (f. 02-39) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando a declaração por sentença do alegado direito do autor em cumular sua função pública desempenhada perante a autarquia ré, com a atividade de médico, e também a confirmação dos efeitos do pedido liminar, impondo à autarquia que se abstenha, em definitivo, de instaurar processo administrativo em face do Autor com relação aos fatos narrados, determinando a extinção do que já tiver sido instaurado, sem registro no histórico funcional do autor. Em síntese, narra o autor que é médico, clínico geral e cardiologista, tendo ingressado no quadro do Ministério da Saúde em 1985 através de concurso realizado pelo INAMPS (f. 17-23). Por meio da Portaria SEPES/MS nº 995, de 12 de março de 1996, foi relatado para exercer a função de médico no Serviço de Vigilância Sanitária de Corumbá/MS (f. 24). Informa, então, que passou a integrar o quadro de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, carga horária mantida por opção quando da edição da Lei nº 10.882/2004, até os dias de hoje. Ocorre que em agosto de 2010, o autor preencheu documento de declaração de acumulação de cargo a pedido da ANVISA, onde informou que exerce a profissão de médico autônomo em consultório particular (f. 28-29). A partir da informação do exercício de atividade particular de médico, a Agência Reguladora passou a tomar as providências com o objetivo de regularizar o seu vínculo funcional, conforme se extrai dos e-mails de f. 30-34, ocorrendo inclusive a instauração do Processo Administrativo nº 25351.57776/2010-11, para fins de investigação preliminar. Sustenta o autor que o cargo público que ocupa é plenamente compatível com o exercício concomitante da profissão médica em regime autônomo, em consultório próprio, com compatibilidade de horários. Alega que as normas infraconstitucionais aventadas pela autarquia - Lei nº 10.871/2004, artigos 23, II, c, e 36-A - não são aplicáveis diante da permissão constitucional de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde - artigo 37, XVI, c, da CF/88. Ademais, aduz que tal permissivo abrange tanto a acumulação de dois cargos públicos quanto de um cargo público e uma atividade de iniciativa privada, dada a inexistência de vedação específica e sob pena de violação ao princípio da isonomia. Houve a concessão da liminar (f. 42-45). A autarquia ré apresentou Agravo de Instrumento em face desta decisão (f. 70-79), contudo, foi negado seguimento ao recurso por ser intempestivo (f. 67-68). A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA apresentou contestação às f. 80-82v. Afirmar a autarquia que o autor exerce um cargo cuja denominação continua como médico, todavia, com a sua atual lotação passou a exercer atividades diversas da de profissional de saúde. Informa que o autor é servidor integrante do quadro específico da ANVISA, quadro este onde todos os servidores podem desenvolver atividades de fiscalização independentemente da categoria funcional e do nível de escolaridade, conforme disposto pela Resolução RDC nº 1, de 1º de outubro de 1999, sendo que atualmente o cargo do autor é de fiscalização na ANVISA. Neste passo, alega que por não se tratar de cargo privativo de profissional da saúde, inaplicável o artigo 37, XVI, c, da CF/88, incidindo a proibição de acumulação de outras atividades existente na Lei nº 10.871/2004, artigos 23, II, c, e 36-A. Apresenta documentos demonstrando a atividade de fiscalização do autor (f. 86-96). O autor manifestou-se acerca da contestação às f. 127-129, sustentando que o cargo por ele ocupado é de médico. No despacho de f. 131 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir. O autor deixou de se manifestar, conforme certidão de f. 132v. A ANVISA informou que não há provas a serem produzidas (f. 135). As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais pelo despacho de f. 136. O autor novamente deixou de se pronunciar, conforme certidão de f. 137. A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA apresentou alegações finais às f. 139-143. Sustentou que o autor, apesar de ocupar cargo cuja denominação é de médico, não exerce a mesma atividade privativa de profissional de saúde, sendo comprovado que exerce apenas a função e atividades de fiscalização, atividades estas incompatíveis com qualquer outra, nos termos da lei. É a síntese do necessário.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Após o devido contraditório judicial, o ponto controvertido entre as partes cinge-se ao enquadramento do atual cargo na ANVISA do autor ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS na qualidade ou não médico, o que implicaria na incidência ou não dos artigos 23, II, c, e 36-A da Lei nº 10.871/2004 e/ou artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal. Consta dos autos que o autor ingressou no serviço público federal antes da criação da ANVISA, tendo sido admitido junto ao extinto INAMPS para a realização do serviço de médico em 11.04.1985, com carga horária de 20 (vinte) horas, conforme documentação de f. 17-22. Por meio da Portaria SEPES/MS nº 995, 12 de março de 1996, o autor foi relatado para exercer suas funções, ainda de médico, no Serviço de Vigilância Sanitária de Corumbá/MS (f. 24). A Lei nº 9.782/99, que criou a ANVISA, autoriza - em

seu artigo 34 - que servidores de outros órgãos da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional possam ser requisitados, nos três primeiros anos da instalação da Agência. Já o artigo 37 da mesma da mesma lei previu a possibilidade de o quadro de pessoal da Agência contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Tais normas foram revogadas pela Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu, em seu artigo 19, a possibilidade de criação por lei de Quadro de Pessoal Específico, destinado, exclusivamente, à absorção de servidores públicos federais, regidos pela Lei no 8.112/1990, e Quadro de Pessoal em Extinção, destinado exclusivamente à absorção de empregados de empresas públicas federais liquidadas ou em processo de liquidação, regidos pelo regime celetista, que se encontrarem exercendo atividades a serem absorvidas pelas Agências. Anote-se que estes quadros não podem superar o número de empregos do Quadro de Pessoal Efetivo e têm caráter temporário, sendo que há a extinção das vagas com a respectiva vacância. Junto ao artigo 28 da mesma Lei nº 9.986/2000 foi criado Quadro de Pessoal Específico, integrado por servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, que tinham sido redistribuídos para a ANVS por força de lei. Conforme dispunha o 1º deste artigo, vigente até o ano de 2006, o ingresso neste Quadro de Pessoal Específico era restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 1998, estavam em exercício na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e nos postos portuários, aeroportuários e de fronteira, oriundos dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde. Este último dispositivo legal (1º do artigo 28 da Lei nº 9.986/2000) trata exatamente o caso do autor ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS, pois este é oriundo dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde e estava em exercício em 31 de dezembro de 1998 na extinta Secretaria de Vigilância Sanitária e em posto de fronteira, conforme portaria de relocação de f. 24. Com isso, percebe-se que o autor é integrante do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o artigo 28 da Lei nº 9.986/2000. Em consonância com essas normas foi editada a Lei 10.882, de 09 de junho de 2004, a qual estabeleceu o seguinte: Artigo 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o artigo 28 da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000. 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos da ANVISA são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei. 2º A composição do Plano Especial de Cargos da ANVISA dar-se-á mediante enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. 3º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo obedecerá à posição relativa na Tabela de Correlação, conforme o Anexo II desta Lei. 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 5º O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão. Artigo 2º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da ANVISA de que trata o artigo 1º desta Lei, observados os respectivos nível do cargo e jornada de trabalho originária, de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, perceberão, a título de vencimento básico, os valores das Tabelas de Vencimento Básico de que trata o Anexo III desta Lei. (...) Artigo 3º O enquadramento de que trata o 3º do artigo 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de julho de 2004. Conforme se extrai da consulta à f. 103, efetivamente, o ingresso do autor ANTÔNIO CARLOS LEITE DE BARROS à autarquia deu-se por redistribuição à ANVISA, enquadrando-se este ao Plano Especial de Cargos, criado pela Lei nº 10.882/2004. É certo que a Lei nº 10.871/2004, ao dispor sobre a criação de carreiras no âmbito das Agências Reguladoras, tratou de criar carreiras específicas para o exercício das atividades, entre outras, da ANVISA. Com relação às atividades próprias da ANVISA, cabe destacar os incisos IX e XVI do artigo 1º da Lei nº 10.871/2004: Artigo 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de: IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; Atendendo-se somente ao contido nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.871/2004, a impressão é que as atividades de fiscalização da ANVISA estariam restritas aos ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária (inciso IX) e Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária (inciso XVI). Eis os citados dispositivos: Artigo 2º São atribuições específicas dos cargos de nível

superior referidos nos incisos I a IX e XIX do artigo 1º desta Lei: I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II - elaboração de normas para regulação do mercado; III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade; IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos; V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. Artigo 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do artigo 1º desta Lei: I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. No entanto, a Lei nº 10.871/2004, em seu artigo 34, autorizou expressamente que o exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária poderá ser realizado por servidor pertencente ao Quadro Específico da ANVISA. Neste mesmo sentido, a Autarquia apontou, em sede de contestação, a norma disposta nos artigos 1º e 2º, da Resolução RDC nº 1, de 1º de outubro de 1999. De todo o exposto, ao interpretar a legislação de regência, verifica-se, por um lado, que o autor ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS é integrante Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme artigo 1º da Lei nº 10.882/2004, por ser integrante do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o artigo 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Por outro lado, a atividade de fiscalização desempenhada pelo autor, comprovada pelos documentos de f. 86-96, não desnatura este enquadramento, pois a atividade de fiscalização da ANVISA - por expressa disposição legal - não é exclusiva aos Especialistas em Regulação e Vigilância Sanitária ou Técnicos em Regulação e Vigilância Sanitária, sendo que servidores pertencentes ao Quadro Específico da ANVISA têm atribuição para a realização de tarefas de fiscalização, ex vi artigo 34 da Lei nº 10.871/2004 (Neste sentido: Acórdão TRF-4, Agr em AC nº 5046805-60.2013.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 25/02/2015). Por conseguinte, entendo que assiste razão ao autor ao afirmar que possui direito à acumulação de seu cargo público perante a ANVISA e o exercício de uma atividade privada de médica fora do período de expediente, com compatibilidade de horários, que neste caso é evidente em razão do servidor possuir carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Em primeiro lugar, porque não houve alteração do cargo do autor, que ainda permanece enquadrado como médico no Quadro de Pessoal Específico da ANVISA. Não é porque atualmente vem exercendo a função de fiscalização que seu cargo teria se alterado, demandando lei expressa e específica para tanto, o que não ocorreu. De fato, o cargo para o qual o autor prestou concurso e sempre ocupou no serviço público federal corresponde ao de médico, sendo que por legislações posteriores ao seu ingresso houve a autorização legal para sua designação ao serviço de fiscalização. No caso, houve um acréscimo das funções legais do cargo integrante do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, mesmo se tratando de um médico, função na qual o servidor foi designado especificamente para o desempenho de suas funções. Não houve, no entanto, qualquer alteração de cargo, pois o autor permanece à disposição do serviço público federal para o exercício da medicina, ocupando um cargo privativo de um profissional da saúde, razão pela qual aplicável o artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal, que permite a acumulação de duas ocupações distintas de médico, ambas privativas de profissional da saúde, não havendo distinção entre atividade privada e pública, desde que haja, sempre, compatibilidade de horário, o que é o caso. Em segundo lugar, cabe registrar que são inaplicáveis os artigos 23, II, c e 36-A, da Lei nº 10.871/2004 aos servidores abrangidos pela Lei nº 10.882/2004, uma vez que as referidas vedações têm como destinatários os servidores efetivos que integram as carreiras específicas da própria Lei nº 10.871/2004, previstas em seu artigo primeiro, incisos I a XX. Neste sentido: Acórdão TRF-5, AC nº 534957/PE, Rel. Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Quarta Turma, j. 14/05/2013. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para declarar o direito de ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS acumular as atividades inerentes ao cargo público de médico desempenhado perante a ANVISA - com carga horária de 20 (vinte) horas semanais - com a atividade de médico autônomo em consultório particular. Ademais, confirmo os efeitos da tutela liminar anteriormente concedida para determinar à ANVISA que se abstenha, em definitivo, de instaurar processo administrativo em face do autor em razão do desempenho da atividade particular de médico em horário compatível com o exercício do seu cargo perante a ANVISA. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000403-57.2012.403.6004** - AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGÊNCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA (f. 02-08), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, almejando a declaração de nulidade do auto de infração nº 011/07 e, por consequência, pleiteando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº

2557, de 08.11.2011, no valor de R\$ 22.041,60 (vinte e dois mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Narra a autora que é uma agência fluvial que recepciona e realiza despachos de embarcações estrangeiras, realizando a dotação com alimentos, combustível, obtenção de passes de saída e entrada, comunicações perante órgãos administrativos públicos e particulares, dentre outros procedimentos administrativos. Por outro lado, afirma que não é responsável por eventuais infrações sanitárias praticadas pelas embarcações, sendo que a responsabilidade seria própria dos armadores destas embarcações. Afirma que a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, mesmo tendo ciência de que a autora não é armadora ou proprietária da embarcação R/E Alicia Gutnisky, de bandeira Argentina, lavrou um auto de infração de nº AI 011/07, por infração sanitária praticada pela embarcação, aplicando uma multa no valor original de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pelo cometimento de suposta infração sanitária. Afirma que o auto de infração deu origem a inscrição em Dívida Ativa ocorrida em 08/11/2011, com o valor cobrado de R\$ 22.041,60 (vinte e dois mil e quarenta e um reais e sessenta centavos). Sustenta que não é responsável pela infração administrativa imputada pela ANVISA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requer a anulação do auto de infração e cancelamento de inscrição de dívida ativa. Junta documentos às f. 09-18. A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA apresentou contestação à f. 25-39, sustentando a legalidade da atuação. Afirma que o agente marítimo tem o dever de orientar o comandante do navio e tripulação acerca das normas sanitárias no Brasil e de evitar que a embarcação navegue de maneira irregular, sendo solidariamente responsável pelas infrações sanitárias cometidas. Junta documentos às f. 40-106. Instada a se manifestar pelo despacho de f. 107, a autora AGÊNCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA requereu o julgamento antecipado da lide, tratando-se a matéria exclusivamente de direito. Sustenta que não é responsável pela infração segundo jurisprudência do STJ. Em petição à f. 112, a ré AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA informou que houve a anulação da decisão administrativa que determinou a atuação da parte autora, uma vez que a Súmula 50 da AGU dispõe que não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. Posto isso, requereu a extinção do feito ante a falta de interesse de agir da parte autora. Junta documentos às f. 113-116. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme consta da documentação de f. 113-116, houve a anulação do auto de infração nº 011/07, que aplicou à sociedade autora uma multa no valor original de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e consequentemente da inscrição em Dívida Ativa do débito correspondente, em cumprimento à Súmula nº 50 da AGU, em âmbito administrativo. Desta feita, considerando que o pedido em esfera judicial foi integralmente satisfeito na esfera administrativa, observo que houve perda superveniente do interesse/necessidade da tutela jurisdicional, razão pela qual forçoso se faz a extinção do processo sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir da sociedade autora e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, 4º, CPC), não sendo incompatível com a perda superveniente do objeto da demanda, já que houve a resistência à pretensão antes e durante o processo, inclusive com a apresentação de contestação (STJ - AgRg no REsp 1308489/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14/10/2014 DJe 22/10/2014). Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000259-88.2009.403.6004 (2009.60.04.000259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-10.2003.403.6004 (2003.60.04.001015-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)**

Cuida-se de embargos à execução da sentença proferida nos autos n. 0001015-10.2003.403.6004 opostos pela UNIÃO, com fundamento no artigo 741, V, CPC (f. 02-09). Alega o embargante que os valores apresentados pela embargada teriam resultado em excesso de execução no importe de R\$ 13.548,18. Sustenta que seriam devidos R\$ 1.491,36, valores estes atualizados até 31.08.2008. Intimada para se manifestar, a embargada ficou-se inerte (f. 14). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer concluiu pelo equívoco dos cálculos apresentados por ambas as partes. Consoante o laudo elaborado, a embargante faria jus ao recebimento de R\$ 4.580,20, atualizados até 10.10.2012 (f. 33-39). Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 41-43 e 46), tendo a UNIÃO ressalvado o direito ao abatimento de débitos fiscais e previdenciários na data do efetivo pagamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, visto que tempestivos. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo em 10.10.2012, que apurou a quantia de R\$ 4.580,20 (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e vinte centavos), valores estes atualizados até a competência de outubro de 2012. Assim, sua homologação é medida que se impõe. Quanto ao abatimento de débitos fiscais e previdenciários quando da efetivação do pagamento requerido pela UNIÃO, verifico que o procedimento de compensação não se aplica às requisições de pequeno valor, nos termos do artigo 14 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTES

os embargos para homologar os cálculos de f. 33-39, fixando o valor da execução em R\$ 4.580,20 (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e vinte centavos), atualizados até a competência de outubro de 2012. A atualização monetária dos valores se dará conforme artigo 7º, caput, da Resolução 168/2011 do CJF. Custas ex lege. Diante da mínima sucumbência da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto beneficiária da assistência jurídica gratuita (f. 22 dos autos n. 0001015-10.2003.403.6004). Transcorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, sejam os presentes autos desapensados da ação principal e arquivados com as cautelas de praxe. Por medida de economia e celeridade processual, desde já determino que nos autos principais (autos n. 0001015-10.2003.403.6004) sejam tomadas as seguintes providências: a) a expedição de Requisição de Pequeno Valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o comando dos artigos 8º e 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) com a vinda da comunicação de que trata o artigo 48 da referida Resolução, intime-se as partes para ciência e levantamento do valor. Consigno que, de acordo com o artigo 47, 1º, c/c artigo 58, ambos da Res. 168/2011 do CJF, o saque correspondente à RPV será feito independentemente de alvará, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente. c) após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0001015-10.2003.403.6004), assim como dos cálculos de f. 33-39, das manifestações de f. 41-43 e 46 e da certidão de trânsito em julgado a ser certificado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7317**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000788-73.2010.403.6004 - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Verifico que autor (f. 16) e União (f. 93) protestaram provar as alegações com todos meios de prova admitidos. Pela decisão de f. 490-493v este juízo deferiu parcialmente o provimento liminar e determinou a realização de prova pericial, intimando-se as partes para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Apresentado o laudo pericial (f. 522-523), as partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do laudo à f. 524. Ambas as partes não se pronunciaram tempestivamente, conforme certidão de f. 525. A União se manifestou às f. 538-539 requerendo o desentranhamento de petição intempestiva e julgamento definitivo da lide em razão do resultado do laudo. Pelo despacho de f. 540 foi determinado o desentranhamento solicitado, e após, conclusão para sentença. No entanto, observo que a causa não está apta para julgamento. Isto porque o autor alegou que a lesão foi causada por acidente de trabalho (f. 08), o que pode influenciar no julgamento da causa. Considerando que não foi oportunizada às partes provarem tal alegação, que não dependia unicamente da prova pericial, determino que sejam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir quanto aos fatos sob julgamento. Após, retornem conclusos para sentença.

**0001702-98.2014.403.6004 - JANAINA CANESTRI DE MELO QUEIROZ (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JANAÍNA CANESTRI DE MELO QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, e, como provimento final, a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Consta da inicial que, por dificuldades financeiras, a requerente deixou de pagar a fatura do cartão de crédito com vencimento em 21.08.2014, no valor de R\$ 712,64. Afirma que o débito foi cobrado na fatura com vencimento em 21.09.2014, acrescido de encargos contratuais, totalizando o valor de R\$ 793,72, cuja importância fora efetivamente paga pela requerente no dia 09.10.2014. Entende que o pagamento é suficiente para a quitação do débito; apesar disso, no dia 29.09.2014 teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por uma dívida de R\$ 821,23, imputada pela requerida. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada em virtude da inexistência de prejuízo, tendo em vista a existência de outras pendências financeiras em nome da requerente (fls. 21/22). Sobreveio novo pedido de liminar, noticiando a baixa da inscrição dos débitos que não são objeto de discussão nestes autos (fls. 24/31). É a síntese do necessário. Decido. Conforme ressaltado na decisão anterior, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito precedeu ao pagamento da fatura questionada nos autos. Além disso, o valor efetivamente pago é inferior àquele mencionado no extrato de pendências financeiras (fls. 15/17), não sendo possível concluir, com segurança, se o pagamento efetuado pela requerente basta para a quitação da dívida, tendo em vista a incidência de encargos de mora decorrentes do contrato. Segundo o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Nesse sentido: DANO

MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (STJ, 4ª Turma. REsp 849223/MT. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Julgado em 13.02.2007) - Original sem destaque. Em que pese essa situação, é certo que ao menos parte da dívida foi paga pela requerente. Esse montante deveria ter sido abatido do valor devido e, por conseguinte, refletido na manutenção ou não da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O extrato de consulta ao SERASA emitido em 28.04.2015 indica que, até aquela data, a inscrição permanecia com o mesmo valor da dívida existente em 29.09.2014, de modo que não houve a atualização dos dados que ensejaram a inscrição anterior. Dessa forma, as consultas realizadas junto aos órgãos de proteção ao crédito a partir da data do pagamento não condizem com a real situação da requerente perante a instituição financeira. Assim, embora haja divergência entre o valor do débito imputado à requerente e aquele efetivamente pago, remanescendo dúvida acerca da existência da dívida, é certo que o débito imputado à requerente já não corresponde à atual situação perante a instituição financeira requerida. Por outro lado, a requerente demonstrou a baixa da inscrição dos débitos que não são objeto de discussão nestes autos (fls. 24/31), de modo que a manutenção da inscrição de seu nome apenas com relação à dívida questionada pode gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito no tocante ao débito discutido nestes autos, com fundamento no disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil. Dando prosseguimento ao feito, cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-a, na mesma oportunidade, das decisões proferidas nos autos. Caso a requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à requerente para manifestação, em 10 (dez) dias. Não havendo alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000428-65.2015.403.6004** - LARISSA REIS SOUZA DA SILVEIRA (MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Larissa Reis Souza da Silveira pretende a concessão de ordem para determinar à REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS) que realize a inscrição da impetrante no curso de Administração, oferecido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) - Campus Pantanal. A inicial foi instruída com os documentos de f. 14-27. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação - REITORA DA FUFMS, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande, sede funcional da autoridade impetrada. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6900**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000834-83.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-94.2015.403.6005) MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 92/94 que indeferiu o pleito de liberdade provisória formulado pela requerente Maria Lúcia da Silva, porquanto existente dúvida quanto ao exercício de ocupação lícita. A sustentar a pretensão, aduz a requerente que os esclarecimentos e os documentos trazidos às fls. 55/89 elidem a dúvida apontada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da custódia da Ré, pois inexistente qualquer fato novo relevante apto a autorizar a concessão da liberdade provisória. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Analisados os autos, verifico inexistir elemento apto descaracterizar a manutenção do decreto prisional. Com efeito, ainda que a requerente tenha prestado esclarecimentos quanto ao local exato em que exercia labor, fato é que, à época da prisão, encontrava-se desempregada e, portanto, sem ocupação lícita atual. Demais disso, a acusada foi presa em flagrante quando atuava, juntamente com seu namorado, como batedor de pista para o tráfico de 13kg de cocaína, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. No caso em tela, ainda que se tenha utilizado o elemento ausência de ocupação lícita como um dos motivos para a manutenção da custódia cautelar, é certo que ele não é o único incidente à espécie. De fato, a necessidade da prisão preventiva está consubstanciada para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela considerável quantidade de droga transportada pelo grupo (13 kg), bem como pela natureza do entorpecente (cocaína). Some-se a isso o modus operandi do grupo para a realização do transporte, com o envolvimento de ao menos 06 (seis) pessoas, mais de um veículo - um deles com a típica função de bater estrada, a fim de garantir o sucesso da empreitada. Tal circunstância demonstra um grau maior de preparação para a prática delitiva. É de se ter em conta, ainda, a grande distância percorrida pela requerente até esta fronteira, com o fito de realizar o tráfico de drogas. Saliente-se que as circunstâncias de possuir a requerente residência fixa, bons antecedentes e fonte de renda lícita não impõem, por si só, a concessão de liberdade provisória, mormente no caso sub examine, no qual a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária, a fim de assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução penal e como forma de inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de liberdade provisória. Intimem-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 3113**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001810-27.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VOLNEI LAURENTINO DIEHL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)**

VISTOS ETC. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VOLNEI LAURENTINO DIEHL, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 20 de setembro de 2014, por volta das 12:30 horas, no trevo conhecido como Copo Sujo, situado na MS 164, em Ponta Porã/MS, VOLNEI LAURENTINO DIEHL foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 44.300 gr (quarenta e quatro mil e trezentos gramas) de cocaína importada do

Paraguai, com destino à cidade de Sidrolândia/MS. Segundo a narrativa da denúncia, na data, hora e local supramencionados, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo Kia/Sorento, cor vermelha, placas IPK-5194, conduzido por VOLNEI. Contudo, o condutor, do citado automóvel, desrespeitou a ordem de parada emitida pelo policial rodoviário estadual, o que motivou o acionamento da polícia federal para participar da ação policial. Conforme a exordial, VOLNEI demonstrou nervoso excessivo quando entrevistado, preliminarmente, razão pela qual seu automóvel passou por vistoria minuciosa. Nesse momento, sentiu-se forte cheiro de massa plástica que partia do interior do carro, como também foram notadas deformidades no assoalho do seu banco traseiro. Ao chegarem à Delegacia de Polícia Federal, os agentes de polícia federal fizeram nova busca no veículo. Ato contínuo, encontraram, no assoalho do banco traseiro, um compartimento oculto, no qual estavam acondicionados 41 (quarenta e um) tabletes de substância análoga à cocaína. Diante de tais fatos, o denunciado teria informado aos policiais que trouxe o veículo do Estado do Rio Grande do Sul, há cerca de 55 dias, para que nele fosse acondicionada a droga. Outrossim, contou que retornou a Ponta Porã, há aproximadamente 15 dias, para conduzir o automóvel até Sidrolândia/MS. Perante a Autoridade Policial, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, VOLNEI confessou a ciência de que o automóvel seria preparado para ocultação do entorpecente. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) às fls. 09/10; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11; IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 50/52); V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 42/46; VI) Denúncia às fls. 69/72; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal em Informática no aparelho de celular apreendido às fls. 35/41; VIII) Laudo de Perícia Criminal de Veículos às fls. 101/106; XIX) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 13.11.2014, determinou-se a notificação do réu e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 76/77). Notificação do réu em 29.10.2014 (fl. 110). Apresentação de defesa prévia, em 09.12.2014 (fl. 85). A denúncia foi recebida em 16.12.2014, oportunidade na qual se determinou a citação do acusado, bem como se designou audiência de interrogatório e de oitiva de testemunhas (fls. 98/98-verso). Em 12.02.2015, ocorreu, neste Juízo, o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Claro Fameli e Rodolfo Pereira Fontes (fl. 128). Na fase do art. 402, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 124). Em 02.03.2015, o Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS requereu o uso provisório do veículo apreendido nos autos (cópia de petição às fls. 131/132). Em 10.03.2015, determinou-se o desentranhamento desse pedido e a sua distribuição como petição autônoma (fl. 135), o que restou cumprido, consoante certidão de fl. 136. Em 31.03.2015, o MPF fez pedido de diligências (fl. 138), as quais restaram indeferidas (fl. 139). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 141/152). Alegações finais do réu juntadas às fls. 155/158. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 11. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 09/10, que identificou a mercadoria apreendida como cocaína. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 42/46, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 44.300g de cocaína, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Ademais, verificou-se a característica da falsidade em todas as cédulas apreendidas. Da Autoria A testemunha Eduardo Claro Fameli, Policial Federal, repetiu, em síntese, o que relatou à Autoridade Policial. Informou em juízo que estava trabalhando na rodovia, no trecho do Copo Sujo, onde estava também a polícia militar rodoviária, logo à frente. A PM abordou o veículo, o qual começou a executar procedimento de fuga. Então, deu-se auxílio aos policiais militares, e o veículo foi contido. Devido à tentativa de fuga, o veículo foi revistado. Em entrevista preliminar, o motorista não soube dizer o motivo da viagem, nem a origem e o destino. Embaixo do banco traseiro, verificou-se recente manipulação da estrutura do veículo. Além disso, constatou-se cheiro de massa plástica e tinta recente no interior do carro. Então, levou-se o veículo até a Delegacia, onde foi localizada a droga. A testemunha relatou que, logo que constatada a droga, VOLNEI informou que levaria o entorpecente até as proximidades de Campo Grande, onde outro motorista assumiria a condução do veículo. VOLNEI disse, ainda, que receberia R\$5.000,00 pelo transporte, que pegou a droga no Paraguai, e que havia se hospedado num hotel, também no Paraguai, chamado La Negra (fl. 128). A testemunha Rodolfo Pereira Fontes, Policial Federal, em juízo, também reiterou as afirmações que realizou extrajudicialmente e, basicamente, corroborou as declarações prestadas, judicialmente, pela testemunha Eduardo Claro Fameli (fl. 128). Em seu interrogatório judicial, o acusado VOLNEI contou que ficou hospedado no Hotel La Negra, no Paraguai e que ficou sabendo, aqui em Ponta Porã, que iria transportar entorpecente, mediante promessa de pagamento de R\$5.000,00. Contudo, divergiu a alegação prestada, em sede policial, quanto ao local de obtenção da droga, posto que, em juízo, declarou que foi em solo brasileiro. Não presenciou onde aconteceu o carregamento da droga (fl. 128). Quanto à transnacionalidade da conduta, tenta o réu ludibriar o juízo com o fim de escapar da aplicação da causa de aumento de pena da importação de droga. A despeito de o réu ter afirmado que recebeu a droga em território brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (COCAÍNA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional.

Ademais, ambas as testemunhas afirmaram que o acusado informou ter adquirido a droga em solo estrangeiro. Logo, o depoimento prestado pelo réu, na fase inquisitorial, e pelas testemunhas, em âmbito judicial, não deixam dúvidas de que a droga foi recebida em solo Paraguaio. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e interrogatórios, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de 40 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto a condenação em desfavor do réu, que consta das certidões de antecedentes (ref. Autos 0023772-87.2007.8.21.0033) será considerada como reincidência; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 40 kg de cocaína, entorpecente que causa alta dependência psíquica. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 09 (nove) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Aplico a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, no patamar de 1/6, com base na condenação do réu pela prática de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03), nos autos n. 0023772-87.2007.8.21.0033, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS, já que transitou em julgado, em 07.07.2009, e a pena privativa de liberdade aplicada foi de 3 anos de reclusão (fl. 18 do apenso). Ou seja, entre a data do cumprimento ou extinção da pena naqueles autos e a infração posterior certamente decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, haja visto que o delito aqui apurado ocorreu em 20.09.2014. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1/6. Dessa feita, compensadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena alcança retorna à previsão inicial de 10 (dez) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, totalizando cerca de de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em virtude da grande quantidade de drogas e da sua espécie, cocaína, de altíssimo custo de obtenção, do volume de investimento da empreitada delitativa, não há dúvidas de que o acusado integra organização criminosa, por isso deixo de aplicar a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, 1º, a, 2º, a, e, 3º, do Código Penal, uma vez que se trata de réu reincidente e do patamar de pena aplicada. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista que se trata de réu reincidente, já foi condenado por porte de arma de uso restrito, como também pertence a organização criminosa capaz de mover mais de 40 kg de cocaína em uma única operação, por isso a segregação cautelar do acusado para garantir a ordem pública é imperativa. Ademais, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Finalmente, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado VOLNEI LAURENTINO DIEHL à pena corporal, individual e definitiva de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao veículo e ao aparelho celular utilizados na prática do delito em questão e apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. Traslade-se cópia desta sentença ao pedido de uso provisório do veículo formulado nos autos. Certifique-se. Recomende-se o réu VOLNEI LAURENTINO DIEHL, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para

suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Defiro ao réu o benefício da justiça gratuita, razão pela qual a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Indefiro o pedido de isenção da multa por ausência de amparo legal. P.R.I.C.Ponta Porã, 05/05/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 3114**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001094-97.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JAIRO JARSEN PRUDENTE (MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA (SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

AÇÃO PENAL Nº 0001094-97.2014.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: PEDRO MOISÉS DUARTE LANDOLF e outro 1. Recebo a denúncia (fls. 03-13) e seus posteriores aditamentos (fls. 645-647 e 916-918). 2. Adoto o procedimento comum ordinário (art. 394, 1º, I, CPP). 3. Citem-se todos os acusados (PEDRO MOISÉS DUARTE LANDOLF, CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, JAIRO JARSEN PRUDENTE, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA), para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP). 4. Requisite-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS cópia integral do conteúdo da agenda apreendida com a arma de fogo (fls. 875-876). 5. Homologo a promoção de arquivamento quanto à suposta prática da conduta descrita no art. 273, 1º-B, I do CP, acolhendo as razões ministeriais. 6. Vista ao MPF. 7. Cumpra-se. Réus: PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, brasileiro, RG n. 1354452 SSP/MS, nascido em 04/10/1983, em Ponta Porã/MS, filho de Pedro Leonor Landolf e Clemência Duarte, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, brasileiro, RG n. 1250094, nascido em 17/01/1983, em Bela Vista/MS, filho de Henrique Lopes de Arruda e Maria Dias Duarte, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. JAIRO JARSEN PRUDENTE, brasileiro, RG n. 1537884 SEJUSP/MS, nascido em 05/08/1987, em Dourados/MS, filho de Maria Eliza Jarsen Prudente, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, RG n. 1626532 SEJUSP/MS, nascido em 03/05/1987, em Dourados/MS, filho de Osvaldo Francisco da Silva e Marilena Inácio Ribeiro, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS. LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, brasileira, RG n. 904436 SSP/MS, nascida em 28/10/1979, em Amambai/MS, filha de Joaquim Dutra de Oliveira e Vera Julia Franco de Oliveira, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi em Campo Grande/MS. JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG n. 229131 SSP/MS, nascido em 06/02/1951 em Amambai/MS, filho de Bento Basílio de Oliveira e Izaura Dutra de Oliveira, atualmente recolhido no Presídio Estadual Militar de Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Citação n. 044/2015-SC, para fins de CITAÇÃO de PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF (acima qualificado) para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Com cópia da denúncia e seus posteriores aditamentos (fls. 03-13, fls. 645-647 e 916-918). Mandado de Citação n. 045/2015-SC, para fins de CITAÇÃO de CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA (acima qualificado) para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Com cópia da denúncia e seus posteriores aditamentos (fls. 03-13, fls. 645-647 e 916-918). Mandado de Citação n. 046/2015-SC, para fins de CITAÇÃO de JAIRO JARSEN PRUDENTE (acima qualificado) para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Com cópia da denúncia e seus posteriores aditamentos (fls. 03-13, fls. 645-647 e 916-918). Mandado de Citação n. 047/2015-SC, para fins de CITAÇÃO de ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (acima qualificado) para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Com cópia da denúncia e seus posteriores aditamentos (fls. 03-13, fls. 645-647 e 916-918). Carta Precatória n. 051/2015-SC, à Subseção Judiciária de Campo Grande (JFMS), para fins de CITAÇÃO de LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA (acima qualificados) para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Com cópia da denúncia e seus posteriores aditamentos (fls. 03-13, fls. 645-647 e 916-918). Ofício n. 0320/2014-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, requisitando cópia integral do conteúdo da agenda apreendida com a arma de fogo (fls. 875-876). Com cópia das fls. 875-876.

## Expediente Nº 3115

### EXECUCAO FISCAL

**0001770-79.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA X SUELY BURIASCO DE OLIVEIRA DORNELE PEREIRA

Vistos.A UNIÃO FEDERAL propôs execução de título extrajudicial em face de FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS para cobrança de créditos (não tributários) rurais transferidos para a União por meio da MP 2.196-3/2001. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/50, alegando, em síntese, que a prescrição quinquenal ocorreria em 08/01/2013, antes da propositura da presente Execução Fiscal (30/08/2013), requerendo a extinção do crédito não tributário.Intimada, a exequente argumentou a não ocorrência da prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional entre 17/09/2008 e 30/06/2011, conforme parágrafo 5º, do artigo 8º, da lei n.º 11.775/2008, com redação dada pela Lei 12.380/2011.É o relatório. Decido.I - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAPlenamente adequada a via da exceção de pré-executividade para análise da prescrição em questão, conforme reiterados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.II - DO PRAZO PRESCRICIONAL - 5 anosTrata-se de crédito rural transferido para a União por meio da MP n.º 2.196-3/2001, portanto, nítido seu caráter público.Neste sentido, o prazo prescricional para sua cobrança é de 5 (cinco) anos, de forma a resguardar o mesmo tratamento imposto à União pelo Decreto n.º 20.910/32.Este, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes a seguir expostos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente.(REsp 905.932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 28/06/2007, p. 884)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1236866/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 13/04/2011)III - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONALTendo em vista que não se trata de crédito tributário, a prescrição não depende de regulamentação por lei complementar, sendo, inaplicável o art. 146, III, b da CF.Sendo assim, o prazo prescricional em questão poderá ser suspenso por lei ordinária, como no caso do parágrafo 3º, do art. 2º, da LEF, que suspende a prescrição pelo prazo de 180 dias quando da inscrição do crédito em dívida ativa.A Primeira Seção do E. STJ sedimentou tal entendimento:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 981.480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)Pela mesma razão, válida a suspensão do prazo prescricional prevista na Lei 11.775/2008:Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 29 de maio de 2009 (redação originária): 5º O

prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009. (redação originária) Importante registrar que a dívida ora executada foi inscrita em 08/01/2008, portanto, antes de 29/05/2009. Referida suspensão de prazo produz seus efeitos independentemente de qualquer manifestação das partes, tendo em vista a natureza jurídica da prescrição, que decorre exclusivamente da Lei e vedada sua alteração por convenção das partes (art. 192 CC). IV - CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL Termo inicial: 24/10/2007 (76 dias); 1ª suspensão (LEF): 08/01/2008 (por 180 dias); Reinício do prazo: 07/07/2008 (73 dias); 2ª suspensão (Lei 11.775/2008): 17/09/2008 (até 30/06/2009); Reinício do prazo: 01/07/2009 (4 anos e 128 dias); Interrupção (despacho citatório): 05/11/2013; Prazo total: 4 anos e 277 dias. A somatória do tempo do prazo prescricional corrido entre os períodos mencionados acima, mesmo considerando a redação originária da Lei 11.775/2008, corresponde 4 (quatro) anos e 277 (duzentos e setenta e sete) dias, inferior, portanto, a 5 (cinco) anos. V - DISPOSITIVO: Dessa feita, nos termos da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Indefiro o pedido de dilação probatória, pois incompatível com esta estreita via. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Desentranhe-se a fl. 53, pois estranha aos autos. Proceda a renumeração das fls. seguintes. Intimem-se. P.R.I.C. Ponta Porã, 04 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 3116**

### **EXECUCAO FISCAL**

**000394-73.2004.403.6005 (2004.60.05.000394-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEIREIRA TAVARES LTDA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X RUEL TAVARES SANTIAGO**

A UNIÃO FEDERAL propôs execução de título extrajudicial em face de MADEIREIRA TAVARES LTDA E OUTROS para cobrança de crédito tributário constituído por meio de declaração do próprio executado, com vencimento entre meados 1995 e janeiro de 1997. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 586/603. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário e, em consequência, requereu a liberação de todos os bens do executado, a exclusão do nome do exequente de todo órgão de restrição ao crédito, bem como, o retorno dos bens e, nos casos em que não puderem ser imediatamente devolvidos, o bloqueio de todos os bens do executado transferidos em decorrência desta execução. Intimada, a exequente argumentou a não ocorrência da prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo dos débitos representados pelas CDA's n.º 13.7.98.000407-74, 13.6.98.002741-90 e 13.2.98.001095-57. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os créditos tributários foram constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do vencimento do tributo. O art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, dentre as quais o reconhecimento pelo devedor do débito por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial (inciso IV). Neste sentido, o parcelamento do débito efetuado pelo próprio contribuinte, representado nas CDA's n.º 13.7.98.000407-74, 13.6.98.002741-90 e 13.2.98.001095-57, interrompeu a prescrição em 14/10/1998 e seu curso reiniciou em 05/04/1999, conforme fls. 71/72; 616/617; 622/623 e 628/629. O E. STJ já teve oportunidade de se manifestar neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945.956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2007, p. 1169) O curso do prazo prescricional voltou a ser interrompido com a citação pessoal ocorrida em 04/09/2003 (mandado e respectiva certidão à fl. 76 e verso), nos termos do art. 174, I, CTN (redação originária), uma vez que o despacho citatório ocorreu antes da vigência da LC 118/20013, conforme reiterados precedentes do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp n.º 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 30/10/2012) Sendo assim, os créditos tributários que NÃO foram objeto de parcelamento estão extintos pela

prescrição, uma vez que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o vencimento (data mais recente: 01/1997) e a citação pessoal (04/09/2003). Por outro lado, NÃO foi extinto o crédito objeto do parcelamento, uma vez que em 05/04/1999 o curso do prazo prescricional foi reiniciado com a rescisão do parcelamento e interrompido em 04/09/2003 com a citação pessoal do executado. Assim, entre a data do vencimento mais antigo (1995) e a adesão ao parcelamento (14/10/1998) e entre a rescisão do parcelamento (05/04/1999) e a citação pessoal (04/09/2003) não ocorreu lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos prescritos no art. 174, do CTN. Dessa feita, nos termos da fundamentação exposta, conheço da exceção de pré-executividade no que se refere ao requerimento de prescrição para extinguir o crédito tributário representado pelas CDA's n.º 13.6.98.002740-00, 13.7.99.000515-73, 13.6.99.002825-60, 13.2.99.000957-79 e 13.6.99.002826-40, nos termos do art. 156, V, do CTN. Indefiro o pedido de extinção dos créditos representados pelas CDA's objeto de parcelamento, uma vez que não ocorreu a prescrição. Rejeito os demais pedidos, os quais demandam de dilação probatória e de procedimentos próprios, incompatíveis, portanto, com esta estreita via. O autor decaiu de parte de seu pedido, razão pela qual, condeno as partes em honorários recíprocos, nos termos do art. 21, do CPC. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Intimem-se. P.R.I.C. Ponta Porã, 06 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001083-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001083-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEREIRA SANTA HELENA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)**

Baixo os autos em diligência. Intime-se o executado, na pessoa dos advogados para, no prazo de 15 dias: .PA 0,10 Declarar a veracidade dos documentos de fls. 552 e 579, bem como, juntar cópia autenticada dos documentos pessoais do outorgante de fl. 553; .PA 0,10 Especificar as razões para que sejam revistas as decisões de fls. 517 e 529, no que se refere ao novo requerimento do levantamento do saldo remanescente de fl. 552; e, .PA 0,10 Esclarecer os dados do requerente/outorgante das procurações de fls. 20, 500 e 553, tendo em vista haver divergência entre os nomes, em que pese identidade de documentos e assinaturas. Após, nada sendo apresentado, retornem-se os autos ao arquivo.

**0001116-92.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALESSANDRA BRAGHINE & CIA EPP(MS016801 - ERNESTINA MARIA DE LIMA)**  
Vistos. A UNIÃO FEDERAL propôs execução de título extrajudicial em face de ALESSANDRA BRAGHINE & CIA EPP para cobrança de crédito tributário constituído por meio de declaração da própria executada em 20/03/2009 (fls. 29/31). A executada não foi encontrada no endereço constante no registro de fl. 32, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 37, que certificou a informação: mudou-se para o município de Caarapó/MS no início de 2012. A Fazenda requereu a citação por edital (fl. 40). Em 28/03/2014 (fl. 44) a executada foi citada por edital. Tendo em vista a citação por edital, foi nomeada advogada dativa que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 50/55) alegando nulidade da citação, com fundamento na ausência de diligências no sentido da localização do endereço da executada. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não procede, uma vez que efetivamente foi realizada a modalidade mais efetiva de citação, qual seja: por meio de oficial de justiça. Diante da informação do oficial de justiça de que a executada (pessoa jurídica) deixou de funcionar em seu domicílio (mudou-se no início de 2012) sem a devida comunicação e registro nos órgãos oficiais, como se extrai da fl. 32 (em 13/05/2013), descabida a necessidade de se promover citação mediante correio e/ou nova diligência por meio de oficial de justiça. Sendo assim, com as peculiaridades do presente caso, a citação realizada nestes autos respeitou os precedentes do E. STJ, razão pela qual, apta a produzir seus regulares efeitos. Dessa feita, nos termos da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito no prazo legal, especialmente diante do teor da certidão de fl. 37. Intimem-se. P.R.I.C. Ponta Porã, 06 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

## **Expediente Nº 1988**

### **ACAO PENAL**

**0000080-41.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WESLID SILVERIO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à f. 214.

**0000267-49.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, conforme determinado na f. 135.

**0000337-66.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GIVANILDO FELIS(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado nas fls. 120/121.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

## **Expediente Nº 1255**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000028-42.2015.403.6007** - ERISVALDO LEMES ORTIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Erisvaldo Lemes Ortiz ajuizou ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer, em síntese, a consignação da quantia de R\$ 3.063,52 (três mil e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e, ao final, a extinção da obrigação. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei 1.060/50). Presentes os requisitos legais do art. 282, defiro a realização do depósito requerido pelo autor, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, CPC. Cite-se o requerido para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo legal. Cumpra-se.

### **ACAO MONITORIA**

**0000846-28.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Refriauto Ar Condicionado Automotivo EIRELI-ME e Edson da Silva, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 47.641,43 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), decorrente de débito proveniente de Girocaixa Instantâneo Múltiplo (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-18). Citem-se os requeridos, por MANDADO, para, no prazo de 15 dias, pagar a mencionada dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou opor embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Ficam os requeridos advertidos que, em caso de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000235-41.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Refriauto Ar Condicionado Automotivo EIRELI-

ME e Edson da Silva, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 47.641,43 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), decorrente de débito proveniente de contrato de crédito rotativo (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-19). Citem-se os requeridos, por MANDADO, para, no prazo de 15 dias, pagar a mencionada dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou opor embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Ficam os requeridos advertidos que, em caso de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000482-90.2013.403.6007** - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Tendo em vista a informação de fls. 394/397, de que as partes já celebraram acordo sobre o objeto da demanda, fica cancelada a audiência designada para o dia 13/05/2015. Procedam-se às anotações de praxe. Intimem-se. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0000057-92.2015.403.6007** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000015-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000015-0)** - RITA MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) O INSS pleiteia, após ter requerido o desarquivamento dos autos (arquivados desde junho de 2010 - fl. 199-v), em procedimento que nomeia de cumprimento de sentença, que seja determinada a devolução dos valores recebidos pela parte autora entre fevereiro de 2006 e abril de 2010, a título de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A obrigação de devolução de valores recebidos por beneficiário da Previdência, considerando-se o caráter alimentar intrínseco dos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do favorecido. Noutras palavras, somente se houver a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. No presente caso, entretanto, está nítido que as parcelas recebidas pela autora a título de aposentadoria por idade de trabalhadora rural não foram auferidas com a ocorrência de dolo, fraude ou má-fé. Pelo contrário, é manifesta a boa-fé da autora ao receber as parcelas referentes ao benefício, uma vez que sua implantação se deu por força da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (fls. 143-151). A posterior revogação da referida antecipação de tutela pelo órgão julgador de segunda instância não retira a qualidade da autora como recebedora de boa-fé, mormente considerando-se o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, não devem ser devolvidos aos cofres públicos, em razão de sua natureza alimentar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA). Pelo exposto, INDEFIRO o pleito constante na petição das fls. 201-204 e determino o retorno dos autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se a autarquia previdenciária.

**0000078-39.2013.403.6007** - BEODINA DOMINGUES PIRES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Por determinação judicial, fl. 179, fica a parte autora intimada, a fim de que requeira a citação do INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0000151-11.2013.403.6007** - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000437-86.2013.403.6007** - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O requerimento da folha 199 envolve, a bem da verdade, um pedido de efeito suspensivo ativo, pois, em primeiro grau, o pleito foi negado no mérito. Assim, somente o relator do respectivo recurso pode apreciá-lo. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela parte autora (folha 188). Inclua-se o(s) patrono(s) da parte ré no elenco do sistema processual (procuração das fls. 93-94) e intime-se ela acerca da sentença e para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000655-17.2013.403.6007** - MARLY ALVES CAMPOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Corrijo o erro material de ofício, excluindo da sentença homologatória a verba de honorários porque já foi adimplida pela autarquia ré na avença. Intimem-se.

**0000692-44.2013.403.6007** - ANTONIO LUIZ DA ROCHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTÔNIO LUIZ DA ROCHA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/25. O INSS apresentou contestação às fls. 31/53, sustentando que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 60/2. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 63/5. Em parecer às fls. 72/3, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 203. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, miserabilidade e incapacidade laboral. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante conclusão do laudo médico pericial, a autora refere sintomas de lombalgia, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, bem como o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Assim, ausentes a constatação de incapacidade laborativa há óbice à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000710-65.2013.403.6007** - MARIA VERANEIDE ALVES RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA VERANEIDE ALVES RIBEIRO pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 17/26. O INSS apresentou contestação às fls. 28/43, sustentando que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 80/5. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 86/8. Em parecer às fls. 96/8, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 203. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, miserabilidade e incapacidade laboral, esta de longo prazo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante conclusão do laudo médico pericial, a autora refere sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores e exames de imagem indicando osteófitos, bem como lesões cutâneas nos pés (rachaduras). Entretanto, isto acarreta o afastamento das atividades laborais pelo prazo de três meses, sendo, pois, temporária. Assim, ausentes a constatação de incapacidade laborativa de longo prazo, há óbice à concessão do

benefício.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000006-18.2014.403.6007** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manoel Francisco de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que desde criança exerce atividade na lavoura de subsistência. Aduz que, a princípio, trabalhou com seus pais e avós na zona rural e, após casar-se, passou a laborar em pequenas glebas que arrendava para plantio (fls. 2-8). Anexou documentos (fls. 9-54). Por ordem judicial (fl. 59), foi apresentada emenda à exordial (fls. 61-63). Por decisão na folha 64, o Juízo determinou a citação do INSS. O INSS ofereceu contestação (fls. 66-76), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, mormente pela inexistência de documentos hábeis a constituir, pelo menos, início de prova material do alegado. Na audiência de instrução (fls. 88-92), a parte autora foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas por ela arroladas. Naquela sessão, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 88). O INSS, embora intimado, não compareceu à audiência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora completou a idade mínima em 09.05.2013 (fl. 13). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo - 18.06.2013 (folha 52), ainda que de forma descontínua. No presente feito, a parte autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS (fls. 17-18). Esta não foi homologada pelo INSS, carecendo de validade como início de prova material. 2) certidão de casamento religioso datada de 22.01.2009 (fl. 14). Esta não tem fé pública porque não foi registrada no âmbito civil. Ademais, foi produzida próxima ao fim da carência. 3) contrato particular de arrendamento rural (fls. 19-20), relativo ao período de 30.06.1994 a 30.07.1997. Este não constitui início de prova material porque suas firmas não estão reconhecidas nem está registrado em cartório, valendo tão somente entre as partes e não perante terceiros. 4) contrato particular de arrendamento rural (fls. 21/2), relativo ao período de 30.08.2000 a 30.08.2003. Este não constitui início de prova material porque suas firmas não estão reconhecidas nem está registrado em cartório, valendo tão somente entre as partes e não perante terceiros. 5) contrato particular de arrendamento rural (fls. 23/7), relativo ao período de 30.08.2004 a 30.08.2007. Este não constitui início de prova material porque suas firmas não estão reconhecidas nem está registrado em cartório, valendo tão somente entre as partes e não perante terceiros. 6) contrato particular de arrendamento rural (fls. 28-32), relativo ao período de 30.08.2008 a

30.08.2012. Este não constitui início de prova material porque suas firmas não estão reconhecidas nem está registrado em cartório, valendo tão somente entre as partes e não perante terceiros. 7) notas fiscais de materiais, onde consta o endereço do autor, datadas de 02.08.2012, 07.01.2013, 15.02.2013, 04.03.2013, 15.06.2013, 01.07.2013, 27.07.2013 (fls. 33-39). Estas não servem como início de prova material porque foram produzidas no final da carência. 8) declaração da Secretaria Municipal de Educação, datada de 01.06.2010, na qual foi informado que o autor reside na Colônia Taquari e exercia a profissão de trabalhador rural. Tal declaração equivale a prova testemunhal, pois prova a declaração e não o fato nela declarado, e não constitui início de prova material (fl. 41). Percebe-se, assim, que os documentos apresentados pelo autor são frágeis, produzidos muitas vezes na iminência do escoamento da carência. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso concreto: Requisito etário: 2011 Carência: 15 a O único documento que poderia servir como início de prova material (declaração de aptidão ao Pronaf) é datado de 2005, muito após o início do período de carência (1996 a 2011). 2. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. 3. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 4. Ausência de início de prova material afasta a condição de segurada especial da autora, ante a não demonstração do trabalho rural, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91. 5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região) 6. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, consoante acórdão proferido pelo STJ, no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta Corte Recursal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 00299196320134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2015 PAGINA:335.) Registro, também, que o autor tem vínculos urbanos em seu CNIS (fl. 75), datados de 21.06.1976 - perante a Concal Construtora Conde Caldas Ltda - e 24.08.1978 - perante a Haec Congel Construções Gerais Ltda. -, não obstante tenha negado em seu depoimento possuir qualquer vínculo trabalhista urbano. Assim, a prova testemunhal ora produzida se fragiliza, tal como percebemos a seguir: AUTOR - disse que trabalha na atividade rural desde os anos 1990. Nunca trabalhou nas construtoras que estão no CNIS. Nunca perdeu sua carteira de identidade. Em 1976, trabalhava numa fazenda. Ainda trabalha na roça. Nunca teve empregados ou maquinário. Faz 20 e poucos anos que trabalha na Fazenda Ponte do Taquari. Planta mandioca, arroz, feijão, milho, etc. A dona da Fazenda é a Maria Guilhermina. Ela possui parceiros na terra. Antes, o autor trabalhava num lote em Pernambuco. TESTEMUNHA MARIA GUILHERMINA SPENGLER MASCARENHAS - conhece o autor porque necessitava de gente que plantasse, trabalhasse de forma correta no beneficiamento da fazenda e ele começou a trabalhar lá em 1994. Ele é lavourista. Além do autor, há outros parceiros, uns três. O terreno do autor é de uns 5, 6 hectares. O autor planta milho, feijão, mandioca, verduras. Ele não possui empregados. Trabalham ele e a esposa, sem maquinários. Utilizam enxada e plantadeira, além de foíce. TESTEMUNHA JOSÉ LÚCIO MARIANO - conhece o autor há uns 23 anos, da roça, Fazenda Taquari. O autor chegou à fazenda depois do depoente. O depoente chegou à fazenda em 1986. O autor não possui empregados ou maquinário. Ele planta milho, banana, arroz, feijão. O depoente paga cinco sacos de milho por hectare. O autor nunca trabalhou na cidade, nem o depoente. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000008-85.2014.403.6007 - AURA GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aura Gomes de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (fls. 2-11). A parte autora aponta que trabalhou na lide rural: a) quando criança, com seus pais; b) depois de adulta, por quatro anos na Fazenda Dois Irmãos; c) por três anos na Fazenda Rochedinho; d) por dois anos na fazenda do senhor José Lúcio; e) por cinco anos na fazenda do senhor Paulo Luís; f) por nove anos na Fazenda Matadouro, de propriedade do

senhor Clodoaldo. Que, nesta propriedade, sua carteira de trabalho somente foi anotada em 2002, constando a profissão de cozinheira, o que não corresponde com a verdade, pois, além de cozinhar para os peões, também tinha que cuidar das criações (de porcos, galinhas e vacas de leite) e das hortaliças e outras plantações (de abóbora, milho, abacaxi, etc). A demandante assevera que, durante sua história na lide campesina, atuou como diarista, meeira e comodataria, sempre para o sustento próprio e de sua família (fl. 3). Foi determinada emenda à exordial, a fim de que a demandante apresentasse as vias originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como documento comprobatório da resistência do INSS em lhe conceder o benefício (fl. 39). A autora exibiu somente as vias originais solicitadas (fls. 41-43). Foi determinada a intimação pessoal da autora a apresentar prova da resistência do INSS, sob pena de abandono da causa (fl. 45). A autora pediu que o Juízo solicitasse o documento para ela, perante o INSS, ou a dispensasse do dever de exhibir esse comprovante (fl. 46). O Juízo rejeitou tal pedido e concedeu derradeiro prazo para a autora cumprir com sua obrigação (fl. 47). A demandante finalmente exibiu o documento (fls. 50-52). Foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora e designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação do INSS (fl. 63). O INSS requereu a nulidade da citação, alegando não ter havido observância ao prazo mínimo que antecede a realização de audiência (fls. 67-68). O Juízo acatou as razões expostas pelo INSS e ordenou nova citação, redesignando a audiência anteriormente agendada (fl. 72). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 81-92), aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou possuir a qualidade de segurada especial. Na audiência de instrução (fls. 106-108), foi colhido o depoimento de uma testemunha da parte autora e foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais escritas. Nas folhas 110-114, a parte autora apresentou memorias, alterando seu pedido para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano (grifou-se), com averbação de tempo de atividade rural. Memoriais do INSS na folha 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 106-108) teve cessada sua designação para funcionar nesta Vara, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do exercício de atividade rural: 1) Cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta um contrato como cozinheira em um matadouro (fl. 17); 2) Fotografia supostamente sua na cozinha do matadouro (fl. 27); 3) Certidão de nascimento de sua filha, em 1984, na Colônia Silviolândia, em Coxim (fl. 60). A autora possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade - completados em 06.11.2010 (fl. 18) - e preenche o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade de

trabalhador rural. Considerando que alega ter iniciado o labor rural antes de 24 de julho de 1991 (marco do artigo 142 da Lei n. 8.213/91), deve demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 174 (cento e setenta e quatro) meses. Contudo, não há qualquer início de prova material de exercício de atividade rural, uma vez que o único documento relativo à alegada atividade rural - no período de 1965 a 2002 (fl. 112) - é a certidão de nascimento de sua filha constante na folha 60. Cumpre ressaltar que tal certidão não pode ser considerada como documento hábil, mormente porque não traz qualquer consignaçaõ acerca da profissõ da autora ou de seu esposo, bem como o local do parto - Silviolândia - é área notoriamente urbana localizada dentro do município de Coxim (foto de satélite anexa, extraída do sítio Google Maps). Ademais, cabe consignar que, ainda que houvesse prova material para o período, a prova oral indicada pela demandante não foi suficiente para corroborar suas alegações. Pelo contrário, trilhou em sentido oposto ao que alegou a autora quanto ao desempenho de suas atividades. A única testemunha - Mário Aparecido dos Santos (fl. 107) - disse que conhece a autora há uns vinte anos e que ela sempre trabalhou como cozinheira, faxineira, lavadeira, enfim, serviços gerais, fosse na zona rural (Fazenda Dois Irmãos e fazenda do Seu João), fosse na zona urbana (Frigorífico Esperança ou, como autônoma, na lavaçã de roupas). Conclui-se, portanto, que não existe prova, quer seja material, quer seja oral, para o reconhecimento de efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela demandante, em nenhum momento de sua vida. Importante lembrar, ainda, que a Lei n. 8.213/91 exige que o requerente comprove efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou, mesmo, se posterior a essa, antes do requerimento do benefício. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...)A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questã deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...)Nã obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questã do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestã é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutençã da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessaçã do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixaçã o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2014, p. 612. Analisando-se esse dever da autora, o pedido também não progrediria. Considerando que a autora afirma categoricamente (fl. 112) que sua alegada atividade como rurícola se deu somente até virar empregada - no ano de 2002 - sequer haveria, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (ou mesmo em período posterior ao implemento do requisito etário, até a data de entrada do requerimento administrativo), prova do labor rural em regime de economia familiar, como exige a Lei de Benefícios. Sem falar que, além da assunçã da demandante de que a partir de 2002 já não seria mais rurícola (fl. 112), as fotografias da folha 27 deixam claro que suas atividades eram em favor de empresa do ramo industrial (e não para subsistência, em regime de economia familiar, com a colaboraçã dos membros da família). Nã bastasse, analisando atentamente a petição inicial, verifico que no elenco da folha 10 sequer há pedido de implantaçã do benefício de aposentadoria por idade rural, mas tão somente o pedido de pagamento de valores em atraso (item a), o que é corroborado pelo tópic sob a rubrica Do termo inicial do benefício constante na causa de pedir, folha 9. Por isso, a petição inicial ainda poderia ser considerada inepta quanto ao pedido de efetiva implantaçã do benefício. Verifico, ademais, que a autora, em suas alegações finais (fls. 110-114), tenta grosseiramente inovar a lide, querendo fazer crer que seu pedido fora de concessã de aposentadoria por idade urbana, com simples averbaçã do tempo de atividade rural (regime híbrido). Ora, ainda que assim fosse, tal pleito também não prosperaria. A uma porque nã existiria interesse processual (artigo 295, III, CPC), posto que nã houve requerimento administrativo nesse sentido. A duas porquanto o pedido seria impossível - autora completará sessenta anos apenas em 06.11.2015 -, o que também acarretaria a inépcia das petições da demandante (artigo 295, parágrafo único, III, CPC). Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Nã é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 63). Expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificaçã de Mato Grosso do Sul e à Secretaria da Receita Federal, para o fim de averiguarem eventual irregularidade quanto à grafia do nome da autora - divergência entre os documentos das folhas 18-19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000036-53.2014.403.6007** - ELFRIDA FERMAN DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

ELFRIDA FERMAN DE OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-09). Juntou documentos, fls. 10/39. Por meio da decisão das folhas 43/v, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 48-55), sustentando a ausência de requisitos do benefício. O laudo pericial foi encartado nas folhas 59-63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de doença aterosclerótica coronária, tratada cirurgicamente com implante de stent, e de hipertensão arterial sistêmica. Encontra-se sob tratamento clínico-farmacológico. Existe uma contradição entre a sintomatologia referida pela periciada, o exame físico apresentado, dentro dos limites da normalidade, e o fato dos exames realizados após o tratamento cirúrgico, não evidenciarem alterações com significado patológico como isquemia miocárdica, arritmia ou disfunção cardíaca. A periciada não apresenta limitações funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa. Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que não há incapacidade laborativa. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que negou-lhe o benefício porque ela não está incapacitada. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000182-94.2014.403.6007 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro pedido de fl. 121. Intime-se.

**0000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Sirlei Aparecida Batista ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-14). Por meio da decisão das folhas 17-19, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 30-41). O laudo pericial foi encartado nas folhas 55-58. Em decorrência da conclusão do laudo pericial, foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação (folha 62). Realizada a sessão, não houve proposta de acordo (folha 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Pelos extratos do sistema Dataprev, verifico que não obstante tenha sido entabulado pedido de restabelecimento de auxílio-doença (folha 2), trata-se de pleito de efetiva concessão originária desse benefício, pelo que assim será analisada a demanda. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta sintomas de lombalgia associados a artrose da coluna vertebral lombar, dor para carregar peso, agachar, etc... Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. (folha 56, resposta ao quesito I do Juízo). Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que há incapacidade para a atividade desde 24.07.2014, e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral, bem como que a parte autora não possui condição clínica de reabilitação. Desse modo, é forçoso concluir que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela demandante (NB 605.763.804-6), eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente e que inexistente possibilidade de retorno ao trabalho. Portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a contar de 24.07.2014. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da data da constatação da incapacidade, 24.07.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 605.763.804-6), a contar de 24.07.2014. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária deve ser fixada a partir de 22 de abril de 2015. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência, valendo cópia desta sentença como o Ofício n. 76/2015-SD. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS\* Nome do beneficiário: SIRLEI APARECIDA BATISTA, nascida em 02.10.1962, filha de João Batista e de Delfira Delcina Batista, inscrita no CPF sob o n. 489.914.571-34.\* Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária, devida a partir da constatação da incapacidade, 24.07.2014.\* RMI: a ser apurada pelo INSS\* DIB: 24.07.2014\* DIP: 22.04.2015\* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

**0000237-45.2014.403.6007** - ELENI PEDRO GOMES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ELENI PEDRO GOMES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos, fls. 09/37. Por meio da decisão das folhas 40/1, o Juízo concedeu os benefícios da gratuidade judiciária mas indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 51-4). O laudo pericial foi encartado nas folhas 60-4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresenta sintoma de dorsalgia e lombalgia, dor no ombro esquerdo, com exames indicando artrose e escoliose acentuadas da coluna vertebral torácica, artrose da coluna vertebral lombar e lesão do manguito rotador no ombro esquerdo. (folha 61, resposta ao quesito I do Juízo). Ao responder os quesitos n. II e IV deste Juízo, o Sr. Experto apontou que há incapacidade para a atividade desde outubro de 2013, e que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral, bem como que a parte autora não possui condição clínica de reabilitação. O perito aponta como início da incapacidade a data de outubro de 2013. Contudo, ela começou a contribuir com a previdência social em novembro de 2013, quando deveria observar a carência de quatro meses ao reingresso na previdência social. Está, pois, acertada a conclusão administrativa que negou-lhe o benefício porque ela reingressou ao sistema previdenciário já incapacitada. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000284-19.2014.403.6007** - ELZA VICENTE PEREIRA NANTES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o endereço apresentado pela parte autora (Cidade de Corguinho/MS) pertence à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, justifique o patrono da requerente a distribuição do feito perante a Justiça Federal de Coxim/MS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000345-74.2014.403.6007** - AMARO MARTINS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Amaro Martins ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o

acrécimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por idade, argumentando que necessita da assistência permanente de outra pessoa e que se enquadra, por interpretação extensiva, nas exigências do artigo 45 da Lei 8.213/91. Afirmou que, mesmo entendendo preencher os requisitos necessários para a obtenção do acréscimo, teve o seu pleito indeferido na via administrativa (fls. 2-9 e 16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20-21). O INSS apresentou contestação (fls. 23-29). A representante judicial da parte autora noticiou o óbito do demandante e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 33). Instado a se manifestar, o INSS disse não se opor à extinção do feito (folha 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com o falecimento da parte autora no curso do processo, sobreveio pedido expresso de extinção do feito sem julgamento do mérito, sob alegação de perda do objeto (fl. 33). Houve a correspondente anuência da autarquia-ré (fl. 35). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É indevido o pagamento das custas, tendo em vista o benefício, que ora concedo, de Assistência Judiciária Gratuita (pedido da folha 9 e declaração da folha 12), bem como a isenção da Autarquia Previdenciária. Também não é devido o pagamento de honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000486-93.2014.403.6007** - ENIO SOBREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ÊNIO SOBREIRA DE SOUZA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, o requerente nasceu em 16/07/1947; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal; teve alguns contratos registrados na CTPS como empregado rural; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 134.812.810-8, em 07/02/2014, o qual foi injustamente negado; Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/53. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 56). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 57/74). Em fls. 79 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de três testemunhas do autor. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor. Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 16/07/1947, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 156 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2007. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1- certidão de casamento realizado em 26 de julho de 1969, na qual consta sua profissão como agricultor (fls. 10); 2- aquisição de imóvel rural em 02/01/1985, pelo autor na qual consta sua profissão como agricultor, fls. 14/15; 3- venda de imóvel rural em 09 de fevereiro de 1987 pelo autor na qual consta sua profissão como agricultor, fls. 16/20; 4- contrato de parceria agrícola registrado da fazenda Nascente, realizado em 03 de dezembro de 2003, celebrado entre o autor e Carlos Francisco de Carvalho, fls. 21/3; 5- contrato de parceria

agrícola entre o autor e Daniela Kruger Garcia, de uma área na zona suburbana de Rio Verde de Mato Grosso, para o plantio, realizado em 03 de agosto de 2004, fls. 24/6;6- contrato de parceria agrícola entre o autor e Aparecido Miranda de Castilho do imóvel denominado chácara São Sebastião de 84 hectares em Campo grande/MS, datado de 25/05/2010, fls. 27/9;7-certidão de cartório eleitoral datada de 03 de fevereiro de 2014, na qual consta sua ocupação, Trabalhador Rural, fls. 30;8- certidão da Prefeitura de Coxim que o autor requereu registro de marca de ferro de fogo em sua propriedade, fls. 37, datado de 08 de abril de 1983;9- nota de aquisição de adubos guano para a chácara São sebastião, fls. 30, datado de 16/03/2011;10- plano simples de custeio agrícola na chácara São Sebastião, datado de 29/10/2010, na chácara São Sebastião;11- resultado de aferição de medidores pela eletrosul, na qual o autor se declara agricultor;12- recibo de pagamento de 6 meses do comodato na chácara São Sebastião, de 30/10/2011.Os documentos relativos à chácara São Sebastião não são considerados como início de prova material porque o módulo fiscal em Campo Grande é de 15 hectares e a propriedade possui 85, ou seja, sete módulos rurais, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 11, 8.o.Ainda, não se considera início de prova material documentos produzidos após o implemento do requisito etário, em 2007, o que afasta os documentos 6,7, 9,10,12. Os documentos restantes, acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor.Contudo, a prova testemunhal se mostrou frágil e contraditória.O depoimento pessoal do autor, Ênio Sobreira de Souza, revela trabalha desde os nove anos no sítio, ajudando seu pai a tirar leite, capinando; a propriedade era de seu pai; estudava um período e trabalhava em outro; ele tinha meeiros para colher café, num total de três a quatro peões; seu pai já a vendeu; eram duzentos hectares; trabalhou lá, foi para o quartel, ficou mais três anos e se casou com vinte e um anos; ficou mais cinco anos, e foi trabalhar arrendado, fazendo empreitas, roçando pasto, e fazendo cerca; trabalhou nos Bahamas, plantando arroz por seis anos; saiu com dinheirinho e comprou uma propriedade; a propriedade era de 150hectares; escreveu a propriedade e a vendeu; retornou ao pai, e plantou arroz; toda sua vida foi em Rio Verde; a mulher ia ficava com ele e retornou; em 1990, foi trabalhar arrendado; ficou na fazenda sol nascente e com filha do prefeito Kriger; arrendou dezessete hectares só para o plantio; não havia maquinário, era manual; ficou dois anos fazendo só bico; foi para mato grosso; fez cerca e tirou terra do assentamento; está numa área perto de Campo Grande; a propriedade perto de Campo Grande é de 84hectares; planta mandioca, e cana para venda para ração; vende tudo para o Ceasa; no primeiro ano, trouxe para vender na cidade; ele paga sete reais por hectares; eles que levam a produção; tinha pessoas que ficavam na empreita; em quatro dias colhiam e enxiam o caminhão; não há maquinário, plantando três hectares e colhe tudo na mão; tem 67 para 68 anos; nunca trabalhou na cidade; a esposa trabalhou com o autor, ela fica um mês e volta; ela ficou uma época, ajudando na prefeitura, por seis meses, mas a levou para o mato, pois não pôde ficar sozinha; fica um tempo na cidade e volta; há a luz do sítio, da Enersul; Maria Eunice Oliveira da Silva: conhece o Ênio há quarenta anos, porque o pai da depoente tinha uma chácara perto da fazenda do pai do autor; o autor se casou e continuou lá; após a depoente se casar, mudou-se; o pai do autor vendeu a terra e ficou novamente vizinha; conhece o autor desde o rio negrinho; o autor trabalhava com o pai, tirando leite, mexendo com gado; em 1975, ele se mudou; não sabe se tinha outros funcionários; passava e o via trabalhando; o autor tirava leite, depois roçava; ele tinha muito gado; o autor comprou uma casa de terra em Camapuã; não o viu mexer com lavoura; depois, ele vendeu a terra e voltou com o pai, tocando arroz e mexer com gado; ele tem um arrendamento perto de campo grande; o autor e a esposa ficam lá; não esteve lá; nunca viu; nunca viu ele trabalhar na cidade; não sabe dizer se ela trabalhou na cidade; ela tentou dois meses trabalhando no colégio; ela tem casa em rio verde, mas ele tem arrendamento; de vez em quando o vê em rio verde; ele planta e quando chega perto da colheita e vende, e os caras mesmos que colhem; quem lhe contou foi o autor; Daniel Fernando Plaza: conhece o autor porque ele tinha uma fazenda no rio negrinho; o depoente tinha um caminhão e fazia frete; ia nas fazendas; conhece ele desde 1965; ele trabalhava com o pai na lavoura; visitava-o nas passagens; via-o trabalhando; ele plantava arroz, feijão, milho; era a família que ficava lá; era duzentos a trezentos hectares; parou de trabalhar há dez anos; sempre trabalhou na lavoura, e nunca na cidade; o pai dele vendeu; o autor tinha trator; ele tinha plantadeira; o depoente foi vendedor de colheitadeira e não se lembra de tê-la vendido para eles; eles trabalhavam no esbarrão; às vezes pagavam algum empregado para fazer um servicinho; em esbarrão era 1985; ele tem um arrendamento para lá de Campo Grande-MS; ele tinha um carrinho velho; ele vai de ônibus para Campo Grande; às vezes a esposa vai só; ele não trabalhou na cidade bem como a esposa; nesse arrendamento, o depoente não foi; ele teve um arrendamento em rio verde, plantando pepino e tomate; era uma chácara; a proprietária era Kriger; Contudo, a prova testemunhal se mostrou frágil e contraditória. A testemunha Maria afirmou não sabe se tinha outros funcionários; passava e o via trabalhando; o autor tirava leite, depois roçava; ele tinha muito gado.(...) ele tem um arrendamento perto de campo grande; o autor e a esposa ficam lá; não esteve lá; nunca viu. Igualmente a testemunha Daniel afirma : era duzentos a trezentos hectares; parou de trabalhar há dez anos; sempre trabalhou na lavoura, e nunca na cidade; o pai dele vendeu; o autor tinha trator; ele tinha plantadeira; (...)ele tem um arrendamento para lá de Campo Grande-MS; ele tinha um carrinho velho(...)nesse arrendamento, o depoente não foi. Os depoimentos são frágeis, pois não passam a segurança necessária para aferir se o autor não tinha realmente empregados nem se valeu de maquinários. Outrossim, os depoimentos não revelam se o autor trabalhava no meio rural no período anterior ao implemento do requisito etário sob regime de economia familiar, muito pelo contrário, falam que o autor tinha um arrendamento em Campo Grande, mas que lá não foram. Ora, se não foram como

podem afirmar? Evidentemente, que o testemunho é, mais uma vez, frágil. Assim, não há prova oral que amplie a eficácia do início de prova material produzido, para o reconhecimento de efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou mesmo em período posterior ao implemento do requisito etário, até a data de entrada do requerimento administrativo. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0000861-94.2014.403.6007** - ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, A requerente nasceu em 05/11/1958; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitadas com contrato verbal; trabalha em regime de economia familiar na condição de comodatária/meeira no período de 01/01/1998 a 05/12/2013 plantando mandioca, milho, feijão e criação de pequenos animais; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 134.812.831-0, em 01/05/2013, o qual foi injustamente negado; Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/26. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 30). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 41/51). Em fls. 52 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas da autora, e seu depoimento pessoal. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor. Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 05/11/1958, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 180 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2010. A comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social exige-se início de prova material, que deve ser corroborada por prova testemunhal. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada por outros meios. Registre-se que mister a existência de início de prova material, contemporâneo ao período de carência, ainda que por lapso temporal minimamente coincidente. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1- certidão de casamento, realizado em 15/08/1987, na qual a profissão do seu cônjuge consta como agricultor (fl. 10); 2- certidão de assentamento no cartório eleitoral, datada de 27 de janeiro de 2014, fls. 13. Esta não serve como início de prova material porque produzida após o implemento do requisito etário, o que perde a eficácia de prova objetiva, consoante nos informa jurisprudência. 3- Matrícula do imóvel rural de fls. 14/20, em nome de Paulo Joel Golo. Esta não serve como início de prova material porque é relativa a terceiros. 4- Procuração pública de Paulo Joel Golo. Fl. 21. Esta não serve como início de prova material porque é relativa a terceiros. 5- Declaração de Paulo Joel Golo, fls. 12, a qual não serve como início de prova material, constituindo mero testemunho documentado; 6- Declaração de exercício de atividade rural de fls. 11, o qual não serve como início de prova material porque não homologada pelo INSS. Entretanto, o CNIS do esposo da autora revela que ele fora trabalhador urbano de 1981 até 1983. Como o casamento foi posterior aos vínculos urbanos, não há contaminação da qualificação urbana almejada pelo INSS. Esta ocorre, segundo a jurisprudência se o documento onde o esposo figura como rural é produzido anteriormente ao vínculo urbano. Ainda assim, mister se faz que o documento seja corroborado pela prova testemunhal. Do depoimento pessoal da autora, depreende-se: sempre trabalhou na roça; nunca foi doméstica; o último trabalho é fazendo serviço de casa, na fazenda Bela Vista; trabalha lá até hoje, o dia inteiro; o serviço de lá é com galinha e porco, plantar mandioca, na sua horta; a produção é vendida para pessoas que passam; seu marido não trabalhou na cidade; ele nunca foi pedreiro; antes da bela vista, não trabalhou em outro lugar; nasceu nessa fazenda, e somente trabalhou lá; o dono é Joel Paulo golo; seu pai trabalhou nessa fazenda, depois ele mudou; seu marido tem carteira assinada nessa fazenda; ele trabalha lá há mais de trinta anos; Do depoimento da testemunha João Dourados de Arruda, depreende-se que conhece a autora há vinte e seis anos, mais ou menos na década de 1990; nesse período ela plantava batata, feijão, milho, tem galinha, porco; o último trabalho dela foi na rocinha da autora, na fazenda Bela vista, de propriedade de Joel Paulo golo; ela nunca trabalhou na cidade; ela não tem empregados, nem maquinários, muito menos carro; ela tem dois hectares lá; ela

não tem nenhuma fonte de renda. Do depoimento da testemunha Olinda Lima Arruda, revela-se que a autora morava na fazenda em 1988; era a fazenda Bela Vista, de Paulo Joel Golo; ela trabalhava ajudando o esposo dela; ela faz requeijão, planta, tem galinha e porco; sabe disso porque morou na fazenda, e de lá saiu semana passada por problemas de saúde; ela planta, vende ovo, cria porco; o marido dela não trabalhou na cidade; nunca o viu trabalhando na cidade; o marido trabalha em serviços gerais da fazenda; ela tem horta, porco, faz queijo, requeijão; ela tem mais de um 1,5 hectares; o proprietário cedeu a terra à família. A prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais de 1988 ou 1989 até 2015. Portanto, não foi corroborada a certidão de casamento, datada de 15 de agosto de 1987. Ainda, compulsando o CNIS vê-se que a autora tem endereço na rua Rio Grande do Sul, 300, bairro Nova Rio Verde, Município Rio Verde de Mato Grosso, diversamente do que consta na certidão eleitoral e no depoimento da autora de que residiria na fazenda. Outrossim, segundo o mesmo CNIS o marido da autora é empregado de Paulo Joel Gollo somente a partir de 08/07/2004, e não a partir de 1998, conforme nos revela a declaração de fls. 12, de Paulo Joel Golo. Tais fatos fragilizam a prova testemunhal porque esta nos informa que a autora no período de carência do benefício. Não comprovado o exercício do labor rural por período exigido em lei, 180 meses, há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois não cumpriu a respectiva carência. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000873-11.2014.403.6007 - ISINALVA DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ISINALVA DE OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Segundo a inicial, A requerente nasceu em 06/06/1958; laborou em atividades rurais, em diárias ou pequenas empreitas com contrato verbal; trabalha em regime de economia familiar na condição de comodataria/meeira no período de 01/03/1998 a 28/02/2013 plantando mandioca, milho, feijão e criação de pequenos animais; requereu administrativamente o benefício sob o n.o. 134.812.786-1, em 08/04/2014, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/44. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu (fl. 48). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 56/64). Em fls. 65 foi realizada a audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas da autora, e seu depoimento pessoal. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor. Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 06/06/1958, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 180 meses, pois a autora preencheu o requisito etário no ano de 2013. A comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social exige-se início de prova material, que deve ser corroborada por prova testemunhal. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada por outros meios. É mister, contudo, a existência de início de prova material, contemporânea ao período de carência, ainda que por breve lapso temporal. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: 1- Matrícula do imóvel rural de fls. 13/22, em nome de Deneir Vitorino Lara. Esta não serve como início de prova material porque é relativa a terceiros. 2- Declaração de Deneir Vitorino Lara, fls. 23, a qual não serve como início de prova material, constituindo mero testemunho documentado, não provando o fato nela narrado, e sim a existência da declaração; 3- Declaração de exercício de atividade rural de fls. 12 do sindicato dos trabalhadores rurais de Rio Verde do Mato Grosso/MS, a qual não serve como início de prova material porque não homologada pelo INSS. 4- Escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, datada de 14/03/2013, na qual a autora figura como compradora, fração do imóvel resultante do desmembramento da Fazenda São João, passando a denominar Estância Céu. 5- Comprovante de pagamento de Darf, com data de pagamento de 25/09/2013; 6- Contribuição ao sindicato do agricultor em regime de economia familiar, com vencimento em 04/07/2013. Os documentos apresentados nos itens 6, 7, 8 não são válidos como início de prova material porque foram produzidos após o implemento do requisito etário, 06/06/2013, ou muito próximo deste, tal como a escritura de compra e venda,

menos de três meses daquele. A autora deveria apresentar documentos produzidos ou antes ou muito próximos do início do período de carência, 06/06/1998, e não na iminência de seu escoamento. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso concreto: Requisito etário: 2011 Carência: 15 a O único documento que poderia servir como início de prova material (declaração de aptidão ao Pronaf) é datado de 2005, muito após o início do período de carência (1996 a 2011). 2. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. 3. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 4. Ausência de início de prova material afasta a condição de segurada especial da autora, ante a não demonstração do trabalho rural, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91. 5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região). 6. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, consoante acórdão proferido pelo STJ, no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta Corte Recursal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 00299196320134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2015 PAGINA:335.) Desnecessária a análise da prova testemunhal em face da fragilidade da prova material produzida pela autora. Não comprovado o exercício do labor rural por período exigido em lei, 180 meses, há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois não cumpriu a respectiva carência. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000066-54.2015.403.6007 - MARIA ZENAIDE GONCALVES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria Zenaide Gonçalves pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ela sustenta que: sempre foi trabalhadora rural, nasceu na Fazenda Nhuvai; foi empregada rural com anotação em CTPS, na Fazenda Eldorado de 12/07/2000 a 31/08/2011 e Belkiss Gomes Nunves Gratão de 02/05/2012 a 04/12/2012; nasceu em 14/09/1958; requereu administrativamente (NB 134.812.884-1) o benefício em 22/07/2014 (fls. 27). Anexou documentos (fls. 08-27). O INSS ofereceu contestação (fls. 40-44), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, mormente pela inexistência de documentos hábeis a constituir, pelo menos, início de prova material do alegado. Na audiência de instrução (fls. 51-55), a parte autora foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas por ela arroladas. Naquela sessão, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 51). O INSS, embora intimado, não compareceu à audiência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova

documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora completou a idade mínima em 14/09/2013 (fl. 13). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo - 22/07/2014 (folha 27), ainda que de forma descontínua. Assim, abatida a possibilidade do prazo máximo de período de graça, três anos, a autora precisa comprovar o efetivo exercício da atividade rural de 14/09/1995 a 14/09/2010 ou 22/07/1996 a 22/07/2011. No presente feito, a parte autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 02/08/1975, de fls. 11 dos autos, na qual o cônjuge é apontado como lavrador. Esta constitui início de prova material; 2) CTPS com vínculos rurais na Fazenda Eldorado de 12/07/2000 a 31/08/2011 e Belkiss Gomes Nunves Gratão de 02/05/2012 a 04/12/2012, este na Estância São Geraldo. Tais vínculos, inclusive, foram corroborados no CNIS, os quais determino a juntada, e são detalhados como de trabalho rural; 3) Entrevista para revisão do valor de pensão por morte, fls. 13. Esta não constitui início de prova material porque é mera declaração perante um órgão administrativo. 4) Declaração de Neli de Oliveira Perdomo, fls. 22. Esta não constitui início de prova material porque é mero testemunho documentado, provando tão somente a declaração, mas não o fato nela declarado; 5) Certidão de imóvel rural na qual a Neli de Oliveira Perdomo é proprietária, a qual não constitui início de prova material porque é relativa a terceiros. 6) Declaração de exercício de atividade rural, fls. 22 do sindicato de trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, a qual não vale como início de prova material porque não fora homologada pelo INSS. Igualmente, os depoimentos colhidos pelas testemunhas são contemporâneos ao início de prova material.

AUTORA - faz uns dois anos que não trabalha mais em fazenda. Atualmente, faz diárias. Trabalhou na fazenda de Belquis (São Geraldo) por um ano, em 2012. Depois, iniciou a trabalhar como empregada doméstica. Antes da São Geraldo, trabalhou por onze anos na Fazenda Eldorado. Antes da Eldorado, trabalhou na Fazenda Nhuvai, onde nasceu (saiu em 1981). Depois da Nhuvai, trabalhou na Campos Hélia (por dois anos), de Paulo Medeiros, onde mexia com lavoura (mandioca, milho), mas sem anotação na CTPS; na Boqueirão, de Gabriel Amorim, ficou por um ano e meio e ajudava o marido na lavoura. Hoje em dia, seu marido trabalha fazendo diárias em fazendas. TESTEMUNHA CELICE CLEMENTE DE SOUZA - conheceu a autora na Fazenda Nhuvai, de propriedade de José Eduardo de Oliveira Pena. Lá o pai da autora trabalhava como roceiro. A autora ajudava o pai a fazer roça. A depoente ficou lá por catorze anos. Durante todo esse período viu a autora lá. Não se lembra de quando saiu de lá, mas seus filhos ainda eram pequenos. Reencontrou a autora, anos depois, nas Fazendas Eldorado (de Belquis) e Linda Joia (esta de Dona Neli). Não sabe quanto tempo a autora ficou lá. A depoente passava em frente da fazenda Linda Joia, pela estrada de Rio Verde. Como residiam em fazendas diferentes, a depoente demorava anos para ver a autora novamente. A autora trabalhou na Linda Joia antes da Eldorado. Atualmente a autora trabalha de doméstica. Mas não sabe há quanto tempo. A depoente faz diárias em fazendas. TESTEMUNHA RITA DINACY - conhece a autora há 18 anos, da cidade de Rio Verde. Conhece a dona Nely, proprietária da Fazenda Linda Joia, há muitos anos. Conheceu a autora nessa fazenda, onde ela trabalhava, no ano de 1997. A autora plantava (mandioca, milho) num pedaço de terra, e criava porcos e galinha. A autora comercializava esses produtos. O marido da autora também trabalhava lá. A autora saiu da Linda Joia, ficou um tempo fora e, depois, retornou. A fazenda São Geraldo fica no município de Corumbá. Contudo, os aludidos depoimentos são contraditórios. Os documentos comprovam que a autora foi empregada na Fazenda Eldorado de 12/07/2000 a 31/08/2011 e Belkiss Gomes Nunves Gratão de 02/05/2012 a 04/12/2012. Tais períodos totalizam 142 meses de atividade rural, fls. 21. Segundo a autora, após o vínculo na fazenda de Belkiss, passou a se dedicar com empregada doméstica, fazendo faxinas, a partir de 2012. Entretanto, as testemunhas são contraditórias quanto à autora trabalhar na fazenda Linda Joia. Tanto CELICE CLEMENTE DE SOUZA quanto RITA DINACY afirmam que ela trabalhou na aludida fazenda antes da Fazenda Eldorado, e Rita, amiga da proprietária da Fazenda afirma que ela lá laborou em 1997. Este fato é contratadamente contrário à própria declaração da proprietária da fazenda, Neli de Oliveira Perdomo, fls. 22, que diz, sobre a autora: é parceira agrícola em 02 hectares de minha fazenda e tinha um comotato verbal para planta milho e mandioca e criar pequenos animais, tais como porcos e galinhas, e também na plantação de hortaliças e que residiu na Fazenda Linda Joia, neste município e de minha propriedade no período de 02.01.2013 a 31.05.2014. Ora, se a autora segundo a própria dona da fazenda residiu de janeiro a maio de 2014, como podem as testemunhas declararem que ela residiu antes de seu trabalho na fazenda Eldorado? Evidentemente, este fato retira credibilidade às testemunhas combatendo o início de prova material produzido. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a parte autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Em face do explicitado, com fulcro no artigo

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**000093-37.2015.403.6007** - MARIA LOUDES DA SILVA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Loudes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que desde criança exerce atividade na lavoura de subsistência. Aduz que, a princípio, trabalhou com seus pais nas Fazendas Santa Luzia e Água Bonita (fls. 2-14). Anexou documentos (fls. 15-30). O INSS ofereceu contestação (fls. 43-56), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, mormente pela inexistência de documentos hábeis a constituir, pelo menos, início de prova material do alegado. Na audiência de instrução (fls. 61-66), a parte autora foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas por ela arroladas. Naquela sessão, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 61). O INSS, embora intimado, não compareceu à audiência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora completou a idade mínima em 13/11/1953 (fl. 13). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo - 31/10/2014 (folha 27), ainda que de forma descontínua. No presente feito, a parte autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) CTPS (fls. 18/9), em seu nome, a qual não constitui início de prova material porque não traz vínculos rurais. 2) CTPS (fls. 23/6), em nome de seu genitor. Contudo, esse documento só tem valia até a aposentadoria deste em 07/06/1984, conforme extrato Plenus do NB 096684466-1 (fl. 60). Outrossim, ele falecera em 29/10/2008, conforme extrato CNIS do NB 136932898-0 (fl. 59). Percebe-se, assim, que não há início de prova material durante a carência do benefício. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso concreto: Requisito etário: 2011 Carência: 15 a O único documento que poderia servir como início de prova material (declaração de aptidão ao Pronaf) é datado de 2005, muito após o início do período de carência (1996 a 2011). 2. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. 3. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação 4. Ausência de início de prova material afasta a

condição de segurada especial da autora, ante a não demonstração do trabalho rural, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91 5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) 6. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, consoante acórdão proferido pelo STJ, no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta Corte Recursal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 00299196320134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2015 PAGINA:335.) Registro, também, que a prova testemunhal ora produzida se fragiliza, tal como percebemos a seguir: AUTORA - depois que sua mãe faleceu, há oito meses, faz diárias em fazendas, como a Cofre de Ouro. Seu pai faleceu há sete anos. Morava com seus pais. Nunca trabalhou na cidade. Estudou até a primeira série. Nunca possuiu empregados. Mora na cidade desde que seu pai ficou doente e se aposentou. Ficou por dez anos na fazenda Cofre de Ouro, onde plantava (mandioca, milho), carpia. Antes da Cofre de Ouro, trabalhou na Santa Luzia (de Seu Eleandro), onde mexia com roça (de arroz, milho, mandioca). A mandioca é plantada cortando a rama, fazendo as covas. Demora seis meses pra semente crescer. Plantavam a partir de março. Antes, na São Gonçalo (de uns alemães) no Pantanal, desde o nascimento. até os dezoito anos. Nesta, fazia roça de arroz, milho, mandioca. O arroz é plantado cavocando-se e colocando-se os carocinhos. TESTEMUNHA GLÓRIA NACIL DE CAMPOS SILVA - conhece a autora desde quando ela e a depoente tinham 14 anos, na Fazenda São Gonçalo. Também viu a autora nas fazendas Premissão, Campo Largo, mexendo com gado, fazendo roça. A autora carpia, plantava. Trabalhava também na chácara do pai dela. Não sabe se autora trabalhou na cidade. A mãe da autora cuidava do pai da autora depois que ele adoeceu. A autora também cuidava do pai. A autora vinha da fazenda (não sabe o nome) para cuidar do pai. Também viu a autora trabalhando em fazendas aqui da região, mas não sabe os nomes. TESTEMUNHA PEDROSA CORREA DE SOUZA - conhece a autora desde os 12 anos, da Fazenda São Gonçalo, onde o pai da autora tocava roça. A depoente também trabalhava nessa fazenda. Ficou lá por vinte e poucos anos. Atualmente, a autora faz as mesmas coisas que fazia. Quando o pai da autora adoeceu, a autora trabalhava em casa, com costura, para ajudar no tratamento do pai. Isso perdurou por uns três ou quatro anos. Quando ele (pai) melhorava, ele pegava uns serviços de carpir. A autora costurava em máquina própria. Percebe-se que a testemunha Pedrosa falou que a autora era costureira, laborando após o adoecimento do pai, quando a família veio para a cidade, divergindo da autora que disse que nunca trabalhou na cidade. Inclusive, a referida testemunha informou que a autora utilizava máquina de costura própria para trabalhar. Isso denota que a autora era costureira ao tempo da carência. Outrossim, a testemunha Glória revelou que a autora cuidava do pai, mas ela vinha da fazenda (de onde não sabe o nome), conflitando com a testemunha Pedrosa, a qual afirma: Quando o pai da autora adoeceu, a autora trabalhava em casa, com costura, para ajudar no tratamento do pai. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a parte autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000095-07.2015.403.6007 - MARIA DE LURDES GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria de Lurdes Gomes da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ela aponta que: casou-se com Sebastião Francisco da Silva, agricultor, em 24/07/1971; exerceu com sua família atividade rural na chácara Rio Negrinho; sempre exerceu a atividade rural; nasceu em 09/10/1953; requereu administrativamente(NB 134.812.778-0) o benefício em 26/03/2014(fl. 2-06). Anexou documentos (fls. 07-26). O INSS ofereceu contestação (fls. 40-56), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, mormente pela inexistência de documentos hábeis a constituir, pelo menos, início de prova material do alegado. Na audiência de instrução (fls. 57-61), a parte autora foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas por ela arroladas. Naquela sessão, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 57). O INSS, embora intimado, não compareceu à audiência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria

subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora completou a idade mínima em 09/10/2008 (fl. 13). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo - 26/03/2014 (folha 21), ainda que de forma descontínua. No presente feito, a parte autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 24/07/1971, de fls. 11 dos autos, na qual o cônjuge é apontado como lavrador. Esta constitui início de prova material 2) Certidão de óbito de Sebastião Francisco da Silva, em 14/10/1977, na qual o falecido é apontado como lavrador. Esta constitui início de prova material 3) Entrevista para revisão do valor de pensão por morte, fls. 13. Esta não constitui início de prova material porque é mera declaração perante um órgão administrativo. 4) Folha de informação rural de 10/08/1990, fls. 13. Esta não constitui início de prova material porque é mera declaração perante um órgão administrativo. 5) Certidão de imóvel rural São José dos Negrinhos, na qual a autora era proprietária, datada de 08 de junho de 1981, e a autora se declara do lar. 6) Declaração de Alceu Foscache de Souza, fls. 22. Esta não constitui início de prova material porque é mero testemunho documentado, provando tão somente a declaração, mas não o fato nela declarado. 7) Declaração de exercício de atividade rural, fls. 22 d sindicato de trabalhadores rurais Em sua entrevista administrativa, a autora afirma que tinha casa na cidade e que os filhos estudaram (sic) ficaram com a irmã. Fls. 23. Se ela tinha casa na cidade, como ela trabalhava no campo? Outrossim, os depoimentos colhidos pelas testemunhas não são contemporâneos ao início de prova material. AUTORA - Atualmente trabalha na Fazenda Santa Catarina, há uns vinte anos. Planta mandioca, feijão, horta, cria galinha, porco. Essa fazenda fica entre Coxim e Rio Verde. Paga R\$ 300,00 de aluguel da sua casa na cidade. Alugou a casa há um ano. Quem cuida de seus filhos é a filha Vanessa ou sua irmã. Recebe pensão do falecido esposo. Quando ele morreu, continuou na chácara de propriedade do casal e, depois, foi para a chácara da Dona Enedina. Seu último esposo possui um bar. A informante ENEDINA TAVARES DE AMORIM - a autora atualmente fica em casa, cuidando de seus filhos e seus netos. O ganha-pão dela é o trabalho na chácara (carpe, planta) do Seu Dirceu e a mesada que ganha do falecido marido. Conhece a autora há uns 40 anos, mas não conheceu o marido que faleceu. Não sabe o que o segundo marido fazia. A autora vive sozinha. A depoente deu um pedaço de terra para a autora plantar e criar os filhos. A depoente é madrinha de um filho da autora. Quando a autora trabalhava no Alceu, ela alugou uma casa na cidade para os filhos morarem e estudarem. Não sabe há quanto tempo a autora alugou essa casa. TESTEMUNHA LOURIVAL GOMES FERREIRA - conhece a autora há uns 20 anos, de Rio verde de Mato Grosso, da chácara da Dona Dina. O depoente é zelador da Associação dos Servidores Públicos há uns dois anos. Antes, mexia com roça. Não conheceu o falecido marido da autora. Os filhos da autora já estão criados. Na Dona Enedina, a autora plantava roça de arroz e milho. O depoente sempre ia à chácara da Dona Enedina. Na Dona Enedina, a autora ficou por vinte anos e está no Alceu há algum tempo, não muito. Sabe delimitar esses períodos por ouvir falar. No Alceu, ela planta (arroz, milho, mandioca), cria porco e galinha. Nunca trabalhou na cidade, nem em faxina ou com costura. O depoimento de Lourival contradiz a declaração de Alceu Foscache de Souza, o qual informa que a autora está com ele de 1996 até a presente data. Ainda, ele se contradiz ao afirmar que conhece a autora há vinte anos, portanto, desde 1995, mas que ela ficou por vinte anos com Enedina. Igualmente, tanto a testemunha Enedina quanto Lourival afirmam que não conheceram o falecido marido da autora, falecido em 14/10/1977. Assim, os testemunhos não são contemporâneos aos documentos apresentados, 1971 e 1977 porque as testemunhas não conheceram o falecido marido da autora, que era lavrador. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a parte autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Não é devido o pagamento de custas

processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000097-74.2015.403.6007 - IVETE BARBOSA DE SOUZA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ivete Barbosa de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que desde os dezesseis anos trabalhou em várias propriedades rurais, sendo filha de lavradores; laborou na Fazenda Tauá, em Pedro Gomes. Nasceu em 11/04/1959 e trabalhou também em vínculos urbanos (fls. 2-15). Anexou documentos (fls. 16-26). O INSS ofereceu contestação (fls. 42-55), aduzindo, em síntese, ausência de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, mormente pela inexistência de documentos hábeis a constituir, pelo menos, início de prova material do alegado. Na audiência de instrução (fls. 58-64), a parte autora foi ouvida, assim como foram prestados depoimentos por duas testemunhas por ela arroladas. Naquela sessão, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 58). O INSS, embora intimado, não compareceu à audiência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora completou a idade mínima em 11/04/2014 (fl. 13). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo - 31/10/2014 (folha 21), ainda que de forma descontínua. No presente feito, a parte autora colacionou os seguintes documentos como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 23/06/1975, de fls. 19 dos autos, na qual o cônjuge é apontado como lavrador. Esta constitui início de prova material; 2) Declaração de Odercino José de Oliveira de fls. 20. Esta não constitui início de prova material porque constitui mero testemunho documentado. 3) Certidão do cartório eleitoral, datada de 12 de setembro de 2014, fls. 23 a qual não constitui início de prova material porque não indica a profissão e diante de ser produzida ao final do período de carência. 4) Ctps com vínculo rural em 11/05/1987 a 23/07/1987, mas há um vínculo urbano com Edson José Limbez de 27/02/1988 a 19/10/1988 como babá. firme na jurisprudência o entendimento que a atividade urbana posterior à rural exige um novo período de carência com novos documentos que constituam início de prova material. Em pesquisa ao CNIS, vê-se que a autora possui ainda três vínculos como empregada doméstica de 03/1998 a 04/1998, 06/1998 a 10/1998 e 02/2000 a 07/2000. Percebe-se, assim, que não há início de prova material durante a carência do benefício. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso concreto: Requisito etário: 2011 Carência: 15 a O único documento que poderia servir como início de prova material (declaração de aptidão ao Pronaf) é datado de 2005, muito após o início do período de carência (1996 a 2011). 2. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da parte autora ao trabalho a rural, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. 3. Não servem como início de prova material do labor

rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação 4. Ausência de início de prova material afasta a condição de segurada especial da autora, ante a não demonstração do trabalho rural, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91 5. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) 6. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, consoante acórdão proferido pelo STJ, no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta Corte Recursal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 00299196320134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2015 PAGINA:335.) Registro, também, que a prova testemunhal ora produzida se fragiliza, tal como percebemos a seguir: AUTORA - Atualmente trabalha na fazenda Paraíso, como diarista. Mora na cidade e vai e volta ao trabalho com o patrão. Vai uma vez por semana apenas. Corta cana, faz queijo. Está lá há 25 anos. O dono da fazenda é Odescirino. Está separada há 30 anos. Sua filha mais velha tem 30 anos. Já teve outro marido e tem duas filhas com ele. Trabalhou, também, com corte de cana em Dourados. Começou a trabalhar aos seis anos, com seus pais, na Fazenda Tauá. Ficou uns quatro anos no corte de cana em Sonora, na fazenda do Vicente Delarmino e na Fazenda Olímpia, do pai do Vicente (plantava horta, cuidava do gado, tirava leite). Trabalhou por dez anos em Rondônia, a partir dos 17 anos de idade. TESTEMUNHA MARIA DE MELO DA SILVA - conheceu a autora na Fazenda Michele, do Derlino (ou Dercino), há uns vinte anos. Lá, a autora ficou por quatro anos e carpiu, plantava, colhia, vendia o que plantava (mandioca, milho, feijão), tirava leite, fazia queijo. A depoente morava numa fazenda há uns 10 km do local. Ia à fazenda onde autora morava quase todos os fins-de-semana. Depois da Fazenda Michele, a autora foi para a fazenda do Dercino. Sabe porque a autora contou. Depois, a depoente foi embora para outra fazenda e, há uns cinco anos, reencontrou a autora, em Coxim. Acha que atualmente a autora trabalha em fazenda. Sabe por ouvir comentar. TESTEMUNHA MARIA JOSÉ REIS GARCIA - conheceu a autora porque ela era colega de trabalho do cunhado da depoente, na Fazenda Paraíso, de propriedade do senhor Dercino. Isso foi em 1986. A depoente ia e sempre vai a essa fazenda. A autora morava com o marido, Mateus. Ela tinha três filhos do Mateus. Não sabe de a autora ter trabalhado na cidade. A autora cuidava dos porcos, carneiros, gado. A autora está lá (na Fazenda Paraíso) até hoje. Não possuía empregados e nem mexia com maquinário. A fazenda é de vaca de leite. A autora morava na fazenda mas veio morar na cidade em 2006 ou 2007. Mesmo morando na cidade, a autora vai trabalhar na fazenda. Outrossim, a testemunha Maria José não mencionou os vínculos urbanos desempenhados pela autora, o que lhe retira a credibilidade. Por outro lado, a testemunha MARIA DE MELO DA SILVA não viu a autora efetivamente trabalhando na fazenda de Dercino, mas sabe por ouvir dizer. Evidentemente, a prova testemunhal foi frágil e contraditória inviabilizando a já combatida prova documental apresentada. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a parte autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000122-87.2015.403.6007** - JOSE CICERO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

**0000335-93.2015.403.6007** - WILSON PEREIRA GOMES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Wilson Pereira Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-23). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de agosto de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Wilson Pereira Gomes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000348-92.2015.403.6007** - NOEME SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a via original da procuração outorgada a seu advogado (folha 6). Apresente, também, declaração de hipossuficiência que ampare o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no item f da folha 5.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295 do CPC).Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000673-04.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-98.2013.403.6007) ELIZANGELA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ELIZÂNGELA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS COSTA pede em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel de sua propriedade nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa 0000669-98.2013.403.6007. Aduzem que: foi indisponibilizado imóvel de um lote de terreno urbano situado na Rua Jambo, n.o. 126, bairro vila Bela, nesta cidade, matrícula 15.291 porque está no nome de seu ex-marido, Antônio Alcides Costa; o bem foi partilhado em 1997, em divórcio consensual 348-83.1997.8.12.0011; não efetivou a averbação por insuficiência financeira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/31. Citado, o MPF se manifesta favoravelmente ao levantamento da constrição. II- Fundamentação Evidencia-se que o requerente tinha posse do imóvel almejado desde 13/11/1997, muito antes do ato de constrição judicial. Tal condição é evidenciada na sentença homologatória do divórcio em fls. 23, através da qual o imóvel foi atribuído à autora por cessação do matrimônio. Aliado a isso, os embargantes trouxeram elementos indicativos de sua posse, consistentes em recibos, comunicações travadas com a Caixa Econômica Federal relativas ao financiamento, comprovantes de pagamento de água, IPTU, luz e telefone. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da indisponibilidade do bem Rua Jambo, n.o. 126, bairro vila Bela, nesta cidade, matrícula 15.291. Expeça-se mandado de levantamento da indisponibilidade do bem na matrícula 15.291. Deixo de condenar o embargado nas custas. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000669-98.2013.403.6007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003524-28.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO PINCELLI CARRIJO

A Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Leonardo Pincelli Carrijo, por meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 946,39 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao inadimplemento da anuidade do ano de 2013 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-11). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora,

depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0003526-95.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LORIVAL MARCOLINO CLARO**

A Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Lorival Marcolino Claro, por meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 970,49 (novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), referente ao inadimplemento da anuidade do ano de 2013 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-11). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0003537-27.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA**

A Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ibio Antonio Correa, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao inadimplemento da anuidade do ano de 2013 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-11). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0003543-34.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA**

A Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Jusleny Batista da Silva, por meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 980,05 (novecentos e oitenta reais e cinco centavos), referente ao inadimplemento da anuidade do ano de 2013 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-11). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO**

A Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Benoni Martins Carrijo, por meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao inadimplemento da anuidade do ano de 2013 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-11). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0003579-76.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO**

A Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de Jaibis Correa Ribeiro, por meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao inadimplemento da anuidade do ano de 2013 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-11). Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000001-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURICIO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Mauricio Alves da Silva e outro, por meio da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 105.064,91 (cento e cinco mil e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário de fls. 6-16 (fl. 1). Juntou documentos (fls. 2-38). Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000327-19.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-05.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)**

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

**0000328-04.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-80.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELIO BATISTA DE MOURA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)**

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem

conclusos. 3. Intime-se.

**0000329-86.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-87.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE CICERO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

**0000330-71.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-92.2015.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000163-54.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-58.2014.403.6007) JOAO BORGES DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Folha 49 - Apresente o requerente documentos que comprovem a propriedade do barco e do motor apreendidos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000174-54.2013.403.6007** - THAIS ALINE PADUA DO NASCIMENTO(MS012297 - NIUTO PEREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000246-41.2013.403.6007** - NAYARA NAJORE VIEIRA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000513-76.2014.403.6007** - MARIA APARECIDA RAMOS SOUZA(MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA E MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.

**0000758-87.2014.403.6007** - NIVALDO JOSE AMARO(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nivaldo José Amaro ajuizou mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata cessação dos descontos promovidos pelo impetrado sobre o benefício assistencial recebido pelo impetrante. À exordial anexou procuração e outros documentos (fls. 11-217). Na folha 219, foi proferida decisão deste Juízo determinando a emenda da inicial para que a parte autora indicasse quem seria a autoridade coatora; apresentasse via original da procuração; anexasse documento que subsidiasse seu pleito de assistência judiciária gratuita; e atribuisse correto valor à causa. Apesar de regularmente intimado, na folha 219-verso foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do autor. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, bem como no art. 6º da Lei 12.016/09, o que impõe o seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc.

2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013). Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC, e no art. 10 da Lei 12016/09. Custas na forma da lei.P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0000856-72.2014.403.6007** - BOBATO & GOMES LTDA ME(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Bobato & Gomes Ltda. - ME ajuizou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, objetivando que seja determinado ao impetrado que proceda à baixa do nome da empresa impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, independentemente do pagamento de débitos tributários. À exordial anexou substabelecimento e outros documentos (fls. 10-26).Na folha 29, foi proferida decisão deste Juízo determinando a emenda da inicial para que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como recolhesse as custas processuais iniciais. Apesar de regularmente intimada, na folha 30 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de recolher as custas iniciais, o que impõe o cancelamento da distribuição. Assim sendo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000875-78.2014.403.6007** - INEZ SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INEZ SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da DIRETORA DO CAMPUS DE COXIM DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando que seja determinada sua matrícula no curso de Técnico em Alimentos, em virtude de ter sido aprovada em processo seletivo perante aquela instituição. Anexou procuração e outros documentos (fls. 7-64). O MM. Juiz Federal Plantonista postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 67-68), bem como determinou fosse dada ciência ao órgão de defesa dos interesses jurídicos da instituição a que está vinculada a autoridade tida como coatora. A Procuradoria Federal manifestou sua ciência quanto a esta ação mandamental (fl. 85). Foram apresentadas informações pela impetrada nas fls. 86-87. Alegou a impetrada que o indeferimento da matrícula da impetrante ocorreu em razão de não haver sido efetivamente exibido comprovante de conclusão do ensino fundamental (escolaridade necessária ao ingresso no curso de técnico oferecido) e que o certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela autora não supre tal necessidade, uma vez que para acesso ao ensino médio a autora fora submetida a avaliação de nivelamento própria do Colégio Brasileiro de Extensão Universitária e Profissional - COBRA, o que ocorreu no âmbito daquela instituição de ensino, não sendo essa a política adotada pelo IFMS. Em virtude de informação prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria (fl.88), o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Coxim declarou-se suspeito para atuar no feito e solicitou ao Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a designação de magistrado para atuar nos autos (fl. 89). Designado, o MM Juiz Federal Substituto Fernando Nardon Nielsen também se declarou suspeito e solicitou a designação de outro magistrado (fl. 51). Em ato de 19.1.15, fui comunicado do ato emanado do E. Conselho do TRF3 que me designou para atuar nos autos. Em seguida, proferi a decisão das folhas 95-97, pela qual foi deferida a liminar, determinando-se à impetrada que procedesse à matrícula da requerente no curso de Técnico em Alimentos dentro de 48 horas, bem como foi ordenada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação. Foram intimados a autoridade impetrada (fl. 106), o representante da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada (fl. 115) e o Ministério Público Federal (fl. 109). A Procuradoria Federal manifestou sua ciência pela petição da folha 110. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 113-114). Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. A liminar foi concedida nos seguintes termos: Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12016/09. A requerente alega que se pode depreender de sua conclusão do ensino médio, demonstrada pelo certificado expedido pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional - COBRA (fl. 15), que efetivamente concluiu o ensino fundamental. Tenho como razoável a alegação da impetrante, ao menos nesta sede de cognição sumária. Uma vez comprovada a conclusão de etapa posterior à da escolaridade mínima exigida para matrícula, e considerando a natureza cíclica e cumulativa do conhecimento, não há razão para negar o acesso da impetrante sob o argumento de falta de comprovação da escolaridade. Por outro lado, a alegação da impetrada de que a instituição que conferiu à autora o certificado de conclusão do ensino médio utilizou-se de uma política diferente da adotada pela impetrada não pode inviabilizar o ingresso na aludida instituição de ensino. Isso porque a estudante não pode ser

penalizada por conta do critério adotado pela instituição que frequentou (nivelamento de estudante), sem qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade. Desse modo, a ausência do certificado de conclusão do ensino fundamental, na hipótese, não é apto a legitimar a recusa de efetivação da matrícula da requerente, em especial porque há comprovação cabal de conclusão de nível médio (superior àquele exigido no edital) e inexistência de demonstração, nesta sede preliminar de processamento dos autos, de ilegalidade ou irregularidade no procedimento de nivelamento de estudante, pelo qual a impetrante foi autorizada a cursar (e concluir) o nível médio. Nestas condições, entendo demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial. Não se pode olvidar, ainda, que há risco iminente de perecimento do direito à matrícula e, conseqüentemente, ao de frequentar regularmente o curso para o qual foi aprovada a autora, acaso o bem da vida pleiteado seja concedido apenas do final desta demanda, pelo que resta caracterizada a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante. Assim, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a medida liminar deve ser concedida. À vista disso, DEFIRO A LIMINAR, determinando ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS que proceda à matrícula da requerente no curso de Técnico em Alimentos, para o qual foi convocada através do Edital 001.13/2014-IFMS (fl. 29). Observo que, durante o curso da instrução processual, não houve qualquer informação significativa (comprovação de ilegitimidade do certificado de ensino médio apresentado ou irregularidade na sua expedição) que viesse a ensejar a mudança do entendimento esposado inicialmente. Como as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a existência de direito líquido e certo da impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar proferida, a fim de compelir a autoridade coatora a efetivar a matrícula da impetrante no curso de Técnico em Alimentos do Instituto Federal de Mato Grosso Do Sul - IFMS. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0000096-89.2015.403.6007** - FRANCISCA VANILDA DO NASCIMENTO SILVA - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA FREITAS X ANTONIO DA SILVA FREITAS(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o requerente, pela derradeira vez, a recolher as custas iniciais ou a apresentar declaração de hipossuficiência - acompanhada do competente pedido de gratuidade - dirigida a esta Justiça Federal, uma vez que o deferimento de justiça gratuita em autos de inventário não guarda relação com este feito. Prazo: dez dias, sob pena de ausência de interesse processual superveniente. Após, retornem os autos à conclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000700-84.2014.403.6007** - JORGE KAZUAKI SUGISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X TOSINORI SUGISAWA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X AKIRA SUGISAVA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE KAZUAKI SUGISAWA X BANCO DO BRASIL S/A

Converto o julgamento em diligência. Os documentos das folhas 1969-1970 (procuração aos patronos do Banco do Brasil); 1971 (substabelecimento dos patronos do Banco do Brasil); 1974-1975 (petição conjunta da União e dos autores enviada por fax); 1977-1978 (petição que deveria ter sido a via original da anterior); e 1976 e 1979 (comprovante de quitação do débito pelos autores) são essenciais para a análise do processo e para o seu deslinde. No entanto, verifico que vieram aos autos apenas em formato de cópias. Assim, determino a intimação dos interessados para que apresentem as vias primitivas de tais documentos, a fim de se garantir a segurança necessária ao órgão julgador para prolação de decisão. Intimem-se. Prazo para cumprimento: dez dias. Após, retornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

Intime-se a exequente a se manifestar, conforme o despacho de fl.203, acerca da consulta de fls. 204-205.

**0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSE ANGELO

MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO MAIA  
Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista as informações prestadas no ofício de fl.191, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Intime-se.

### **CRIMES AMBIENTAIS**

**0000775-94.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JAIR ASSIS(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)  
Tendo em vista as razões expendidas no recurso em sentido estrito de folhas 120-125, notadamente a que aponta que não houve intimação para superação da falta de representação processual, reconsidero a decisão de folha 109, na parte em que indicou serem inexistentes os recursos.De outra parte, mantenho a decisão de folhas 85-85v., por seus próprios fundamentos, e determino a extração de cópia integral dos autos, com a consequente remessa dos autos a serem formados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso em sentido estrito de folhas 96-99. Certifique-se nos autos a formação dos novos autos, apontando-se o número dos autos.De outra parte, o Ministério Público Federal aponta que houve a prática, em tese, do delito previsto no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, e propõe transação penal.No entanto, o delito previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 prevê pena máxima em abstrato de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção ou multa, ou ambas aplicadas cumulativamente. O fato de haver a previsão alternativa de aplicação exclusiva da pena de multa não afasta a aplicação do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, que aponta que devem ser consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Desse modo, o delito previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 não se caracteriza como infração de menor potencial ofensivo, eis que há previsão de pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de detenção. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, DA LEI 8.137/90. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A 2 ANOS DE DETENÇÃO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENA DE MULTA ALTERNATIVAMENTE COMINADA. INDIFERENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja conduta prevê uma pena privativa máxima não-superior a 2 anos, sendo indiferente a indicação de multa alternativa nos casos acima do patamar reclusivo. 2. Recurso especial conhecido e provido para descaracterizar o delito como sendo de menor potencial ofensivo e determinar o encaminhamento dos autos para a Justiça Estadual comum.(STJ, REsp 1.087.827, Autos n. 200802078628, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., publicada no DJE aos 31.08.2009) Em face do expendido, reputo não se tratar, em tese, de prática de delito de menor potencial ofensivo, razão pela qual é incabível a proposta de transação penal, mas sim de prática, em tese, de delito que deve ser submetido ao rito comum sumário previsto no artigo 394, 1º, do Código de Processo Penal, e determino a remessa dos autos para a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 62, IV, LC 75/93), nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0000281-30.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS REIS AMARO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X DEROMAN GOULART VILELA JUNIOR  
DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.04.2015 (folha 124), em face de Marcos Reis Amaro, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, e do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, em concurso formal.De acordo com a exordial (fls. 124-127), em 28.03.2015, policiais militares, após denúncia anônima, efetuaram diligências próximo ao trevo da BR 359, na entrada do município de Alcínópolis/MS e ao abordarem o veículo Gol, cor prata, placa JIZ 3455, ocupado por Deroman Goulart Vilela Júnior e Marcos Reis Amaro, além de encontrarem mercadorias diversas no interior do carro, verificaram que o pneu estepe apresentava peso acima do normal, sendo que foram encontrados em seu interior, 10 (dez) caixas de munições calibre .22 e 1 (uma) caixa de munição calibre .38 e 20 (vinte) envelopes de comprimido Pramil. Inquirido em sede policial, Marcos Reis Amaro confessou que voltava do Paraguai e que todos os produtos encontrados no carro lhe pertenciam. Afirmou que as caixas de munições e os medicamentos estavam escondidos dentro do pneu estepe, declarando que Deroman Goulart não sabia que estava transportando munições e medicamentos.Os laudos de perícia criminal (arma de pressão, munições e medicamento) foram encartados nas folhas 130-145.A denúncia foi recebida aos 24.04.2015 (fls. 146-147).O acusado foi citado pessoalmente (folha 160), constituiu defensor (folha 165) e apresentou resposta à acusação (fls. 163-164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O pedido de desclassificação do delito previsto no artigo 18 para o delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 e o argumento de atipicidade da

imputação prevista no artigo 334-A do Código Penal, demandam dilação probatória, razão pela qual não se faz presente nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), motivo que enseja a manutenção da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). O pleito de restituição de bens formulado pelo acusado será objeto de deliberação na sentença, com análise exaustiva de cognição. Requistem-se as testemunhas comuns, policiais militares, na forma do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido de oitiva de Deroman Goulart Vilela, eis que o inquérito policial foi arquivado em relação ao referido senhor, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, sendo certo que aludida pessoa não poderá ser compromissada, para dizer a verdade, não se caracterizando, a rigor, como testemunha. Caso haja interesse da defesa, este Juízo poderá ouvir referida pessoa como informante, na hipótese de ele comparecer na audiência de instrução e julgamento acima designada, neste Juízo, independentemente de intimação. Expeça-se o necessário para providenciar o comparecimento do réu, que se encontra preso, na audiência. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído (folha 165).